

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.tst.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO GP Nº 529, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XXXIV, do Regimento Interno, considerando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.35.00.017763-2, e tendo em vista o constante do processo n.º TST-502.620/2008-0, resolve:

Suspender os efeitos do ATO.CIF.SEGPESGDGSET.GP.N.º 410, de 30/5/2008, publicado no DJ de 4/6/2008, que anulou a aposentadoria do servidor OSMAR FERREIRA DE LIMA, até o julgamento final da ação em epígrafe.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-193357/2008-000-00-07**

REQUERENTE : EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDA : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Ezio Martins Cabral Junior, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, em exercício na 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de numerário na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Engenharia e Construções ADG Ltda., originado da ação trabalhista n.º 00676-2007-011-03-00-5.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de n.º 74722x, agência n.º 3398, no Banco do Brasil S.A., sob o CNPJ n.º 16.654.535/0001-16 (fl. 4).

A Requerida, instada a manifestar-se (fl. 9), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado nos autos (fl. 28).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 14) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (16/5/2008), na conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária n.º 74722x, agência n.º 3398 do Banco do Brasil S.A., de Engenharia e Construções ADG Ltda., CNPJ n.º 16.654.535/0001-16, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Dr. Ezio Martins Cabral Junior, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-194296/2008-000-00-06

REQUERENTE : SÍLVIO RICARDO BARCHECHEN - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FRAIBURGO/SC

REQUERIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Sílvio Ricardo Barchechen, Juiz Titular da MM.a Vara do Trabalho de Fraiburgo/SC.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de numerário na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, originado da ação trabalhista n.º AT 00527-2006-049-12-00-9.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de n.º 9490011, agência n.º 0068, no Banco do Estado de Santa Catarina S.A., sob o CNPJ n.º 83.052.191/0001-62 (fl. 7).



A Requerida, instada a manifestar-se (fl. 11), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado nos autos (fl. 14).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 4) revela a insuficiência de numerário na conta cadastrada, na data da constrição judicial (14/3/2008).

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 9490011, agência nº 0068 do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., de Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, CNPJ nº 83.052.191/0001-62, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Sílvia Ricardo Barchechen, Juiz Titular da MM.a Vara do Trabalho de Fraiburgo/SC.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 13ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 15 a 18 de setembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sito na Av. Corálio Soares de Oliveira, s/n, centro, JOÃO PESSOA/PB, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 15 de setembro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 13ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de João Pessoa.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 15ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 29 de setembro a 3 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sito na Rua Barão de Jaguará, 901, centro, CAMPINAS/SP, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 29 de setembro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Campinas.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-194216/2008-000-00-00.0

AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Carlos da Silva Fernandes interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração, contra a v. decisão de fls. 47/49, por meio da qual julguei improcedente o pedido formulado nos autos da presente reclamação correicional.

2. Manutenho, contudo, a v. decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

3. Publique-se.

4. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-223/2007-053-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO : WILDER TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAO INACIO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3/2007-668-09-40.7

AGRAVANTE : DEUSDETE GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos está incompleta, pois não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-6/2007-070-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO : POLIANA CÂNDIDA NASCIMENTO FRANKLIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7/1997-017-03-40.3

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : WALTER JERÔNIMO GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2006-014-03-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : MAURICIO EDUARDO FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO : ACADEMIA DE NATACÃO PINGO D'AGUA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20/2005-045-02-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SERGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO : WHITNESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO MILLER FERLIN
AGRAVADO : CILENE SIVESTRE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-21/2007-140-03-41.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO : KELEM REGINA DE JESUS
AGRAVADO : INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2005-053-01-40.5

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : CRISTINA ESCOBAR SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Cumpra ainda registrar o fato de que a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, o que importa em não-conhecimento do agravo nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2005-053-01-41.8

AGRAVANTE : CRISTINA ESCOBAR SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-30/2006-104-03-40.1

AGRAVANTE : ENEDINA BONFIM CALMON
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : FISCHER S.A. - AGROINDUSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-30/2007-046-24-40.1

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
 AGRAVADO : ELIZEU GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, uma vez que não está visível a assinatura do subscritor do recurso, tornando-se assim inexistente em conformidade com a O.J. nº 120 da SBDI-1, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-31/2007-052-12-40.3

AGRAVANTE : VALDECIR JOSÉ WOLF
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADO : SERRALHERIA SLOMP LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, estando ausente a folha na qual deveria constar a assinatura do prolator da decisão, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-33/1997-342-01-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA
 AGRAVADO : FCA FERROVIA CENTRO ATLANTICA
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-33/2007-771-04-40.1

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : ALVORINO PIRES ROLIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-34/2004-511-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO : MARLON SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-37/2001-102-22-41.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : NEUSA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Daniela Maria Oliveira Batista) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-40/1996-039-02-40.5

AGRAVANTE : ACINDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOSELETRÔNICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ OBATA
 ADOVADO : DR. NELSON SCHARFF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-41/2007-018-10-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 AGRAVADO : WILTON SILVA LAGE MARTINS
 ADOVADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
 AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, estando ausente a parte final do despacho correspondente à conclusão do juiz prolator. A deficiência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-51/2007-101-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MUANÁ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO FERNANDO MENDES
 AGRAVADO : BENEDITO CONCEIÇÃO PINHEIRO
 ADOVADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual irregularidade no traslado de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Essa circunstância impossibilita a imediata apreciação do recurso de revista, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-53/2007-076-03-40.2

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LÚCIA RODRIGUES BITTAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-55/2007-076-03-40.1

AGRAVANTE : MAGDA NARA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LÚCIA RODRIGUES BITTAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-60/2007-005-05-40.6

AGRAVANTE : JR 10 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DE OLIVEIRA ALVES
 AGRAVADO : UZIAS CARDOSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-62/2006-224-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : SOLANGE PAVUNA TERRA
 ADOVADO : DR. EDSON GOMES NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-63/2001-077-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 AGRAVADO : FORMA FINAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO CELSO POLI
 AGRAVADO : ARISVALDO JOSE JARDIM
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
 AGRAVADO : NICOLE CAREN KRAUSE E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-63/2006-097-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CARRERA
 AGRAVADO : ANA LÚCIA CAUMO BORGES
 ADOVADO : DR. VAMBERTO BRUNETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-65/2006-062-19-40.6

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
 AGRAVADO : NIRVAN ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-231-04-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA
 AGRAVADO : VALDEMAR DAVID DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-73/2007-036-24-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS
 AGRAVADO : JANE FLÁVIA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-74/2007-101-03-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO : ANA IZABEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
 AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-77/2006-003-01-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. DENIZE TELES DE SOUZA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ESTHER ELOAH FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-83/2005-019-03-41.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : SÔNIA FERNANDES TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
 AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
 AGRAVADO : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLAVIO MARCIO RANIEREI DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-84/2006-089-09-40.6

AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ BESEL
 AGRAVADO : CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-95/2007-668-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
 AGRAVADO : DALMIR SELLA
 ADVOGADO : DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/11/2007, findando em 27/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-97/2007-013-18-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
 AGRAVADO : FRANCISCO GILMAR ALVES EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/10/2007, findando em 24/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-102/2001-201-02-40.0**

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO : GAMALIEL DOS REIS
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-104/2007-113-03-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO : RONALDO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-106/2007-081-23-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO (FAZENDA AMÁLIA)
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
 AGRAVADO : ARQUIMEDES PINHEIRO DIAS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO BARCELO DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-112/2007-006-24-40.7

AGRAVANTE : AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. SULEIMAR SOUSA SCHROEDER ROSA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-115/2003-067-01-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RICARDO ALVES
 ADVOGADO : DR. CAIO MONTEIRO PORTO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Cláudia Vaz Ximenes e Nelson Osmar Montero Guimarães, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-119/2006-401-11-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA
 AGRAVADO : UNIGEL UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 51), inviabilizando, igualmente, a aferição da tempestividade do apelo.

Conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-125/2007-096-24-40.1

AGRAVANTE : FÁBIO LUIS COSTA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON GRECO JUSTINO
 AGRAVADO : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PELLINI JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-131/2007-044-03-40.4

AGRAVANTE : CLEIDISLENE CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO : TEMPO SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-132/2005-063-01-40.6

AGRAVANTE : TRANSPORTES BARRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
 AGRAVADO : MARLI ALVES CAMPELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 1.624). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-134/2007-026-13-40.1

AGRAVANTE : **BRATEST S.A.**
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : **GERMANO BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. EDSON XAVIER LUCENA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-134/2007-668-09-40.4

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO : **ANTONIO SILVIO DINIZ**
ADVOGADO : DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-139/2005-015-01-40.4

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : **MANOEL AVELINO DOS SANTOS JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : **TELERJ CELULAR S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-141/2002-015-01-40.0

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : **PERIANDRO ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO : **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-141/2006-008-23-40.6

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
AGRAVADO : **LUCIANA VIEIRA MENDES**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-018-15-40.5

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITU**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SILVA
AGRAVADO : **SÔNIA MARIA AMADOR**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-157/2007-107-22-40.7

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OIRAS**
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
AGRAVADO : **RILTA CORDEIRO DE GALES**
ADVOGADO : DR. DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-158/2005-011-15-40.9

AGRAVANTE : **FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS**
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/09/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/09/2007, findando em 01/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-158/2007-016-06-40.1

AGRAVANTE : **LUTI ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-158/2007-103-03-40.0

AGRAVANTE : **FERNANDO RIBEIRO DE LIMA**
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : **BRASFRIGO S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-160/2006-641-05-40.4

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URANDI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2005-037-05-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA
AGRAVADO : VILDÁZIO TELES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2007-771-04-40.5

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO : ADRIANO LUÍS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-164/2007-065-03-40.5

AGRAVANTE : JULIMARA TEIXEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGER SOARES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-006-15-40.4

AGRAVANTE : SUN HOME - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO PIZZOCARO COLLUCCI
AGRAVADO : ORLANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-166/2007-005-06-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : MARCOS LELIS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BORBA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ademais, a parte não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-167/2005-464-02-40.9

AGRAVANTE : IZABEL JOANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Carlos Eduardo Batista, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos, fls. 3 e 155. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para as advogadas substabelecentes, Dras. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos e Tatiana dos Santos Camardella. A ausência desses instrumentos de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-170/2007-075-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO : JUAREZ DIAS DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2005-153-03-41.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Ademais, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : **IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO : **BIANCA MARIA SOBRINHO RODRIGUES**
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. Renato Moura da Cunha e Laura G. H. Pinheiro, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos de fls. 28 e 38. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes, Drs. Luiz Felipe Tenório da Veiga e Aline Randolpho Paiva. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2007-073-03-40.0

AGRAVANTE : **VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA. - ME**
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA
 AGRAVADO : **JORGE DA SILVA JÚNIOR**
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-174/2005-137-15-40.2

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
 AGRAVADO : **LUIS ALBERTO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : **CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-174/2006-024-15-40.9

AGRAVANTE : **PAULO ANTONIO DA LUZ**
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO
 AGRAVADO : **EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI**
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CHECCO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 103 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-181/2003-046-01-40.1

AGRAVANTE : **UNISAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
 ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-182/1992-032-12-40.0

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
 AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE SCHURHAUS DA SILVEIRA**
 ADVOGADO : DR. WILSON CORRÊA DOS REIS
 AGRAVADO : **MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-182/2006-056-01-40.6

AGRAVANTE : **TELSUL SERVIÇOS S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **DIONISIO PLACIDO QUINTANILHA**
 ADVOGADO : DR. JOÃO MATHEUS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-007-01-40.8

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
 ADVOGADO : DR. RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS
 AGRAVADO : **GILBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-189/2006-136-15-40.5

AGRAVANTE : **MICHELE CRISTIANE DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : DR. MURILO BUSO CORREA
 AGRAVADO : **PELECRIS INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-207/2007-004-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRADO : ARACI RAMOS GOULART
 ADOVADO : DR. ANA CRISTINA BELLIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-210/2007-021-03-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
 ADOVADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
 AGRADO : SUELI ROSÂNGELA CARNEIRO E OUTRO
 ADOVADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 AGRADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Priscilla Dias de Souza, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-211/2007-111-14-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRADO : TIYOKA IZABEL MIZUHIRA KANAZAWA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida acentuada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-213/2003-005-01-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
 AGRADO : NEYDE SILVA ROSA
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
 AGRADO : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação/intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-217/2007-001-03-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
 ADOVADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRADO : OTONIEL BAUDSON GONÇALVES E OUTRO
 ADOVADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 AGRADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-218/2006-051-24-40.4

AGRAVANTE : ZAQUEL VIEIRA DUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRADO : CABEL - CABOS E BELICHES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-218/2007-139-03-40.4

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRADO : NAIARA RODRIGUES SOARES
 ADOVADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Décio Freire) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-221/2006-101-03-40.4

AGRAVANTE : VANDEIR FERREIRA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. DÉLIO MARTINS VILELA
 AGRADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-221/2006-351-04-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADOVADO : DR. ISABEL VALÉRIO GONZÁLES
 AGRADO : MARIA PEDRINA DE OLIVEIRA SILVA
 ADOVADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR
 AGRADO : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE
 ADOVADA : DRA. DENISE TOMAZELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do fac-símile de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado da cópia do original da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-484/2005-034-05-40.4

AGRAVANTE : ANDERSON SANTOS DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
 ADVOGADO : DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-223/2007-088-03-40.9

AGRAVANTE : ARG LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE
 AGRAVADO : NELSON LOUSADA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2008, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-048-01-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAUJO DE MATOS
 AGRAVADO : LEDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
 AGRAVADO : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-226/2006-002-24-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCA RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. MATUSAELE DE ASSUNÇÃO CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-229/2006-009-04-40.8

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
 AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Aluisio Martins) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-236/2007-069-03-40.0

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA CARNEIRO MONTEZANO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : LAERCIO MARCONI MAGALHAES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-236/2007-074-03-40.5

AGRAVANTE : FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-238/2007-146-03-40.3

AGRAVANTE : FUNERARIA CASTRO & DAVID LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA LEMES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2007-434-02-40.3**

AGRAVANTE : CRISTIANE DORTA MANZONI PRESENTES - ME
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PICOLO
 AGRAVADO : ERICA RENATA FERRAREZI
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ZABIELA ERÉDIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se sem a devida assinatura do seu subscritor.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-239/2007-009-18-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - MULTCOOPER
 ADVOGADO : DR. DIADIMAR GOMES
 AGRAVADO : ROBERTO SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-010-04-40.8

AGRAVANTE : GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA REGINA DE CAMARGO HIRASHIKI
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS ANTONIO
 ADVOGADO : DR. CECÍLIO LACERDA MARTINS
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA ENE JOTA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

O agravo de instrumento foi subscrito por advogada, Dra. Cássia Regina de Camargo Hirashiki, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 90, assinado pelo Dr. Sérgio Roberto Juchem. Ressalte-se, entretanto, que o substabelecimento de fl. 19, que conferiu poderes ao Dr. Sérgio Roberto Juchem, foi firmado em 09/08/2005, anterior, portanto, à procuração de fls. 20/24, datada de 07/03/2006, que outorgou poderes para substabelecer a Dra. Vera Rossana Martini Wanner. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

Ademais, cumpre destacar que o recurso de revista padece do mesmo vício de irregularidade de representação, pois a subscritora do recurso, Dra. Rossana M. L. Brack, também não possui procuração válida nos autos.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-242/2007-025-13-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
 AGRAVADO : EVERALDO RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-244/2006-076-23-40.4

AGRAVANTE : IDEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DA SILVA BATISTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que as peças trasladadas não são cópias dos autos principais, portanto, sem a devida assinatura, ou protocolo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-246/2007-082-03-40.5

AGRAVANTE : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
 AGRAVADO : NILTON GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-253/2007-012-03-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - FABRAI
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
 AGRAVADO : SERGIO MARCIO ABOUD ID
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-255/2007-022-03-40.2

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO : SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE TOSTES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-256/2007-092-03-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO : FLÁVIA DE FREITAS ESTEVES
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-381-04-40.1

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO
 AGRAVADO : IVONI GARCIA PASTORIO
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, o referido documento não está assinado pelo advogado substabelecido (fl.09). A irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-641-05-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : DALVINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista também está ilegível (fl. 94), inviabilizando, igualmente, a aferição da tempestividade do apelo, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir as referidas irregularidades, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-266/2000-015-01-40.9

AGRAVANTE : FERNANDA GUALTER NAVARRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-272/2007-011-10-40.8

AGRAVANTE : NCT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : VICTOR HUGO PINHEIRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO BACCI ACUNHA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-275/2006-053-03-41.3

AGRAVANTE : SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO : CARLOS MANOEL BONIFACIO E OUTROS
 AGRAVADO : ROMILLA MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-276/2007-112-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO : CLÁUDIO MARCELO ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Marcelo Tostes de Castro Maia e Fabiana Diniz Alves, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
 Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-284/2007-134-03-40.2

AGRAVANTE : ALOISIO ANDERSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-293/1994-004-02-40.3

AGRAVANTE : ESCOLTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : SÉRGIO VILAR GARCIA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo Dr. André Gomes de Castro Neto e Dr. Fernando Henrique dos Reis, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 120 e 121. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-293/2007-073-03-40.8

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
 ADVOGADO : DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 AGRAVADO : RONALDO WILLIANS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO SALUSTIANO CAGNANI
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal Regional, juntada a estes autos, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-005-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : EWALDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-005-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-299/2007-004-22-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
 ADVOGADA : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
 AGRAVADO : NEILILANDE DE CARVALHO BARBOSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRY WALL GOMES FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-303/2007-003-10-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-005-01-40.5

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ SEVERINO
 ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-313/2004-254-02-40.1

AGRAVANTE : NIVALDO MAGALHÃES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
 ADVOGADO : DR. BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento desTe apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-315/2007-016-10-40.7

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PIMENTA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-027-01-40.5

AGRAVANTE : A.L. THOME CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGAL TRABALHISTAS
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : LUCIANO CRUZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONI SOARES F. DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-324/2005-026-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO
 AGRAVADO : RAFAEL LELLIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-324/2006-101-10-40.6

AGRAVANTE : UELDES SANTANA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ALMEIDA E ALMEIDA A/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL CANAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-328/2006-004-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : MAURO VITORINO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. ERNANI DA SILVA CARLOS
 AGRAVADO : PEDRO PAULO BRAGANÇA
 ADVOGADA : DRA. JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Cumpre destacar, ainda, que a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-328/2006-281-04-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
 AGRAVADO : ROQUE DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-096-09-40.6

AGRAVANTE : CL FONSECA - ME
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
 AGRAVADO : VERUSKA MACARINI CELESTINO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leonardo Casagrande, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-337/2004-046-01-40.5

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH
 AGRAVADO : ALINE DA SILVA VILANOVA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista, Dr. Cristiano Mansur de Freitas e Dra. Luciana Ferreira C. de Aguiar. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-337/2007-111-14-40.1

AGRAVANTE : ADILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 AGRAVADO : CAIRU TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-339/2005-089-09-40.0

AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ BESEL
 AGRAVADO : ANDREA REGINA DE CARVALHO E CESAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/10/2007, findando em 23/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-341/1999-057-01-40.9

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : RICARDO FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-343/2006-061-01-40.7

AGRAVANTE : MULTIPROF- COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTENIR TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-344/2005-004-17-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
 AGRAVADO : JAIME SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
 AGRAVADO : SERVIBEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-344/2006-025-01-40.8

AGRAVANTE : JORGE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO DE SOUZA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007, quarta-feira (fl. 102); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-047-01-40.9

AGRAVADO : CHERULLIS SOARES MELLO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS
 AGRAVADO : DIDICO COMÉRCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SANTOS GOMES
 AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A. - VIVO
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2005-831-04-40.6

AGRAVANTE : DÍLCIA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCHERER
 AGRAVADO : NELSON PINTO DE MENEZES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BECCON SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-01-2008, findando em 16-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2006-861-10-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS
 ADVOGADO : DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 AGRAVADO : MARIA COELHO ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho denegatório; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-355/2007-111-14-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : CLAUDINÉIA SCHIMIDT AMARAL
 ADVOGADO : DR. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-357/2007-111-14-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES SOBCSIK
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-362/2007-077-03-40-9

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SI-
NAL VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOÉLIO BARBOSA MAGALHÃES
AGRAVADO : HENRIQUE PIMENTA LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-375/2005-461-02-40-9

AGRAVANTE : MARCOS CÉLIO MARIANO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART
AGRAVADO : DELICATTE PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LT-
DA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-390/2003-073-01-40-8

AGRAVANTE : JOSIAS SOARES AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AQUANAUTA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GRAÇA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-392/2006-221-01-40-7

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BITTENCOURT PALLADINO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Bittencourt Palladino, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-051-01-40-7

AGRAVANTE : NHAYARA NUNES DE CAMPOS MELLO FONSE-
CA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ
AGRAVADO : EDIFÍCIO COPACABANA EXECUTIVE FLAT
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-394/2006-050-01-40-5

AGRAVANTE : CELSO SANTOS LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento também está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-037-03-40-8

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
(JR. TURISMO LTDA.)

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO : LUIZA MARGARIDA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA
DE VALORES E SEGURANÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Michelangelo Liotti Raffaele) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-037-03-41-0

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA
DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : LUIZA MARGARIDA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
(JR. TURISMO LTDA.)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-402/2007-000-03-40-7

AGRAVANTE : DALVA LUCIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : MÁRIO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-408/2004-013-01-40.9

AGRAVANTE : EDEMILSON MARINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Pois, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, o que também inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-005-23-40.3

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO VIDOTTI
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Victor Hugo Vidotti) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-418/2003-020-01-40.1

AGRAVANTE : JACI DA SILVA CANUTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-418/2006-001-24-40.0

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-425/2007-111-14-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-029-07-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LIBERATO SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-432/2006-059-01-40.7

AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO REBELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSE CAVALCANTI MAKLUF
AGRAVADO : KATIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-436/2005-004-21-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO : RIVALDO DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-440/2002-411-01-40.2

AGRAVANTE : PAULO MACEDO SEIXAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FARIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-443/2004-541-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO : ALFREDO JUNGES FILHO
 ADVOGADO : DR. LIA ROMANI DOS SANTOS
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/8/2007, findando em 9/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-451/2006-191-17-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - ES - SINTRASS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FRIGINI
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE FREITAS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-458/2006-055-15-40.3

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 AGRAVADO : CARLOS RODRIGO TOLEDO URBANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER VÍTOR FICCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-459/2002-001-15-40.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
 AGRAVADO : LUCIANA ANDRÉIA MARÇAL
 AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-460/2006-066-23-40.2

AGRAVANTE : WALDINEY SILVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA
 AGRAVADO : M W RIBEIRO LTDA. - ME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-466/2006-058-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS CURVELO
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a única advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Cardozo Madureira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Assim, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-467/2005-042-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : MANOEL GOMES DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-471/2005-071-23-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : CÁCIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-473/2006-007-19-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO : GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 109 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-474/2007-153-03-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COUTINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE PARISOTTO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CORRÊA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-12-2007, findando em 12-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14-12-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-477/2007-121-08-40.0

AGRAVANTE : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO : MAURÍCIO CÉSAR DA SILVA CORREA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUSA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-743/2002-061-01-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA
 AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
 AGRAVADO : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-016-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : INORAZAL BARROSO LAZARONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-497/2005-033-05-40.7

AGRAVANTE : ELISANDRA LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTONIO DE V. NEVES
 AGRAVADO : POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Gustavo Vasconcelos Neves) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-037-01-40.4

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE MARCO DEZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
 AGRAVADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-500/2006-007-17-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
 AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-502/2003-052-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : PAULO ELIAS AMARO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03/12/2007, findando em 10/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Assim, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-502/2005-032-02-40.1

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Emilene Rodrigues, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 126 e 121. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente (fl. 121). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-502/2006-771-04-40.1

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : NEIDE FÁTIMA FISCHER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-508/2004-204-01-40.0

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO FERREIRA ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-510/2006-101-04-40.8

AGRAVANTE : RIOSERG SERIGRAFIA E COMUNICAÇÃO VISUAL
 ADVOGADO : DR. SUZANA MARA DA ROLD LENA
 AGRAVADO : EDINA DE PAULA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (04/12/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-512/2005-071-23-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : REINALDO CREPALDI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-516/2005-047-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADA : DRA. ERIKA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO : ALCIRLEI PEREIRA DA MOTTÁ
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-516/2006-019-21-40.2

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 AGRAVADO : ZULEIDE FERNANDES DE MEDEIROS COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-516/2006-271-02-40.5

AGRAVANTE : SÉRGIO MITSUO MASUTANI
 ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN
 AGRAVADO : WAGNER RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LEMES DE MORAES
 AGRAVADO : WALLACE & TIERNAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-519/2004-462-05-40.6

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VILMA SILVA COSTA BANDEIRA
 AGRAVADO : GILVANE LUIZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
 AGRAVADO : IVONALDO CORREIA DA SILVA - ME
 AGRAVADO : EDUARDO MACEDO RIOS - ME

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-521/2006-493-05-40.5

AGRAVANTE : WILTON ALVES BULHÕES
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA HEINE BATHOMARCO
 AGRAVADO : JOANES INDÚSTRIA S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-523/2007-110-08-40.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO : CARMEN LÚCIA PEREIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-525/2005-071-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : EMERSON DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-071-23-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : CAMILA CARLA MENEZES LIMA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/2006-021-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-528/2006-561-04-40.6

AGRAVANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO : MARLEI CARDOZO VARGAS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Heitor Luiz Bigliardi, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Constata-se também que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Por fim, a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-529/2007-005-20-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO PAULO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI
 AGRAVADO : MARIA IZABEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-11-2007, findando em 23-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-531/2006-048-01-40.5

AGRAVANTE : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO : RENATO CAVALCANTI GOMES
 ADVOGADO : DR. BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 19/11/2007, em razão da suspensão do expediente no dia 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-536/2005-043-01-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE BELEZZA PRIMA QUALITÀ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA AMARO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-071-23-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRO-GRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : FABIANA CANDIDA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-541/2006-039-03-40.9

AGRAVANTE : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. HELDER VALADARES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-12-2007, findando em 18-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-12-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-544/2006-071-23-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRO-GRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PAES
 ADVOGADO : DR. MONNY V. VICTOR COELHO AGUIAR SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-551/2006-007-17-40.3

AGRAVANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 AGRAVADO : JURANEI SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
 AGRAVADO : MIGUEL DE MARTINS - ME
 ADVOGADO : DR. JAMILSON SERRANO PORFÍRIO
 AGRAVADO : CALDA'S CARGA E DESCARGA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JAMILSON SERRANO PORFÍRIO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dra. Márcia Azevedo Couto. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-552/2006-081-15-40.9

AGRAVANTE : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : ELISEU CALIJURI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-554/2007-026-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-RIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : GASPAS MARQUES BATISTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-555/2006-006-24-40.7

AGRAVANTE : ACIR SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTA-NA
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE- AGÊNCIA DE SAÚDE E OU-TRO
 PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-018-01-40.6

AGRAVANTE : HAROLDO MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-558/2005-047-01-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-560/1997-034-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 205). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-566/2006-019-21-40.0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-567/2002-102-10-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
 AGRAVADO : VITÓRIA MARIA SANTOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-577/2006-062-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : MISSIAS PEREIRA MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-579/2005-002-01-40.5

AGRAVANTE : ELISÂNGELA APARECIDA MOTA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CAMPINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-579/2007-005-18-40.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
 AGRAVADO : CLÓVIS ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELEONIA BARATO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-582/2006-006-23-40.5

AGRAVANTE : ESCOLA DE ENSINO INTEGRAL DE CUIABÁ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
 AGRAVADO : ATHOS ARAMIS PINTO GUEDES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Constata-se ainda que o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-311-02-40.0

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 AGRAVADO : NATACHA CAPPELLINI ZANG
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Margareth Revoreda Natrielli, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-461-01-40.0

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
 PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO : S. M. ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-590/2007-010-06-40.4

AGRAVANTE : WILLAMS AILTON LUPICINIO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : BRACCMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LABIBE FERREIRA SUCAR ATÍE
 AGRAVADO : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-592/2005-061-01-40.1

AGRAVANTE : ABILENE BENEDITA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : CLUBE AMERICANO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE ABREU E SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 106/109 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-599/2006-071-23-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : ARGEMIRO FRANCISCO FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-603/2003-311-02-40.4

AGRAVANTE : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-003-01-40.1

AGRAVANTE : RADAMÉS DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que falta a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-613/2007-104-03-40.3

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : CREUSA HELENA DUTRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBSON SCHROEDER MELLO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Aroldo Plínio Gonçalves) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-618/2005-282-01-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT/RJ
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO
 AGRAVADO : FERNANDA DOS SANTOS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PAES NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2006-028-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ROBERTO PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-628/2007-134-03-40.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO : FRANCIEL FERREIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO
 AGRAVADO : ATHENAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-629/2006-670-09-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO : WILLIANS FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
 AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-633/2005-076-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 AGRAVADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
 AGRAVADO : CLÁUDIA SÍLVIA DIAS
 ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
 AGRAVADO : IZILDA MIRANDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-636/2006-085-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
 AGRAVADO : NILZA SILVEIRA SIMÕES ROQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-636/2007-039-03-40.3

AGRAVANTE : PLANTAR SIDERÚRGICA S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
 AGRAVADO : GUILHERME LOPES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/01/2008 (sábado); o início do prazo se deu no dia 28/01/2008 e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte, 29/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-642/2007-114-03-40.2

AGRAVANTE : INFORMATICA NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO
 AGRAVADO : EVERTON DINIZ ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-643/1986-202-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-645/2007-089-03-40.0

AGRAVANTE : ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MERCIA FRAIHA
 AGRAVADO : GRIMALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO
 AGRAVADO : ATARP ASSESSORIA TECNICA EM CONTRATOS TEMPORARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04-04-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-04-2008, findando em 14-04-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-04-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-027-05-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ALTEMAR NASCIMENTO CONCEIÇÃO
 AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : OMC DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-648/2007-013-03-40.5

AGRAVANTE : **TELEMIG CELULAR S.A.**
 ADVOGADO : DR. SIRLEY BARBOSA DE MELO
 AGRAVADO : **NIARA APARECIDA DE SOUZA**
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela advogada Dra. Sirley Barbosa de Melo, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento subscrito pela Dra. Ana Regina Leopoldino da Fonseca (fl. 489), a qual, por sua vez, também recebeu poderes por meio de substabelecimento subscrito pelas advogadas Dra. Daniela Silveira Lara e Dra. Sílvia Maria de Amorim (fl. 457). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas substabelecentes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-654/2006-009-03-40.2

AGRAVANTE : **HERBERT RICARDO CLEMENTE VIEIRA**
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-08-2007, findando em 23-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-667/2006-007-24-40.4

AGRAVANTE : **MARILZA DE SOUZA AQUINO**
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-668/2006-207-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : **ELIAS DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-676/2005-057-01-40.6

AGRAVANTE : **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO**
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO : **ENAILE DE OLIVEIRA MESQUITA**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-683/2005-011-15-40.4

AGRAVANTE : **CLAUDINEI SANTANA FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. ANTONOR MONTEIRO CORRÊA
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BARRETOS**
 ADVOGADO : DR. MARCOS POLOTTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 31/33, não consta a assinatura do Juiz prolator. A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-684/2006-015-02-40.6

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO : **LANCHONETE FOLHA VERDE LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-687/2005-081-15-40.3

AGRAVANTE : **CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ VANIN
 AGRAVADO : **REINALDO BARBOSA DE LIMA**
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BOCCHI GOMEZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2006-006-13-40.6**

AGRAVANTE : **RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
 AGRAVADO : **KARLA SOUZA DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/11/2007, findando em 30/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-695/2006-060-02-40.0

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO : **MAX BRASIL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-030-01-40.7

AGRAVANTE : **PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ
 AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AM-BEV**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-030-01-41.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AM-BEV**
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO : **PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, além de intempestivo, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-705/2006-049-01-40.6

AGRAVANTE : **MONICA BRASIL GOUVEIA**
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : **TNL CONTAX S.A.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-713/2005-122-04-40.4

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO : **GINO DO AMARAL PETRONE**
 ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-331-06-41.1

AGRAVANTE : **ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : **ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO**
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-247-01-40.4

AGRAVANTE : **KEILA DE FREITAS ORGAM**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
 AGRAVADO : **COLLAR TINTAS LTDA**
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2007, findando em 20-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-801-04-40.0

AGRAVANTE : **LUIZ HENRIQUE BARCELLOS FANTI**
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**
 ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMMAD

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-729/2006-024-03-40.8

AGRAVANTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO : **JESUINO DE OLIVEIRA CAMPOS**
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-049-15-40.1

AGRAVANTE : ROSEMEIRY APARECIDA MORA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-732/2004-085-15-40.4

AGRAVANTE : HUMBERTO LUIS GILBERTI
 ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
 AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-736/2002-012-01-40.7

AGRAVANTE : LOURIVAL VENTURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2007-055-03-40.7

AGRAVANTE : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : REGIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-744/2006-061-19-40.9

AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOISIO ROSENDO DA SILVA
 AGRAVADO : CÍCERO DA COSTA MATIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-746/2005-018-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITU
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESTER LEME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-770/2005-014-05-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ZÉLIA DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-077-02-40.0

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LILIAN APARECIDA QUIRINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-07-2007, findando em 23-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-772/2005-002-04-40.0

AGRAVANTE : MOORE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZUCHELLI DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. BRASIL ANTÔNIO PONTES

D E S P A C H O

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 26, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Luiz Antônio Bezerra, foi firmado em 29/08/2007, anterior, portanto, ao substabelecimento de fl. 25, datado de 30/08/2007, que outorgou poderes ao substabelecido, Dr. Gilson Garcia Junior. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração conferida ao advogado substabelecido.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-773/2007-004-20-40.1

AGRAVANTE : CFC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
 AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

**DESPACHO**

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 75, que conferiu poderes a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, foi firmado em 26/10/2007, anterior, portanto, à procuração de fl. 08, datada de 28/01/2008, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-785/2004-065-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : TATIANA ALEIXO ALVES
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Alexandre Lima de Almeida, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 19 e 46. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-785/2004-086-15-40.1

AGRAVANTE : TUBETEX TUBOS DE PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO : DOUGLAS QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF
AGRAVADO : DAURIA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO : MARJO EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido no recurso ordinário (acórdão incompleto) e a procuração outorgada ao advogado do terceiro agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-785/2005-102-05-40.1

AGRAVANTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'AVILA ARGOLLO
AGRAVADO : JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-788/2006-036-12-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Daniele Cologni) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-791/2007-019-21-40.7

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
AGRAVADO : ANA MARIA MEDEIROS LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-291-02-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ CARREL
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE A. C. DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado do agravante, Dra. Marisa Antonio de Oliveira, subscritor do agravo de instrumento. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-798/2006-003-23-40.1

AGRAVANTE : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES BRESSANE
AGRAVADO : IRSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. TONY VÍTOR SANTOS SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-601-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA REIS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 123 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5.º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-316-02-40.6

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : ANA MARIA CORDEIRO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-807/2007-053-02-40.6

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
 AGRAVADO : ALMERINDA CUNHA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-808/2006-701-04-40.7

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. VANESSA ZIN FERREIRA
 AGRAVADO : WALTER PRIENITZ FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASSEL JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a autenticação bancária constante na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal está ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. O regular traslado de tal peça é obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-291-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESTELA COPE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
 AGRAVADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S. C. LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada, Dra. Marisa Antonio de Oliveira, subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-813/2005-024-04-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
 AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ademais, o agravante também não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça também de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-818/2003-055-01-40.0

AGRAVANTE : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
 AGRAVADO : MARCELO LOUREIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-819/2005-224-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : ARIANA CORREIA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES CRUZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Cumprido ressaltar ainda que a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator (fl. 47), sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-819/2007-203-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : SIDNEI DE ABREU DUARTE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 171 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-821/2007-008-18-40.8

AGRAVANTE : HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
 AGRAVADO : GERALDA ALDENICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-826/2006-092-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-830/2002-061-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO : JAMIL ABDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-839/2007-142-03-40.0

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO PÔSSAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS

AGRAVADO : JOSÉ DE FÁTIMA CARDOSO DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-12-2007, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-846/2006-006-24-40.5

AGRAVANTE : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO TANNUS

AGRAVADO : ARNALDO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, o agravante não providenciou o correto traslado da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça obrigatória, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-847/2006-342-01-40.3

AGRAVANTE : LUIZ PAULO VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-848/2005-056-01-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

AGRAVADO : RODOVÁRIO SCHIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-853/2006-172-06-40.9

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX

AGRAVADO : ELIANE MATIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-854/1999-031-01-40.7

AGRAVANTE : CLÁUDIO MAXIMILIANO ZERKOWSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTOS MONTELLO

AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR

AGRAVADO : MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI

AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Desta forma, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, a parte também não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-854/2007-036-23-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : GILMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-855/2006-018-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : EMERSON MARQUES ANTERO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-858/2007-005-08-40.1

AGRAVANTE : IRISNEY LIMA MAGNO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO : CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 140 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-865/2006-053-12-40.4

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO : VANESSA MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FREITAS STRADIOTTO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que as peças trasladadas pela agravante são referentes a outro processo.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição inicial; contestação; acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-866/1993-005-06-40.2

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER NEUKRANZ
AGRAVADO : EDMILSON BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Walter Neukranz, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-868/2005-034-05-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADA : DRA. ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Aliana Alves de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-872/1996-222-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
AGRAVADO : PEDRO PAULO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-875/2004-027-15-40.5

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO : MARIA ELENA GUSMÃO ROMERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, o substabelecimento de fls. 211, concedendo poderes ao advogado substabelecido, encontra-se incompleto. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-880/2006-003-01-40.6

AGRAVANTE : REDE AUDAC COBRANÇAS CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVANDO NASCIMENTO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MICHELE PRISCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-890/2006-171-06-40.0

AGRAVANTE : OSMAR URIAS NOVAES
 ADVOGADO : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR
 AGRAVADO : EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-11-2007, findando em 29-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-893/2006-204-01-40.8

AGRAVANTE : TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : LUCIANO CORDEIRO MUNIZ
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que as peças juntadas se referem a outro reclamante.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-897/2001-021-01-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA DA SILVA FURTADO
 ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo advogado, Dr. Alexssander Tavares de Mattos, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-898/2006-026-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO : SUSANA BISCHOFF LONZETTI
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 38. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Luciano Ferreira Peixoto. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-902/2002-013-06-40.4

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : ADELTON ROSENDO BARBOSA
 ADVOGADO : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Antonio Henrique Neuenschwander, Peterson Capucho Parpinelli e Igor Arrais de Lavor) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-904/2006-003-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO : MARCIO CLEI ALVES DE ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 92/93 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-905/2004-059-15-40.8

AGRAVANTE : ALEXANDRE FABIANO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO REIS
 AGRAVADO : BENEDITO GOUVÊA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-906/2004-022-01-40.2

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
 AGRAVADO : CARLA DE DEUS ALEIXO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-906/2004-022-01-41.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO : CARLA DE DEUS ALEIXO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração válida concedendo poderes ao advogado substabelecido. A cópia da procuração de fls. 20 e 114 está incompleta. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-907/2003-026-01-40.1

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO : NEY JOPPERT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-913/2004-047-15-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO : CRISTIANE MACHADO DE ALMEIDA BONILHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Vladimir Cornélio, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-916/2006-071-23-40.0

AGRAVANTE : MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS PIVETTA
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-917/2006-021-01-40.8

AGRAVANTE : JULIANA REI WILKEN PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO M. PEREIRA
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-918/2005-100-15-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DORÁCIO MENDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-924/2005-042-12-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCA KEMER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-925/2005-071-23-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO : TERESINHA VILDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-938/1997-095-15-40.1

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO BORGES D'ABREU
AGRAVADO : SAMUEL FLORIFE
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
AGRAVADO : L. G. BORGES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-943/2005-071-23-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-943/2006-114-03-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : PAULO FRANCISCO GUARACY E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
 AGRAVADO : AUTOSTILO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-945/2005-071-23-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
 AGRAVADO : ELIANE BARTUCCI MARCATO
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA
 ADVOGADO : DR. JOELCIO TICIANEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-949/2006-661-09-40.8

AGRAVANTE : CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscretor do agravo de instrumento (Dr. Paulo André Alves de Resende) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-950/2006-247-01-40.7

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA
 AGRAVADO : ANDERSON ARCHIMEDES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-951/1995-064-01-40.7

AGRAVANTE : PLAUCIDES PEREIRA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-12-2007, findando em 12-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-12-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-461-01-40.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
 PROCURADOR : DR. BÁRBARA DOS SANTOS PRÔA MELO
 AGRAVADO : ELSON DA CONCEICAO ESTOLE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA FELIX DE CARVALHO
 AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-961/2006-007-03-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
 AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado integral das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido no recurso ordinário; acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-962/1991-044-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
 AGRAVADO : GILBERTO DE AZEVEDO MONTEIRO BASTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-964/2004-028-01-40.4

AGRAVANTE : ZILTON DE SOUZA PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACHADO
 AGRAVADO : RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-006-23-40.2

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO VIDOTTI
 AGRAVADO : WILSON CONCEIÇÃO DE MATOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-969/2005-225-01-40.5

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MARTINS MAFRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BAINGOLINO BENÍCIO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido no recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-021-03-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 AGRAVADO : ELIANE APARECIDA LOPES
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-974/2005-193-05-40.6

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUCIANO ALVES DA FONSECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-985/2006-025-04-40.6

AGRAVANTE : REGIONAR PRASS
 ADVOGADO : DR. KARINE VARGAS DOS SANTOS
 AGRAVADO : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subsritora do agravo de instrumento (Dra. Karine Vargas dos Santos) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-987/2007-009-03-40.2

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
 AGRAVADO : DEOSMIRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2007, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-990/1998-002-02-40.5

AGRAVANTE : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA BACELAR MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1013/2006-035-03-41.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : IDEAL JATEAMENTO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

AGRAVADO : FÁBIO MARCIO LIMA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2006-054-18-40.3

AGRAVANTE : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
 AGRAVADO : EMERSON CARLOS SILVA PINTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2005-040-01-40.6

AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE VERA PORTUGAL FERNANDES PINEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2005-071-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANA CLÁUDIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2005-102-03-41.5

AGRAVANTE : AMÁLIA NASSER LOPES PAIS
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADO : APENE - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE NOVA ERA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2003-063-02-40.2

AGRAVANTE : ALCEDINO GATI FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2007-561-04-40.9

AGRAVANTE : PAULO WALDIR LUDWIG
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha da certidão de publicação do despacho agravado a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (23/01/2008), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2004-411-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ANA CRISTINA ORO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
 AGRAVADO : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1060/1999-080-15-40.4

AGRAVANTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDA DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em agravo de petição e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CATALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2006-064-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : **PEDRO ANGELO MARQUES TOSTES**
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1074/2007-129-03-40.6

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : **MAURO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO : **MAX MONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, o instrumento de substabelecimento não está assinado pelo advogado substabelecido. Tal irregularidade, da mesma forma, importaria em não-conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2006-106-22-40.5

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES**
ADVOGADO : DR. MARIA ZILDA SILVA BALDOINO
AGRAVADO : **FABIANE DENISE RODRIGUES FIDELIS**
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOMES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2006-201-04-40.8

AGRAVANTE : **LEANDRO CASSEL**
ADVOGADA : DR. MILENE DE LEMOS BASSÓA
AGRAVADO : **SPORT CLUB ULBRA**
ADVOGADO : DR. VANESSA ZIN FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2001-371-02-40.1

AGRAVANTE : **LUIZ HARLEY PONCE PASTANA**
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DR. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, vindo aos autos apenas o substabelecimento de fl. 103. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2005-304-04-40.9

AGRAVANTE : **PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO : **WAGNER MAINARD FAGUNDES**
ADVOGADA : DR. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA
AGRAVADO : **SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2003-018-01-40.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**
PROCURADOR : DR. TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ DA COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADA : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2007-026-03-40.7

AGRAVANTE : **ALBERTO CRISTOVÃO FRANÇA**
ADVOGADO : DR. GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO : **JOSÉ GENEROSO RICARDO**
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl.157). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2005-074-15-40.0

AGRAVANTE : EVANDRO ROGÉRIO COTEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE MACEDO
 AGRAVADO : EQUIPAV S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
 AGRAVADO : WINNER CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2006-002-22-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
 ADVOGADA : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
 AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HENRY WALL GOMES FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-036-01-40.3

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-141-06-41.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : RICARDO AMARO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Antonio Henrique Neuenschwander; Dr. Peterson Capucho Parpinelli; Dr. Igor Arrais de Lavor. Tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2003-115-15-40.3

AGRAVANTE : CLAUDINEI DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : ARKTE BRASIL TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-670-09-40.5

AGRAVANTE : RENATO SALVADOR LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNAITO DALABONA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1136/1989-008-01-40.9

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA DE PONTES SARAIVA
 AGRAVADO : RENATO PAULO DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO TITO CARVALHO COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2005-101-03-40.1

AGRAVANTE : LUIZ NELZISON
 ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
 AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1141/1998-061-01-40.1

AGRAVANTE : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA
 AGRAVADO : MARIA ABREU RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denega o seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2002-030-01-40.3

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. - DISTAC**
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS
AGRAVADO : **ANTONIO FELIPE BULLOS COPOLILLO**
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2005-110-03-41.0

AGRAVANTE : **ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.**
ADVOGADO : DR. ÉRICA DE OLIVEIRA LAPA
AGRAVADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MINAS GERAIS - SEERC-MG**
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Érica de Oliveira Lapa, nem está comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2005-002-20-40.7

AGRAVANTE : **PETROX COMERCIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. THÁIS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO : **CLÉA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2001-005-03-41.1

AGRAVANTE : **MARIA BEATRIZ SILVA NASCIMENTO DE AGUIAR**
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MASTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : **CARLOS MAGNO LEMOS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2003-022-01-40.0

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO : **LEVI BARROSO DA ROCHA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : **INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2004-032-01-40.9

AGRAVANTE : **ELIVALDO DE SENA SILVA**
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO : **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS E OUTRA**
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007 quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2002-059-01-40.4

AGRAVANTE : **JORGE CYPRIANO ROSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1193/1999-002-22-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SENTEPI**
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2006-105-22-40.8

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**
ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO
AGRAVADO : **REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2005-401-04-40.9

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. JULIANA KREBS AGUIAR
 AGRAVADO : HERMES JOSÉ HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/10/2008, findando em 18/01/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/01/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2006-048-02-40.1

AGRAVANTE : PAULO OSSADA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
 AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2006-002-01-40.4

AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO DA SILVA LINO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTUPERJ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante, apesar de mencionar nas razões do recurso, não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-022-01-40.9

AGRAVANTE : PAULO CEZAR COMBAT
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2004-244-01-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELENICE RIBEIRO MAIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2005-045-02-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
 AGRAVADO : ANTÔNIO ÂNGELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
 AGRAVADO : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO POÁ LTDA.
 AGRAVADO : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.
 AGRAVADO : CONSÓRCIO SETE
 AGRAVADO : CONSÓRCIO PLUS
 AGRAVADO : INDUSCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se ainda que a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2001-052-01-40.4

AGRAVANTE : NEY ORSOLON E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2006-044-01-40.9

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2003-203-04-40.0

AGRAVANTE : FLASH DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO : PEDRO LICIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANSELMO FRAMARIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2005-056-01-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. ANDERSON CLAUDINO DA SILVA
AGRAVADO : EDINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2006-002-20-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : HAÉLIO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1223/1998-311-05-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2006-072-03-40.4

AGRAVANTE : MINASFER S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO LUCENA VIANA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ALVARES
AGRAVADO : SADA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2004-066-01-40.0

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FURLANETTO ANTONACCI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-11-2007, findando em 03-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-12-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2007-005-18-40.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : ONÍSIO SILVEIRA ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Atento Brasil S.A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2007-005-18-41.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : ONÍSIO SILVEIRA ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela advogada Dra. Kênia de Paula Barbosa, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento outorgado pelo advogado Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos (fl. 08), o qual também subscreeve o agravo. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1241/2006-048-01-40.9

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA - MANTENEDORA DO COLÉGIO NOTRE DAME IPANEMA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RAMOS CORREIA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE SALES
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2005-136-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VETERE
ADVOGADA : DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2004-015-01-40.3

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2004-039-01-40.2

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : KARLA PAOLA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Henrique Dias Martins e Dra. Ariadne Maria Cavalcante Maranhão Cruz, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2003-067-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : MARCELO DONIZETE BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO : HANDCRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2005-403-04-40.8

AGRAVANTE : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
AGRAVADO : JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IARA XAVIER DE LUCENA
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1257/1997-020-06-40.7

AGRAVANTE : MARISE BARBOLHO SIMONETTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : AGUINALDO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
AGRAVADO : SÓ GAIAMUM LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada, estando ausente a parte final das razões recursais na qual deveria constar a assinatura do advogado subscritor do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-006-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUANDA BENEVENTO CALABRESI
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a única advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luanda Benevento Calabresi, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se ainda que o agravo de instrumento foi formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2006-102-10-40.3

AGRAVANTE : LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
AGRAVADO : LEILA SILVÉRIO DIAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ARAGÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração ou subestabelecimento concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Jonas M. de Moraes Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência de instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2005-342-01-40.5

AGRAVANTE : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : MARCOS LOBATO PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dra. Any Menezes de Los Rios, cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 11/12. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subestabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2004-047-01-40.4

AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADO : DR. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2006-004-14-40.0

AGRAVANTE : MARLENE DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LENA CLÁUDIA DE NAZARÉ BRASIL%
 AGRAVADO : ELEACRE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDREY CAVALCANTE
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado Eleacre Engenharia e Comércio LTDA. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1284/2004-023-15-40.0

AGRAVANTE : PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROMOTORES DE VENDA
 ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
 AGRAVADO : SANDRA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ
 AGRAVADO : DELLA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINO RODRIGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2004-077-02-40.7

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : KLÉUPIO DUVANIL ALVES PAES
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2002-031-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADO : SUELI PAREJA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1292/1990-026-01-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
 AGRAVADO : SONIA MARIA BRITO PORTO
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2005-129-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : CLAREZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIA HELENA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DEBORAH REGINA MARIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2005-034-15-40.9

AGRAVANTE : SÍLVIA ANDRÉA CHIES MACORIN E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que o acórdão dos embargos de declaração encontram-se incompletos.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1300/2000-012-02-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
 AGRAVADO : MIRENCI ALELUIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO : COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2005-023-15-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2006-005-06-40.3

AGRAVANTE : SWEINE FELJÓ BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
 AGRAVADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2002-060-01-40.0

AGRAVANTE : JOANA D'ARC DOS SANTOS ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
 AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2005-014-08-40.0

AGRAVANTE : M.B.W COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
 AGRAVADO : VANIA CRISTINA BOTELHO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS
 AGRAVADO : RAYMOND MELSAN MARCEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2005-461-01-40.7

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2003-001-01-40.2

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : CIDILSON DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
 AGRAVADO : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LAILA VIANA PAES
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1348/2005-225-01-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : SONIA CRISTINA DE FARIA LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES
 AGRAVADO : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2007-016-06-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : MARINETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PESSOA BURGOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido no recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2005-024-01-40.3

AGRAVANTE : ABEL AMORIM COUTO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2004-024-01-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ FERREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 119). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2006-013-06-40.6

AGRAVANTE : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ALBERTO PONTUAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2006-063-01-40.0

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2007-010-18-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES
 AGRAVADO : WALLAND GOMES TORRES
 ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, o substabelecimento de fls. 329, concedendo poderes à advogada substabelecete, encontra-se incompleto. A ausência ou qualquer irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2004-002-15-40.0

AGRAVANTE : EDNEIDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1393/2006-311-02-40.4

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : WILSON APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1400/2005-332-04-40.7

AGRAVANTE : ALISUL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO : ÂNGELA DIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2006-513-09-40.0

AGRAVANTE : EXECUTIVOS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO : VERA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete encontra-se incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2003-060-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : ADSON JESUINO CRUZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1415/2007-058-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : SAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO : ELETRO LANDIM LTDA.
 AGRAVADO : CBPO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1419/1997-445-02-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
 AGRAVADO : ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES
 ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Arlindo Fernando de Carvalho Pinto, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1424/2002-002-02-40.8

AGRAVANTE : ORLANDO BASTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : LOBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINO ZACARIN
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1424/2003-006-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO : CLAUDESI RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1438/2003-011-01-40.9

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO ESTERQUE SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2006-004-22-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
 AGRAVADO : ANA KELLY DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALICE POMPEU VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1446/2006-247-01-40.4

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES
 AGRAVADO : TALITA DE MELO NEGREIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO BATISTA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-11-2007, findando em 19-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2001-003-05-41.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ERONGLEUDES OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES
 AGRAVADO : BARRA BINGO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2007-075-03-40.9

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
 AGRAVADO : MAX MONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo advogado, Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2004-073-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
 AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-08-2007, findando em 15-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1472/2006-026-12-40.5

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO : FÁBIO LUIZ BACH
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGRAVADO : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
 AGRAVADO : GLADES HELENA DA SILVA
 AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
 AGRAVADO : IRENE VANDA KUHL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1479/2003-018-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : FÁTIMA REGINA COSTA PERES
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2004-093-15-40.9

AGRAVANTE : ERISVALDO SANTANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
 AGRAVADO : FARNEZE & GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2005-023-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO NONATIN SACHES
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CRUZ
 AGRAVADO : CLIBA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1492/2004-021-01-40.2

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CORDEIRO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 123 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2004-003-15-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1503/1999-031-02-40.8

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITA-
LARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NINA BUENO LAHÓZ MOYA
AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra destacar que a procuração de fl. 16 não consta nos autos originais, cujas peças trasladadas formam o agravo de instrumento. A juntada da procuração é posterior a interposição do recurso de revista, portanto, inservível para o conhecimento do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1507/2005-068-01-40.7

AGRAVANTE : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nelson G. de Souza Monteiro, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1509/2004-044-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, EN-
GENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO : IRINEU PINA MARQUES
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2006-009-18-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADO : FÁBIO JUNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 54, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Agnaldo Nogueira de Paiva, foi firmado em 14/09/2005, anterior, portanto, à procuração de fls. 52/53, datada de 21/10/2005, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2005-055-19-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE
DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2005-050-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, EN-
GENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO : LUÍZ JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2005-013-03-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO : ISLAM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2007-075-03-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2004-022-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, EN-
GENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO BASILIO LEAL
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada para advogada do agravante subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Cardozo Madureira. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2005-009-17-40.0

AGRAVANTE : GOLD COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE
 AGRAVADO : CLAUDETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2006-125-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1553/2001-059-02-40.6

AGRAVANTE : SIMONE DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LAURINDO TORETTA
 AGRAVADO : EURO SANTO AMARO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2006-129-03-40.6

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DIAS
 AGRAVADO : EMERSON CLAITON SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marcos Roberto Dias) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1579/2005-224-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : JERÔNIMO LUIS DA COSTA JUSTINIANO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARBOSA DE MELLO
 AGRAVADO : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1583/2004-011-01-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ANTONIO CARLOS M. LINS
 AGRAVADO : IVAN VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2006-138-03-40.6

AGRAVANTE : A.R.G LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAREN SANTOS MELLO
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-073-01-40.5

AGRAVANTE : JOSE LEONARDO NEVES SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2006-115-08-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDO GUIMARÃES SOARES LOBO
 ADVOGADO : DR. JAQUELINE MARIA DALZY COSTA
 AGRAVADO : MARIA EUNICE CARDOSO MACEDO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 109 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1605/2005-006-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : ATAYR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, o agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça cuja ausência impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo. De acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2006-027-05-40.4

AGRAVANTE : OSVALDO BISPO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO MORRO DAS MARGARIDAS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BARACHISIO LISBÔA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-09-2007, findando em 02-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1615/2005-002-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VINHEDO
 ADVOGADO : DR. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
 AGRAVADO : JULIANA TACIANA ALVES
 ADVOGADO : DR. VALMIR TRIVELATO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2002-047-01-40.5

AGRAVANTE : VIACÃO COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA
 AGRAVADO : VILSON TEIXEIRA ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2004-042-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRAND
 AGRAVADO : SOLIMAR CAVALCANTI PESSOA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Além disso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essas circunstâncias impossibilitam a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão e do protocolo do Recurso de Revista, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1619/2006-461-01-40.7

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA CAVALCANTE MARINHO DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2007, findando em 20/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2003-009-01-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LAZARO SOTOCORNO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1637/2004-017-02-40.0

AGRAVANTE : VILSON SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEORGIA JACOB BROLIO
 AGRAVADO : CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTORIO RAFFAINE NETO
 AGRAVADO : RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2003-670-09-40.7

AGRAVANTE : CLAUDIO TIUSS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
 AGRAVADO : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 63/64 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1650/2006-009-23-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA SILVANI ARANTES CANETE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada, Dra. Jocelane Gonçalves, subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1652/2005-001-24-40.4

AGRAVANTE : JBS S.A.
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES
AGRAVADO : KELLY SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACKELINE ALMEIDA DORVAL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Jean Rafael Sanches) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2004-002-01-40.4

AGRAVANTE : ARMINDO MEIRELES MARTINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Henrique Lopes de Souza, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-203-04-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVADO : SUPERMERCADO BREHM LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2005-007-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE
TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO : MARCONDES SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2006-074-02-40.0

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : MICHELE PANATI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LT-
DA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SAI BRASIL LTDA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dra. Fátima Regina Quaglia e Dr. Roodney Roberto de Almeida, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2005-115-08-40.3

AGRAVANTE : TOMÉ-ÁÇU MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO LAMEIRA
AGRAVADO : MÁRCIA BORGES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-09-2007, findando em 02-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2004-068-01-40.5

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE SOUZA ACUY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2005-244-01-40.2

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VALE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1680/2000-090-15-40.5

AGRAVANTE : JOSIAS CESÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2005-051-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA
 AGRAVADO : FABRÍCIO DINIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2004-059-01-40.6

AGRAVANTE : GOTLIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
 AGRAVADO : INDIARA TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR GOUVÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. José Guilherme Souto Pereira, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 80. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1692/1995-071-01-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1705/2004-016-01-40.0

AGRAVANTE : DÉCIO BORGES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2005-018-03-40.2

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO PONTES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
 AGRAVADO : DONALDISSON JANUÁRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBIO SOARES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1743/2006-076-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HAN
 AGRAVADO : FELLER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1753/2005-037-01-40.0

AGRAVANTE : ALESSANDRO FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS
 AGRAVADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1755/1994-044-01-40.4

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA MATTA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : NILZA APARECIDA MATIAS
 ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
 AGRAVADO : CREATO INDÚSTRIA E CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1765/2003-034-01-40.4

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO : MANOEL DE SÁ CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (19-11-2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Rel. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1773/2005-064-01-40.4

AGRAVANTE : RUY DO PATROCÍNIO PESSANHA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-11-2007, findando em 03-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-12-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1785/2001-042-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS GOES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1787/2005-221-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : ALMIR TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES
 AGRAVADO : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se sem a assinatura do prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1789/2004-063-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA FORTUNATO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SILVA
 AGRAVADO : COOPEX COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESAS DE EXAME
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE CHELLES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-006-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : RENATO DA SILVA TINOCO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
 AGRAVADO : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1805/2003-062-01-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO : PATRÍCIA ALEXANDRE PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 107). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatensão ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1807/2003-047-01-40.3**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
 AGRAVADO : RENATO ANTONIO MIGUEL PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
 AGRAVADO : LOCARES AUTO MOTORES LTDA.
 AGRAVADO : COOPERATIVA NEW CHAPEL DE MOTORISTA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/10/2007, segunda-feira (fl. 101); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/10/2007, findando em 24/10/2007 (prazo em dobro); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2005-129-15-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : LUCIANO ANDRÉ JEREMIAS
 AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1831/2004-015-15-40.2

AGRAVANTE : DMC INFORMÁTICA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
 AGRAVADO : ELZA RIBEIRO THEODÓSIO
 AGRAVADO : MÁRIO NICOLAU

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Moacir Carlos Piola, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1839/1993-008-07-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO : FRANCISCO GARCIA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1843/2005-037-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : CASSIO DE PAIVA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1853/2006-442-02-40.0

AGRAVANTE : NELSON MATHEUS LEITE SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 223 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20264/2006-028-09-40.4

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. SARAH ZAPELINI MARTINS
 AGRAVADO : DIRCEU ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como não providenciou o traslado da cópia do próprio recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1883/2003-443-02-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAXIM'S RESIDENCE
 ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
 AGRAVADO : ADELMO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2006-031-23-40.5

AGRAVANTE : MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
 AGRAVADO : PLÍNIO FELICIANO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO CORREA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CYNARA PIRAN
 AGRAVADO : MAGNO APARECIDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-12-2007, findando em 14-12-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1889/2006-011-18-40.6

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
 AGRAVADO : ELILUCIA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido encontra-se incompleta. A ausência desse instrumento ou qualquer irregularidade importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1954/2004-016-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 AGRAVADO : MARIA ELENA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO BELLOTI
 AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1967/1997-281-01-40.0

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : LÚCIO HELENO SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
 AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2002/2006-261-01-40.2

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ DA SILVA VIDAL
 ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
 AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2008/2006-017-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO : FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS FUNDACÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2006-110-08-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO
 AGRAVADO : ÂNGELO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2006-110-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2041/2001-014-01-40.1

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARLENE RAMOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CORDEIRO CANTREVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração por ele opostos, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo juntado apenas a cópia do acórdão prolatado nos embargos de declaração opostos pela parte contrária. A ausência daquela peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2047/1998-028-01-40.5

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO : JOSINALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2055/2005-223-01-40.6

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TAVARES MORALES
 AGRAVADO : MATEUS ANIBAL CAETANO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2064/2004-021-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
 AGRAVADO : MARCOS ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
 AGRAVADO : SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2074/2005-137-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : EVANDRO SCHMIDT FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2096/2006-018-09-40.8

AGRAVANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : WILSON RICCI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS
 AGRAVADO : LINDOSMAN BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2006-051-12-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPARG
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
 AGRAVADO : ADEMIR ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2113/2005-132-17-40.7

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CARVALHO BRITTO S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DE ARAÚJO
 AGRAVADO : EDVALDO DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2125/2005-134-03-40.0

AGRAVANTE : ROSEMBERG AUGUSTO DIAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2130/1993-221-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FELIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Ademais, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

Verifica-se também que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão e da ausência do registro de protocolo, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2142/2000-001-15-40.9

AGRAVANTE : CLAUDEMIR FACCHIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2152/1999-004-02-40.0

AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
 AGRAVADO : ACTUAL CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TERRA MEDINA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Juan Alberto Haquin Pasquier) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2179/1989-281-01-40.1

AGRAVANTE : ADIR SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET - CAMPOS/RJ
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04/03/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/03/2005, findando em 14/03/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31/05/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2179/1989-281-01-41.4

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
 AGRAVADO : ADIR SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO GOMES PEREIRA
 AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET - CAMPOS/RJ
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2198/1996-036-01-40.6

AGRAVANTE : DOURIVAL BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2203/2000-065-01-40.3

AGRAVANTE : SILENE VIEIRA SARTORE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Pois, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/09/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/09/2007, findando em 18/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2005-059-15-40.0

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : FRANCISCO TADEU ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2267/2006-107-08-40.9

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
 AGRAVADO : JOÃO MONTEIRO CHAVITO
 ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2300/2005-317-02-40.6

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LAMBERTI
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2317/2005-027-12-40.1

AGRAVANTE : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
 AGRAVADO : JÚLIO GUSTAVO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 72/78 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2439/2006-313-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS DA SILVA VIGNOL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o regular traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Verifica-se que a cópia da referida peça está defeituosa, apresentando cortes nas laterais e na parte inferior, que inviabilizam a compreensão do texto e, conseqüentemente, o próprio conhecimento das razões da revista.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua deficiência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2478/2004-342-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2496/2005-341-01-40.8

AGRAVANTE : CORNÉLIO MENDES NEVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2531/2003-094-15-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a procuração da subscritora do recurso de revista, Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2572/1998-445-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Nivaldo de Souza Porto, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos de fls. 95 e 204. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos, Drs. José Luiz Guimarães e Nelson Jorge de Moraes Júnior. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2574/2006-024-09-40.1

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
 AGRAVADO : MARIA TEREZINHA TERLUQUE CAVAGNARI
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Adriano Muniz Rebello, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 46. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Zenaide Hernandez. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2579/1990-007-01-40.4

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DONTRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2580/2006-041-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP
 ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO : NB ENGENHARIA INSTALAÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2594/1992-020-01-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO : SUELI CAETANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2705/1998-201-02-40.0

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO : BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Gilson de Souza Silva) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2757/2005-404-04-01

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAIXAS DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
 AGRAVADO : ADELTON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2873/2005-045-12-40.0

AGRAVANTE : VILA DO FAROL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEAN KALEM BASTOS BELEM
 AGRAVADO : ROSANI ALBINA LEIDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CASAROTTO KRAEMER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 06-12-2007, (fl. 144 v.) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-12-2007, findando em 14-12-2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2956/2005-054-02-40.4

AGRAVANTE : ADEMIR DE MELO BRITO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSO AVELEDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2959/2006-038-12-40.5

AGRAVANTE : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
 AGRAVADO : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3072/2000-051-02-40.3

AGRAVANTE : SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA DALVA DA CRUZ
 AGRAVADO : ROBERTO MENEGETTI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Ana Dalva D. Cruz) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3216/2004-262-01-40.0

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : ROBERT DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO TELES DE JESUS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-11-2007, findando em 16-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3219/2003-020-02-40.0

AGRAVANTE : RESIST AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ
AGRAVADO : ANDRÉ ARTUR NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTIN PIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/10/2007, findando em 15/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3255/2001-243-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3381/2004-262-01-40.2

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SOUZA
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE AZEREDO QUINTÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007, ante a existência de feriado em 15/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3450/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ DIONILIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : ADILSON TAVARES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO : VANDERLEI DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3786/2000-481-01-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO : DIRCELIO ERNESTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAMILA COUTINHO BRITO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e o inteiro teor da guia do comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4025/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DALBONE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2007, findando em 20-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4304/2005-129-15-40.1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO : LUIZ ODÁLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRAVADO : SIGMA SISTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4522/2005-129-15-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : ASTRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4708/2006-036-12-40.2

AGRAVANTE : ADÉLIA HUGEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo, tendo em vista a juntada extemporânea dos originais do recurso interposto por e-mail.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/01/2008, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 16/01/2008, findando em 23/01/2008, data em que foi protocolada a petição do apelo encaminhada por e-mail.

Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999 e da Súmula n.º 387, itens II e III, do TST, a parte tinha até o dia 28/01/2008 para a apresentação dos originais de sua petição de agravo de instrumento que, entretanto, somente foi protocolada em 29/01/2008.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4765/2005-051-12-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO MOURA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4898/2005-051-12-40.0

AGRAVANTE : SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO : JAIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4924/2005-673-09-40.2

AGRAVANTE : MULTIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUONO
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS DENOBI
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado, visto que a data da publicação está ilegível (fl. 126). A ilegibilidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5487/2006-037-12-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GELGER
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DOS MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS, BIGUAÇU, SÃO JOSÉ E PALHOÇA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5698/2006-011-09-40.2

AGRAVANTE : PAULO GHISELLI
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5707/2006-011-09-40.5

AGRAVANTE : MASSATOSHI HAMADA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5712/2006-011-09-40.8

AGRAVANTE : GUILHERME ELISEU TONIN
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7024/2006-028-09-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADEL EL TASSE
AGRAVADO : ADELDO VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE
AGRAVADO : MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RUSSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7081/2006-011-09-40.1

AGRAVANTE : NELSON DOMINGOS CARLOT
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a cópia do acórdão dos embargos de declaração encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7450/2006-001-11-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE CÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8013/2006-016-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO : AMAGO INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO : LUIZ EDUARDO ARAÚJO PIANTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8036/2005-016-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO : RM POLIMENTOS CRISTALIZADOS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8045/2005-010-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. BRUNO CÉSAR MOURA BRANDÃO
 AGRAVADO : MARIA WILMA DARK ROLIM BORGES - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8103/2005-008-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO : OUBANK COMÉRCIO E INVESTIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8123/2005-010-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ASSADOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
 AGRAVADO : MANOEL MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 130 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8381/2005-012-10-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
 AGRAVADO : SHERON COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8384/2005-011-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. ALUÍZIO BORGES DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO : PELEGRINI CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
 AGRAVADO : ROSINEIDE COUTINHO PIRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8856/2005-002-11-41.6

AGRAVANTE : MARIA NELLY LACERDA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA
 AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA
 AGRAVADO : A & A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-9456/2005-035-12-40.0

AGRAVANTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : CARLA CRISTINA PESSOTTO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12242/2004-652-09-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13075/2005-144-15-40.9

AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO
AGRAVADO : CARTONAGEM SALINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON MORAES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-15260/2005-010-11-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-10-2007, findando em 24-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-19466/2005-002-09-40.0

AGRAVANTE : MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTÉ AMARO
AGRAVADO : ELIO GILBERTO BORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-19484/2006-013-11-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO : MARLENE VASCONCELOS DA SILVA
AGRAVADO : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20003/1991-009-09-41.1

AGRAVANTE : YLY LESSNAU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-91012/2006-091-09-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. GRACIELLE GROMANN BOCALÃO
AGRAVADO : DAROM MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-35605/1995-001-09-40.3

AGRAVANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DRA. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO : VANIA GIGLIO DI LEU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Pois, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Ademais o agravante também não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-50010/1999-141-06-40.5

AGRAVANTE : **GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : **INALDO ANTÔNIO NOGUEIRA SOUZA**
 AGRAVADO : **DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS DA BAHIA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes, no prazo legal.

PROCESSO : ROAR - 30/2006-000-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE FÁTIMA ROCHA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELER IVENS DE SOUZA NATALI
 RECORRIDO : ARILO DE BENITES

PROCESSO : ROAR - 90/2006-000-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : FLÁVIO DE SOUSA LIMA

PROCESSO : ROAR - 198/2005-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
 RECORRIDO : NELSON BATISTA RONDOURA

PROCESSO : ROAR - 206/2005-000-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
 RECORRIDO : CARLOS APARECIDO MOREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO

PROCESSO : ROAR - 207/2005-000-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : ADEMIR RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. IVAN SAAB DE MELLO

PROCESSO : ROAR - 210/2005-000-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
 RECORRIDO : EDMUNDO SEVERINO DIAS

PROCESSO : ROAR - 216/2005-000-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : ALTAIR GOMES NUNES
 ADVOGADA : DRª. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

PROCESSO : ROAR - 1169/2005-000-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos, no prazo legal.

PROCESSO : ROMS - 3285/2005-000-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : IVAN MÁRIO RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ
 COATORA

PROCESSO : ROAR - 6038/2006-909-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : MARCELO HECKE
 ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDAS : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

PROCESSO : ROMS - 13306/2005-000-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 RECORRIDOS : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

PROCESSO : ROAR - 169788/2006-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : ÁLVARO CARDOSO SILVA
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Ré, no prazo legal.

PROCESSO : AR - 172703/2006-000-00-00.3
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORA : MARIA RITTA FURTADO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 14 de agosto de 2008

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Coordenadora da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargantes/embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1085/2005-002-05-00.1
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1142/2005-022-05-00.7
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 Brasília, 18 de agosto de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 137/1994-018-04-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ANTÔNIO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. RENATO A. DO NASCIMENTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2295/1994-003-02-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALDILSON VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1297/1999-028-01-00.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEDRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1030/2002-028-04-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2843/2002-028-02-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALCANTARA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO FACILERA NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29382/2002-900-03-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48087/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 385/2003-037-12-41.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALDECI VIEIRA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 238/2004-072-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/08/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GALVÃO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES SABÓIA
AGRAVADO(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/08/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2002-073-01-40.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ POZZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2003-043-15-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : APARECIDA JOSEFA JERÔNIMO CAVANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : CETIL INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1629/2005-018-04-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2123/2005-007-18-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARVALHO MACHADO
AGRAVADO(S) : MASTER AGRO - NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2977/2005-064-02-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.



AGRAVANTE(S) : MIGUEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI
 AGRAVADO(S) : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO S. FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5477/1999-662-09-00.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARCELO LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800571/2001.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO REGINALDO MACIEL CORREA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-194.416/2008-000-00-00.0 TST

AUTORES : AKIRA NAKASAKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER PIRES BETTAMIO

Ré : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
DESPACHO

Akira Nakasaki e Outros ajuizaram ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando efeito suspensivo ao recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Mediante o despacho de fls. 515, publicado em 12/06/2008, determinou-se que os autores providenciassem a instrução da presente ação cautelar com a juntada do comprovante da admissibilidade do recurso de revista - cópia autenticada do despacho de admissibilidade -, bem como procedessem à autenticação das peças, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, quanto à argumentação de que "também se postulou no sentido de que referida liminar alcançasse também aos já demitidos em razão do Termo de Ajustamento de Conduta", registre-se que a competência de Turma do TST para apreciar ação cautelar originária ou em fase recursal só se justifica quando o processo é incidental a recurso de revista, visando a obter-lhe efeito suspensivo. Nesse sentido, a própria concessão da liminar supõe não apenas a existência do direito material discutido, mas também a comprovação do preenchimento, pelo recurso, de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Todavia, inexistindo a comprovação da admissibilidade do recurso de revista, carece a presente ação cautelar de substrato de processo principal (CPC, arts. 796 e 800).

Por outro lado, verifica-se que os autores não apresentaram as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição inicial, conforme o determinado pelo despacho de fls. 515 e mediante a exigência contida no art. 830 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDESPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC, a que alude a parte, refere-se, tão-somente, às peças destinadas à formação do agravo de instrumento, em razão de haver disposição específica sobre o procedimento a ser adotado no âmbito da Justiça do Trabalho, qual seja, o citado art. 830 da CLT, conforme se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais: (ROMS-112/2006-000-03-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, DJ 13/04/2007; ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, DJ 18/05/2007; ROMS-10096/2004-000-02-00, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ 13/04/2007; EDROMS-10096/2004-000-02-00, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ 15/06/2007; AG-ROAR-12027/2004-000-02-00, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/06/2007).

Enfim, constatando-se que se trata de recurso de revista acerca do qual ainda não foi prolatado despacho de admissibilidade, é de se afirmar, em consequência, que o recurso ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo não foi alçado à apreciação do TST.

Portanto, não cumprindo os autores o ônus processual que lhes cabia, indefiro liminarmente a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelos autores, dispensado o recolhimento.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 7067/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : ARNALDO FERREIRA SANTANA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-19/2004-044-02-40.6

AGRAVANTE : CARLÓTA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRA. REGINA CRISTINA FRATA E CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DE C I S I O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame das cópias das guias de depósito recursal - ambas referentes ao recurso de revista -, trasladadas às fls. 91-92, não se consegue visualizar os valores depositados, tampouco as datas de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-23/2004-001-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : SAMUEL NEVES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DE C I S I O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 234-239). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva à procuração de fl. 61, visto que foi trasladada apenas a primeira parte deste documento, pelo que irregular o seu traslado. Assim, o referido vício contamina o subestabelecimento de fl. 62, que conferiria poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte. Registre-se, ainda, ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual e o oferecimento tardio de procuração. Entendimento cristalizado na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-23/2004-001-16-41.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO : SAMUEL NEVES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DE C I S I O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 220-225). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao instrumento não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-37/2004-472-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO GAVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante (fls. 217-219). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 222-225) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pela advogada que subscreveu o apelo, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Note-se que o carimbo de declaração de autenticidade lançado folha a folha também não supre a deficiência, haja vista não possuir identificação e estar apenas rubricado. A rubrica constante no referido carimbo não permite a identificação do seu subscritor e não consta qualquer assinatura que possa validá-lo, razão pela qual resta irregular a pretensa autenticação. Precedentes: TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 1.4.2005; TST-E-ED-AIRR-3073/1999-050-02-40.7, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 12.8.2005.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-129/1999-026-04-40.7

AGRAVANTE : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO : MÁRIO EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO RENATO MARQUES GONZATTO

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 296, 297, 337, todas do TST, na OJ 115/SBDI-1/TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 244-246). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 20 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131/2002-089-09-40.8

AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO : PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 03-16, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 133-134, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 148-152 e contra-razões às fls. 153-159, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 3 e 134) e subscrito por advogado habilitado (fls. 37 e 121), não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo.

Com efeito, tendo sido o acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 4/7/2003, sexta-feira, conforme certidão à fl. 119, e a petição de revista protocolizada em 17/7/2003, quinta-feira (fl. 124), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2002-089-09-40.1

AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO : MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2-11, pela Reclamada, contra o r. despacho às fls. 119-120, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 124-128) e contra-razões (fls. 130-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 120) e subscrito por advogado habilitado (fls. 21 e 117), não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo.

Com efeito, tendo sido o acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 4/7/2003, sexta-feira, conforme certidão à fl. 106, e a petição de revista protocolizada em 17/7/2003, quinta-feira (fl. 107), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-146/2003-312-02-40.4

AGRAVANTE : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 186-188). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contra-razões à revista (fls. 191-196) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 107 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-167/2006-057-03-40.3

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERNANDO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ELOÍSA HELENA SANTOS
AGRAVADA : VIAÇÃO OESTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Presidência do TRT da 3a. Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada em face de não ter havido comprovação do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista (fl. 434).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, em harmonia com o despacho que denegou seguimento à revista, o recurso é deserto, por falta de recolhimento do depósito recursal (Súmula 128/I/TST), que é devido integralmente em relação a cada novo apelo interposto, até ser atingido o valor da condenação.

Em segundo lugar, é irregular a representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que, na procuração de fl. 29, não constam a identificação e a qualificação do representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 128/I/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção e irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-195/2005-012-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nos arts. 8º e 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, constata-se que não houve o traslado da cópia alusiva ao instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado da Reclamada Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda. (Dr. João José Boaretto). Tampouco resta configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que o nome do seu procurador sequer consta do termo de audiência de fl. 17.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da referida peça é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-195/2006-008-10-40.2**

EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
 EMBARGADO : ALÉSSIO GOMES RODRIGUES SOUSA
 ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
 EMBARGADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-208/2005-411-02-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 AGRAVADO : ROBERTO CALLEGARI
 ADVOGADO : DR. WILIAN FIORE BRANDÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON R. DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218/TST (fl. 1668). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a admissibilidade de seu recurso de revista (fls. 2/10). Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 1672/1674), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 1677).

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, em termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-240/2004-008-18-40.3

AGRAVANTE : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO : WANDERSON FERRARI DA SILVA
 ADVOGADA : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 164 e 383, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Paulo Edgício Pereira Fagundes(OAB/GO 10.235). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração foi apresentado em cópia sem a devida autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Recorrente torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-240/2004-008-18-40.3

AGRAVANTE : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO : WANDERSON FERRARI DA SILVA
 ADVOGADA : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 164 e 383, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Paulo Edgício Pereira Fagundes(OAB/GO 10.235). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração foi apresentado em cópia sem a devida autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Recorrente torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-241/2007-861-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : ADOLFO LANGMATEL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 137-138). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o recurso de revista, manifestamente, não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o acórdão regional que apreciou o recurso ordinário foi publicado no DJ de 23/08/2007 (fl. 92), o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 93-97).

É certo que, a teor do art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso for conhecido.

No caso vertente, contudo, os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Eg. Regional, em razão da irregularidade de representação processual (fls. 99-100). Não conhecidos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo recursal, de modo que, publicada a decisão do recurso ordinário em 23/08/2007 e interposto o recurso de revista somente em 28/09/2007, conforme fl. 105, o oitavo legal não foi obedecido, razão pela qual o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2004-038-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOEL DE PAULA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 AGRAVADA : SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR
 AGRAVADO : SEVERINO PAULO NEJAIM
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA NEJAIM

D E S P A C H O

Transcorrendo in albis o prazo para apresentação dos originais da peça de Embargos de Declaração enviada por fax, restituiu-se a seu subscritor a petição nº Pet-41437/2008-7, em face dos precisos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 (fls. 270/273).

Tal sucedeu, observou-se mais tarde, porque a municipalidade apresentou os respectivos originais perante a Ouvidoria deste TST, repartição que não detém na forma regulamentar esta competência e que por isso mesmo os devolveu (Pet-61419/2008-1).

Ad argumentandum tantum, mesmo que possível a Ouvidoria recebê-los, os originais chegaram a destempo, pois, após o fax em 09/04/2008, somente cinco dias são concedidos por lei para virem os originais, prazo esse que expirou em 14/04/2008, ou seja, dois dias antes daquela peça (Pet-61419/2008-1) só ofertada em 16/04/2008.

De observar que mesmo a natureza de ente público interno da municipalidade não atrai nessa circunstância o privilégio processual do prazo em dobro para recorrer (DL 779/69, art. 1º, III), porquanto a regra da Lei nº 9.800/99 apenas tange o prazo verdadeiramente processual para elatécê-lo em favor de qualquer das partes e não é juridicamente lógico que se cumule este com aquele.

A insurgência do Município, manifestada inicialmente pelo Agravo vindo por fax (Pet-71194/2008-1), em que alega "excesso de formalismo", com malferimento dos cânones inscritos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Lei Maior, pugnando ao final pelo exercício do juízo de retratação, o que confirmado, agora sim tempestivamente, pelos originais (Pet-72223/2008-2), não merece acolhimento.

Senão vejamos.

O Regimento Interno desta Superior Corte contempla e faz numerus clausus as hipóteses de cabimento de Agravo Regimental contra despacho do Relator, as contidas nos arts. 235, VII e 239 e seus incisos.

Desse modo, uma vez que a devolução da multicitada peça de Embargos de Declaração aviada por fax deveu-se a regra procedimental e não processual, dado o inadimplemento de prazo para convalidação do texto provisório, não se negou prosseguimento ao recurso, genérica ou especificamente, como assinalam as hipóteses regimentais, de sorte que incabível o Agravo Regimental ora examinado à míngua de respaldo legal.

Dessa forma, dada a sua natureza ainda que anômala de recurso, **nego seguimento ao Agravo Regimental** por manifesta inadmissível, com arrimo no permissivo constante no art. 557, caput, do CPC.

Juntem-se as petições nºs Pet-72223/2008-2 e 71194/2008-1 e agora junte-se, por linha, a petição nº Pet-61149/2008-1 com os documentos que a instruem, certificando-se nos autos e no SIJ.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-293/2002-027-01-40.3

AGRAVANTE : ASSURÊ - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
 AGRAVADO : MARCOS DE PAULO
 ADVOGADO : DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 66-67), aplicando o disposto na Súmula nº 126/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-04). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado do 2º Agravado, Banco Bradesco S.A., não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-315/2005-433-02-40.7

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PAR A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : MÁRIO RUBENS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 106/110). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/05). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114/117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)

Sucedo que o presente agravo mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em especial a incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, nota-se que a Agravante apenas renovou a argumentação relativa à suposta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-316/2002-020-01-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ZAQUEU CAMPOS ARANHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 43-44). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 314-320), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 368).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a declaração de autenticidade de fl. 310 foi juntada após a protocolização do agravo de instrumento. Esta Corte já perfilhou o entendimento de que o recurso deve cumprir todos os requisitos extrínsecos quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento. Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto em 20/07/05 (fl. 02) e a declaração de autenticidade somente foi trazida em 30/08/05 (fls. 309-310).

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes precedentes: TST-AIRR-70/2005-020-10-40.5, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-891/2006-662-09-40.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 26/10/07; TST-A-AIRR-1710/2005-112-03-40.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/09/07; TST-A-AIRR-51.154/2005-025-09-40.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/09/07; TST-A-AIRR-96/2004-325-09-40.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-ED-AIRR-620/2004-099-15-40.6, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 18/04/08.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade do traslado das peças que formam o agravo de instrumento é obrigatória para possibilitar, caso provido o apelo, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-011-16-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : MARIA INÊS DOS SANTOS ORTEGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ISAE às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 179-182), por deserto.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 189), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, além de não autenticar as peças trasladadas.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 140). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestividade do apelo.

Outrossim, constata-se que o agravante não trasladou o comprovante de depósito recursal e das custas processuais.

Esclareça-se o pagamento de custas (fl. 100) e do depósito recursal (fls. 99 e 178) foi efetuado pela Fundação Roberto Marinho e não aproveita ao Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, nos termos da Súmula nº 128/TST, que dispõe: "III- Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Frise-se que, no presente caso, ambas as reclamadas pedem a reforma de sentença que reconhecera vínculo de emprego consigo, e na hipótese de ser reconhecida a ausência da relação empregatícia, acarretaria a reforma da decisão com a exclusão da lide de uma ou de outra reclamada, ou até mesmo das duas, conforme o caso, portanto não se há falar em aproveitamento do depósito para a ora agravante.

Ressalte-se ainda que, à inteligência dos arts. 48 c/c 509 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, em caso de litisconsorte, o depósito recursal deve ser efetuado por cada recorrente individualmente, salvo no caso de litisconsorte unitário ou quando houver solidariedade passiva e as defesas opostas forem comuns. Nesse diapasão, mesmo no caso de condenação solidária, sendo diversos os fundamentos dos pedidos recursais, dos quais se infere que cada demandada pede sua exclusão do pólo passivo ou, até mesmo, que seja reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, faz-se necessário que todas efetuem o depósito recursal em separado.

Se não bastasse, as peças trasladadas pela agravante não foram devidamente autenticadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 11-183) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-011-16-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA INES DOS SANTOS ORTEGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação - Reclamada às fls. 02-20 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 202), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende aos pressupostos extrínsecos da representação processual e da regularidade de traslado.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. José Caldas Gois Júnior, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Outrossim, dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 170). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

Como já referido, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecê-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a irregularidade de representação e a manifesta deficiência de traslado.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-346/2003-005-16-40.8 CJ-AIRR-346/2003-005-16-41.0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO

A Presidência do TRT da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 201-204). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-07). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 211, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao instrumento não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-346/2003-005-16-41.0
CJ-AIRR-346/2003-005-16-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOL

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 215-218). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-21). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 225, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não apresenta condições de seguimento, não preenchimento os pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade de representação processual. O advogado que subscreve o agravo de instrumento, Dr. José Caldas Gois não detém procuração nos autos Não sendo sequer a hipótese de mandato tácito a que alude a Súmula nº 164, como se observa da ata de fl. 33-39, mesmo porque existe mandato expresso nos autos. Ademais, a decisão agravada foi publicada em 16/08/07 (fls. 219), quinta-feira, tendo o prazo recursal como termo inicial o dia 17/08/97 (sexta-feira) e final 24/08/97 (sexta-feira), contudo, como o presente apelo somente foi protocolizado em 27/08/07 (segunda-feira), o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, foi desrespeitado.

O agravo, portanto, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os advogados que subscrevem o presente apelo, não detêm procuração válida nos autos, nos termos exigidos pelas Súmula 164 e 383, ambas do TST.

Pelo exposto, arremado nos arts. 896, § 5º, 897, caput, da CLT, e 557, caput, do CPC, e nas Súmulas 164 e 383 denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-357/2006-382-04-40.0

AGRAVANTE : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADA : DRA. LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO : GILMAR SCHABAT
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : COURO PAROBÉ LTDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 131-132). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 138, verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da admissibilidade, ante a irregularidade da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 36) não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-366/1992-033-02-40.0

AGRAVANTE : METALMOV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL CHAGURY
AGRAVADO : JAMIL RACHID FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO : KURT SCHLESINGER
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base na ausência de demonstração do pressuposto requerido pelo art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas contidas em sentença judicial, quando celebrado acordo entre as Partes na execução, tinha cunho eminentemente interpretativo (fls. 116-118). Inconformada, a Executada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido da desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fl. 126).

Todavia, o agravo não preenche, manifestamente, o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão agravada foi publicada no DJ de 17/11/06 (sexta-feira) (fl. 277). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 20/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 28/11/06 (terça-feira) (fl. 2), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT.

Note-se, ainda, que, à míngua da comprovação pela Executada, no momento da interposição do apelo, da ausência de expediente forense ou feriado local, se fosse o caso, nos termos a que e ad quem do prazo recursal, o recurso também não pode ser admitido nesta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula 385/TST.

Ainda, mesmo que o pressuposto recursal da tempestividade tivesse sido observado, o recurso enfrentaria outra barreira de inadmissibilidade extrínseca, qual seja, a falta de adequação. Com efeito, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apontou como fundamento a ausência da demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, haja vista o caráter eminentemente interpretativo da controvérsia, ao que a Executada, em sede de agravo de instrumento, respondeu com a cópia integral e literal do recurso de revista. Ora, o recurso de revista dirige-se, ontologicamente, à reforma da decisão colegiada de tribunal regional, e não ao despacho denegatório de seu seguimento, que lhe é posterior e traz fundamentos próprios. Assim, sendo o agravo de instrumento cópia do recurso de revista, não pode investir contra a motivação apresentada pela decisão interlocutória que pretende, em tese, desconstituir. Obstáculo da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade e por desfundamentação, esta nos moldes da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-408/2002-021-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VINICIO FAGUNDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 115, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Ademais, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 140, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista interposto.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-492/2006-051-01-40.9

AGRAVANTE : GALEFREIRE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAUTO DE MIRANDA FAJARDO
AGRAVADO : FELIPE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MARÇAL BRASIL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 09). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração do agravante (fl. 24) não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-497/2006-261-04-40.9

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
AGRAVADA : ELECI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 137, verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, contudo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, tão-somente a primeira e a última páginas do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 130-131) foram trasladados aos autos, sendo impossível fazer o confronto dos fundamentos utilizados pelo eg. Tribunal Regional com as razões trazidas no agravo de instrumento.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão agravada é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-515/2003-005-04-40.5

EMBARGANTE : VALDIR DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração, concedo vista ao Embargado (OJ/SBDI-I nº 142), para se manifestar no prazo legal de cinco dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORACIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-572/2003-911-11-40.1

EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
EMBARGADO : IVANALDO FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada, às fls. 279-282, contra o r. acórdão às fls. 275-277, que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18/SДИ1/TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do v. acórdão do TRT da 11ª Região.

Examinados. Decido.

O apelo revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão denegatório do agravo de instrumento foi publicado em 6/6/2008 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 278. O prazo para interposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 9/6/2008 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/6/2008 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 18/6/2008, fl. 279, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias, fixado no art. 897-A da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897-A da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-577/2007-013-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : OSCAR LUIZ DA SILVEIRA SCHERER

DECISÃO

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 124-125). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o recurso de revista, manifestamente, não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o acórdão regional que apreciou o recurso ordinário foi publicado no DJ de 23/08/2007 (fl. 76), o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 77-81).

É certo que, a teor do art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso for conhecido.

No caso vertente, contudo, os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Eg. Regional, em razão da irregularidade de representação processual (fls. 84-86). Não conhecidos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo recursal, de modo que, publicada a decisão do recurso ordinário em 23/08/2007 e interposto o recurso de revista somente em 28/09/2007, conforme fl. 91, o oitavo legal não foi obedecido, razão pela qual o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2003-002-22-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : BENEDITO LOPES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DESPACHO

Fica intimado Dr. Joaquim Santana Neto, patrono do Agravo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-9977/2008-6, de fls 140, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Vista ao Recorrido, por cinco dias, do requerimento da União. P.I.

Bsb, 19/02/08."

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-682/2007-451-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : CLAUDIONOR FAGUNDES FORTE

DECISÃO

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 150-151). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o recurso de revista, manifestamente, não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o acórdão regional que apreciou o recurso ordinário foi publicado no DJ de 29/08/2007 (fl. 102), o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 103-107).

É certo que, a teor do art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso for conhecido.

No caso vertente, contudo, os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Eg. Regional, em razão da irregularidade de representação processual (fls. 109-111). Desse modo, não conhecidos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo recursal, de modo que, publicada a decisão do recurso ordinário em 29/08/2007 e interposto o recurso de revista somente em 28/09/2007, conforme fl. 116, o oitavo legal não foi obedecido, razão pela qual o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-689/2000-031-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÉO GUZ
 AGRAVADO : ADERICO LEAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 138-139). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 23 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Saliente-se, também, que a posterior juntada de procuração, trazida à fl. 155, ou seja, após a interposição da revista e do agravo de instrumento, não tem o condão de suprir o vício apontado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-747/2006-021-21-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA

DECISÃO

O Presidente do TRT da 21a. Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"Inadmissível a presente revista visto que restou demonstrado o defeito de representação, na ocasião da interposição do recurso ordinário, pelo fato de que a procuração e o substabelecimento foram colacionados ao processo em cópias sem a devida autenticação, na forma prescrita pelo artigo 830 da CLT. Nesse aspecto, ressalta-se dos fundamentos do Acórdão: 'O instrumento procuratório de fls. 104/105, como também o substabelecimento à fl. 106, apresentam-se em cópias xerográficas não autenticadas, em descumprimento ao que estabelece o artigo 830 da CLT. Atente-se ao fato de que não há, nos autos, outorga de mandato tácito - 'apud acta' - medida acolhida no processo trabalhista, de eficácia substitutiva do instrumento formal de procuração. Diga-se, ainda, que não se vislumbra possibilidade de

saneamento do vício apontado, posto não se enquadrar, a hipótese, nas exceções previstas no artigo 37, segunda parte, do Código de Processo Civil. Assim, em face do defeito de representação insanável que ora se apresenta, o recurso ordinário não pode ser admitido'. (fl. 246).

Desse modo, incabível a análise das questões de mérito, uma vez que incorreria em supressão de instância" (fls. 313-314).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que não foi observada a forma prescrita pelo art. 830 para apresentação da procuração e substabelecimento colacionados ao processo. Limita-se a promover uma insurgência genérica, aduzindo que o não-recebimento do recurso de revista implicou negativa de prestação jurisdicional (fl. 05).

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-770/2006-025-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : HARVEY DE OLIVEIRA BARBISAN
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 19/09/2007 (fl. 70), quarta-feira. Assim, o prazo de 08 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 20/09/2007 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/2007 (quinta-feira). Contudo, o recurso de revista somente foi protocolado em 28/09/2007 (sexta-feira), quando já esvaído o oitavo legal para a sua interposição. Compulsando os autos, não se verifica qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal, ou feriado local, conforme informa o Recorrente. Ressalte-se que é ônus da parte recorrente comprovar a dilação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula 385/TST, segundo a qual "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, e Súmula 385/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-787/2004-006-13-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADA : MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA E CONRADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO : TECNOCÓOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LTDA.

DECISÃO

A Presidência do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 331, IV/TST (fls. 331-333). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 343-346) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 347-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO**

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. Por intermédio da decisão agravada, o recurso de revista aplicou à Reclamada a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST. Afastando, ainda, a alegada violação dos arts. 455, 818 da CLT, 5º, LIV, LV, 7º, VI, XXIV, XXIX, 22, I, 37, XXI, 114 da CF, 333, I, do CPC, ante a falta de prequestionamento da matéria pela decisão recorrida. Quanto à arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda também foi indeferida a pretensão, pois a lide versa sobre obrigações trabalhistas e não civis, como alega a Recorrente. Também foi considerada a não-violação pela decisão recorrida, pois o vínculo de emprego foi reconhecido com a empresa prestadora e não a tomadora de serviços. Por fim, foi consignado pelo Tribunal a quo a impossibilidade de veiculação do apelo por divergência jurisprudencial, como dispõe a Súmula 333/TST, ante a pacificação da matéria perante o TST, por meio da Súmula 331.

O Agravante, contudo, ao impugnar a decisão agravada alegou simplesmente que "os argumentos apresentados no RR abordam todos os fundamentos do acórdão questionado, vez que, refere-se ao pleito da exordial da Reclamante. Entende a Agravante, conforme demonstrado nas razões do RR, permissa vênua, que houve infringência literal ao art. 5º, II, XXXV e o LV e o art. 173, § 3, da Constituição Federal. Portanto, está demonstrado que o v. acórdão feriu os dispositivos ali e ora mencionados."

Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, substanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-791/2003-029-01-40.0

AGRAVANTE : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SÍLVIO FRAGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIQUIZZI

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 297, ambas do TST (fls. 116-117). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Foi apresentada apenas contraminuta (fl. 130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-810/2004-068-15-41.8

EMBARGANTE : DIRCEU DELAI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-842/2007-231-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ARI FERNANDO DA SILVA DONELLES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 148-149). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o recurso de revista, manifestamente, não preencheu um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com efeito, o acórdão regional que apreciou o recurso ordinário foi publicado no DJ de 23/08/2007 (fl. 101), o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 102-106).

É certo que, a teor do art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso for conhecido.

No caso vertente, contudo, os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Eg. Regional, em razão da irregularidade de representação processual (fls. 108-109). Não conhecidos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo recursal, de modo que, publicada a decisão do recurso ordinário em 23/08/2007 e interposto o recurso de revista somente em 28/09/2007, conforme fl. 115, o octídio legal não foi obedecido, razão pela qual o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-846/2004-099-03-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ITELVINO NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Raul Sabóia, patrono do Recorrido, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na petição nº Pet - 98683/2007-2, de fls 1179, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1- A CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3- Publique-se

Em 15/8/2007."

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-872/2004-059-15-40.6

AGRAVANTE : MARIA IVANETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, ambas do TST (fl. 92). Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 97-97).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. A Reclamante inicia o traslado do acórdão à fl. 86 e termina à fl. 87; entretanto, parte do acórdão não foi colacionado, impossibilitando o conhecimento da tese debatida na origem.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes paradigmas: TST-A-AIRR-640/2005-007-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-189/1996-055-01-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-92/1999-611-04-41, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-2368/1999-481-01-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-A-AIRR-1457/2004-068-01-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/02/08.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-889/2005-071-09-40.0

AGRAVANTES : CLAUDIMIR ANTÔNIO FANTIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ora Agravantes. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-06). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 200. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fl. 103).

O agravo, contudo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional é obrigatório para aferir a tempestividade do recurso de revista. Assim, impossível a análise desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, caso provido o presente agravo de instrumento. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-904/2001-433-02-40.1

AGRAVANTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADA : OLINDA MATTOS SCHULTZ
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADA : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADA : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 157-160). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-166) e contra-razões à revista (fls. 167-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente, tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Ademais, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 156), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-731910/2001.2, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 14.11.2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL - Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista. A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-716325/2000.2, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 19.4.2002)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. Nos termos do que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, o comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista é peça indispensável à formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. 2. Afirmado a empresa agravante que era desnecessária a complementação do depósito recursal, porque o depósito feito no recurso ordinário alcançou o valor total da condenação, deveria ter instruído a petição de interposição do agravo com o comprovante do depósito recursal, o que não ocorreu e, portanto, não merece reforma o despacho agravado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AG-AIRR-1404/2005-042-03-40.3, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado: Waldir Oliveira da Costa, in DJ de 8.6.2007)"

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-912/2003-252-02-40.1

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 232-233). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 237-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a análise do mérito do recurso interposto, já que nele há a alegação de nulidade de negativa de prestação jurisdicional diante da omissão no mencionado acórdão de questões reputadas pelo Recorrente necessárias para o deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da supracitada peça é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-921/2001-462-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
 AGRAVADO : MARCELO PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no art. 896, §4º, e Súmula 331-IV/TST (fl. 73-74). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta (fls. 77-79) e contra-razões (fls.80-85), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso (fl. 93).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o protocolo apostado na folha de rosto da petição de recurso de revista está ilegível e inexistente nos autos outros meios para se aferir a tempestividade do recurso de revista. O agravo de instrumento não reúne, portanto, condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Inteligência da OJ 285/SBDI-1/TST.

Saliente-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao TST, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99 do TST.

Denego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-941/2005-462-05-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADA : VERA LÚCIA JASMINEIRO PITANGA HAFNER
 ADOVADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 126, ambas do TST (fls. 42-43).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-3). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação da súmula 331, IV/TST, bem como do óbice da Súmula 126/TST.

Da leitura do arrazoado, percebe-se que o Recorrente aborda a controvérsia com enfoque totalmente diverso do que está consignado nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um recurso modelo-padrão que não se amolda às peculiaridades constantes do presente caso.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-960/2004-081-15-40.9

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADOVADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
 AGRAVADO : URIAS MIRANDA PEREIRA
 ADOVADO : DR. EURIVALDO DIAS
 AGRAVADA : COOPERATIVA MATONENSE DE SOLDADORES - COOPER - MIG
 ADOVADO : DR. GESIEL SOUZA RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pelas advogadas que subscreveram o apelo, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Note-se que o carimbo de declaração de autenticidade apostado folha a folha também não supre a deficiência, haja vista não possuir identificação e estar apenas rubricado. A rubrica constante no referido carimbo não permite a identificação do seu subscritor e não consta qualquer assinatura que possa validá-lo, razão pela qual resta irregular a pretensa autenticação.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-978/2006-043-03-40.1

AGRAVANTE : SABÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
 AGRAVADO : JOSÉ DONATO FILHO
 ADOVADO : DR. WANDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

Alegações:

- contrariedade à(s) OJ(s) 177, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 1429/1430):

'Logo, em face dos pronunciamentos vazados pelo Excelso STF, é questão de tempo o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 177 da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST, não se justificando, de nenhum modo, tendo em vista a finalidade última do Direito, a pacificação social, além da entrega da tutela jurisdicional da forma mais completa e célere possível, manter a decisão recorrida que, acolhendo a tese empresarial, julgou improcedente o pedido do autor.

Isto posto, em face de ter a Excelsa Corte posicionado tese jurídica explícita, ao tratar da interpretação dada ao artigo 453 da CLT pelo Colendo TST (segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue, automaticamente, o contrato de trabalho, mesmo na permanência de prestação de serviços pelo empregado jubilado), no sentido de que a mesma viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, é de se entender que não há se falar em extinção do contrato de trabalho, relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante.'

Nesse contexto, o entendimento adotado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:(TST-ED-E-ED-RR-30221/2002-900-04-00.4, DJ 23/03/2007; TST-E-ED-RR-810.499/2001.1, DJ - 23/03/2007; ED-E-ED-RR - 133920/2004-900-04-00; DJ - 16/03/2007), como também ilustra o seguinte julgado:

'EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acessório temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, poste-



riormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. (TST-E-RR-699.526/2000.6, DJ 02/03/2007).'

Nesse passo, tem-se por superado o aresto colacionado (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Ante o cancelamento da OJ 177/SDI-1/TST, não se há falar em conflito com a tese nela contida.

HORA EXTRA

Alegações:

- contrariedade à(s) OJ(s) 332, SDI-1/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI da CF.
- violação do(s) art(s). 62, inciso I da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 1430/1433):

'Inicialmente, cumpre salientar que o depoimento pessoal do reclamante, no sentido de que o rastreamento seria feito para a segurança da carga, não implica a conclusão de que através desse mesmo rastreamento pudesse a reclamada controlar efetivamente a jornada laborada pelo reclamante. Ou seja, o depoimento do autor não importa em confissão quanto à ausência de fiscalização da jornada de trabalho.

Lado outro, de se salientar que o fato de o autor laborar externamente, por si só, não autoriza o entendimento de que estaria a reclamada desobrigada do pagamento de eventuais horas extras laboradas, posto que, o que importa, na espécie, são as condições reais de trabalho, ou seja, se existia ou não efetivo controle do horário de trabalho cumprido pelo reclamante.

Assim, não é o fato de estar ou não o obreiro inserido na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado, que vai definir a existência ou não do direito vindicado, mas sim o fato de a reclamada proceder ou não ao controle de jornada.

Em suma: de prevalecer, na espécie, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

E no aspecto a prova testemunhal elucidou a questão.

(...)

A reclamada alegou que o reclamante estava inserido na exceção de que trata o art. 62, I, da CLT. Todavia, sequer providenciou, na forma prevista no Texto Legal, o registro da condição de empregado externo no Livro de Registro de Empregados (fl. 164/165) e tampouco na CTPS do autor, consoante se verifica do documento de fl. 26.

Em que pese trabalhar externamente, o que é inerente à natureza da atividade por ele exercida, 'Motorista Carreteiro', o reclamante demonstrou que a reclamada exercia efetivo controle de sua jornada de trabalho, seja através do pré-estabelecimento de rotas, seja em face da obrigatoriedade de o motorista estar, a todo momento, durante o percurso da viagem, em contato com a reclamada.

Com efeito, em que pese contratado para o exercício do cargo de motorista carreteiro, presumindo-se seja uma atividade eminentemente externa, a realidade fática vivida pelo obreiro, conforme demonstrou todo o contexto probatório, era a de que sofria efetivo controle de sua jornada de trabalho.

A hipótese dos autos trata de motorista que presta serviços em rotas pré-estabelecidas pela empresa, cuja extensão demanda maior número de horas do que a jornada normal de trabalho.

Os empregados incluídos na exceção de que trata o artigo 62, I, da CLT, se caracterizam por exercerem atividades que estão fora da permanente fiscalização do empregador, possuindo ampla liberdade quanto à disposição do tempo para o desempenho de seu mister como lhe convier.

Assim, ainda que preste o empregado serviços eminentemente externos, fará jus a horas extras, acaso esteja ele subordinado a horário.

E este é o caso dos autos.

Pode-se concluir do contexto probatório que as atividades do reclamante não poderiam ser realizadas sem que fosse ultrapassada a jornada normal de trabalho, podendo haver inclusive horário programado para as cargas e descargas.

A própria reclamada cuidou de elucidar a questão ao colacionar aos autos o documento de fl. 1335, recibos de pagamento, por amostragem aquele referente ao mês de fevereiro de 2002, através do qual quitou ao reclamante a importância de R\$108,57 referente a horas extras. Ora, a quitação de horas extras pressupõe controle de jornada de trabalho. O mesmo ocorre no recibo de pagamento referente ao mês de julho de 2002, em que foi pago o valor de R\$400,00 a título de horas extras (fl. 1336). De ver-se, ainda, o recibo de pagamento referente ao mês de abril/2004, fl. 1339.

É inarredável, portanto, a conclusão de que a reclamada exercia pleno controle da jornada de trabalho do reclamante, o que afasta a aplicação da previsão contida no art. 62, I, do Texto Consolidado, cumprindo salientar que, ao contrário do que alega a reclamada, as convenções coletivas não eximem o empregador do pagamento de eventuais horas extras laboradas. O que prevê a cláusula normativa é que aos trabalhadores exercentes de atividade externa aplica-se a disposição contida no art. 62, I, da CLT, o que me parece óbvio.

Se a reclamada exerce o controle de jornada, seja qual for o meio utilizado, deve pagar ao empregado as horas extras laboradas.

Conclui-se do contexto probatório, seja a prova documental, seja a prova testemunhal, que a jornada de trabalho do reclamante era controlada e fiscalizada pela reclamada.

Concessa venia, embora não fiscalizado, diretamente, na execução de suas atividades, o reclamante sofria um controle indireto, sempre atendidos os interesses da empresa."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Arestos provenientes de Turma do TST são inservíveis ao confronto de teses, por se tratar de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT.

É inespecífico o aresto válido colacionado, relativamente ao trabalho externo (f. 1475), porque não aborda as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange ao controle indireto pela empresa, em atendimento aos seus interesses (Súmula 296/TST).

Demais, inviável o seguimento do recurso quanto ao suposto atrito com a OJ 332/SDI-1/TST, eis que a hipótese em tela não trata do controle de jornada por tacógrafo, sendo que a conclusão da d. Turma foi no sentido de que a reclamada exercia pleno controle da jornada de trabalho do reclamante, mesmo que de forma indireta.

Também não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88, visto que a d. Turma não negou reconhecimento à norma coletiva em questão, conferindo-lhe, apenas, a interpretação que julgou mais adequada (Súmula 126/TST) (fls. 293-297).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 302-306) e contra-razões à revista (fls. 307-315), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quanto: a) à arguição da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, em razão do óbice da Súmula 333/TST; b) às horas extras, em função do entendimento sufragado pela Súmula 126/TST. Limita-se a promover uma insurgência genérica e a renovar os argumentos constantes do recurso de revista, o que inviabiliza o apelo, nos termos do art. 514, II, do CPC.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1069/2005-020-09-40.3

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BANDEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA
AGRAVADA : ROSSPAIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 333/TST (fl. 53). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-90), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se apócrifo (fls. 49-52). Com efeito, nem a petição de encaminhamento nem as razões do apelo contém assinatura ou rubrica.

Restando apócrifo o recurso de revista (fls. 2 e 4), é ele inexistente, nos termos da OJ 120/SBDI-1/TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, na OJ 120/SBDI-1/TST e na IN 16/1999, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1081/2006-051-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.-CEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO
AGRAVADA : JUCELI DE FÁTIMA PLETSCH VILELA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ANNE DIAVAN

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 241-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.219), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Eis o entendimento da SBDI-1 sobre o tema:

"IRREGULARIDADE DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício do direito de ampla defesa. In casu, a guia de depósito recursal foi trasladada com a autenticação mecânica de maneira ilegível, impossibilitando a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade de seu Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ - 09/11/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A guia de recolhimento de depósito recursal trasladada encontra-se com a respectiva autenticação mecânica ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado consoante com o item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1090/2005-122-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO : ADÃO ARMANDO CORDEIRO LONDERO
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA FEIJÓ BARRETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 4a. Região entendeu correta a decisão do Regional que não conheceu do recurso do Reclamado por inexistente, negando seguimento à revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O Regional, ao analisar o recurso ordinário do Município, assim decidiu:

"Não conheço do recurso, por inexistente, já que subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos.

A teor dos artigos 36 e 37 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a parte deve estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

No caso, conforme se verifica às fls. 115/126, quem subcreve o apelo, Dr. Eduardo Schein Trindade, OAB/RS 49.708, não estava investido de poderes para tanto e sequer possui mandato tácito, na medida em que não participou da única audiência realizada no correr do feito (vide ata da fl. 67).

Por fim, pertinente mencionar que não se trata da hipótese prevista na OJ 52 da SDI do TST, pois o advogado firmatário do apelo não se qualifica como procurador do município, não tendo sido nomeado pelo réu, preferindo este contratar profissionais da área, como se verifica da procuração da fl. 68" (fl. 51).

Com efeito, conforme ressaltado na decisão recorrida, o Município não está representado por seus procuradores, particularidade que atrairia a incidência da OJ/52/SBDI-1/TST.

Ademais, como pontuado pelo Regional, não se configurou na hipótese o mandato tácito.

Por essas razões, correto o despacho que negou seguimento à revista, em face de questionar a interposição de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração nos autos. Incide, na espécie, a Súmula 164/TST.

Esclareça-se que a procuração apresentada à fl. 60 não tem a faculdade de regularizar a representação do advogado subscritor do recurso ordinário, porque datada de 16.02.2007, enquanto o recurso foi interposto em agosto/2006 (fl. 36)

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 164/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1097/2005-007-03-40.3

AGRAVANTE : DESAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 253-254). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foi apresentada tão somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 286-288), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 43 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1106/2000-016-15-00.2

RECORRENTE : GRACE BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO : LAURO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADAS : DRª VANIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE, DRª GILMARA ERCOLIM MOTA RODRIGUES E DRª MARIA LUCILA MAGNO

D E S P A C H O

Requer a Drª Vania Maria de Paula Sá Gille (Pet-88018/2008-9), representante judicial do Recorrido até e inclusive a confecção das contra-razões ao recurso de revista, que "caso já não tenha sido nomeado novo procurador", que seja depositado na conta bancária que indica o valor correspondente a 30% do "total da guia de levantamento deferida ao requerente, devidamente corrigida, inclusive sucumbência" e "separados do valor final a ser recebido pelo reclamante".

Com efeito, desde janeiro de 2007 a petionante foi substituída no patrocínio da causa do Reclamante-Recorrido pelas advogadas Maria Lucia Magno e Gilmara Ercolim Mota Rodrigues (fl. 374, verso e anverso), com a apresentação de novo instrumento, o que pela hodierna ótica jurisprudencial desta Superior Corte já a excluiu da representação.

No tocante ao pedido de levantamento de honorários advocatícios relativos a seu trabalho profissional, de se lembrar, que mesmo diante da possibilidade dos honorários poderem ser cobrados nos próprios autos, este ainda não é nem o momento e nem mesmo o modo pelo qual se deva fazê-lo, uma vez que, como destaca a própria requerente, a execução sequer se iniciou e por que somente àquele Juízo (de execução) é que se poderá dirigir inicialmente.

Destarte. Indefiro.

Junte-se a referida petição.

Inclua-se também nos registros como advogada do Recorrido a Drª Maria Lucia Magno, uma vez que substabeleceu com reservas e exclua-se, por conseguinte, o nome da Drª Vania Maria de Paula Sá Gille.

Pros siga o feito seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1111/2001-005-24-40.8

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA TELLES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ARRUDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 269/270). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não consta a identificação do seu representante legal, que outorgou poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1117/2003-670-09-40.7

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO : ALEXANDER HESS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Com base nos fatos apresentados a Turma declarou inválido o banco de horas, ante a ausência de prova da observância do critério do fechamento anual e diante da violação ao limite imposto pelo artigo 59, § 2º, da CLT, condenando a reclamada em horas extras, conforme extraído dos controles (CPC, art. 131). Nesse diapasão, a insurgência do recorrente demandaria reexame de provas, inibindo o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 126)" (fl. 145). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta (fls. 155-159) e contra-razões (fls. 151-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST e do art. 131 do CPC. Limita-se a promover uma insurgência genérica e a transcrever,ipsis litteris, as razões constantes do recurso de revista.

Por não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 1.120/2002-322-09-40.1

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na OJ's 13/97/SBDI-1/TST e nas Súmulas 296/297/333/337/TST (fls. 319-323). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-48). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 328-334) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 336-355). O Ministério Público do Trabalho, em razão da natureza das partes, entendeu pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de emissão de parecer nos autos.

O agravo de instrumento, contudo, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 23/03/2007 (fl. 323), sexta-feira. Assim, o prazo de 08 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 26/03/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/04/2007 (segunda-feira). Contudo, o recurso de revista somente foi interposto somente em 09/04/2007 (segunda-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Não sendo aplicável à Reclamada o prazo em dobro a que alude o inc. III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/1969, pois a Reclamada tem por objetivo a exploração comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, atividade eminentemente econômica. Precedente: ED-RR-542078/99 - Pub. 13/06/2003 - Ministro Gelson de Azevedo - 5ª Turma.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1164/2005-381-02-40.0

AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. - INTEC
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO : JOÃO ARLENO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ULTRAMAR

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 101-105). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 112-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva ao recurso de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.173/2002-017-02-40.0

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELLÃO HADAD
AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.



O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 116, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1234/2003-008-02-40.0

AGRAVANTE : SIDIVAL PARRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, em relação ao tema "adicional de periculosidade", incide o óbice contido na Súmula 126/TST.

Foram apresentadas, em conjunto, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões à revista (fls. 180-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Limita-se a renovar os argumentos expostos nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1253/2004-002-22-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGANTE : ANATOMAR GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo os embargantes efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1255/2003-013-01-40.6

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FABIANA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 76-77), sob os fundamentos a seguir transcritos:

"Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas **responsabilidade subsidiária e horas extraordinárias**, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Revela-se, portanto inviável o pretendido processamento. Nego seguimento" (grifos no original).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-83) e contra-razões à revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no tocante ao óbice previsto na Súmula 126/TST.

Na realidade, a irrisignação da Reclamada, contida no agravo de instrumento, limita-se a renovar aquela anteriormente exposta no recurso de revista de fls. 69-74.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.260/2005-068-01-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ELAN BRASIL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula 126/TST. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-182) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as cópias do processo trasladadas para o presente recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ressalte-se ainda que, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 167, não se consegue visualizar a data em que o depósito foi realizado, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Com efeito, a verificação do preparo dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.307/2005-006-19-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE PAULA MORAES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 219, 297 e 329/TST, na OJ 304 da SBDI-1/TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 141-142). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento, contudo, não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. O Tribunal a quo indeferiu o processamento do recurso de revista ao fundamento de inexistir prequestionamento acerca da nulidade de contrato de trabalho (em relação à função de motorista) por ausência de concurso público. Já em relação à condenação ao pagamento de diferenças salariais, a constatação ou não da dupla função exercida tanto como "assistente técnico" e "motorista", seria insuscetível de reapreciação, ante a vedação contida na Súmula nº 126/TST. E quanto aos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, a hipótese era de deferimento do pedido consoante o disposto nas Súmulas 219 e 329, e OJ 304 da SBDI-1/TST), motivos a elidir a possibilidade de veiculação do apelo por dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, §4º, da CLT.

Contudo a Reclamada não impugnou os fundamentos adotados no despacho negatário de seguimento do recurso de revista, limitando-se a reiterar as teses lançadas em seu recurso de revista. Assim sendo, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º da CLT, 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1350/2001-002-02-00.4

EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ SALVATORI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
EMBARGADO : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1380/2005-004-06-00.5

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LIRA DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*)GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(A) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*)ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*)EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-56871/2008-1.

Mesmo considerando inusitado o pedido da 1ª Recorrida, verdade é que a busca por uma solução conciliada é tônica nesta Justiça obreira, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para, dadas as circunstâncias, que se oficie a Recorrente, por seu advogado, juntando cópia da referida petição, para em dez (10) dias manifestar-se acerca da proposta de acordo.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1408/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADA : MARIA IZABEL MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-04, pelo Reclamado, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 06).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 115), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 34). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a data de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1411/2005-404-04-40.6

AGRAVANTE : ANARISA FÁTIMA CARMINATTI
 ADVOGADO : DR. ERCY MARCOS SABEDOT
 AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DANTE ALIGHIERI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Foram apresentadas contraminuta (fls. 120-124) e contra-razões (fls. 126-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade.

Em que pese constar no despacho denegatório de fls. 112-113-verso, expressamente, que o recurso está tempestivo - "O recurso é tempestivo (fls. 468, 470 e 491)" -, observa-se que a decisão do recurso ordinário foi publicada no DJ de 31/08/06 (fl. 88). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 01/09/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 08/09/06 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 06/10/06 (sexta-feira), quando já esvaído o octídio legal. Ressalte-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1428/2002-005-18-40.8

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO
 AGRAVADA : SAMIRAMIS MICHELLE MORAES DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : CALCUTÁ SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 117-119). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1435/2002-732-04-40.6

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO : MAURO DOS ANJOS MORAES
 ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 196-197). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Não foram apresentadas contra-razões à revista, tampouco contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 139 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1476/2004-012-16-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA
 AGRAVADA : ADRIANA CASTRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por considerá-lo deserto (fls. 217-219). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. Com efeito, o Regional alterou a sentença para reconhecer o ora Agravante, **Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE**, como empregador e responsável principal, atribuir responsabilidade subsidiária à Fundação Roberto Marinho e excluir a responsabilidade da Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - CODESCOOPMAR, sem, contudo, alterar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado à condenação na sentença. Entretanto, o Reclamado não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal ou de custas processuais.

Ressalte-se que, não se tratando de condenação solidária, mas de responsabilidade subsidiária, o preparo do recurso deve ser procedido de forma integral por cada um dos Recorrentes, não ocorrendo o dever principal o depósito recursal efetivado pelo devedor subsidiário (Súmula 128, III/TST).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na Súmula 128/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1476/2004-012-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA
 AGRAVADA : ADRIANA CASTRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 231-233). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o presente apelo, Dr. José Caldas Góes Júnior, não detém procuração nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula 164/TST:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalte-se ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual e o oferecimento tardio de procuração, conforme entendimento cristalizado na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1479/2003-065-01-40.7

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SUELI VILA GAZANELO E DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TORRES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 128). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a análise do mérito do recurso interposto, já que o julgado não trasladado além de ser integrativo da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, impôs ao Recorrente multa por embargos considerados procrastinatórios, sendo impossível a esta Corte analisar a pretensão deduzida no recurso de revista quanto a exclusão da mencionada penalidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da supracitada peça é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/1998-243-01-40.0

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO : ALEXANDRE QUITETE SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA

D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 128-129). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.



Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que, na procuração de fl. 29, não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03; e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2003-086-15-40.7

AGRAVANTE : RICARDO PIGATTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CRISTOFOLLETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 02-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas 126 e 333/TST.

Regularmente notificado, o agravado apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 115-117 e 118-123, respectivamente, havendo o d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl. 127, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que o agravado não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1695/2004-044-02-40.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADA : CARMEN DA SILVA BRANDÃO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 23, 221/I, 296 e 337, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 171-176). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta (fls. 180-191) e contra-razões (fls. 192-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado em relação à representação processual. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, do instrumento de procuração, peça obrigatória que, por analogia ao art. 654, § 1º, do CC, o instrumento deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. A Reclamada não trasladou o verso da fl. 61, não estando identificado o procurador Luís Augusto Alves Pereira na medida em que não constam o nome e o número de sua inscrição na OAB. Ainda que assim não fosse, não é possível se aferir a extensão dos poderes a ele conferidos.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte, como ilustram os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Rel. Min. Vantuil Abdala DJ de 11/04/2008; TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ de 23/03/2007; e TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/09/2006.

Ante o exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, e 896, §5º, ambos da CLT; 527, I, e 557, "caput", do CPC; e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.702/2004-432-02-40.3

AGRAVANTES : ADANEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por aplicar o disposto na Súmula 296, I/TST. Inconformados, os Reclamantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-07). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-121) ou contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-126). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 129-130).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pela advogada dos Agravantes, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01879/2002-900-12-00.5

AGRAVANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADA : LUCIMAR LUÍS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PASTORE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada pelo óbice contido na Súmula 297/TST, entendendo que a matéria objeto da irrisignação patronal "não foi objeto de apreciação pela douta Turma Julgadora", assentando a preclusão do tema (fls. 184-186).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 188-192). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à preclusão e falta de prequestionamento da matéria invocada na revista, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 297/TST.

Limita-se, a Reclamada, à insurgência genérica, sem confrontar os motivos que ensejaram o não-seguimento de seu apelo na origem.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1961/2002-007-08-00.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
EMBARGADO : DOMINGOS CORRÊA MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, na certidão de fls 138, dos autos do processo em epígrafe, que comunica a não localização de 01 volume de documento mencionado na atuação do processo, nos seguintes termos:

"Intimem-se as partes para que se manifestem. No silêncio, à C. SDI. 17/07/08.")

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-02019/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : LUCINAURA FERNANDES BOLFARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o objeto do apelo (o intervalo intrajornada de 15 minutos não se computa na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho), de acordo com o entendimento emanado da OJ 178/SBDI-1/TST, encontrando o processamento da revista óbice na Súmula 333/TST e § 4º, do art. 896 da CLT (fl. 270).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 273-277). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, apenas renova os argumentos articulados no apelo.

Não preenchido, portanto, o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2003-012-16-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA REGO
ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação - Reclamada às fls. 02-21 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 245), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende aos pressupostos extrínsecos da representação processual e da regularidade de traslado.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. José Caldas Gois Júnior, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Outrossim, dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do acórdão proferido em sede de recurso ordinário juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto foi trasladada de forma incompleta (fls. 156-170), uma vez que ausentes as fls. 432, 433 e 434 (numeração original).

Como já referido, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a irregularidade de representação e a juntada de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento de maneira incompleta.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2003-012-16-41.8

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: MARIA DE FÁTIMA REGO
ADVOGADO	: DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. LORENA GOMES PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ISAE às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 225-226), por deserto.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 233), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, além de não autenticar as peças trasladadas.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 184). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Outrossim, constata-se que o agravante não trasladou o comprovante de depósito recursal e das custas processuais.

Esclareça-se que o pagamento de custas (fl. 140) e do depósito recursal (fl. 139) foi efetuado pela Fundação Roberto Marinho e não aproveita ao Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, nos termos da Súmula nº 128/TST, que dispõe: "III Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Frise-se que, no presente caso, ambas as reclamadas pedem a reforma de sentença que reconheceria vínculo de emprego consigo, e na hipótese de ser reconhecida a ausência da relação empregatícia, acarretaria a reforma da decisão com a exclusão de uma ou de outra reclamada, ou até mesmo das duas, conforme o caso, portanto, não se há falar em aproveitamento do depósito para a ora agravante.

Ressalte-se ainda que, à inteligência dos arts. 48 c/c 509 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, em caso de litisconsorte, o depósito recursal deve ser efetuado por cada recorrente individualmente, salvo no caso de litisconsorte unitário ou quando houver solidariedade passiva e as defesas opostas forem comuns. Neste diapasão, mesmo no caso de condenação solidária, sendo diversos os fundamentos dos pedidos recursais, dos quais se infere que cada demandada pede sua exclusão do pólo passivo ou, até mesmo, que seja reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, faz-se necessário que todas efetuem o depósito recursal em separado.

Se não bastasse, as peças trasladadas pelo agravante não foram devidamente autenticadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 12-227) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2098/2003-001-16-40.4

cj - processo nº tst-airr-2098/2003-001-16-41.7

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS SOUSA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E C I S I ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e na não-configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais (fls. 182/183). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-21). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o presente apelo, Dr. José Caldas Góis Júnior, não detém procuração válida nos autos, nos termos exigidos pelo art. 830, da CLT e pelas Súmulas 164 e 383, ambas do TST, que assentam:

"SÚMULA 164. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SÚMULA 383.MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2098/2003-001-16-41.7

CJ - PROCESSO Nº TST-AIRR-2098/2003-001-16-40.4

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAISE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS SOUSA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E C I S I ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento na falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal, porque nos termos da Súmula nº 128/TST não poderia se valer do depósito efetuado pela outra reclamada. Inconformado, o ISAE interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-07). Não houve apresentação de contraminuta, nem de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

O agravo de instrumento, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que outorgou poderes à subscritora do presente recurso mediante o substabelecimento de fl. 09, Dr. Antônio Carlos Coelho Junior, não tem procuração nos autos, inobservando o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 164/TST.

Frise-se, por oportuno, que não é hipótese de mandato tácito, há mandato expresso à fl. 10.

Pelo exposto, arremado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/2003-012-16-40.2

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADA	: SELMA FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DR.ª LORENA GOMES PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada às fls. 02-23, contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 212-214).

Não foi apresentada contraminuta tampouco contra-razões (certidão fl. 221), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. José Caldas Góis Júnior (fls. 03 e 23), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Trouxe apenas, à fl. 24, cópia de procuração outorgada pela pessoa jurídica da agravante a procurador diverso, que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/2003-012-16-41.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA	: SELMA FEITOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DR.ª LORENA GOMES PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, às fls. 02-07, contra o r. despacho às fls. 196-198, da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que negou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

Não foi apresentada contraminuta tampouco contra-razões (certidão fl. 207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 199) e subscrito por advogado regularmente habilitado (procuração à fl. 10 e substabelecimento à fl. 09), não merece processamento, uma vez que o agravante não trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal para interposição da revista.



Ademais, estando a Fundação Roberto Marinho, condenada subsidiariamente, pleiteando sua exclusão da lide, incumbia ao ISAE efetuar o depósito recursal, conforme estabelecido no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

Esse é o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 128, III, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não esteja pleiteando sua exclusão da lide, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Como se vê, o depósito recursal está em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128, III, ambas do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.183/2006-018-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADO : DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA
 AGRAVADA : ANTÔNIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 204-A). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4B). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 207/209) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 210/214), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 217/218).

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO)

O agravo de instrumento, contudo, não merece prosperar, haja vista a manifesta inadmissibilidade do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o advogado que subscreve o apelo, Dr. Vitor Tiliéri, não têm procuração nos autos. Desrespeitado, portanto, o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 164/TST.

Saliente-se que, consoante entendimento consubstanciado no art. 9º da Lei nº 9.469/97 e na OJ 52/SBDI-1/TST, somente se dispensa a juntada de instrumento de mandato nos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido na função, hipótese diversa da dos autos, em que a representação da FEBEM/SP é feita por advogado com indicação apenas da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e na Súmula 164/TST denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2194/2003-093-15-40.6

AGRAVANTE : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
 ADOVADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADA : SÔNIA RENATA TEIXEIRA BERTAZINE
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os fundamentos a seguir transcritos: "A questão relativa ao reconhecimento da remuneração média mensal, pelo v. acórdão (fl. 251), não se deu unicamente pela integração das gorjetas, como equivocadamente alegado pela recorrente, mas também pelas declarações da própria defesa. Ademais, a referida questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, como se pode constatar no v. julgado, às fls. 246/247 e, ainda, na r. decisão de embargos, à fl. 259. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial em face dos arestos colacionados com o recurso. Incidência da Súmula 126 do E. TST" (fl. 173). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta (fls. 178-181) e contra-razões (fls. 182-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Limita-se a promover uma insurgência genérica e a renovar os argumentos constantes do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.197/1996-007-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : HERBERT WETZEL
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, pelo óbice contido nas Súmulas 296 e 333/TST, bem como no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 244).

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/8). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 249/252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Recurso Ordinário não foi conhecido por não preencher o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que o Regional consignou que "não consta o nome do referido advogado na última procuração juntada pelo liquidante judicial do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fl. 475" (fl. 206), que revogou tacitamente o mandato anterior, de acordo com a OJ 349/SBDI-1/TST. A irregularidade na representação processual importa o não-conhecimento do recurso, sendo vedado efetuar juntada de mandato em momento posterior à interposição do recurso. É este o entendimento firmando nas Súmulas 164 e 383 desta Corte. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.197/1996-007-01-40.6

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2199/1998-481-01-40.0

AGRAVANTE : ALEX RAMOS
 ADOVADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 375/376). Inconformada, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/09). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 384/386), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renova os argumentos já lançados em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.420/2005-411-09-40.5

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 149).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 4-25). Foram apresentadas apenas contra-razões do recurso de revista (fls. 155-160), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado pelo prosseguimento normal do feito (fl. 164).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e afastar a prescrição biennial reconhecida na sentença. Determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos do Reclamante após 21/12/1992, como entendeu de direito (fls. 125-132).

Em suas razões de revista, às fls. 136-146, a Reclamada sustentou ser incompetente a Justiça do Trabalho. Apontou ofensa aos arts. 30, 37, II e 114, caput, da CF. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, afastando a prescrição e determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os pedidos deduzidos pelo Reclamante após 21/12/1992, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atirando a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.536/2003-463-02-40.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : ORIVALDO RAMOS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELMIRA D'ALMATO GARCIA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 218-225) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as cópias da procuração trasladadas para o recurso (fls. 26 e 57) não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3551/2003-202-02-40.9

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : REINALDO JOSÉ TAVARES
 ADOVADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista das Reclamadas (fls. 423-424). Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contra-razões à revista (fls. 442-447) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 440-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 343 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

A par disso, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 410, encontra-se com o registro do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-4.443/2003-342-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS RABELLO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-14) sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 133, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ante a irregularidade de representação processual. Com efeito, os advogados que subscrevem o apelo, Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício e Dr. José Fiorêncio Júnior, não têm procuração nos autos. Desrespeitado, portanto, o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 164/TST.

Frise-se, por oportuno, que não é a hipótese de mandato tácito, pois há mandato expresso à fl. 29. Também não é possível considerar a existência nos autos de mandato dos subscritores do presente agravo, diante da procuração juntada à fl. 28, porquanto esse instrumento de outorga de poderes foi substituído pelo de fl. 29, fato indicativo da revogação do mandato anteriormente concedido, consoante o disposto na OJ/349/SBDI-1/TST, verbis: "MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos, implica revogação tácita do mandato anterior."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 557, "caput", do CPC e na Súmula 164/TST denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4874/2003-342-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PINTO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento de inexistirem as apontadas violações a dispositivos constitucionais ou legais e ainda com base nas Súmulas 296 e 333/TST (fl. 120). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional.

Nos termos da OJ/18/SBDI-1-Transitória: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Observe-se que não há, no despacho agravado (fl. 120), referência à data de publicação do acórdão. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/TST/2000, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, na OJ/18/SBDI-1-Transitória e na IN 16/2000, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10262/2002-900-16-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARTINHO TIAGO LOBATO NETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão às fls. 209-211, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte da reclamada, ao fundamento de que se operou a sucessão de empresas, pois a reclamada, CFN, substituiu a RFFSA na exploração do mesmo serviço público, com continuidade da atividade desenvolvida pela sucedida.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 215-223. Alega que não houve sucessão de empresas, pois a RFFSA continuou a existir, embora esteja em processo de liquidação, tendo reconhecido a sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas anteriores a 1998, quando a CFN passou a explorar a malha ferroviária, na forma de concessão de serviço público. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

O recurso foi admitido (fls. 238-239), tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 249-247).

Sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Argüi, o reclamante, em contra-razões (fls. 242-247), preliminar de deserção do recurso de revista. Alega que o depósito recursal foi efetivado em valor aquém do fixado em Instrução Normativa do TST.

Com razão.

O MM Juízo de primeiro grau (fls. 160-165) arbitrara o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme guia de fl. 184.

Nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, para garantir o juízo recursal do seu recurso de revista, deveria a reclamada depositar a complementação do depósito recursal, observado o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 15.042,19) ou o valor do limite legal então vigente R\$ 6.392,20 (Ato.GP 278/2001).

Realmente. É pacífico o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, II, do TST, no sentido de que "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ocorre que a reclamada, na oportunidade da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantia que se revela insuficiente à garantia do depósito recursal.

Nesse contexto, acolho a preliminar de deserção argüida em contra-razões e nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-12.587/2002-011-09-40.9

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO : EDSON ATALIBA DELGADO
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
 AGRAVANTE : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 108-109). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 02-09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116) e contra-razões ao recurso de revista (117-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Sim Estearina Indústria e Comércio Ltda., não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-12.587/2002-011-09-41.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO : EDSON ATALIBA DELGADO
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
 AGRAVANTE : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 98-99). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-09). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 102, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Sim Estearina Indústria e Comércio Ltda, não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-20051/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : CLAUERINE DAS MERCÊS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
 AGRAVADO : GR S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRITO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"MATÉRIA: REEMBOLSO DE QUANTIA DESCONTADA - INSUBORDINAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, porquanto não se vislumbra, em tese, as violações apontada. Com relação à insubordinação, toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Não há, pois, como enquadrar o apelo no p-ermissivo legal (artigo 896 da CLT" (fl. 84).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 89-92). O agravo de instrumento tramita nos autos principais. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no sentido de que toda a discussão travada encontra óbice na Súmula 126/TST, o que inviabiliza o apelo, nos termos do art. 514, II, do CPC. A Reclamante limita-se a promover uma insurgência genérica e a renovar os argumentos constantes do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-26011/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : EDILENE ALICE CELLI SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUZEL GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 161). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta (fls. 164-167) e contra-razões (fls. 168-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST, em relação ao tema "horas extras - cargo de confiança - cartões-de-ponto - ônus". Limita-se a promover uma insurgência genérica e a renovar os argumentos traçados nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST e do art. 514, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-30848/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO, DR. RIVALDO LOPES E DRª RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 RECORRIDA : MARIALVA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 362-370, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde o desligamento até a efetiva reintegração, além das vantagens da categoria profissional, tendo em vista o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária prevista em norma coletiva e para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 372-384). Argumenta que a reclamante não preencheu as condições previstas na cláusula coletiva para fazer jus à estabilidade acidentária, notadamente quanto à necessidade de juntada do atestado médico emitido pelo INSS. Entende, ainda, que a condenação ao pagamento dos salários vencidos deve se limitar à data da propositura da reclamação. Denuncia violação do art. 1.090 do Código Civil, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que, tendo em vista a extinção do estabelecimento e da empresa em que trabalhava a reclamante, pretende, ainda, a limitação da condenação à data da extinção. Denuncia contrariedade à Súmula nº 177 do TST e divergência jurisprudencial. Quanto ao acordo de compensação, pretende alcançar a validade do acordo escrito. Denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1. Aduz, ainda, que, não obstante a jornada consignada no acordo de compensação ser superior ao limite constitucional, a jornada de trabalho adequou-se à Constituição Federal após a sua vigência.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 390).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com o RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de revista não merece ser admitido porque deserto.

Com efeito, o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a reclamante ao pagamento das custas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 343).

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos decorrentes do direito à estabilidade acidentária, e das horas extras, invertendo, dessa forma, o ônus da sucumbência, condenando a reclamada ao pagamento das custas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 361).

A reclamada interpôs recurso de revista no último dia do prazo recursal, em 10/12/2001, considerando-se que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado em 30/11/2001 (fl. 371).

Ocorre que o pagamento das custas somente foi efetuado em 14/12/2001 (conforme autenticação mecânica da guia DARF à fl. 388), e comprovado em 17/12/2001, após ultrapassado o prazo recursal.

Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, sob pena de ser esse considerado deserto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-37.563/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ HENCKES
 ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR
 AGRAVADA : ENGEBRAL - ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo.

Sucedo, porém, que, do exame das cópias das guias de depósito recursal trasladadas, à fl. 92, não se consegue visualizar a data em que o depósito foi realizado e; à fl. 124, não se consegue visualizar a data de realização do depósito e nem o valor depositado, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-39295/2002-900-04-00.6
 cj - processo nº TST-AIRR-39296/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TANIA RUSSOMANO MACHADO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEEE (fls. 223-224). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 2-6). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 231-236 e 239-241) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 181, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-39296/2002-900-04-00.0
 cj - processo nº TST-AIRR-39295/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEEE (fls. 293-294). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 2-16). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 303-312), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 242, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : YUKIO USHIWATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da argumentação e constatado o erro de procedimento no âmbito do gabinete, bem como o fato de que vai ser conferido efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista ao embargado (OJ/SBDI 1 nº 142) para se manifestar no prazo de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47462/2002-900-11-00.4

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Paulo Ney Simões da Silva, na qualidade de representante do BANCO ABN AMRO REAL S/A, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 131942/2007-8, nos seguintes termos:

"Diga e prove o BANCO ABN AMRO REAL S/A, em três (3) dias, sob que condição vem aos autos pela petição nº Pet-131942/2007-8, já que nele não é parte.

Atendido, junte-se a petição e tornem-me os autos em conclusão.

No silêncio, restitua-se a seus subscritores.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-48059/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EGÍDIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho à fl. 136, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro na Súmula nº 221 do TST.

Alega a reclamada, nas razões de fls. 144-146, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º da Constituição da República e 15 da Lei nº 8.036/90.

O exame dos autos, todavia, revela a deserção do recurso de revista.

Com efeito, nos termos do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93, a garantia do depósito recursal depende, não somente do correto recolhimento dos valores exigidos, mas também da sua comprovação nos autos pelo recorrente dentro do prazo do recurso de revista:

"VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item 6ºVI."

Conforme certidão de publicação à fl. 129, verso, o acórdão do Tribunal Regional foi publicado em 4/9/2001 (terça-feira), tendo sido interposto o recurso de revista em 12/9/2001 (fl. 130).

Ocorre que a guia GFIP relativa à comprovação do depósito recursal somente foi juntada após ultrapassado o prazo legal, ou seja, em 31/10/2001 (fls. 137/138), após, até mesmo, a publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em 4/10/2001 (fl. 136, verso).

Logo, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-48916/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : CELSO RODRIGUES CASTILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão, às fls. 171-177, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos efeitos da transação, ao fundamento de que, nos termos dos arts. 940 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT, a quitação limita-se ao valor e à espécie da dívida quitada, pelo que não houve quitação genérica do contrato de trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 179-199. Denuncia violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, 1.030 do Código Civil, e 9º, 444 e 468 da CLT, e divergência jurisprudencial. Alega que, pela adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, o reclamante foi favorecido com significativa gratificação, e, em troca, outorgou a quitação ampla e geral dos direitos decorrentes do contrato de trabalho.

O recurso foi admitido (fl. 203), tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 206-246).

Sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 178-177), preparo (fls. 200-201) e representação (fl. 167).

A decisão do TRT da 2ª Região no sentido de que a quitação ampla e indiscriminada de parcelas relativas ao contrato de trabalho pela mera adesão a Plano de Desligamento Incentivado carece de validade jurídica porque contrária ao art. 477, § 2º, da CLT, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Registre-se que o Tribunal Regional não examinou a controvérsia à luz dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, e 9º, 444 e 468 da CLT, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-51.214/2003-655-09-40.8

AGRAVANTE : ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES
AGRAVADA : ALÍRIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 09ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297/TST (fls. 59-60). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 63, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. Por intermédio da decisão agravada, o recurso de revista foi denegado seguimento, ante a aplicação da Súmula nº 126/TST, pois demandariam o revolvimento de matéria fática probatória as questões afetas à assinatura da carta de pedido de dispensa, revisão da prova quanto a condenação em horas extras e a concessão de "Vale-compras". Em relação ao "DSR" foi aplicada a Súmula 297/TST como óbice ao processamento do apelo, pois a matéria constituía inovação recursal.

O Agravante, contudo, não impugna a decisão agravada, reiterando, contudo, a necessidade de reabertura da instrução processual sob a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, substanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO". ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-54.307/2002-900-05-00.7

AGRAVANTE : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MEYER BARBUDA
AGRAVADO : ALBERTO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fls. 73-74). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 76-80). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o de R\$ 60,00 (sessenta reais) às custas processuais (fl. 14). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme cópias de fls. 26 e 71, e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 26). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada não realizou a complementação do depósito, e o valor depositado na ocasião do recurso ordinário não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 278/01, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Insta registrar que o Regional, apesar de julgar parcialmente procedente o recurso ordinário da Reclamada, não alterou o quantum fixado na r. sentença (fl. 35).

Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64732/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Ficam intimados o Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, patrono da Agravante e a Drª. Marlene Ricci, patrona de Roberto Bueno da Silva, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 597, referente à petição Pet - 22151/2008-2, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'intimando-a. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, dada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 25 de junho de 2008."

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

TST-AIRR-93.807/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade/insalubridade. compensação", em face do óbice das Súmulas 23, 296 e 297, ambas do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 685-692). Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 23 e 297, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que a decisão regional, em relação ao tema "adicional de periculosidade/insalubridade. compensação", divergiu de outros julgados, na medida em que entendeu não ser possível a compensação de valores pagos em períodos diferentes.



Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109783/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : VALÉRIA DOS SANTOS SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Fica intimada a Dr.ª Ana Cristina de Lemos Santos, patrona da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 94492/2007-1, de fls 625, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de 06 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AC-192176/2008-000-00-00.9

AUTOR : DILMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental interposta pela reclamante, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos autos do RR-860/2006-021-10-00.3, em que se discute o pagamento de horas extraordinárias e sua compensação com a gratificação de função recebida pela autora.

Sustenta que pretende obstar a redução dos seus vencimentos à luz dos fatos e da presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Assevera que da instrução processual restou devidamente demonstrado que, efetivamente, a requerente não se enquadrava na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT e sim em seu caput, que estabelece regra geral dos bancários com jornada de 6 horas. Entretanto, embora o E. TRT tenha reconhecido que a jornada da reclamante é de seis horas, determinou a compensação das horas extraordinárias com a gratificação paga, o que ensejou, o recurso de revista supra citado.

Requer a reclamante a concessão de liminar, inaudita altera parte, para "restabelecer o padrão salarial da requerente com a passagem para o cumprimento legal da jornada de 6 horas, até o trânsito em julgado do processo principal; ou para que seja determinado o labor em jornada de 8 horas até a resolução da demanda principal.(fl. 16)

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, a Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 28/05/2008, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista da CEF e, por unanimidade, conheceu do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

É o que se constata do julgamento do **RR-860/2006-021-10-00.3**, publicado no Diário de Justiça de 13/06/2008, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciais.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-694.991/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO : IVANIL DOS REIS AVELAR
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 519-539, complementado às fls. 551-5555, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da FCA e deu provimento parcial ao recurso ordinário dessa empresa para reincluir a RFFSA no pólo passivo da relação processual e atribuir-lhe responsabilidade solidária. Manteve, entretanto, o reconhecimento de sucessão trabalhista, o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos e os honorários periciais.

As reclamadas interpõem recurso de revista.

A Rede Ferroviária Federal S.A., às fls. 558-564, suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Quanto à responsabilidade, sustenta que somente deve arcar com os créditos reconhecidos ao autor até a data da sucessão. Relativamente ao adicional de periculosidade, assevera que o pedido não procede, uma vez que o contato com agente perigoso não era permanente. Denuncia ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência de julgados.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A., às fls. 567-596, também suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido e da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na tese de ilegitimidade passiva e de inexistência de responsabilidade. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e dos honorários periciais. Denuncia mácula a dispositivos de lei e da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho às fls. 600-601.

Contra-razões aduzidas às fls. 602-609, 611-614 e 615-624. O d. Ministério Público do Trabalho, por meio da promoção à fl. 602, deixa de emitir parecer por falta de interesse público direto, pugnando pelo regular andamento do feito.

É o relatório.

Examinados. Decido.

I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SU-CEDIDA PELA UNIÃO) (FLS. 558-564)

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 556 e 558), não merece ser processado, por irregularidade de representação.

Com efeito,

As razões recursais foram suscitadas pelos ilustres Drs. Rodrigo Romaniello Valladão e Thereza Rachel Silva Paes Maia.

O primeiro recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 364, da doutora Rosemary Ventura de Oliveira, que, por sua vez, foi constituída pelo instrumento de mandato às fls. 365-367, de 15 de outubro de 1996.

Ocorre que à fl. 362 também foi juntado outro instrumento de procuração, de 23 de janeiro de 1998, em que não consta o nome dessa causídica. E no substabelecimento à fl. 363, assinado por advogado constituído por esse documento posterior, não constam os nomes dos substitores das razões do recurso de revista.

Nos termos da jurisprudência cristalizada no c. TST - OJ-SBDI-TST-349 -, procuração posterior revoga tacitamente a anterior, se não houver ressalva. É o que se vê de seu texto, in verbis:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Assim, o instrumento de mandato às fls. 365-367 foi revogado pela procuração à fl. 362, uma vez que essa é posterior àquela. Nesse contexto, o vício na constituição da advogada substabelecente aos substitores do apelo atinge o substabelecimento à fl. 364, não produzindo os efeitos jurídicos pretendidos.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por juridicamente inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que, entretanto, não está caracterizada.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula 383/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. (FLS. 567-596)

O recurso, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 598 e 599), não merece ser processado, por intempestivo.

Com efeito,

O v. acórdão recorrido foi publicado em 1º/04/2000, sábado (fl. 556).

Assim, protocolizado o recurso de revista da FCA em 18/04/2000, intempestivo se mostra o apelo.

Não socorre a reclamada a alegação de que a empresa tem prazo em dobro para recorrer, alicerçando-se no artigo 191 do CPC, uma vez que a firme jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é a de que tal dispositivo de lei não se aplica ao processo do trabalho. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-310, in verbis:

"LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.2003A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Ante o exposto e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 895, § 5º, da CLT e 106, X, do RITST, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-721826-2001.6

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO(A) : DR(º) SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(A) : SEBASTIANA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A) : DR(º) ALEXANDRE HIDEO WENICHI

D E S P A C H O

À luz da informação da Coordenadoria da 6ª Turma a Drª BARBARA CHRISTINA LOBATO L. PERERIRA LOUREIRO não possuiu poderes para estar nos autos como representante judicial.

Restitua-se, pois, a petição nº Pet-74720/2008-5 a seu subscritor.

Certifique-se.

Prossiga-se com o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-746824/2001.5

AGRAVANTE : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGI-PE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST (fl. 110), sob os fundamentos a seguir transcritos, verbis:

"Objetivando a reforma das decisões de fls. 82/84 e 95/97 -

Acórdãos nºs 2427/00 e 02/01 - que negaram provimento à pretensão obreira de ver afastada a prescrição bienal ao pedido de reconhecimento de vínculo nos moldes celetários relativamente ao período de estágio e conseqüente integração do tempo de serviço para todos os efeitos legais, aduzindo violação a dispositivo legal (artigo 453, da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF), invocando ainda divergência jurisprudencial.

O exame dos autos permite-nos asseverar que este Regional, ao apreciar o pleito e decidindo não ser caso presente de aplicação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, deu interpretação razoável aos dispositivos de lei que regem a matéria, inclusive com relação ao invocado Enunciado 156, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inserindo-se por conseguinte na hipótese cristalizada no Enunciado 221/TST, cujo exame implicaria em revolvimento da matéria fática, vedado nesta fase processual conforme disposto no Enunciado 126/TST. Em razão disso, não há que se falar em violação ao artigo consolidado eleito como violado pela recorrente. Improcede igualmente a tese calçada na letra "a" do artigo 896 da CLT. Por sua vez, os arestos paradigmas tratam de fato reconhecido de contrato de trabalho sucedido por outro contrato de trabalho sucedido por outro contrato de trabalho e que não foi o caso dos autos.

Por fim, aleatoriamente, elege ainda como violados o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Política de 1988. Desfundada a alegativa, nada a justificar a admissibilidade do presente apelo. Sob este aspecto, porquanto apreciada a questão nos limites do preceito constitucional insculpido no inciso XXXIX, do artigo 7º. ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso"

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 112-121). O agravo de instrumento tramita nos autos principais. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-770867/2001.8

AGRAVANTE : LUÍS ROBERTO MILITÃO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, em relação aos temas: a) "dedução das contribuições previdenciárias e responsabilidade", a matéria encontra-se pacificada pelo entendimento sufragado pela OS 32/SBDI-1 (convertida na Súmula 368/TST) e o óbice ao processamento da revista, portanto, inserido na Súmula 333/TST; b) "aviso prévio proporcional", o debate encontra-se superado pela OJ 84/SBDI-1, e o óbice ao processamento do apelo

encontra amparo na precitada Súmula 333/TST; c) "devolução dos valores descontados dos salários", novamente, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342/TST e d) "diferenças salariais", aplica-se o óbice da Súmula 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 419-423). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 432-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, apenas renova os argumentos articulados no apelo.

Não preenchido, portanto, o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-772665/2001-2

AGRAVANTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO : GETÚLIO DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. NEY SILVEIRA DA ROSA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 170). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9) Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-783363/2001.2

AGRAVANTE : JOSÉ JANUÁRIO NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
 AGRAVADO : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"MATÉRIA: DA JUSTA CAUSA

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

Quanto à configuração ou não da justa causa, a matéria revolvida é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal ante o que dispõe o Enunciado 126 do C. TST" (fl. 141).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 144-146). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154-156) e contra-razões à revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Tramitação nos autos principais.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST para se discutir a existência ou não da justa causa aplicada. O Reclamante apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista. Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-796592/2001.0

AGRAVANTE : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO
 AGRAVADO : JOÃO BARBOSA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"A irrisignação patronal, derredor do reconhecimento do liame laboral, dos pedidos daí decorrentes que foram deferidos e do alegado cerceamento de defesa, além de não resistir à fundamentação jurídica segura esposada no aresto impugnado que, ressalte-se, confere interpretação razoável às disposições contidas na Lei 4.886/65, configura-se em tentativa de revolvimento do conjunto fático-probatório presente no feito, defeso nesta instância extraordinária, a teor do Verbete 126/TST" (fl. 192).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-197) e contra-razões à revista (fls. 198-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST para se discutir a existência ou não do vínculo empregatício. O Reclamado apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista. Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 214/2005-032-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-214/2005-6
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NÓVOA

PROCESSO : RR - 214/2005-032-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-214/2005-0
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 242/2007-006-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

PROCESSO : RR - 293/2007-041-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : EDMILSON LEOCÁDIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 377/2005-003-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-377/2005-8
 AGRAVANTE(S) : PETRONILHA MACHADO MELO
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MAIRA CIRINEU ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 434/2006-010-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : IVONE PIZZATO TOMASI
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 598/2006-111-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ROSA MORELI DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 617/2001-669-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : DOLORES TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

PROCESSO : RR - 686/2006-075-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ALCINDO FIORI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FARACO G. O.

PROCESSO : RR - 823/2007-026-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AURELINO CONCEIÇÃO GÓES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SEMÍRAMES ÁUREA COUTINHO LUZ
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 895/2005-003-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDICOM-BUSTÍVEIS/AL
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 939/2004-046-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 944/2006-002-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



PROCESSO : AIRR - 1010/2006-024-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : RR - 1016/2006-002-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1017/2006-002-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). JOENY GOMIDE SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1823/2004-013-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO APARECIDO GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 10825/1999-015-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-10825/1999-3
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : GRACILVANDA SOUZA SUCUPIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 18 de agosto de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1467/1998-026-01-00.7
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE AZAMBUJA MATERA
 ADVOGADO DR(A) : REGINA MESQUITA PARADA
 PROCESSO : E-AIRR - 1665/2000-030-02-40.4
 EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 EMBARGADO(A) : KEILA CRISTINA CAMINHA GROTTA
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 645438/2000.0
 EMBARGANTE : GERALDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGANTE : GERALDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
 EMBARGANTE : GERALDO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 PROCESSO : E-AIRR - 546/2001-024-04-40.2
 EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO DR(A) : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 993/2001-016-01-40.3
 EMBARGANTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JULIETTE STOHLER
 EMBARGADO(A) : DATASTAR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
 PROCESSO : E-ED-RR - 727622/2001.9
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSISIO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 PROCESSO : E-RR - 753722/2001.0
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MÁRCIA LUCIANA DANTAS DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO BATISTA DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 758746/2001.6
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER LACERDA DE MATOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 761301/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 790353/2001.6
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MESSIAS AGUIAR
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 791977/2001.9
 EMBARGANTE : ADELIAS MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGANTE : ADELIAS MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 792359/2001.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ROSA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : JOSIEL VACISKI BARBOSA
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 262/2002-900-05-00.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JURANDY DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1005/2002-074-15-00.4
 EMBARGANTE : BERNARDO MORETTO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGANTE : BERNARDO MORETTO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 PROCESSO : E-RR - 1926/2002-009-06-40.1
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 EMBARGADO(A) : ALFA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO COIMBRA ESTEVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 11426/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NICOLAU PATTI NETO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ MARCHETTI FILHO

PROCESSO : E-RR - 30515/2002-900-02-00.7
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO MAZINE
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
 PROCESSO : E-RR - 33092/2002-900-04-00.6
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSMAR TRINDADE SARAIVA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 PROCESSO : E-ED-RR - 40328/2002-900-01-00.7
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
 ADVOGADO DR(A) : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-RR - 58706/2002-900-12-00.9
 EMBARGANTE : EDÉSIO DEHUN ANTUNES
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO JOSÉ LAGO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 61337/2002-900-04-00.5
 EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO(A) : ARTUR RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 63607/2002-900-05-00.7
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA NILO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA NILO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 337/2003-076-15-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : GRACE MARY VÉRAS OSIK
 EMBARGADO(A) : ODÉSIO FRANCISCON
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 559/2003-060-01-00.9
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 960/2003-255-02-40.9
 EMBARGANTE : DOUGLAS QUEIROZ
 ADVOGADO DR(A) : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 1152/2003-029-12-00.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
 EMBARGADO(A) : JONAS SANTIN
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 PROCESSO : E-RR - 1557/2003-001-01-00.0
 EMBARGANTE : TEREZA MARIA DE FÁRIA PINHO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
 EMBARGANTE : TEREZA MARIA DE FÁRIA PINHO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO DE MENESES REIS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI DR(A)
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 111/2004-181-06-40.2
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE BHERING ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PAULO LUÍS MOURA COIMBRA
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 PROCESSO : E-RR - 261/2004-041-02-00.6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO MENEZES DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : IGOR BELTRAMI HUMMEL
 PROCESSO : E-RR - 1143/2004-005-04-40.5
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) :	MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCURADOR DR(A) :	MARCELO GOULART	ADVOGADO DR(A) :	RENATO LOBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) :	BRINK'S S.A. - TRANSPORTES DE VALORES	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) :	JAIR DE SOUZA MACEDO
PROCESSO :	E-ED-RR - 2033/2004-032-12-00.5	EMBARGADO(A) :	ANTONIO DE JESUS SILVA	ADVOGADO DR(A) :	DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) :	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO :	E-ED-RR - 871/2006-053-02-00.1
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	PROCESSO :	E-ED-RR - 1412/2005-011-05-85.9	EMBARGANTE :	GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :	MARIA HELENA SILVA DE SOUZA	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE :	GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO :	E-AIRR - 2708/2004-008-02-40.1	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) :	MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGANTE :	NANCI CANUTO MESSIAS	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) :	SILVIA ALEGRETTI	EMBARGADO(A) :	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) :	DURVAL ANDRADE BRAGA	ADVOGADO DR(A) :	ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE
PROCESSO :	E-ED-RR - 3431/2004-018-12-00.2	ADVOGADO DR(A) :	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO :	E-A-AIRR - 1004/2006-016-10-40.4
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 1425/2005-001-05-00.8	EMBARGANTE :	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) :	RAQUEL CORAZZA
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) :	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGANTE :	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) :	ELIS ROSANE CIPRIANI	EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) :	JORGE CAVALCANTI NEVES
ADVOGADO DR(A) :	MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ CARLOS NESPOLI LOUZADA
PROCESSO :	E-RR - 5159/2004-053-11-00.8	EMBARGADO(A) :	GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS	PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 1099/2006-003-21-40.0
EMBARGANTE :	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) :	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCURADOR DR(A) :	LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 1516/2005-014-05-00.0	ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) :	FRANCISCA BARROSO BRAGA UCHÔA	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) :	ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) :	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO DR(A) :	WALDIR LAURENTINO
PROCESSO :	E-ED-RR - 5377/2004-035-12-00.5	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) :	JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO :	E-AIRR - 1156/2006-065-03-40.5
EMBARGADO(A) :	MARILENE GOMES CALDEIRA	ADVOGADO DR(A) :	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE :	CÉSAR ROMERO LACERDA CAMPANA
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 1737/2005-007-01-00.1	ADVOGADO DR(A) :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO :	E-ED-RR - 205/2005-010-12-00.0	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) :	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO DR(A) :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Brasília, 13 de agosto de 2008.	
EMBARGADO(A) :	ÁLVARO SCHAEFER	ADVOGADO DR(A) :	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	REGINALDO DE OZÊDA ALA	
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Coordenador da 8ª Turma	
PROCESSO :	E-ED-RR - 439/2005-035-12-00.3	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO A CERCA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) :	ANTÔNIO PAULO MENDO	Ficam Intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar manifestação acerca dos ED, que tem pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.	
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	ADVOGADO DR(A) :	ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO :	ED-AIRR - 58/1996-050-01-40.0
EMBARGADO(A) :	JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO :	E-AIRR - 1762/2005-005-03-40.6	EMBARGANTE :	UNIÃO
PROCESSO :	E-ED-AIRR - 914/2005-001-22-40.4	EMBARGANTE :	TNL CONTAX S.A.	EMBARGADO(A) :	MARIVALDO TEIXEIRA
EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A) :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A) :	ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) :	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) :	CLARISSA ÉRICA FELICIANO	PROCESSO :	ED-AIRR - 990/1997-463-02-40.7
EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A) :	SANDRO COSTA DOS ANJOS	EMBARGANTE :	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) :	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) :	ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) :	JOSÉ RIBAMAR RÉGO FILHO	ADVOGADO DR(A) :	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	EMBARGADO(A) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGADO(A) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) :	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO :	E-ED-RR - 949/2005-023-12-00.0	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	ED-AIRR - 194/1998-451-04-40.4
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO :	E-AIRR - 106/2006-034-12-40.3	EMBARGANTE :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO MARRA	EMBARGANTE :	PAULO ROBERTO KAESMODEL	ADVOGADO DR(A) :	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) :	ZILDO SAVIATO	ADVOGADO DR(A) :	JULIANA MÜLLER	EMBARGADO(A) :	ARNO JOSÉ BECKER
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) :	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	ADVOGADO DR(A) :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) :	ZILDO SAVIATO	ADVOGADO DR(A) :	RENATO SÉRGIO BABY	PROCESSO :	ED-AIRR - 1239/1998-341-01-40.9
ADVOGADO DR(A) :	VILSON MARIOT	PROCESSO :	E-AIRR - 452/2006-073-03-40.3	EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 952/2005-065-01-00.6	EMBARGANTE :	SÔNIA ALVARENGA DE CASTRO	ADVOGADO DR(A) :	EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) :	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) :	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A) :	ELAINE CRISTINA REIS	EMBARGADO(A) :	JUAREZ GONÇALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	E-AIRR - 518/2006-121-06-40.8	ADVOGADO DR(A) :	PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE :	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO :	ED-AIRR - 1832/1999-021-09-40.3
EMBARGADO(A) :	EROS DE AQUINO SARAIVA	ADVOGADO DR(A) :	ROMÉRO GRUND LOPES	EMBARGANTE :	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	ADILZA DE CARVALHO NUNES	EMBARGADO(A) :	ANGÉLICA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) :	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 993/2005-028-01-00.2	ADVOGADO DR(A) :	MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	EMBARGANTE :	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) :	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) :	DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	E-ED-RR - 647/2006-039-01-00.9	ADVOGADO DR(A) :	RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	ED-AIRR - 1043/2000-654-09-40.7
EMBARGADO(A) :	ALUIZIO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) :	ALESSANDRA MARQUES	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 1167/2005-018-05-00.1	ADVOGADO DR(A) :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	EMBARGADO(A) :	EWALDO MASS
EMBARGANTE :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) :	VÁLTER PENA DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO :	ED-RR - 663188/2000.9
ADVOGADO DR(A) :	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	EMBARGADO(A) :	ELISEU DE ARAÚJO	EMBARGANTE :	UNIÃO
EMBARGADO(A) :	VÁLTER PENA DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) :	ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO DR(A) :	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO DR(A) :	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO :	E-ED-A-RR - 812/2006-004-20-00.5	EMBARGADO(A) :	ALEXANDRE LEMONTE
EMBARGADO(A) :	VÁLTER PENA DA CRUZ	EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) :	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO :	ED-ED-AIRR E RR - 712530/2000.4
EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) :	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) :	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) :	ALBA MARTINS CUNHA	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO :	E-ED-RR - 1224/2005-010-05-00.1	EMBARGADO(A) :	EDJANE DOS SANTOS		
EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) :	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA		
		PROCESSO :	E-ED-ED-RR - 826/2006-004-21-40.8		



SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos)

PROCESSO : AIRR - 473/2003-073-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 541/2005-203-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES

PROCESSO : AIRR - 805/2007-003-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 805/2007-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 872/2007-003-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO ALVES DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 886/2007-005-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARCELINO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 912/2001-003-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TAIZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARTHÊMIO SCARDINO GUMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES

PROCESSO : AIRR - 1179/2006-013-21-42.8 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1179/2006-5

AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ADEVAISON CHARLITON SILVA BARACHO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 1260/2006-012-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RENATA CELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PAIVA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1326/2004-002-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 712535/2000.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 716948/2000.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : ED-RR - 538/2001-022-21-00.6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS DR(A)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DINIZ DE MORAES DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSEFA DA COSTA GOMES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 729443/2001.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 751526/2001.1
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 751527/2001.5
EMBARGANTE : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 761718/2001.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 32081/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : ADILSON LUIZ DO PILAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGANTE : ADILSON LUIZ DO PILAR
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : ADILSON LUIZ DO PILAR
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : ED-AIRR - 896/2003-058-01-40.4
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUELY CARDOSO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : SUELY VARGAS CARDOSO
PROCESSO : ED-RR - 1694/2003-010-08-40.1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE MARANHÃO JESUS

PROCESSO : ED-AIRR - 16980/2003-007-09-40.3
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ABEL BUENO
ADVOGADO DR(A) : YARA D'AMICO
PROCESSO : ED-AIRR - 2040/2004-004-08-40.4
EMBARGANTE : M J NOVAES DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEREIRA E SILVA
EMBARGANTE : M J NOVAES DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNADETE SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : NILTES NEVES RIBEIRO
PROCESSO : ED-AIRR - 44/2005-099-03-40.3
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÃO CALIXTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : ED-RR - 203/2005-014-04-40.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : HILDA DA LUZ PERES
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
PROCESSO : ED-AIRR - 221/2005-085-03-40.9
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM DR(A)
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON DR(A)
EMBARGADO(A) : ALISON CICERO FARNEZI WILLEFORT
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO DAYRELL
EMBARGADO(A) : ROGERIO PAVIE FERNANDES (ESPOLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GOMES
PROCESSO : ED-AIRR - 638/2005-010-10-40.0
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR JARDIM FONSECA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS COSTA SILVA FREIRE
PROCESSO : ED-AIRR - 812/2005-052-03-40.5
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : MÁRCIO VERSIANI PENNA DR(A)
EMBARGADO(A) : ALAIR DE FÁTIMA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 2038/2005-013-18-40.2
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
PROCESSO : ED-AIRR - 2046/2006-071-15-40.7
EMBARGANTE : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ARMANDO CUORE
PROCESSO : ED-AIRR - 2047/2006-071-15-40.1
EMBARGANTE : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ARMANDO CUORE

Brasília, 13 de agosto de 2008.

REGINALDO DE OZÉDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1516/2003-122-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO FREIRE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 2463/2002-371-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

Brasília, 14 de agosto de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador da Coordenadoria de Classificação,
Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/07/2008 - SDC.

PROCESSO : DC - 196518 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
SUSCITADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
SUSCITADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 01/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2331 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SOARES LOUZADA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : RR - 738 / 1998 - 080 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA AMARAL DA FONSECA RICARDO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : RR - 707 / 1999 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LANGER
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
PROCESSO : RR - 3143 / 1999 - 043 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV
ADVOGADO : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO CARMO MESSIAS
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOPERINFO
PROCESSO : AIRR - 3143 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : ADRIANA DO CARMO MESSIAS
ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOPERINFO
PROCESSO : RR - 31143 / 1999 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONE EDIVALDA HOMIAK SIMÕES
ADVOGADO : NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
PROCESSO : RR - 287 / 2000 - 021 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZELIR DIAS FONTES

ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA
PROCESSO : RR - 433 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
PROCESSO : RR - 648 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO A.T.A.
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MILTON LIMA ANGELO
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : RR - 735 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÂNGELO EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1449 / 2000 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RITA SAHYOUN AZEVEDO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : ÉRICA GONÇALVES GOULART DE MORAES
PROCESSO : RR - 2369 / 2000 - 069 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORDINI JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR - 718024 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÍRIAM APARECIDA SILVA TORTOSA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 145 / 2001 - 035 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : NITECOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE CARGAS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ERALDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 292 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : RR - 292 / 2001 - 024 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 311 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 512 / 2001 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
RECORRIDO(S) : PAULINO NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA
PROCESSO : RR - 887 / 2001 - 084 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : TÂNIA TEREZA CAETANO CAIXETA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : RR - 952 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO : AIRR E RR - 1485 / 2001 - 014 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROQUE FERREIRA PAPA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2854 / 2001 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÍLVIA JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
PROCESSO : AIRR E RR - 754957 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON SIQUEIRA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 40 / 2002 - 225 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA NETO
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 63 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
RECORRIDO(S) : NELSON NOBUTUKI ASSEGA
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO : RR - 238 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA
PROCESSO : RR - 268 / 2002 - 033 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANGELINA NUNES PETT
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : KAKO CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDO(S) : MALHARIA BRANDILI LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
PROCESSO : RR - 397 / 2002 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
PROCESSO : RR - 509 / 2002 - 656 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADELIR ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS
PROCESSO : RR - 778 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO NAZARENO NETO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZOLO
PROCESSO : AIRR E RR - 1010 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO ANDRADE
ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1169 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA PAES
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
PROCESSO : RR - 1178 / 2002 - 024 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FÁBIO MESSIAS ALVES	PROCESSO : RR - 345 / 2004 - 003 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : BRUNO RÓCIO ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANKLIN GONÇALVES	PROCESSO : RR - 806 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JONILCE DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
ADVOGADO : RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
PROCESSO : RR - 1230 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LADISLAU JOSÉ WILKOSZYNSKI	ADVOGADO : HARRMAD HALE ROCHA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1109 / 2003 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
RECORRIDO(S) : MARA TATAGIBA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 356 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 2423 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FERNANDO LABRADOR NAVARRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR - 1162 / 2003 - 016 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRENTE(S) : ODAIR CARRASCO TONINI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LOTE-RIAS)	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CÉSAR DA SILVA CARDOSO
PROCESSO : RR - 21006 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA IVONE PORFÍRIO DA SILVA	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA	PROCESSO : RR - 565 / 2004 - 113 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIGUEL RUBENS DAMAS	PROCESSO : RR - 1487 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA BOTELHO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES	ADVOGADO : IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
PROCESSO : AIRR ERR - 27500 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OZILDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO : EMANUEL BENTES PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO	PROCESSO : RR - 1690 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1030 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JESUÍNO BAPTISTA DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : RR - 36232 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO WANDERLEY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIVINO PAULO GARCIA	PROCESSO : RR - 1778 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1061 / 2004 - 241 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA	ADVOGADO : NELSON LUIS TESTONI	ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
PROCESSO : AIRR ERR - 36763 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARIONILDO MELO MUNIZ	RECORRIDO(S) : NARENI RENHARDT
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : ROSALINDA FLORES KHAL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 7569 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1224 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CONRADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 55030 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	PROCESSO : AIRR ERR - 73433 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1395 / 2004 - 191 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALMIR VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENALDO VICENTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR ERR - 67332 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VILELA FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 86001 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3332 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO
PROCESSO : RR - 69744 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERMES LUIZ TOGNI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	PROCESSO : AIRR ERR - 90435 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3407 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALMIR VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADINAN DA SILVA BARRADA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MURPHY
ADVOGADO : ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : IVAN RÜCKL
PROCESSO : AIRR ERR - 67332 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR ERR - 97682 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5258 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LOURO BARBOSA	RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
PROCESSO : RR - 69744 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	PROCESSO : RR - 99454 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5258 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALMIR VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LOURO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : AIRR ERR - 67332 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA KAWABATA DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : RICARDO SANTANA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 99454 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 139395 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
PROCESSO : RR - 69744 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA LENIR BLATT	RECORRIDO(S) : CARMEN SANTOS GUIDOTTI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 264 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 133 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALMIR VIEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ	RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO : AIRR ERR - 411 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LISBOA SANTIAGO	ADVOGADO : ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA	
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES		
PROCESSO : RR - 720 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S) : MINAS BINGO LTDA.		
ADVOGADO : EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES		

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING
PROCESSO : RR - 475 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENIR DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 510 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO HOFFMAN
ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL
PROCESSO : RR - 659 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : DENICE PUCCIARELLI ANTLOGA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 663 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 701 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO : RR - 805 / 2005 - 008 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA CARREIRA SECO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR - 983 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIDA MAIRA MENDES MILANI
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI
PROCESSO : RR - 1063 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RECORRIDO(S) : ARÃO PASSOS FILHO
ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
PROCESSO : RR - 1796 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE JESUS DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
PROCESSO : RR - 150447 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABDIAS DONATO CAMPOS
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR - 154205 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
PROCESSO : RR - 17 / 2006 - 669 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA BELLOZO
ADVOGADO : MARCOS EUGÊNIO
PROCESSO : RR - 147 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GEORGINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2646 / 1982 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S) : DANTE MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : RR - 225 / 1993 - 416 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S) : SUZANA LIMA DE NEGREIROS
ADVOGADO : ROBERTO LESSA CATÃO
PROCESSO : AIRR - 191 / 1994 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CAMILLO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO : AIRR - 694 / 1994 - 013 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARCONDES CORDEIRO
ADVOGADO : NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 2472 / 1994 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : REFOR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1564 / 1995 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 412 / 1996 - 030 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO : AIRR - 1946 / 1996 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : BRUNO MARCOS TRINDADE
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 3153 / 1996 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALMEIDA BITTENCOURT
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GÓES DANTAS
AGRAVADO(S) : ITAIGARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ANANIAS RESPANDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : WLADIMIR CORREA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 192 / 1997 - 761 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO SIMÕES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : AIRR - 548 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : VITOR MANOEL CARVALHO MENDES
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1632 / 1997 - 069 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS
PROCESSO : RR - 93 / 1998 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC LUZARDO DO PRADO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ
PROCESSO : AIRR - 435 / 1998 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : PAULO ALEX DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE LOURDES CRISTOVAM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2143 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : ARLETE CURTI SCATOLINO
ADVOGADO : LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
PROCESSO : RR - 2267 / 1998 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CROWN EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SAMPAIO DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2500 / 1998 - 017 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES FAIM
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
PROCESSO : AIRR - 1380 / 1999 - 048 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO : LUCIANA BARRETOS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1380 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO : LUCIANA BARRETOS DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 2487 / 1999 - 046 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 329 / 2000 - 203 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA MARIA DA SILVA LOBO
PROCESSO : AIRR - 405 / 2000 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : FABRÍCIA SODRÉ DE ARAÚJO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO



RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2002 - 073 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO ALMANSO VINADÉ	AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO DA SILVA BORESTEIN	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	UNITWORK COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2003 - 013 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2002 - 024 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1223 / 2000 - 002 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO VALÉRIO SUZART
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	MARCELO CARLOS PARLUTO	ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEUZEDINO OZÍLIO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	DOMINIQUE VIANNA SILVA ALVES DOS REIS	PROCESSO	:	RR - 835 / 2003 - 011 - 07 - 00 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA SCHIMIDT GASPARINI	ADVOGADO	:	ALTIVO OVANDO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2001 - 054 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2002 - 001 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	VANDERLEI NUNES	ADVOGADO	:	RENATA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2003 - 011 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO PAES MANSO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2001 - 035 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2002 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO HOSKEN S. A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VICENTE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOÃO GALDINO NETO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA CELESTINO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2001 - 013 - 01 - 41 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2002 - 003 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1072 / 2003 - 732 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LAÉRCIO DE ALENCAR SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA MARQUES VALENTE VIVAL	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS	ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALBERTO COLOMBELLI
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ROBERTO TORRES	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2001 - 013 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2002 - 001 - 13 - 41 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2003 - 001 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2001 - 064 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEUSIMAR DE SOUZA CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SANTA MÁRCIA S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2002 - 020 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MESSIAS SEABRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOCEIDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1117 / 2003 - 040 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILLIANS BELMOND DE MORAES	RELATOR	:	PAULO MALTZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1498 / 2001 - 092 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HEBERTT ALAN SOARES COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	LILIAN CORDEIRO PEREIRA	ADVOGADO	:	VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	RR - 1100 / 2002 - 732 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JANICE LAZARIN
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SINIMBU	PROCESSO	:	RR - 1353 / 2003 - 006 - 15 - 01 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	:	MARCOS MORSCH	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELEMAR WINK	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉ-DIÓDOS E JARDINS LTDA.	ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	RECORRIDO(S)	:	MANOEL SERAFIN DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FARIA GUERRA	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2002 - 022 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EURIVALDO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1837 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	PROCESSO	:	RR - 1555 / 2003 - 241 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CASTRO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SILSIK COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	:	JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA	RECORRENTE(S)	:	LIDERFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARINE OMIZZOLO ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 1483 / 2002 - 445 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	:	NILSON AMORELLI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JORGE CARLOS LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 2067 / 2001 - 004 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LÚCIO ROGÉRIO LARANJEIRA SOARES	ADVOGADO	:	WALMIR RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	VALDO MIRANDA	RECORRIDO(S)	:	PPR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1755 / 2003 - 018 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 2002 - 023 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SILVA ROUPAS
PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2002 - 126 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	LÁZARO CLAUDINO DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA HOROSINSKIS
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARI ANTUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2003 - 070 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2003 - 058 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO RODRIGUES SOARES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S)	:	CYRENE GONÇALVES AZEVEDO PARY	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DE OLIVEIRA FONTES
			ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES	ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS
			PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2003 - 070 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2003 - 281 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
			ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGO DE OLIVEIRA
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
			ADVOGADO	:	ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
			ADVOGADO	:	CYRENE GONÇALVES AZEVEDO PARY	ADVOGADO	:	THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
			ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES	PROCESSO	:	AIRR - 3929 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2003 - 018 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : LETICIA SANTANA DE ABREU	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAGADAN E MALTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 4235 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	PROCESSO : AIRR - 1327 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA MENDES REZENDE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ ROLO FRAGA
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : JORGE SERRATE VIANNA DAS NEVES
PROCESSO : RR - 5446 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS NETO	ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA GONFINETE	PROCESSO : AIRR - 1327 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SOARES	PROCESSO : AIRR - 935 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROMEU MOLINARI	ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA QUEIROZ GASPAR RINALDI
PROCESSO : AIRR - 243 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO	AGRAVADO(S) : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
AGRAVANTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.	PROCESSO : AIRR - 977 / 2004 - 531 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1375 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S) : ACIOL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
AGRAVADO(S) : FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MULTITRANS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 256 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA R. RAPOSO FERREIRA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 994 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	PROCESSO : AIRR - 1451 / 2004 - 035 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO TARTAGLIA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSA MARIA CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 388 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IMALY BAUMFLEK	ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 994 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALFREDO BARCELOS
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ALFREDO BARCELOS
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 415 / 2004 - 001 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISA LOUREIRO KRITSINELIS	PROCESSO : AIRR - 1958 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLEMENTE MORGADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CAHET DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARDOSO BRUM DA SILVA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : NORMA COSTA FARIA
PROCESSO : AIRR - 578 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS FEITOSA	PROCESSO : AIRR - 2051 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2004 - 009 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : HOTEL PORTO DO SOL SÃO PAULO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2068 / 2004 - 074 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS FEITOSA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO MADEIRO
AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	ADVOGADO : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 2194 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	AGRAVANTE(S) : BARETAMA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO	RECORRENTE(S) : UNIAO (PGF)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DAS CHAGAS MIRANDA	ADVOGADO : LEONE SARAIVA
PROCESSO : RR - 671 / 2004 - 042 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NADIR ANTONIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NUTRI QUALITY COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1155 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS AFONSO DO COUTO
RECORRENTE(S) : ADAIR LUIZ ALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2195 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CATTIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ADRIANA ROHRIG VIEIRA	RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES DE SÁ	AGRAVADO(S) : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA	RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES	ADVOGADO : CONCEIÇÃO PARRA QUEÇADA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2004 - 014 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3154 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S) : VIVALDO TAVARES DANTAS
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÍNICA OFALMOLOGICA DR. EDSON DE SOUZA MELLO LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO : MARILENE NOVELLI SIRAGNA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE NORONHA	AGRAVADO(S) : ADENAUER VILAS BOAS CÂNDIDO	PROCESSO : AIRR - 15921 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 744 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1303 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CABRAL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HELIETE VOLTA DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES GONÇALVES	
AGRAVANTE(S) : DANIELA KREISMANN	ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	
ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA	AGRAVADO(S) : SISTEMA TRANSPORTES S.A.	
	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	
	PROCESSO : AIRR - 1326 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	



AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JORDÃO LEITE	ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : GUILHERME ATHAYDE DE HOLLANDA	ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 476 / 2005 - 006 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	PROCESSO : RR - 298 / 2005 - 246 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JAIRO VERGNE DE SANT'ANNA
ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO : AIRR - 11 / 2005 - 047 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMIRA PIRES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RENATO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DEVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : RW DE ICARAI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 499 / 2005 - 009 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA TORRES REIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE EDSON VICENTE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
PROCESSO : RR - 13 / 2005 - 032 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ROGERIO MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : WALTER GETÚLIO DOMINGUES URDANGARIN
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : MARILENE SAMPAIO PORTO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA	AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 499 / 2005 - 009 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NARCISO DA SILVA	ADVOGADO : SAINT-CLAIR LEITÃO COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : WALTER GETÚLIO DOMINGUES URDANGARIN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : RAFAEL MARQUES DE SETTA	PROCESSO : AIRR - 369 / 2005 - 251 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
PROCESSO : RR - 16 / 2005 - 030 - 07 - 00 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE	AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA HACKER NETO	PROCESSO : AIRR - 499 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ NAVARRO	ADVOGADO : LISIANE CASONATTI CARDOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : ANA MARILZA SOARES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 41 / 2005 - 053 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	AGRAVADO(S) : WALTER GETÚLIO DOMINGUES URDANGARIN
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA WEDNA OLIVEIRA DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 501 / 2005 - 003 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 70 / 2005 - 020 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 055 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BINGO RIO BRANCO LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : NICEU FANTESIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RICARDO QUEIROZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAP - LANCHONETE E MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
ADVOGADO : DAIRÓ BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : RR - 521 / 2005 - 022 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 383 / 2005 - 001 - 20 - 00 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 99 / 2005 - 017 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JONATAS ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S) : MARIA WEDNA OLIVEIRA DE JESUS	ADVOGADO : ALCEU JORGE VIEIRA
RECORRIDO(S) : ARES LUCIANO DA SILVA	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 081 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI	PROCESSO : AIRR - 386 / 2005 - 246 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : EDSON LUIZ LEODORO
PROCESSO : RR - 147 / 2005 - 068 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ROSILANE PRADO DE OLIVEIRA BENTO	AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES NETO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : MÔNICA DE FARIAS BARROS	ADVOGADO : MAURO ABADIA GOULÃO
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN	PROCESSO : AIRR - 387 / 2005 - 241 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
RECORRIDO(S) : GENECI DE OLIVEIRA E SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCESSO : AIRR - 162 / 2005 - 004 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE	PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 078 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : TERESA MARIA MAGALHÃES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS GILMAR FLORINDO
ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO	AGRAVADO(S) : SHOPPING DOWNTOWN	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA PARK HOTEL - EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO : LAURINDO MITSUO OYAMA	AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 015 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 005 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VÂNIA BALTAR BASTOS	ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO : RR - 566 / 2005 - 034 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SHEILA MARIA BORGES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 005 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 218 / 2005 - 010 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MOACYR MENDONÇA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : ASTRID DAGUER ABDALLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PALOMA COSTA PERUNA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR TELES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CATIA FURTADO DA COSTA ROCHA COELHO	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 042 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 243 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHAEL OGAWA	AGRAVANTE(S) : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 446 / 2005 - 003 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVANTE(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM VENDAS - MEGACOOOP VENDAS
	RECORRENTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
	ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER	AGRAVADO(S) : MARCELO OSMAR COUTO DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : ROBSON LUIS RODRIGUES DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS FELIPE CHELLES
	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 108 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIÁ
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 925 / 2005 - 065 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2005 - 016 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES MOTTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVANTE(S) : METTA II - ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA BELINI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA DE PAULA	ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MANSO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 652 / 2005 - 018 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ JOVINO SILVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO XAVIER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 938 / 2005 - 017 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2005 - 201 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GOMES	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BORDINI	ADVOGADO : BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO : RR - 681 / 2005 - 074 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIZA SABRINA PEREIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S) : IRANI MORAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO MASCOLO
ADVOGADO : WALDIR GOMES	ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN	PROCESSO : RR - 1308 / 2005 - 201 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSCAR VAZ	PROCESSO : AIRR - 943 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MALAGI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 709 / 2005 - 009 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : EDIVETE SANTANA RIBEIRO	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DAMIANA LADISLAU DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 960 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRANI MORAES
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO MASCOLO
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	PROCESSO : RR - 1344 / 2005 - 029 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 715 / 2005 - 093 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO SUEL DAMASCENO SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 013 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVANTE(S) : LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RAPHAEL DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OG-MO/SUAPE	ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WILLIAN BATISTA DE VASCONCELOS RAMELLO	ADVOGADO : CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES	PROCESSO : RR - 1400 / 2005 - 008 - 17 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ	AGRAVADO(S) : VALDO DA SILVA ACIOLI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES	RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	PROCESSO : AIRR - 1064 / 2005 - 054 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : AIRR - 785 / 2005 - 022 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VALDEIR GERÔNIMO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ROMEU BONINI	PROCESSO : RR - 1427 / 2005 - 018 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIVALDO OLIVEIRA DE FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANA KARINE BORGES FONTENELLE	ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REBELLO	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2005 - 024 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : VENICIUS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 793 / 2005 - 022 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA KRUGER	ADVOGADO : LUÍS RICARDO PEREIRA BARICATI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PAVANELLO	AGRAVADO(S) : FURST & ARAÚJO LTDA.	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
ADVOGADO : PAULO CASSIO DEZENA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 1453 / 2005 - 035 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON MATOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2005 - 110 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BARBOSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ANTÔNIO GUIRADO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 857 / 2005 - 019 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ELAINE TARABAL SEIDEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2005 - 005 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO SUENSON	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1480 / 2005 - 018 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 864 / 2005 - 006 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADEMILSON SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LARTIGIANO METAIS ARTÍSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS	ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : RR - 1138 / 2005 - 109 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ZANOTTI
RECORRIDO(S) : ARLINDO VASQUES MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 1508 / 2005 - 055 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 897 / 2005 - 039 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ARLETE DE FÁTIMA GIVIONI ORSI	RECORRENTE(S) : ADENILDO DE SOUSA PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : OSVALDO GUITTI	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO : VALTON PESSOA	PROCESSO : AI - 1142 / 2005 - 003 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : MURILO DEL REY DANTAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA PASSOS ZANELLA	AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 014 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ESPAÇO - EMPRESA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ADEMIR GABRIEL ISIDORIO	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE BICCA LOPES
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR - 923 / 2005 - 403 - 14 - 00 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 013 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUÍS KLEINOWSKI PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : EDS - ELETTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : THALES ROCHA BORDIGNON	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON JOSÉ BARATA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JIMMY BARBOSA LEVY	AGRAVADO(S) : REINALDO RAMALHO	ADVOGADO : LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA	ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES	AGRAVADO(S) : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 032 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBEM ROBERTO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 924 / 2005 - 035 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DÉBORA VIVIANI PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1649 / 2005 - 102 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LEGER RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LAVOR PEREIRA	ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI	RECORRENTE(S) : BENEDITO ADERBAL DE CAMPOS BROTA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VIRMONTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA



RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS RENALUX LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS		ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO : RR - 1710 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ AUGUSTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA SALES TAKAASI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO LANCHONETE	PROCESSO : AIRR - 126 / 2006 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 4599 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CARVALHO
	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO ROBERT ALVES	AGRAVADO(S) : ANTONIO SANCHES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 1749 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON ARAÚJO AMARAL	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 4762 / 2005 - 051 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CHARLES ESEQUIEL DOS REIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO : DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO
RECORRIDO(S) : CONCEP PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO CHAGAS	AGRAVADO(S) : ÂNGELO LÚCIO SILVA
	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO DE ARAÚJO GÓES	AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
PROCESSO : RR - 1813 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4762 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBERTO CHAGAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE NEDEL	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : GUILHERME BACKES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAS	ADVOGADO : MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO LÚCIO SILVA
ADVOGADO : ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1850 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11827 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 155 / 2006 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARILTO GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SELEM	AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA DE LIMA BRAVO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
PROCESSO : RR - 2038 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO RITTER RODRIGUES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 4 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 171 / 2006 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO ANACLETO	AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CAMARGO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BALLOCK	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2153 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR SOARES MADEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 218 / 2006 - 191 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS LINO	AGRAVANTE(S) : RÔMULO MACHADO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : SCG - SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA.
ADVOGADO : ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR MORAES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2153 / 2005 - 203 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEVANI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA PINHEIRO BARCELOS	PROCESSO : AIRR - 331 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : EDUARDO ROLLO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS LINO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DANIELE MAFFINI CATELAN	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO : AIRR - 2381 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : BERNARDO CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO PATROCÍNIO	PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2390 / 2005 - 016 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : GAINO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVADO(S) : ASSUMPTA GIRELLI DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCELI MANZONI TREVISAN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JEFERSON BIANCHI	ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 53 / 2006 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 369 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2392 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLORES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA.	AGRAVADO(S) : WILMA CRUZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LORENZINI
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	ADVOGADO : ERMELINDA MELLO GARCIA	ADVOGADO : VICENTE MALFATTI
AGRAVADO(S) : LAURINDO ZANINI	PROCESSO : RR - 60 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 383 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULINO ALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2640 / 2005 - 015 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ADELY JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : DOLORES DA SILVA RANGEL
RECORRENTE(S) : DML LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : FELIPE SILVA LOUREIRO	PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 76 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SUELY SOUSA PRADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY ROCHA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CÉLIA CAMARGO GOMES VARGAS
PROCESSO : AIRR - 2756 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 493 / 2006 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : RR - 84 / 2006 - 026 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
	RECORRENTE(S) : CONCREPAC ENGENHARIA E CONCRETOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
	RECORRIDO(S) : MANOEL CAVALCANTE DA SILVA	PROCESSO : RR - 498 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EUZITA APARECIDA DE AZEREDO

PROCESSO : RR - 536 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZAMBOM
PROCESSO : AIRR - 548 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : RR - 569 / 2006 - 053 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CONTRERA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 579 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY DE FÁTIMA PORTO PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : G.A.N. EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S) : AUTHENTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 608 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : AIRR - 611 / 2006 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓPERA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAES FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 634 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 649 / 2006 - 041 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE VERSATI
ADVOGADO : RONALDO PIRES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 652 / 2006 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO DA MOTTA - UNISUAM
ADVOGADO : HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 664 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : RR - 677 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO PRAVATO
ADVOGADO : JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO
PROCESSO : AIRR - 687 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NEW ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANDREA CARDOSO SEVERINO
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR - 719 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE QUADROS MARTINS
ADVOGADO : IVO DALCANALE
PROCESSO : RR - 728 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HAROLDO SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : MARCO VINÍCIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 728 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DA ROSA ALECRIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI
PROCESSO : RR - 729 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
PROCESSO : AIRR - 754 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AGRAVADO(S) : ANABEL ASSIS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR - 772 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : MARIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : RR - 773 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ROSA IRENE DE MORAES LORENÇONI
PROCESSO : AIRR - 795 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : GRACIELLY APARECIDA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO : NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : ACPD - ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROCESSO : RR - 801 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARILENA VASCONCELOS ZEYMER
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO
PROCESSO : AIRR - 818 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : NEUZA DE LOURDES DE SÁ JARDIM
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : RR - 838 / 2006 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FAUSTINO SILVA & GOMES LTDA.
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO FORTUNA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ZANUCCI
ADVOGADO : EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
PROCESSO : AIRR - 860 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZENIZIA MENDES MOUTINHO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 893 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAX BRANDÃO ELKHOURY
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JUCELINO VALÉRIO
PROCESSO : AIRR - 902 / 2006 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAONI DA CRUZ CHAVES
PROCESSO : AIRR - 910 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JAIME JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO : RR - 910 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S) : S.O.S. CORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
PROCESSO : AIRR - 928 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCAS DE HOLANDA
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO : RR - 940 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RPS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
RECORRIDO(S) : EDINEI FORMAGINI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO LOPES
PROCESSO : RR - 947 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO
PROCESSO : AIRR - 952 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSENI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA
PROCESSO : RR - 982 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : DIEGO ALEXANDRE WAGNER
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : AIRR - 990 / 2006 - 291 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2006 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARMEN LUCIA BRAGA ALVES
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : RR - 1062 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARIA TOSTA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE OBRAS DA REGIÃO DO VALE DO RIO VERDÃO - CIMO'S - VALE DO RIO VERDÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE FREITAS FURLAN OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA



AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : NAYARA DA CRUZ BRASIL	PROCESSO : RR - 1717 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIAN ANDRADE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROSANGELA BATISTA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAURICIO DA ROCHA FILHO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARRANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : LÍDIO RICARDO DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : RR - 1372 / 2006 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : LENOAR PEREIRA
PROCESSO : RR - 1096 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JAMES DANTAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1905 / 2006 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SIMONE ALEXANDRA SCHWARTZ	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SERPA FERNANDES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO : RR - 1104 / 2006 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1409 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO	AGRAVANTE(S) : CELSO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : JADIR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : CROACI AGUIAR	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1429 / 2006 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MITSURU MORI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : VINÍCIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	PROCESSO : RR - 2052 / 2006 - 031 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2006 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AIG VENTURE HOLDINGS LTDA.	RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE	ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1455 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDÉCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DE JESUS BALDEZ DAS NEVES	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	PROCESSO : RR - 2120 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	ADVOGADO : JÚNIOR EDUARDO ARNECKE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZARA MARIA PEREIRA BAGGIO	RECORRIDO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER	ADVOGADO : DANIEL SCARAMELLA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR (COLÉGIO E FACULDADE AD1)	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA CARDOZO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : BRÍGIDA FERRAZ ZINATO ABREU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 2433 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1147 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVO MANOEL DA COSTA NETO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO : RR - 1474 / 2006 - 040 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILCIANA MACHADO FRAGA PADRÃO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ROBSON MARCIANO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 2452 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRANCO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SUMÁILA SILVA DIRENE
ADVOGADO : JOSÉ JOACIR GONÇALVES	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : RR - 1165 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2564 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA RIBEIRO PRINCEZA	PROCESSO : AIRR - 1511 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AILTON VENERA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS	ADVOGADO : DOUGLAS VERBICARO SOARES	AGRAVADO(S) : RODRIGO REUS OURIQUES
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIB - MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DIOVANA CLEUSA ROSSDEUTSCHER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCESSO : RR - 3180 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MANOEL COUTINHO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO(S) : ZORAIDE MACIEL GUAZINA	PROCESSO : AIRR - 1605 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISA LEAL DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 1185 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ERMELINDO TONINI	PROCESSO : AIRR - 3527 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SÃO MIGUEL	AGRAVANTE(S) : EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA RIBEIRO	ADVOGADO : DANTE ALENCAR MARQUES	ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : HILÁRIO BRANCHER	PROCESSO : RR - 1608 / 2006 - 027 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTTO ARUDA BISSOLATI
PROCESSO : RR - 1212 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4235 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : VALDECIR KREUSCH
RECORRIDO(S) : IARA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER	ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU ROQUE VENDRAMINI	PROCESSO : RR - 1634 / 2006 - 076 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REVENDEDORES PROMENAC LTDA.
PROCESSO : RR - 1248 / 2006 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA	PROCESSO : AIRR - 6534 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : DELPHOS ACADEMIA LTDA.	RECORRIDO(S) : GILDETE OLIVEIRA SILVA PEDROSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : JOSÉ SELSO BARBOSA	ADVOGADO : ODORICO ANTONIO SILVA	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO NIGRO	PROCESSO : RR - 1643 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LAUDECI ALVES SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO : AIRR - 8740 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL VALMIR ZILLI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARA MELLO	AGRAVADO(S) : NILCE TABORDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO NUNES SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1714 / 2006 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : ADERBAL OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RAUL CHATAGNIER FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS	
ADVOGADO : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA	
PROCESSO : AIRR - 1356 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO PIZOLATI	
AGRAVANTE(S) : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.		

ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADELMO FRANÇA BELISÁRIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES BASTOS
PROCESSO	: RR - 9554 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: HELENA MARIA DO AMARAL	ADVOGADO	: NATHÁLIA SILVEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2007 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALVES PUGA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - SET	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JASON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO ABAGGE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 13754 / 2006 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS
RECORRIDO(S)	: SOFIA ELIZABETE DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MADSON NAZARENO DE OLIVA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 25800 / 2006 - 019 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2007 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	PROCESSO	: RR - 205 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S)	: JUAN DEMÓSTENES CALFAS TIRADO	RECORRENTE(S)	: ROSIANE DO SOCORRO DA SILVA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON DEIVI PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2007 - 005 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MADEIRA MAMORÉ COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA BARBOSA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: ELIO FERREIRA
ADVOGADO	: FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: RENÊ SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 23 / 2007 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAMARX MENDES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2007 - 132 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 224 / 2007 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
AGRAVADO(S)	: MARLUCE DA SILVA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARCIA SAMPAIO COBUCCI SOARES DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2007 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSIANE DA SILVA XAVIER	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCESSO	: RR - 586 / 2007 - 002 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELOÍSA ELENA DA SILVA LEAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADO	: CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: JAMARY COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JAMARY COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS CARVALHO LAGE	AGRAVANTE(S)	: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.	ADVOGADO	: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANGELISTA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO	: MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	PROCESSO	: RR - 608 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 99 / 2007 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 269 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.
RECORRENTE(S)	: FABIANO LIMA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: EVANGELISTA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.	ADVOGADO	: ALFREDO MALASPINA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES VILELA	ADVOGADO	: KELLI RANGEL VILELA	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 107 / 2007 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 273 / 2007 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 273 / 2007 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARILANDRE NASCIMENTO SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRENTE(S)	: RODRIGO HENRIQUE SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PHILIPPE MELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	ADVOGADO	: DANILO BONO GARCIA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 651 / 2007 - 002 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE COLOGNI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PHILIPPE MELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANILO BONO GARCIA
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA TERESA DOS REIS BARROS	RECORRIDO(S)	: TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DAYSE MARIA ALEIXO	ADVOGADO	: JUSCELINO CUNHA	ADVOGADO	: OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANNE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB	PROCESSO	: RR - 652 / 2007 - 084 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRAGA DE LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2007 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 343 / 2007 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: HIDEAR HAIBARA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RECORRIDO(S)	: NEO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA	RECORRIDO(S)	: OSMAR BOA VISTA	ADVOGADO	: ALESSANDRO REGIS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	PROCESSO	: RR - 662 / 2007 - 012 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE SILVEIRA CONTINI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ELIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA LOTT DE OLIVEIRA ABNADER	ADVOGADO	: WANESSA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	ADVOGADO	: BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2007 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO BRITO CHERMONT	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2007 - 005 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2007 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DÉLBIO CORRÊA BONINI	AGRAVANTE(S)	: VANDA DE BARROS MELLO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	: MARTIN ANDRES PAPA DA MOTTA	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON SIDNEY CAVILHA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELIAS DE SOUZA RUFINO	ADVOGADO	: VORLEI ALVES
AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 191 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 769 / 2007 - 036 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
				RECORRIDO(S)	: W. P. ÁGUA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.



ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI	PROCESSO : AIRR - 3145 / 1997 - 316 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL PAIVA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MASSAKI TARUMOTO	AGRAVANTE(S) : UMICORE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE VARANI
PROCESSO : RR - 879 / 2007 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO : VALDENIR BARBOSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA SANTOS	RECORRIDO(S) : M. C. CAMARGO E CIA. LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CAMARGO	ADVOGADO : NINA PERKUSICH	ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO : JORGE MUSSE NETO	PROCESSO : AIRR - 110 / 1998 - 025 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2001 - 105 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : NAZIRA MARIA MATTAR FERRAZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : AIRLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2007 - 073 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : AILTON JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : GABRIEL RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE(S) : M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIZABETE OLIVEIRA MATIAS DE GODOI	ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO TIMÓTEO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ELIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARAN	PROCESSO : AIRR - 835 / 1998 - 024 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1801 / 2001 - 263 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1095 / 2007 - 024 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO NOJEKOVSKI	AGRAVADO(S) : FILOMENA MOREIRA BATISTA	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHKE	ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRE DA SILVA INACIO
RECORRIDO(S) : PRODUMEX MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : RR - 982 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA
ADVOGADO : DENILSON FABRÍCIO ROSÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1461 / 2007 - 022 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SONIA MARIA SIMÕES PAIM	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2001 - 017 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA VANOLLI GOMES	PROCESSO : AIRR - 1405 / 1999 - 001 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEO MELLO NUNES
ADVOGADO : VENICIUS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2007 - 007 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	PROCESSO : AIRR - 1990 / 2001 - 063 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILSON MORAES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : ROSINEI ISABEL LÉO	ADVOGADO : JULIANA PINHAS COUTO
AGRAVADO(S) : TATIANE CAETANO PIRES	PROCESSO : AIRR - 1609 / 1999 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANDYRA DUARTE BASTOS RUSSOMANO
ADVOGADO : ELIS FIDELIS SOARES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BELGIANE JORDÃO FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2007 - 007 - 18 - 41 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI	PROCESSO : AIRR - 1990 / 2001 - 063 - 01 - 41 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2000 - 064 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
AGRAVADO(S) : TATIANE CAETANO PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ELIS FIDELIS SOARES	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S) : JANDYRA DUARTE BASTOS RUSSOMANO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO : DARIO CASTRO LEÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
PROCESSO : AIRR - 1728 / 2007 - 002 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1020 / 2000 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 114 / 2002 - 022 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOTA AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : NELSON WOLICK	RECORRIDO(S) : REDE TV - TV ÔMEGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI	ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO : PRISCILLA DIAS DE SOUZA
Brasília, 07 de agosto de 2008.	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2000 - 302 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA MOREIRA
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
Coordenador	AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 172 / 2002 - 066 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 2ª TURMA.	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2155 / 1991 - 002 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS VARGAS DUTRA	AGRAVADO(S) : MONICA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA ARAÚJO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA LUIZA GONÇALVES FLORENCIO	PROCESSO : AIRR - 2549 / 2000 - 016 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 172 / 2002 - 066 - 01 - 41 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 30036 / 1994 - 004 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MONICA ANTUNES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO : BÁRBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND	AGRAVADO(S) : VALÉRIA CHRISTINA BAST PILHEIRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE	ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	PROCESSO : AIRR - 151 / 2001 - 001 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 840 / 2002 - 009 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1134 / 1996 - 066 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA BELOTO
AGRAVANTE(S) : RONALDO CHIAMENTE	AGRAVADO(S) : OCIDENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CHIAMENTE	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ARI ANTÔNIO CRIVELETTO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN	PROCESSO : AIRR - 840 / 2002 - 009 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1565 / 1996 - 037 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 272 / 2001 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA BELOTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL -MG	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 945 / 2002 - 042 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENILSON TEÓFILO DE CASTRO	E REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVANTE(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1747 / 1996 - 008 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAFETERIA OLÉ LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANA HELENA MACHADO MAIA	AGRAVADO(S) : WORK SYSTEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELINO DE LIMA	PROCESSO : RR - 577 / 2001 - 001 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENILSON BATISTA BORGES
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA		ADVOGADO : PAULO TEMPORINI
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		PROCESSO : AIRR - 1278 / 2002 - 282 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO FARNEDA BELMONTE		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
		ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÁ VIANA	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : LEONI SOARES F. DE ALMEIDA	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : PROCOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ARAUJO SILVA	E REGIÃO
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : COOPELETR - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 701 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : C F KRONKA LTDA.
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2003 - 016 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1586 / 2002 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MULTISERVICE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL S/C	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ADALTO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 968 / 2003 - 030 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	RECORRENTE(S) : NÉA CRISTINA MARIOZ COELHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO : MOACYR NUNES DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2003 - 016 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1638 / 2002 - 003 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VÂNIA CRISTINA INÁCIO LUCCAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ISAAC MUNIZ	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
AGRAVADO(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.	PROCESSO : RR - 1083 / 2003 - 042 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 1789 / 2002 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.	ADVOGADO : PAULO CESAR PORTELLA LEMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS	PROCESSO : RR - 1980 / 2003 - 002 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUIZ FIGUEIREDO DONDE	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2003 - 048 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JORGE DE MARCO STETNER
PROCESSO : RR - 1851 / 2002 - 446 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ULISSES DE MATOS AMARAL	ADVOGADO : MARIANA NÓVOA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHIRICO	PROCESSO : RR - 2065 / 2003 - 311 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA	PROCESSO : AIRR - 1480 / 2003 - 011 - 21 - 41 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL ARUJAZINHO S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA L. ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 1990 / 2002 - 041 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : GREICE CRISTIANE DE ASSIS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : VANESSA MARIA FREIRE PINTO	ADVOGADO : REGINA CÉLIA BALZAN MARCUCCHI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	AGRAVADO(S) : NIVALDO HERONILDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2182 / 2003 - 312 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : ZOROASTRO MACHADO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	PROCESSO : RR - 1497 / 2003 - 313 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HARRIS KUMBIS JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 8877 / 2002 - 906 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE
ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	RECORRIDO(S) : EDSON ISRAEL DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2279 / 2003 - 074 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELINO MARCOS VASCONCELOS GOMES	ADVOGADO : GISLAINE TAVIL PIVATTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	PROCESSO : AIRR - 1502 / 2003 - 446 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 88 / 2003 - 050 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : HALPH MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA	AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2777 / 2003 - 050 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : RR - 1502 / 2003 - 446 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 154 / 2003 - 102 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : EMERSON DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PI- CININ
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ZENILDO PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : RAULINA FERREIRA DAS CHAGAS	ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1710 / 2003 - 058 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 204 / 2003 - 242 - 02 - 41 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ELEUTÉRIO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO : CÍNTIA MACEDO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : ROSY ENY LOPES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1776 / 2003 - 054 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2862 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 315 / 2003 - 077 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS KUCZMENDA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS ALVES
RECORRIDO(S) : DYANA AUTOMOTIVE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1804 / 2003 - 060 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2862 / 2003 - 342 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IACI BOTELHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 330 / 2003 - 054 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS ALVES
RECORRENTE(S) : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTANA	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2003 - 482 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3357 / 2003 - 342 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA DA COSTA BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 452 / 2003 - 011 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : ALAIN CAMPOS E SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI	ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : SALETE MARIA RAZERA	PROCESSO : AIRR - 1836 / 2003 - 066 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4261 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : LÍDIO JOSÉ HECK	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : RR - 667 / 2003 - 004 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : RUI PEDRO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA



PROCESSO	:	RR - 4492 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MARCIO TRANCOSO DE VASCONCELLOS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ESTEVAM MARRROS	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	:	SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	AGRAVADO(S)	:	NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1087 / 2004 - 302 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	LUIZ VALDOIR ALVES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	RR - 333 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PRATES PERIARD
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	CIA VALET ESTACIONAMENTO SC LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	ADVOGADO	:	ALOISIO FRANÇA BRANCO
ADVOGADO	:	FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	ADONIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4492 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILSON ANTONIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 348 / 2004 - 108 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIVALTER MARCOS SANTOS PESSANHA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PRATA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S)	:	GENIVAL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	VALEC	AGRAVANTE(S)	:	RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 359 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	SANDRA VICENTE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 19308 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	:	ANDERSON RODRIGUES MARTINS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO YUDI FUKUMITSU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPENP	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO AURÉLIO BRUMATTI	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	PROCESSO	:	RR - 419 / 2004 - 251 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO TADEU RODELLA
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	EDNELSON DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	WILSON BARABAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA MULHER E AÇÕES SOCIAIS - CEMUS	RECORRIDO(S)	:	RICARDO SINCERRE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 523 / 2004 - 655 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEBORA THAIS RODRIGUES LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR - 1489 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP	RECORRIDO(S)	:	CÉLIA TERESINHA PELANDA VENDRAME	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
	:		ADVOGADO	:	TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2004 - 114 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	NILTON DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARMEN APARECIDA ALUISI	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDES NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	GABRIELA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR EUGÊNIO DA SILVA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	HUGO ALAOR DSADIUCKI
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	ANGELA MARIA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SAKAE TATENO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES
	:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA GERIÁTRICA MORADA DAS FLORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA	ADVOGADO	:	JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSURB S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ
PROCESSO	:	RR - 146 / 2004 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO DUARTE
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JURACI MARTINS DE SOUSA CABEDO	PROCESSO	:	RR - 1939 / 2004 - 077 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON	ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	GÉLSON SIQUEIRA CADENA	PROCESSO	:	RR - 814 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ECCARD	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA BRACKS	RECORRIDO(S)	:	THIAGO HENRIQUE ALVES DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	EDUARDO BRACKS	ADVOGADO	:	TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	LUMAX SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	ALCIDES MORA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO AZEVEDO GARÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2004 - 019 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1989 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 181 / 2004 - 332 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR STREGE STEFFEN	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	:	ELY MIRANDA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	AGRAVADO(S)	:	URSULA SOLANGE SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR STREGE STEFFEN	PROCESSO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS		:	
ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2029 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR BERNSTEIN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA PIEDADE SALOMÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRIDO(S)	:	VALDIR BERNSTEIN	ADVOGADO	:	TAKAO AMANO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES	AGRAVADO(S)	:	EDITORA ESPLANADA LTDA.		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTÊVÃO MALLET		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	E REGIÃO
	:		RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
	:		AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RONDON	AGRAVADO(S)	:	DOM CARMELO PIZZAS PARA VIAGEM LTDA.
	:		ADVOGADO	:	EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS
	:		AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA		:	
	:		ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA DE ANDRADE		:	
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	
	:		RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	
	:		AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ALVES CARNEIRO JÚNIOR		:	

PROCESSO	: RR - 2224 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: MAICON ANDRADE MACHADO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO MAGELA MOTA	PROCESSO	: RR - 629 / 2005 - 008 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI	ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 2710 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO GIULIANO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: WALTER LORENZETTI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	ADVOGADO	: EVELYN CERVINI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 631 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LOPES MARTINS	RECORRENTE(S)	: RAUL DOS REIS GORDILHO FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA JL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2005 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: NILZA MARIA HINZ
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LOPES MARTINS	AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: FÁTIMA APARECIDA LUIZ	ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUIZ NERY	PROCESSO	: RR - 431 / 2005 - 112 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2005 - 023 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 52 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRENTE(S)	: SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA CARVALHO GUEDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS BALDESSAR
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S)	: MARCELO SANTOS FLORIDO	PROCESSO	: RR - 460 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE BARROS FONSECA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 702 - 04 - 02 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: ANDERSON GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DO RJ
ADVOGADO	: LIA ROMANI DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIZK FILHO	ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 465 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: COTIA - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: SAMIRA MIRANDA LYRA	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO	: RR - 131 / 2005 - 702 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS ROMÁRIO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ERNESTO JÚLIO LOPES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 472 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 931 / 2005 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRIDO(S)	: ALCAMP - ALIMENTOS CAMPINAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: JAIR RATEIRO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRIDO(S)	: KLEYTON PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 142 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.	ADVOGADO	: GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ILZA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: RADIORTOPLAN BONACCI LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: DIJALMA GOMES DA CRUZ	ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SANDRA SORAYA VIDAL DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	ADVOGADO	: JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.	PROCESSO	: RR - 485 / 2005 - 127 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RENATA DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTINO MARQUES	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: CAMILA MICHELE VITOR RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO FINQUE	ADVOGADO	: CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	PROCESSO	: RR - 1114 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMBOYANT IV	PROCESSO	: RR - 491 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MÁRCIA ANTUNES DE FARIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO FLOR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JULIANA ABADIA DA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 022 - 03 - 42 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
ADVOGADO	: OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES CRUZ	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO UMBELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: RENATO ROCHA PINTO	ADVOGADO	: TÂNIA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2005 - 621 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO ROSA DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2005 - 281 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 348 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLEVTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE MARIA W. JORGE	ADVOGADO	: BRÁULIO ZACARIAS FERRAZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES NOGUEIRA	PROCESSO	: RR - 547 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1196 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 378 / 2005 - 035 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: PRISCILA TEODORA ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
		ADVOGADO	: HELLEN PEREIRA GONTIJO	RECORRIDO(S)	: NOVOESTE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.



RECORRIDO(S) : ALDEVINO BUENO	PROCESSO : AIRR - 1425 / 2005 - 003 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : EVANDRO FERRARI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA PADILHA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1207 / 2005 - 029 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	AGRAVADO(S) : LIVIA LEANDRA XAVIER FRADE	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
ADVOGADO : BERNARDO PESSANHA LEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : MANUELA ZACCARA SABINO	PROCESSO : AIRR - 2174 / 2005 - 037 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUCILENE DE MORAES LIMA	PROCESSO : AIRR - 1453 / 2005 - 072 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : CÍNTIA DE ANDRADE MELLO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO	ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	AGRAVADO(S) : LANCHES JEWEL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APRENDIZAGEM ACELERATIVA LTDA.	AGRAVADO(S) : DIALMO CAMPOS CORDEIRO	ADVOGADO : RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
ADVOGADO : DÁRIO MARTINS DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	PROCESSO : AIRR - 2212 / 2005 - 313 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1221 / 2005 - 051 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSMAR SOARES	AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : RR - 1472 / 2005 - 402 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA LANGELLA MARCHI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : RUI JEREMIAS BERTONI	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO : FIVA KARPUK
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA	ADVOGADO : ALESANDRO FRANZOZI	PROCESSO : AIRR - 2378 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2005 - 028 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INÊS SEBEN ALBANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : VERA SEBEN	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 1483 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCIO DUARTE NOVAES
ADVOGADO : RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S) : CASSIANA TADIOTTO	AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2946 / 2005 - 037 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA	ADVOGADO : BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NÍVIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA.
PROCESSO : RR - 1235 / 2005 - 014 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2005 - 026 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IDEVALDO MACHADO MARTINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIS MARQUEZ LENCINA	AGRAVANTE(S) : LUZ RODRIGUEZ GOMEZ	PROCESSO : AIRR - 3543 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : REGINALDO SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1241 / 2005 - 302 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PINTURAS REVENCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.	ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO : AIRR - 1492 / 2005 - 383 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO CUEVAS DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 4485 / 2005 - 131 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2005 - 017 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SADRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA FERNANDES UMPIERRE	RECORRIDO(S) : EVERALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.	ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR	ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
ADVOGADO : JAISON DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1551 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ILCIRÓ RISTORANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANA WALTER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR - 5751 / 2005 - 147 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1250 / 2005 - 522 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRENTE(S) : HELENIZE SAVOLDI	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	ADVOGADO : MATEUS CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR - 1552 / 2005 - 089 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDEMIR DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ERECHIM LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO	PROCESSO : AIRR - 7047 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 011 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO GUEDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SIQUEIRA DE PRETTO	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO	ADVOGADO : CESAR LUIZ PASOLD
ADVOGADO : DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 061 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIORGIO FREDERICO PEGORÁ
AGRAVADO(S) : LIZIANE DE FÁTIMA MARCELINO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 8868 / 2005 - 014 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2005 - 053 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : LMC - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	ADVOGADO : VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ORTOTRAUMA CLÍNICA E PRONTO SOCORRO DE FRAATURAS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : IRENILSO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S) : WILLIAN ROBERTO DUTRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1694 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEBER MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1267 / 2005 - 101 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 14453 / 2005 - 016 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS CARDOSO	AGRAVANTE(S) : CLAUDIA MARIA BUTEWICZ LEONEL
ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : MAURO G. WABNER PUPE	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : HAMILTON ARAÚJO MENESES	AGRAVADO(S) : SANTOS & ALVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	ADVOGADO : EDUARDO SABEDOTTI BRENDA
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2005 - 046 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1806 / 2005 - 005 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GRUPO ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAURO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES	ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO FONSECA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDREZA CRISTINA MENDES LAMEIRÃO	AGRAVADO(S) : DEVID CORREA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15105 / 2005 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1884 / 2005 - 014 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ SANTA ROSA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO	ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : PLANEGE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDRÉ TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	PROCESSO : AIRR - 15105 / 2005 - 003 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1415 / 2005 - 058 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1982 / 2005 - 003 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ SANTA ROSA
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RAMOS GARCÊS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRA PADILHA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 15105 / 2005 - 003 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	PROCESSO : AIRR - 1982 / 2005 - 003 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ SANTA ROSA
		ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO
		AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVEIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 431 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	ADVOGADO	: GASPAR REIS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RR - 99519 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA DE SÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 437 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TATSUO KOYASHIKI	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRIO ROCHA FILHO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI MARHOLT	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: SHOZO HIRAMA	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS BUENO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCI DA SILVA PIMENTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DANIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 457 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEIRE MORAES ARTIAGA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BENEDICTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS GIOVANNI MACHADO
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CARTOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HELENA FERREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	AGRAVADO(S)	: ELZA STEINHEUSER	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2006 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA GERACI DE MORAES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA.	ADVOGADO	: ERNANI DALBEM MARTINS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR AUGUSTO LEME
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVADO(S)	: NEWTON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2006 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 31 / 2006 - 463 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ESMERALDO CLAUDINO	ADVOGADO	: ANDRESA MARIA JULIOTTI
RECORRENTE(S)	: NORIVALDO DA HORA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES CORRÊA
ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	PROCESSO	: AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAQUELINE CORDEIRO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: RR - 277 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2006 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: SANDRA FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAQUELINE CORDEIRO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	: NORIVALDO DA HORA FRANÇA	ADVOGADO	: ESMERALDO CLAUDINO	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO	PROCESSO	: RR - 484 / 2006 - 009 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: AURORA ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RR - 277 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS
ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER	RECORRIDO(S)	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA BRAGA DA ROSA	ADVOGADO	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: LEÔNIDAS DE SOUSA
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ANA MARIA TORQUATO FRANÇA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2006 - 251 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 88 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: MARCELO NEDEL SCALZILLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: OLIPRINO MELO BARBOSA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2006 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 123 / 2006 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ÓESTE	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S)	: DANIEL MOREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2006 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: BIG DRUM LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: PÉRSIO ROBSON NUNES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
AGRAVADO(S)	: MAURICIO MARÇAL DIAS	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: BIERENDE & FILHOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: SUELI SERRA DORNELLES
AGRAVADO(S)	: CARUSO DE MEDEIROS ARAÚJO FILHO	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIA IEDA PARREIRA DE MOURA PINTO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC/BH	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: RR - 173 / 2006 - 371 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES GAELZER	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
RECORRIDO(S)	: DIRCEU DE ALMEIDA LUGINSKI	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 063 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 178 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	RELATOR	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
				PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
				ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS



AGRAVADO(S) : FÁBIO ULHOA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 623 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOBAMA LTDA.	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO NUNES DO COUTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 823 / 2006 - 009 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
AGRAVANTE(S) : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : ARROZ CRESCENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	AGRAVADO(S) : VANDA TERESINHA FERREIRA	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA DE LIMA NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 823 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2006 - 007 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARILIA PIANCO YAMADA	AGRAVANTE(S) : VANDA TERESINHA FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : LEONITO DE SOUZA GAIA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : JOÃO PESSOA DE LIMA NETO
ADVOGADO : MARCELO SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉA OLICHESKI MORAIS	AGRAVADO(S) : ARROZ CRESCENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 657 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 842 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIS FELIPE MARQUES ÁVILA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : RAQUEL PAESE	AGRAVADO(S) : DEOLINDA MARIA MARTINS DAS FLORES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES	ADVOGADO : VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 849 / 2006 - 447 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO JÚNIO ANTUNES
PROCESSO : RR - 663 / 2006 - 246 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 913 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : NILA BARBOSA	ADVOGADO : CÍNTIA MICHELLE PINHEIRO	ADVOGADO : BRUNO KALLI NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO	PROCESSO : RR - 851 / 2006 - 089 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS FARIA
PROCESSO : AIRR - 691 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : LUÍS AUGUSTO CÂNDIA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 961 / 2006 - 411 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARTELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
ADVOGADO : DANTE ROSSI	PROCESSO : RR - 854 / 2006 - 121 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TIAGO SOARES LUCAS
PROCESSO : AIRR - 691 / 2006 - 005 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VARLETE FRAGA CAETANO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1009 / 2006 - 027 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : THULIO MARCO MIRANDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) : JOANA DARCI SOUSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : MARTELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 704 / 2006 - 082 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 854 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO : CYNTHIA OLIVEIRA SERPA
RECORRIDO(S) : DALCI DE SOUZA NOBRE	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S) : TARCISIO BESERRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : A. T. PISSARRA ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RELVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ROBSON THOMAS MOREIRA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 854 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO FUSCO NOGUEIRA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	PROCESSO : RR - 1020 / 2006 - 002 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : TARCISIO BESERRA DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 762 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RECORRIDO(S) : RELVA MARIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA AMERIÇA FERREIRA	PROCESSO : RR - 866 / 2006 - 004 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
PROCESSO : RR - 774 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RENATO ALVES AMARO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : ILO HILTON OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1026 / 2006 - 118 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : MIXTURA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GILSON BORGES NOGUEIRA	ADVOGADO : AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA	ADVOGADO : EDSON LIMA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA RAPHAEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : LOURRAINE RAMOS CHUEIRI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEREZAN	ADVOGADO : IZALIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : MARA BELA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 790 / 2006 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REPRINT - PROMOCÕES E EVENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS REUNIDOS S.A. - HORSIA HOTEL NACIONAL	AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 1044 / 2006 - 231 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CELIA MARIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE ANDRADE RESENDE MAIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JEANETE FONSECA DE AQUINO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS FREITAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : ALBERTO CAVALLLO FILHO	ADVOGADO : BEATRIZ ENES PREREIRA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
PROCESSO : AIRR - 801 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 874 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALENTIN MILCHAREK
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EDUARDO MATIAS DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1077 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : SELMA MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ERNANI PETRACEK TELLES	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MURILO VIEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR - 805 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO FLORET MARCÍLIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER GERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ATENUTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1087 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : JULIANO CAMARGO PARANHOS	AGRAVANTE(S) : DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA MOTTA GUIMARÃES	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : CARMEM REGINA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 884 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
		ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
		AGRAVADO(S) : ROBSON GLICERIO SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 1133 / 2006 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PARQUE SAMUARA S.A. - HOTÉIS E TURISMO	ADVOGADO : RIVANILDO PEREIRA DINIZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RENOLCY LUIZ GRAFF	PROCESSO : AIRR - 2069 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	PROCESSO : AIRR - 1499 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE JUSTI	AGRAVANTE(S) : VANILTON CABREIRA	ADVOGADO : ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
ADVOGADO : ROGÉRIO SOARES	ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVADO(S) : IRAN AZEVEDO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1143 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ QUIDUTE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : OLDEMAR LUTZ	AGRAVADO(S) : BRASILENCORP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1563 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 2144 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILVAN SOARES DE BARROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : BALPARDA & PALUDO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRIDO(S) : NEIDE PEDROSO DE ANDRADE MONTEIRO	ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO : AIRR - 1143 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	PROCESSO : AIRR - 2154 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1567 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MAGHFRAN CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MONTEIRO DEBEUS
AGRAVADO(S) : GILVAN SOARES DE BARROS	ADVOGADO : FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MUNTIS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA MEIRELES CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : DINOR RODRIGO RADEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS	PROCESSO : RR - 2164 / 2006 - 084 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO : AIRR - 1705 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1164 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	RECORRIDO(S) : ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVADO(S) : EGMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA TRINDADE	ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 2340 / 2006 - 316 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1186 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1744 / 2006 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FERRARI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	RECORRIDO(S) : JEOVANE PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO	AGRAVADO(S) : CAFÉ E REVISTARIA INGLEZ LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA SANTOS
RECORRIDO(S) : AIRTON VIEIRA LIMA	ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	PROCESSO : RR - 2820 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRÓ MENEZES BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 1793 / 2006 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : MC DEMA'S LANCHONETE LTDA. MEW	ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE AYRES MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3119 / 2006 - 012 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1317 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MC DEMA'S LANCHONETE LTDA. MEW	RECORRIDO(S) : JOELSON RIEKE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVANTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 3176 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE FÁTIMA SERATTO	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ FERRARO
ADVOGADO : LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZABELE LTDA.	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
PROCESSO : RR - 1383 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1977 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : RR - 3775 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZABELE LTDA.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR - 1977 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2006 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : MARILTO JOÃO FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CROZETTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PIRES	ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	PROCESSO : RR - 3865 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S) : ROSINEIDE SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZI WERSON MAZZUCCO
PROCESSO : RR - 1446 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LÓTUS IMPORT CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	ADVOGADO : MÁRCIA ADELHEID NANI	PROCESSO : RR - 3924 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CAMARGO ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : CLAUDENOR LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ROSE MÁRCIA DE VALGAS
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	PROCESSO : AIRR - 2020 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
PROCESSO : AIRR - 1447 / 2006 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LÓTUS IMPORT CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVANTE(S) : PAULO SERGIO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA ADELHEID NANI	PROCESSO : AIRR - 7 / 2007 - 003 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CAMARGO ROSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : IDEMIKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : RR - 1459 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2020 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO POÇOS DE CALDAS S/C LTDA. - LABOR-POÇOS	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAURO RANGEL FOGAÇA	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	
ADVOGADO : ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE LIMA	



PROCESSO	: AIRR - 24 / 2007 - 001 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 519 / 2007 - 004 - 22 - 00 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TORRICELLI DA SILVA GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA. - EPC	ADVOGADO	: JOY WILDES RORIZ DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: TIAGO QUEIROGA MAFRA	PROCESSO	: RR - 215 / 2007 - 066 - 23 - 00 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DE ARAÚJO COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2007 - 761 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: M.C. RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2007 - 004 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: REGISSON JOSÉ DE CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SANCHES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LETÍCIA CRUSIUS BUENO	ADVOGADO	: WILSON GIMENES SAMPAIO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FONSECA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2007 - 093 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER SCOTTON
ADVOGADO	: CELSO GIOVANI MASUTTI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2007 - 074 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA R FONSECA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: TATIANA FREIRE GONÇALVES	ADVOGADO	: CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2007 - 106 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALVIMAR RAMOS DA CRUZ	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OLDAIR JOSE BISPO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADO	: NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2007 - 861 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2007 - 006 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO BEIRADÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2007 - 403 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: ROMINA RÉGO HOLANDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MAURI LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIS EDUARDO DE FRANÇA LOBATO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.	PROCESSO	: RR - 282 / 2007 - 002 - 18 - 00 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2007 - 002 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARVALHO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALAOR JOSÉ ZENERE	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2007 - 058 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES MACIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: WALPINE DIAS JARDIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2007 - 112 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2007 - 094 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LINDERLEY RODRIGUES GOMES	AGRAVANTE(S)	: EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 88 / 2007 - 491 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	AGRAVANTE(S)	: LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: VANESSA SILVA BERTOLDI	ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: CLEUZA MARIA KOJIAN	ADVOGADO	: MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI	AGRAVADO(S)	: PAULO CECÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 303 / 2007 - 036 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	: LILIANE DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2007 - 008 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ALUMINASA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 134 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LEONETE ALVES BRAGA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ELISANGELA TARCITANO	ADVOGADO	: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	ADVOGADO	: GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	PROCESSO	: RR - 323 / 2007 - 771 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	: VICENTE SOARES SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2007 - 001 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO ALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VILSON ANTÔNIO ANTUNES	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2007 - 087 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2007 - 006 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GUEDES	ADVOGADO	: PABLO DE MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 134 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.	ADVOGADO	: DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINI LOPES	PROCESSO	: RR - 1572 / 2007 - 110 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2007 - 001 - 12 - 41 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JACKSON PIRES GOULART	ADVOGADO	: PABLO DE MEDEIROS PINTO
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CLAUDIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA PIRES GOULART	ADVOGADO	: DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE CRISTINA JORGE	PROCESSO	: RR - 1572 / 2007 - 110 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	PROCESSO	: RR - 416 / 2007 - 014 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 134 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: PABLO DE MEDEIROS PINTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	RECORRIDO(S)	: VALDINEY JOSÉ SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 1572 / 2007 - 110 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2007 - 011 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	ADVOGADO	: ISABELA BRAGA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	ADVOGADO	: JUNIOR NUNES BOTELHO	ADVOGADO	: ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1906 / 2007 - 004 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 134 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2007 - 601 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: FERNANDO GRASS GUEDES
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: GEDISLENE PARRA MARTINES
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBINO ENDL	AGRAVADO(S)	: GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2007 - 106 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL DE UBERLÂNDIA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2007 - 018 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ VALFREDO DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO	: AIRR - 207 / 2007 - 053 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROQUE DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO AFONSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG			ADVOGADO	: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	: RR - 1060 / 1988 - 059 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2937 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ELIETE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA REGINA MARQUES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEOVANI DE BARROS COSTA	AGRAVADO(S)	: JOEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1512 / 1989 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVANTE(S)	: PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 3125 / 1999 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITABANCO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE CAVALIER BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: MÉRCIO ANTONIO CHIODELLI	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI
PROCESSO	: AIRR - 774 / 1995 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR MARIUZZO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2000 - 026 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	: EDNA MALAFAIA FERREIRA DA SILVA LEMOS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ITÁLIA BARRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 726 / 1997 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELCI ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DISBARRA VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIEW ASSESSORIA PLANEJAMENTO E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2002 - 702 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GAT LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL OK BENFICA PNEUS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MAISA REIS BARBOZA	AGRAVADO(S)	: HORÁCIO BONASSI FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 1997 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2807 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAZARO RIBEIRO MENEZES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TESSARO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA VINHAS	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ADÃO SANT'ANNA DE LIMA	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO GUERRIERO
PROCESSO	: AIRR - 3214 / 1997 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2807 / 2000 - 241 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCEMIR VOLLET
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BESERRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA VINHAS	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1571 / 1998 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	PROCESSO	: RR - 1266 / 2002 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: MITRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LORI LUIZ LORA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	ADVOGADO	: ROBERTA P. F. VALLADA
ADVOGADO	: ROBERTO DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 3161 / 2000 - 046 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AGENOR DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 3067 / 1998 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1450 / 2002 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA VIEGAS	RECORRENTE(S)	: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WILSON BENEDITO DA COSTA	ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR - 1451 / 2001 - 045 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 3067 / 1998 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WILSON BENEDITO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO VAZ DE ARRUDA MATHIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DENIS PIZZIGATTI OMETTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE DINIZ ALBRES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: SILVIO FARIA	AGRAVADO(S)	: JORGE CLEBER LIMA
PROCESSO	: AIRR - 420 / 1999 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE DINIZ ALBRES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SILVIO FARIA	PROCESSO	: RR - 1561 / 2002 - 002 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TITO PALADINO	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MEIX	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA SAUERBRONN ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ MENOSSI	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: ANGELA MARTINS LIMA	ADVOGADO	: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 728 / 1999 - 003 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNARDETE MEDEIROS ZANAITA	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: ADRIANO PEDRO GOUDINHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ADÃO DE CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCO MACHADO REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ARMINDA RITA GONÇALVES
ADVOGADO	: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATA ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA DA SILVA CORREA	ADVOGADO	: RENATO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 892 / 1999 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2628 / 2001 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1923 / 2002 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUVANOR GOMES BANDEIRA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LAURA PIZZATTO	RECORRIDO(S)	: WESLEI FERNANDES DANTAS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA MICO LTDA.
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 2628 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2298 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
				AGRAVANTE(S)	: EVERTON CRISTIAN RAMOS GALLINARI
				ADVOGADO	: MÔNICA DA SILVA STELLA
				AGRAVADO(S)	: BONITO REFEIÇÕES RÁPIDAS LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVA FRAZÃO



PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2003 - 061 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	RICARDO COSMO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	OSCAR SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE OSWALDO MOTTA	RECORRIDO(S)	:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO AVELAR DE SOUZA	ADVOGADO	:	JONAS DE BARROS PENTEADO	PROCESSO	:	AIRR - 6851 / 2003 - 034 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DURVAL FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2003 - 654 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2003 - 432 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DANIEL ZAMZOUN	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA COSTA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VALTER VERTENTE	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	:	LUCIENE AUGUSTO ROCHO	AGRAVADO(S)	:	AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2003 - 095 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2003 - 202 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HUENDER GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	ZÉLIA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA VIANA	AGRAVADO(S)	:	VILMONDES BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOGICTEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2004 - 061 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE REZENDE	PROCESSO	:	RR - 1811 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2003 - 006 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ PERLATO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO		:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA BASTOS PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 2155 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	CELMO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	OPÇÃO QUENTE RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2003 - 066 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	CARLA CLERICI PACHECO BORGES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ RAMOS RIOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PERES	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRANKLIN DE SOUZA MEIRELLES	PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2003 - 048 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BREGION DANIEL
ADVOGADO	:	RICARDO RUI GIUNTINI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ZAQUERI
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2003 - 018 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HIRSCH	PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2004 - 043 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	:	ROBERTA BORGES MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ARRUDA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2003 - 048 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	LYDIA FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 612 / 2003 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
RECORRENTE(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2004 - 025 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FARALDO	PROCESSO	:	RR - 2290 / 2003 - 442 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CICERO BARBOSA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO PESSOA DE AMORIM
ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA	RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA MATOS NUNES DE MELO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA	AGRAVADO(S)	:	BANDY BAZE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.	ADVOGADO	:	REINALDO LAFUZA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SAMPAIO FERNANDES	ADVOGADO	:	VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 021 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO ALICATA	PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	MONIQUE HUMBERT DE LIMA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2003 - 049 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	ADELAIDE MOTTA DE BARROS MADEO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JORGE VITAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CELMO JOPPERT GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2004 - 057 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	PROCESSO	:	RR - 2759 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	MARCELLO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	MC PRESIDENTE DUTRA COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	MILTON DE MATOS	ADVOGADO	:	RAFAEL GERÔNIMO FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2003 - 001 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR ZIMERMANN	AGRAVADO(S)	:	NATALIE RAMOS SALLES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	VALKIRIO LORENZETTE	PROCESSO	:	RR - 476 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 2883 / 2003 - 074 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉSAR PORTE DA COSTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	NOEMI MARTINEZ	ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2003 - 444 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CELMO LUIZ DA GRAÇA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 3306 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2004 - 071 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS MIGUEL	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2003 - 006 - 08 - 41 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANIBAL LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2004 - 044 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA	PROCESSO	:	AIRR - 4175 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA BESSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIDISLEY SILVA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2003 - 050 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARTHUR AUGUSTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 648 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 4262 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TITO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		:	
ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM		:	
PROCESSO	:	RR - 1580 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIUS LAGE DE FREITAS		:	
			ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		:	
			PROCESSO	:	AIRR - 4324 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : AILTON GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 724 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PAULA	PROCESSO : AIRR - 2256 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 128 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : REGINALDO DE AZEVEDO DIAS
RECORRIDO(S) : OSMANI DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 726 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PAULA	ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ALMIR APARECIDO LEITE	PROCESSO : AIRR - 2272 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍDIO LOPES PINHEIRO	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	PROCESSO : RR - 1363 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 726 / 2004 - 122 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ROBERTO DIONÍSIO CARLETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : MARCELO PAULINO	PROCESSO : AIRR - 2718 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO LOPES PINHEIRO	ADVOGADO : LEILA APARECIDA RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MIRTES VIVIANE BEZERRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 734 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : MIRIAN OFENHEIM GOTFRYD - EPP
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA VALENTE COUTO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : DIOGO TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 2802 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 781 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LANCHES E BAR CHAPARRAL LTDA.	AGRAVADO(S) : OSVALDO MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	PROCESSO : AIRR - 1448 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE MELLO SAMICO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 2802 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 878 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÉLCIO TORRES AMORIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDISON ANTÔNIO SCANDALO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JOÃO JERÔNIMO CAMÕES	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1509 / 2004 - 501 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
PROCESSO : RR - 892 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO FIGUEIRAS E ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DO INSTITUTO FILGUEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SELMA GIORGINI AMADEU	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRENTE(S) : PAULA ALEXANDRA MACHADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VALECILO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 3276 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	PROCESSO : RR - 1551 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : TANIA MARIA PIRES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 893 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO RODRIGUES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BRASIL	ADVOGADO : TONY ALVES
ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES	ADVOGADO : RENATA SCHIMIDT GASPARINI	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA NASCIMENTO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 1734 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 41 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 979 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) : NILO SERGIO DOS SANTOS JARDIM	AGRAVADO(S) : LÁZARA DE FÁTIMA RESENDE HORÁCIO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO : RR - 1778 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 982 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : AIRR - 63 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GATÃO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUCILENA DELFINO SOARES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SIMONE VICTOR DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILTON DORESTE N. FILHO	RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MICHAEL DOUGLAS ALVES
PROCESSO : RR - 1046 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 109 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA	ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : VÂNIA RIBEIRO ROCHA	PROCESSO : AIRR - 2061 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ALEX STEVAUX
ADVOGADO : ANA ZÉLIA BLANC FARIAS	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1090 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON PEDRO ALEXANDRIA	PROCESSO : RR - 118 / 2005 - 020 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEI DUARTE FONTES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 2063 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ENÉAS DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÁES	PROCESSO : AIRR - 124 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S) : ADAIR PAULO MAIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1111 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2070 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-SP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARLENE BORGES	ADVOGADO : IVAN LOPES MUNIZ
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO		PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 049 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI		RECORRENTE(S) : MARIA CLARA FRANCISQUINI
AGRAVANTE(S) : ALMIR APARECIDO LEITE		ADVOGADO : NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA



RECORRIDO(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO :	AIRR - 465 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO :	OCTÁVIO H. MENDONÇA FILHO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO :	RR - 139 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER	E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ARIOVALDO CAPETA	AGRAVADO(S) :	ADALBERTO FORGIARINI DA COSTA	ADVOGADO :
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	ADVOGADO :	NÍCIA DA ROSA HAAS	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	ORGAME SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 487 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :
ADVOGADO :	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	LBG RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) :	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO :
ADVOGADO :	FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA REIS FLORES	EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO :	AIRR - 155 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO SILVA MACIEL	PROCESSO :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	EYDER LINI	RR - 999 / 2005 - 018 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MÁRIO ROBERTO CAVALAZZI	PROCESSO :	AIRR - 602 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :
ADVOGADO :	VILSON MARIOT	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) :	JOÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :
ADVOGADO :	ALEX JUNG	ADVOGADO :	KARLA DUARTE DE CARVALHO	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
PROCESSO :	RR - 167 / 2005 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO :
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	JOSÉ CARLOS MÜLLER
RECORRENTE(S) :	RONALDO CLARO IZAIAS	PROCESSO :	AIRR - 604 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :
ADVOGADO :	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ARNIM LORE
RECORRIDO(S) :	BANCO SANTOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	PROBANK S.A.	ADVOGADO :
ADVOGADO :	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PEDRO IVO KLUG
PROCESSO :	AIRR - 167 / 2005 - 046 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	RONIVALDO JOSÉ FERNANDES	OS MESMOS
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	PROCESSO :
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTOS S.A.	AGRAVADO(S) :	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RR - 1014 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO :	FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	RELATOR :
AGRAVADO(S) :	RONALDO CLARO IZAIAS	AGRAVADO(S) :	GILCENIO MARCOS GOMES GIL	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) :	PHOENIX ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) :
PROCESSO :	RR - 211 / 2005 - 127 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 651 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) :	OSMAR LEIDENTZ	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) :
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM	AGRAVADO(S) :	ARILDO DE OLIVEIRA PINTO	CHARLES JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	TECHINT S.A.	ADVOGADO :	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO :
ADVOGADO :	NEI ÂNGELO LADEIRA ALBERTONI	PROCESSO :	AIRR - 680 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO :	AIRR - 264 / 2005 - 008 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA.	AIRR - 1034 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BEATRIZ MARIA DA SILVA	ADVOGADO :	FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATORA :
ADVOGADO :	JOÃO CAMILO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	JUAREZ BARCELOS FERREIRA	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	ADVOGADO :	VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :
AGRAVADO(S) :	EJS - CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 731 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :
PROCESSO :	AIRR - 278 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	VIXTILES MÁRMORES E GRANITOS S.A.	ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	RAPHAEL GOBBI E MELO	MARIA RITA VALORY DE PAULA
AGRAVANTE(S) :	FERNANDO FERNANDES FREITAS	AGRAVADO(S) :	ADENILSON MUNIZ	SOLANGE CAMPOS
ADVOGADO :	ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO :	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) :
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO :	AIRR - 757 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO :	VIVIANE RIBEIRO NUBLING	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AIRR - 1064 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	ADVOGADO :	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RELATORA :
ADVOGADO :	EDIVALDO NUNES RANIERI	AGRAVADO(S) :	LUIZ GONZAGA SANTOS PEREIRA	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO :	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA	AGRAVANTE(S) :
PROCESSO :	AIRR - 284 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	RR - 778 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	RR - 778 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVANTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	MARIA RITA VALORY DE PAULA
ADVOGADO :	CAROLINE CARVALHO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGU)	SOLANGE CAMPOS
AGRAVADO(S) :	RITA TERESINHA GONÇALVES CHAVES	RECORRIDO(S) :	FERNANDA DE SÁ MENESES	AGRAVADO(S) :
ADVOGADO :	DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO :	LUCE MARIA DE SÁ MENESES	LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 304 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	RR - 865 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RR - 1069 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR :
AGRAVADO(S) :	ASSUELI MARQUES BATISTA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO :	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S) :
AGRAVADO(S) :	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	RECORRIDO(S) :	GILBERTO BAESSA PEREIRA	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO :	AIRR - 430 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	SMT - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	REGINA MARIA ASSALONE
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO :	PATRICIA CUNHA LIMA	PROCESSO :	RR - 898 / 2005 - 261 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :
AGRAVADO(S) :	ALEX MARIANO KURZATKOWSKI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AIRR - 1109 / 2005 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	GERALDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR :
AGRAVADO(S) :	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO	RECORRIDO(S) :	GEOVAN JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) :
PROCESSO :	RR - 433 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO FARIAS	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	MAURICIO DE SOUZA MOURA
RECORRENTE(S) :	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO :	GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO :	AIRR - 950 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) :	ANTONIO FERREIRA NUNES	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :
ADVOGADO :	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO :	AIRR - 457 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO :
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	ANA PAULA CARVALHO DA SILVA	AIRR - 1199 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE AGUAÍ	ADVOGADO :	ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	RELATORA :
ADVOGADO :	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 991 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) :	CECÍLIA HELENA OLIVEIRA BEZERRA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOÃO CHAGAS			MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
				OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
				PROCESSO :
				AIRR - 1201 / 2005 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RELATORA :
				MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				AGRAVANTE(S) :
				EMBRAMOVEL - EMPRESA BRASILEIRA DE MÓVEIS LTDA.
				ADVOGADO :
				ARÃO DOS SANTOS
				AGRAVADO(S) :
				JOSÉ FERNANDES DA SILVA
				ADVOGADO :
				DORIANA HAABEN GONÇALVES
				PROCESSO :
				AIRR - 1229 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA :
				MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				AGRAVANTE(S) :
				ALEXANDRA AGUIRRE
				ADVOGADO :
				SÍLVIA BATALHA MENDES
				AGRAVADO(S) :
				SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
				ADVOGADO :
				DENIELLE VALÉRIA DELIBERO BRITO

PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS HISPANA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: EIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SARAH ZAPELINI MARTINS
ADVOGADO	: POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO	ADVOGADO	: LUCIANNE LEAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MAXIMILIANO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: RR - 34403 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA HELENA LIMA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO	: RR - 1367 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: FLÁVIA NUNES DIRANE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: MARIA GENECI DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2005 - 057 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RUDIANE MARIA RESMINI	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	AGRAVADO(S)	: NILTON LUIZ DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA HELENA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 59 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 1703 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: VANESSA CRISTINA LAMARÃO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: EDNILSON NARZEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TREIN	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO	: CÍCERO FRANCO SIMONI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA GOMES FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NATALINO RAVIRA	ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S)	: REINALDO GOTZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RAUL GAIOTTO	ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 65 / 2006 - 007 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1438 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS SOARES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICIP	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JULIANO DAVID GENNARO
ADVOGADO	: ALBERES DA CUNHA PACHECO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: OSMAIR TRINDADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DELMA FEITOSA CÔRTEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ORLINDO ALVES ALKINE
ADVOGADO	: LUCIANNE LEAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FAGUNDES DIAS
PROCESSO	: RR - 1453 / 2005 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 69 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO HENRIQUE MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	: CELSO RICARDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA XAVIER SANTIAGO	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: IVANIZE NERI CARAÇA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
AGRAVADO(S)	: CELSON GROSS	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: PEDRO LUÍS PIQUERES
ADVOGADO	: VALDERI SOARES	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA D'ANGELINO	PROCESSO	: RR - 77 / 2006 - 008 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS PEREIRA TARGINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LASARO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO VILELA DE AMORIM	ADVOGADO	: ADEMAR DE PAULA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO SILVA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: PAULO VILARES LANDULFO	PROCESSO	: AIRR - 3265 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALOY CARRION FRIEDERICH
AGRAVADO(S)	: EVANI SANTOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GODOY
ADVOGADO	: BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO BELO	AGRAVADO(S)	: CARLOS CESAR RIBEIRO DUARTE
AGRAVADO(S)	: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 3574 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	: DIRCE FERREIRA LÚCIO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DO AMARAL ARAUJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FELIPE NAISSINGER
ADVOGADO	: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: GUIDO ENGEL
AGRAVADO(S)	: F. T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CALÇADOS CENTRO DE PAROBÉ LTDA.
PROCESSO	: RR - 1558 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: RR - 5275 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: GIOVANNA BONELLI OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
RECORRIDO(S)	: NELSON MASOTTI	ADVOGADO	: JUSSÉIA KALINCA ZARICHTA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MARTINS
ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA - FUNDAÇÃO ESAG	ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 7420 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: LEONINA MACEDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S)	: KELLY APARECIDA SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: MARCOS DE AQUINO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S.A.	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIAO (PGU)	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 9106 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES
				PROCESSO	: AIRR - 166 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484 / 2006 - 083 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CLARISSA FERREIRA MARIANO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MONTEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO MARCELO PETRONILHO
ADVOGADO	: LEOPOLDO DE MENEZES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZA MARIA MÁXIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2006 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S)	: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EURIPEDES CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ISIDÓRIA SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	AGRAVANTE(S)	: VALDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS	AGRAVADO(S)	: AÍNA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO	: RR - 171 / 2006 - 181 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LATSUL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON MARIANO
RECORRENTE(S)	: SANTA MULINÁRIO MORÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DELL'SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: AMARILDO VIEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO LUCHI	AGRAVADO(S)	: LUCAS TADEU ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO JORGE MORAES
PROCESSO	: RR - 173 / 2006 - 749 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS - C/O
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 362 / 2006 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRENTE(S)	: CARMEN DAMIN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA ROCHA BASTOS PLOTGHER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN	ADVOGADO	: UEIDER DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CLEMAR OLIVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 214 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA.	PROCESSO	: RR - 564 / 2006 - 032 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUTURA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LADEMIR JOSÉ SENGER	PROCESSO	: RR - 362 / 2006 - 021 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUSANA DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERNANI DALBEM MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ELLEN CRISTINA CORSO
PROCESSO	: AIRR - 225 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: H.L. PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO	: AYSHA MARIE ÁVILA BERNARDES DE CASTRO	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: MARIELA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: MARIA FABRIZIADE LIMA LOPES	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ALISSON BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: GILBERTO SOARES MARTINS
PROCESSO	: RR - 228 / 2006 - 038 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 592 / 2006 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ADÃO JUAREZ DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RAQUEL SALGADO DA MATTA CID PINTO
ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANE ALVES CAMARGOS	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ROQUE MESSIAS DE FIGUEIRÉDO	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 242 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRENTE(S)	: E. ORLANDO ROOS & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: VANDIR LUIZ DA SILVA PRIMO
ADVOGADO	: WILSON ALEXANDRE BARUFALDI	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: EDSON ARCARI
RECORRIDO(S)	: NILTON FRANCISCO KERN	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2006 - 351 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO GREGORY GIARETTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES LHD S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA KALIL FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ADÃO JUAREZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DUTRA
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANE ALVES CAMARGOS	ADVOGADO	: ANDRÉ VITÓRIO ZANINI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: REGINA CARLA SILVA LOPES
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DAVID
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	PROCESSO	: RR - 645 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: DENILSON MORILLO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	ADVOGADO	: GIOVANA ROBERTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: LUCIANA DE LARA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2006 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DAVID
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 645 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: DENILSON MORILLO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: GIOVANA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: LUCIANA DE LARA COSTA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2006 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JESUS HÉLIO MAZZUCATTO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: TEODORO WANER MARTINS ESTRELA
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO BARBOSA VIANA
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2006 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES		
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES		
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES		
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ		
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES		
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ		
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
AGRAVADO(S)	: SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES		
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTILHO SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ		
AGRAVADO(S)	: JOHNSON CLUBE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DE CERQUEIRA		
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES		
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 010 - 03		

RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILVAN FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2006 - 011 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 941 / 2006 - 013 - 21 - 00 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA ARAÚJO JÁCOME
ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: JCI ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 068 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: JEFFERSON FREIRE DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRA-CON/SP	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA	ADVOGADO	: GILVAN FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: SERVITEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ROGÉRIO CAMPOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2006 - 073 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO
ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SCHIRLEY CORRÊA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2006 - 013 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILAS MARTINS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: ALDIERE CIRO MENDONÇA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 841 / 2006 - 053 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2006 - 006 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HANOVER BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA RUFINO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: TRLOG LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2006 - 007 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELIANE LINO DE PAULA SALIES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA	ADVOGADO	: MARCUS CESAR MESQUITA	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2006 - 021 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 006 - 13 - 41 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MAMEDE ROCHA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: MULTIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2006 - 104 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: PAULO AFONSO DE SOUZA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
PROCESSO	: RR - 854 / 2006 - 331 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALENIR PIRES DE MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ELIANA MARQUES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 003 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JACSON LUIS FLORES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: RODRIGO MÁRCIO PADILHA
ADVOGADO	: ALBINO BENO MAURER	ADVOGADO	: NEWTON RAMOS CHAVES	PROCESSO	: RR - 1298 / 2006 - 003 - 20 - 00 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2006 - 343 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ VERAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2006 - 056 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: DENIR FERNANDES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA EVERALDA SANTOS
PROCESSO	: RR - 866 / 2006 - 008 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANI DE SOUZA COUTO	ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE	PROCESSO	: RR - 1372 / 2006 - 021 - 23 - 00 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: RCS - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 1083 / 2006 - 443 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROBERTO DARONCO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE ABREU	ADVOGADO	: SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARILENE HELENA DIAS	ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	RECORRIDO(S)	: MÔNICA MARCHETT CHARAFEDINE (FAZENDA SANTA MÔNICA)
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2006 - 013 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO ROSSI PITAS	PROCESSO	: RR - 1372 / 2006 - 003 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2006 - 019 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA MACIEL NUNES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: JANETE LUCIANA RIBEIRO	ADVOGADO	: TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	PROCESSO	: RR - 1129 / 2006 - 009 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÉDO
PROCESSO	: RR - 871 / 2006 - 012 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1407 / 2006 - 322 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SOUZA DE JESUS	RECORRENTE(S)	: LUCIANO PINTO VIEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
RECORRENTE(S)	: MARA LÚCIA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2006 - 008 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
PROCESSO	: RR - 874 / 2006 - 811 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANDRÉA SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1430 / 2006 - 008 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLSON ANDERSON C. GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LC FERREIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO VANER LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA	ADVOGADO	: SHEILA APARECIDA SCHEIDT
ADVOGADO	: OSVARLEN FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: ROBERTO ROTTA
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2006 - 069 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUNALDO FRÓES SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1171 / 2006 - 027 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2006 - 446 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - AMOP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: LEO MARCOS PAIOLA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONINO GILDÁDIO MELO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENDES
ADVOGADO	: OMAR SFAIR	ADVOGADO	: ANTONINO GILDÁDIO MELO		
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2006 - 013 - 21 - 41 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO		
AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.				
ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA				



AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DOTRABALHO PORTUÁRIO DE PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S) :	BOTUCATU AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO :	RR - 28841 / 2006 - 017 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	ADVOGADO :	ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA RANGEL	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO :	RR - 1466 / 2006 - 066 - 23 - 00 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	WLADIMIR PASCHOAL GOMES	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	VANILDA GONÇALVES E SILVA	RECORRIDO(S) :	ODETE ROSAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) :	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1879 / 2006 - 102 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUTH FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO :	WILLY FALCOMER FILHO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	AIRR - 79030 / 2006 - 017 - 09 - 41 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	AILTON ACS	AGRAVANTE(S) :	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI	ADVOGADO :	FABIO PADOVANI TAVOLARO	AGRAVANTE(S) :	WALDOMIRO PAPA
PROCESSO :	AIRR - 1491 / 2006 - 101 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	BRENNO FERRARI GONTIJO	ADVOGADO :	EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	RR - 1880 / 2006 - 411 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE MOJU	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO :	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RECORRENTE(S) :	ADIEL GARCIA	AGRAVADO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
AGRAVADO(S) :	MARIA DE LOURDES CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO :	JAMES DANTAS	ADVOGADO :	PEDRO PAVONI NETO
PROCESSO :	AIRR - 1494 / 2006 - 134 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO-PR	PROCESSO :	AIRR - 81097 / 2006 - 028 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	FERNANDA TORRENS FONTOURA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 2005 / 2006 - 034 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :	BERNARDO SOARES CRUZ	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVADO(S) :	LUZÂNGELA ALVES GONZAGA CARVALHO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	SANDRA MARA GASPARIN BONATTO
ADVOGADO :	DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	RECORRIDO(S) :	CRISTINA BITTENCOURT PADILHA	ADVOGADO :	NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) :	ROSCHE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO :	LEVI LISBOA MONTEIRO	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :	RR - 1495 / 2006 - 191 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VERA CRISTINA GALVÃO	ADVOGADO :	ADENILSON CRUZ
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	PROCESSO :	AIRR - 12 / 2007 - 109 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	AIRR - 2053 / 2006 - 131 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	GABRIELA MILBRATZ FIOROT	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) :	ALEXANDRE HENRIQUE MINEIRO
RECORRIDO(S) :	UÉLITON DOS SANTOS DURVAL	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO :	MARCELO CAMPOS
ADVOGADO :	EVA MARIA VENTURINI	ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) :	MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) :	MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO REIS BUSSO	ADVOGADO :	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	SABLYNA CORREIA DE PAULA DUTRA	ADVOGADO :	GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO :	RR - 1529 / 2006 - 045 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2094 / 2006 - 001 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) :	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO :	ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S) :	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) :	JOSÉ MONDINI	RECORRIDO(S) :	JOSÉ RENATO CÂMARA SILVEIRA	ADVOGADO :	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO :	FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER	PROCESSO :	AIRR - 35 / 2007 - 101 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1548 / 2006 - 014 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2099 / 2006 - 008 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) :	CMCI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO :	VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	ADVOGADO :	DENISE COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	JADER MACHADO VALENTE LIMA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	JOÃO SOUSA DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO :	RR - 36 / 2007 - 125 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARILIA PIANCO YAMADA	ADVOGADO :	ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO :	AIRR - 1583 / 2006 - 009 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3329 / 2006 - 082 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE MOJU
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVANTE(S) :	UMBERTO MARTINS PIRES	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S) :	MACELO MORAES PANTOJA
ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	PROCESSO :	AIRR - 43 / 2007 - 099 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ FENYO	AGRAVADO(S) :	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) :	P. C. COELHO
PROCESSO :	RR - 1607 / 2006 - 432 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	E REGIÃO	ADVOGADO :	RONALDO MARINHO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S) :	PATRÍCIA LOPES FERREIRA
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	CONEXÕES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO :	RONDINELLE TEODORO MAULAZ
RECORRIDO(S) :	CAIO PIOLI APARAS	PROCESSO :	RR - 3651 / 2006 - 019 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 45 / 2007 - 036 - 23 - 00 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO :	DANIEL CASSILHAS FERREIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	DANIEL MENDES	RECORRENTE(S) :	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	MÁRCIA DE MACEDO RODRIGUES	ADVOGADO :	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RECORRIDO(S) :	FÁBIO ALVARENGA DOS SANTOS
PROCESSO :	RR - 1619 / 2006 - 021 - 24 - 00 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SÉRGIO ANTÔNIO MENEZES	ADVOGADO :	WILSON GIMENES SAMPAIO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	RECORRIDO(S) :	ELETROTÉCNICA PAGLIARI LTDA.
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO :	RR - 6509 / 2006 - 026 - 12 - 01 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEOPOLDO MAGNO LA SERR
RECORRIDO(S) :	CLAJU ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 123 / 2007 - 096 - 24 - 40 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1709 / 2006 - 002 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	JAMIL JOÃO DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	RUBENS JOÃO MACHADO	AGRAVANTE(S) :	MARIA OLINDINA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	JOLUIZ IDALINO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO :	JEFFERSON GRECO JUSTINO
ADVOGADO :	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR	ADVOGADO :	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) :	SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A. - SACOPLAST	PROCESSO :	RR - 6967 / 2006 - 002 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROGÉRIO APARECIDO SALES
ADVOGADO :	EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	AIRR - 127 / 2007 - 108 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1749 / 2006 - 009 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	WAL MART BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S) :	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) :	BUENO TELE-MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.
AGRAVANTE(S) :	IRINEU DRUDI	RECORRENTE(S) :	DANIEL ISMAEL PASCAL	ADVOGADO :	MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO :	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S) :	JOSE MÁRCIO SANCHES
AGRAVADO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	JÚLIO COUTO FILHO
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO :	AIRR - 8539 / 2006 - 010 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 127 / 2007 - 004 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1855 / 2006 - 472 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) :	DIMPER COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO :	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO :	KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	AGRAVADO(S) :	MEIRE LOURDES BEZERRA DE MORAES	AGRAVADO(S) :	MIRALDO MARTINS CARREIRO
AGRAVADO(S) :	WILSON DAVID	ADVOGADO :	GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO :	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO :	LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN	PROCESSO :	RR - 11491 / 2006 - 019 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 132 / 2007 - 026 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 1860 / 2006 - 025 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S) :	SIJ SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) :	MARIA ILCIA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO :	CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
		ADVOGADO :	KARLA PATRÍCIA BRASIL LUZZI	AGRAVADO(S) :	NOTA CERTA BOLETINS JURÍDICOS LTDA.
				ADVOGADO :	CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
				AGRAVADO(S) :	CLÁUDIA ROCHA CANTARUTTI
				ADVOGADO :	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
				PROCESSO :	AIRR - 135 / 2007 - 014 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
				RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FÁBIO VALÉRIO BATISTA AMARAL
 ADVOGADO : VIVIANE GOMES VITOR
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA
 PROCESSO : AIRR - 171 / 2007 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : VINÍCIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADO(S) : MARIA GERÔNIMA FEITOSA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO
 PROCESSO : AIRR - 190 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 PROCESSO : AIRR - 199 / 2007 - 006 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : EJS - HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDREILTON DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 201 / 2007 - 076 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BERTÉ FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : MAX MAGNO FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS VENTURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO ALVES DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 208 / 2007 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
 AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO HÉLIO MULLER
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 PROCESSO : AIRR - 213 / 2007 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NEUZA DE CASTRO OZUNA
 ADVOGADO : MARIA BUGOSI
 PROCESSO : AIRR - 218 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA TÓRRES DOS ANJOS
 ADVOGADO : LAMARX MENDES COSTA
 PROCESSO : AIRR - 220 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : MARINALVES MACIEL TAVARES
 ADVOGADO : ROSÂNGELA LAUDISSI GIL
 PROCESSO : AIRR - 237 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS AVELINO DE ALENCAR RAMOS
 ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA.
 ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES
 PROCESSO : RR - 254 / 2007 - 024 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GELASIO IANTSCH
 ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CERAMARTE LTDA.
 ADVOGADO : SIMONE KOVALCZUK PAULINO
 PROCESSO : AIRR - 271 / 2007 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
 ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FORTUNATO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 300 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALMIRANTE RIGATTI JARDIM
 PROCESSO : AIRR - 317 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : ADAILTON COELHO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 323 / 2007 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO LOUREIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
 PROCESSO : AIRR - 335 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
 ADVOGADO : JAQUELINE MARIA DALZY COSTA
 AGRAVADO(S) : GICÉLIA MARIA ARRUDA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
 PROCESSO : RR - 345 / 2007 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO BENEDITO SARMENTO ALVES
 ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
 ADVOGADO : ETURY BARROS
 PROCESSO : AIRR - 393 / 2007 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - SINPROEP/DF
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 PROCESSO : AIRR - 487 / 2007 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AMILTON BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 PROCESSO : AIRR - 509 / 2007 - 007 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA XIMENES GONÇALVES DE PAULO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VAZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO SAAD COSTA
 PROCESSO : AIRR - 568 / 2007 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TARGINO
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LUCINEIDE DIÓGENES DE CASTRO
 PROCESSO : RR - 596 / 2007 - 002 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : M.R. CONTE & CIA LTDA.
 ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET
 RECORRIDO(S) : ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 689 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO VARGAS TITO
 ADVOGADO : CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
 PROCESSO : RR - 775 / 2007 - 245 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA ORISTA
 ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
 PROCESSO : RR - 917 / 2007 - 036 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : FREI CRISPIM MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRO JAMBERS GIMENZ
 RECORRIDO(S) : IRENILDES DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : MÔNICA GRACIELA MANTOVANI NALDI
 PROCESSO : RR - 2289 / 2007 - 018 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANASTÁCIO DIAS
 ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
 PROCESSO : RR - 2984 / 2007 - 026 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA RINALDA GOULART TAVARES
 ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1198 / 1993 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OSMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
 PROCESSO : AIRR - 432 / 1995 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA GOULART MARTINS
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 PROCESSO : AIRR - 916 / 1995 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WILSON BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : REGINALDO NUNES GRANJA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTELA DA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 299 / 1997 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CELINO PAULA MARTINS
 ADVOGADO : ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 PROCESSO : AIRR - 355 / 1997 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO FONSECA
 ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 543 / 1997 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA RIBEIRO
 ADVOGADO : ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA
 PROCESSO : RR - 994 / 1997 - 004 - 06 - 85 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : AMARO DE BARROS E SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 3111 / 1998 - 316 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO TESCHI
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 PROCESSO : AIRR - 578 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : JORGE BERNARD FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
 PROCESSO : RR - 1655 / 1999 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO LADANHI
 ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2337 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JACKSON SILVA TEIXEIRA DE BARROS
 ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
 PROCESSO : AIRR - 6296 / 1999 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
 AGRAVADO(S) : LUIZ HAMILTON ALVES
 ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
 PROCESSO : RR - 254 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES MANOEL
 ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA



RECORRIDO(S) : EDMILSON MACEDO SÃO CARLOS	ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : EDSON T. FERRONI	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOREIRA SOBRINHO	RECORRIDO(S) : ELIANE FERNANDA HENTGES
RECORRIDO(S) : DINAIR GERALDA DA SILVA	ADVOGADO : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
ADVOGADO : AMAURY PEREIRA DINIZ	PROCESSO : RR - 1525 / 2002 - 314 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 499 / 2000 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : ADAUTO CÂNDIDO GARCIA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO LADEIRA PESSOA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1681 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 969 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ALEX MORETTO VENTURIN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE MATOS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : RUY FERNANDO AMADO LOYOLA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISA FERREIRA	RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 059 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1520 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1953 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AMBROSINA RIBEIRO DE JESUS	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA	ADVOGADO : MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI	PROCESSO : AIRR - 1651 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 3516 / 2000 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11510 / 2002 - 003 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO : MARCELLO LIMA
RECORRENTE(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1698 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : AROLDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA	AGRAVADO(S) : SAEGO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : INEUO NORONHA CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ BARROS VICENTE	PROCESSO : RR - 1871 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA ANA MEDEIROS	AGRAVADO(S) : APARECIDA HELENA MARTINS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : INEUO NORONHA CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ PINTO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : ALESSANDRA ANA MEDEIROS	PROCESSO : RR - 814 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
PROCESSO : AIRR - 792 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE ARGEMI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
AGRAVANTE(S) : NANCI SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA	RECORRIDO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	PROCESSO : AIRR - 1880 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 840 / 2003 - 056 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	AGRAVADO(S) : EDMAR LIMA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : DELMA DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAELSON DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1945 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JADIR MIGUEL DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1779 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : GEORGINA MARIA BAPTISTA	AGRAVADO(S) : TRANSBUNKER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : IVO BRAUNE	ADVOGADO : CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : RR - 1998 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA GIORGINI AMADEU DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ DUNCAN DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 89 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1998 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO COSTA	ADVOGADO : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : EDIMAR NERY CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 232 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DUNCAN DE ABREU
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO	AGRAVANTE(S) : PINHEIRO TRANSPORTES EM KOMBIS LTDA.	PROCESSO : RR - 2256 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVANETE COSTA LIMA	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELSON MONTEIRO SILVA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 328 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELMO SEVERINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2673 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS BARROS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 328 / 2002 - 067 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO TADEU CARREIRA DE MACEDO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1316 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINHO ALVES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS BARROS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2799 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 534 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1316 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GMK CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	E REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	
AGRAVADO(S) : CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES	
	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
	PROCESSO : RR - 1529 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
	RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA	

ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 401 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: SAFARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SAHER	AGRAVANTE(S)	: FLORIVAL BERNARDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ITAMAR PODIATZKY
PROCESSO	: RR - 3400 / 2003 - 242 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO CECCATO FILHO	ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: J. FIGUEIREDO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARILENE DO AMPARO RIBEIRO	ADVOGADO	: AIRTON LUÍS NESELLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2004 - 044 - 01 - 41 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: DIRMA CASTELO BRANCO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ROBERTO KIDA PECORIELLO
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: GILSON ALVES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4660 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RAITZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2004 - 005 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO CAMPOS MELGAÇO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2004 - 061 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: NEIDI MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 5405 / 2003 - 002 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ARAÚJO	ADVOGADO	: FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2004 - 048 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADELINO AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 835 / 2004 - 751 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RUI HOBUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO	: VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DANIEL
PROCESSO	: AIRR - 5405 / 2003 - 002 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	PROCESSO	: RR - 1409 / 2004 - 066 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	: ELMÍ ELSA CHITOLINA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	RECORRENTE(S)	: CLAUDIO LUIS MAIA
AGRAVADO(S)	: ADELINO AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 854 / 2004 - 024 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADO	: RUI HOBUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 005 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RAQUEL BERNARD	PROCESSO	: RR - 1554 / 2004 - 016 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BICO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FERNANDO MENINE	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: EVANILDO S. DE SOUZA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2004 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS VINÍCIUS FERREIRA PIRES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA GLÓRIA DE SANTANA PALMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR COUTO DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S)	: IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2004 - 016 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2004 - 041 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2004 - 016 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA GLÓRIA DE SANTANA PALMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVANTE(S)	: COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCUS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2004 - 035 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VADIR DOARTE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	: GILSON VIEIRA MOURÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2004 - 054 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2004 - 282 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA ANJO
AGRAVADO(S)	: PÃES E DOCES NOVA ACLIMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 161 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE S.A. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CONDOMÍNIO DO CENTRO DE COMÉRCIO SÃO LUIZ	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2004 - 282 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA ANJO
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 161 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: RR - 1758 / 2004 - 113 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S)	: IVO AMADO BORGHINI
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 060 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2004 - 011 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 099 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO ROCHA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINHO MURUCCI	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2004 - 311 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARINS VIANA	AGRAVANTE(S)	: DILSON APOLINÁRIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: THIAGO ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	: MÁRCIO CAMPOS	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 099 - 03 - 42 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	ADVOGADO	: ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2004 - 014 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2004 - 011 - 05 - 41 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARINS VIANA	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO DAS PALMEIRAS	AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2004 - 059 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA SCARPARI QUEIROZ	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THIAGO ALMEIDA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.	AGRAVADO(S)	: INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLA DOS SANTOS FARIA	ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DA SILVA RODRIGUES		
		ADVOGADO	: ÁLVARO VIERA CARVALHO		
		PROCESSO	: RR - 1087 / 2004 - 019 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		



AGRAVADO(S) :	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 198 / 2005 - 005 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONEL
ADVOGADO :	SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO :	RR - 2184 / 2004 - 093 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	MERCANTIL BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 407 / 2005 - 001 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) :	RICARDO CÉSAR CHIOGNA	AGRAVADO(S) :	MARCELO INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO :	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO	ADVOGADO :	MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO :	JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
RECORRIDO(S) :	VANESSA GERALDO DO AMARAL & CIA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 229 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO :	LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NÓBREGA	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO :	RR - 432 / 2005 - 005 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 2338 / 2004 - 094 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) :	EUDENETE DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) :	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO :	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	ADVOGADO :	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO :	LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO QUAFÁ - AMORQ	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO ERIALDO LEANDRO
RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO VILAS BOAS	ADVOGADO :	MARCIEL QUINTANILHA	ADVOGADO :	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO :	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	PROCESSO :	AIRR - 316 / 2005 - 041 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 442 / 2005 - 004 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO :	RR - 2381 / 2004 - 072 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) :	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO :	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRENTE(S) :	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S) :	JOSE MAURO MANAIA COSTA	AGRAVADO(S) :	RUTELÉIA CÂNDIDA DE SOUZA
RECORRENTE(S) :	ANTONIO CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO :	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR TOREZANI
ADVOGADO :	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO :	RR - 323 / 2005 - 322 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 467 / 2005 - 761 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO :	AIRR - 2495 / 2004 - 021 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ACIR POSSAS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	ADVOGADO :	MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR	AGRAVADO(S) :	JOCELI N. BRAGA E CIA. LTDA.
ADVOGADO :	VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO :	FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVADO(S) :	ABRÃO MASSENA COUTO
AGRAVADO(S) :	ELA CAFÉ LTDA.	RECORRIDO(S) :	MULTITRANS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO GAEDKE
ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	ADVOGADO :	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO :	AIRR - 477 / 2005 - 071 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 2582 / 2004 - 069 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 324 / 2005 - 005 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) :	VALÉRIA REGINA RHAMNUSIA PIRES
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) :	CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO :	RONIDEI GUMARÃES BOTELHO
ADVOGADO :	SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO :	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	ROBSON OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) :	PATRICIA LEAL MIRANDA	ADVOGADO :	EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES
ADVOGADO :	VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	ADVOGADO :	JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO :	RR - 478 / 2005 - 086 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 328 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO :	FLÁVIA GUERRA	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
PROCESSO :	AIRR - 12134 / 2004 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	YVAHY GOMES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) :	RICARDO APARECIDO FELIPPE
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO :	JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	ADVOGADO :	KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVANTE(S) :	FERNANDO CÉSAR FROHLICH	AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) :	VIRONDA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	LUÍS CARLOS BARRETO	ADVOGADO :	ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO :	ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) :	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 331 / 2005 - 007 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 494 / 2005 - 303 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO :	AIRR - 16 / 2005 - 441 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO :	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO :	PAULA NUNES BASTOS
AGRAVANTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO DE MATOS CLAUDINO
ADVOGADO :	LEANDRO ZANOTELLI	ADVOGADO :	RAQUEL ANDRÉS RIBEIRO	ADVOGADO :	CLAUDIO ACIR DOMINGUES
AGRAVADO(S) :	JULIANA PASSOS RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 360 / 2005 - 050 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 518 / 2005 - 031 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	ARMANDO FERNANDES FILHO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO :	AIRR - 59 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S) :	ABELARDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) :	MARCOS ALBERTO LAGE FERREIRA	ADVOGADO :	MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO :	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO :	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S) :	FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.
AGRAVADO(S) :	JOSICLEI RODRIGUES CASSAFUZ	PROCESSO :	AIRR - 360 / 2005 - 024 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ MELLO FILHO
ADVOGADO :	ROBERTO OLSZEWSKI	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO :	AIRR - 574 / 2005 - 024 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 83 / 2005 - 751 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S) :	ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) :	JOCELI BATISTA VEDDY TEIXEIRA	ADVOGADO :	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO :	GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO :	PAULO DE FREITAS SOLLER	AGRAVADO(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) :	PROBANK LTDA	AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
ADVOGADO :	LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO :	BIANCA GALANT BORGES	PROCESSO :	AIRR - 574 / 2005 - 024 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SOLANGE BEATRIZ ATKINSON DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 386 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO :	PEDRO REHBEIN	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO :	AIRR - 85 / 2005 - 028 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAÚ	ADVOGADO :	DANTE ROSSI
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) :	ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S) :	ARILSON DE ARAÚJO NUNES	AGRAVADO(S) :	ENIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO :	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO :	HILMA COELHO VAN LEUVEN	ADVOGADO :	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) :	PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 389 / 2005 - 058 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO :	AIRR - 574 / 2005 - 024 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ASTOR BILDHAUER	AGRAVANTE(S) :	JOÃO OSTO PARO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO :	RR - 161 / 2005 - 015 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) :	NEWTON EXPEDITO MARTINS	ADVOGADO :	DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	LUÍS CLÁUDIO MARIANO	AGRAVADO(S) :	ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) :	TUY PRODUÇÕES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 390 / 2005 - 701 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) :	GUILHERME DA SILVA COSTA	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO :	AIRR - 600 / 2005 - 028 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO :	AIRR - 184 / 2005 - 054 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MOISÉS VOGT	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ HELMAR DE LACERDA
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) :	RAUL NUNES MOREIRA	ADVOGADO :	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :	GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO :	ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO BITENCOURT
ADVOGADO :	GUSTAVO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 400 / 2005 - 111 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) :	FLÁVIO DUARTE RIGONI	RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO :	RR - 612 / 2005 - 012 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVADO(S) :	RICARDO LUIS RIBEIRO MAIA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
				ADVOGADO :	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
				RECORRIDO(S) :	JOSÉ MARIA PAIVA FERRAZ
				ADVOGADO :	MARIA HELENA REINOSO REZENDE
				RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
				ADVOGADO :	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
				PROCESSO :	AIRR - 613 / 2005 - 052 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S) :	RUBENS OLIVEIRA
				ADVOGADO :	ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
				AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
				ADVOGADO :	ANA PAULA FERREIRA

PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 066 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: NELSON BARRETO	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS	ADVOGADO	: FLAVIO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO CUSTÓDIO DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: MR. FERNANDES LANCHES LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SARMENTO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 923 / 2005 - 204 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO CUSTÓDIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUKITO MORE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MACHADO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PEDRO AUGUSTO MIRANDA NOBRE
AGRAVADO(S)	: MARIA DÁVIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP	ADVOGADO	: PAULO LUIZ REYES GARCIA
ADVOGADO	: ERICO MALTA PACHECO	ADVOGADO	: LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 702 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE NUNES APRINIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NÍCIA DA ROSA HAAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: CARLOS GILBERTI DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR GUIMARÃES CORDEIRO	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PEDRO HOLANDA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP	ADVOGADO	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
AGRAVADO(S)	: LUIS FERNANDO OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: GENILDA DIAS COSTA	ADVOGADO	: EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE SILVA ARAUJO	ADVOGADO	: NÍCIA DA ROSA HAAS	AGRAVADO(S)	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2005 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA LEOCADIE MENDES DE FRANÇA CALDAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA MARIA BARBOSA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANO AVELLAR	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSSANA FERREIRA DA SILVA MATTOS	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
ADVOGADO	: ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: WELBER FABRIS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA MELO
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 982 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1357 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER	RECORRENTE(S)	: SIERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADO	: MARLI FROTA VANIN	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES	RECORRIDO(S)	: INEZ PERTUSSATTI	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE- FRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: INEZ PERTUSSATTI	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO	ADVOGADO	: MARLI FROTA VANIN	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 986 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE SOBRAL
ADVOGADO	: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANON WEBER RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MOACIR PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TOIGO MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1432 / 2005 - 064 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO	: CAMILA VIEIRA PESCADOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 884 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERTON CLEOMAR POLITA	RECORRENTE(S)	: RODOVIA A. MATIAS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ CORSO	ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSEMEIRE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ- VEIS	RECORRIDO(S)	: ROANITO ASCENDINO DE SOUSA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: CAMILA VIEIRA PESCADOR	ADVOGADO	: JOSÉ LEONEL RAMOS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER MARQUES FARAH	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DE LIMA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: WALTER PESSANHA GOMES	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1539 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CLUB MED BRASIL S.A.	ADVOGADO(S)	: ALVARO MARCEL MACHADO BORGES	RECORRENTE(S)	: CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADO	: FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	: MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA	ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DEL NERY GRILLO	AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANITA BEZERRA RAMOS
ADVOGADO	: RENATO RUSSANO FILHO	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÍZIO NETO
PROCESSO	: AIRR - 910 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVINDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: STÊNIO NEIVA COELHO
AGRAVANTE(S)	: CLUB MED BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DEL NERY GRILLO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: RENATO RUSSANO FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO MAIA CORREIA	ADVOGADO	: ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 910 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VERAS DIAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1747 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
				ADVOGADO	: MICHELA COSTA RODRIGUES
				RECORRIDO(S)	: VALDEMIR RODRIGUES DIAS



ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: DENIZE APARECIDA C. GRAÇA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1809 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: MIRIAN DA SILVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E GERÊNCIA	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2006 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA DUARTE CRESPO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR JORGE FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VENCESLAU JOSÉ ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO MESSA BENEDITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAGATIBA BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO	: WERNER KELLER
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 7160 / 2005 - 012 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDER MESQUITA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MESSIAS RIBEIRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER	PROCESSO	: RR - 170 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	: DIOGO SALDANHA MACORATI	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEANDRO VERAS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA SILVA CAMPOLINA
PROCESSO	: AIRR - 2359 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10040 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - BEST
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA RIBAS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: STEFANI JAQUELINE COSTA	ADVOGADO	: WILLIAN HUMBERTO STIVAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO	AGRAVADO(S)	: G. GIANNONE & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE MÓVEIS LAMAR LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: WALTER MARIN WOLFF	PROCESSO	: RR - 20 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2542 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RECORRIDO(S)	: SELMA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR	PROCESSO	: RR - 27 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA NEVES VIANA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LÍCIO ALVES GARCIA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALDIR GOMES	RECORRENTE(S)	: VILMAR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 202 / 2006 - 101 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GARCIA	ADVOGADO	: PRISCILA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
PROCESSO	: AIRR - 2542 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BISPO GUILHERME
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS	ADVOGADO	: JOÃO DAVID DA COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	ADVOGADO	: VLADIMIR STASIAK	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR	AGRAVADO(S)	: RITA CAETANO ALVES	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	: ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALDIR GOMES	AGRAVADO(S)	: SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: LEANDRO FRASSATO PEREIRA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GARCIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2624 / 2005 - 074 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUCIANO SILVA PORTO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: BANK BOSTON N.A.	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARTECAL - ARTEFATOS DE CALDEIRARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS DE FRANÇA CAMARGO	ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALÓZIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 71 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 231 / 2006 - 006 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO GARCIA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANDREA MARKUS	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR LAUXEN
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTÔNIO PINTO	RECORRIDO(S)	: ZAMPROGNA S.A. IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: EDISON MARTINS MAIDANA	ADVOGADO	: IDRAI DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FRANCISCO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: ADI CAVALHEIRO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LLDENE SOUSA PAES LANDIM	AGRAVADO(S)	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: EUTICHIANO DAVI NETO
ADVOGADO	: ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA	PROCESSO	: RR - 115 / 2006 - 733 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 261 / 2006 - 871 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VANDERLEI BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: AEROPEL AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 3058 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELICEU WERNER SCHERER	ADVOGADO	: JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ GRABOSKI GASPARY	RECORRIDO(S)	: JORGE HORI PALMEIRO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: WAGNER GONÇALVES	ADVOGADO	: LIA LUCIANA JOST	ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSÍ
ADVOGADO	: JÚLIO HENRIQUE PASQUALI	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2006 - 074 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 293 / 2006 - 141 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5054 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ZELONI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JORGE MAURÍCIO LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR DE MELLO REIS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
		PROCESSO	: RR - 137 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TÂNIA ALENCAR DE CARVALHO TOMÉ	ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : WALTER RAYMUNDO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO : RR - 418 / 2006 - 019 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 614 / 2006 - 001 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 294 / 2006 - 015 - 10 - 41 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : REINALDO DE RESENDE ROMEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RECORRIDO(S) : CELSO MOREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : TÂNIA ALENCAR DE CARVALHO TOMÉ	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO : AIRR - 614 / 2006 - 001 - 10 - 41 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 459 / 2006 - 003 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 322 / 2006 - 464 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TOP INTERNET E SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : REINALDO DE RESENDE ROMEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBSON FEDULO	AGRAVADO(S) : REGINA DE SOUZA CALDAS	PROCESSO : RR - 633 / 2006 - 332 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ARIIVALDO SANTOS BARBOZA	PROCESSO : AIRR - 464 / 2006 - 019 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO : RR - 324 / 2006 - 381 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ROECH
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO	ADVOGADO : GUILHERME BACKES
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S) : LENIALDA DIAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 682 / 2006 - 562 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADAIR ANTONIO FELIMBERTI	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN	PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 063 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO : AIRR - 325 / 2006 - 019 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MAURICI ANTÔNIO RUY
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : TREZENTOSSESENTA GRAUS PRODUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : LAIRTO FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : KATZUTOMO TAYRA	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA VINHA LACERDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO : MOZART BACELLAR NETO	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 337 / 2006 - 102 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 533 / 2006 - 077 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 702 / 2006 - 231 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : LEANDRO SOARES
ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDA KOHN PARISI	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	RECORRIDO(S) : POSTONIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO : AIRR - 379 / 2006 - 153 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO SANTALÚCIA FRANCHIM	PROCESSO : AIRR - 702 / 2006 - 231 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 554 / 2006 - 005 - 24 - 40 - 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PETERES PEREIRA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES
PROCESSO : RR - 386 / 2006 - 012 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA.	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES	PROCESSO : RR - 719 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR - 555 / 2006 - 012 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : NILZA DA SILVA ROSA	RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.	RECORRIDO(S) : MARLÚCIA DE FÁTIMA DO CARMO DIAS
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 731 / 2006 - 020 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 389 / 2006 - 028 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVANI FÉLIX DA SILVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 578 / 2006 - 024 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRIDO(S) : JULIANO PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 107 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUTURA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS	AGRAVADO(S) : ROBERT DOUGLAS ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA NETO	ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVADO(S) : CLEIDE RAMOS LINO	AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 102 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 578 / 2006 - 024 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 784 / 2006 - 056 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MEDEIROS	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERT DOUGLAS ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 410 / 2006 - 073 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : FUTURA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : JULIANO ACIOLY FREIRE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	PROCESSO : RR - 798 / 2006 - 035 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO : EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
PROCESSO : RR - 411 / 2006 - 001 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 583 / 2006 - 106 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : DENISE DUTRA MACEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTANA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUADALUPE	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO : RR - 839 / 2006 - 017 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LIMA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : GEORGIANO FERNANDES LIMA FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 412 / 2006 - 009 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSCELINO LOPES BEZERRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 583 / 2006 - 009 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JULIANA FUCHS	RECORRENTE(S) : GICÉLIO DA SILVA	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO : EYDER LINI	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 924 / 2006 - 005 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA D'AMICO	PROCESSO : AIRR - 585 / 2006 - 561 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 412 / 2006 - 009 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS COMERCIANTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO : EUCLIDES LUIZ MARQUESE	
AGRAVADO(S) : JULIANA FUCHS	PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 050 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	



AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ADRIANE MACHADO	PROCESSO : RR - 1274 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1100 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 951 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : LUIZ CESAR DAMASCENO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BARROS DA SILVA	ADVOGADO : JAMES DANTAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARRANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : RENATA HELLWIG LIERMANN	RECORRIDO(S) : ARCOFRIO REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO	PROCESSO : RR - 1335 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : MARCILENE DA SILVA ANDRADE RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : JULIANA LIMA PEREIRA	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : ALOIZIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 988 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO : RR - 1360 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 1111 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE	RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA SABADINI
AGRAVADO(S) : FABRICIO LANDIM GAJO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO : RR - 1413 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO LANDIM GAJO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 996 / 2006 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRENTE(S) : DOCILE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	Assistente : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	RECORRIDO(S) : ROSEMERI BUSATTA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS REIS	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO
AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROMI TERESINHA MATTJE VIEVENBERG
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : RR - 1135 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ELISA PETERS
PROCESSO : AIRR - 1013 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1520 / 2006 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FABIANA GOMES DE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : ENIO DRUMMOND	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : EMMANUEL SOUSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADALTON DE ALCÂNTARA RAMOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : PROGRAMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : MARCELO BRAGA COSTA	PROCESSO : RR - 1176 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 1024 / 2006 - 077 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	E REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVADO(S) : DELICATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LÁZARO APARECIDO PIRES DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1527 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO	ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : WALTER ALBERTO FERRARESI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACTIVE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ERALDO SPADER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA	ADVOGADO : GUILHERME BACKES
AGRAVANTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO	PROCESSO : AIRR - 1591 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO GOMES DA SILVA	, GÁS, HIDRÁULICAS E	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : OTACÍLIO SILVEIRA GOULART FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA PRADO BICALHO	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2006 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MÁRCIO PADILHA
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TALITA SOARES MARTINS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : MARIZA DE LIMA	AGRAVADO(S) : FÁBIO BARROS CAMPOS	ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO : STAEI AÍDA RABELO FRAGA	AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE
ADVOGADO : ADRIANA CORROCHANO MORI	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1597 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KLEBER ROMUALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA MORAES	RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : RENATO COÊLHO DE FARIAS	ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1232 / 2006 - 063 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2006 - 142 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	ADVOGADO : RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.	RECORRIDO(S) : DANIEL ESTEVÃO MOREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1240 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GALDINO AMÂNCIO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.	RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÚCIO SATYRO FILHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1267 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1100 / 2006 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOTEL HALLEY LTDA.	PROCESSO : RR - 1619 / 2006 - 024 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : LUZIA MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAREMA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ	ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO MARTINS PAES		

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDENI DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	PROCESSO : RR - 1 / 2007 - 021 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1644 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1984 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : ROBSON NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI-NHO	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : IVAN DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : JANETE SILVEIRA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 2 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO : PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2006 - 303 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2005 / 2006 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINEZ FIGUEIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
ADVOGADO : BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : VALMIR JOSÉ LUCIANO	PROCESSO : RR - 31 / 2007 - 135 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERANY KLAUCK	ADVOGADO : VILSON MARIOT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1684 / 2006 - 022 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2067 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : ELSON DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : RUA GRANDE S.A. - GRÁFICA E EDITORA	PROCESSO : AIRR - 48 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO : EDUARDO GOMES GAELZER	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO MARCHETT	AGRAVADO(S) : ILSA SPRENGER KRAUSE	AGRAVANTE(S) : GASTÃO MARKUS
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ HOLLENBACH	ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF	ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS
PROCESSO : AIRR - 1712 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 2087 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 49 / 2007 - 094 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	AGRAVANTE(S) : ARNON CAVALCANTI XAVIER	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUIMARÃES ESPINDOLA	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO : RR - 1714 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 2232 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLEY PIEROTTI TAVARES
RECORRENTE(S) : VALDECI LOPES BARBOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : JAMES DANTAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	PROCESSO : RR - 54 / 2007 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO DA COSTA	RECORRENTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1721 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO : SANDRA REGINA SALLA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2352 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO JUNIO DE OLIVEIRA REZENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO KAWANO	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
AGRAVADO(S) : ELIZIANE VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO : ARCIDELMO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : BRENO DE MORAES SANTOS	AGRAVADO(S) : HIROYASU HIRAGAMI	PROCESSO : AIRR - 56 / 2007 - 033 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1758 / 2006 - 018 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTO IVANOV JUNIOR	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 3226 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DE AGUIAR SANTOS	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ENÍCIO SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SALETE MARIA ANTONIAZZI	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1796 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 3226 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 59 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELMA - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELÍSIO QUEIROZ CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ODAIR CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA DUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS BICHOFÉ	RECORRIDO(S) : SALETE MARIA ANTONIAZZI	AGRAVADO(S) : MARCOS VICENTE BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1816 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 78 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON COSTA LIMA	ADVOGADO : LETÍCIA DORNELES LORENSI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA	PROCESSO : RR - 3841 / 2006 - 003 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL ZENITO DA COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARAPANIM
PROCESSO : RR - 1899 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS	PROCESSO : AIRR - 87 / 2007 - 056 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JOAQUIM	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARA MELLO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S) : MAURI DE LIMA PINTO	PROCESSO : AIRR - 4567 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : GABRIELA CAMARGO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO DIAS PINTO
RECORRIDO(S) : ARQUIVO CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASKARNE COMÉRCIO E ARMANZÊNS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO : FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ	ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	PROCESSO : AIRR - 96 / 2007 - 733 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1911 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO FEITOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MARTINS	RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO : AIRR - 5184 / 2006 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RENAN SCHWENGBER
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LENZ
AGRAVADO(S) : JARBAS JOSE TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : REINWALDO FINDEISS	ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	PROCESSO : AIRR - 100 / 2007 - 147 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1942 / 2006 - 030 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO FURTADO
RECORRENTE(S) : ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 10534 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : RODRIGO BASSETTO
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO : AIRR - 126 / 2007 - 031 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1954 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MARCEL ANDRÉ NATAL DE LIMA	ADVOGADO : ELTON SADI FÜLBER
AGRAVANTE(S) : HELDER CARLOS NOGUEIRA	ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : NELCI SILVA	AGRAVADO(S) : HDI SEGUROS S.A.	ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
	ADVOGADO : MAURO F. DE MACEDO	PROCESSO : RR - 130 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
	PROCESSO : RR - 21675 / 2006 - 009 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	
	RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS XAVIER	
	ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	



RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 291 / 2007 - 851 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINALVA NOVAK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VORLEI ALVES
PROCESSO : AIRR - 133 / 2007 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO : AIRR - 1490 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : MONICA ANSELMÍ DUARTE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : MONICA ANSELMÍ DUARTE DA SILVA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DOS REIS	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO : MONICA DUARTE DA SILVA	ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE
PROCESSO : RR - 138 / 2007 - 054 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 312 / 2007 - 003 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	Brasília, 07 de agosto de 2008.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA.	Coordenador
ADVOGADO : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO	ADVOGADO : PAULO RICARDO DA ROSA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 5ª TURMA.
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.	RECORRIDO(S) : MINAGEO LTDA.	
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO	
RECORRIDO(S) : RAFAEL EDUARDO FEITOSA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ELIAS	
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : MARA MELLO	
PROCESSO : AIRR - 143 / 2007 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 333 / 2007 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	
AGRAVADO(S) : LINCOLN DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ABREU SERRA	
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	
PROCESSO : RR - 157 / 2007 - 271 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 365 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : OLIVAR DA SILVA FERREIRA	
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ZANELLA	ADVOGADO : CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	
ADVOGADO : MÔNICA NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BERTIN LTDA.	
RECORRIDO(S) : CATIA BEZERRA COSTA	ADVOGADO : CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO	
ADVOGADO : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRIDO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 169 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 373 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSE RIBAMAR BARBOSA VIEIRA	
ADVOGADO : FABIANO SALLES DINIZ LARA	ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES	
PROCESSO : AIRR - 180 / 2007 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 518 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	
ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	
AGRAVADO(S) : EVANDRO NUNES OSTAPENKO	AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ANTÔNIO OLIVEIRA ESCOBAR DE PAULA	
ADVOGADO : EDILENA BEZERRA DOMINGOS	ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	
PROCESSO : AIRR - 182 / 2007 - 078 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 521 / 2007 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : VALERIA LEMOS FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	
AGRAVADO(S) : LEONARDO CARVALHO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VELOSO DA FONSECA	
ADVOGADO : MAXIMILIANO FERNANDES LIMA	ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 604 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.	
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	
PROCESSO : AIRR - 188 / 2007 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEOVANE ANTÔNIO CLARET TEIXEIRA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ÉLIDO MARCOS RESENDE	
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 605 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS MACIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	
ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	
PROCESSO : AIRR - 199 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO SOARES	
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ADELSON MARTINS DA COSTA	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR - 608 / 2007 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN GAZQUEZ LOP SENNA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ADÃO RUBEN CORRÊA MOLL	
PROCESSO : RR - 213 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO DORNELES	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOÃO VALDENI VASCONCELOS BRAULE	
RECORRENTE(S) : ILIAS HENRIQUE DE SOUZA	ADVOGADO : AGLAER QUEIROZ GONCALVES	
ADVOGADO : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : SORIPA PUBLICIDADE S.A.	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 626 / 2007 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCESSO : AIRR - 232 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : DAURO LUIZ DOS SANTOS	
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	
AGRAVADO(S) : ANDRELINA LEITE MOREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.	
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA	
AGRAVADO(S) : RCS - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 907 / 2007 - 121 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 289 / 2007 - 008 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : DIVINO EURIPEDES ARRUDA	
RECORRENTE(S) : GERALDO HENRIQUE DUARTE SAPORE	ADVOGADO : JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	RECORRIDO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	
	ADVOGADO : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO	
	PROCESSO : AIRR - 1098 / 2007 - 050 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	
		PROCESSO : AIRR - 396 / 1989 - 047 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO : FABIO BUENO DE AGUIAR
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS
		ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE
		PROCESSO : AIRR - 882 / 1989 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TÚLIO
		ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
		AGRAVADO(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
		PROCESSO : AIRR - 1789 / 1989 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
		AGRAVADO(S) : ÉRICA MEDEIROS DE CARVALHO
		ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
		PROCESSO : AIRR - 481 / 1991 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
		AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS FLORES DOS SANTOS
		ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
		PROCESSO : AIRR - 1208 / 1991 - 002 - 14 - 42 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : UNIÃO
		AGRAVADO(S) : RITA GUZMAN PASSOS
		ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
		PROCESSO : AIRR - 1562 / 1992 - 006 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
		ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR A. FERREIRA
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
		PROCESSO : AIRR - 132 / 1996 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
		ADVOGADO : HELIO FANCIO
		AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO
		ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
		AGRAVADO(S) : SPSC INDUSTRIAL S.A.
		PROCESSO : AIRR - 270 / 1998 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
		ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
		AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO : AIRR - 490 / 1998 - 761 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
		ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
		AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
		ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
		AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALVES
		ADVOGADO : CLARICE DE MATOS
		PROCESSO : AIRR - 846 / 1998 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
		ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
		AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
		AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
		ADVOGADO : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
		PROCESSO : AIRR - 1979 / 1998 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
		ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE

AGRAVADO(S) : NEIMAR FERNANDES LOPES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES ROCHA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JAIME FERREIRA MACHADO
PROCESSO : RR - 423 / 1999 - 331 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 102 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : GERALDO SILVÉRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S) : CARLA TERESINHA HERMES BALDESSARINI	PROCESSO : AIRR - 2102 / 2001 - 243 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMIVALDO DIAS LANDIM
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 423 / 1999 - 331 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 402 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLA TERESINHA HERMES BALDESSARINI	AGRAVADO(S) : JAIME JOSÉ DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO : AIRR - 793 / 1999 - 464 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2102 / 2001 - 243 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 658 / 2003 - 003 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	RELATOR : JAIME JOSÉ DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	AGRAVANTE(S) : RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ SCHALCH	AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : TIMÓTEO DELMONTIER MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
PROCESSO : AIRR - 793 / 1999 - 464 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ SCHALCH	PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 465 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 733 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO : AIRR - 1247 / 1999 - 002 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 465 - 02 - 41 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1277 / 2003 - 008 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÊNIO CÉSAR KERETZKY	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BETZ CHEMICALS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1617 / 1999 - 281 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 582 / 2002 - 079 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : ROSY ANA GOMES MARTINS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2003 - 314 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS	AGRAVADO(S) : JOEL ELIAS GREGÓRIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ	ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : VANESSA REIS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CICERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : MITRA DIOCESANA DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 587 / 2002 - 017 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : VANESSA REIS SANTOS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1793 / 1999 - 042 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1355 / 2003 - 047 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALMEIDA GAZZOLA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE GOMES	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR - 1316 / 2002 - 002 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILDA SIBILA BRUM BARTOLAMEI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANE ARRAIS DE ALENCAR THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 2 / 2000 - 075 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JACINTHO BRESCIANE FILHO	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2003 - 022 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISMAR ANTONIO LEAL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : OSMAR TADEU BÉRGAMO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DENILSON ALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2002 - 018 - 12 - 41 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAVI OBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 727 / 2001 - 053 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1467 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI	AGRAVADO(S) : RAUL CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : MOISÉS CARDOSO DO CARMO	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : SELMA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2661 / 2002 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA MATHEUS
PROCESSO : AIRR - 1504 / 2001 - 021 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ALINE CRISTINA BRANDÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1478 / 2003 - 019 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLORA SILVA MANILHA	AGRAVADO(S) : V. L. DEMICHEI CHURRASCARIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO : LEONARDO LEÔNICIO FONTES	AGRAVANTE(S) : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JAMIL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
ADVOGADO : GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO	ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	AGRAVADO(S) : ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2001 - 263 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 348 / 2003 - 057 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1550 / 2003 - 006 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES TORRES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : UNIVERSO ON LINE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO	PROCESSO : AIRR - 348 / 2003 - 057 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : TMS CALL CENTER LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG
PROCESSO : RR - 1691 / 2001 - 001 - 15 - 85 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : ELISABETE SAMPAIO CARRIEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARGARETH SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERNARDINO	RECORRIDO(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO : AIRR - 435 / 2003 - 019 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BASÍLIO TAVARES DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1550 / 2003 - 006 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ GOUVÊA PIOLI	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 1737 / 2001 - 066 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : MARGARETH SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRENTE(S) : VANILDO CUSTÓDIO DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERNARDINO	AGRAVADO(S) : ELISABETE SAMPAIO CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 435 / 2003 - 019 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TMS CALL CENTER LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : FLAVIANA M. S. MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1883 / 2001 - 095 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		



AGRAVADO(S) : UNIVERSO ON LINE LTDA.	PROCESSO : RR - 409 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1152 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1704 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : IBERÊ MEIRELLES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ESTRELA MACEDO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO JOSÉ FERRAGINO	ADVOGADO : SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI	PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	PROCESSO : RR - 432 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 1709 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : MARCELO DE CASTRO LIMA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRENTE(S) : AMARILDO JOSÉ BENTO	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 015 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1730 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 447 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : GILDA SANTIAGO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS PEREIRA CARDOZO	ADVOGADO : EDMILSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : LÚZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1192 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2752 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 490 / 2004 - 002 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO S.A.
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ROGÉRIO B. MUSIELLO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS LONTRA DE SANTANNA	AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	ADVOGADO : ROGÉRIO B. MUSIELLO
ADVOGADO : PABLO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RECORRIDO(S) : DENILSON TELAROLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 520 / 2004 - 042 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1262 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2808 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC	RECORRIDO(S) : PTERSON LUIZ AFONSO FREITAS	RECORRIDO(S) : WILLIAM CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VICENTINI	ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELENILTON VIEIRA GODOY	RECORRIDO(S) : NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : AIRR - 2950 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 786 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1270 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : FERNANDA M. GOMES ZAMBELLI	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO FERRÉ	RECORRIDO(S) : ALFECON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : LEILIANE DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO : RR - 15541 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LEVI MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 809 / 2004 - 068 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LEONARDO LESSA FONTAN
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMAURI MARCONCIN	RECORRENTE(S) : ELIO CORREA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 93 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2004 - 067 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISETE BRINATTI AGOSTINHO	PROCESSO : RR - 856 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO LESSA FONTAN
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : ADEMAR GONZALEZ CASQUET	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : RR - 97 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 899 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1529 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : NEUSA ELOIR ESPER	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : TATIANA ZAMPROGNA	ADVOGADO : ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	AGRAVADO(S) : DOTTA SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁTIMA AUXILIADORA SOARES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA MELLO	ADVOGADO : MARCELO EVANDRO ENGERS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	PROCESSO : RR - 899 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1557 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 154 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : DOTTA SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MARCELO EVANDRO ENGERS	ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : NEUSA ELOIR ESPER	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR BARROS	ADVOGADO : TATIANA ZAMPROGNA	ADVOGADO : NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 938 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1598 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 222 / 2004 - 086 - 15 - 01 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRENTE(S) : BUTTERFLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DIALA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CALICHMAN	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DANTE ALENCAR MARQUES	AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1027 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVANI APARECIDA MIANO FERRO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 309 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : IZABEL MOUREIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : EDIEK PEREIRA NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SYDAMAIIHA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON MUSSINI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1638 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OROCILDO MAZI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS	AGRAVADO(S) : DAISY CRISTINA DE ALVARENGA MENEZES GIL
	ADVOGADO : IGOR MURATORE GURVITZ	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
		PROCESSO : AIRR - 1656 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ OSCAR LOPES
AGRAVADO(S)	: HELENA REGINA DE OLIVEIRA TELLES	AGRAVADO(S)	: FABIANO ALVES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VALDECIR BARBOSA DE SENA	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CARDOSO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: LUCÍLIA DE MATOS
ADVOGADO	: LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1806 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FIRMIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RICARDO DIAS HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: TÂNIA SANTANA MAGDALENA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SILVEIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO JOSUÉ SEFERIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA BARROS DA SILVA ZONFRILLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: STEFANO DEL SORDO NETO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2098 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA DE CARVALHO ROSAS VITORINO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: RR - 132 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	: OSMAR VINCI FILHO	RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARILZA RODRIGUES SIMÕES	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S)	: TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO SOARES	PROCESSO	: RR - 533 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EULINA FERREIRA REIS	ADVOGADO	: GALAXY BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2152 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RECORRENTE(S)	: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JULIANO GOMES SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DO CARMO SANTANA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 584 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOÃO AIRES CALDEIRA	PROCESSO	: MÁRIO LÚCIO PINTO FREITAS	RECORRIDO(S)	: ADJUBEY RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: CLEUSA APARECIDA MARTINS
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: YUMECKO SHINOHARA ONO
ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MÍRIAM DIAS LEITE	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JORGE VIANNA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO DE PAULA E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES
ADVOGADO	: LEONARDO KRIGUER	PROCESSO	: RR - 306 / 2005 - 006 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL BERRUTTI LOURENZEN
AGRAVADO(S)	: AGORA SYSTEMS LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO	: JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	RECORRENTE(S)	: ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2685 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SEGMENTO DE SAÚDE LTDA. - COOPGESTÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELINO VIANA MONTEIRO	ADVOGADO	: MÁRIO NUNES AKIYAMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS CARREIRO DUTRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO MUNIZ FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA	ADVOGADO	: CAMILO GOMES DE MACEDO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 5718 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAFAEL RAVAGLIO DA CUNHA	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: RR - 308 / 2005 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENO GOMES FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 8857 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA	RECORRIDO(S)	: SAUNA TRES CHIC LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	: JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: LUCIMARA ORTEGA DE OLIVEIRA HIPÓLITO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FATIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADO	: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND	AGRAVADO(S)	: UBALDO MARTINS
PROCESSO	: RR - 19156 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 671 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CAMILA PRADO REGADAS TRELIA	ADVOGADO	: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: EVENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO	ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO NUNES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS LIBARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO C. SOUZA VALE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 338 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JONAS BARCELOS CORREIA FILHO	RECORRENTE(S)	: BRONZATTO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: OTAVIO PINTO E SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JAIME BANDEIRA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: MARCIANA ERTHAL	AGRAVADO(S)	: UENDER NUNES DE LIMA
ADVOGADO	: CLAUDIO LÍSIAS DA SILVA	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: MARCIANA ERTHAL	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: BRONZATTO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
		PROCESSO	: AIRR - 431 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA MACHADO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA		



ADVOGADO	: TELMO ROSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1144 / 2005 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
ADVOGADO	: TATIANA ZAMPROGNA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADELMO PRUDENTE PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: RUBENS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S)	: VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁUREA LINA DA PAZ PORTELA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - CAR	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ LAITANO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: KARL HEINZ WÄCHTER	AGRAVADO(S)	: BENÍCIO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENAN PENCK MESSINGER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PASSOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IGNÁCIO PENHA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS LUÍS RUBEN DE MENEZES	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO SENA REBOUÇAS	PROCESSO	: RR - 1180 / 2005 - 013 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2005 - 242 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURANDIR LUIZ BELLANI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTEL - FUNAP	RECORRENTE(S)	: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 954 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DARCI RACHINSKI FELIZ	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MATIAS ARAÚJO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GILSON FRANCISCO KOLLROSS	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRENTE(S)	: IRIA DE ÁVILA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA ARAÚJO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL DA MÔNICA	AGRAVANTE(S)	: VALTER JOSÉ BARBI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: IRIA DE ÁVILA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: RR - 1838 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 988 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA PIRES	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: RAQUEL OLINSKI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1453 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GLADEMIR XAVIER FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ALTINO RIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT
ADVOGADO	: JOSÉ FAGUNDES DIAS	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: REGINA FONTES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1977 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO COSTA BARROS	AGRAVADO(S)	: DECIO BATISTA DE MORAES	ADVOGADO	: MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO	: FERNANDO ALFARO	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CAM-PINAS S/C LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: LUIZ OSCAR LOPES	ADVOGADO	: LILIAN REZENDE O. FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: RR - 1057 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN REZENDE O. FRANCO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1469 / 2005 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	RECORRENTE(S)	: HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.		: E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DORIS ROSANA SCHETTERT	ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES	ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADO	: LIA ROMANI DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JAIRO PEDROSO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: HOTEL VOUGA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ELISÂNGELA FRANCO DA ROCHA	ADVOGADO	: CÁSSIO LUIZ MARCATTO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2056 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: THEREZA AURÉLIA ALVARES VIDIGAL	AGRAVANTE(S)	: ADEMILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
AGRAVADO(S)	: ROBSON CORREA DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO	: CHADIA ABOU ABED
ADVOGADO	: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 2248 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	PROCESSO	: RR - 1491 / 2005 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO BURIGO
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TABELÃO DE NOTAS E 2ª TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA CIDADE DE GUAIRA - SP (LUIZ CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA)	RECORRIDO(S)	: ESTOFADOS KRAUSE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO DIÓGENES FORNEL	ADVOGADO	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RECORRIDO(S)	: EDILSON DAS NEVES MENDES	PROCESSO	: RR - 2389 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT	RECORRIDO(S)	: RICARDO JACULI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S)	: GUILHERME PEREIRA DA SILVA E PÁDUA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2005 - 009 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLÁCIA RODRIGUES DA COSTA REICHERT
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: NÊMORA PELLISSARI LOPES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2613 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALÉ DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO MONACO
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO FRANCISCO COUTO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA FERNANDES ALVES	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	: OLÁVIO CORONEL FILHO	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES		
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO		
AGRAVADO(S)	: LEONARDO CAMPOS VENTURA				
ADVOGADO	: MARCELO CHIEREGATO				

PROCESSO	: RR - 2642 / 2005 - 202 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON SIMÃO LISBOA	RECORRENTE(S)	: STUDIO MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SIMONE SODRÉ MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO GIL	ADVOGADO	: TATHIANA GRAVINA	ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO TADEU LORIMIER	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 247 / 2006 - 101 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILSON AROUCA DE JESUS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 2973 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO VIANA MAZULO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: LIDIANE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	ADVOGADO	: LAÉRCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO MILIAN SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2006 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BIBI LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK
ADVOGADO	: DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 3471 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO DO EGITO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MOACIR VEFAGO	ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DE SOUZA BORMANN CELIN	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: ANDREA MARKUS
ADVOGADO	: ALEX JUNG	PROCESSO	: RR - 102 / 2006 - 104 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCAS DOS SANTOS CHAVES
PROCESSO	: RR - 3671 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO KESSLER THIBES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO MORENO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	RECORRIDO(S)	: MARINALDO ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
RECORRIDO(S)	: EXPOENTE SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS E TECNOLÓGICAS LTDA.	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: RENATO ANET
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2006 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	: JAYME DIZ FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE
ADVOGADO	: MARTA SUZY WAGNER	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 7109 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SABRINA DA SILVA MARTINS	PROCESSO	: RR - 259 / 2006 - 004 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NERI SKITTBERG	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: GABRIEL MOREIRA DA SERRA	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2006 - 106 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEUSA DAMASCENA PERES E SILVA
ADVOGADO	: RONALDO JARDIM DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 8329 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NILSON SILVA	ADVOGADO	: JÊNÝ MARCÝ AMARAL FREITAS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	: RR - 259 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 132 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 13818 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: VULKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: MOTEL ESTRELA DO MAR LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RECORRIDO(S)	: GILBERTO LUIS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSINELCE GONÇALVES MACÊDO
RECORRIDO(S)	: JOANA D' ARC DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO VIZELI DANELUTTI
ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 17803 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVANTE(S)	: RUDINEI RECH
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ROSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTONIO MULLER
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO BECKHAUSER	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2006 - 391 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2006 - 733 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 99527 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MARA DURANTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DO AMARAL	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO	: JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	AGRAVADO(S)	: JANAINA LAVOURAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DERLI VICENTE MILANESI
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 284 / 2006 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 20 / 2006 - 027 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONIA CLAUDIA SIMÕES CARDOSO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDU	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHÁCARA GRAMADO - ADMINISTRAÇÃO EM REGIME DE CONDOMÍNIO
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ABEL SIMÕES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CARLA BARBOSA BERNHARD	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ANTONIO BITENCOURT
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER DE LIMA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: ROMANA NUNES DIAS
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: PRISCILLA DELLA LAKIS	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO(S)	: ANANIAS LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALESANDRO FRANZOZI
AGRAVADO(S)	: TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSANA PEDROZA LOUVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ORTO BH LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUII HIRATA	PROCESSO	: RR - 210 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIELLE DE MAGALHÃES VIEIRA
		RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
				ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA
				AGRAVADO(S)	: WALTER RIBEIRO NEVES



ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 318 / 2006 - 102 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 552 / 2006 - 026 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 776 / 2006 - 032 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA	ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
PROCESSO : AIRR - 333 / 2006 - 035 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	ADVOGADO : PÁRIS ANDRADE KÖMEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 556 / 2006 - 122 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIANA MACEDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO (FAZENDA SÃO CARLOS)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 779 / 2006 - 012 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	RECORRIDO(S) : ALPE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONÓRIO	ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
PROCESSO : RR - 337 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : GILMAR COSTA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 783 / 2006 - 004 - 07 - 00 - 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PAGOTTO VIEIRA	ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 281 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 589 / 2006 - 059 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA LUCENA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : AUNIZE MATIAS BARBOSA	ADVOGADO : MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
AGRAVADO(S) : SÁIVA MACHADO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 793 / 2006 - 083 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 371 / 2006 - 009 - 10 - 00 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 613 / 2006 - 132 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : FOSSIL SANEAMENTO LTDA.
RECORRENTE(S) : GRAZIELA ORMEZINDA JUSCELINO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRIDO(S) : BELINHA DE MELO FRANÇA ALVES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA S. NARITA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : NILSON PAVÃO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 374 / 2006 - 081 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 627 / 2006 - 015 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 800 / 2006 - 017 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : HIPER DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : VINICIUS BERNANOS	RECORRENTE(S) : ANA MARIA FIGUEIRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI	AGRAVADO(S) : PAULA CRUZ	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : RICARDO LAZARINI DE LIMA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 005 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISSO	PROCESSO : AIRR - 800 / 2006 - 017 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 642 / 2006 - 015 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA MARCELINA DE ARRUDA CONCEIÇÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ SANTANA DA COSTA MALATO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ	ADVOGADO : MAURÍLIO DA SILVA ESTUMANO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA FIGUEIRO
PROCESSO : AIRR - 398 / 2006 - 026 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 659 / 2006 - 013 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 807 / 2006 - 087 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO(S) : VAGNER DOS SANTOS BERNARDES	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : DÉLIO AMORIM BARBOSA
PROCESSO : RR - 405 / 2006 - 009 - 10 - 00 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 684 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : LUCIENE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 808 / 2006 - 011 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 433 / 2006 - 101 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEUDÁLIA BRANDÃO MARTINS	ADVOGADO : LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 688 / 2006 - 002 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MALTA BORGES E SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : KARLA MARIA ANJOS SEPÚLVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ZENI MARIA LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA PERALVA OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR - 461 / 2006 - 021 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 811 / 2006 - 120 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : EUCLIDES NETO DA SILVA	ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI	ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA
ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA	PROCESSO : RR - 703 / 2006 - 382 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTENOR MORAIS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : PEIXOTO E CIRINO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : RR - 817 / 2006 - 013 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MARCOS LEANDRO NEVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 473 / 2006 - 002 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 033 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : YELLOW MOTEL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 824 / 2006 - 025 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 502 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 730 / 2006 - 002 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGDA VICENTE GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EYDER LINI
RECORRIDO(S) : PAULO CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
PROCESSO : RR - 522 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON LEMOS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 837 / 2006 - 003 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALTAFIG DE FIGUEIREDO PAGOTTO	PROCESSO : AIRR - 740 / 2006 - 006 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR - 525 / 2006 - 571 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : RÔMULO FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOYLDA DE SOUSA E SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : EDUARDO JORGÉ DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	PROCESSO : AIRR - 850 / 2006 - 009 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIRO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA		AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		ADVOGADO : DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) :	ELISMA MARIA PILONI LOPES	PROCESSO :	AIRR - 1153 / 2006 - 003 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE ALVES FREIRE
ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	AIRR - 1386 / 2006 - 092 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 891 / 2006 - 147 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ	AGRAVANTE(S) :	DELP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) :	GIL SIQUEIRA VILELA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ DO NASCIMENTO E SILVA	ADVOGADO :	ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO :	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) :	DENER PAOLO ALMEIDA DIAS
RECORRIDO(S) :	ADELINO DONIZETE MACHADO	PROCESSO :	RR - 1172 / 2006 - 064 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO :	MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1386 / 2006 - 092 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 892 / 2006 - 061 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. - ETML	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S) :	DENER PAOLO ALMEIDA DIAS
AGRAVANTE(S) :	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RECORRIDO(S) :	SHIRLEI LIMA GONCALVES GOULART	ADVOGADO :	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO :	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	AGRAVADO(S) :	DELP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) :	MANOEL TÉRCIO NUNES	PROCESSO :	AIRR - 1193 / 2006 - 006 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO :	ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO :	JANE MARIA DE SOUZA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	AIRR - 1401 / 2006 - 004 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 898 / 2006 - 017 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	REGIS REINER CASSIMIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	JULIANO ACIOLY FREIRE	AGRAVADO(S) :	VALDENE PEREIRA DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - HOSPITAL SA-RAH KUBITSCHKEK	PROCESSO :	AIRR - 1197 / 2006 - 015 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALICE POMPEU VIANA
ADVOGADO :	FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	RR - 1485 / 2006 - 016 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JÚNIA GUERRA MONTEIRO CAMELO	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO	ADVOGADO :	DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :	AIRR - 948 / 2006 - 031 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ARISTIDES FIRMO DA FONTOURA	ADVOGADO :	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) :	JOSÉLIA STEIL SIEWERT
AGRAVANTE(S) :	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	PROCESSO :	RR - 1214 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO SCHULZE
ADVOGADO :	FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	RR - 1545 / 2006 - 002 - 08 - 00 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	NATÉRCIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	PAULO CÉSAR BRASILENSE CANUTO	RECORRIDO(S) :	MARIA ÂNGELA DINIZ SANT'ANNA	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO :	AIRR - 957 / 2006 - 049 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1229 / 2006 - 004 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DANIEL OLIVEIRA COSTA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVANTE(S) :	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S) :	B.F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	PROCESSO :	RR - 1623 / 2006 - 006 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ SÉRGIO PORTES ANDRETTO	AGRAVADO(S) :	CHARLES FERNANDO KRAUS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JÚLIO SÉRGIO FREITAS	RECORRENTE(S) :	VALQUÍRIA ASSIS DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 968 / 2006 - 064 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1235 / 2006 - 012 - 21 - 41 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE SALVATERRA
AGRAVANTE(S) :	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	ELIZEU M. FILGUEIRA
ADVOGADO :	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO :	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	PROCESSO :	AIRR - 1642 / 2006 - 055 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ SÉRGIO PORTES ANDRETTO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DE ASSIS DE SOUZA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ATALAIA
PROCESSO :	AIRR - 968 / 2006 - 064 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO :	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1281 / 2006 - 010 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TIAGO CALHEIROS DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	POSTO DE SERVIÇO DENGOSO LTDA.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	BRENO CALHEIROS MURTA
ADVOGADO :	WALTER PINHEIRO NEVES	AGRAVANTE(S) :	EDMILSON GOMES DE SOUZA	PROCESSO :	RR - 1708 / 2006 - 052 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DEDISON MACHADO DE BRITO	ADVOGADO :	DULCINEA COUTINHO DA SILVA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	PEDRO LUZIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	ACVL - CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) :	USINA CAETÉ S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1030 / 2006 - 019 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) :	VALMIR MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE(S) :	SULINA SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S) :	WHIRLPOOL S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO :	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	ADVOGADO :	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	PROCESSO :	RR - 1825 / 2006 - 053 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 1293 / 2006 - 662 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1058 / 2006 - 011 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	RECORRIDO(S) :	DEIZE CARLA TRENTO
AGRAVANTE(S) :	VALMI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO	ADVOGADO :	RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
ADVOGADO :	DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA	ADVOGADO :	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	PROCESSO :	RR - 1864 / 2006 - 092 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO TORRES LTDA.	PROCESSO :	RR - 1307 / 2006 - 492 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
PROCESSO :	AIRR - 1104 / 2006 - 054 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) :	VICENTE ANTONIO DE MORAES
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO :	EDSON TOCHIO GOTO
AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	GOLD STREET BAR LTDA.
ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO :	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	ADVOGADO :	MONNALISIE GIMENES CESCO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ VICTOR GOMES PEIXOTO	PROCESSO :	RR - 1307 / 2006 - 492 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2185 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	SORAYA RAMOS GOMES PERNA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 1106 / 2006 - 033 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	EWERTON HERRERA IANHES	RECORRIDO(S) :	SIMONE PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) :	GILVANÊS MONTEIRO DA SILVA PIRES	PROCESSO :	RR - 2186 / 2006 - 095 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) :	OTONIEL OLIVEIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO :	MAURO MARCOS	ADVOGADO :	INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO :	BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) :	AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO :	RR - 1318 / 2006 - 771 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA.
ADVOGADO :	ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	VÍTOR HUGO NACHTYGAL
PROCESSO :	RR - 1109 / 2006 - 004 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) :	FLÁVIO EDUARDO PEREIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO :	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
RECORRENTE(S) :	WILLIAM FRANCISCO VIDAL CARVALHO	RECORRIDO(S) :	ADÃO JOCELI MELCHER	PROCESSO :	RR - 2244 / 2006 - 384 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO :	DARCI JOSÉ CORBELLINI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	PROCESSO :	AIRR - 1325 / 2006 - 401 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	DOCE BRASIL COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1135 / 2006 - 052 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO :	PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ANITA TORMEN	RECORRIDO(S) :	JANAINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) :	EDSON RENATO PIPPI	ADVOGADO :	MÁRIO APARECIDO MARCOLINO
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO :	RR - 1339 / 2006 - 025 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2572 / 2006 - 089 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ELETRO TREIS LTDA.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	MARIZA DA SILVA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) :	VALDIR PIM
AGRAVADO(S) :	PAULO CARVALHO DE LIMA	RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO SANTA ROSA		
ADVOGADO :	MARÍLIA BORILE GUIMARÃES	ADVOGADO :	ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA		
PROCESSO :	AIRR - 1149 / 2006 - 143 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ARMANDO SOARES DA SILVA		
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA		
AGRAVANTE(S) :	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO :	RR - 1339 / 2006 - 058 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO :	ANA CAROLINA PIANARO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVADO(S) :	ALEXANDRA BANDEIRA MACHADO	RECORRENTE(S) :	CLASSE A JÓIAS LTDA.		
ADVOGADO :	SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO :	WILSON SIACA FILHO		
		RECORRIDO(S) :	KATIA AMARAL DUARTE SANTOS		



ADVOGADO : LUCIANA VALERIANO DE MELO	ADVOGADO : JÂMERSON DE FARIA MARRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA	PROCESSO : RR - 209 / 2007 - 115 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 2595 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	AGRAVADO(S) : GASPAS DA SILVA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 612 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE SOUZA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL MARÇAL	ADVOGADO : ERMELINDA MELLO GARCIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 212 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	AGRAVANTE(S) : AFONSO LEOPOLDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 618 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2935 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : PRÁTICA CORPORATIVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	ADVOGADO : CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUTO	AGRAVADO(S) : STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : VISE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELZEIR GOULART	ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
ADVOGADO : DIOGENES VARGAS	PROCESSO : AIRR - 241 / 2007 - 007 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5185 / 2006 - 002 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
RECORRENTE(S) : KARSTEN S.A.	ADVOGADO : LEANDRO FONSECA VERAS	ADVOGADO : RENATO ALVES AMARO
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	AGRAVADO(S) : LUIZ FLÁVIO PATRÍCIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : SUSETE AMÂNCIO GONÇALVES ÁLVARES
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEILER	ADVOGADO : HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO	PROCESSO : AIRR - 288 / 2007 - 024 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 967 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5840 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO TEDESCO
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA	AGRAVADO(S) : SAULO DE AGUIAR BARBOSA MAIA	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA GIACOMELLI RANZI
RECORRIDO(S) : HOBERTY FERRAZ DE SOUZA	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : IVONE MASSOLA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 318 / 2007 - 013 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2007 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 7942 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PETER JONNIS DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVADO(S) : JOSE RAIMUNDO CONRADO
ADVOGADO : EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 12054 / 2006 - 017 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 405 / 2007 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2007 - 027 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : REQUINTE BAR & RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : RONEY PANTOJA PEREIRA	ADVOGADO : IVO BORCHARDT	ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : RENILDA SALETE SIMÕES DE ARAUJO	AGRAVADO(S) : JOSE RAIMUNDO CONRADO
PROCESSO : AIRR - 40 / 2007 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO : GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 406 / 2007 - 010 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA
ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	PROCESSO : AIRR - 1135 / 2007 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES	ADVOGADO : CAMILA DALUL MENDONÇA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO PATUCCI
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 446 / 2007 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 56 / 2007 - 148 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR - 1363 / 2007 - 021 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : RENATO MELO SIMÕES	RECORRIDO(S) : EDIMILSON ROSA GOMES	RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVADO(S) : DERALDINO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 449 / 2007 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DJANIRA TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 94 / 2007 - 135 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO : AIRR - 1844 / 2007 - 051 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO	ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES BECKER	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS PASSOS NEDEL	AGRAVADO(S) : NÉLIA KLOCK
PROCESSO : RR - 101 / 2007 - 041 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 456 / 2007 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 07 de agosto de 2008.
RECORRENTE(S) : FABIO COLLI GARCIA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.	Coordenador
RECORRIDO(S) : AGRONELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 6ª TURMA.
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ERASMO FRANCISCO LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 582 / 1984 - 001 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 120 / 2007 - 076 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 473 / 2007 - 009 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVANTE(S) : MOISÉS LUIS WOLFF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ENIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : REGINALDO SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : PATRICIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : MILTON ARY FRANTZ	RECORRIDO(S) : MECTRON ARTES GRÁFICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2504 / 1984 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO FREITAS DE LIMA	ADVOGADO : JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 131 / 2007 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : STEPHAN VETACHI	AGRAVANTE(S) : DIRCE CAMARGO MACHADO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 530 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PRICILA SABAG NICODEMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTINO	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 553 / 1993 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 170 / 2007 - 131 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO MOURA SANTANA	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ISAIAS CLEMENTE BRAZ	PROCESSO : AIRR - 556 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
RECORRIDO(S) : LUMA PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : BRUNO SOUTO SILVA PINTO	
	AGRAVADO(S) : CRISTIANE BARROS LIMA	
	ADVOGADO : FELICIANO FRANCO MAMEDE	
	PROCESSO : AIRR - 559 / 2007 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	

ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCESSO	: AIRR - 2524 / 1996 - 010 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGIO DE MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 139 / 2003 - 004 - 10 - 85 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADADO DO CEARÁ - CABEC	PROCESSO	: AIRR - 7413 / 2000 - 513 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: PASCHOAL DE CASTRO ALVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
AGRAVADO(S)	: GERALDO TORQUATO LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU	RECORRIDO(S)	: RITA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO EYMARD SILVA	ADVOGADO	: CRISTEL RODRIGUES BARED	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1617 / 1997 - 061 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ERICSON LEMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 047 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2001 - 011 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TERRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ISAIAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALBANICE CORDEIRO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: DÉBORA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: REFRA RIO REFRATAMENTO ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2001 - 070 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 1617 / 1997 - 061 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2003 - 025 - 04 - 41 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TERRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: TERESINHA FELTRIN COSSETIN
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 407 / 2002 - 021 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: ISAC SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2003 - 025 - 04 - 42 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1617 / 1997 - 061 - 01 - 42 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TERRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO	: EDUARDO GAIGER KEUNECKE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	PROCESSO	: RR - 907 / 2002 - 020 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERESINHA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2003 - 025 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: ASTRA BRASÍLIA EMPRESA DE DESINSETIZAÇÃO LTDA. - ASTRAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO	: AIRR - 1505 / 1998 - 014 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TERESINHA FELTRIN COSSETIN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HERÁCLITO GOMES DE SANTANA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1212 / 2002 - 101 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 052 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: TAZUKO TAKAOKA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO	: AIRR - 2134 / 1998 - 034 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: TERESINHA FELTRIN COSSETIN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 052 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SCHROEDER MOTA	PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2002 - 045 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO HONÓRIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CELSO FRANCHINI
PROCESSO	: AIRR - 606 / 1999 - 025 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2003 - 052 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ALEX LOZ	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	: CRBS S.A.	PROCESSO	: RR - 2207 / 2002 - 045 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HONÓRIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AVENA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CELSO FRANCHINI
AGRAVADO(S)	: S.H.& PROCESSOS CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2000 - 040 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: RR - 2330 / 2002 - 047 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2000 - 023 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: AGNALDO ASSALVI	AGRAVANTE(S)	: CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVADO(S)	: MARCOS DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 2330 / 2002 - 047 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2000 - 461 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO ASSALVI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BORGES MACEDO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2473 / 2002 - 079 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2000 - 006 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVANTE(S)	: SERGIO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: EUCIMAR PIMENTA	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VÍCTOR LOREDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: LATICÍNIOS ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	PROCESSO	: FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2003 - 009 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2000 - 006 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: RR - 2703 / 2002 - 261 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DE SOUZA		
		ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA		



	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 114718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
AGRAVADO(S)	: COND ED HAMPTON PARK	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER	
PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 001 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : CELITO CRISTÓFOLI	
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	
AGRAVADO(S)	: ISRAEL RAMIRES SALDANHA FILHO	PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MY FREEZER COMÉRCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DE SOUZA	
PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 001 - 19 - 42 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EVARISTO ORLANDO SOLDAINI	ADVOGADO : FRANZ KOWATSCHEK JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 692 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 50 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL RAMIRES SALDANHA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : NEUSA DE JESUS SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FORTES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
PROCESSO	: RR - 1863 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 127 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 894 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NATAL BARBIERI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES PAULINO
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RICARDO TUTI	ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVADO(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 393 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1061 / 2004 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: NATAL BARBIERI	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JONES BENEDITO ATANÁZIO	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1888 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMAR KESPEERS	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 399 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1092 / 2004 - 047 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EDSON MARCÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : VANESSA PEIXOTO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EDSON GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MAINARD JOSÉ CASAROTO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ALINE SCHOLZ	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: CINTIA CANALI	PROCESSO : AIRR - 399 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1896 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MAINARD JOSÉ CASAROTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ALINE SCHOLZ	AGRAVANTE(S) : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : EMÍLIA CRISTINA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GRIMALDI CAMARA	ADVOGADO : MARCELLE DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : AFONSO TADEU MADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : RR - 415 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 1204 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RAFAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRIDO(S) : WALCY CHAVES	ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : JANE MORAES
PROCESSO	: RR - 2071 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: LIANE MIRIAM HEIN CREM	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVANTE(S) : MAJPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : AIRR - 441 / 2004 - 541 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA CAMARA DE MATOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA.	ADVOGADO : SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA
PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : RR - 1235 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ARACELI FORTES DE LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSO ONLINE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : LEONEZIO MEGIATO
ADVOGADO	: PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	PROCESSO : AIRR - 469 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MILIATTI ANTENOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : TAKATA-PETRI S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : KEYCY LILIAN K. CECCATO
PROCESSO	: AIRR - 2720 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER	PROCESSO : RR - 1263 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PIERRE VALERIANO	ADVOGADO : NELMA DE SOUSA MELO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	PROCESSO : AIRR - 525 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	: BUONNY GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : GIOVANA DALLA ROSA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROBSON FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARP
PROCESSO	: AIRR - 4088 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 1329 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LUIZ CASTRO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 534 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: NILSON BRANDÃO SERRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA
PROCESSO	: AIRR - 4214 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIMAR ALBUQUERQUE DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1395 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 576 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	: WALDECY AMORIM SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : LÍVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DUTRA GONÇALVES	ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO
PROCESSO	: AIRR - 86244 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUIZA MASCARENHAS DE SOUZA	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: KÜRTEEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 666 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: DIOGO BENRADT CARDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
AGRAVADO(S)	: GERALDO MUSSANIK		
ADVOGADO	: CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA		

AGRAVADO(S) :	GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	PROCESSO :	RR - 2380 / 2004 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO :	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) :	SAULO ROGÉRIO RIBEIRO
PROCESSO :	AIRR - 1474 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO :	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	LEANDRO VIANNA BOTELHA DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
AGRAVANTE(S) :	UNISYS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	OSVALDO DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :	ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO :	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO :	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) :	EVANDRO BASTOS TAVARES	PROCESSO :	RR - 2600 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 265 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO :	RR - 1492 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO :	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) :	PEDRO ARAÚJO PASSOS	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO :	ROBSON MARQUES ALVES	ADVOGADO :	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) :	APARECIDA SILVANO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ROBERTO JOSÉ ROSSETTO
ADVOGADO :	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO :	PAULA BARRICHELHI BUZON	ADVOGADO :	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO :	AIRR - 1492 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 278 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	LUCIANA DALLA SOARES	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) :	APARECIDA SILVANO DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 2857 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO :	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) :	EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S) :	CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO :	FABIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO :	MAYRA GOMEZ BUENO	ADVOGADO :	FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO :	AIRR - 1503 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ADÃO CIRO DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 318 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	HIDEYO SAKURAI	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 2871 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO :	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) :	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO :	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO :	RR - 1552 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SANDRO ANTUNES COSTA	PROCESSO :	AIRR - 361 / 2005 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR - 3433 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	LUCIANA ANTUNES DE BARROS
RECORRIDO(S) :	IVALDO LUIS VENANZI	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DIJALMA COSTA	AGRAVANTE(S) :	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) :	SG LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO :	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO :	PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
ADVOGADO :	PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	SERGIO BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO :	AIRR - 379 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1646 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RR - 8011 / 2004 - 102 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :	MAURO TEIXEIRA ZANINI	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	VANDERLEI RAMOS CAETANO
AGRAVADO(S) :	MÔNICA MIKI KOWATA TABOTA BUFFET	RECORRIDO(S) :	SERRALHERIA GOIÂNIA LTDA.	ADVOGADO :	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	RR - 1797 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MARCOS MONTEIRO NASCIMENTO	PROCESSO :	AIRR - 408 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	WILSON ROBERTO PREZZOTO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	RR - 9122 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) :	JOSÉ WILAME CUSTÓDIO LIMA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO :	MARIANA DE PUCCIO PUJOL	RECORRENTE(S) :	RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	AGRAVANTE(S) :	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) :	MERCADINHO VARGEM GRANDE LTDA.	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :	APARECIDA ARLETE COVIELLO	RECORRIDO(S) :	FATOR RH ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	JAMEL SABA MATRAK
PROCESSO :	RR - 2032 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADRIANA DE CASSIA MORAES	AGRAVADO(S) :	ALBERTO SABA MATRAK
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	AGRAVADO(S) :	AZIZE SABA MATRAK
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	PROCESSO :	AIRR - 61 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO :	CAMILA CAVINATTO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
RECORRIDO(S) :	ENOCH DE ALBUQUERQUE NEVES	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) :	JOVACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :	ELIZA MARIA ZAGO BALTAZAR	AGRAVADO(S) :	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 2062 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EDISON DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 436 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 70 / 2005 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) :	LUIZ GORGULHO FILHO	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVADO(S) :	MAURO ALENCASTRO SARAIVA
ADVOGADO :	ROSANE LAPATE LISBOA	ADVOGADO :	VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS PETRÓ
PROCESSO :	AIRR - 2379 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	AGDA TUSIKAS SCHUTZ	PROCESSO :	AIRR - 448 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 167 / 2005 - 147 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SEBASTIÃO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO :	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) :	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) :	EMANUEL GOMES VALDEVINO	ADVOGADO :	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO :	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO :	ALDENIR NILDA PUCCA	AGRAVADO(S) :	JOÃO INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 512 / 2005 - 461 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO :	MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO :	MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO :	AIRR - 248 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO :	RR - 2379 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	RAFAEL FADEL BRAZ
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) :	ADILSON VIEIRA BORGES	RECORRIDO(S) :	MANOEL CIZA
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	ADVOGADO :	DEUSDÉRIO TÓRMINA
ADVOGADO :	MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 557 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	EMANUEL GOMES VALDEVINO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO :	ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO :	RR - 251 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) :	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RECORRENTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO :	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) :	LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) :	SAULO ROGÉRIO RIBEIRO	ADVOGADO :	MAURO ABADIA GOULÃO
		ADVOGADO :	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
		RECORRIDO(S) :	REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA	ADVOGADO :	RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
		PROCESSO :	AIRR - 251 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 565 / 2005 - 004 - 03 - 43 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO :	MARCELO DUTRA VICTOR
				AGRAVADO(S) :	LARA ASSIS ALVES ROSA
				ADVOGADO :	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO C. FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 570 / 2005 - 006 - 19 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS DE SOUSA	ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN	PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 003 - 04 - 41. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO MÁRIO BORRI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 938 / 2005 - 029 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
PROCESSO : RR - 570 / 2005 - 006 - 19 - 00. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MERCHANT	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2005 - 061 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 942 / 2005 - 028 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 038 - 01 - 41. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VILMA MATTOS COMONELLI	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : LEONARDO LUIZ NEVES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	PROCESSO : AIRR - 991 / 2005 - 005 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2005 - 042 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RICARDO VILLACA DA CRUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : VALTER NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 038 - 01 - 41. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1013 / 2005 - 025 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2005 - 108 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : WWW 265 CABELEIREIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RICARDO VILLACA DA CRUZ	ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : ROSEMERE GOMES SOARES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTUCCI FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RÔMULO LÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO AMADIO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR - 1039 / 2005 - 221 - 06 - 00. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1222 / 2005 - 092 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 654 / 2005 - 017 - 09 - 00. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : ELIZABETE REGINA PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MIGUEL
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2005 - 027 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2005 - 005 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 696 / 2005 - 001 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JOÃO RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : PEDRO SOARES SEEGER
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : LEONILDA ANTONINHA FETZNER	AGRAVADO(S) : FABIANE LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : RR - 1056 / 2005 - 019 - 04 - 00. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2005 - 011 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 003 - 20 - 40. 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : NATÁLIA DA SILVA KRIGGER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2005 - 009 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : NEIVA DO AMARAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIAS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : JOSÉ GARCEZ DE GÓES	ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	PROCESSO : RR - 1310 / 2005 - 111 - 04 - 00. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : EDILSON GONÇALVES DE BARROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 808 / 2005 - 096 - 15 - 00. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO CARRASCO PINTO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 1084 / 2005 - 171 - 06 - 00. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRADE SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : MANOEL CÂNDIDO DE ALCÂNTARA BATISTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : CAROLINE DE PIETRO
RECORRIDO(S) : OBRA PRIMA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOSINALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : LENIANE MOSCA	ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI	ADVOGADO : ORLANDO PALADINO COSTA
RECORRIDO(S) : CASA MÁRIO DE PNEUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 022 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CÍNTIA DIAS APRATO
PROCESSO : AIRR - 820 / 2005 - 137 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2005 - 111 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : CIMARA BONATTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : ERVINO ROLL	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO BOMBACH	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CARRASCO PINTO
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 003 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DURAN VIDAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ORLANDO PALADINO COSTA
PROCESSO : AIRR - 842 / 2005 - 020 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ARLETE DUDLEY SOUTO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1329 / 2005 - 007 - 13 - 40. 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERIKA BRAGA	AGRAVADO(S) : IARA CAVALCANTI DA CUNHA TELES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A.- SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : CELLWORKS COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA	ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSJKIS PECOLI	PROCESSO : RR - 1178 / 2005 - 105 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERÔNICA GINANE FÉLIX
PROCESSO : AIRR - 910 / 2005 - 035 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		PROCESSO : AIRR - 1346 / 2005 - 109 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DA SILVA		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DOS SANTOS POLICARPO		AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN		AGRAVADO(S) : ROBSON JOSÉ LAPORTE
PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 732 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GASPARY		
ADVOGADO : TARCÍSIO PAULO RABUSKE		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL		
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.		
ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR		
PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 018 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		

ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1965 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1397 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	:	VALDONEI BÚSSOLO	ADVOGADO	:	FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL BÚRIGO SERAFIM	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA GONÇALVES
ADVOGADO	:	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRIDO(S)	:	PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	TONY ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE REIS DE FARIAS	AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CELINA MARIA PETRY RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 2067 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 9049 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2005 - 501 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DAVID DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN	RECORRENTE(S)	:	SUL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SHOPPING CENTER RIO CLARO S.A.	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ESCHER	RECORRIDO(S)	:	ALTEMIO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARTA MARTINS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA IMPERIAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO	:	WILSON LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	AIRR - 2068 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO COSTA BRUNO
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	GILSON NUNES BARROS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO IRENE SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	ABNER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURELIO NUNES DE AZAMBUJA	PROCESSO	:	RR - 51 / 2006 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1507 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	:	PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEREIRA DALEPIANE	RECORRIDO(S)	:	SAC PLAST SUMARÉ EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	RR - 2141 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSUÉ LOURENÇO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	:	RR - 2141 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIA MARIA MELATO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2006 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OTAMIR DONIZETE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	WANDERLEY RUGGIERO	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S)	:	YEDA MARIA CRUZ SORROCHE	PROCESSO	:	AIRR - 2143 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2006 - 008 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS	ADVOGADO	:	MARIA JORGINA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	:	HEITOR MARCOS VALÉRIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 2195 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO NUNES DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1569 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO MATIAS PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGFN)	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RECORRIDO(S)	:	SANETOPO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRIDO(S)	:	SANETOPO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GIACOMETTI	ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GIACOMETTI	PROCESSO	:	RR - 1631 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1631 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	:	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CIBELE BUENO DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO FERNANDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TERMAS OÁSIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ TELLES PONTON
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VALÉRIA VIOLANTE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	VALÉRIA VIOLANTE	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	JACQUES VELOSO DE MELO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FABIANO WOLL FLORA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVADO(S)	:	SERGIO AUGUSTO GUIDUGLI	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERGIO AUGUSTO GUIDUGLI	ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL NOGUEIRA FILIZZOLA DE LIMA BAGGIO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA TEIXEIRA WHITAKER GUEDINE	ADVOGADO	:	LINDOMAR PÉGO DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA TEIXEIRA WHITAKER GUEDINE	ADVOGADO	:	TIAGO GUSMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO GUSMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	JANETE SANCHES MORALES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	JANETE SANCHES MORALES	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEILA CÂNDIDA SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO	PROCESSO	:	RR - 135 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MARTINELLI ESPERANDIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 1938 / 2005 - 472 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 1938 / 2005 - 472 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL ELÉTRICA IRIGAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LUIZ PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LUIZ PEREIRA DA COSTA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	MARCELO RUSSO PIOTTO	ADVOGADO	:	MARCELO RUSSO PIOTTO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RR - 1943 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1943 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	ADVOGADO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)		:	AGRAVADO(S)
RECORRIDO(S)	:	SPORT HIL'S CONFECÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SPORT HIL'S CONFECÇÕES LTDA.		:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	RAFIK HUSSEIN SAAB	ADVOGADO	:	RAFIK HUSSEIN SAAB		:	ITACURUÇA RESTAURANTE E REFEIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RAUL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	RAUL PEREIRA		:	
ADVOGADO	:	MOACIR COLOMBO	ADVOGADO	:	MOACIR COLOMBO		:	



ADVOGADO : GEDEON FERNANDES DE SENA	ADVOGADO : DARCÍSIO ANTÔNIO MÜLLER	PROCESSO : AIRR - 470/2006 - 221 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 162 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 356 / 2006 - 461 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NETO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCULA REGIONAL SERRANA LTDA. - COTRIJUI	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVADO(S) : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERI FRACARI MASERA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO POLY DE LEMOS	ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
ADVOGADO : IVAN VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : TITO CÉSAR CONTI BORGES	PROCESSO : RR - 477 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 166 / 2006 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NILTON SÉRGIO RICCI	ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : LEDA MADSEN RICCI	RECORRIDO(S) : IOLINDA FALCÃO CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : RENE PEREIRA FERRAZ	ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA	ADVOGADO : AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO : AIRR - 479 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 166 / 2006 - 077 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 367 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : TIAGO DOS ANJOS SILVA	ADVOGADO : FELIPE VALENTE KAKIMOTO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVADO(S) : VALDO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER
PROCESSO : AIRR - 202 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 368 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 479 / 2006 - 002 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA NETO	ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALVIMAR DONIZETE GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ADELANE FERREIRA MATTOSO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELENINHA MARIA REZENDE GOMES	ADVOGADO : PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA	ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
PROCESSO : AIRR - 238 / 2006 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 383 / 2006 - 022 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 488 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : WANDERSON DA PURIFICAÇÃO BORG	RECORRIDO(S) : LENITA MORENO SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA UNIÃO DE EDUCADORES DO DISTRITO FEDERAL - UNEDUC
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIA ABDALLA LIMA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR ERR - 250 / 2006 - 104 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 402 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OZÂNIA VIEIRA DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANUEL DE SOUSA BATISTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	RECORRIDO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO	ADVOGADO : SIMONE KAMPHORST	PROCESSO : RR - 488 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GIROTTTO	RECORRIDO(S) : LIGIA ANACLETO DOMINGOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 264 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS	RECORRENTE(S) : OZÂNIA VIEIRA DE FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : VICTÓRIA ADMINISTRADORA E CORRETORA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : PARANÁ BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DA UNIÃO DE EDUCADORES DO DISTRITO FEDERAL - UNEDUC
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : RITA JAQUELINE ZANON	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 428 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : RULIANO DUTRA FRANCO	ADVOGADO : DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS BENJAMIM PARREIRA REIS	AGRAVADO(S) : GILMAR COELHO	PROCESSO : AIRR - 524 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	ADVOGADO : LUCAS DE REZENDE CAMARGOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 277 / 2006 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA CENIRA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : LIZE KAYSER
ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : DELVANIR NICO	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO LANCHOTI	PROCESSO : RR - 530 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO	ADVOGADO : FAUSTO ERVAS FABBRI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 279 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 433 / 2006 - 656 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : SAUNINO FARIA LOPES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ	RECORRENTE(S) : ADRIANA APARECIDA DE MELLO	PROCESSO : RR - 541 / 2006 - 383 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : OLPÉDIO MODESTO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAMBÉ	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA DO AMARAL	ADVOGADO : MARGARIDA LEONI DAHNE	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
PROCESSO : RR - 292 / 2006 - 020 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 443 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE MORAES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES	RECORRENTE(S) : HAROLDO MEDEIROS LIBÓRIO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : ANA TERESA SOARES RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : GERALDO CASTRO CAVALLINI	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : EDUARDO SANTANA BORGES	ADVOGADO : BERNARDO ADERALDO DEMÉTRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DIEGO VOLCATO ZASSO
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOISÉS DARCI PIRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
PROCESSO : AIRR - 300 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 551 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DENAIR MARIA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 469 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CÉSAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CAIRÉ PIRAGIBY DE BARCELOS
ADVOGADO : AGOSTINHO MAGNO C. ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ THORSTENBERG	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
PROCESSO : AIRR - 328 / 2006 - 020 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	PROCESSO : AIRR - 568 / 2006 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	ADVOGADO : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : FABIANO FREITAS MINARDI	RECORRIDO(S) : ROBSON FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES	PROCESSO : RR - 469 / 2006 - 068 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY ROSE ALVES FREIRE
PROCESSO : RR - 340 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : RENATO PEDRO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 568 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRIDO(S) : ADEIR ANTONIO DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : VALDECIR DEVENS	ADVOGADO : CLEVERSON IVAN MERLO	

RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AURELIANO FERNANDES NEVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURY D'AMBRÓSIO
AGRAVADO(S)	: ELISAUDA ALVES LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI	ADVOGADO	: JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BATISTA	AGRAVADO(S)	: RIVAIR FERNANDES COLMAN	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 569 / 2006 - 021 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERTO LUIZ CURVO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2006 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	AGRAVANTE(S)	: ORSA FLORESTAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA VALES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO TRINADE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENAN BRAMBILA BRESSAN	ADVOGADO	: RENATO COELHO DE FARIAS
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2006 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: TAÍS L. FURTADO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	: JOYCE DE ARAUJO MARTINS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOTELLO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARTINHO DE SOUZA BEZERRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: RR - 967 / 2006 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: GRAZIELA DÓREA CAVALCANTI ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ ALVES BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RECORRIDO(S)	: MOACIR RUBENS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: VANDERSON GIGLIO
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE INÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2006 - 521 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2006 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA - AGM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 773 / 2006 - 571 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA TELLES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE SANTA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: HELDER DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO	: ROBERTO MATIAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 639 / 2006 - 021 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELO SEBASTIÃO RUBERT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RÉCIO EDUARDO CAPPALARI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: VERGÍNIA SANTOS MELO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BONIFÁCIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 840 / 2006 - 147 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LIPERT
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 994 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 672 / 2006 - 058 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: WILSON LUZ ROSCHEL	RECORRIDO(S)	: SILMARA SOUSA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DA COSTA PINTO	ADVOGADO	: SIMONE DE SOUSA TORRES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR MATHIAS QUINTELLA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO	RECORRIDO(S)	: RR COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA.
ADVOGADO	: RAPHAEL MARTINS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2006 - 011 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO RODRIGUES BIJOS
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1002 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: JEOVÁ PEREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	: AIRR - 672 / 2006 - 058 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SUELI BRANDÃO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO	: RR - 1029 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO CITICARD S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: CÉSAR MATHIAS QUINTELLA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAPHAEL MARTINS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EDWI KAUFFMANN
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: ELSON GUILHERMINO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 861 / 2006 - 134 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE MOURA FRANCISCO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA DÍNAMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRENO QUEIROZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: VICENTE DO AMPARO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCINUEDO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO	: ELCIO J. P. VIGATTO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 880 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL COELHO LAPA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: JARDEL LUÍS SILVA E SOUZA	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ REGINA BAGGIO	PROCESSO	: RR - 1081 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER SANTOS DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIO FERNANDES FURTADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRENTE(S)	: RICARDO PETRINI DE MORAIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI	ADVOGADO	: SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JARDEL LUÍS SILVA E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: WALTER SANTOS DA COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1108 / 2006 - 012 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO ALVARENGA VARGAS	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2006 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JARDEL LUÍS SILVA E SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
ADVOGADO	: WALTER SANTOS DA COSTA	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S)	: RICARDO EMANOEL FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVINO JACOB HOFF	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAEFER	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 391 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA QUEIROZ			ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES			AGRAVADO(S)	: PEDRO ALMEIDA DA SILVA



ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2591 / 2006 - 020 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RODRIGO MÁRCIO PADILHA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1452 / 2006 - 033 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: EDJANE BATISTA LEONARDO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LÍGIA LOPES DUTRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
ADVOGADO	: LUDMILA VILAS BOAS E SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPILHAMAR EMPILHADEIRAS MARÍLIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2745 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1132 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILLIAM JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CLARINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIPPE MAIA VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S)	: SILAS DE SÁ LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	PROCESSO	: RR - 3003 / 2006 - 031 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRO VALENTE LIMA	RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2006 - 291 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVANTE(S)	: SILAS DE SÁ LEITÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSENILDO CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA AGRO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HAMILTON LINS	PROCESSO	: RR - 7612 / 2006 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO JOSÉ SIMÃO DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1141 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO LEÃO FIGUEIRÊDO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DÉBORA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTE RANTHUN LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: J LORO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GILBERTO GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 30081 / 2006 - 013 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2006 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DARCY FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CAMARGO CORREIA	PROCESSO	: RR - 98902 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERA DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: VERA CRISTINA MACIEL LAMIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INTERAGE - INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SILVIO MENDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2006 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 11 / 2007 - 659 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FGENES & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO DE MORAES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RECORRENTE(S)	: ENI DO CARMO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 1194 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: MAURO ANDRÉ KRUPP
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS H. LOPES
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA - COOPROMSERV	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
RECORRIDO(S)	: VALMIR MENEZES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: TIAGO HENRIQUE PERSONA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: CLAUDÉCIO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PAPEL BRASIL COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENILSON JOSÉ MAUES VIANA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S)	: SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2007 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	ADVOGADO	: JAIRO AQUINO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: DANIEL OLIVEIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MARCOS NUNES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MESBLA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MELITA TERESINHA ANDRES FLACH
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2006 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 29 / 2007 - 009 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ SANTANA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO(S)	: MELISSA PEREIRA DE PAIVA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PACINI S/S LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEÓRGIA CHRISTIANY MARQUES REIS SILVA
PROCESSO	: RR - 1415 / 2006 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: PAIVA E SILVA SUPERMERCADO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2007 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DÁRIO NEVES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: ALMA CITRUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERINALVA LIMA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS B. TEIXEIRA	ADVOGADO	: IGOR DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: ARCÊNIO CERUTTI	PROCESSO	: RR - 2234 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICARDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS FRACASSO	RECORRENTE(S)	: LUIZ SEBASTIÃO MOREIRA	PROCESSO	: RR - 39 / 2007 - 100 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARÃES CORRÊA	ADVOGADO	: JAMES DANTAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MARILSA APARECIDA PEREIRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RECORRENTE(S)	: GEDSON ABREU LIMA
ADVOGADO	: ANIS ANDRADE KHOURI	ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COTEMINAS S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVANTE(S)	: LINK CELULARES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GISELÉIDA MARY PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2007 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	: PRISCILLA DIAS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2556 / 2006 - 036 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2007 - 004 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	RECORRIDO(S)	: CMTNORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BUIATTI MAYWALD	ADVOGADO	: EDUARDO FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE MELLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: SIRLENE DE JESUS BUENO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO LAUNE FERREIRA

ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO(S) : ZAIDEN CORREIA & FREIRE GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	PROCESSO : RR - 473 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO(S) : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AI - 94 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AI - 94 / 2007 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 277 / 2007 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : MARCELA MARIA DE SOUZA PIANCHAO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRA DE SANTANA C. VILELA	ADVOGADO : ALEXANDRA DE SANTANA C. VILELA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 488 / 2007 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRO ALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : SANDRO ALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : MIRALDO HENRIQUE DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 99 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S) : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : MARCOS DANIEL CAPELINI	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PALHANO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA PALHANO	PROCESSO : AIRR - 278 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 500 / 2007 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 117 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 117 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO DA SILVA MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA SANTANA	ADVOGADO : NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL	ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL	ADVOGADO : SALVO DE MOURA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
AGRAVADO(S) : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 304 / 2007 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO	ADVOGADO : ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 503 / 2007 - 057 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 120 / 2007 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 120 / 2007 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CARMO DO CAJURU/MG LTDA. -CARMOCREDI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HONDA ENGENHARIA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	PROCESSO : AIRR - 313 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL WASHINGTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRANCO	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRANCO	AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	PROCESSO : RR - 520 / 2007 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 136 / 2007 - 318 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 136 / 2007 - 318 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ABEL GUARNIERI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : VALDIR BRAMBILLA	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIANDO LTDA.	RECORRIDO(S) : PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIANDO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 327 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIANE MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDGAR ROBERTO	ADVOGADO : EDGAR ROBERTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
RECORRIDO(S) : LUANA BUENO LEÃO	RECORRIDO(S) : LUANA BUENO LEÃO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES	ADVOGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES	ADVOGADO : CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 156 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 156 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRANDÃO DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCESSO : RR - 558 / 2007 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 340 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO - SINDIVENDAS
AGRAVADO(S) : FAGNER ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FAGNER ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : ELTON SADI FÜLBER	ADVOGADO : ELTON SADI FÜLBER	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : RR - 178 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 178 / 2007 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA EMER	ADVOGADO : RENATO LOUREIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 349 / 2007 - 122 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 668 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARIANO DE MEDEIROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARIANO DE MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARTINS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : SANTINO BASSO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	AGRAVADO(S) : SANDER ANDRÉ HARTMANN
PROCESSO : AIRR - 178 / 2007 - 001 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 178 / 2007 - 001 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 409 / 2007 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 878 / 2007 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : SANTINO BASSO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S) : ILMO ARI OTT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO DE MEDEIROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE ÁVILA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WAGNER ALFREDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LISOTUR TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 201 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 201 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE SOUSA BUENO	ADVOGADO : NELCEU LADI DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 410 / 2007 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2007 - 129 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : ERONILDES JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ERONILDES JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ALTONIO GALDINO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LAMARX MENDES COSTA	ADVOGADO : LAMARX MENDES COSTA	ADVOGADO : ANTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : AIRR - 208 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 208 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S) : JESUS GONÇALVES DE ANDRADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVANTE(S) : SYD TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SYD TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 428 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CLEVER DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2007 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 231 / 2007 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2007 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON WALTER VIEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE	PROCESSO : RR - 445 / 2007 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO CASSIANO SIMÕES
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL	ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIO DONIZETE MARCIANO	AGRAVADO(S) : PATROCÍNIO DONIZETE MARCIANO	RECORRENTE(S) : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : MATEUS PIERONI SANTINI	ADVOGADO : MATEUS PIERONI SANTINI	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : CLEVER DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 239 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	PROCESSO : RR - 1491 / 2007 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 469 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEVY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LEVY DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : ACIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ONUKI	RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MAXI SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS
PROCESSO : AIRR - 247 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA	
ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE		
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA ZANINI	AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA ZANINI		
ADVOGADO : HÉLDER SÁVIO PIRES	ADVOGADO : HÉLDER SÁVIO PIRES		
AGRAVADO(S) : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.		
PROCESSO : AIRR - 270 / 2007 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 270 / 2007 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S) : DIANE GORETTI PERINAZZO	AGRAVANTE(S) : DIANE GORETTI PERINAZZO		
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ		



PROCESSO : AIRR - 2272 / 2007 - 007 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN
 PROCESSO : AIRR - 5922 / 2007 - 017 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RODINEY ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DAVID SILVA DAVID
 PROCESSO : AIRR - 10500 / 2007 - 011 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : PRISCILLA M. STANISLAU DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : EDINALDO MELO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO : RR - 335 / 1994 - 098 - 15 - 85 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE BRITO
 ADVOGADO : DANIEL JOSUÉ BERNO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES
 PROCESSO : AIRR - 256 / 1995 - 141 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO STRZYKALSKI
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PIRES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
 AGRAVADO(S) : ADÃO CARDOSO
 ADVOGADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 1995 - 053 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO RICARDO
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 479 / 1996 - 026 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE MARQUES
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : CISPLATINA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DULCE SANTOS BARRETO
 PROCESSO : AIRR - 163 / 1997 - 019 - 15 - 41 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME
 PROCESSO : AIRR - 1561 / 1998 - 053 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GAVIÃO
 ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 1910 / 1998 - 096 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSA RÉGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO(S) : LAURA HELENA PANGONI
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 1403 / 1999 - 222 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ZUMIRA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
 ADVOGADO : DULCINÉIA DA SILVA PEIXOTO FILHA
 PROCESSO : RR - 409 / 2000 - 041 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ADILSON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
 PROCESSO : AIRR - 949 / 2000 - 015 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 1100 / 2000 - 058 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI
 ADVOGADO : EDGAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 896 / 2001 - 325 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ALIANÇA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO PIRATH
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ MENEGASSI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
 PROCESSO : AIRR - 1787 / 2001 - 008 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : IVAN CLEI CTÃO MACHADO
 ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO NINELLI
 AGRAVADO(S) : SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 2160 / 2001 - 015 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : PAPEL MAGNO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO CÉSAR
 ADVOGADO : VALDIR BORGES
 PROCESSO : RR - 2564 / 2001 - 462 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : ROSELI GOMES
 ADVOGADO : GILSON GIL GODOY
 RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 PROCESSO : RR - 2916 / 2001 - 029 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CAETANO DA FONSECA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 PROCESSO : AIRR - 2916 / 2001 - 029 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CAETANO DA FONSECA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 PROCESSO : AIRR - 418 / 2002 - 072 - 09 - 42 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : MARCELO GROPPA
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR ANTÔNIO FORTUNATI
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 753 / 2002 - 025 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DEFESA DIREITOS HUMANOS DE PETROPOLIS
 ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : AÇÃO E SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 753 / 2002 - 025 - 01 - 41 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DEFESA DIREITOS HUMANOS DE PETROPOLIS
 ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AÇÃO E SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1147 / 2002 - 221 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO CARNEIRO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 PROCESSO : AIRR - 1305 / 2002 - 053 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SINVAL MIRANDA
 AGRAVADO(S) : AGRIMENSURA TÉCNICA MARIN LTDA. S/C
 ADVOGADO : IVAN REIS FERRACIOLI
 PROCESSO : AIRR - 1486 / 2002 - 048 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
 AGRAVADO(S) : JAIME JUSTIMIANO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA
 PROCESSO : AIRR - 1697 / 2002 - 023 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ALMEIDA MÁXIMO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PENEDE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : ALOYSIO NEVES
 PROCESSO : RR - 1707 / 2002 - 020 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ABRANTES GUIRLINZONE
 ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1725 / 2002 - 032 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO(S) : JACÓ FLORENCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FERNANDO ALFARO
 AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR PERON
 PROCESSO : AIRR - 1904 / 2002 - 201 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : AGENTOM ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 2005 / 2002 - 005 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO
 PROCESSO : AIRR - 2119 / 2002 - 005 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : FERNANDO DE MATTOS MENDES
 AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO FERRINI
 ADVOGADO : LUIZ MARCHETTI FILHO
 PROCESSO : AIRR - 13 / 2003 - 070 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE JESUS
 ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
 PROCESSO : AIRR - 52 / 2003 - 102 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
 ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ FRANÇA PEREIRA
 ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
 PROCESSO : RR - 55 / 2003 - 093 - 15 - 85 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DE AMORIM SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA
 RECORRIDO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 PROCESSO : RR - 266 / 2003 - 069 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : WILMA LÚCIA BERTELLI MAEJI
 ADVOGADO : SALVADOR CAMPANUCCI NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 492 / 2003 - 060 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S)	: FERNANDES GOMES - RACIONAL TRANSPORTES LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2004 - 003 - 22 - 41 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 690 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RECORRENTE(S)	: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.	AGRAVADO(S)	: HERMENEGLDO GASPARI	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DELL'SANTO	ADVOGADO	: BRUNO DE ARAÚJO LEITE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: EDVAN TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARTINIANO LINTZ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: NILCE DO CARMO TAVARES	PROCESSO	: RR - 428 / 2004 - 027 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALAN DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2871 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADELMO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON GUIDA BRILHANTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO SUMIK	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS	AGRAVADO(S)	: ECOTEC COOPERATIVA DE ECOEFICIENTIZAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES	ADVOGADO	: GERALDO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: AILTON SOUZA BRITO
AGRAVADO(S)	: ANA LUCIA MEDEIROS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2904 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLETE MAKI NISHIMI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: NOBUO KIHARA	AGRAVANTE(S)	: FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
AGRAVANTE(S)	: ANA LUCIA MEDEIROS DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 2977 / 2003 - 027 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALEVATO PEREIRA QUINTANILHA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S)	: MATSUE ENSIKI IWANO	AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL - DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: MANOEL LUIS GUZZO
AGRAVADO(S)	: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA SANTOS	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2003 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3954 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ COSTA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	E REGIÃO	
ADVOGADO	: ALEXANDRE SORDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ COSTA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 3994 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SORDI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: PENHA DE FÁTIMA DE AZEVEDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KIYOAKI NAKAMURA	ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
AGRAVANTE(S)	: METRO-TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 4 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL DANTAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR LUSTOSA
ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VENTURIN	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAND
AGRAVADO(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS-PORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAND
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	: RR - 830 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	AGRAVADO(S)	: NELMA DE PINHO MEYER SILVA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DINATO
AGRAVADO(S)	: RUBIO TOMAZINO FERREIRA	RELATOR	: AIRR - 115 / 2004 - 061 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO APOLÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: NELMA DE PINHO MEYER SILVA	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 002 - 19 - 41 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO J.P. MORGAN S.A.	ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL BATISTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO AYRES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S)	: RAZERA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: RR - 871 / 2004 - 062 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAAD INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: AIRR - 349 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES SABIÃO PERES
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	PROCESSO	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DA COSTA REIMANN	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PAULA WRIGHT AMAR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE CASTELO BRANCO		
ADVOGADO	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: JOSEVAL ROCHA DA SILVA		
		ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA		



AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO	ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRR - 2461 / 2004 - 017 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IBERÊ CAROLINO	PROCESSO : AIRR - 1473 / 2004 - 103 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MARILIZA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GYMNASIUM ESPORTE E LAZER LTDA.	ADVOGADO : BANJAMIN DE FREITAS BERTOLDO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DE MELO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : RENDA CERTA AGROPECUARIA LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA SILVA BERTASONE
ADVOGADO : CIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FÁBIO FARIA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 2736 / 2004 - 036 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARINO SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS RIZZO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRA-CON/SP
PROCESSO : RR - 966 / 2004 - 043 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1521 / 2004 - 021 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COPLATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2863 / 2004 - 047 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TROPICIER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : RENATO CORDEIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO LEVY
RECORRIDO(S) : ELIEZIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2004 - 009 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON SEGHETTO	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	PROCESSO : AIRR - 2863 / 2004 - 047 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : LUÍS RENATO VEDOVATO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1662 / 2004 - 074 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : LENITA HADAD RAMOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : MATEU SCHEID	AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEONARDO LEVY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO : AIRR - 11017 / 2004 - 012 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2004 - 008 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1767 / 2004 - 032 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO TROSCIANCZUK
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA ROSA CULAU	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PARREIRA	PROCESSO : AIRR - 24 / 2005 - 226 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2004 - 052 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1848 / 2004 - 261 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLEBER SOARES VELLOSO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CLAUDIO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES	ADVOGADO : ALEXANDRE VERGETTI DINIZ	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCEL-LOS
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : RR - 61 / 2005 - 014 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1278 / 2004 - 052 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 2018 / 2004 - 381 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JENOÍNO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MANUCCI STOIAN	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO : ANTONIO COSTA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 80 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL PRATA	ADVOGADO : IVONETE VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
PROCESSO : AIRR - 1278 / 2004 - 052 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2157 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ADEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : JENOÍNO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	PROCESSO : AIRR - 111 / 2005 - 065 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROGÉRIO MORAIS BARROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO : MARIA DAS MERCÊS DE MEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE BARROS
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 2173 / 2004 - 006 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL PRATA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ
PROCESSO : AIRR - 1300 / 2004 - 074 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR - 215 / 2005 - 013 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER APARECIDO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO : LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO : AIRR - 2277 / 2004 - 068 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMERSON XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO : DENISE OMODEI CONEGLIAN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1305 / 2004 - 002 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 243 / 2005 - 012 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- DAS, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO BATISTA PINTO DE BASTOS
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2004 - 078 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 2401 / 2004 - 043 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 268 / 2005 - 029 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- DAS, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FABRICIO PAGANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO AGNELO PEREIRA
E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUEZ PEDRÃO
ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA PANHAN DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 268 / 2005 - 029 - 05 - 41 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : OROCILDO MAZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2004 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUEZ PEDRÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 2430 / 2004 - 464 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE GUILHERME LEAL REIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA CRUZ E SOUSA	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : RR - 310 / 2005 - 011 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
		ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE SÁ DE FARIA

ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2005 - 095 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO				ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LÉIA DE SANTANA GAMELEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	PAULO GRAÇA PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2005 - 102 - 22 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA ELENA CARBONERI	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PAULA CARPI	PROCESSO	:	RR - 643 / 2005 - 032 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	:	RR - 346 / 2005 - 302 - 01 - 00. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARTA JANETE DE ASSIS SANTANA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2005 - 011 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NIVALDO FERREIRA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO	:	AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARCELO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 698 / 2005 - 097 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR D'MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 028 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA MARTINEZ	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2005 - 567 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	AFONSO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	PROCESSO	:	RR - 706 / 2005 - 005 - 04 - 00. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA
	:	E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2005 - 070 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2005 - 094 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2005 - 013 - 17 - 40. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARCELOS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA PÃO FRANCÊS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RUI OPPERMAN MUNIZ	PROCESSO	:	RR - 751 / 2005 - 043 - 12 - 00. 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA
ADVOGADO	:	NEIDE CARICCHIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2005 - 071 - 23 - 40. 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2005 - 029 - 12 - 40. 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	NILSON VERGILINO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
AGRAVANTE(S)	:	LAFI COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
ADVOGADO	:	IVÂNIO GABRIEL CEVEY	PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2005 - 022 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLAIME FRANÇA DO NASCIMENTO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON SALVADOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NÍCIA DA ROSA HAAS
ADVOGADO	:	JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2005 - 071 - 23 - 40. 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 415 / 2005 - 067 - 01 - 00. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SILVA DE MORAES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ZILMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2005 - 022 - 01 - 41. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÍCIA DA ROSA HAAS
PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2005 - 013 - 21 - 41. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 1097 / 2005 - 004 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	WENDELL ABREU MEDEIROS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	:	EDMIR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	RR - 774 / 2005 - 007 - 17 - 00. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2005 - 102 - 22 - 40. 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2005 - 023 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MATHEUS CONRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	DELCYANE KARLA CETTO	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ROMÃO VILANOVA FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 854 / 2005 - 014 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 012 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2005 - 522 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ÉDISON IVAN DOS REIS LEAL	ADVOGADO	:	REYNALDO PEIXOTO DE FARIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BELLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ MOLOZZI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2005 - 271 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DARCI JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2005 - 001 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2005 - 002 - 20 - 40. 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS STADULNE	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JUCUNDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES	ADVOGADO	:	LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	:	LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LISETE TERESINHA COSTA DUTRA	PROCESSO	:	RR - 927 / 2005 - 019 - 01 - 00. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
PROCESSO	:	RR - 550 / 2005 - 109 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2005 - 002 - 03 - 42. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	:	MARIZA POTTER DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	:	ANA MARIA GOMES CLEMENTE	ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	NILTON FERNANDES COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2005 - 077 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LORENA DANIELLE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	JOEL DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 577 / 2005 - 047 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	PROCESSO	:	RR - 1282 / 2005 - 005 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CELSO DOMINGUES MOREIRA			E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	MARIOLÍ ARCHILENDER LEITE				ADVOGADO	:	CLEOMAR SILVA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2005 - 101 - 22 - 40. 0 - TRT DA 22ª REGIÃO				RECORRIDO(S)	:	AMÁLIA MARIA DE ANDRADE SARMENTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ				PROCESSO	:	RR - 1325 / 2005 - 004 - 04 - 00. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES PRADO FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	TELIUS FERRAZ JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	RODNEI ITO GRAZZIA	RECORRENTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2005 - 041 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS KENJI KATAOKA	ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2005 - 102 - 22 - 40. 3 - TRT DA 22ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			



RECORRIDO(S) : SILVIO DANILO MAGANO PACHECO	AGRAVADO(S) : JORGE DE ARAÚJO ANDRADE	AGRAVADO(S) : SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA. - SEBIVAL
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 2197 / 2005 - 312 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8270 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1390 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CSO - CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : DISVA DISTRIBUIDORA E VAREJISTA DE ARMARINHOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV	ADVOGADO : ADILSON PEREIRA DE CASTRO	PROCESSO : RR - 9857 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRIDO(S) : RENATA CUNHA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA	ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU	PROCESSO : RR - 2412 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1419 / 2005 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : VALDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : KEKO ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI	RECORRIDO(S) : SIDNEI SGARIONI	PROCESSO : RR - 13443 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ INELILDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CIBELE MORO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 2423 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 1510 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : VILMAR NAZARIS VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRENTE(S) : RAQUEL LUCIANE WAGNER BARBOSA	AGRAVADO(S) : NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 2462 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1550 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : QUIRINO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : AIRR - 2630 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO LEITE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FREDERICO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : GILIANNA RODRIGUES FLORES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : RR - 15 / 2006 - 361 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADORIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	E REGIÃO	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CANTINA CEDRO LTDA.	PROCESSO : RR - 16 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : JACQUELINE SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2742 / 2005 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO PEREIRA ASTRANA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : ANDRÉ HENRICH
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ VAZ DE LIMA JUNIOR	PROCESSO : RR - 21 / 2006 - 027 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2911 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : AYLSON MANOEL EMYGDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRIDO(S) : GLOBOSAT
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE PAULA MARANHÃO	ADVOGADO : ADRIANA AMÉLIA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LIGIA CRISTINA MARTINS	RECORRIDO(S) : TOESA SERVICE LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 3125 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GLAUSSUISS DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 49 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	RECORRENTE(S) : ITACIR VILARINO
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DONIZETE RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO DIAS
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 3177 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 64 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VIRGULINO RODRIGUES DA CRUZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JURANDI MOURA FERANDES	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON	RECORRIDO(S) : VALTER FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 4441 / 2005 - 202 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 65 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA CRUZ	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : RICARDO ALUANI	ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS FÁBRICA E ASSOCIAÇÃO GERAIS LTDA. - COOFAG
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 4507 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 78 / 2006 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	RECORRENTE(S) : SERAL DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 4507 / 2005 - 015 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SILAS MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 78 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S) : RAMONA DO CARMO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SOFISA S.A.	ADVOGADO : JOVINO BALARDI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 7892 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA BUGGEMANN FEIJÓ	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DIOGO UNCHALO MACHADO

AGRAVADO(S) :	MACAREVICH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	ADVOGADO :	BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	ADVOGADO :	RAFAEL BUZELIN GODINHO
ADVOGADO :	MATEU SCHEID	AGRAVADO(S) :	CÉSAR AUGUSTO MARASINI MEIRELES	AGRAVADO(S) :	EDUARDO BOAVENTURA GONÇALVES
PROCESSO :	RR - 99 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO :	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 432 / 2006 - 012 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ALCEDINO DOMINGUES DOS SANTOS	ADVOGADO :	FABIANE RESCHKE VICENZI	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 281 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ELISETE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO :	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO :	AIRR - 118 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO :	RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	ROBSON AGUIAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) :	BCP S.A.	ADVOGADO :	VALTER TAVARES	ADVOGADO :	ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :	RODRIGO PAIM CAON	PROCESSO :	AIRR - 291 / 2006 - 020 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 446 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LIDIANE DIAS DA SILVA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ANDRÉ SONDA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PILAR	AGRAVANTE(S) :	MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 126 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO :	RODRIGO OLHER F. GARCIA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	MARIA GLORIE TE VELOSO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	MARLIZE UTPADEL
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES	ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) :	ASSIS APARECIDO DE ANDRADE	PROCESSO :	RR - 333 / 2006 - 127 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 446 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA.	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	GERALDO TEMPONI GODINHO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) :	MARLIZE UTPADEL
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GUANHÃES	RECORRIDO(S) :	SÉRGIO BEZERRA MARCELINO	ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO :	SANDRA DE FÁTIMA RIBEIRO	ADVOGADO :	CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) :	MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 150 / 2006 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE ROSANA	ADVOGADO :	RODRIGO OLHER F. GARCIA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MARIANA VERNASCHI SILVA	PROCESSO :	AIRR - 453 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	SCORPION TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) :	A. T. PISSARRA ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO LT-DA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO :	ROBSON THOMAS MOREIRA	AGRAVANTE(S) :	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DA CATEGORIA	PROCESSO :	AIRR - 354 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRA NOSS PACHECO
	PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS NA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	RAMON ESPEDITO GONÇALVES
	MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADO-RIAS E DE	AGRAVANTE(S) :	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO :	AIRTON TADEU FORBRIG
	CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP	ADVOGADO :	CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA	PROCESSO :	RR - 457 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARILISA DREM	AGRAVADO(S) :	RUI TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO :	AIRR - 159 / 2006 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOELSON SILVEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S) :	JOÃO DA CRUZ SOARES
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO :	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADVOGADO :	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 356 / 2006 - 022 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUÍS SÉRGIO FÁVARO
AGRAVADO(S) :	PADARIA PANE MIO LTDA.	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO :	AIRR - 465 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 179 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	VANILDO ALMEIDA MENDES	AGRAVADO(S) :	LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
ADVOGADO :	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND	ADVOGADO :	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	AGRAVADO(S) :	ELIZEU LIMA CAMPOS
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO :	AIRR - 366 / 2006 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA CLARA DO CARMO GÓES
ADVOGADO :	VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) :	ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 183 / 2006 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) :	OMC TRANSPORTES LTDA.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SANDFREY TAVARES GURGEL	PROCESSO :	RR - 468 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	OMAR FONTANA	AGRAVADO(S) :	ANDERSON RICARDO PINTO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO :	RODRIGO HERMIDA PIRES	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) :	LEONARDO DE LIMA DUARTE	PROCESSO :	RR - 368 / 2006 - 068 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO :	SÔNIA MARIA GAIATO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) :	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RECORRENTE(S) :	MARIA DELZA DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 532 / 2006 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 198 / 2006 - 009 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	JORGE SILVEIRA LOPES	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :	ALEX DE FREITAS ROSETTI	PROCESSO :	AIRR - 392 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARIA HELENA FELIX PRADO COLFERAI
RECORRIDO(S) :	PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APO-SENTADO DA CVRD	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO :	HUDSON DE LIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	ARAGUAIA PRESTADORA E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO :	RR - 659 / 2006 - 049 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	IVONE FURBINO VILLEFORT	ADVOGADO :	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVADO(S) :	GOIÁS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S) :	RENAR MAÇÃS S.A.
PROCESSO :	AIRR - 206 / 2006 - 113 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	HELENICE DIVINA GARCIA	ADVOGADO :	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	MARCOS CEZAR SILVEIRA
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	MARINHO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO :	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO	PROCESSO :	AIRR - 393 / 2006 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 683 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÔNICA BEATRIZ GUERRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	ALEXSANDRO DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO :	GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO :	PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA	ADVOGADO :	PRISCILLA DIAS DE SOUZA
PROCESSO :	RR - 255 / 2006 - 137 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S) :	WARLEY REZENDE DE SALLES
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MARCELO OSÓRIO DA COSTA	ADVOGADO :	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 397 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 690 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO CARINGI RAUPP	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PI-RACICABA	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.
ADVOGADO :	OVÍDIO SÁTOLO	RECORRIDO(S) :	ANA MARIA CRISTE FERREIRA	ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO :	RR - 272 / 2006 - 147 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 417 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) :	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 691 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	MANOEL HENRIQUE RODRIGUES LIMA	ADVOGADO :	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	SILVANA BEATRIZ SANTOS MACHADO	AGRAVANTE(S) :	BRANDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RECORRIDO(S) :	RICARDO MARCONDES FONSECA	PROCESSO :	MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO :	ABGAIL DENISE BISOL GRUÓ
ADVOGADO :	PAULO FRANCISCO ANTUNES DE PROENÇA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	EDRA OBANDO RODRIGUES
PROCESSO :	AIRR - 279 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO :	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	SABRINA SCHENKEL	PROCESSO :	RR - 694 / 2006 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	BERNADETE BORBA GODOI	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		ADVOGADO :	ADALBERTO TESSLER CANTERJI	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		PROCESSO :	AIRR - 422 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ELMA DE MEDEIROS
		RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	FERNANDO BARBOSA NERI
		AGRAVANTE(S) :	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO :	RR - 697 / 2006 - 114 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: DIRCE AVELINA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MALUF BARCELOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: BRASILFOILS ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA - S.S.C.H
ADVOGADO	: SIDNEY BARBALHO PINTO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 702 / 2006 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVADO(S)	: MAX ANTÔNIO NEIVA	AGRAVADO(S)	: TASSIANA GARCIA MOURA
ADVOGADO	: RENATO ANET	ADVOGADO	: JORGIANO ALVES MORAIS FILHO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: HERIVELTO RODRIGUES DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES GONÇALVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: THEODORO F. SOBRAL & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIL MARCOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO COELHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: EDGAR DO AMARAL BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1034 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 746 / 2006 - 040 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA - AEG	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO VIZELI DANIELUTTI	RECORRIDO(S)	: COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO SAAD COSTA
RECORRIDO(S)	: ÍTALO JOÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1046 / 2006 - 015 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE MARIA ALVES	PROCESSO	: RR - 940 / 2006 - 172 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS REIS ANDRADE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: KRISTIANE MENDONÇA GOMES PANUNZIO	RECORRENTE(S)	: LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: GERSON PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: RR - 769 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANZ DELLA MÉA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO CORREIA DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MAKIS ADRIANO COSTA GOMES	AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDERSON CARVALHO GERALDO
ADVOGADO	: IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADONIAS SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 781 / 2006 - 091 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO URBANO SOBRINHO	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO VIEIRA FENDEL	PROCESSO	: RR - 942 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE BAURU	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BERNARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	: FRANCISMAR SACIONI MESSIAS	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VÉRITAS	RECORRIDO(S)	: ADONIAS SOUZA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1072 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO	ADVOGADO	: SEVERINO URBANO SOBRINHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 825 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: PAULO DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 944 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 825 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES RABBIT LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: RONALDO MARINHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: CLEIDIMAR ROCHA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: RONDINELLE TEODORO MAULAZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1094 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 837 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVEI ALENCAR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MOHALLEM	RECORRIDO(S)	: DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SARTORI
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO RÉGIS ESCOBAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR ENGEL DE ABREU	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MALTHUS COTTA PACHECO	ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA
ADVOGADO	: ARIOVALDO STELLA	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: LENIER QUIRINO DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA	PROCESSO	: RR - 965 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 855 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO	AGRAVANTE(S)	: MURILO MARCOLINO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ITAMAR JOSÉ GOMES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: RR - 968 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR PADILHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MEIVE DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: RR - 857 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCESSO	: RR - 1147 / 2006 - 001 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: GEISEANE MOREIRA CARDOSO PIZZOL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO UBIRACI DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR PADILHA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 010 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 857 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL RENAUX S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: WEVERSON FERREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LEONEL POSTINGEL
				ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1505 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTTO LAURENTINO SIMON
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE LESTE LTDA.
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: AIRR - 2633 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDER CLÁUDIO CONSTANTINO	RECORRIDO(S)	: GUADALUPE DE FÁTIMA DE SOUZA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OTTO LAURENTINO SIMON
AGRAVADO(S)	: BELFORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA
PROCESSO	: RR - 1207 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE LESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ROBERTO KEMMERICE	ADVOGADO	: LUCIANO COUTINHO LANGER
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: LOURDES OLIVEIRA DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 2864 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE ABREU RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RENATO COELHO DE FARIAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BATISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNITRI	ADVOGADO	: GERTON ADILVO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CONSÓRCIOS
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA JUNHO SOLOGUREN	ADVOGADO	: MARLON PIRES
ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: SUÉLEN BERNARDINO SILVESTRE
AGRAVADO(S)	: NOÉ JESUS MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONILDO PRATTS
ADVOGADO	: WALMOR ARY VERONA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 3600 / 2006 - 020 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAIRO AQUINO	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MOACIR CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DARCI DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: RICARDO LEITE BRUNO	PROCESSO	: RR - 1693 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 3968 / 2006 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2006 - 147 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SANDRO LUIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CRISTÓVÃO STEIMBACH
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LEITE BRUNO	RECORRIDO(S)	: EVILÁSIO KOCH	ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: SANDRO VOLPATO	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2006 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 6540 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL MARQUES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CALIXTO LIMA
AGRAVANTE(S)	: ECO VILLAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI
ADVOGADO	: MARIEME LEITE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MAGAZINE LUIZA S.A.
AGRAVADO(S)	: SARA FERREIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: MAURO MARANGONI
ADVOGADO	: NADIR LEOPOLDO VALENCO	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	: RR - 1 / 2007 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2006 - 102 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2007 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1387 / 2006 - 511 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1834 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: MÓVEIS BENTEÇ LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE FACCI	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA MANINI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÁUREA COMELLI BORN	AGRAVADO(S)	: JANDIRA GOMES MIFOSSI
RECORRIDO(S)	: EDITH SOLETTI PUTTON	RECORRIDO(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: HERMES BUFFON	ADVOGADO	: ANGELA KIRSCHNER	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2007 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1414 / 2006 - 242 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EURESTES BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: 3 CRISTINAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ZENAIDER DOMINGAS NARDI DENICOL
ADVOGADO	: JOSÉ FONTANA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JUAREZ CORREA BERNARDES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PASEE
RECORRIDO(S)	: DUCINEIDE DIAS LIMA	ADVOGADO	: MARIA JÚLIA VILELA GOUVEIA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2007 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA APARECIDA DE MORAES LEME	PROCESSO	: RR - 2262 / 2006 - 384 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SALDANHA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIDAES LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA NERSESSIAN	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: POUASADA LANCHES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVAL PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - COOPER-TRAN LTDA.
PROCESSO	: RR - 1455 / 2006 - 002 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 2267 / 2006 - 020 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 91 / 2007 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL FERREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB	ADVOGADO	: RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	RECORRIDO(S)	: CLEIDE GUIOMAR JESUS DE MOURA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA SIMÕES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO	PROCESSO	: RR - 2460 / 2006 - 017 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO EUSTÁQUIO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.	ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA SILVESTRE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MOURA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2007 - 057 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILMÁRIO BISPO DE MEIRELES	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: RR - 2476 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO EUSTÁQUIO RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI	RECORRENTE(S)	: WILSON NOTÓRIO TOMAZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
		RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 136 / 2007 - 009 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
		ADVOGADO	: VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		PROCESSO	: AIRR - 2633 / 2006 - 004 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.
		ADVOGADO	: LUCIANO COUTINHO LANGER	ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
				RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA



ADVOGADO	: MARIVONE ALMEIDA LEITE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.
PROCESSO	: RR - 153 / 2007 - 009 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDIVALDO APARECIDO QUINELLI	ADVOGADO	: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO HIGA	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2007 - 009 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MÔNICA FARIA DA FONSECA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GUAICURUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: JOSÉ BELGA ASSIS TRAD	AGRAVANTE(S)	: ASSEMBLÉIA PARAENSE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDILSON JOSÉ DE SOUSA CASTILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ADRIANA LÚCIA GUALBERTO BERNARDES
ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2007 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2007 - 181 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ELSON VIEIRA BURIGO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DE PAULA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSAN DE SOUSA AMARAL
ADVOGADO	: IGOR D'MOURA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: TEODOMIRO FRANCISCO MARQUES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA CARRIJO ALVES
AGRAVADO(S)	: IRISLEY GALDINO DA SILVA	ADVOGADO	: SOLANGE BONAITTI	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA	AGRAVADO(S)	: ADM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CAMILO LÉLIS FERREIRA
PROCESSO	: RR - 186 / 2007 - 531 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANTINO BASSO	ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 408 / 2007 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CARRIJO
RECORRENTE(S)	: ADRIANA APARECIDA MILLER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 823 / 2007 - 026 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RECORRENTE(S)	: AURELINO CONCEIÇÃO GÓES
ADVOGADO	: ROSELEI GIORDANO MINGHELLI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ÂNGELO BRINATI	ADVOGADO	: SEMÍRAMES ÁUREA COUTINHO LUZ
PROCESSO	: AIRR - 188 / 2007 - 071 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVANTE(S)	: BERTÉ FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2007 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRAZ OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 971 / 2007 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE BARRROS CURADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 201 / 2007 - 004 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAILTON COELHO COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA TAVARES DE SENA	RECORRIDO(S)	: JARBAS LEITE DE ARAUJO
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2007 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO MERHEJE TREVISAN
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES	ADVOGADO	: DOMINGOS NEVES PRADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. - COPRODIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TEIXEIRA RAMIRES	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 470 / 2007 - 009 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ QUEIROZ DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE HADDAD	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: VALDIR FUMAGALI BOCH	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LAVAL BATISTELLO	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO FREIRE CASTELLO BRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA REGIONAL ALFA	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLFO FELK	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WALTER TAVARES DE MORAES
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO DE ALCÂNTARA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA. - SETENGE	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADO	: EDISON FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: THAÍS SOARES ALVES
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES	ADVOGADO	: EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	: STEFÂNIA VITOR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DELÇO JOÃO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: EBENEZER SOARES BELIDO
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	Brasília, 07 de agosto de 2008.	
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Coordenador	
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - 8ª TURMA.	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 1991 - 043 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL LEITE VERAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	ADVOGADO	: MARIA CLARA DO CARMO GÓES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: REAL NORTE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA PONTES SALES
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	PROCESSO	: RR - 623 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGESILAU MOURÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 345 / 1994 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO LIMA MACIEL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: ODÉLIO VILARINHO PRUDÊNCIO
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2007 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 937 / 1995 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER	AGRAVANTE(S)	: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUILHERME FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA.	ADVOGADO	: VALDEMAR PARREIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: SEVERINO MARCÍLIO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CRISTIANO SILVA BARRETO
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2007 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MACHADO LIMA		
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS				
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES				
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO				
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS				
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES				
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO				
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS				
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES				
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO				
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS				
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES				
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO				
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				
ADVOGADO	: KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO				
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS				
RECORRIDO(S)	: CLÉBER DE OLIVEIRA ARRATES				
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO				
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2007 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
AGRAVANTE(S)	: ROMBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: GUILHERME QUIRINO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER				
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.				

AGRAVADO(S) : MARMORARIA VILA RICA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRR - 2500 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA	RECORRIDO(S) : SRT IMAGEM S/C LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADO : ROSÂNGELA CÉLIA ARAÚJO LEITE	AGRAVANTE(S) : CREFISA ADMINISTRADORA E ASSESSORA DE CRÉDITO S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2209 / 1997 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs	ADVOGADO : JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LAERCIO FERNANDES SOBRAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ	PROCESSO : AIRR - 558 / 2001 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DUQUE NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 2428 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 2993 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANÉCIO LUIZ RUVER	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2001 - 088 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ LOURENÇO STAIBANO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BOAS	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : VALDA SILVEIRA KAWAHARA
PROCESSO : AIRR - 119 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR - 429 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
AGRAVADO(S) : RITA DE CASCIA LEÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CUNHA	ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS	AGRAVADO(S) : MARIO AUGUSTO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA SALES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1353 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 591 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : GUILHERME BORBA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS	AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO MENDES	AGRAVANTE(S) : DIALMA DE OLIVEIRA BALBINO
AGRAVADO(S) : ITO TEIXEIRA	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	PROCESSO : AIRR - 1865 / 2001 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1354 / 1999 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1135 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S) : DIMAS BRANDÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	AGRAVANTE(S) : COOMERJ - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
AGRAVADO(S) : ZENAR SILVA FERRAZ	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	PROCESSO : AIRR - 2011 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPEEDYSERVICE LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1354 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FÁBIO BORGES DE AGUIAR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MARLON DURAES MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : ZENAR SILVA FERRAZ	ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2104 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1332 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1705 / 1999 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GUILHERME BORBA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LEILA CLÁUDIA DE CASTRO MOREIRA	AGRAVADO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ ROLO FRAGA	ADVOGADO : MARCELLO LIMA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARTHA NOGUEIRA FRASSON	PROCESSO : AIRR - 4854 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR - 383 / 2000 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1363 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NILSTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : SEBASTIAO MAURO DA SILVA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BARBOZA BITTENCOURT
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 459 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 383 / 2000 - 054 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1409 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : WALMIR PEREIRA ALFREDO	AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ANDRADE E SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : SAMIR THOMÉ FILHO	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : RR - 1152 / 2000 - 066 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : AUREA DI GIAIMO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO KATTAROW	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1463 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO GALVÃO DE SOUZA	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2000 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : STÉFANO EGMONT BALTZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDREATI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1505 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1495 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA FIGUEIREDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : AMANDIO AMARO & CIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1794 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2032 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.	RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FERNANDES DE JESUS	ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DA S. SALGADO	AGRAVANTE(S) : VOLTAIRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODUALDO MACHADO LOPES FERNANDES	ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : E. SALLUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : CARLA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
PROCESSO : RR - 3041 / 2000 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE	PROCESSO : AIRR - 1732 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 2246 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRISTINA APARECIDA PERES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA
	RECORRENTE(S) : TEREZA MARIA NUNES QUARTUCCI	
	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	
	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	



ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 117 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CREDECARD BANCO S.A.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	LEONARDO ALVES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR
PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA MARTINS DE MELO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	NOÊMIA SOARES GARCIA	ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO VINHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	RR - 764 / 2004 - 069 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EVERTON DE FIGUEIREDO RAMOS	ADVOGADO	:	SILVANA MARIA TEDESCO	RECORRENTE(S)	:	EDGAR ANTÔNIO FELCHAR
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JUSSARA TEDESCO BESTETTI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	AIRR - 134 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM LESS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	RELATORA	:	COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CANANÉIA CERÂMICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ILMA ALVES FERREIRA TORRES	ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	:	PAULO KUCZNIER FILHO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALVES MARQUES DE LUNA	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	:	AIRR - 195 / 2004 - 017 - 05 - 86 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	PROCESSO	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMAR SILVA PAIVA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	ADEMAR KESPEERS
PROCESSO	:	RR - 1887 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2004 - 225 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	:	RR - 195 / 2004 - 017 - 05 - 85 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	RENATA ROCHA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ILMA ALVES FERREIRA TORRES	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1940 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RENATA ROCHA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LIANOR DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	WALTER NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CELSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	IVANDETE FERREIRA LOPES	ADVOGADO	:	SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	GILMAR GOMES DE NEGREIOS	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 036 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2173 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS IVONEI LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOSS	AGRAVADO(S)	:	MARIA JEANNE DE MIRANDA CRONEMBERGER NUNES	ADVOGADO	:	ARNALDO THOMÉ
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 2385 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 036 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA BRAILE	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS IVONEI LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JOSENALDO LEANDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	ARNALDO THOMÉ
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	VANESSA TORRES LOPES MORRONI	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	RR - 2518 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 320 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL FRANCISCATO & CIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2004 - 028 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LOURIVAL SUMAN	RECORRIDO(S)	:	WILSON CORNÉLIO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO RODRIGUES SOUZA	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	SAKAE TATENO	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVANDRO LEITE TARACIUK
PROCESSO	:	AIRR - 2543 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO COSTA VALLE
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	ARTUR EBERHARDT S.A.	ADVOGADO	:	ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVANTE(S)	:	NANCY LOFRETA FIORINI	ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO	AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	MIRIAM PAIXÃO	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CLARIANT S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS	PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE PACINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DARDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 3066 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 440 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MÓDOLO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	ARÍDIO REIS MONTEIRO	ADVOGADO	:	RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BMD S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIMAR - UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO BAIRRO DA MARÉ
PROCESSO	:	RR - 3066 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	:	JULIANA S. DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2004 - 098 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MORRO DO TIMBAU
RECORRENTE(S)	:	ARÍDIO REIS MONTEIRO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAGANOTTE FILHO	AGRAVADO(S)	:	SANDRO PIRES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	ADVOGADO	:	MARICEL LOZANO PETRALANDA
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA			
PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			
AGRAVANTE(S)	:	SEPETIBA TECON S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.			
ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BONFATTE SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	RUI RAMOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO BARROS DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCOS MACHADO			
PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2004 - 271 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO			
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA						
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)						
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA						
ADVOGADO	:	ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS						
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS						
ADVOGADO	:	NOÊMIA SOARES GARCIA						
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL						
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA						
ADVOGADO	:	JUSSARA TEDESCO BESTETTI						

PROCESSO	: RR - 1296 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MACHADO	PROCESSO	: RR - 30 / 2005 - 151 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ROTISSERIE UDINEZE LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS	RECORRENTE(S)	: MARCOS PRESTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	: VALTAIR BARBOSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
ADVOGADO	: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: REGINA HELENA BORIN
PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 73 / 2005 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NEUZIR BARRETO LEAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO EDUARDO MACHADO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S)	: LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 2042 / 2004 - 044 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2004 - 040 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TECSOND - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRIDO(S)	: ALECKESSANDRE LUCINO	ADVOGADO	: MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EDUARDO MACHADO	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÉZIO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2125 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO UBIRACI PAULA DA ROCHA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: NORMA SUELY DE CASTRO FLEXA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO FURTADO CABRAL	AGRAVADO(S)	: SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR		: E REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BAR CALLO LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL PRÓ-CIDADANIA - ISEC	PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 130 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAITOM BRANDÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: RR - 1465 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: ROBERVAN SOUZA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TERCÍLIO ALVES SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 2203 / 2004 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ENJO RODRIGUES DE LIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO DA CUNHA RAMOS NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2238 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ
AGRAVADO(S)	: TERCÍLIO ALVES SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: ANSELMO ALMEIDA	ADVOGADO	: BÁRBARA REGINA CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2005 - 027 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1502 / 2004 - 017 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: PAULO COSTA CIABOTTI
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOLENTINO FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 2290 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO SILVEIRA GOMES
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 260 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GLORIA BRAGA BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: FABIANO SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JENNY LETÍCIA ATZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRENTE(S)	: MOTRIX TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CESAR AUGUSTO PAROLARI	ADVOGADO	: ELIZABETH GRECO	ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMAYER FILHO
ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA CURADO	PROCESSO	: RR - 2346 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO MARINHO URBABSKI
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IVO NICOLAU JONER
ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO ANTONIO STUDZINSKI	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2004 - 049 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BIANCHINI SPULDARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO	: JENNY LETÍCIA ATZ
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	RECORRENTE(S)	: MOTRIX TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMAYER FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: RR - 2421 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO MARINHO URBABSKI
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IVO NICOLAU JONER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO PECÚNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRIDO(S)	: MESSIAS CASTRO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 3076 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA SILVIA CARNEIRO DE MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS BELCHIOR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: NILSON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: JARCÍRIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	ADVOGADO	: JOACIR ALDO GADOTTI	ADVOGADO	: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CÁTIA GUERRA PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: MÜLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 464 / 2005 - 073 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: CÉLIO ERNZEN	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		ADVOGADO	: DAVI GRUNEVALD	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS



RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES	ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CINTHIA FLORES MOTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 470 / 2005 - 071 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 058 - 01 - 41. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO GOLDSTEIN	PROCESSO : AIRR - 997 / 2005 - 009 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.	AGRAVANTE(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO BITENCOURT GOMES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA VALENTE	ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO : LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 524 / 2005 - 070 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ VINHAS	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLÉO MARINA B. ROBALLO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 561 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 058 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ROSIMERE RJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 102 - 22 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDECIR MAGALHÃES LEIRIAS	AGRAVADO(S) : MARCELO BITENCOURT GOMES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO : LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S) : PARTSYSTEM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2005 - 049 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO VIEIRA DE SÁ	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1433 / 2005 - 086 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 602 / 2005 - 522 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DANIEL MURAD RAMOS
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON	PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 012 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURIDES SCHMITZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 1436 / 2005 - 132 - 17 - 00. 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO TACCA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 638 / 2005 - 655 - 09 - 00. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ	RECORRENTE(S) : UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MACHADO WACHTER	ADVOGADO : JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RONALDO GARDIOLI
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA HOLANDA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1183 / 2005 - 023 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1465 / 2005 - 049 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 725 / 2005 - 060 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : ELSA PORFÍRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONINHO BORIN	AGRAVADO(S) : HELIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : WALTER PESSANHA GOMES	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2005 - 102 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2005 - 096 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 781 / 2005 - 027 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCINO DA SILVEIRA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : MILTON MITSURU WATANABE
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI	ADVOGADO : HERMES BARRERE
AGRAVADO(S) : EDUARDO FONSECA LUCAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : RR - 1565 / 2005 - 060 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 035 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1225 / 2005 - 046 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUL DE ALMEIDA ROCHA	RECORRIDO(S) : PAULO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO : ELENICE MARIA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : AURINO CALDAS NONATO	AGRAVADO(S) : ENERGY WORKS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1571 / 2005 - 017 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 016 - 04 - 41. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 046 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : TELMA MARIA COELHO DE FARIAS
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO PUNTANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS FLORES	PROCESSO : RR - 1571 / 2005 - 017 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARINO JOÃO VIANA	AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) : TELMA MARIA COELHO DE FARIAS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO : JOÃO PUNTANI
PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 016 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1381 / 2005 - 073 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1602 / 2005 - 133 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : JÚLIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES	ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	RECORRIDO(S) : GERLUCC INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRAGGION
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : ENIO NELLO	RECORRIDO(S) : EDISON BATISTA FRANCO
AGRAVADO(S) : MARINO JOÃO VIANA	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES SILVEIRA	ADVOGADO : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : RR - 1397 / 2005 - 005 - 24 - 00. 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1612 / 2005 - 464 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 461 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : IVAN DINIZ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO : DALVA REGINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIADO PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PEGOLO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1398 / 2005 - 019 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2005 - 007 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 974 / 2005 - 012 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. - INCOR
AGRAVANTE(S) : LISONA SANTANA	AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO	AGRAVADO(S) : LUCINÉA DE FÁTIMA QUEIROZ PINTO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO ROSETTI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1419 / 2005 - 012 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2005 - 017 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 992 / 2005 - 003 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON CAETANO TAVARES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		AGRAVANTE(S) : MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.		

ADVOGADO	: GUSTAVO STUSSI NEVES	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2006 - 059 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ NUNES FILHO	PROCESSO	: RR - 3632 / 2005 - 146 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2005 - 391 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARCIA GOULART RIBEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MARLY DE ARAGAO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARLI MARQUES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO EVARINI	ADVOGADO	: ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CASE SOUSA NERI	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2006 - 093 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSVALDO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 3747 / 2005 - 016 - 16 - 40 - 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2005 - 067 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	ADVOGADO	: SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FELISBINO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO RAVANELI FILHO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA CHAGAS VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI
ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	ADVOGADO	: MICHAELA DOS SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 3771 / 2005 - 130 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAULO ROBERTO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2005 - 018 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 194 / 2006 - 151 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SIMONE DE FÁTIMA VIGNANDO JORGE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
AGRAVADO(S)	: HERMES DE JESUS LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	RECORRIDO(S)	: ANTONIA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2005 - 018 - 04 - 42 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3912 / 2005 - 131 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO COUTINHO NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 201 / 2006 - 014 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: HERMES DE JESUS LIMA	ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: THAÍS HELENA VICENZI	RECORRIDO(S)	: LÁZARA MARLETE CORONA	RECORRIDO(S)	: JOÃO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: GISELÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON TADEU VARGAS BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3912 / 2005 - 131 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MADE NOVA MADEIRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: LÁZARA MARLETE CORONA	PROCESSO	: RR - 212 / 2006 - 791 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HERMES DE JESUS LIMA	ADVOGADO	: GISELÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: THAÍS HELENA VICENZI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO	ADVOGADO	: WLADIMIR FISCHER DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5101 / 2005 - 673 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO GELATI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2006 - 101 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO TISSIANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	: HERMES DE JESUS LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: THAÍS HELENA VICENZI	PROCESSO	: AIRR - 8981 / 2005 - 037 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS GARCIA CICUTTI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	: RR - 2239 / 2005 - 060 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON KRETZER	AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO
RECORRENTE(S)	: ELIASIB SALES BUENO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 029 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	PROCESSO	: RR - 22 / 2006 - 521 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2294 / 2005 - 051 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: RODRIGO CAMPAGNOLO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSEMERI PAZ OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	ADVOGADO	: PAULO PADILHA TREVISAN	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: IURI VALENTE ROCHEFORT DE ANDRADE	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI
ADVOGADO	: VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 64 / 2006 - 402 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 244 / 2006 - 007 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2399 / 2005 - 316 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S)	: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO TEDESCO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TADEU BORGES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA SILVEIRA DONATI
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO LTDA.	ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TRANSCOL LTDA.	PROCESSO	: RR - 108 / 2006 - 383 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2006 - 010 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DAMÁSIO SALES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR BALTAZAR	RECORRENTE(S)	: ELENICE DA SILVA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JAIME RAMÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2005 - 130 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: A. GRINGS S.A.	AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CAROLINA BECK	ADVOGADO	: JORGE LUIZ WEISSHEIMER
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONGONHAS DO CAMPO	PROCESSO	: RR - 130 / 2006 - 055 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DE MATOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR LISBOA	RECORRENTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2006 - 010 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS SIMÕES	ADVOGADO	: DANIELA QUAGLIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2005 - 471 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANDRADE IRMÃO	AGRAVANTE(S)	: AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADO	: JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCIA DE ALMEIDA CORREA	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2006 - 081 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIME RAMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ WEISSHEIMER
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BERNARDES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2006 - 015 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO	: IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3090 / 2005 - 241 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROPRIÁ TECIDOS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA	ADVOGADO	: OSVALDO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: EZIO COELHO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 148 / 2006 - 030 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELESTINO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA
		RECORRENTE(S)	: DEISE LUCI DE ALMEIDA BASTOS	PROCESSO	: RR - 285 / 2006 - 122 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CELSO CRUZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SETEC SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONTROLE DE PORTARIA LTDA.
				ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA



RECORRIDO(S) : IC TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA BORELLI CANIÇALI	PROCESSO : AIRR - 729 / 2006 - 801 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA	PROCESSO : RR - 529 / 2006 - 105 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRO VICENTE PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO : RR - 305 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : REGINA HELENA VICTORINO FERNANDES
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO : ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REGONATO	PROCESSO : AIRR - 733 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : HUGO PORTELA COSTA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 547 / 2006 - 129 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : MARIA GRAZIELA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
PROCESSO : RR - 353 / 2006 - 025 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO BUZZELLO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : NILTON PEDROSO RODRIGUES	ADVOGADO : WILLIAM RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : RR - 738 / 2006 - 020 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SIMIÃO DA SILVA	PROCESSO : RR - 562 / 2006 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LÍCIO ALVES GARCIA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA FONTOURA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
ADVOGADO : VANILDA GONÇALVES E SILVA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE IMENES DE MENDOÇA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : AIRR - 355 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOFRE RAMOS FRAGA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KARLA DÉBORA C. VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 753 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADILSON JÚLIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 570 / 2006 - 673 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : METALSIDER LTDA.	RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	ADVOGADO : BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : LEVY LIMA LOPES NETO	AGRAVADO(S) : GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 364 / 2006 - 141 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEDY TIMÓTEO DE ANDRADE	ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HELDER VAGNER DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 579 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO REBUÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 757 / 2006 - 056 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES	AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : VALDIR VIVIANI	ADVOGADO : ALEKSANDRA CORREIA FREITAS	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
PROCESSO : RR - 382 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVAN DINIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JÚNIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E VETERINÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO TOMÉ DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ MARINHO BUARQUE
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : JOSIAS ALBINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 778 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADRIANI KOEFENDER	PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AIRR - 402 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO BALDISSERA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ITAMAR FRANCISCONI SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : KÊNIA CÂMARA DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.	ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES	ADVOGADO : OZANA BAPTISTA GUSMÃO	PROCESSO : AIRR - 779 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTER DA ROCHA FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : OSMAR MARTINS BLANCO	ADVOGADO : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : AIRR - 417 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 624 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : JB COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	PROCESSO : RR - 781 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SAMUEL BARBOSA MARTINS	RECORRIDO(S) : CLERIOMAR OLIVEIRA LEMOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO : RR - 639 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAIR DE ABREU TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 427 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : CONSTRUCRED CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIONE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : FABÍOLA BARRETO SARAIVA	ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : JAIRO PIVETA	RECORRIDO(S) : LUZIANE SOARES BASTOS COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO : ELIAS MELOTTI JÚNIOR	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
PROCESSO : RR - 438 / 2006 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 693 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 801 / 2006 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MARCEL	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO : IGNEZ PINTO BARBOZA
ADVOGADO : HELIO VIRGINELLI FILHO	RECORRIDO(S) : JOCELEI MACHADO DE QUADROS	RECORRIDO(S) : TADEU CUNHA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AGNALDO DONIZETE BARBOSA	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO : RR - 702 / 2006 - 130 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 802 / 2006 - 014 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 449 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FLÁVIA SUDATTI PORTO COPELLI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR NÓBREGA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : VERA LUCIA DIAS SUDATTI	ADVOGADO : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RECORRIDO(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ANIZIA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : RR - 706 / 2006 - 571 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 818 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 453 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COHEN
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA DE OLIVEIRA PIMENTA	RECORRIDO(S) : GILMAR PAULO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ADEMAR NAVA DA SILVA
PROCESSO : RR - 499 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 707 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HAROLDO WILSON GAIA PARÁ
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA AZEREDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES TUGEIRO NETO	PROCESSO : RR - 822 / 2006 - 007 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 505 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ARAMIS PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOLIVAL GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 707 / 2006 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : FELIPE SILVA LOUREIRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 823 / 2006 - 129 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO COUTINHO NEVES	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARLOS DA PAIXÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 508 / 2006 - 009 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GÁY	AGRAVANTE(S) : VALENÇA AUTO SERVICE LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : RENATO CUNHA LAMÔNICA
RECORRENTE(S) : GG MOLAS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVADO(S) : ROSEMBERG PEREIRA EUGÊNIO
ADVOGADO : HERLON FACHETTI POTON		ADVOGADO : LUCÉLIA ORTIZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LEMES DA SILVA		

PROCESSO	: RR - 831 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: SAMÁRI PEREIRA MATHIAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ADVOGADO	: MARCELO LIPERT	AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUCELENE MOREIRA PAQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO ANTONIO DANTAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA FARIAS	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERGIPE - SESSE (FACULDADE DE SERGIPE - FASE)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROGRIGUES DE ARAGÃO
ADVOGADO	: NATALIA SCHNAIDER SERRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SONALI SPECHT	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S)	: EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔDF
ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
PROCESSO	: RR - 859 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S)	: CELMA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2006 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2006 - 013 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA CANAL	AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	AGRAVANTE(S)	: CELMA APARECIDA BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NEIDINIR APARECIDO GALDINO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔDF
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ROSELI RIEDEL	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CALÇADOS PRINCES LTDA. - COOPRINCES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARINHO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 868 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA	AGRAVADO(S)	: SILVIO EXPEDITO PUGLIESE
RECORRIDO(S)	: RENATO RIBEIRO DE ALEXANDRIA	PROCESSO	: RR - 978 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
ADVOGADO	: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RR - 1234 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 870 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEADIAS CASTELLO	ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADMILSON MARTINS BELCHIOR	RECORRIDO(S)	: CÍNTIA DUSIK DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 934 / 2006 - 033 - 15 - 01 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TAÍS L. FURTADO DO AMARAL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1246 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: YOSHIKI SUGUIMOTO MARÍLIA	AGRAVADO(S)	: ESDRAS MENEGHETTI	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO JESUS HERMÍNIO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI VITORINO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LAUDECI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DUARTE	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	ADVOGADO	: IVO DALCANALE
PROCESSO	: RR - 942 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELOISA HELENA SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1039 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: ATAIR MANOEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NILSON CARLOS FERRARINI
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO	: MARTA KRUK DE SANTANA
ADVOGADO	: WARLEY DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	PROCESSO	: RR - 1051 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1351 / 2006 - 043 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 952 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: DOLIR ANTÔNIO CABRAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DOS MORADORES DO BAIRRO GRAMADO
ADVOGADO	: CRISTINA DUARTE	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURELIO LUPPI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	RECORRIDO(S)	: GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: RR - 1083 / 2006 - 032 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO FERNANDES PAULA
RECORRIDO(S)	: YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2006 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: PEDRO BARACHISIO LISBÔA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: SANDRO TORRES REIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUI ALVES
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO MARCOS
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2006 - 245 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO ANTONIO DANTAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				



AGRAVADO(S) : VICENTE PIMENTA DA FONSECA	RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELILCE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2111 / 2006 - 051 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LT-DA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 98718 / 2006 - 004 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1476 / 2006 - 031 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LOURIVAL LINDNER	ADVOGADO : MARIANA SILVA MARQUEZANI
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO	ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO	AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 2332 / 2006 - 381 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2007 - 080 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CARLOS DA SILVA MARTINS NETTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO	ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA
PROCESSO : RR - 1482 / 2006 - 432 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO	ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 2379 / 2006 - 004 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2007 - 071 - 14 - 40 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KOWARICH	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCELO ROMÃO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO ORLANDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : RRADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : DANIELE GURGEL DO AMARAL
RECORRIDO(S) : DANIEL PINTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI
PROCESSO : AIRR - 1483 / 2006 - 028 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2406 / 2006 - 045 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMÃO SALIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : ADENIS CELSO SLONGO	PROCESSO : AIRR - 31 / 2007 - 071 - 14 - 41 - 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO	ADVOGADO : VILSON MARIOT	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ASSENCIO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : THIAGO COELHO	ADVOGADO : KRISTIAN PROPODOSKI	ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI
PROCESSO : RR - 1546 / 2006 - 771 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2831 / 2006 - 038 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DANIELE GURGEL DO AMARAL
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : EDEGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SIMÃO SALIM
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO : ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES	ADVOGADO : LUIS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SCHNEIDER DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : AÇÃO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 35 / 2007 - 026 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA BERGMANN	ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1563 / 2006 - 006 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : DENSO MÁQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ALEX TOGNASINI	PROCESSO : RR - 3267 / 2006 - 242 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO IPERIDES BATIN
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ	PROCESSO : AIRR - 43 / 2007 - 003 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : ÉRICA FERNANDA RAMOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1676 / 2006 - 921 - 21 - 00 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO DE MELO	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : RR - 3416 / 2006 - 203 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA MAIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDERSON VENTURA
ADVOGADO : GINALDO BARBOSA CALADO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 48 / 2007 - 014 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1681 / 2006 - 036 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WORK PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LAERTE SOARES	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : RDB PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA.	ADVOGADO : WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : LAERTE SOARES	AGRAVADO(S) : ORALDO CHAVES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO : ADILSON TORRES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 55 / 2007 - 065 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES HORTA	PROCESSO : AIRR - 3970 / 2006 - 031 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : WALESCA DE FIGUEIREDO MACIEL
PROCESSO : RR - 1737 / 2006 - 054 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 55 / 2007 - 065 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS WOSNIAK	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ BONO	ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 4129 / 2006 - 016 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARLI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1992 / 2006 - 046 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO RANCHO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : SILAS WELLINGTON SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HANY KELLY GUSO	PROCESSO : AIRR - 66 / 2007 - 531 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : GILMAR SACHUK	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DANIEL PIEROBON	ADVOGADO : JONNI STEFFENS	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVADO(S) : TOP DESIGNE LTDA.	PROCESSO : RR - 4253 / 2006 - 035 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO TEDESCO
AGRAVADO(S) : ROBSON ANTÔNIO DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ESAÚ ANTÔNIO SESTARI
ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO	RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.	ADVOGADO : VILI MACHADO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 2020 / 2006 - 009 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO : RR - 72 / 2007 - 003 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CARLA LUZIA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 6476 / 2006 - 001 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : AROLDI FERREIRA RODRIGUES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COELHO DE SÁ
ADVOGADO : ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : THIAGO HENRIQUE MOCCIA	ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR - 2064 / 2006 - 005 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	PROCESSO : RR - 75 / 2007 - 010 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : RR - 9630 / 2006 - 006 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO MACIEL GOMES
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER
ADVOGADO : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : RR - 2111 / 2006 - 051 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 115 / 2007 - 026 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURIVAL LINDNER	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	AGRAVANTE(S) : MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES	PROCESSO : RR - 29733 / 2006 - 016 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : NORBERTO FERREIRA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ADIMIR FLECK
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 PROCESSO : AIRR - 164 / 2007 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
 ADVOGADO : AGNALDO BOSON PAES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : JAIRÓ SAMPAIO TEIXEIRA
 PROCESSO : RR - 208 / 2007 - 084 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : LINKGRAPH ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA SAUD DIAS
 RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ DE AGUIAR
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 229 / 2007 - 152 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
 PROCESSO : RR - 235 / 2007 - 026 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA CALIXTO
 ADVOGADO : JOELSON SILVEIRA FERNANDES
 PROCESSO : RR - 281 / 2007 - 007 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA
 E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS
 PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO
 HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS
 LTDA. - CREDICOM
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
 RECORRIDO(S) : FLAVIA BASTOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE
 PROCESSO : AIRR - 305 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
 BRASIL - CNA
 ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 335 / 2007 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : JANICE MENDES MARQUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : LOANNE DE MATTOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁ-
 TICA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 361 / 2007 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : BRUNO BIANCO
 PROCESSO : AIRR - 366 / 2007 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARIA ZEN FREITAS
 ADVOGADO : VILSON MARIOT
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
 PROCESSO : AIRR - 383 / 2007 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : KELLY HONORATO SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 417 / 2007 - 371 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES BARRETO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -
 CHESF
 ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 426 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
 ELETRONORTE
 ADVOGADO : MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IVO JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 477 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES FERNANDES
 ADVOGADO : MIGUEL MORAIS NETO
 PROCESSO : AIRR - 490 / 2007 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DELZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
 PROCESSO : AIRR - 519 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MALHEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
 PROCESSO : AIRR - 537 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 PROCESSO : AIRR - 547 / 2007 - 012 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.- VIBAN
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO CAMARGOS
 ADVOGADO : LUCIANE ALVES CAMARGOS
 PROCESSO : AIRR - 601 / 2007 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PAULO FREIRE
 ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA
 AGRAVADO(S) : ANDREZA SEIXAS SANTOS
 ADVOGADO : SADY FERRO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 661 / 2007 - 007 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CLAITON TIAGO MATOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALCINDO ROQUE
 ADVOGADO : ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
 PROCESSO : AIRR - 694 / 2007 - 094 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : BRASIL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLA PINHEIRO POLESE
 AGRAVADO(S) : EDERSON RODRIGUES DIAS
 ADVOGADO : CAETANO RAMOS FERREIRA
 PROCESSO : RR - 809 / 2007 - 013 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NOBRE BARBOSA
 ADVOGADO : AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 981 / 2007 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADO : RENATO ANET
 AGRAVADO(S) : LILIAN DO NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
 AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 1491 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MI-
 NÉRIOS LTDA.
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : JUMAR LUÍS DE FARIA
 ADVOGADO : ÉLIDIO MARCOS RESENDE
 PROCESSO : AIRR - 3536 / 2007 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIEBERT
 ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA
 Brasília, 07 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - ÓRGÃO
 ESPECIAL.

PROCESSO : RXOF E ROAG - 611 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª
 REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO - 677 / 2006 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIE-
 NTFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 AGRAVADO(S) : OLYMPIA FERREIRA DE DIOS
 ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
 PROCESSO : ROAG - 346 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA
 9ª REGIÃO - AMATRA IX
 ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAG - 719 / 2007 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
 EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA
 Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - SD11.

PROCESSO : RE-E-AIRR - 230 / 1990 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA GORETH FREITAS SOUTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2031 / 1990 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA
 ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL & SERVIÇOS J.V.B. LTDA.
 ADVOGADO : BENEC PÁL DEÁK
 EMBARGADO(A) : PANORAMA COMERCIAL IMÓVEIS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ROBLES ROBERTO AMBROSANO
 EMBARGADO(A) : IMRE DEUTSCH JÚNIOR
 ADVOGADO : GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1331 / 1998 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª
 REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROQUE IZAQUINI
 ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
 PROCESSO : E-ED-RR - 28748 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª
 REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGANTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
 EMBARGANTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
 PROCESSO : E-RR - 624337 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA RANTIGUERI
 ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO ROSSETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 640274 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 715677 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
 DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 EMBARGADO(A) : WILSON VIANA FEITOSA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1951 / 2001 - 043 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



EMBARGANTE : JORGE DIMOV	PROCESSO : E-ED-RR - 10876 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR - 1650 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CHOPERIA BIERECKE LTDA.	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER	ADVOGADO : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VANDERLEI NUNES	EMBARGANTE : MOISÉS TRANCOSO	ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2170 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	EMBARGADO(A) : LÍDIA MARA MICHOMACHADO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : MOISÉS TRANCOSO	ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 2240 / 2004 - 073 - 02 - 42 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LINDOIR BARROS TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO : E-ED-RR - 863 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2410 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER	EMBARGADO(A) : ANNA RITA FONTES ASPRINO
EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SILVA	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : ODAIR STEVANATTO	PROCESSO : E-RR - 1083 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : E-RR - 2453 / 2001 - 017 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 5078 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART ESCOBAR	EMBARGADO(A) : JOANILTON DE JESUS SOUZA	EMBARGADO(A) : DILCE DOS SANTOS GADELHA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO DOMARCO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO : E-ED-RR - 2167 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 7055 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2167 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : FABÍOLA GAZIRI	EMBARGADO(A) : JOSELI LOURENÇO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EUGÊNIA STEFANOVICZ
PROCESSO : E-ED-RR - 774135 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2528 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : EUGÊNIA STEFANOVICZ
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR GALLEGRO	PROCESSO : E-ED-RR - 174 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELIZEU DUTRA DO AMARAL	EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 810822 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	EMBARGADO(A) : ELISANDRA DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 3498 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR - 464 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE VILAÇA BELO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOAO BATISTA DORES RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : BÁRBARA FRANÇONE COSTA DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 552 / 2002 - 029 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 6249 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉSAR ROGÉRIO TAVARES BORGES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
EMBARGANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RE-E-ED-RR - 470 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : LEILA BARRETO RANGEL LUZ	ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : NOELI SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO MAROTTA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	ADVOGADO : VILSON MARIOT	ADVOGADO : IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS
PROCESSO : E-AIRR - 1082 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 15972 / 2003 - 652 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 553 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE : PEDRO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A) : GRACIANO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI
ADVOGADO : ÉLIDA ÁVILA PEREIRA	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
PROCESSO : E-ED-RR - 1605 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : E-AIRR - 600 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : A SAMARITANA CALÇADOS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 85768 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : HAGAMENON DA SILVA SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : GLACI TERESA MACHRY	PROCESSO : E-ED-RR - 1188 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 2013 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO : E-RR - 325 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : ISAUARA RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : DANIELLE SANCHES BARBOSA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MÔNIA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : NÉLIO MEDINA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ISAUARA RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : MÔNIA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 2508 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RUBIANA SANTOS BORGES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO PRADO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA

PROCESSO : E-RR - 1290 / 2005 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : ROAR - 13730 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 270 / 2006 - 003 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
EMBARGADO(A) : JAIME DOROTEU NASCIMENTO	ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA	RECORRIDO(S) : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LEONICE KIYOMI IKEDA DE LIMA	ADVOGADO : SÉRGIO CARREIRO DE TEVES
PROCESSO : E-AIRR - 1293 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE	PROCESSO : ROHC - 311 / 2008 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 371 / 2006 - 106 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	EMBARGANTE : VALDEMIR SANTANA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.
EMBARGADO(A) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)	EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
EMBARGADO(A) : VALTER MANZONI	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : CHARLES OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : VANDERLEI ZORTÉA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGADO(A) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PACIENTE : RENATA CRISTINA ADONIS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORDENE S. A.	PROCESSO : E-A-AIRR - 753 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : VIVIANE SARAIVA MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : ROHC - 10043 / 2008 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÓVEIS 3 Z LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : E-ED-RR - 1396 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	RECORRENTE(S) : DARIO GORETTI DE CARVALHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARTINS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ÉDER MACHADO LEITE	COATORA : RENATA CRISTINA ADONIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-AIRR - 820 / 2006 - 571 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : CC - 195456 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADEMAR COSTA LIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFU-BRA
EMBARGANTE : ADEMAR COSTA LIMA	ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCCELLIN	JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : LEONEL COIMBRA DE SOUZA	SUSCITADO(A) : VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO	PROCESSO : AR - 195476 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-AIRR - 1105 / 2006 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : FERNANDO MANUEL AUGUSTO SILVEIRA	AUTOR(A) : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : JWA K CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RÉU : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : SANDRO RICARDO DAMÁSIO	PROCESSO : CC - 195516 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1558 / 2005 - 022 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2090 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	SUSCITANTE : RENATO DE CARVALHO GUEDES
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE MORAIS	EMBARGANTE : FABIANO DOMINGOS	INTERESSADO(A) : JUIZ DA 5ª VRA DO TRABALHO DE CURITIBA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : AR - 195536 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR - 15781 / 2006 - 011 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AUTOR(A) : OLINDA CUNHA PRADO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARTA DE ALMEIDA BORGES
EMBARGADO(A) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RÉU : CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ - CENTER SHOPPING
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES	ADVOGADO : ANDREI BRAGA MENDES	PROCESSO : CC - 195718 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 2759 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDUARDO LITAIFF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFU-BRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR - 36 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	INTERESSADO(A) : VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIA EVA DE SOUZA	EMBARGANTE : JOANES VALERIANO NASCIMENTO	PROCESSO : CC - 195758 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 3370 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFU-BRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	SUSCITADO(A) : VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMBARGADO(A) : MARCOS SILVA MORENO	ADVOGADO : RUBIANA SANTOS BORGES	PROCESSO : CC - 195759 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-AIRR - 753 / 2007 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : E-RR - 3382 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : BERTIN LTDA.	JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	INTERESSADO(A) : VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMBARGADO(A) : EDLUEZA GONÇALVES COSTA	EMBARGADO(A) : FÁBIO SENA DA SILVA	PROCESSO : AR - 195778 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : OLIVIER PEREIRA DE ABREU	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 3731 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	BRasília, 07 de agosto de 2008.	REVISOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	AUTOR(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	Coordenador	ADVOGADO : LEONARDO MARTINS FORNARI
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/08/2008 - SDI2.	RÉU : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : ROAR - 47 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 195798 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : TERESINHA CAMPOS	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.	REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	AUTOR(A) : FLÁVIO AUGUSTO DO AMARAL
PROCESSO : E-RR - 3948 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : ROAR - 47 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 195818 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANKLIN PAIVA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	REVISOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AUTOR(A) : LUÍS OSVALDO ALVARENGA
PROCESSO : E-RR - 3965 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : ROAR - 47 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AR - 195818 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : GISELE OLIVEIRA MORAES DE LIMA	ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AUTOR(A) : LUÍS OSVALDO ALVARENGA
	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
		RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.



PROCESSO : CC - 195898 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS
 INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DOTRABALHO DE JABO-TICABAL
 PROCESSO : AR - 195938 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REVISOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AUTOR(A) : JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RÉU : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO
 PROCESSO : AR - 195958 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : HÉLIO ARDUINI
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
 AUTOR(A) : HÉLIO ARDUINI
 ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RÉU : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A.
 RÉU : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
 PROCESSO : HC - 197078 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : CRISTIANO BUGANZA
 ADVOGADO : CRISTIANO BUGANZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE SOROCABA/SP
 PACIENTE : CARLOS AMARILDO JESUS GARCIA

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 197058 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/08/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AC - 197098 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AUTOR(A) : RENATO GORSKI
 ADVOGADO : ROBSON PEREIRA RAMOS
 RÉU : GEOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/08/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 195538 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AUTOR(A) : CELSO MARQUES ARAÚJO
 ADVOGADO : CELSO MARQUES ARAÚJO
 RÉU : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : AR - 197238 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE CONCEIÇÃO DE BACABÚ LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL MARTINS
 RÉU : JOSÉ CARLOS ABDALLA ENNE

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 06/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1556 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADO : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ NOGUEIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 831 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÉLIDA FERREIRA CÁCERES
 ADVOGADO : AMIR GARAY WITT
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : JOSÉ EDGARD COSTENARI
 PROCESSO : AIRR - 486 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDUÍ
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : DENIS DEQUIAN BEZERRA LEMOS
 ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Brasília, 07 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 07/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1259 / 1995 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 1230 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MILTON BALESTRIN
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : RR - 1230 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : MILTON BALESTRIN
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 PROCESSO : RR - 1598 / 1999 - 077 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : KÁTIA DE AZEVEDO SAES DE LEMOS
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
 PROCESSO : RR - 2579 / 1999 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS RIBEIRO
 ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 PROCESSO : AIRR - 2579 / 1999 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANTAS RIBEIRO
 ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANTAS RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 2587 / 1999 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON MIRANDA MATOS FILHO
 ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 2587 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NELSON MIRANDA MATOS FILHO
 ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO
 RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : RR - 2808 / 1999 - 044 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 562 / 2000 - 024 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SALUSTIANO LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 1165 / 2000 - 015 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PALMYR VIRGÍNIO DA SILVA
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 1831 / 2001 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADRI VIANA LAGO
 ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS
 PROCESSO : AIRR E RR - 740980 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉIA PFINGSTAG DE FREITAS
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 PROCESSO : RR - 401 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO
 PROCESSO : RR - 1314 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAURO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 1453 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AFRANIO RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 2414 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULO JORGE SILVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 RECORRIDO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
 RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
 PROCESSO : AIRR E RR - 13428 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE ASSIS
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 PROCESSO : RR - 54338 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUADRADO ESTEVES
 ADVOGADO : NILSON CEREZINI
 PROCESSO : RR - 71097 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OUADY AZIZ HISSA
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) :	JAQUELINE MELO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :	MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO :	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	RR - 1482 / 2003 - 016 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR E RR - 96394 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) :	ADELSON JOSÉ VIVAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO :	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO :	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO :	RR - 37 / 2003 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	ROSELY VAZ DE LIMA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO :	ROSANE LAPATE LISBOA
RECORRENTE(S) :	ROBERTO VILLELA MENDES	PROCESSO :	RR - 1532 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR E RR - 105999 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	TOBIAS DE MACEDO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	AMILTON MONTEIRO	RECORRENTE(S) :	ATAÍDE PIRES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :	JAIR APARECIDO ZANIN	ADVOGADO :	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO :	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
PROCESSO :	RR - 65 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MURILLO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO :	FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRENTE(S) :	COMERCIAL DESTRO LTDA.	PROCESSO :	RR - 1707 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :	SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) :	JORGE LUIZ MOTA	RECORRENTE(S) :	SÉRGIO SILVA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO :	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO :	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO :	RR - 87 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	AIRR E RR - 107618 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	RENATA MARTINS MOURA MEILER	RECORRENTE(S) :	MEGATON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDO(S) :	WELLINGTON CRUZ DE MELO	ADVOGADO :	BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :	MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE	RECORRENTE(S) :	MEGATON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO :	SELENA MARIA BUJAK
PROCESSO :	RR - 91 / 2003 - 055 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :	LINO PAULO ZARDO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	GILSON DAMASCENO DE CASTRO	ADVOGADO :	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE CAPELA	ADVOGADO :	KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	PROCESSO :	RR - 114 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	PROCESSO :	RR - 4826 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO :	BRENO CALHEIROS MURTA	RECORRENTE(S) :	KLEBER ADRIANO DE LIMA	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO :	RR - 414 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	RECORRIDO(S) :	CARLOS ARMANDO ANTONELLO DIFINI
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO :	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	RR - 312 / 2004 - 092 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELIANA FIALHO HERZOG	PROCESSO :	AIRR - 4826 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	GERALDO EVANGELISTA GONÇALVES
ADVOGADO :	ERYKA FARIAS DE NEGREI	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO :	JARBAS ANTUNES CABRAL
PROCESSO :	RR - 552 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	EXEL DO BRASIL LTDA.
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) :	KLEBER ADRIANO DE LIMA	ADVOGADO :	ELZA MARIA LEONE
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO :	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	RECORRIDO(S) :	UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	CLÓVIS FONSECA LIMA	PROCESSO :	RR - 5289 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RR - 516 / 2004 - 463 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) :	RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	RAUL MACHEMER	ADVOGADO :	MIRIAM CIPRIANI GOMES	RECORRENTE(S) :	MARILEIDE PEREIRA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO :	RR - 718 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	NERMAILTON LUIZ GOMES	ADVOGADO :	ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RECORRIDO(S) :	CAMBUCI S.A.
RECORRENTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO :	AIRR E RR - 73963 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	FABIANA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO :	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RR - 527 / 2004 - 001 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ANGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	ADRIANO DOS SANTOS VAZ	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO :	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) :	AURELIANO FERREIRA TOBIAS
RECORRIDO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) :	BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO :	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO :	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO :	TEODORO TANGANELLI	RECORRIDO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO :	RR - 813 / 2003 - 004 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO :	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORRIDO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S) :	LINO ORLANDO PEREIRA PINHEIRO	PROCESSO :	AIRR E RR - 82454 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO :	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RR - 776 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) :	VCP FLORESTAL S.A.
PROCESSO :	RR - 968 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	JOÃO FRANÇA SILVA	ADVOGADO :	ALBERTO GRIS
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S) :	JR - FERRAZ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	AIRR E RR - 90944 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	YOUSSEF IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO :	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	MARCELINO AFONSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	JOSÉ ANTÔNIO BARROS SILVA	RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :	ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO :	TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	PROCESSO :	RR - 1410 / 2004 - 049 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO :	ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO :	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO :	RR - 1088 / 2003 - 003 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRIDO(S) :	PAULO CÉSAR EVANGELISTA
RECORRENTE(S) :	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	CLAIR SARACOL SOARES	ADVOGADO :	CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	CELSO HAGEMANN	PROCESSO :	RR - 1720 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	PROCESSO :	RR - 91535 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	PAULO MENDONÇA	RECORRENTE(S) :	ALBERTO CORREA E CASTRO NETO	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO :	RAFAEL ALKIMIM SOUSA	ADVOGADO :	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RECORRENTE(S) :	RONALDO MARCILIO SANTOS
PROCESSO :	RR - 1099 / 2003 - 006 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	LEOPOLDO SANT'ANNA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRENTE(S) :	SILVA & GUIMARÃES MARCAS E PATENTES LTDA.				
ADVOGADO :	VALTER MARQUES DE CARVALHO				



PROCESSO : RR - 1748 / 2004 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROBSON GONÇALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA
 PROCESSO : RR - 1796 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RENATA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
 RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
 PROCESSO : RR - 141176 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIANA DA CRUZ
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 60 / 2005 - 055 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
 RECORRIDO(S) : DJAIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO
 PROCESSO : RR - 399 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANDER MORAIS
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 419 / 2005 - 172 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : GLEDES MEIRE CLAUDINO MACIEL
 ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 PROCESSO : RR - 529 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : EVÂNIO MÁRCIO FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
 PROCESSO : RR - 805 / 2005 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MÔNICA GODANO SCHLODTMANN
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
 RECORRIDO(S) : JULIANA DOLORES MEDEIROS
 ADVOGADO : WILLIAM PEDRO LUZ
 PROCESSO : RR - 893 / 2005 - 075 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FLORIANO DE SÁ
 ADVOGADO : RONALDO KERSUL
 PROCESSO : RR - 1035 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
 ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JARDENIA BRAGA COSTA
 ADVOGADO : JOHN KENNEDY VIANA DINIZ
 PROCESSO : RR - 1307 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADO : GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH
 RECORRIDO(S) : CELINA DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
 PROCESSO : RR - 1610 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 PROCESSO : AIRR - 1639 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
 PROCESSO : AIRR - 1639 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 PROCESSO : RR - 1639 / 2005 - 108 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RENATO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
 PROCESSO : RR - 19137 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANGELO RAMOS
 ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : RR - 20445 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 RECORRIDO(S) : CELSO TADEU GONÇALVES
 ADVOGADO : ANÉSIO KOWALSKI
 PROCESSO : RR - 152545 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
 RECORRIDO(S) : VANIA APARECIDA BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 112 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
 RECORRENTE(S) : EDELWEISS MATUTIS RIBEIRO
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 819 / 2006 - 015 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GENILSON OLIVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 PROCESSO : RR - 915 / 2006 - 057 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS CHESINI
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 PROCESSO : RR - 183282 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : JULIA JANE DE SOUZA CAVALCANTE
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - SD12.

PROCESSO : AC - 195616 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AUTOR(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 197318 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA MARTINS FILHO
 ADVOGADO : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
 IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2018 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO(S) : COOPERPAS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE GUILHERMINA DE LIRA LIMA
 ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO
 PROCESSO : AIRR - 1797 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IRACI VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PRO-BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SICAR OSORIO DE SOUSA
 PROCESSO : AIRR - 880 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARGARETH ESTRELA UMBELINO
 AGRAVADO(S) : LANY GOMES RESPLANDES
 ADVOGADO : HERMETO DE CARVALHO NETO
 PROCESSO : AIRR - 1102 / 2007 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : AMERICO BRAGA
 ADVOGADO : GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
 PROCESSO : AIRR - 1102 / 2007 - 142 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : AMERICO BRAGA
 ADVOGADO : GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2258 / 2006 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MCL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS LUIZ
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1061 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-TOP
ADVOGADO	:	ÉRIKA MARTINS BAÊTA
PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2007 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MICHELLY SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO VULLIERME
PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 2007 - 466 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2007 - 003 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AMADEU DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	ELIS FIDELIS SOARES
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2007 - 003 - 18 - 41 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AMADEU DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	ELIS FIDELIS SOARES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador**Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 4ª TURMA.**

PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2006 - 010 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SPIDER JOGOS EM REDE E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S)	:	MARISLEI ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUCILA VIEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2006 - 131 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRISTALINA
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1953 / 2006 - 002 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2007 - 006 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TRINDADE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBOSA REGO

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador**Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 5ª TURMA.**

PROCESSO	:	AIRR - 2546 / 2003 - 068 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIA VIRGINIA NUNES
ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO VINHA
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2007 - 102 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

ADVOGADO	:	MARCOS VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO GONZAGA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2007 - 088 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CVC STELL - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉBIO WILIAN JACINTHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2007 - 094 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	ANIBAL APOLINÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2007 - 129 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	CLEVER DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ MAURÍCIO DELFINO

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador**Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 6ª TURMA.**

PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2007 - 004 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CORTIZO VIDAL
PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2007 - 129 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO NUNES CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	DENIS OTÁVIO DUTRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CACILDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2007 - 013 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INTERBELE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	TADEU DE ABREU PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ABELHA RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO BESSA
AGRAVADO(S)	:	CORNEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DIAS MIZAEI

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador**Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 7ª TURMA.**

PROCESSO	:	AIRR - 2414 / 2003 - 011 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HERRERA
ADVOGADO	:	SUELI BERGAMINI HERRERA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2005 - 051 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2006 - 201 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	JHOAN GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLITO MARTINS LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IVO GONÇALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA LUZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SILVANA OLIVEIRA MORENO

PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2007 - 142 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	THEMMER TADEU LEITE DIAS
AGRAVADO(S)	:	GÉSSICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 2007 - 009 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2007 - 002 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IARA LECISA ALMEIDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JAMES FRANCISCO PINHEIRO MARÇAL
ADVOGADO	:	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2007 - 084 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 12/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 2087 / 1999 - 011 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR - 1298 / 2001 - 031 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JANDYRA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR - 1409 / 2003 - 020 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	IVONEUZA RODRIGUES LINS
ADVOGADO	:	ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 90432 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	E	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	E	JUVENAL DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO



PROCESSO : RR - 756 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/08/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 647 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : RUTE LÉA DIAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CÂNDIDA
PROCESSO : AIRR - 15832 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JORGE ATNONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES
PROCESSO : AIRR - 28918 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : OSMAR FONSECA
ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
PROCESSO : AIRR - 96478 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : JORGE GRAVANA PACHECO
ADVOGADO : LOUIS PAULO MANDELLI

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 28124 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS BONILHA
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : RR - 30854 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ELÍSEA JURADO PAGANO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 41090 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOCYLLAS BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO : AIRR - 95984 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 97420 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OBSECCION TIJUCA MODAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : JOELMA PEREIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : HC - 197498 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE : ARION MAZURKEVIC
COATORA :
IMPETRANTE E : VERA LÚCIA SEIBT
PACIENTE :
ADVOGADO : WALTER SOLLE
PROCESSO : AC - 197518 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A) : JADIR RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/08/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : R - 196258 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Reclamante : União

ADVOGADO : SUSANA MEJIA
RECLAMADO(A) : MILENA MOREIRA DE SOUSA - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/08/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 196558 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AUTOR(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : CHARLES FRACCAROLO
RÉU : EMERSON BOHRER PAIM

Brasília, 14 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-568/2005-332-02-41.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
RECORRIDA : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, com fundamento nos artigos 243 do RITST e 557, § 1º, do CPC (fls. 173/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 180/190 - fac-símile).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 18.4.2008, sexta-feira (fl. 314), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 15.5.2008, quinta-feira (fl. 180).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 20.5.2008, terça-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 191.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-555/2000-005-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA : MARIA PERPÉTUA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDOS : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que é incabível (fls. 100/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 104/107 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas conseqüências.

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 104/107), mas não apresentou os originais, conforme revela a certidão de fl. 108. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DI-09-06-2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1581/1998-008-17-70.3

AGRAVANTE : EDIMILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 270 e 272 do Regimento Interno desta Corte.

2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

3- Concedo ao (à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.

5- Publique-se.

Em 12/06/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1130/2004-086-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MAURO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 153/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 166/175 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas consequências.

A recorrente não apresentou os originais de seu recurso extraordinário (certidão de fl. 176), razão pela qual inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1281/2004-002-22-40.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FÊNIX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 RECORRIDO : JORGE GUILHERME COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLITO CARVALHO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que o Regional aplicou o princípio da persuasão racional, e ainda, que "é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento" (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não é caso de aplicação do princípio da persuasão. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 237/248 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas consequências.

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 237/248), mas não apresentou os originais, conforme revela a certidão de fl. 249. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3471/2005-434-02-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 AGRAVADO : ADEMIR VILELA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que atribui ao tomador de serviços, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (fls. 139/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 144/156 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas consequências.

O recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 144/156), mas não apresentou os originais, conforme revela a certidão de fl. 158. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-276/2005-221-06-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 RECORRIDO : EMMANUEL IVO DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDA : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "coisa julgada" e "acidente de trabalho - dano moral e patrimonial - indenização" (fls. 195/199, complementada a fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 217/244 - fac-símile).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 18.3.2007, terça-feira (fl. 215), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 2.4.2008, quinta-feira (fl. 217). O prazo final para a apresentação do recurso extraordinário era 7.4.2008, momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 12.4.2008, término do prazo legal, conforme certidão de fl. 245.

O recurso portanto é inexistente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. RECURSO INEXISTENTE. I - Conforme entendimento desta Corte, é inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, não apresentada a petição original. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR-AgR 599982/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9-11-2007)

"EMENTA: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei nº 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE-ED 279933/SP, Min. Néri da Silveira, DJ 1-2-2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1003/2003-011-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CAVILHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para que proceda a renúncia dos autos, a partir da folha 535.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Plano de demissão voluntária. Quitação geral. Invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito (fls. 531/534).

Os embargos de declaração que seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 544/545).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, sustentando, por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e à Súmula nº 126, todas desta Corte, e ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 548/557). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos e a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. A inconstitucionalidade da Orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 560/570).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, **DETERMINO**:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 560/570, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-758954/2001.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ COUTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, afastando, assim, a alegação de afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 312/318).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria (fl. 324), e alega, em síntese, que é prescindível a motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 322/337).

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 322) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 383).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 324/326), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.



Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-189/1996-055-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCE-NAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado", para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento com fundamento no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, desta Corte (fls. 579/580).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, sustenta, ofensa dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 584/589).

Contra-razões apresentadas a fls. 593/601.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581/584), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 502/505), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 406).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 478) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-422/2004-053-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte, explicitando que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Consigna, também, que não há nos autos elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido, uma vez que não se discute a tempestividade do recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 175/182).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), as custas (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte, explicitando que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Consignando, também, que não há nos autos elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 169/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-598/2001-085-15-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FLÁVIO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de da recorrente, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "quitação - efeitos", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte (fls. 200/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 211/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 218), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 133 e 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme os seguintes precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1323/2006-006-23-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADAS : DRAS. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA E CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
RECORRIDO : PEDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, sob o fundamento de que encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido, ao conceder progressões por antiguidade e por merecimento, violou o art. 37, caput, da Constituição (fls. 158/173). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, como óbice ao conhecimento do seu agravo, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressões funcionais) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1504/1999-002-22-41.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência da cópia do acórdão do Regional", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 231/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 103, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 236/245 - fax, e 247/256 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 234), e que, no seu recurso, interposto em 7 de março de 2008 (fl. 236), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1604/2003-341-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JULIO CESAR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal por tratar de inovação recursal (fls. 168/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta do recorrido. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e as custas (fl. 198) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 7º, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida ao deixar de analisar sua alegada violação, o fez sob o fundamento de que se trata de inovação recursal (fls. 175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2099/2003-282-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
 RECORRIDO : HERMÓGENES VIEIRA IVO
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
 RECORRIDA : COSEPA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 115/122).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 106/111).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os arts. 37, § 2º, e 97 da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-11127/2002-902-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 258/260) negou provimento ao agravo da recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, que assim dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 264/273).

Contra-razões a fls. 279/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 258/260), ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422, desta Corte, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-23551/2002-902-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA NEISE ANGÉLICA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 196/198).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 204), e indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da CF (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 211/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está dispensado (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (fls. 196/198).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de provimentos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, XXXVI, e LV, e 22, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ED-ED-RR-144/2004-014-10-00.6

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALONSO OLMOS
RECORRIDOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicita que a aludida responsabilidade alcança as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e afasta a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 474/476).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 482/495).

Contra-razões apresentadas a fls. 498/501.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 474/476).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 5º, II e XLVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-113/2001-211-18-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 236/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/251).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 239), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 242), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-639820/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso agravo de agravo do recorrente, com fundamento nas Súmula nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 725/727).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 733/744).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 746.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 733), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 730), as custas (fl. 736) e o depósito recursal (fl. 737) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que não é possível o reexame de fatos e provas (fls. 725/727).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1906/2004-005-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, por incabível, explicitando que "O regimento interno desta Corte superior, em seu artigo 245, I e II, prevê o cabimento de agravo regimental à decisão monocrática do relator tomada com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 e § 1º-A do CPC. Assim, a interposição de recurso de agravo regimental em face de acórdão não encontra respaldo em qualquer norma que justifique o seu cabimento. Ressalte-se que esta colenda Corte superior já se posicionou no sentido da impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal em casos que tais, por restar configurado erro grosseiro da parte no manejo dos instrumentos processuais disponíveis" (fl. 128).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 135/136), e, no mérito, insurgem-se contra a incidência da prescrição bienal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 134/143).

Contra-razões apresentadas pela UNIVERSIDADE a fls. 148/150, e pela UNIÃO a fls. 151/155.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o artigo 245, I e II, do Regimento Interno desta Corte para declarar incabível o agravo regimental interposto contra decisão do Colegiado deste Tribunal.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (incidência ou não da prescrição bienal sobre a pretensão de pagamento do percentual alusivo à URP de abril e maio de 1988) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-537683/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto aos temas "precatório - juros de mora" e "execução - ente público - precatórios sucessivos - atualização". Afastou a alegação de violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 615/617).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 622), e sustentam, em síntese, que são devidos os juros de mora e a correção monetária, argumentando que houve descumprimento do prazo fixado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Dizem que o precatório foi expedido no ano de 1994 e somente foi pago em fevereiro de 1998. Com relação à correção monetária, alegam que os cálculos do precatório foram atualizados até maio de 1996, o que impõe a expedição de novo precatório de atualização. Apontam como violado o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 620/629).

Contra-razões a fls. 634/638.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618/620), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 15 e 367) e o preparo está correto (fl. 630), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo dos recorrentes, quanto aos temas "precatório - juros de mora" e "execução - ente público - precatórios sucessivos - atualização", o fez sob o fundamento de que:

"Nos Embargos, os Reclamantes sustentaram ser devida a expedição de novo precatório, contemplando os valores decorrentes da atualização monetária e dos juros de mora incidentes da data da apresentação do precatório até a data do efetivo pagamento. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, 37, inciso XV, 39, § 2º, 100, § 1º, da Constituição da República e 896, § 2º da CLT.

Correto o despacho agravado.

É assente o entendimento de que os juros só são cabíveis quando a Fazenda Pública efetua o pagamento tardiamente em relação ao prazo constitucionalmente assegurado:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EX E CUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FED E RAL NÃO CARACTERIZADA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser analisado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Embargos não conhecidos. (E-RR-647.204/2000.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/11/2003.)

No tocante à atualização monetária, deve ser observado o divisor de águas caracterizado pela edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que redundou no cancelamento da Súmula nº 193/TST. Assim, em se tratando de precatório pago anteriormente à alteração constitucional (1998), deve ser mantido o acórdão regional, que se pautou segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, a fortiori em razão da ocorrência de pagamento de um precatório de atualização. Confira-se a decisão proferida no incidente de uniformização que redundou no cancelamento da referida súmula:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MON E TÁRIA 1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. 2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. 3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST. (IUR-RR-149.728/1994, Tribunal Pleno, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16.02.2001)

Não se cogita, pois, das apontadas ofensas. Nego provimento." (fls. 616/617)

Fácil perceber-se, pois, que a decisão recorrida é silente sobre o precatório complementar, no que tange à exigência dos juros de mora, na medida em que não explicita se o pagamento do débito ocorreu, ou não, dentro do prazo que a Constituição assegura (art. 100, § 1º). Não explicita, ainda, se há pendência de crédito decorrente da atualização monetária.

Diante dessa omissão, e uma vez que os recorrentes não procuraram prequestionar essa realidade fática, o recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AGPET-186135/2007-000-00-08.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HÉLIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO : ANTÔNIO MUNARI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPER-
CITRUS LTDA. - CREDICITRUS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE OLMA S.A. - ÓLEOS VEGE-
TAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, quanto ao tema "prazo recursal - início", sob o fundamento de que: "O prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, nos termos do art. 242 do CPC c/c arts. 564 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 13/4/2007. O dia 17/5/2007, apontado pelos Agravantes, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão recorrida, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais." (fls. 41/42).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal (fls. 56/60).

Contra-razões apresentadas a fls. 68/75 e 79/82.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 43, 45 e 56), está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-12083/2005-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, quanto ao tema "agravo regimental - mandado de segurança", para manter a decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança, bem como as dos documentos que o acompanham não estão autenticadas, nos termos da Súmula nº 415 desta Corte (fls. 89/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não lhe foi dada a oportunidade de sanar a apontada irregularidade na formação do mandado de segurança, além do que, a discussão a esse respeito está preclusa. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53, 77 e 83), as custas (fl. 101) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida (fls. 89/91), ao negar provimento ao agravo regimental, o fez sob o fundamento de que as cópias do ato impugnado pelo mandado de segurança e as dos documentos que o acompanham não estão autenticadas, não sendo o caso de aplicação do art. 284 do CPC, na forma da Súmula nº 415 desta Corte, que dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.00)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7/2005-005-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FACULDADE TREVISAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CLODUALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	:	ADRIANO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARINA ELIZABETH DO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à multa por atraso na homologação do acerto rescisório, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser vedado o reexame de fatos e provas (fls. 95/98).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 102/113).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90 e 114), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 39).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 53) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 66). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 75).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.704,58 (cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2007-002-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE EDUARDO VEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte; relativamente ao tema "Prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, consignando que o Regional não resolveu a controvérsia sob o enfoque da prescrição (fls. 121/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, sustentando, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 128/130), as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fl. 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à responsabilidade da recorrente quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Relativamente ao tema "Prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", inviável o recurso extraordinário, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou (o item nº 297, I, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 para negar provimento ao seu agravo de instrumento).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a ocorrência da prescrição, sustentando, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27/2006-071-14-41.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : DJALMA FERREIRA GRILLO
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Lei nº 9.800/99, uma vez que o fax do recurso de revista não possui correspondentes no original (fls. 640/641).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 645/653).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 660).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 633), as custas (fl. 654) e o depósito recursal (fls. 478 e 575), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o fax do recurso de revista não possui correspondentes no original (fls. 640/641).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27/2006-071-14-42.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO	: DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, explicitou que, "consoante afirmou o Colegiado a quo, não se divisa violação ao referido artigo 114, 'sendo a matéria de cessão de descontos em proventos de aposentadoria e questões inerentes, eminentemente trabalhista, oriunda da antiga relação de emprego existente entre os segurados e o recorrido BASA" (fl. 635).

Relativamente ao tema "isenção da contribuição à CAPAF e devolução dos valores descontados", aplicou a Súmula nº 288 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 202, § 2º, da CF (fls. 632/642).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu a repercussão geral, e renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à prescrição, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF. Por fim, quanto à "isenção e devolução das contribuições", alega que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 646/660).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 646), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 661/663) e o preparo está correto (fl. 664), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que: "... consoante afirmou o Colegiado a quo, não se divisa violação ao referido artigo 114, 'sendo a matéria de cessão de descontos em proventos de aposentadoria e questões inerentes, eminentemente trabalhista, oriunda da antiga relação de emprego existente entre os segurados e o recorrido BASA" (fl. 635).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da própria recorrente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatada-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Com relação ao tema "isenção da contribuição à CAPAF e devolução dos valores descontados", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 288 desta Corte, que dispõe:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/1999-093-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ADRIANO PEDROSO FILENI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDA : VALEC

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque dos dispositivos que alega terem sido violados (fls. 207/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 297 desta Corte foi indevidamente aplicada. Quanto ao mérito, alega que não é sucessora da RFFSA. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204), as custas (fl. 225) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque dos dispositivos que alega terem sido violados, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, in verbis:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (fls. 207/210).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2004-036-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE AFONSO MARIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para que providencie a reatuação, fazendo constar como recorrido o **ESPÓLIO DE AFONSO MARIA DE PAIVA** e como seu advogado o Dr. Pedro Ernesto Rachello.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - prescrição - diferença da multa de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o Regional não emitiu tese a respeito da prescrição e do ato jurídico perfeito, por ausência de prequestionamento, e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 419/424).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 428/434).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 440).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 435/437) e as custas (fl. 438) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 229).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 260) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 372).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.794,72 (mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66/2004-006-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ROBERTO CARLOS CASADEI
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1 e no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos desta Corte, consignando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista não está autenticada (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fl. 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1 e no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos desta Corte, consignando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista não está autenticada (fls. 174/176).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/2005-127-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação - efeitos", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que: "...o Regional não tratou da matéria à luz do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do item I da Súmula/TST nº 297, segundo o qual: "Diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Saliente-se, por oportuno, que o reclamado não logrou opor embargos de declaração a fim de que houvesse o prévio e indispensável prequestionamento." (fls. 190/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 202), e sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 200/206).

Contra-razões a fls. 210/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/72) e preparo está correto (fl. 207) mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que: "...o Regional não tratou da matéria à luz do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do item I da Súmula/TST nº 297, segundo o qual: "Diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Saliente-se, por oportuno, que o reclamado não logrou opor embargos de declaração a fim de que houvesse o prévio e indispensável prequestionamento." (fls. 190/196).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2001-032-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA	: ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA NEUMANN
ADVOGADO	: DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, desta Corte, consignando que ele limita-se a repetir os argumentos trazidos no seu recurso de revista, sem impugnar o despacho de admissibilidade (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/107), as custas (fl. 130/131) e o depósito recursal (fls. 65 e 79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por fundamentado, nos termos da Súmula nº 422, desta Corte, consignando que ele limita-se a repetir os argumentos trazidos no seu recurso de revista, sem impugnar o despacho de admissibilidade (fls. 112/114).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/2004-035-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DE ARANTES
ADVOGADO	: DR. DAVID ALFREDO NIGRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 174/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato



jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2003-341-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: CERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDA	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que foi adotada tese explícita no sentido de que a norma coletiva não prevalece face ao não-cumprimento da exigência contida no art. 71, § 3º, da CLT. Quanto ao tema "horas extras - redução do intervalo intrajornada - norma coletiva", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-I desta Corte (fls. 337/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 375) e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, argumenta com a validade da redução do intervalo intrajornada, tal como previsto em norma coletiva, apontando violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXIV e XXVI, e 8º, VI, ambos da CF (fls. 345/358 - fax, e 370/385).

Sem contra-razões (certidão de fl. 393).Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343, 345 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 247 e 386), o preparo (fl. 372) e o depósito recursal (fls. 218, 242 e 323) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria examinado a sua alegação de que "a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos ficou estabelecida na Cláusula Segunda, caput, alínea 'd', do acordo coletivo, implementado em 01/07/00, o que era imprescindível para a apreciação da alegada ofensa aos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, e 611, 613, IV, e 872, da CLT (fl. 376).

Não procede a alegação.

A decisão recorrida explicitou que:

"O acórdão regional registrou que, 'embora haja previsão constitucional para flexibilização das condições de trabalho mediante negociação coletiva, quanto à redução do intervalo para repouso, a lei exige ato do Ministério do Trabalho (parágrafo terceiro, do art. 71, da CLT), o que não restou demonstrado, e, portanto, aqui não prevalecem as normas coletivas diante da exigência legal' (fls. 298/299). Assim, adotou tese explícita sobre a matéria, qual seja, de que a norma coletiva não prevalece, por não ter sido demonstrado o cumprimento da exigência legal do art. 71, § 3º, da CLT. Desse modo, evidencia-se que ofereceu as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC." (fl. 339).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao tema "horas extras - redução do intervalo intrajornada - norma coletiva", a decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, IV e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 339/342).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, ambas da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.2003 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Conclui-se das referidas orientações, que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.'

Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 8º, VI, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-138/2004-004-10-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO	: JOÃO GUILHERME BAARS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "enquadramento - nulidade do ato", sob o fundamento de que "não houve qualquer ilicitude no enquadramento realizado pela Reclamada e que o PCS foi observado" (fl. 569). Foi repelida, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 568/570).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que "o ato realizado sem a observância dos critérios definidos na decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta contida no Relatório Darec 013/2001, como aquele que proporcionou a elevação da referência salarial do reclamante, ora recorrido, fora dos padrões definidos no Plano de Cargos e Salários da Empresa, é ato nulo e não pode surtir efeitos no mundo jurídico, sem defeso, no presente caso, a aplicação do princípio da irredutibilidade salarial" (fl. 577). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 573/598).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 601.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 571 e 573) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 599), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "enquadramento - nulidade do ato", o fez sob o fundamento de que "não houve qualquer ilicitude no enquadramento realizado pela Reclamada e que o PCS foi observado" (sem grifos no original - fl. 569). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 568/570).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar o desacerto da decisão, e, conseqüentemente, a ofensa aos mencionados dispositivos, sob o argumento de que é nulo "o ato realizado sem a observância dos critérios definidos na decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta contida no Relatório Darec 013/2001, como aquele que proporcionou a elevação da referência salarial do reclamante, ora recorrido, fora dos padrões definidos no Plano de Cargos e Salários da Empresa" (fl. 577), implica o reexame de fatos e provas, circunstância que de-sautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 672169 / PR - PARANÁ; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 13-06-2008).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2004-122-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
RECORRIDO	: JEFFERSON LUIZ DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto a matéria relativa à sucessão de empresas e à responsabilidade solidária está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Carta da República (fls. 324/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. Sustenta que somente foi incluída na lide na fase de execução, e que, por essa razão, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa; diz que não foi empregadora do recorrido e, ainda, que a cisão de uma empresa não induz, por si só, à formação de grupo econômico. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 333/341).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 321) e o preparo está correto (fl. 342).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional, registra os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"É incontestável que, em 11.05.1994, houve cisão parcial da empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Dessa cisão, a empresa cindida, que continuou suas atividades, permaneceu com 57,85% do seu patrimônio originário, constituindo quatro novas empresas, com as seguintes cotas do seu patrimônio: SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A (atualmente PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, ora agravante): 10,57%; SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A: 12,80%; SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A: 9,11%; E SEG SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A: 9,67%, totalizando os restantes 42,15% do capital da empresa cindida.

É ainda incontestável que as empresas originadas da cisão, para a sua constituição, absorveram significativa parcela do capital social da cindida (42,15%), provocando alteração na estrutura jurídica da mesma e, por óbvio, descapitalizando-a, com drástica redução de seu patrimônio. Conseqüência disto é que a cindida também teve diminuída a sua capacidade de arcar com os passivos que lhe incumbia saldar. O reclamante trabalhou para a empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (cindida), de 07.11.1988 (anteriormente à cisão, portanto) a 12.12.1995, quando despedido sem justa causa.

De outra parte, destaca-se o protocolo de cisão invocado pela própria agravante, quando estabelece, em seu item VI, artigo 10 (fl. 114), que: as cindidas responderão subsidiariamente pela boa liquidação dos passivos contingenciais relativos às respectivas atividades-fim porventura remanescentes após efetuada a cisão e originados até a data da mesma, na proporção das respectivas parcelas de patrimônio líquido vertidas às mesmas... Atente-se que as próprias partes estabeleceram responsabilidade das empresas originadas da cisão, por débitos remanescentes após a alteração na estrutura jurídica da cindida e originados até a data da mesma, observada a proporção da parcela do patrimônio líquido incorporado.

A seu turno, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 233, caput, prescreve: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pela obrigações da primeira anteriores à cisão grifamos.

Como se vê, a responsabilidade solidária da agravante pelos créditos do agravado, antes de mais nada, decorre da própria lei e mesmo do estabelecido quando da cisão. (fl. 326)"

Diante desse contexto fático-jurídico, perceber-se que a questão relativa à sucessão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, de-sautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se que a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-159/2002-341-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRÍCIA REBOLÇAS SAMPAIO
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que o Regional aplicou corretamente as regras de distribuição do ônus da prova. (fls. 437/440).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 449/454).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 456.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 446), as custas (fl. 447) e o depósito recursal (fl. 448) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que o Regional aplicou corretamente as regras de distribuição do ônus da prova (fls. 437/440).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2004-021-15-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ANDRÉ MARTINS DOS REIS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de declaração - natureza protelatória - multa", com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 140/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Entende, em síntese, ser indevida a multa aplicada pela sentença, nos embargos de declaração tidos por protelatórios, devendo a mesma ser excluída da condenação. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 147/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111 e 154), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de ser indevida a multa aplicada pela sentença, nos embargos de declaração tidos por protelatórios. A matéria está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 538, Parágrafo Único, do CPC).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-168/2007-010-06-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPARL

ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

RECORRIDO : IVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 325/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, e 170 da Carta da República (fls. 332/347 - fax, e 354/371 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 378.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 332 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 375), as custas (fl. 372) e o depósito recursal (fl. 373) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 325/329).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorrente - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Brito Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; AdIn

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-Agr/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretendem-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-Agr 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 170 da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário questionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-177/2006-106-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DRA. GERALDA APARECIDA ABREU E DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDOS	:	TRANSAGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "enquadramento sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pelo Regional sem o reexame de fatos e provas, procedimento sabidamente vedado nesta fase recursal" (fls. 105/108).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 111/114 - fax, e 115/118 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 120/126.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 12 de dezembro de 2007 (fl. 111/114 - fax, e 115/118 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-192/2003-087-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "sucessão trabalhista", o fez com fundamento no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão. No que tange ao adicional de periculosidade, aplicou as Súmulas nºs 126 e 364, I, ambas deste Tribunal (fls. 172/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 182/184) e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV. Diz que não pode ser responsável subsidiária pelo período anterior a 1º/1/1999, período no qual o recorrido não lhe prestou serviços, e ressalta que o recorrido não exerceu efetivamente atividades em área de risco (fls. 180/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 167/168), o preparo (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 69, 95 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "sucessão trabalhista", ao negar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que a recorrente é sucessora da Rede Ferroviária Federal, sendo responsável subsidiária no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária, o fez com fundamento no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II (...)."

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de preceitos de lei (arts. 10 e 448, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao dispositivo da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"De acordo com o Tribunal Regional, houve prova de que o Reclamante esteve exposto, de forma intermitente e habitual, a situação de risco. Consignou ainda que o combustível a ser utilizado na locomotiva não foi considerado para efeito da condenação ao pagamento do adicional.

Para analisar as teses apresentadas pela Reclamada de que o Reclamante não produziu prova da exposição ao risco, de que esse era eventual e de que o combustível era para consumo da locomotiva, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

A decisão do Regional se harmoniza com o disposto no inciso I da Súmula nº 364, que preceitua que faz jus ao adicional de periculosidade o trabalhador exposto, de forma intermitente, às condições de risco.

Afasta-se, portanto, a alegação de violação do art. 193 da CLT. (fl. 176)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-203/2002-074-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : ARNALDO ALGUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade da Fazenda do Estado pela verbas decorrentes do pagamento da complementação de aposentadoria" e "diferenças de complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nº 296 e 126 desta Corte (fls. 190 e 192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Fazenda do Estado de São Paulo é responsável pela complementação e diferenças dos proventos de aposentadoria e pensão do ferroviários da antiga Fepasa. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 197/207).

Contra-razões apresentadas a fls. 210/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193/197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/184), as custas (fl. 208) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-229/2006-561-05-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT
RECORRIDO : MARIA CRISTINA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. GEORGIA DA SILVA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o Regional consignou que não houve comprovação de prorrogação do contrato em regime administrativo, declarando sua competência para apreciação do pedido relativo ao período posterior ao consignado no instrumento escrito (fls. 146/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial. Aponta, assim, violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"O eg. Regional consignou que não foi juntado aos autos termo aditivo que comprove a prorrogação do contrato em regime especial de direito administrativo. Assim, a vigência do contrato comprovada nos autos é aquela consignada no respectivo instrumento, período que o acórdão recorrido excluiu da apreciação da Justiça do Trabalho. **Quanto ao período posterior, devido à não comprovação da prorrogação contratual, mediante termo aditivo de que trata a cláusula terceira do instrumento escrito, o Regional entendeu ser da competência da Justiça do Trabalho, porquanto, decorrido o prazo do contrato em comento, passou a existir mera relação de emprego.**

Assim, de acordo com a tese do Regional, não há que se falar em violação do art. 114, I, da CF, pois a Reclamante não ostentava a condição de estatutária, e não mais vigia o contrato especial em regime administrativo, uma vez que não há nos autos prova de que houve a prorrogação do contrato. Dessa forma, o Regional declarou o período posterior ao estipulado no contrato de mera relação de emprego, cuja competência é da Justiça do Trabalho." (fl. 151 - sem grifo no original)

Nesse contexto, ressaltado pela decisão recorrida que não ficou demonstrada a prorrogação do contrato de trabalho em regime especial, e que a competência da Justiça do Trabalho está restrita ao período posterior ao referido ajuste, não há que se falar em ofensa ao 114, I, da Constituição Federal.

Também não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, IX, da CF, na medida em que, como consignado pela decisão recorrida, o período em que prevaleceu a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público foi excluído da competência desta Justiça especializada.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-260/2005-010-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : PAULA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acordos coletivos de trabalho - validade - expedição de ofício ao Ministério Público - fatos e provas", com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 78/80).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, XXX, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 83/110).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69, 70, 71 e 72), as custas (fl. 111) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Diante do quadro fático delineado, não resta demonstrada a violação dos dispositivos referidos, na medida em que o Regional concluiu pela terceirização ilícita do contrato laboral do Reclamante, imputando inválidos os ACTs firmados entre a Recorrente e o SINT-TEL. Detectou ofensa ao princípio isonômico. Concluiu, assim, pela existência de irregularidade a ser apurada pelo MPT.

Entendimento diverso implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, a teor da Súmula 126 do TST." (fl. 80)

Conclui, que a decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126 do TST.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata os arts. 7º, XXVI, XXX, e 8º, III, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-275/2006-241-18-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO D' MOURA CAVALCANTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " programa de saúde da família - contratação sem a realização de concurso público", por ausência de prequestionamento, consignando que o Regional não examinou a lide sob o enfoque dos arts. 1º, 6º e 7º, IX, da CF (fls. 324/329).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 5º, LXIX, 6º e 37, da Constituição Federal (fls. 335/342).

Contra-razões apresentadas a fls. 347/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 330), e que, no seu recurso, interposto em 12 de março de 2008 (fl. 335), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2006-004-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : ENILDE DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte segundo as quais "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 241/249).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251/252), as custas (fls. 254 e 260) e o depósito recursal (fl. 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que:

"De início, convém esclarecer que a jurisprudência no Direito do Trabalho consiste em fonte normativa (art. 8º da CLT), trate-se de instrumento de flexibilização e de avanço do Direito, de modo que atua como norma aplicável a todos os casos que caírem sob a sua égide, enquanto não houve nova lei ou modificação na orientação jurisprudencial. Não há que falar em irretroatividade do entendimento consubstanciado na Súmula 191 do TST como forma de inibir a sua aplicação ao caso concreto" (fl. 233)

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2006-112-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : FABIANO AMORIM MATTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 186.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "PDV - compensação" e "horas extraordinárias - 7ª e 8ª horas", com fundamento nas Súmulas nºs 18, 91, 126 e 296, todas desta Corte (fls. 176/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 194/195) e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 191/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168 e 201) e o preparo (fl. 202) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 50).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 68) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 79). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 108).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2004-052-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : THEREZINHA CONCEIÇÃO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CHAVES NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "expurgos inflacionários - incoerência do ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 151/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 182/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 71) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matérias de que trata o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2005-005-05-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDA	: JANETE MORAIS LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 140/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 140/152).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).



6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não se constata a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2002-013-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FAEDO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "o acórdão do Regional está em consonância com o art. 193 da CLT, na medida em que afirmou que o local de trabalho do Reclamante era uma área de risco acentuado, nos termos da Portaria 3.214/78, aprovada pelo Ministério do Trabalho" (fls. 726/736).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 744/745) e alega que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, sob a franciscana argumentação de que esbarraria no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ignorou olímpicamente as violações apontadas e negou a entrega da prestação jurisdicional, afrontando os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 742/755).

Contra-razões apresentadas a fls. 758/760 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 737 e 742), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44/45 e 723/724), o preparo (fl. 756) e o depósito recursal (fls. 512, 571 e 663) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a pretexto de que a decisão recorrida teria negado a prestação jurisdicional.

A recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, a existência de vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/2000-127-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE LUIZ ARAGÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação", com fundamento na Súmula nº 330, I, desta Corte. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No que tange às horas in itinere, o fez com fundamento no item I da Súmula nº 90 deste Tribunal, ressaltando que não há que falar em afronta literal e direta ao art. 5º, II, da CF (fls. 176/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 188/189). Alega que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Diz que não pode ser reconhecido como tempo à disposição do empregador, o período de deslocamento entre o refeitório até o local de trabalho. Alega ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XVI, ambos da CF (fls. 187/194).

Contra-razões apresentadas a fls. 199/206.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64, 94 e 195), o preparo (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 103 e 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange à quitação, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concretamente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Em relação às horas in itinere, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no item I da Súmula nº 90 desta Corte, ressaltando que não há que falar em afronta direta ao art. 5º, II, da CF.

Inviável o recurso extraordinário, a pretexto de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quanto ao art. 7º, XVI, da CF, a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2004-045-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : EDIVAN ARCANJO GAMA
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao adicional de periculosidade, aplicou a Súmula nº 364 desta Corte, explicitando que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (fl. 190).

Relativamente às horas de sobreaviso, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque da caracterização do regime de sobreaviso. Sequer há prova do seu prequestionamento..." (fl. 191).

No que tange à equiparação salarial, concluiu que o Regional "deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas do caput e do § 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 193).

Quanto à multa pelo descumprimento de acordo coletivo, consignou que o acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 384, II, desta Corte, segundo a qual "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (fl. 194).

Finalmente, quanto à remuneração por desempenho individual, registra que a "matéria não foi renovada no presente agravo. Assim, em face da ausência de devolutividade, o agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório" (fl. 195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão, relativamente aos temas "adicional de periculosidade", "horas de sobreaviso", "equiparação salarial", "multa pelo descumprimento de acordo coletivo" e "remuneração por desempenho individual", afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 199/213).

Contra-razões a fls. 217/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao adicional de periculosidade, aplicou a Súmula nº 364 desta Corte, explicitando que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

No que tange à equiparação salarial, concluiu que o Regional "deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas do caput e do § 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 193).

E, quanto à multa pelo descumprimento de acordo coletivo, consignou que o acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 384, II, desta Corte, segundo a qual "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (fl. 194).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXX, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente às horas de sobreaviso, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque da caracterização do regime de sobreaviso. Sequer há prova do seu prequestionamento..." (fl. 191).

E, quanto à remuneração por desempenho individual, registra que a "matéria não foi renovada no presente agravo. Assim, em face da ausência de devolutividade, o agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório" (fl. 195).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364/2002-081-18-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÍRIS BORGES ALVES
RECORRIDO	:	WALDISON JOSÉ MARIA
ADVOGADA	:	DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECORRIDA	:	EFFEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de representação processual (fls. 97/98).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, II, XV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXVIII, da Constituição da República (fls. 101/114).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 26/3/2008 (fl. 101), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-370/2005-013-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, no tocante aos temas "recolhimentos fiscais e previdenciários - base de cálculo - parcelas indenizatórias - ausência de delimitação justificada", e "correção monetária" (fls. 252/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, diz que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 266 desta Corte, carece de fundamentação, razão pela qual aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 265/278).

Contra-razões apresentadas a fls. 282/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 239) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, teria violado os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teria levado em consideração os argumentos apresentados em suas razões de agravo.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Registre-se, também, que inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2004-015-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO : CARLOS PAULO THUMS
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "banco de horas - validade - violações legais, contrariedade e divergência não configuradas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "eventual reforma do acórdão exigiria o reexame de aspectos fáticos e probatórios, procedimento sabidamente defeso em sede recurso de revista" (fls. 212/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o acórdão do Regional foi omisso quanto à validade das cláusulas convencionais que tratam da instituição do banco de horas, apontando como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 224/242 - fac-símile, e 245/263 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216, 224 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 206), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 193) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omisso quanto à validade das cláusulas convencionais que tratam da instituição do banco de horas.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

No que diz respeito à aplicação do mencionado dispositivo constitucional, ponderou a Turma Julgadora, "a fl. 653, 'que não houve declaração de nulidade dos instrumentos coletivos invocados pela Ré, mas, sim, foram reputados inválidos os institutos jurídicos implantados por eles.'" (fl. 213)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, em especial quanto à validade das cláusulas convencionais que tratam da instituição do banco de horas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "banco de horas - validade - violações legais, contrariedade e divergência não configuradas", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "eventual reforma do acórdão exigiria o reexame de aspectos fáticos e probatórios, procedimento sabidamente defeso em sede recurso de revista" (fls. 212/215).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/2000-126-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : PAULO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 716/721).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 724/728 - fax, e 733/737 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 749/759.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Houve pedido de desistência do recurso extraordinário (fls. 742), o qual a recorrente foi instada a regularizar sua representação processual, não o fazendo, conforme certidão de fl. 746.

Assim, passo ao exame do recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 722), e que, no seu recurso, interposto em 10 de março de 2008 (fl. 724), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2006-002-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ADMAR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão funcional horizontal por antigüidade e mérito", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 152/155). Explicitou que:

"(...) não vislumbro afronta direta e literal do artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ofensa à literalidade do art. 122 do Código Civil e da Lei nº 6.708/79, como exige a alínea c, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional analisou a matéria sob o enfoque de normas internas da reclamada, não havendo pronunciamento explícito a respeito do supracitado preceito constitucional ou dos dispositivos legais invocados. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte

(...)

Ademais, consoante consignado no acórdão regional, a reclamada, por sua vez, não comprovou sua assertiva concernente à inexistência de lucro no período, prova que lhe competia, a uma porque fato impeditivo do direito pleiteado, a teor do art. 333, II, do CPC, combinado com o art. 818 da CLT, e, a duas, porque a situação financeira da reclamada constituiu-se em informação restrita à própria empresa, sendo deveras oneroso atribuir tal encargo ao empregado (fls. 100). Assim, os contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à disponibilidade financeira da reclamada inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST." (fl. 154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 165/167), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 161/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 161), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 178) e conta com isenção do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, para não conhecer do seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressão funcional - PCCS - empresa pública) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409/2006-001-23-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA PARDINS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "promoções horizontais por antigüidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 138/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 37, caput, da CF (fls. 153/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e as custas estão dispensadas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, "promoções horizontais por antigüidade e merecimento", o fez sob o fundamento de que:

"O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação sequer foi prequestionada, não tendo a parte, tampouco, oposto embargos declaratórios, atraindo sobre o tema o óbice da Súmula nº 297 do TST. Em face da aplicação da referida Súmula nº 126, fica prejudicado o exame dos arestos trazidos à colação." (fl. 147)

A recorrente, em suas razões de fls. 159/168, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (promoções horizontais por antigüidade e merecimento), matéria não apreciada no acórdão impugnado.



Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2005-050-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **FERNANDO MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição total", refutou a alegada violação do art. 5º, II e LV, com fundamento na Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 154/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 164) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 148/151), quanto à alegada violação do art. 5º, II, da CF, o fez com fundamento na 297, I e II, desta Corte, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-435/2006-060-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO : **JOÃO GONÇALVES DUARTE**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 150/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação dos artigos 5º, X, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 162/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 52).

Houve depósito de R\$ 4.808,35 (quatro mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos - fl. 89) para o recurso ordinário.

O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 58.837,60 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos - fl. 113).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 141).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recorrente, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2005-005-06-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDA	: KEYLLA SIMONE MARTINS VILA NOVA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, dado o não-conhecimento dos seus embargos declaratórios, por intempestividade, sob o fundamento de que cabia à parte apresentar o recurso no prazo legal e no Juízo competente. Em consequência, afastou a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 1054/1055).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, a obrigatoriedade do conhecimento dos embargos de declaração, protocolizados tempestivamente no protocolo geral localizado na primeira instância do próprio TRT, mormente, devido ao fato de que a petição estava endereçada corretamente, tratando-se de equívoco absolutamente desculpável. Diz, ainda, que o não-conhecimento dos embargos vulnerou a garantia do acesso à Justiça, do exercício ao contraditório e à ampla defesa. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 1059/1071).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1074.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1056 e 1059), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 919/924, 1047/1050 e 1072), as custas (fl. 1073) e o depósito recursal (fl. 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a recorrente não indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nem identifica, na decisão, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto ao mérito, no que diz respeito a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, referentes à garantia do acesso a Justiça, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não deve prosseguir o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal.

Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-457/2005-011-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VALMIR TELES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CELSO ALVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/112), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 71) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato



jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-459/2006-059-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	EDVALDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - redução do intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva do trabalho", explicitando que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte (fls. 195/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 205/209), e argumenta com a validade da previsão de redução do intervalo intrajornada no acordo coletivo. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 205/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituída (fl. 186) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o

entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466/2006-019-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO	:	MARCOS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dano moral - valor da indenização", em síntese, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 214/220).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, II, V e X, da CF (fls. 231/234).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 45).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 61) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 98).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470/2005-451-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 125/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, visto que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2003-102-03-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: DÁSIO BRAZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte, consignando que a ação trabalhista foi ajuizada quando já havia fluído mais de dois anos após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/112).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, que a ação trabalhista foi ajuizada antes do prazo de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Apontam violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/122).

Contra-razões apresentadas a fls. 126/128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 13 e 123) e as custas (fl. 124) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2003-069-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MESSIAS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 118/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/116v.), as custas (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia da matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2004-099-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 338, I, ambas desta Corte. No que tange aos itens "multa por descumprimento de ACT" e "diárias de viagem", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte. Em relação ao tema "remuneração por desempenho individual", o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte (fls. 220/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 234/235) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve prova concreta da jornada de trabalho alegada na inicial, ônus processual do qual não se desincumbiu o recorrido; que a bonificação denominada remuneração por desempenho individual, prevista em norma de natureza extracontratual, paga em parcela única, era destinada aos empregados que se destacaram em processo de avaliação em período base; que o pagamento das diárias pressupunha o atendimento das condições previstas nas normas regulamentares da empresa, e que as horas extras decorrem de previsão legal, e não convencional, razão pela qual não pode ser aplicada a multa por descumprimento de cláusula prevista no instrumento coletivo da categoria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, ambos da CF. (fls. 231/240).

Contra-razões apresentadas a fls. 244/260 - fax, e 261/277 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/216), o preparo (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 62, 70 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo indicou expressamente o dispositivo da Constituição Federal apto a viabilizar o recurso a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso igualmente é inviável.

A decisão recorrida, quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova", ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 338, I, ambas desta Corte, explicitando que:

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, com base nas provas trazidas aos autos, notadamente perícia técnica realizada com base nos cartões de ponto apresentados, concluiu serem devidas horas extras. **O acórdão regional consignou que a Reclamada não apresentou todos os cartões de ponto do Reclamante, presumindo verdadeiras suas alegações quanto aos dias cujos controles não foram apresentação.**

Assim, o acórdão recorrido, ao considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial, decidiu acertadamente, conforme a Súmula nº 338, I, desta Corte, in verbis:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Ori entações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

Vale ressaltar que o Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento da diferença de horas extras laboradas analisando o conjunto probatório produzido no processo, não havendo nenhum indicio de fragilidade na perícia realizada. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST." (fls. 222/223)

Relativamente aos itens "multa por descumprimento de ACT" e "diárias de viagem", a decisão recorrida explicitou que:

"A verificação da existência ou não de cláusula prevendo multa pelo não-pagamento de horas extras exige o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 224)

"O Tribunal a quo, ao apreciar as provas produzidas no processo, notadamente a perícia, concluiu pela existências de diárias devidas e não pagas, em plena observância dos dispositivos normativos citados. Decidir de forma divergente não é possível, pois implicaria a inadmissível reapreciação dos fatos, vedada por força da Súmula nº 126/TST." (fl. 225)

Em relação ao tema "remuneração por desempenho individual", o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte, ressaltando que:

"...o Tribunal Regional, a despeito de perceber que a matéria não foi objeto da contestação, consignou que os próprios fundamentos da defesa levam a se concluir pela natureza salarial da remuneração por desempenho individual. O acórdão regional registrou, outrossim, que tais parcelas estavam condicionadas à pontuação predeterminada, como afirmado pela Agravante. Entendimento diverso, como propugnado pela Reclamada, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, providência incompatível com a Súmula nº 126 do TST." (fls. 226/227)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513/2006-092-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas in itinere", com fundamento na Súmula nº 90, I, desta Corte (fls. 130/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/153) e o preparo está correto (fl. 147), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-530/2004-067-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO : CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - Diferenças da multa de 40% - responsabilidade e prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls.101/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98) e as custas (fl. 121) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549/2001-029-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **FRED MARCOS ZAMAGNA PADILHA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATIOS DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição foi discutida no âmbito do TRT, estando, portanto, prequestionada. Acrescenta que o termo inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 103/117).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 96/99), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551/2004-050-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
 RECORRIDO : **ALEXANDRE LUIZ ALVES XAVIER**
 ADVOGADO : **DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01. Refutou a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 189/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a LC 110/01 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega, também, que cumpriu à época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Sem contra-razões (certidão a fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/195), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fl. 136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei Complementar nº 110/01. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568/2005-661-04-0.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN**
 RECORRIDO : **PAULO CERICATO**
 ADVOGADO : **DR. TERCÍLIO PIETROSKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte e no art. 899, § 1º, da CLT (fls. 109/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 116/118 - fac-símile, e 121/123 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114, 116 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fls. 124 e 131) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recorrente deve efetuar o depósito recursal pelo valor fixado por esta Corte para cada recurso, salvo quando atingido o valor da condenação (fls. 109/113).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interposição da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2006-006-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UÉDSON AYRES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 194/197).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, e 41 da Constituição Federal (fls. 207/210).

Contra-razões apresentadas a fls. 213/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8.2.2008 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 25.2.2008 (fl. 207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572/2005-006-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	LUCIANA ANDRÉIA SCHETTINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação - rescisão contratual", explicitando que o acórdão do Regional não esclareceu quais foram as verbas abarcadas pelo termo de rescisão contratual, nem admitiu a inexistência de ressalva no referido termo quanto às parcelas supostamente quitadas. Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 94/97).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 103), e argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 101/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 108), o preparo (fl. 107) e o depósito recursal (fls. 46 e 59) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez ressaltando que o acórdão do Regional não esclareceu quais foram as verbas abarcadas pelo termo de rescisão contratual, nem admitiu a inexistência de ressalva no referido termo quanto às parcelas supostamente quitadas.

Efetivamente:

"Para se estabelecer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, bem como violação dos mencionados dispositivos da Constituição é essencial que haja esclarecimento, no acórdão recorrido, de quais as parcelas postuladas nesta ação, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e, ainda, a existência ou não, de ressalva do empregado, pois o pedido deduzido na reclamação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e/ou seus reflexos em parcelas discriminadas, não abrangidas pela quitação.

O Regional nada mencionou sobre os invocados aspectos relativos à identificação das parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação e à ressalva do empregado." (fl. 96 - sem o grifo).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-583/2005-142-06-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDO : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
RECORRIDA : EDILEUSA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal (fls. 92/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal (fls. 97/102 - fax, e 103/108 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 95), e que, no seu recurso, interposto em 3 de abril de 2008 (fls. 97/102 - fax, e 103/108 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584/2004-010-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDA : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO
ADVOGADO : DR. IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 147/148).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 152/156).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/145), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 147/148).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, não foram objeto de análise na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-589/2000-251-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ORMEC ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 180, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 191/197 - fax, e 202/208 originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fls. 191/197 - fax e 202/208 originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-039-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO CABRAL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 208/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que na rescisão contratual foram quitadas todas as verbas, não tendo havido ressalvas por parte da recorrida, configurando, assim, o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 219/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 229/235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/206 e 226), as custas foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.782,24 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos - fl. 136).

Houve depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 176) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.425,24 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600/1992-401-14-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional - coisa julgada", sob o fundamento de que a matéria controvertida situa-se no campo de aplicação de norma infraconstitucional (art. 741 do CPC). Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 239/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 257/258), e a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 884 da CLT, visto que é indevida a reposição relativa ao "Plano Bresser". Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 256/268).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 256), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 254) e o preparo está correto (fls. 270/272), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omisso no exame da alegação de violação dos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, 884, § 5º, da CLT, 586, caput, e 618, I, do CPC, e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fl. 259).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O debate jurídico travado na origem, como se depreende da decisão acima transcrita, teve como motivação o estudo do alcance de legislação ordinária, mais especificamente, das normas previstas no § único, do art. 741, do CPC e § 5º, do art. 884, da CLT, diante transcritos:

Art. 741, Parágrafo único: Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (CPC).

Art. 884, § 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (CLT).

Nesta esteira, a interpretação dada pelo Regional é de que somente em sede de procedência de ação direta de inconstitucionalidade (controle difuso de exercício pelo Supremo Tribunal Federal), ante os efeitos erga omnes de que é dotada, é que se poderia cogitar na aplicação do § único, do art. 741, do CPC e § 5º, do art. 884, da CLT e, por conseguinte, na inexigibilidade do título judicial.

De qualquer modo que se analise a revista, verifica-se que a matéria travou-se no campo da legislação infraconstitucional, não se podendo falar em violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e 37 da CF, já que à análise de tais dispositivos remontaria-se, cabalmente, à interpretação dos precitados arts. 884, §5º, da CLT, e § único, do art. 741, do CPC.

Os arts. 586, caput, e 618, I, do CPC, restam incólumes, já que a lide repousa, por sua especificidade, na aplicação dos arts. 884, §5º, da CLT, e § único, do art. 741, do CPC.

A alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), sustentada pelo Reclamado em razões de revista, também não merece acolhimento, já que o instituto ampara a pretensão do Reclamante, que detém título executivo judicial transitado em julgado a seu favor, e não o contrário.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito porquanto a questão travada diz respeito à tema distinto, a saber, não subsunção dos efeitos nulificantes capitulados no § único, do art. 741, do CPC e §5º, do art. 884, da CLT arts.

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Por fim, incólume o art. 37, caput, da CF (princípios da moralidade e legalidade) face a correta exegese dada à lide pelo Regional dos preceitos de lei tidos como violados. Logo, emerge como óbice ao prosseguimento do apelo patronal o art. 896, § 2º, da CLT, bem como a Súmula 266/TST." (fls. 248/249)

Diante desse contexto, em que a decisão afasta explicitamente as violações alegadas (arts. 741, Parágrafo Único, 586, caput, e 618, I, do CPC, 884, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal), não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "inexistência de título executivo judicial inconstitucional - coisa julgada", sob o fundamento de que:

"O debate jurídico travado na origem, como se depreende da decisão acima transcrita, teve como motivação o estudo do alcance de legislação ordinária, mais especificamente, das normas previstas no § único, do art. 741, do CPC e § 5º, do art. 884, da CLT, adiante transcritos:

"(...)

Nesta esteira, a interpretação dada pelo Regional é de que somente em sede de procedência de ação direta de inconstitucionalidade (controle difuso de exercício pelo Supremo Tribunal Federal), ante os efeitos erga omnes de que é dotada, é que se poderia cogitar na aplicação do § único, do art. 741, do CPC e § 5º, do art. 884, da CLT e, por conseguinte, na inexistência do título judicial.

De qualquer modo que se analise a revista, verifica-se que a matéria travou-se no campo da legislação infraconstitucional, não se podendo falar em violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e 37 da CF, já que à análise de tais dispositivos remontaria-se, cabalmente, à interpretação dos precitados arts. 884, §5º, da CLT, e § único, do art. 741, do CPC.

Os arts. 586, caput, e 618, I, do CPC, restam incólumes, já que a lide repousa, por sua especificidade, na aplicação dos arts. 884, §5º, da CLT, e § único, do art. 741, do CPC.

A alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), sustentada pelo Reclamado em razões de revista, também não merece acolhimento, já que o instituto ampara a pretensão do Reclamante, que detém título executivo judicial transitado em julgado a seu favor, e não o contrário.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito porquanto a questão travada diz respeito à tema distinto, a saber, não subsunção dos efeitos nulificantes capitulados no § único, do art. 741, do CPC e §5º, do art. 884, da CLT arts.

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Por fim, incólume o art. 37, caput, da CF (princípios da moralidade e legalidade) face a correta exegese dada à lide pelo Regional dos preceitos de lei tidos como violados. Logo, emerge como óbice ao prosseguimento do apelo patronal o art. 896, § 2º, da CLT, bem como a Súmula 266/TST." (fls. 248/249)

A questão relativa à inexigibilidade do título executivo está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos aludidos preceitos de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601/2004-008-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : IZABEL MARIA PIZANI RIOS
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não há, na cópia do recurso de revista, chancela do Regional atestando seu recebimento, assim como não existem outros elementos nos autos que atestem sua interposição via fac-símile, dentro do prazo recursal (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso foi interposto, via fac-símile, dentro do prazo recursal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 189/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 56).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 92) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 137).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;



b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2006-014-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "complementação aposentadoria - parcela nunca recebida - prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 294 e 326 desta Corte (fls. 183/189).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No que tange à prescrição, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Com relação ao tema "auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo - extensão aos inativos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 193/207).

Contra-razões a fls. 215/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 208) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "complementação aposentadoria - parcela nunca recebida - prescrição", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 294 e 326 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial (fls. 188/189).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Finalmente, a decisão recorrida não abordou a matéria "auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo - extensão aos inativos", motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inviável, portanto, a aferição da apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-640/2006-004-23-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : EDMUNDO VILELA NETO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - progressões funcionais", sob o fundamento de que: "...ficou caracterizado que o Regional decidiu pelo deferimento das progressões, baseado na interpretação que desenvolveu sobre as disposições pertinentes à matéria, bem como do teor do PCCS, pelo que não há que se falar em afronta às normas infraconstitucionais, bem como em violação direta e literal do art. 37 da Constituição Federal.". Afastou a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 150), e sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus às progressões horizontais por antiguidade e por merecimento. Aponta como violado o art. 37, caput, da CF (fls. 145/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - progressões funcionais", sob o fundamento de que:

"Afasta-se de plano a suposta violação do art. 1º, IV, da Resolução nº 09/96, ante o óbice imposto pela alínea c do art. 896 da CLT.

Quando aos demais argumentos, da leitura do acórdão regional, ficou caracterizado que o Regional decidiu pelo deferimento das progressões, baseado na interpretação que desenvolveu sobre as disposições pertinentes à matéria, bem como do teor do PCCS, pelo que não há que se falar em afronta às normas infraconstitucionais, bem como em violação direta e literal do art. 37 da Constituição Federal. A determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa, que previa progressões funcionais, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Se as aludidas progressões resultaram de interpretação conferida à norma interna da empresa, a suposta afronta ao artigo em comento só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insusceptível de alçar ao TST o Recurso de Revista, à luz do art. 896, c, da CLT.

Ademais, o Regional, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, constatou que ficou evidenciada a existência de lucratividade da empresa no ano de 2002 e concluiu ser devida a progressão horizontal por antiguidade no ano de 2002 e a promoção por merecimento relativa ao ano de 2003. Para se chegar à conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso, nesta fase recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apresentados, o que atrai a incidência da Súmula 296, item I, do TST. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (Fl. 141/142 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 2º e 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-642/2005-055-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : GILENO DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - competência - legitimidade - prescrição - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o despacho agravado merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos, que aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, que deve ser contada a partir da data da rescisão do contrato, e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/205).

Contra-razões apresentadas a fls. 208/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 192), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 14.739,00 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais - fl. 83).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 101) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 133).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 443,58 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/2005-008-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: HONORAIR SCHULER VALADÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 87/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 93/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/80), as custas (fl. 104) e o depósito recursal (fl. 51) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, o recurso está desfundamentado, visto que a recorrente não indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação

dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2006-103-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 282/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 293) e aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, II e XXI, todos da Constituição Federal (fls. 292/299).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/42), o preparo (fls. 300 e 307) e o depósito recursal (fls. 177, 263 e 301) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, XXI, todos da Constituição Federal (fls. 282/288).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).



E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada violação do art. 37, II, da CF, por faltar-lhe o requisito do indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-692/2002-087-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : **AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - redução da hora noturna - turno ininterrupto de revezamento", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 73, § 1º, da CLT, consignando que: "...esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que no trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento o desgaste do labor no horário noturno subsiste, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno." (fls. 128/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 138), e argumenta que a redução ficta da hora noturna para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento implica bis in idem. Indica violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 137/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o fato de o recorrido trabalhar no sistema de turnos ininterruptos de revezamento não lhe retira o direito à redução da hora noturna, previsto no art. 73 da CLT (fls. 128/133).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/2001-037-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **NIVALDO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 232/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 232/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/223), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 113 e 199) estão corretos.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 235), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras em jornada ficta, desconsiderando cláusula contida em acordo coletivo com previsão diversa, e calculadas sobre a remuneração, incluídas todas as parcelas pagas de modo habitual, viola os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 170, II, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... a Turma Regional manteve a condenação às horas extras, por entender que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório. Ressaltou que a empresa não cumpria a determinação constante no art. 74, § 2º, da CLT.

Salientou também que a alegação de que estava desobrigada pela norma coletiva a efetuar a marcação de ponto de seus empregados não encontra respaldo legal, uma vez que a norma pública não pode ser derogada por acordo entre as partes.

...

A agravante aponta violação aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal de 1988, 611, § 1º e 613, IV, da CLT. Afirma que a decisão regional desconsiderou o pactuado no acordo coletivo da categoria.

A fundamentação adotada pela Turma Regional de que a norma pública não pode ser derogada pela vontade das partes, não ofende a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados na forma prevista na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

No tocante à base de cálculo das horas extras, concluiu ser inaplicável a Cláusula 3ª do acordo coletivo que determina o cálculo das horas extras apenas sobre a hora normal, não acrescido de outros adicionais, porque esta não é a dicção legal, a teor da Súmula 264, 112 e 203 do TST e do art. 457, § 1º, da CLT, razão pela qual manteve a sentença que determinou a integração à remuneração de todas as parcelas pagas de forma habitual, para fins de cálculo de horas extras.

A reclamada aponta violação ao art. 7º, incisos VI, XXVI e § 1º do art. 611 da CLT.

A decisão regional está em conformidade com a Súmula 264 do TST judiciosamente aplicada à espécie." (fls. 226/227)

Resulta da fundamentação supra, que tanto a questão da marcação de ponto, quanto à base de horas extras, ambas foram expressamente negociadas por acordo coletivo de trabalho, que não é atacado na sua regularidade formal e, muito menos, em seu conteúdo de mérito.

O entendimento sufragado pela decisão é de que a norma coletiva não pode prevalecer, em ambas as questões, porque vedado é as partes contrariar o disposto em normas infraconstitucionais consideradas de ordem pública.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, para que, se assim entender de direito, defina o alcance de norma coletiva, livremente pactuada e não objeto de nenhuma acusação quanto à sua origem e conteúdo.

É imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados.

Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência e que emana do artigo 7º, XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por meio de suas legítimas representações sindicais.

Ressalte-se, finalmente, que as questões objeto do acordo coletivo não dizem respeito, data venia, com os chamados direitos indisponíveis, ou seja, aqueles referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, como exemplo, esses sim insusceptíveis de eliminação ou redução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2004-005-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ANDERSON SILVEIRA ROMACHO**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
 RECORRIDA : **OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "litigância de má-fé", sob o fundamento de que o Regional aplicou a penalidade dos arts. 17 e 18 do CPC, porque reconheceu a natureza manifestamente protelatória do recurso interposto. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, que a manutenção da multa por litigância de má-fé, viola literalmente o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 230/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201/202), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 137 e 190) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "litigância de má-fé", sob o fundamento de que:

"O princípio da ampla defesa revelou-se intocado, na medida em que a parte exercitou seu direito de recorrer, garantido pela Constituição Federal. Ocorre que todo direito deve ser exercido dentro de certos limites, não se podendo tolerar que seu titular abuse do seu exercício.

Essa é a razão por que a lei prevê a aplicação de penalidade à parte que utilize o direito de recurso para protelar o trânsito em julgado da decisão que lhe tenha sido desfavorável, conforme estabelecido nos artigos 17, VII, e 18, §§ 1º e 2º.

A egrégia Corte Regional, soberana no exame de fatos e provas, julgou plenamente comprovada a ocorrência do dano moral sofrido pelo reclamante e entendeu que o recurso interposto pela segunda reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS possuía claro intuito procrastinatório, notadamente pelo fato de a ora agravante pretender se eximir do pagamento da indenização, utilizando como fundamento o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, dispositivo que em nada se relaciona com o tema versado nos autos.

O Tribunal Regional, portanto, aplicou a literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, na medida em que reconheceu o espírito manifestamente protelatório com que interposto o recurso pela ora agravante, condenando-a a indenizar o agravado nos limites em que permitido pela lei.

Ademais, referidas normas possuem cunho impositivo ao juiz ou tribunal, que devem coibir a prática de atos abusivos pelas partes, contrários à dignidade da justiça, de modo que não se vislumbra, no caso, afronta aos mencionados dispositivos legais, tampouco aos preceitos constitucionais invocados." (fl. 224)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/2005-511-04-07

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DOMINGOS ANTÔNIO CALZA
ADVOGADO	: DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
RECORRIDA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PELLICOLI BRUN
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 168/172).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 176/181).

Contra-razões a fls. 191/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/11/2007 (fl. 173), e que, no seu recurso, interposto em 21/11/2007 (fl. 176), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR - 723/2001-008-02-40.2

EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA WINGERTER
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
EMBARGADA	: CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ULISSES DOS SANTOS BAÍA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 130/131, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, sob o fundamento de que está intempestivo, consignando que a decisão recorrida foi publicada em 31/8/2007 (sexta-feira - fl. 96) e que o prazo para a interposição do recurso teve início, portanto, em 3/9/2007 (segunda-feira), e término em 17/9/2007 (segunda-feira), data em que a embargante interpôs, via fax, o recurso extraordinário (fl. 98), apresentando o original somente em 27/9/2007 (quinta-feira) - fl. 106, quando já transcorrido o prazo de cinco dias concedido pela Lei nº 9.800/99.

Alega a embargante, em síntese, que se mostra equivocada a decisão, na medida em que "enviou os documentos originais dentro do prazo de 5 dias concedido pela Lei 9.800/99, conforme se verifica do comprovante de envio pelo correio, endereçada ao Eg. Tribunal no Distrito Federal, no dia 21.09.2007 às 16:24:12 hrs (docs. 01/02)" (fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

É pacífica nesta Corte a orientação no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário.

EX OFFICIO, no entanto, constato que o r. despacho está assentado em erro material, que afastou a tempestividade do recurso extraordinário.

Sano, pois, o erro e passo ao exame do recurso e o faço para **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**, visto que não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão em 31/8/2007 (fl. 96), e o seu recurso, interposto em 17/9/2007 (fl. 98), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, circunstância que inviabiliza sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727/2004-027-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BEZERRA GARRIDO
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 161/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 159), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 127 e 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC n° 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC n° 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737/2003-059-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDO	:	HAVAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte (fls. 303/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste que contribuição assistencial é devida por toda a categoria, independentemente da sindicalização, ou não, do empregado. Indica ofensa dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 315), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 37 e 300), e o preparo (fls. 324 e 330) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2002-027-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "extinção do processo por prescrição quanto ao primeiro período de prestação laboral" e "multa pela interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios", declarando que não restou caracterizada a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, LV, ambos da CF (fls. 772/781).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 785/792).

Contra-razões apresentadas a fls. 796/799 - fax, e 800/803 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782 e 785), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 605 e 765), o preparo (fl. 794) e o depósito recursal (fls. 622 e 793) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicitou que:

O reclamado sustenta que dois períodos muito distintos marcaram o relacionamento discutido nos autos, a saber: de 27/3/1997 a 30/4/2000, quando foi mantida relação de direito civil entre pessoa física e pessoa jurídica, nos moldes do art. 39 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, e a partir de maio de 2000, quando foi firmado um contrato de associação para prestação de serviços jurídicos com a sociedade DIAS, PEREIRA NUNES e GADELHA, da qual o reclamante é sócio, até a data de seu afastamento das atividades de prestação de serviço pela sociedade a que pertence. Pretende, assim, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c

o art. 269, IV, do CPC, que seja declarada a prescrição com relação ao primeiro período, já que a ação somente foi proposta em 11/6/2002, salientando ser o único em que se poderia cogitar de vínculo empregatício, com a conseqüente extinção do processo. Com relação ao segundo período espera que o processo seja extinto pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 3º da CLT, c/c art. 267, VI do CPC).

Quanto à prescrição, o Regional assim se manifestou:

'A prescrição invocada pela ré (art. 7º, XXIX da Constituição), é a aplicada às relações de trabalho subordinado. A prestação de serviços regida pelo direito civil (CCB, arts. 593/603), aplica-se a prescrição de que trata os artigos 205 e 206 do Código Civil.

Se a prestação de serviços, antes e/ou depois da data indicada pela ré - 20 de abril de 2000, se deu na forma de relação de emprego, (e então poder-se-ia falar da prescrição que trata o art. 7º, XXIX da Constituição), é a questão nodal da ação e a seguir será analisada.

Como visto, não há falar-se em prescrição total como prejudicial do mérito'. (fls. 703/704)

Dessarte, por tal argumentação, não há falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 269, IV, do CPC" (fl. 774)

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à incidência da prescrição quanto ao pedido de reconhecimento de relação de emprego, está sujeita à interpretação de legislação ordinária (artigos 3º da CLT, e 205 e 206, ambos do Código Civil), circunstância que repele a alegação de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e desautoriza o recurso extraordinário.

Ressalte-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Processual. Direito de ação. Prescrição. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido." (AI-AgR 408211/SP - SÃO PAULO, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 21-03-2003)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à multa, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi aplicada com base na legislação ordinária (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), motivo pelo qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2006-011-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: FÁBIO LOPES VALIM
ADVOGADO	: DR. RENAULT CAMPOS LIMA
RECORRIDA	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 182/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que demonstrada a inexistência de vínculo de emprego com o recorrido (fls. 191/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 129 e 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 182/187).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-745/2004-005-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: JOSETE CATARINA ARÊAS AFFONSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - prazo prescricional" e "diferenças de multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Contra-razões a fls. 171/177 - fac-símile, e 178/184 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 95 e 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-776/2004-077-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: AMARILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 153/159).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/179).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/150), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 60).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 90) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 129) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.794,72 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-825/2000-034-02-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVAN EVANGELISTA GLICÉRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, na medida em que as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, e, inexistente declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo de instrumento (fls. 420/422).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 427/431).

Contra-razões a fls. 434/436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 427), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 414) e as custas (fl. 432) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, na medida em que as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, e, inexistente declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo de instrumento (fls. 420/422).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-825/2006-014-10-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", para manter a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando não serem protelatórios os embargos de declaração opostos (fls. 141/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 60 e 61), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2000-108-15-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ÉDSON MUNIZ FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à questão relativa à "sucessão", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 403/404).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta que não é sucessora da RFFSA, e que houve apenas contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 412/422).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 412), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 407/408), as custas (fl. 423) e o depósito recursal (fl. 366) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão com relação à vinculação da concessão dos serviços públicos da malha ferroviária paulista, que expressamente delimita a sua responsabilidade até 31.12.1998.

Sem razão.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida mantém os fundamentos do despacho agravado, in verbis:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 consolidado e 458, inciso II, do CPC.

Oportuno ressaltar que os demais preceitos constitucionais e legais apontados não são dispositivos aptos a ensejar a verificação da alegada ocorrência de omissão do julgado (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do C. TST).

Além disso, a aferição da nulidade indicada somente se viabiliza por violação legal, não se podendo cogitar de divergência jurisprudencial nesta hipótese, porque não existe tese a ser confrontada.

Por outro lado, o n. julgador indeferiu o chamamento ao processo porque a recorrente admite que lhe foi concedida a exploração da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal.

E conclui: Sucessora, portanto, segundo os arts. 10 e 448, da CLT. (fl. 325). Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 e sobre ela não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial específica. Aplicação da Súmula 296 do C. TST.

Ademais, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126." (fl. 404)

Certa ou errada, a decisão recorrida consigna os fundamentos pelos quais entende não deve ser declarada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual está intacto o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, após ressaltar que a recorrente é sucessora da Rede Ferroviária Federal, negou provimento ao agravo de instrumento. Fundamenta-se na Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte e nos arts. 10 e 448 da CLT.

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de preceitos de lei, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2003-007-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NILCÉA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial" e "Diferença da multa de 40% do FGTS. Ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 98/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega, a ocorrência da prescrição, sustentando, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, a ilegitimidade de parte e o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 93/95), as custas (fl. 116) e o depósito recursal (fl. 47) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-880/2003-018-04-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: ESMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDA	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 125/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 145/162).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Federal (fls. 125/126).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1091/2004-012-03-00,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. DANILLA POETA MIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZA MOURA NOVAES
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 467/469).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998 (fls. 479/499 - fax, e 524/543 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 569/581.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de abril de 2008 (fl. 477), e que, no seu recurso, interposto em 17 de abril de 2008 (fls. 479/499 - fax e 524/543 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1091/2003-001-15-00,6

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de certidão, formulado por DARIANE ABIB MONARO (fl. 358), uma vez que não se explicita qual a finalidade e, ademais, o processo sequer encontra-se arquivado, mas é objeto de recurso extraordinário, que teve negado seu prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-007-01-40,4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: AMÉRICO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferença da multa de 40% FGTS - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 102/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 114/128).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97 e 98), as custas (fl. 129) e o depósito recursal (fl. 56) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2003-070-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : EDNALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrente dos expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade pelo pagamento. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 273/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo, nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 282/288).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 267/269), as custas (fl. 289) e o depósito recursal (fl. 241) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2005-113-03-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	PATRICIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "terceirização - vínculo de emprego com o tomador de serviços", "diferenças salariais - instrumentos normativos" e "equiparação salarial" (fls. 253/263).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III e XXX, e 93, IX, da CF (fls. 267/285).

Contra-razões apresentadas a fls. 289/293 - fax, e 295/299 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239/242), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 126).

Houve depósito de R\$ 4.672,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e treze centavos - fl. 142) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 194) e R\$ 271,17 (duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos - fl. 195).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2003-016-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HELENILDA FONTENELLE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 86 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2003-102-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 208/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 222/223) e aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, e 61, todos da Constituição Federal (fls. 221/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25), o preparo (fls. 232 e 238) e o depósito recursal (fls. 98 e 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 210/217).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 61, ambos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 22, I, e 37, II, ambos da CF, visto que, conforme ressaltou a decisão recorrida, tais "dispositivos não disciplinam a controvérsia em tela (responsabilidade subsidiária)" (fl. 216).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2004-002-04-01

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MIGUEL
 RECORRIDOS : ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, mantendo, assim, o v. acórdão do Regional, no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que referida parcela decorre da relação de emprego (fls. 167/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/196).

Contra-razões apresentadas a fls. 202/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 135 e 199) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 170).

Efetivamente:

"Não há dúvidas de que o pleito dos Autores, em caso de procedência, amplia os seus proventos. Cuida-se, então, de modalidade de complementação de aposentadoria, ainda que sob roupagem peculiar.

As normas regentes de tal gênero jurídico, quando, licitamente editadas pelo empregador, aderem ao contrato individual de trabalho, em razão do qual são instituídas. Em tal quadro, é relevante que a complementação de aposentadoria seja paga por entidade de previdência privada, quando esta, em verdade, é criada apenas para garantir a efetividade das promessas patronais".

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-909/2003-045-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA CRUZ MATTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, refutando, ainda, a tese de que o termo inicial do prazo prescricional se inicia com a extinção do contrato de trabalho, e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 188/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/211).

Sem contra-razões (fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/159), as custas (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 90 e 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi decidida com base na jurisprudência pacífica desta Corte, conforme explicita a decisão recorrida.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a decisão recorrida decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, afastando a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-005-13-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	CÉLIA SOLANGE GUEDES BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 147.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 141/145). Quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - legitimidade passiva do empregador - OJ 341 da SBDI-1 do TST", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito - não cabimento", sob o fundamento de que a recorrente não está isenta da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/134), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 60) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como seqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2005-046-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: SUELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171, 172 e 173), as custas (fl. 200) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está viabilizado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2002-049-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, afastando a violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 195/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 204/215).

Contra-razões a fls. 218/222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 204) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 216).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2001-464-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 129/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 137/148).

Contra-razões apresentadas a fls. 154/162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/151), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 69/70 e 114/115) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2006-006-18-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
 ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
 RECORRIDO : VALDIR RABELO
 ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGEKOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego do Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens existentes.". Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 337/341).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, alega que o deferimento das progressões funcionais acarretaria aumento salarial, fato que prescindiria de lei específica. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, X, e 169, § 1º, da Carta da República (fls. 344/356).

Contra-razões apresentadas a fls. 358/375 - fax, e 376/393 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 344) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empregadores - CERNE - AGEKOM - Plano de cargos e salários", o fez sob o fundamento de que:

"Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, inciso X, 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, porque, **conforme registrado pelo Regional**, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGEKOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego do Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens existentes." (fl. 339 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, a análise da pretensão da recorrente, no sentido de que as progressões funcionais acarretaram aumento salarial, o que seria defeso, por faltar-lhe lei específica, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas, tendo em vista que a decisão recorrida explicita que o Regional consigna que não houve aumento salarial.

O recurso extraordinário também não se viabiliza, por alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida consigna que: "não houve ato de provimento de cargo, mas apenas progressões funcionais do Reclamante em observância ao plano de carreira instituído na Reclamada." (fl. 340)

O recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-962/2005-009-08-41.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", explicitou que "as parcelas pleiteadas são conseqüências do pacto laboral pré-existente com o Banco da Amazônia, sendo a CAPAF instituída por este", e, ainda, que "o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída em mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (fl. 457).

Relativamente ao abono, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "conforme consignado no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do AC. TST DC 147.645/2004 é uma verba que pretende realmente complementar o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT" (fl. 463).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o instrumento coletivo concedeu o benefício apenas aos empregados ativos, e, ainda, que essa parcela tem natureza indenizatória (fls. 474/485).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 469), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 486/488) e o preparo está correto (fl. 489), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna "as parcelas pleiteadas são conseqüências do pacto laboral pré-existente com o Banco da Amazônia, sendo a CAPAF instituída por este", e, ainda, que "o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída em mantida pelo empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (fl. 457).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T., Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Saliente-se que a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Relativamente ao abono, a decisão recorrida consigna que: "... conforme consignado no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do AC. TST DC 147.645/2004 é uma verba que pretende realmente complementar o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT" (fl. 463).

Resulta, desse contexto, que não tem pertinência a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de negociação coletiva, mas de parcela concedida por meio de sentença normativa.

Acrescente-se que as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-966/2005-025-15-40.9

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: VALDENI LUZ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MANTOVANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 216/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 222/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13 e 232), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 176 e 207) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 216/218).

O recurso extraordinário vem calado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2004-082-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚNIO CÉSAR TELES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RECORRIDA : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Em consequência, afastou a alegada violação do art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 260/263).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 2º, 5º, II, 37, II, e 114, da Constituição Federal (fls. 267/271).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 257/259), as custas (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 228 e 248) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 260/263).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão

recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 508.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º e 114 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2003-066-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : JUAREZ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/192).

Contra-razões a fls. 196/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138 e 194), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 97 e 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1002/2004-465-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PEDRO MAISTRO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que todos os tópicos suscitados foram apreciados pelo TRT.

Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, consignou que os embargos de declaração foram opostos com intuito protelatório.

No que tange ao tema "transação extrajudicial decorrente da adesão ao PDV", aplicou as Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte, e destacou que "o apelo não ataca a premissa consignada pelo Regional, no sentido da existência de ressalva no termo de rescisão contratual, o que atrai ainda o óbice da Súmula 422 do TST" (fl. 189).

E, com relação às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, concluiu que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 180/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre os artigos 7º, XXVI, e 8º, II, da CF, relativamente à observância dos acordos e convenções coletivas, nem sobre os artigos 611 e 619 da CLT e 182 e 876 do Código Civil, no que se refere à compensação dos valores pagos quando da adesão ao PDV. Aponta, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, afirma que a decisão afronta o art. 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório.

Relativamente à transação, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e requer que se reconheça a validade do termo de quitação ampla e irrestrita das verbas trabalhistas em face da adesão do recorrido ao PDV.

Por fim, sustenta que não tem responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 211/236).

Contra-razões a fls. 255/264.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206/209), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 98 e 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não houve pronunciamento sobre os artigos 7º, XXVI, e 8º, II, da CF, relativamente à observância dos acordos e convenções coletivas, nem sobre os artigos 611 e 619 da CLT e 182 e 876 do Código Civil, no que se refere à compensação dos valores pagos quando da adesão ao PDV.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, foi explicitado que:

"No recurso de revista, a Reclamada alega que o acórdão regional é omissivo, uma vez que não examinou os seguintes aspectos da controvérsia:

a) a inaplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1 do TST, em face da assistência sindical quando da adesão ao PDV, tendo sido prequestionada a violação dos arts. 611 e 619 da CLT e 7º, XXVI, da CF;

b) a questão referente à compensação não foi examinada sob a ótica dos arts. 182 e 876 do CC e do princípio geral do direito que veda o locupletamento sem causa;

....

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que houve pronunciamento sobre a transação extrajudicial, tendo a Turma Julgadora a quo salientado que era inoperante a renúncia formalizada, mesmo com assistência de entidade de classe e que a assistência da entidade de classe só veio a fortalecer que a homologação abarcava apenas os títulos mencionados no recibo (fl. 107). Além disso, frisou que, no caso, o termo de rescisão contratual traz ressalva em seu verso, em observância ao entendimento cristalizado na Súmula 330 do TST.

O Regional também indeferiu expressamente o pedido de compensação de valores, salientando que, na Justiça do Trabalho, ela somente pode ser levada a efeito em relação a títulos que detêm a mesma natureza jurídica, o que não se verifica no caso" (fls. 185/186).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que as questões suscitadas pela recorrente, relativamente à transação extrajudicial e à compensação, foram devidamente apreciadas pelo Regional, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 188/190).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do



direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a questão relativa à **responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1002/2006-012-10-40 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZILDA FONSECA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", consignando que: "...restou consignado pelo Tribunal Regional, de forma expressa, a existência de cláusula de acordo coletivo, estipulando ser o direito ao auxílio cesta-alimentação restrito aos empregados em atividade, com pagamento conjunto com o auxílio-alimentação, possuindo idêntica forma de quitação e natureza jurídica. Entendo que não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada." (fls. 240/245).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 256/257), e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 254/263).

Contra-razões apresentadas a fls. 273/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 254), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 12) e o preparo (fl. 265 e 267) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", o fez sob o fundamento de que:

"(...)

Primeiramente, cumpre observar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedime n to sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de violação aos artigos 9º, 442, 443 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial. Ademais, restou consignado pelo Tribunal Regional, de forma expressa, a existência de cláusula de acordo coletivo, estipulando ser o direito ao auxílio cesta-alimentação restrito aos empregados em atividade, com pagamento conjunto com o auxílio-alimentação, possuindo idêntica forma de quitação e natureza jurídica. Entendo que não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização do dispositivo legal em comento, porquanto sequer se refere a direito trabalhista indisponível assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio." (fl. 243).

A pretensão da recorrente de demonstrar que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que, segundo assevera, assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação, além de implicar o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, conforme pacifica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONS-

TUITIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - Alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1008/2006-006-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 363/367).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 374/388).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 396.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 369/371), as custas (fl. 389) e o depósito recursal (fls. 304, 352 e 390) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame. Ademais, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ter suprimida eventual omissão na decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 363/367).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/2006-023-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDA : IVANETE COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BASSEDONI DOSSENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "rito sumaríssimo - expurgos inflacionários - indenização de 40% do FGTS - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 107/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105 e 106), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fl. 39) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1064/2004-003-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : VALTER LENTA MORIMATSU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS", sob o fundamento de que "a decisão regional está fundamentada justamente na aplicação dos critérios do PCCS e na ilegalidade da conduta da empresa ao desrespeitar as regras nele contidas, especialmente verificando-se que o reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do enquadramento" (fl. 497) (fls. 495/498).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 502/532).

Contra-razões a fls. 535/537.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 533) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS", sob o fundamento de que "a decisão regional está fundamentada justamente na aplicação dos critérios do PCCS e na ilegalidade da conduta da empresa ao desrespeitar as regras nele contidas, especialmente verificando-se que o reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do enquadramento" (fl. 497) (fls. 495/498).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente na alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2001-049-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR JUAÇABA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "termo de rescisão do contrato de trabalho - quitação", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte (fls. 268/271).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 275/280).

Contra-razões a fls. 284/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/131 e 281), as custas (fl. 282) e o depósito recursal (fls. 180 e 235) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse

recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme os seguintes precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1121/2000-030-01-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO GUSMÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão do Regional (fls. 85/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 95/96). Insiste na nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que há omissão acerca de pontos relevantes no tocante à sua condenação ao pagamento de horas extras. Aponta violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 93/100).

Contra-razões apresentadas a fls. 105/116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/80), e o preparo (fl. 102) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocado por embargos de declaração, não houve a manifestação acerca do fato de que nos 12 meses que antecederam a dispensa, o recorrido somente fez horas extras em 5 deles; alega, assim, que não sendo habituais, as horas extras não integram a remuneração. Sustenta, por fim, que a matéria somente foi analisada sob o ponto de vista legal, não havendo manifestação quanto aos fatos (fl. 98).

Sem razão.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e rejeitar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"A Corte Regional considerou desnecessária a habitualidade na prestação das horas extras à sua integração ao salário, para efeito de cálculo das férias e gratificação natalina, sob o fundamento de que referida integração decorre de comando legal" (fl. 86).

Transcreve, ainda, os seguintes fundamentos do Regional: "A reclamada se insurge contra o comando para integração das horas extras, aos repousos, férias e natalinas, considerando que não teriam ocorrido em diversos meses. Todavia a noção da habitualidade, está vinculada apenas à integração das horas extras aos repousos, por força da súmula 172 do C. TST, e do art. 7º, a, da Lei nº 605/49, ora transcrito:

Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09/12/85) b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09/12/85)

Em havendo horas extras praticadas em quantidade no curso de um determinado mês, cabe a integração das mesmas aos repousos então havidos. Nesse particular, a sentença está correta, pois somente haverá tais integrações, nos meses em que ocorreu o serviço extraordinário.

Todavia no que concerne às férias, natalinas e aviso-prévio, a integração decorre de expressa previsão legal, com base na média remuneratória do período anterior. Nesse particular, a CLT é expressa, em seu art. 142, que assim dispõe:

CLT art. 142 - ... § 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Verifica-se, pois, o expresso comando legal, para a integração das horas extras, pela média, no cômputo das férias. Da mesma forma a lei nº 4.090/62, ao instituir a gratificação de natal, determinou que tal pagamento se fizesse pela remuneração devida em dezembro (art. 1º, parágrafo 1º)." (fl. 87)

Diante desse contexto, consta-se, pois, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que consigna os fundamentos pelos quais o Regional entende que as horas extras devem ser integradas à remuneração de férias e gratificação natalina, independentemente da habitualidade.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1122/2002-040-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : OSMARCY MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição quinquenal", sob o fundamento de que a recorrente carece de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência (fls. 264/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/277-fac-símile, e 289/295).

Contra-razões a fls. 309/313.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269, 271 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 249), as custas (fl. 299) e o depósito recursal (fl. 296) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Depreende-se dos autos que a arguição da prescrição quinquenal, suscitada na contestação, foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Da Prescrição Quinquenal

Acolho a prescrição suscitada para julgar extintos, com julgamento do mérito - art. 268, IV, do CPC, todos os pedidos de natureza patrimonial anteriores a 22/11/1997, visto o ajuizamento da ação em 22/11/2002 - inteligência do art.7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e OJ 204 da SDI-1 do TST"(fl. 103)" (267/268)

E conclui que a recorrente carece de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência (fls. 264/268).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1151/1999-087-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARMANDO BASSANI
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TARDELLI MACCIOCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento no item X da Instrução Normativa nº 16/99 e no § 5º do artigo 897 da CLT, consignando que a procuração de fl. 34 não foi trasladada na sua integralidade, inviabilizando se aferir a regularidade da representação (fls. 174/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a inexistência de irregularidade, pois, não houve a concessão do prazo do artigo 13 do CPC para que fosse sanada a irregularidade. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 170/171), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 78, 126 e 186) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a procuração de fl. 34 não foi trasladada na sua integralidade, inviabilizando se aferir a regularidade da representação, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT (fls. 174/175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite



o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1164/1999-005-24-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA**
RECORRIDA : **MARIZE FERNANDES ALVES**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Também não restou demonstrada nenhuma ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, já que a matéria debatida nos autos sucessão de empregadores - diz respeito à interpretação dada às normas de natureza infraconstitucional, não possibilitando a caracterização de violação direta aos dispositivos constitucionais apontados, em especial se considerada a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em que se analisou acerca da possibilidade de afronta ao Texto Constitucional em sede trabalhista, verbis :

"Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.). (Ag_277878 Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000.)

Assim sendo, apesar do inconformismo do Recorrente, uma vez não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266." (fls. 393).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 398/402).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255 e 404) e as custas (fl. 403) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não demonstrada a violação direta a dispositivo constitucional (fls. 391/394).

Percebe-se, pois, que a lide diz respeito a sucessão de empregadores e foi solucionada com base em normas de natureza infraconstitucional, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, considerando-se que, possível ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, somente seria reflexa, e não direta e literal, como exige o art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1186/2004-126-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES**
RECORRIDA : **RHODIA BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO**
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas IGL INDUSTRIAL LTDA.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da Unilever Brasil Ltda., com fundamento na art. 267, IV, do CPC, consignando que: "verifica-se a ilegitimidade de parte e carência de interesse para agir da Agravante Unilever, em face da inexistência de pronunciamento jurisdicional que lhe diga respeito" (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que houve um equívoco na elaboração do recurso e, como consequência, a troca de nomes de empresas do mesmo grupo econômico. Alega, ainda, que deveria lhe ter sido dado prazo para que sanasse a irregularidade. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 135/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 77) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da Unilever Brasil Ltda., o fez com fundamento na art. 267, IV, do CPC, consignando que: "verifica-se a ilegitimidade de parte e carência de interesse para agir da Agravante Unilever, em face da inexistência de pronunciamento jurisdicional que lhe diga respeito" (fls. 125/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1204/2001-002-17-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDA : NOÊMIA MARIA COLODETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - descontos para custeio - complementação de aposentadoria".

Seu fundamento é de que, em se tratando de complementação de aposentadoria instituída por força de Lei estadual, em decorrência do contrato de trabalho, e tendo a recorrida se aposentado antes da mudança de regime jurídico, é competente esta Justiça especializada para apreciar o pedido de declaração de ilegalidade nos descontos relativos às contribuições para a complementação de aposentadoria pagas pelo recorrente (fls. 254/258).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a hipótese versa sobre a licitude da cobrança de contribuição de 10% sobre o valor do complemento previdenciário, instituído pela Lei estadual nº 5.842/99, e que, por esse motivo, não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 261/267).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de declaração de ilegalidade nos descontos relativos às contribuições para a complementação de aposentadoria pagas pelo recorrente.

Seu fundamento é de que, em se tratando de complementação de aposentadoria instituída por força de Lei estadual, em decorrência do contrato de trabalho, e tendo a recorrida se aposentado antes da mudança de regime jurídico, esta Justiça especializada tem competência para julgar a matéria, "já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho" (fl. 256).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

O argumento do recorrente de que a hipótese não versa sobre complementação de aposentadoria, mas sim de cobrança de contribuição de 10% sobre o valor da complementação de aposentadoria previdenciária, instituída pela Lei nº 5.842/99 do Estado do Espírito Santo, não foi enfrentado pelo acórdão recorrido.

Constituiu ônus do ora recorrente, tendo em vista a omissão desse enfoque pelo acórdão recorrido, embargar de declaração, para prequestionar a matéria.

Não o fez, razão pela qual o recurso extraordinário encontra óbice nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1226/2003-005-21-41.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução do responsável subsidiário". Repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, e explicitou que "o v. acórdão, que julgou o agravo de petição do ora agravante, analisou toda a matéria, afastando uma a uma as ofensas a dispositivos legais apontadas, fundamentando toda sua decisão, **ressaltando inclusive que 'restava à Telemar na qualidade de responsável subsidiária, cuja condição é explícita no título judicial, atribuindo-lhe a obrigação de adimplir com a sentença caso a reclamada principal não o faça'**" (sem grifos no original - fl. 420).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 431), e sustenta, em síntese, que somente após a comprovação da insolvência da prestadora de serviços, ou de seus sócios, é que a execução pode prosseguir em desfavor do responsável subsidiário. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 430/432).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 422 e 430), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 414/415) e o preparo (fl. 433) está correto, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que, somente após a comprovação da insolvência da prestadora de serviços, ou de seus sócios, é que a execução pode prosseguir em desfavor do responsável subsidiário. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 430/432).

Resulta, desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a questão relativa à execução do devedor subsidiário está circunscrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1242/2002-445-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : MAURICI AVOLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI desta Corte (fls. 128/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121 e 137), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 116 e 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1250/2004-316-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : LEOBERTO ESTEVES LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 252/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 260/291).

Contra-razões a fls. 297/299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 247/248), as custas (fl. 295) e o depósito recursal (fl. 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1259/2005-005-04-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : CANABÁ SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PCCS - progressão funcional - empresa pública", sob o fundamento de que: "...o v. acórdão regional buscou fundamentos na própria previsão regulamentar da empresa, concluindo que a concessão de promoção por merecimento estaria condicionada à decisão da Diretoria, em face dos recursos financeiros disponíveis, o que não ocorreria com a progressão por antigüidade, que se daria automaticamente, pelo simples transcurso do tempo fixado no Plano de Carreira, ou seja, não dependeria de ato potestativo do empregador". Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 280/284).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 293), e sustenta, em síntese, que a concessão das progressões horizontais por antigüidade e por merecimento ao recorrido viola os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 288/305).

Contra-razões a fls. 308/317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 306) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Registre-se que a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal é inovatória, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1263/2003-302-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FELIPE MUSSEL
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 98/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a dispensa do recorrido consubstanciou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Sem contra-razões (certidão a fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/94) e as custas (fl. 118) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1271/2003-017-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDA : ROSÂNGELA ISABEL CANTERA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferenças da multa do FGTS sobre expurgos inflacionários - prescrição quinquenal - ilegitimidade passiva - impossibilidade jurídica do pedido - ato jurídico perfeito", "adicional de periculosidade", "reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras", "horas extras" e "equiparação salarial". Aplicou as Súmulas nºs 126, 264 e 330 e os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 373/386).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 393/397) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Diz que foi aplicada a Súmula nº 126 desta Corte mediante "franciscana argumentação...ignorando olímpicamente as violações apontadas". (fls. 389/404).

Contra-razões apresentadas a fls. 410/417 - fax, e 418/425 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 389), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 80, 370 e 405), o preparo (fls. 406 e 408) e o depósito recursal (fl. 407) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS sobre expurgos inflacionários - prescrição quinquenal - ilegitimidade passiva - impossibilidade jurídica do pedido - ato jurídico perfeito", o fez com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte. Em relação ao adicional de periculosidade, ressaltou que a matéria é de prova, visto que não se infere do acórdão do Regional que o contato com os agentes de risco tenha sido apenas eventual. Em relação aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, declarou que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 264 desta Corte. No que tange às horas extras, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, ao contrário do que

afirmou a recorrente, "a Corte de origem consignou que 'conforme bem argumentado pelo i. Juízo de origem, pela prova testemunhal produzida nos autos, inclusive a patronal, é forçoso reconhecer que as horas extras não foram corretamente registradas'. Relativamente à equiparação salarial, explicitou que restou comprovada a identidade de funções e os demais pressupostos para o seu reconhecimento, não se desincumbindo a recorrente do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de ação. Aplicou, assim, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 373/386).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícita sua fundamentação, com análise pormenorizada dos temas articulados no agravo de instrumento, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante "franciscana argumentação de que o recurso interposto esbarriaria no óbice do Enunciado 126". A recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1275/2002-043-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
RECORRIDA : LINK ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego - intermediação de mão-de-obra", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando ser vedada nesta esfera extraordinária o reexame do conjunto fático probatório (fls. 146/148).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que inexistia vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 152/154), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 112 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1277/2005-005-24-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ÉLCIO MARCONATO
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista", com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, consignando que a lide, tal como decidida, está apoiada no exame das provas produzidas (fls. 808/811).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 816/821).

Contra-razões a fls. 827/834.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 813 e 816), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 803), as custas (fl. 822) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a lide, tal como decidida, está apoiada no exame das provas produzidas, incidindo a Súmula nº 126, desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal (fls. 808/811).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1289/2003-013-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 267/274).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/282).

Contra-razões a fl. 289.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 275 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259), as custas (fl. 283) e o depósito recursal (fls. 190 e 237) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistem ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)



"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional

e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1292/2003-005-05-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARIA JOANA SANTANA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - legitimidade - Lei Complementar nº 110/2001 - termo de adesão - inexistência - carência de ação - incabível", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls.159/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a rescisão válida configura-se ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154, 155 e 156), as custas (fl. 175) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1305/2003-012-05-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **EGILA MARIA SOLEDADE DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao "ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 171/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, ao responsabilizá-la pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está suscitado por advogada regularmente constituída (fls. 166/168), as custas (fl. 188) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de

o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1307/2003-025-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **CELSON JOSÉ AZEVEDO MARQUES**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 120/126).

Contra-razões a fls. 130/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 103/104), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 66/67 e 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1308/2006-081-18-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIANE ALVES VARANDA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dano moral e material", com fundamento nos arts. 131 e 730 do CPC e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "o Regional firmou sua convicção nos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC" (fls. 123/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e alega que "não restou provado dolo ou culpa da Empresa para a ocorrência do sinistro que vitimou seu Empregado", apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVIII, ambos da CF (fls. 129/135).

Contra-razões apresentadas a fls. 140/150 - fax, e 151/161 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 136), o preparo (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 61, 72, 90 e 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "dano moral e material", o fez sob o fundamento de que:

"A Corte Regional, com fulcro nos arts. 730 e seguintes do Código Civil, e aplicando a doutrina e jurisprudência, notadamente, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, concluiu que existe a responsabilidade pela culpa, responsabilidade esta de natureza objetiva, que obriga a Reclamada a pagar a indenização concedida.

Verifica-se que o Regional firmou sua convicção nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, restando inviabilizado o recurso a teor das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

Nesse contexto, não há se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVIII da Carta Constitucional." (fl. 125).

Não procede a alegação de afronta ao art. 7º, XXVIII, da CF.

O primeiro óbice ao prosseguimento do recurso é de ordem fática (Súmula nº 279 do STF), ou seja, torna-se imprescindível o reexame da prova para se afastar a conclusão de que o sinistro que resultou na morte do empregado não decorreu de culpa ou dolo da recorrente, visto que a decisão recorrida deixa claro que o acórdão do Regional amparou-se no quadro fático para concluir pela responsabilidade objetiva da recorrente (fl. 125).

Acrescente-se que a conclusão de responsabilidade objetiva da recorrente insere-se no princípio da livre persuasão racional do magistrado, por força de norma ordinária (art. 131 do CPC), circunstância que também desautoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque tratado no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1312/2003-092-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDA : LÚCIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 129), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 87 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 0.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1343/2004-064-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : PAMPEANA GRILL LTDA.

ADVOGADA : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à "contribuição assistencial - cobrança independentemente de filiação", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 164/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 170/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 182/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 162), e o preparo (fl. 180) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical, igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1.



A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não procede o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1347/2005-053-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE GUARULHOS - SINDINPLASGUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS KAZUO MAETA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à validade da criação de novo sindicato da mesma categoria com base territorial em município, sob o fundamento de que "o princípio da unicidade sindical não garante ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial, ao contrário, permite que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município" (fl. 111). Relativamente à alegação de que o recorrido não observou as normas pertinentes a sua regular criação, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, por encontrar-se desfundamentado o recurso, uma vez que o recorrente não impugnou nenhum dos dois fundamentos levantados pelo Regional, quais sejam, a preclusão da matéria e a regularidade do pedido sindical, atestada pelo parecer do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 109/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não observou as formalidades jurídicas e legais necessárias à sua criação e existência de direito, por não haver atendido os princípios constitucionais e legais relativos ao ato jurídico perfeito, direito adquirido, unicidade sindical no mesmo território e a especificidade da criação do sindicato. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, I, II e V, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 117/129).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 9/4/2008 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta do recorrido. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/205).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 17/3/2008 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1449/2003-342-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO DINIZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - prazo prescricional", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 125/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/2004-002-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MILTON DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA ELIANA FERRARI
RECORRIDA : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 182/184) e aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 180/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/47), o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 131 e 150) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1491/2003-055-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
RECORRIDO : MOACYR DE LUCENA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/224).

Contra-razões apresentadas à fl. 232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 200), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 122 e 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1510/2002-030-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TANIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

DESPACHO

Visto, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 97/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 103/109).

Sem contra-razões certidão de fl. 112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 93/95), as custas (fl. 110) e o depósito recursal (fls. 57 e 81) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1515/2003-342-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ CHENG
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 115) e as custas (fl. 157) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1548/2003-341-01-40.7**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 170), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 172), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1549/2004-464-02-40.9**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RIBAMAR DARCI GHISSI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 130/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 161/169).

Contra-razões a fls. 189/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/159) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.



O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1556/2004-003-23-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : BENEDITO FERREIRA BISPO

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Promoções Horizontais - Plano de Cargos e Salários", explicitando que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta" (fls. 176/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 193/194) e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 188/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 205).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Promoções Horizontais - Plano de Cargos e Salários", o fez sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta" (fl. 185).

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-342-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES

RECORRIDO : MARCOS DE MORAES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 141/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1611/2002-030-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 67/71).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 76/77), e indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, sob o argumento de que "as horas excedentes trabalhadas não são devidas como extras, pois há previsão normativa firmada que dispõe acerca da isenção de marcação da hora normal e não estipula o registro do horário de início e término da jornada extra" (fls. 75/80).

Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 75), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 63/64) e o preparo (fl. 81) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras, desconsiderando cláusula contida em acordo coletivo com previsão de marcação no cartão de ponto apenas das horas extraordinárias, ofende os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Pelo que se pode constatar, o Eg. TRT da 1ª Região entendeu inválida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que isentava os empregados da marcação do ponto. Ressaltou que tal procedimento fere os direitos do empregado e os princípios que regem as relações de emprego, bem como não obedece às disposições contidas na Constituição da República, no que diz respeito à proteção do empregado.

A atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho.

O art. 74, § 2º, da CLT obriga aos estabelecimentos com mais de dez empregados a manter controle de horário.

Infere-se, portanto, desse dispositivo consolidado uma regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, já que impossibilita ao empregado o recebimento do pagamento por horas em sobrejornada.

Desse modo, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao entender inválida a cláusula que isenta os empregados da marcação de ponto porque assim foi convencionado em negociação coletiva, houve por bem respeitar o artigo 74, § 2º, da CLT" (fl. 69)

Emerge desse contexto, que não se negou vigência ao acordo coletivo, na medida em que o argumento da recorrente de que a norma coletiva garantia apenas a marcação das horas extraordinárias no cartão de ponto, não foi objeto da decisão recorrida.

Efetivamente, a simples leitura dos fundamentos supra demonstra incompatibilidade de quadro fático, razão pela qual o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1612/2005-003-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE CASTRO AFONSO

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 190/194). Quanto à nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por não verificada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao "enquadramento - exploração de atividade agroeconômica", com base na Súmula nº 126 desta Corte e sob o fundamento de que não há como configurar violação direta e literal do art. 5º, II, da CF.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a argüição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "enquadramento - exploração de atividade agroeconômica", indica violação do art. 5º, II, da CF, e sustenta ser inaplicável a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 198/210).

Contra-razões a fls. 217/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/30 e 211) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 212), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, o acórdão Regional não se manifestou sobre: a) não discriminação de quais empregados estariam ligados à atividade rural, pois a atuação foi referente a todos os que estavam lotados na Fazenda; b) o exercício das atividades agropecuárias; c) as provas que são claras no sentido de que os empregados lotados na Fazenda prestavam serviços de natureza essencialmente rural; d) exercício de outras atividades pela empresa, não a impede de ser caracterizada como empregadora rural; e e) se considera empregado rural aquele que trabalhar para empregador (e no local) que desenvolva atividades agroeconômica, independente de sua atividade preponderante.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"Verifica-se do acórdão de fls. 132/135 ter o Regional mantido a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal ajuizada na 13ª Vara da Justiça Federal com escopo de cancelamento de débito a título de depósito relativo ao FGTS, atualizado pela CEF, referente a empregados da Fazenda Capão-Buritizeiro.

A Turma Regional adota posicionamento de que o fato de o empregado trabalhar em uma propriedade rural não o classifica como rurícola, porquanto trabalhador rural não é categoria diferenciada. Ante o conjunto probatório dos autos, asseverou que não se ajustam à pretensão de caracterizar suas atividades como rural nem os seus empregados como rurícolas, asseverando, in verbis:

É entendimento pacificado na jurisprudência que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empregadora e, in casu, não restou comprovado que a atividade da recorrente era eminentemente rural ou de agropecuária, como alegado nos autos do processo.

(...)

Por outro lado, a recorrente não trouxe qualquer novidade ou fundamento jurídico capaz desconstituir os fundamentos da sentença e a conclusão pela improcedência do pedido. É de se enfatizar que a recorrente sequer discriminou quais os empregados que estariam ligados à atividade rural dentre os mencionados no auto de infração de fl. 239.

Conforme consta da sentença 'Considerando-se o amplo enquadramento social da autora, imperioso que ela estabeleça critérios definidos e claros quanto ao enquadramento de seus empregados, uma vez que, não exercendo o empregador atividade estritamente voltada para o manuseio da terra ou da criação, sem alteração de seus produtos (vale dizer: sem que haja processamento ou industrialização da matéria prima), o empregado não poderá ser enquadrado como 'rural', já que o objeto social da empresa comporta uma gama enorme de empregados. Nessa linha de raciocínio, há prevalecer a presunção ordinária de que o tratista é exatamente tratista e não empregado rural', fls. 332, 4º §!'

A transcrição supra não deixa dúvidas que o Regional, calado no conjunto probatório dos autos, foi explicitamente claro em demonstrar que a agravante não comprovou que os empregados lotados na fazenda eram rural nem que as atividades da empresa eram eminentemente rural ou de agropecuária, reafirmando, até mesmo, que o fato de o empregado trabalhar em uma propriedade rural não o classifica como rural, fazendo alusão à jurisprudência de que o enquadramento sindical se dá pela atividade da empregadora.

Vê-se, portanto, que a decisão regional se calçou no exame das provas dos autos, contundente na não-comprovação da atividade rural do autor, demonstrando os elementos de seu convencimento, abordando pontos suficientes ao deslinde da controvérsia." (fls. 191/192)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao tema "enquadramento - exploração de atividade agroeconômica", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"... o deslinde da controvérsia se exaure no campo da avaliação dos fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST.

O apelo também não prospera pelo campo da dissonância. O primeiro aresto de fls. 164, por conter vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea 'a', da CLT, pois proveniente de Turma do TST. Os demais, por carecerem da especificidade da Súmula 296/TST, na medida em que trata de hipótese em que caracterizada a exploração da atividade agroeconômica, e por tratar de empresa de reflorestamento, contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 38 do TST, hipóteses alheias à dos autos." (fls. 192/193)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais

é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1619/2004-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROQUE APARECIDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, indica violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 184/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 138 e 169) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2004-019-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EFIGÊNIA MÔNICA PAIXÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, consignando que na certidão de publicação do despacho do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, não consta a data em que a referida decisão foi publicada, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Contra-razões a fls. 139/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 124) e a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, consignando que na certidão de publicação do despacho do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, não consta a data em que a referida decisão foi publicada, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento (fls. 120/121).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1638/2004-018-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENIÓ CESAR
RECORRIDO : JORGE GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/148).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fl. 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão seria contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1704/1988-028-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
RECORRIDO : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, consignando que: "...é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente (fls. 153/157). Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 75/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 83), e alega que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 82/85).

Contra-razões a fls. 90/93.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), está subscrito por procurador do Estado e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, por ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, consigna:

"Com efeito, não há na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, uma vez que, nos termos do artigo 878, da CLT, os procedimentos poderão ser de ofício, independentemente, do impulso das partes. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula nº 114, verbis: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes arestos:

(...)

Dessarte, não se vislumbra violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República." (fls. 76/77 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatcada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a imperitância de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.** (AI-AgR 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1720/2003-059-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 364 desta Corte, explicitando que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (fl. 196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", o fez com fundamento na Súmula nº 364 desta Corte, explicitando que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (fl. 196).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXX, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1730/2001-001-18-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCO-OP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego, ante o desvirtuamento do cooperativismo (fls. 874/878).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 883/891).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 895.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 879 e 883), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83, 869 e 893), as custas (fl. 892) e o depósito recursal (fl. 810) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de inépcia da inicial, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A reclamada não interpôs embargos declaratórios, no que se refere às questões invocadas no recurso de revista, quais sejam: inépcia da inicial, incompetência da Justiça do Trabalho, trânsito em julgado da decisão de primeiro grau e a falta de fundamentação quanto à fraude acolhida, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou de cerceamento de defesa, **em face da preclusão**. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST." (fl. 875 - sem grifo no original)

Já, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto, fixado o quadro fático pelo Regional, de que o vínculo de emprego decorreu do desvirtuamento do cooperativismo, o acolhimento do recurso de revista demandaria o reexame de fatos e provas (fl. 877).

Em ambas as hipóteses, constata-se que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, LIV e LV, CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Por fim, quanto à indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta da República, a recorrente não infirma os fundamentos da decisão recorrida segundo os quais "o Regional afastou a prescrição bienal por aplicar à hipótese a unicidade contratual e porque a ação foi ajuizada há menos de dois anos da rescisão contratual", que, portanto, permanecem íntegros, à mingua de impugnação.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1749/2005-004-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : VASTY RODRIGUES DA VICTORIA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 372 desta Corte segundo a qual "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (fls. 118/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida (fl. 133/134). No mérito, in surge-se quanto à incorporação da gratificação de função, e aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 132/140).

Contra-razões apresentadas a fls. 144/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/116), e o preparo (fl. 141) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1866/1999-204-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : EDIMON MUNIZ
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDO : EDUARDO NETO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 104, foi indeferido o processamento do recurso de embargos, por incabíveis, com fundamento nos arts. 894 da CLT, 1º da Lei nº 11.496/2007 e 239 do RITST.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 106/112 - fac-símile, e 115/121 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104v., 106 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento.

Contra o despacho de fl. 93, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de sua formação, a reclamada interpôs embargos (fls. 94/98), cujo processamento foi negado, conforme despacho de fl. 104, dado que a medida processual correta era o agravo para o Órgão Colegiado.

Afastou, diante desse contexto, a aplicação do princípio da fungibilidade, por não caracterizada a existência de dúvida plausível acerca do recurso correto.

Contra esta última decisão, é interposto o presente recurso extraordinário, que não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão tem conteúdo nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição, invocados pela recorrente, somente seria possível via reflexa, o que desautoriza o extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1868/2003-341-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO TIBÃES LASS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 133 e 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1907/2005-010-15-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO ALESSANDRO VIEIRA
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 167/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 178) e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 177/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 163/165), o preparo (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 94, 116 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 168/172).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa

de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecce a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta aos arts. 37, II, e § 2º, e 114, ambos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1910/2004-003-19-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ADEVAL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 110/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 126), e argumenta que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes da

modificação da Súmula nº 191 não podem ser afetados, por constituírem ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 134) e preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõem:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1918/2005-131-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : JOSÉ BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"No caso, Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do Reclamante, assentou expressamente que a pretendida dedução do deságio não foi objeto de discussão pelas partes tampouco houve decisão a respeito dessa questão, eis que no v. acórdão não foi feita qualquer referência ao deságio para cálculo das diferenças da multa fundiária (fl. 258).

A Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, pois a sentença de origem concedeu tão-somente as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, desconsiderando o redutor previsto pela Lei Complementar 110/01." (fl. 294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que os cálculos de liquidação devem observar os limites da sentença exequenda. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 300/311).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271 e 272), as custas (fl. 312) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"No caso, Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do Reclamante, assentou expressamente que a pretendida dedução do deságio não foi objeto de discussão pelas partes tampouco houve decisão a respeito dessa questão, eis que no v. acórdão não foi feita qualquer referência ao deságio para cálculo das diferenças da multa fundiária (fl. 258).

A Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, pois a sentença de origem concedeu tão-somente as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, desconsiderando o redutor previsto pela Lei Complementar 110/01." (fl. 294).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, ou seja, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, visto que possível ofensa ao preceito constitucional somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1920/2005-153-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AILTON PACHECO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 200/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 210/216).

Contra-razões apresentadas a fls. 221/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 196), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais - fl. 100).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 134) para o recurso ordinário e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 160). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fl. 179).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1930/2005-130-15-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR CAETANO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDA : COIM BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, com fundamento no item IV da Súmula nº 331 desta Corte (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral, e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 140/148).

Contra-razões a fls. 152/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 47/48) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calculado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2010/1996-018-05-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : ROBERTO SILVA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "restauração de autos - traslado de peças essenciais", sob o fundamento de que o recorrente, apesar de notificado para se manifestar sobre o desaparecimento dos autos e apresentação de peças referentes ao processo originário, se manteve silente, explicitando, ainda, ser "inviável o conhecimento do agravo de instrumento quando as partes não juntam as peças necessárias ao deslinde da controvérsia" (fls. 53/54).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 58/63).

Contra-razões a fls. 65/69.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "restauração de autos - traslado de peças essenciais", sob o fundamento de que o recorrente, apesar de notificado para se manifestar sobre o desaparecimento dos autos e apresentação de peças referentes ao processo originário, se manteve silente, explicitando, ainda, ser "inviável o conhecimento do agravo de instrumento quando as partes não juntam as peças necessárias ao deslinde da controvérsia" (fls. 53/54).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2035/2004-005-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : NEY FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296, e 297 desta Corte (fls. 145/151).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170) e isento do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 23, 126, 296, e 297 desta Corte, para não conhecer do seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressão funcional - PCCS - empresa pública) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2041/2004-004-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : LOURENI HEGINO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional se baseou no conjunto fático-probatório dos autos e para se chegar a conclusão distinta, necessário seria seu reexame (fls. 140/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus à progressões horizontal por antigüidade e por merecimento. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 149/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional se baseou no conjunto fático-probatório dos autos e, para se chegar a conclusão distinta, necessário seria seu reexame (fls. 140/146).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade

do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2044/2002-463-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARNOU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Quitação Total - Transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Repeliu a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 243/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 267/280).

Contra-razões apresentadas a fls. 283/289 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/264) e o preparo (fl. 281) e o depósito recursal (fls. 149, 170 e 232) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de

parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2047/2000-311-02-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO
RECORRIDO : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
RECORRIDA : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - sucessão trabalhista - configuração", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 723/726).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 730/732) e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sobre o mérito, insiste na inexistência de sucessão. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XII, XXXV, XXXIV, LIV e LV, 37, 173 e 175, todos da CF (fls. 729/746).

Contra-razões apresentadas por João Carlos dos Santos a fls. 255/760 - fax, e 761/766 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 727 e 729) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212 e 593), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2052/2004-005-23-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PCCS - progressão funcional - empresa pública", sob o fundamento de que: "...andou bem o Regional acerca da conclusão de que são pessoas jurídicas de direito privado as empresas públicas, e portanto, as relações trabalhistas são regidas, de regra, pela normas celetistas.". Afastou a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 129/135).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 142), e sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 138/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 167) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PCCS - progressão funcional - empresa pública", o fez sob o fundamento de que:

"Andou bem o Regional acerca da conclusão de que são pessoas jurídicas de direito privado as empresas públicas, e, portanto, as relações trabalhistas são regidas, de regra, pelas normas celetistas.

Em conseqüência, não se há falar em ofensa aos arts. 1º, 2º e 53 da Lei 9.784/99, 37, caput, da CF, 4º, I e II, b, e 5º, II, do DL nº 200/67.

Por outra face, observo que o Regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Sob tal prisma, os paradigmas ofertados são inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina das alíneas do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte. Mantenho o despacho denegatório." (Fl. 129 - Sem grifo no original)

A decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2115/2002-002-16-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LIENE BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104, 106 e 107), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fls. 42 e 51) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2117/2002-001-16-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO

Visto, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 243/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 253/259).

Sem contra-razões certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 239/241), as custas (fl. 260) e o depósito recursal (fl. 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2143/2003-342-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : AUXILIADORA SILVA TAVARES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta da recorrida. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e as custas (fl. 142) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido com base no objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2149/2005-203-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada a competente para apreciar o feito, e, quanto a prescrição, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 1112/1124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça Comum. Alega, também, que a prescrição aplicável é a total. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 1132/1148).

Contra-razões a fls. 1156/1159 e 1162/1173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1125 e 1132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1151 e 1152), as custas (fls. 1150 e 1179) e o depósito recursal (fls. 896 e 1053v) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"...Ocorre que, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Colegiado a reputado marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da Petrobras, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego." (fl. 1117)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravada, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2208/1996-023-01-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e art. 896, § 2º, da CLT. Ressalta que a imposição de multas por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa decorrem de normas infraconstitucionais e, por isso, inviável se torna a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 400/401).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega que as multas aplicadas são abusivas e que não houve demonstração de má-fé. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 409/433).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 409), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 64), as custas (fl. 434) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que:

"Ocorre que a admissibilidade do apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

In casu, efetivamente não ficou demonstrada a ofensa a preceito da Constituição da República.

As matérias em debate carecem de assento constitucional, pois a 'multa por litigância de má fé' e 'honorários advocatícios penais de 10% sobre o valor da causa' decorrem de normas infraconstitucionais. Por isso, inviável aferir ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 400/401)

Logo, inviável o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2252/2003-075-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória de membro de CIPA", com fundamento na Súmula 296, I, desta Corte (fls. 240/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido examinado sua alegação de que a legislação vigente determina a constituição da CIPA por estabelecimento e a extinção deste autoriza a desativação daquela e a estabilidade do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas sim a coletividade, dada a natureza do instituto. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a estabilidade é provisória, não absoluta, estando vinculada à candidatura e ocupação de cargo de direção em CIPA. Aponta violação do art. 10, II, "a", do ADCT (fls. 250/263).

Contra-razões a fls. 271/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175 e 195), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fl. 220 e 264) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que a estabilidade garantida ao cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas sim a coletividade.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"...Inócua a juntada dos arrestos trazidos para comprovação do dissenso jurisprudencial, como também a argumentação de violação dos arts. 5º, inciso LV, da Carta Magna e 515, § 2º, do CPC, porque não se constituem em requisito de admissibilidade do recurso de revista na hipótese de argüição de nulidade da decisão que se aponta omissa, inviabilizando a completa prestação jurisdicional, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI 1 do TST. Tampouco o Tribunal a quo furtou-se de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, não obstante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa da embargante, à medida que foi enfática ao consignar ser devida a indenização substitutiva do direito à reintegração do reclamante, em decorrência de ser detentor da estabilidade por ser integrante da CIPA, tendo em vista que não houve encerramento total das atividades da empresa, mas apenas do setor industrial de

confeções, persistindo as atividades atinentes ao setor de comercialização, onde poderia ter sido reaproveitado o reclamante. Nesse sentido se posicionou o Colegiado Regional às fls. 154, litteris :

Neste aspecto, cumpre observar que a reclamada encerrou suas atividades industriais, conforme item 2º, fls. 48 da defesa, e dispensou todos os empregados que trabalhavam no setor de confecção, mas não encerrou totalmente suas atividades no estabelecimento. Registre-se, ainda, que a reclamada não comprovou a extinção de funcionamento da CIPA, poeto que referida Comissão tem por objetivo orientar e fiscalizar o cumprimento das normas prevencionistas aos acidentes de trabalho. Neste sentido, podemos constatar que não houve encerramento das atividades da empresa, mas apenas extinção de suas atividades industriais na confecção de roupas (setor do reclamante) inclusive, conforme demonstra o documento de fls. 58 (7º parágrafo), endereçado ao Sindicato da Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo. (...). Por conseguinte, forçoso concluir que, com embasamento no artigo 165 da CLT e artigo 10, inciso II, alínea a do ADCT, faz jus o reclamante a conversão da garantia de emprego em indenização, pois caracterizada a dispensa arbitrária, uma vez que o reclamante poderia ter sido reintegrado em outro setor da empresa." (fls. 241/243)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à alegada violação ao art. 10, II, "a", do ADCT, não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2284/1998-443-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSUÉ RAMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que: "A agravante negou a condição de sucessora, escudando-se em cláusula prevista no programa nacional de desestatização, que isenta a concessionária de responsabilidade trabalhista, mas a matéria é regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, que são normas de ordem pública e indicam em sentido diverso, no que garantem os direitos dos trabalhadores na transferência da atividade econômica entre pessoas jurídicas." . Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 698/702).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 708), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não é sucessora da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 706/717).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 721.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 703 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 694/696) e o preparo está correto (fl. 718), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", o fez sob o fundamento de que:

"No exame do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, a Turma julgadora assentou, a fls. 626/627:

Sustenta a agravante que arrendamento não se confunde com sucessão, alegando não ter havido alteração na estrutura jurídica da empresa RFFSA em razão da concessão e arrendamento. A agravante negou a condição de sucessora, escudando-se em cláusula prevista no programa nacional de desestatização, que isenta a concessionária de responsabilidade trabalhista, mas a matéria é regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, que são normas de ordem pública e indicam em sentido diverso, no que garantem os direitos dos trabalhadores na transferência da atividade econômica entre pessoas jurídicas.



O instituto em questão tem por finalidade garantir ao trabalhador a satisfação de seus créditos de forma eficiente, mormente quando se considera a reiterada inadimplência da empregadora RFF-SA, contumaz nesta Justiça do Trabalho, bastando compilar estes autos para se evidenciar a verdadeira via crucis que os trabalhadores estão a percorrer para reaver o que lhes foi sonegado e é fruto de seu trabalho.

A arguição de nulidade, porque a execução se processa em face de pessoa jurídica que não integrou a lide no processo de conhecimento, não surte a consequência almejada ante a sucessão reconhecida, valendo ressaltar que o contrato de concessão é anterior à propositura da ação (01.01.1999 - fls. 269/291), de tal maneira que a executada, por óbvio, não poderia ter sido chamada.

Tal fato reforça, aliás, a necessidade de se ter o instituto da sucessão como instrumento da efetividade da Justiça do Trabalho. Tanto assim que houve cancelamento do Enunciado 205 do C. TST (Res. 121/2003), que serviria de suporte jurisprudencial à pretensão da agravante.

A Orientação Jurisprudencial da SDI I do C. TST nº 225, já revista inúmeras vezes, ao largo do texto de clareza meridiana dos dispositivos que embasam esta decisão, deve ter sua aplicabilidade orientada sem que se perca de vista a necessidade ingente de se garantir ao exequente tudo quanto lhe foi deferido neste processo.

De outra parte, as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais emanados do Colendo TST, embora tenham importância fundamental na formação da jurisprudência das instâncias inferiores, servindo de ponto de reflexão inestimável, não possuem efeito vinculante, sendo importante ressaltar que a diversidade de pensamento é pilar do Estado Democrático e instrumento do aperfeiçoamento das instituições.

Registre-se que a hipótese dos autos trata de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, estando a admissibilidade do Apelo limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. É nesse contexto que o Apelo Extraordinário deve ser analisado. Assim, impertinente a alegação de violação dos arts. 879, § 1.º da CLT; e 538 e 743, III, do CPC; a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST; e oferecimento de arestos tidos por divergentes.

No que tange à questão da violação do art. 5º, II XXXVI, LIV e LV, da CF, o STF já se pronunciou, no sentido de que a ofensa a referidos preceitos somente se daria de forma indireta ou reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

No que tange ao art. 170 da Carta Magna, carece a pretensão recursal de questionamento, visto que a decisão não analisou a questão sob a ótica de tal dispositivo. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Assim, não se verificando a violação direta de nenhum dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 699/701)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de questionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolve a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou

desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2298/2003-014-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESXP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : GILBERTO BARBOSA MACHI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 254/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/274).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 259), as custas (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 162 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas.

Efetivamente:

"O Regional, com base no laudo pericial, concluiu que o obreiro laborava em área de risco, próximo aos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis, razão pela qual deferiu-lhe o adicional de periculosidade.

Dessa forma, qualquer aprofundamento para se aferir a tese defendida pela Reclamada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST" (fl. 255).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2336/1991-022-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : ANSELMO ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 383, II, desta Corte, explicitando que não se admite a regularização da representação processual em sede recursal (fls. 405/406).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese que "não que se falar em irregularidade de representação". Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 409/413).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 409), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2353/2004-114-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PONCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDA : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 178/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 192/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2482/2002-464-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CALISTO FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, item X, desta Corte (fls. 109/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 113, da Constituição Federal (fls. 115/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/107) e as custas (fl. 122) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e nem socorre a recorrente o carimbo apostado no verso das peças, uma vez que não está assinado.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2551/2005-134-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDA : FABIANA TEODORO NASCIMENTO KALLAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA COSTA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal. Consignou, ainda, que a alegada violação do art. 30 da Constituição Federal, constitui inovação recursal (fls. 129/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 137/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 135), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fl. 137), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2634/2004-055-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : DIVANZIR DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
 RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 145/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 158/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94/95), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 96 e 125) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 145/154).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2645/2005-015-16-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUÍS DE SOUSA REIS
 ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/286).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/300).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 276, 277 e 278), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fls. 113 e 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2661/2003-072-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP (ATUAL DENOMINAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM)
ADVOGADOS : DR. NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS, PAULO AUGUSTO DE BARRIOS E TÂNIA MARIA PIRES
RECORRIDO : RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO FILGUEIRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a Lei nº 12.469, de 22.12.2006, que altera o nome da **Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM**, determino a reatuação, destes autos, para que conste como recorrente a **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP** (atual denominação da Fundação Estadual do Bem- Estar do Menor - FEBEM).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "justa causa", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal" (fls. 127/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 41, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal" (fls. 127/130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2869/1999-381-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceio do direito de defesa (fls. 108/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega como violados os arts. 5º, caput, e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 118/121 - fax, e 123/126 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 118 - fax), e 18/6/2007 (fl. 123 - originais) não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3022/2005-072-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ARNALDO PAULO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que os recorridos receberam, quando de suas dispensas, 40% de multa sobre o montante de seus FGTS aperfeiçoando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/185 - fax, e 186/191 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/68 e 166), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 142 e 178) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional



para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8033/1992-011-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JEFERSON REKSIEDLER
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GUBERT
RECORRIDO : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da arrematação", sob os fundamentos de fls. 134/138.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 149/155).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 13/3/2008 (fl. 141), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10165/2003-006-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PEDRO CÉSAR PILLATTO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição - responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 151/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/168).

Contra-razões às fls. 173/186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139v/142), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 61 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10377/2002-902-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FOX FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - prescrição", com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte (fls. 270/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que aplica-se a prescrição quinquenal quanto às diferenças decorrentes do não-recolhimento do FGTS. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 279/285).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84 e 286), as custas (fl. 287) e o depósito recursal (fls. 135 e 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 270/273), o fez com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte, in verbis:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

A decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10871/2004-003-09-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. VALESCA JANKE
RECORRIDA : VERA REGINA IEDE
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "plano de carreira - ECT - curva de maturidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 269/273).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é devido o pagamento das diferenças salariais referentes à aplicação da progressão da curva de maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 279/309).

Contra-razões a fls. 311/319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 279), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 276) e a recorrente é isenta do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, quanto às diferenças salariais referentes à aplicação da progressão da curva de maturidade, seria necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.



Nesse contexto, além de o recurso estar desfundamentado, porque não ataca a aplicação da referida Súmula nº 126 desta Corte, a análise da matéria passa necessariamente pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que desautoriza a impugnação da decisão recorrida, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21840/2003-004-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MARMO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO : ELISABETE RANCIARO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 251.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "estabilidade gestante", com fundamento no art. 10, II, "b", do ADCT, explicitando que esse dispositivo assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Consignou que foi verificada a fraude na prorrogação do contrato de experiência, com conseqüente reconhecimento da mudança da natureza do contrato para indeterminado, razão pela qual concluiu pela não-aplicação da Súmula nº 244, III, desta Corte (fls. 231/237).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e sustentam que a empregada que está grávida no momento da admissão não tem direito à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Afirmam, também, que o contrato de experiência é válido, na medida em que foi prorrogado tempestivamente (fl. 259). Apontam violação do aludido dispositivo e do art. 5º, II, da CF (fls. 240/248 - fax e 252/260 - originais).

Contra-razões a fls. 273/281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 240 - fax e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29) e o preparo está correto (fl. 261).

A decisão recorrida, após enfatizar que foi constatada a fraude na prorrogação do contrato de experiência, com conseqüente reconhecimento da mudança da natureza do contrato para indeterminado, concluiu pelo direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, explicitando que esse dispositivo não exige o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante (fls. 231/237).

A pretensão dos recorrentes em demonstrar a violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, sob o argumento de que o contrato de experiência é válido, na medida em que foi prorrogado tempestivamente (fl. 259), e que a empregada que está grávida no momento da admissão não tem direito à aludida estabilidade, ora atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame de fatos e provas, ora não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é o de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 277381 / SC - SANTA CATARINA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006 PP-00047).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ADCT-CF/88, ARTIGO 10, II, "B". APLICABILIDADE. 1. A questão acerca dos pressupostos de cabimento de recursos está afeta à norma processual, o que não dá ensejo ao recurso extraordinário por alegação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Exame do mérito da lide. Impossibilidade. A matéria não foi apreciada na instância de origem, dado que o recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e inobservância do princípio do devido processo legal. 3. ADCT-CF/88, artigo 10, II, "b". Norma transitória que não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador. Precedente. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 339713 / SP - SÃO PAULO, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-08-2002 PP-00105).

Registre-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27156/2000-010-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO LANGER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 682/686). Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange à "transação", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda de carimbo - direito adquirido", indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 690/699).

Contra-razões a fls. 703/726.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 687 e 690), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 675 e 700) e o preparo está dispensado (fl. 478), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que a decisão Regional foi omissa acerca do fato de que a recorrida teria reconhecido o direito do recorrente à complementação de aposentadoria.

A decisão recorrida é extremamente minudente ao afirmar que:

"Complementação de aposentadoria. Direito adquirido. A decisão está fundamentada na inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria, e sim mera expectativa de direito. Em decorrência, não se vislumbra a alegada violação do art. 6º, § 2º da LICC ou ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF. Também ausente afronta ao art. 7º, XXVI da Carta Magna, pois não negada vigência ao instrumento coletivo (art. 896, "c", CLT). Inexiste contrariedade em relação ao Enunciado 288 do TST, que não trata da situação analisada na decisão.

Transação. Alega o recorrente a impossibilidade de reconhecimento de transação ao ato de "venda do carimbo", ante a indisponibilidade do direito envolvido, com violação dos arts. 1025 e 1035 do Código Civil e que o negócio consistiu em renúncia, causando-lhe prejuízo, com violação do art. 468 da CLT.

Manifestou-se a E. Turma às fls. 566 e 585: (...) o Reclamante em 5/6/98 recebeu a importância de R\$105.728,21 (Cento e cinco mil sete centos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Diz o acórdão que não existe nos autos qualquer comprovação do alegado vício de consentimento. A Reclamada fez uma oferta para o reclamante, com o fito de transacionar o futuro direito, dando oportunidade para que o mesmo, fizesse a sua opção, não existindo obrigatoriedade da aceitação da oferta, por parte do obreiro. Consta ainda, do Acórdão que o reclamante, já era associado do SIST3L, e na proposta (fls. 217), a Telepar informava que aceitando a proposta, o obreiro, nada perderia, pois continuaria com os benefícios previstos pela SISTEL. Saliente-se, ainda, que os trabalhadores não participavam financeiramente, para a formação do fundo de complementação de aposentadoria, assim sendo, não há que se falar em concessões recíprocas, vez que, houve uma oferta por parte da empregadora e o trabalhador tinha duas opções, ficar vinculado ao plano de complementação de aposentadoria ou receber a importância oferecida. O Embargante, preferiu a segunda hipótese (...).

Não há que se cogitar de violação, em tese, dos arts. 468 da CLT e 1025 e 1035 do CC, porquanto não houve alteração ilícita do contrato de trabalho em prejuízo do autor, mas sim, transação válida e eficaz e os direitos patrimoniais decorrentes do contrato de trabalho são de caráter privado." (fls. 684/685).

Registre-se que o STF tem firme entendimento, no que se refere à negativa de prestação jurisdicional de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "transação", sob o fundamento de que:

"Os arestos transcritos às fls. 609/610 são inservíveis ao confronto de teses, por inespecíficos, não contemplando hipótese em que houve transação de mera expectativa de direito (Enunciado 296/TST).

Alegando violação dos arts. 302 do CPC e 818 da CLT, o recorrente manifesta que 'não tinha opção de negociação, como provam os documentos de fls., por tratar-se de proposta 'fechada'; cabendo apenas aceitar ou recusar. Esta questão é incontroversa' (fl. 605).

Vê-se que a análise da impugnação requer o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o seguimento do recurso por incidência do Enunciado 126 do TST." (fl. 685)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32594/1999-004-09-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ELOIR RICARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto a matéria relativa à incidência de juros de mora na atualização do crédito do recorrido está afeta à análise de legislação infraconstitucional (fls. 533/536).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 541), e aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 539/545).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 553.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537 e 539), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 547/548), e o preparo (fl. 546) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-77492/2003-900-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
RECORRIDO : GIPSY DE BRUM FERNANDES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", explicitando que esta Corte entende que é da competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos que envolvam o pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes de uma relação de emprego. Refutou a alegada violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 319/324).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 329/330), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os arts. 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 327/337).

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 341.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 338) e o preparo está correto (fl. 339), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", o fez sob o fundamento de que:

"2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRATADA NOS DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS

(...)
O Regional entendeu que a competência para conciliar e julgar ação em que se objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob responsabilidade de instituto de previdência privada, instituído e mantido pelo empregador é da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, todavia, é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas do contrato de trabalho.

A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, criada e patrocinada pelo empregador, em benefício de seus empregados integra a competência da Justiça do Trabalho.

Como conseqüência resultam intactos os artigos 114 e 202, § 2º da Constituição da República.

Quanto aos demais dispositivos, as matérias neles contidas não foram objeto de manifestação pelo Regional, consoante exige a Súmula 297 do TST.

No mais, a Súmula 333 do TST determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que superado o eventual dissenso de julgados.

Ressalte-se que a questão deve ser analisada sob a ótica do marco constitucional criado pela EC nº 45/2004, que fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento da CEF e no particular, do Agravo de Instrumento da FUNCEF. Passo ao exame dos demais temas trazidos no apelo revisional da Funcef." (fl. 321 - Sem grifo no original)

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que é da competência da Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho (fl. 321).

Enfatizou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).



E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da CF, não foi enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600658/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PAULO LOREGIAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - empregado horista - sétima e oitava horas - divisor 180", com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 106/111).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/103v.), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 51, 85 e 89) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco

que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente

pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-800095/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "res judicata - incompetência do juiz da execução", sob o fundamento de que o título executivo não impôs nenhuma limitação à competência desta Justiça especializada, em razão do advento do Regime Jurídico Único (fls. 314/320).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não tem competência a Justiça do Trabalho para conceder vantagens após a instituição do Regime Jurídico Único. Aponta, assim, violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 339/354).

Contra-razões a fls. 356/373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 22/2/2008, sexta-feira (fl. 321), e o recurso extraordinário foi interposto, via fac-símile, em 31/3/2008, segunda-feira (fl. 323), seis dias após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pelo recorrente, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-800498/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LETTE JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 1.635/1.638).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.642/1.649).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1.656).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.639 e 1.642), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.650/1.652), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fl. 1.540).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 1.550) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais - fl. 1.577). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 1.588).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, quer para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813365/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO DJALMA LEITE
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que a interrupção do trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Argumenta, ainda, com a possibilidade de se ajustar jornada diversa, por meio de acordo coletivo de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 145/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 115), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 66, 95 e 155) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, partindo da premissa de que não há fixação de jornada de oito horas, por meio de negociação coletiva, negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (fl. 140).

A recorrente, ao argumentar que há negociação coletiva disposta sobre a jornada do recorrido (fl. 151), procura dar nova versão ao quadro fático descrito pela decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição, por implicar o reexame de fatos e provas. Tem, pois, pertinência a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

A questão relativa à interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação e a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, bem como as matérias previstas no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-499/2001-006-17-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBINO LUIZ GOMES NETO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISARI
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "indenização por danos morais", "licença-prêmio", "Plano de Saúde" e "honorários advocatícios", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 219, 296, I, 297 e 333, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 133, da Constituição Federal (fls. 1256/1272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1276), e argumenta, em síntese, que o não-provimento de seu agravo de instrumento afronta o disposto nos arts. 5º, caput, II, V, X, XXXVI, e 133 da Constituição Federal. Requer a nomeação de defensor público, pelo fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 1275).

Contra-razões a fls. 1285/1291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1273 e 1275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 1275), porque o recorrente está assistido de advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretende.

O art. 3º do preceito é expresso ao dispor que:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;
II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;
V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".

Acrescente-se, ainda, que não foi deferido ao recorrente o benefício da gratuidade judiciária, ao contrário do que alega, razão pela qual o seu recurso está deserto, uma vez que não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352 do Supremo Tribunal Federal de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-643/2003-254-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUGI MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 264/287).

Contra-razões apresentadas a fls. 295/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50, 51 e 163), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 121 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao



recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-1260/2002-028-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - redução da hora noturna", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 73 da CLT (fls. 368/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a redução ficta da hora noturna para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento implica bis in idem. Indica violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 379/382).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 367), as custas (fl. 383) e o depósito recursal (fls. 310 e 354) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o fato de o recorrido trabalhar no sistema de turnos ininterruptos de revezamento não lhe retira o direito à redução da hora noturna, previsto no art. 73 da CLT (fls. 368/376).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-177034/2006-000-00-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória dos recorrentes, quanto ao tema "contrato de trabalho - aposentadoria - danos morais", com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, consignando que: "Não havendo análise da matéria à luz dos arts. 7º, I, da CF/88 e 468, 'd', da CLT, fica inviável a constatação de que houve negação do direito." (fls. 393/399).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da matéria discutida. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 1º, IV, 7º, I, e 170, caput e VIII, da CF, e 10 do ADCT (fls. 402/411 - fax, e 414/423 - originais).

Contra-razões a fls. 429/438.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 400, 402 e 411), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/18) e o preparo está correto (fl. 425).

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória dos recorrentes, quanto ao tema "contrato de trabalho - aposentadoria - danos morais" (fls. 393/399), com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, a qual dispõe que:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2, Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005). I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989). II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)."

Os recorrentes, em suas razões de fls. 417/423, não atacam os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para julgar improcedente a ação rescisória.

Limitam-se a enfrentar a questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 1º, IV, 7º, I, e 170, caput e VIII, da CF, e 10 do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-180179/2007-000-00-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato individual de trabalho", com fundamento nas Súmulas nºs 83, I, desta Corte, e 343 do STF (fls. 129/138).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 141/151).

Contra-razões a fls. 154/161.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está dispensado (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato individual de trabalho", sob o fundamento de que:

"Em primeiro lugar, porque, na decisão rescindenda, o tema debatido na inicial foi analisado, exclusivamente, à luz dos arts. 453 da CLT e 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91. Nenhuma linha traçou a Turma Julgadora sob o enfoque das disposições dos arts. 7º, I, da Carta Magna, 10, I, do ADCT, 487 da CLT, 49, I, 'a', e 54 da Lei nº 8.213/91, 50, I, 'b', 56 do Decreto nº 2.172/97 e 9º do Decreto nº 99.684/90, na medida em que o conteúdo das normas não foi abordado no acórdão rescindendo.

Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo.

Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda).

A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada.

Em tal campo, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 487 da CLT, 49, I, a, e 54 da Lei nº 8.213/91, 50, I, b, 56 do Decreto nº 2.172/97 e 9º do Decreto nº 99.684/90.

Nota, por outra face, que, na época em que julgado o recurso de revista, em 23.2.2005, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, a respeito do tema.

Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso de revista, merecendo exegeses distintas.

Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT.

Em decorrência, o tema debatido na ação rescisória extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais.

A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte.

No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 453, caput, da CLT e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Por qualquer ângulo que se analise, não prospera a pretensão de corte rescisório." (fls. 136/137)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional (art. 485 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-183300/2007-000-00-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JURACY DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, por ser a matéria relativa à extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador controvertida nos Tribunais. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 83, II, desta Corte segundo a qual "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (fls. 184/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, da Carta da República, sob o argumento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 212/218).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), e o preparo (fl. 219) foi efetuado a contento.

Ao julgar improcedente a ação rescisória, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que a questão relativa à aposentadoria espontânea do empregado que permanece prestando serviços para o mesmo empregador, é de interpretação controvertida nos Tribunais.

Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 83, II, desta Corte segundo a qual "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (fls. 184/190).

No tocante à indicada ofensa ao art. 7º, I, desta Corte, a decisão recorrida consigna, ainda, que:

"Infere-se do trecho transcrito que o acórdão rescindendo examinou a matéria à sombra do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, não tendo havido emissão de pronunciamento sobre os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II e XVI, 102, § 2º, e 173, § 1º, II, da Constituição.

Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a controvérsia à luz do fato jurídico em razão do qual teriam sido violados os referidos dispositivos, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente" (fls. 188/189)

Resulta desse contexto que a decisão recorrida não emitiu tese acerca de ser ou não a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-214/2006-000-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIRIAM STECCA JULIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso ordinário, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-II desta Corte (fls. 241/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que houve excesso de formalismo ao se exigir a autenticação das cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Indica violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 247/252).

Contra-razões a fls. 255/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8 e 236) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado estão sem autenticação desatendendo, assim, o disposto no art. 830 da CLT (fls. 241/244).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1959/2005-000-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, sob o fundamento de que a ausência de autenticação da cópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia, corresponde à sua inexistência nos autos (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 144/150).

Contra-razões a fls. 153/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8), as custas (fl. 151) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que a ausência de autenticação da cópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia, corresponde à sua inexistência nos autos (fls. 137/139).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória,

razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-2021/2006-000-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : ROSELI VIZOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, porquanto as peças que instruem o mandado de segurança encontram-se em cópias não autenticadas.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 282/293). Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 285/286). Insiste na aplicabilidade do disposto no art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho, no que se refere à presunção de autenticidade das peças juntadas pelo próprio advogado. Alega que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade dos documentos que instruíram o mandado de segurança. Insurge-se quanto à aplicação da multa do art. 557, § 1º, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256/257), e o preparo (fl. 294) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo, com fulcro na Súmula nº 415 desta Corte, sob o fundamento de que os documentos que instruem o mandado de segurança encontram-se em cópias não-autenticadas. Ressaltou, ainda, que é inaplicável o art. 365, IV, do CPC (fl. 275).

Resulta, pois, desse contexto jurídico-processual, que a lide foi solucionada sob o fundamento de não ter sido observado, por parte da recorrente, pressuposto formal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Por fim, a multa foi aplicada pela SBDI-2 com base no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual a indicada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF somente se configuraria pela via indireta, o que não possibilita o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Ementa Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-195/2004-034-12-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 367/369).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 372/382 - fax - e 384/395 - originais).

Sem contra-razões (fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 14/3/2008, sexta-feira (fl. 37), e o recurso extraordinário, via fax, foi protocolizado em 7/4/2008, segunda-feira (fl. 372), sete dias após o término do prazo para recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-493/2003-102-03.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ BOM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 198/202).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que prescrição é quinquenal e não bienal. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/212).

Contra-razões a fls. 215/217.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 195) e preparo isento, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Sustentam os recorrentes que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-644/2003-120-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "agravo - expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) - prescrição" e "prescrição afastada pelo Tribunal de origem - julgamento imediato das demais questões de mérito - supressão de instância", com fundamento na Súmula nº 344 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 169 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1650/2000-007-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LENÍSIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão recorrida que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 226/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que no ato da dispensa dos recorrentes pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 236/245).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211/214), as custas (fl. 246) e o depósito recursal (fls. 170 e 199) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-421/2003-110-08-41.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFER
RECORRIDO : WALMIR PONTES BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão Regional - ausência", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte (fls. 186/188).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida, apontando violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 192/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/201), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-641/2005-005-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SHIRLEY GALHARIN MILANESE
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
RECORRIDA : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 349/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 356/364).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 356), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/120), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 264 e 291) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.2001. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade

do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-IRR-936/2005-037-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 251/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Contra-razões a fls. 267/272 - fac-símile, e 273/278 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo e Dr. Ivan Gomes Pereira, receberam poderes da Dra. Márcia Baungartner, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-64/2006-006-20-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 103/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 108/114 - fac-símile, e 117/123 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106, 108 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fls. 125 e 135) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que

nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravada.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-98/2002-906-06-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
 RECORRIDO : NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", com fundamento nos arts. 17, II e III, e 18, caput e § 2º, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1004), e sustenta, em síntese, que a manutenção da multa prevista no artigo no art. 18, caput e § 2º, do CPC viola o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1001/1010).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1015.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 998 e 1001), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 845) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do art. 18, caput e § 2º, do CPC, teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-239/2002-041-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA MADALENA RUIVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que a recorrente pretende o reexame de pressuposto intrínseco do agravo de instrumento (fl. 204).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário. Indica violação do art. 41 da Constituição Federal (fls. 207/211 - fax, e 212/216 - original)

Contra-razões a fls. 218/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 17 de março de 2008 (fl. 207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-612/2004-083-15-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto a regularidade de representação no recurso ordinário, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que o não-conhecimento do recurso de embargos afronta o devido processo legal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 129/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 84, 85 e 113), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 137) estão corretos.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

BLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1093/2003-291-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO CALDAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 171/181).

Contra-razões a fls. 183/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 30) e preparo isento (fl. 80).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1161/2004-017-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDERSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDA : ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 91/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 106/114).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 95), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 97), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1484/2002-002-17-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
PROCURADOR : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 185/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que



nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1551/2003-421-01-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDA : SUELY BALTHAZAR CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 134/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pela correção da multa de 40% do FGTS. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 60 e 129), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 61) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1559/2002-067-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
RECORRIDA : **SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA RAIMUNDA FERREIRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade do Ministério Público para recorrer como representante judicial de entidade pública", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (fl. 106)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que tem legitimidade para atuar nos processos desta Justiça, para perseguir a correta incidência da contribuição previdenciária, em face do interesse público. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de forma restritiva. Aponta como violados os artigos 127 e 129 da Constituição Federal (fls. 115/122).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 125/126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 10 da Lei nº 10.480/2002, 6º, VII, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93, para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para a representação judicial de entidades públicas, por entender que "não há que se confundir interesse público de defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada" (fls. 106/109).

A discussão, tal como retratada pela SBDI-1, está solucionada com base não apenas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, mas, igualmente, nos arts. 10 da Lei nº 10.480/2002, 6º, VII, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1642/1992-261-02-40.3**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
RECORRIDA : **BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.**
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "Execução - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa diária", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte e no artigo 557, caput, do CPC (fl. 258).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recurso é cabível por violação do artigo 5o, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 261/269 - fax, e 270/278 - originais).

Contra-razões a fls. 280/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1962/2005-001-07-40.1**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : **MARGARIDA MARIA MARTINS MESQUITA**
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO : **ROSA HELENA PORTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO : **UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insurge-se quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias não pagas pela Empresa prestadora de serviços. Aponta violação dos artigos 2º e 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 156/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 141/144).

O recorrente, em suas razões de fls. 156/166, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º e 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2523/2004-072-02-40.0**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ DO VALE SOUZA MACHADO**
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : **AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDA : **VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 293/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afrontou o direito à segurança jurídica e a garantia do devido processo legal. No mérito, sustenta, a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte, para que seja decretada a responsabilidade subsidiária da recorrida - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. Indica violação dos artigos 1o, IV, 5o, caput, LIV e LV, 37, XXI e §6o, 93, IX, e, 170, todos da Constituição Federal (fls. 299/316-fax e 318/335-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-613/2001-017-10-40.8**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO**
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de formação", com fundamento no art. 897 da CLT (fls. 105/107, complementada a fls. 113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 118/124).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 2.4.2008 (fl. 118), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2170/2004-043-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO : MARCELO FERNAND DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no § 5o do artigo 897 da CLT, dada a deficiência de traslado (fls. 28/29).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 41/42).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando a existência de repercussão geral da matéria e que a decisão recorrida viola de forma direta e literal a garantia constitucional do artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal (fls. 45/53 - fax, e 54/62 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 64.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 43, 45 e 54), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2685/2002-032-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 136/138) negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", consignando que:

"Em que pese o cancelamento da OJ 177, mostra-se inviável a reconsideração do despacho agravado a fim de possibilitar o trânsito do recurso de revista, já que este não se viabiliza quer por violação constitucional quer por divergência jurisprudencial."- (fl. 137)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que a alegação de violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, "não foi invocada nas razões do Recurso de Revista, constituindo postulação inovatória" (fls. 151/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, 37 e 133 da Constituição Federal (fls. 155/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/167) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 136/138) negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", consignando que:

"Em que pese o cancelamento da OJ 177, mostra-se inviável a reconsideração do despacho agravado a fim de possibilitar o trânsito do recurso de revista, já que este não se viabiliza quer por violação constitucional quer por divergência jurisprudencial."- (fl. 137)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que a alegação de violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, "não foi invocada nas razões do Recurso de Revista, constituindo postulação inovatória" (fls. 151/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-131373/2004-000-00-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão acatelaatória ajuizada pela recorrente, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 144/1990 em relação às parcelas posteriores à data-base subsequente da categoria no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória (Processo nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00); e b) o arresto dos valores liberados ao Sindicato-Exequente (R\$ 3.146.998,28) por meio do Alvará Judicial nº 144/2004 (fl. 439), expedido pela Quarta Vara do Trabalho de Brasília-DF, a serem encontrados na conta corrente nº 704.164 - cujo titular é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (C.N.P.J. nº 016.348.007/0001-49) - agência nº 972, da Caixa Econômica Federal - CEF, até a decisão a ser proferida na mencionada ação rescisória (fls. 948/951).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 971/975).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV, da CF (fls. 981/1000).

Contra-razões apresentadas a fls. 1004/1012.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 976), e que, no seu recurso, interposto em 31/3/2008 (fl. 981), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-123/2006-004-22-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 114/116).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional não atentou que existia mandato tácito, afrontando, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 134/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75), as custas (fl. 144) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 38).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 39) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 59).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-1305/2004-001-22-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADO : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento no art. 894 da CLT, que não autoriza a admissão dos embargos, quando observada a legislação processual trabalhista aplicável ao caso (fls. 475/477).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 496/506).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 509.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 493 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 427 e 428), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 286).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 300) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 397).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-138/2003-035-12-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JARCI CÂNDIDO NEGRI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 564/566).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 574/576).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea



manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 580/599).

Contra-razões apresentadas a fls. 603/629.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 577 e 580), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 548/549) e o preparo está correto (fl. 600).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 580/586), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-602/2004-036-12-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : EDINETE RECHIA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "...o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, na sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, as duas últimas desta Corte.". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 809/812).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 821/823).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 827/848).

Contra-razões a fls. 853/879.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 824 e 827), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 793/794) e o preparo está correto (fl. 849).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 827/833), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-614/2004-026-12-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDO : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 560/562).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 572/574).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando

violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 578/593).

Contra-razões a fls. 597/619.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 578), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 537) e o preparo está correto (fl. 594).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 578/583), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-830/2004-025-12-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDA : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 599/601).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 610/612).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve

seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 616/631).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 634.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 613 e 616), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 585/586) e o preparo está correto (fl. 632).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 616/622), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-879/2003-012-12-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 628/630).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 639/641).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese

é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 647/662).

Contra-razões apresentadas a fls. 666/692.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 615/616) e o preparo está correto (fl. 663).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 647/653), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-1821/2004-001-12-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : DARCY RAUTEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 502/504).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 513/515).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese

é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 519/537).

Contra-razões apresentadas a fls. 542/568.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 486/487) e o preparo está correto (fl. 538).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 519/525), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-2863/2003-029-12-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-I.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 609)

Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 609/611).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 620/622).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 628/646).

Contra-razões apresentadas a fls. 650/675.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 628), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 607/608) e o preparo está correto (fl. 647).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 628/637), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-2870/2004-030-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : MARIA NAZARÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento." (fl. 828)

Em consequência, foi repelida a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 828/830).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 839/841).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 845/860).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 864.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 842 e 845), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 813/814) e o preparo está correto (fl. 862).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 845/850), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-4447/2003-003-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDA : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, enfatizando que:

"Conforme assentado na decisão monocrática objeto da insurgência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, na sessão de 09/11/06), **deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.**

Em síntese, ficou estabelecido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte." (fls. 626/628 - sem grifo no original)

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 638/639).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 643/664).

Contra-razões apresentadas fls. 669/679.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 643), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 610/611) e o preparo está correto (fl. 665).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 643/648), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-5458/2003-018-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : PAULO BORNHAUSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", sob o fundamento de que:

"BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento". (fl. 617)

Repeleu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 617/619).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 628/629).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 634/651).

Contra-razões a fls. 655/681.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 631 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/592) e o preparo está correto (fl. 652).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 634/640), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-5535/2004-035-12-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 0

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 823)

Repeleu, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 823/825).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 834/836).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 840/855).

Contra-razões apresentadas a fls. 860/885.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 837 e 840), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 807/808) e o preparo está correto (fl. 856).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 840/845), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-6809/2004-034-12-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
RECORRIDO : JOSÉ DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeleu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 511/513).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 522/524).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 528/544).

Contra-razões a fls. 548/574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525 e 528), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 496/497) e o preparo está correto (fl. 545).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 528/533), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-7228/2003-036-12-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 RECORRIDO : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento." (fl. 706)

Em consequência, foi repelida a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 706/708).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 717/719).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 723/739).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 742

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 720 e 723), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 682 e 691) e o preparo está correto (fl. 740).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 723/728), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-7495/2004-026-12-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BRUGGMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "...Conforme assentado na decisão monocrática objeto da insurgência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, na sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, as duas últimas desta Corte." Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 636/638).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 647/649).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 653/673).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 650 e 653), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 622/623) e o preparo está correto (fl. 674).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 653/659), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-333/2006-107-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 RECORRIDO : WILSON NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PETERMANN
 RECORRIDA : SERRALHERIA DOM PEDRO I
 ADVOGADA : DRA. EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, caput e "b", da CLT e na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, explicitando que o recorrente deveria juntar a cópia da resolução administrativa que estabeleceu a suspensão dos prazos recursais no período alegado (fls. 120/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seus embargos de declaração deveriam ser providos e reconhecida a tempestividade do recurso de revista. Quanto ao mérito, alega que deve ser excluído da lide. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/140 - fax, e 141/145 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 141) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-773/2004-030-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado obrigatório, uma vez que é por meio dela que se verifica a tempestividade do recurso de revista (fls. 132/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/148).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida. Sustenta, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, pois nos autos há a indicação expressa de que o recurso de revista é tempestivo. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 152/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-A-AIRR-496/2003-005-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, sob o fundamento de que não se utilizou do recurso adequado para atacar o acórdão proferido nos embargos, consignando que o agravo interposto é cabível somente contra decisões monocráticas do relator, Corregedor-Geral e/ou Presidente, nos termos dos arts. 243 e 245 do Regimento Interno desta Corte, 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC (fls. 501/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 529/532).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, V, 6º, caput, 7º, XXII, XXIII e XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 535/556).

Contra-razões a fls. 558/560.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 535), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o recorrente está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 230), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, sob o fundamento de que não se utilizou do recurso adequado para atacar o acórdão proferido nos embargos, consignando que o agravo interposto é cabível somente contra decisões monocráticas do relator, Corregedor-Geral e/ou Presidente, nos termos dos arts. 243 e 245 do Regimento Interno desta Corte, 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC (fls. 501/503).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RP-179534/2007-000-00-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JANE GRANZOTO TORRES SILVA - JUÍZA DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente, quanto ao tema "representação - magistrado - petição inicial - instrução deficiente", sob o fundamento de que: "Insuficiente a instrução de representação apresentada em face de Juíza do Trabalho de cuja petição inicial e respectiva documentação afigure-se inviável aferir o processo em que supostamente teria ocorrido o ato irregular e a própria irregularidade em si." (fl.175/178).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 238), e a inconstitucionalidade do art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TST, argumentando com a ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição Federal. No mérito, insiste na alegação que a magistrada representada teve conduta omissa. Aponta como violados os arts. 2º, 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição Federal (fls. 234/255).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente, quanto ao tema "representação - magistrado - petição inicial - instrução deficiente", o fez sob o fundamento de que:

"2. MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL

Como visto, mediante a v. decisão monocrática de fls. 153/154, indeferiu, de plano, representação apresentada por Sindicato dos Trabalhadores de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo contra a Exma. Sra. Juíza da 9ª Turma do Eg. 2º Regional, Drª Jane Granzoto Torres Silva.

A decisão ora impugnada assenta-se nos seguintes fundamentos:

Constato que a inicial não se encontra regularmente instruída. Com efeito, inviável identificar quais são efetivamente os atos impugnados e as providências requeridas. Não é possível sequer depreender em que processo supostamente omitiu-se a Exma. Juíza do Trabalho Representada.

No presente arrazoado recursal, o Agravante argumenta que bem apresentou os fatos, a par de haver providenciado a juntada dos documentos necessários à compreensão das alegações constantes da presente representação.

Insiste em que resultou demonstrada a omissão em que haveria incorrido a Exma. Sra. Juíza do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Drª Jane Granzoto Torres Silva, ao não comunicar ao Ministério Público a ocorrência de crime, a teor dos arts. 5º e 40, do Código de Processo Penal.

Entende que resultaram desconsiderados os arts. 131 e 284, do Código de Processo Civil, em afronta ao devido processo legal.

Não assiste razão ao Agravante, data venia.

A representação contra magistrado pressupõe uma exposição clara da pretensa irregularidade, de modo a inferir-se que ostente consistência ou plausibilidade.

Da leitura da representação, constato que o Agravante informou figurar no pólo passivo de ação ajuizada perante a Justiça Comum Estadual pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Rápidas.

Mencionou, outrossim, que noticiou àquele juízo que os membros da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Rápidas utilizaram-se de informações conflitantes para a concessão do registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o que consubstancia crime.

Aduziu, por fim, que a Exma. Sra. Juíza do Eg. 2º Regional, Drª Jane Granzoto Torres Silva, a despeito de tomar ciência da ocorrência do suposto crime, não remeteu os autos ao Ministério Público, nos termos dos arts. 5º e 40, do Código de Processo Penal.



Sucedee que, ao contrário do que aponta o Sindicato Agravante, não se afigurava claro em qual processo a Juíza Representada haveria supostamente se omitido. Com efeito, do relato dos fatos depreendia-se, em princípio, a existência de dois processos, um em tramitação na Justiça Estadual Comum e o outro na Justiça do Trabalho.

Tanto assim que tão-somente nas presentes razões de agravo regimental lançaram-se algumas luzes sobre os fatos alegados. Com efeito, o Agravante precisou esclarecer que não se tratava de dois processos, mas de apenas um, iniciado na Justiça Estadual e, posteriormente, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, remetido ao Eg. 2o Regional (fl. 158). A partir daí, autouou-se o processo sob o nº 2060/2005-002-02-00.1.

Nesse sentido, sem o esclarecimento no tocante a essa circunstância, as cópias de fls. 17/150 não se prestaram a demonstrar as alegações do Agravante.

De outro lado, a representação, nos termos em que formulada, não permitia a constatação da efetiva ocorrência de omissão. Com efeito, do único despacho colacionado aos autos demonstrou-se exclusivamente que a Exma. Juíza Representada deu vista dos documentos à parte adversa, não se depreendendo qualquer omissão ou ato censurável (fl. 146).

Logo, correta a v. decisão agravada ao consignar a inviabilidade de aferir-se quer o processo em que haveria ocorrido a omissão, quer a própria omissão em si.

Não procede, por corolário lógico, o pleito de que o próprio Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho remeta os presentes autos ao Ministério Público.

Por fim, inaplicáveis à representação os arts. 131 e 284, do Código de Processo Civil, pois referentes à economia processual, não à apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública.

Ausente, igualmente, a ofensa ao princípio do devido processo legal. Com efeito, o princípio do devido processo legal assegura os meios necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, que, no caso em exame, inequivocamente foi garantido ao Agravante.

Prova disso é a interposição do presente agravo, por meio do qual o Agravante traz, de forma exaustiva, várias teses, julgados e pareceres em defesa do direito pleiteado. Ante o exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento ao agravo regimental." (fls. 175/178)

A decisão, como se percebe, está assentada em realidade fática insusceptível de reexame, e, igualmente, em preceito de lei, razão pela qual não desafia recurso extraordinário.

Realmente, limita-se a afastar a possibilidade de identificação dos atos impugnados pelo recorrente e, muito menos as providências que requereu, sem se falar, ainda, que nem mesmo tornou-se possível identificar o processo em que a Excelentíssima Juíza do Trabalho representada teria se omitido.

Salienta, ainda, que a representação contra magistrado presuppõe uma exposição clara da pretensa irregularidade que teria cometido, o que não ocorreu na hipótese.

Some-se ao exposto, que a decisão recorrida afastou a aplicação dos arts. 131 e 284 do CPC, enfatizando, também, que foi assegurado o devido processo legal.

Acrescente-se, por derradeiro, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que a decisão recorrida não decidiu a lide sob o enfoque da inconstitucionalidade do art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TST, ou dos arts. 2º, 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12/2003-010-10-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RACHEL VIANA MENESES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento da matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, ..."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 101/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 106/116).

Contra-razões a fls. 120/126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e a recorrente está dispensada do recolhimento das custas (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A recorrente argüiu nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Turma não teria se manifestado sobre a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao declarar que é inovatória a alegação de violação do referido dispositivo constitucional, in verbis:

"Cumpro esclarecer que o Agravo de Instrumento não é oportunidade para agregar razões ao Recurso de Revista, por isso não se examina a inovatória alegação de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política." - (fl. 102)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "vínculo de emprego - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte, consignando que: "Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento da matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, ..."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14/2005-015-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE GLICÉRIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 207/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 226/229).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 234/240).

Contra-razões apresentadas a fls. 243/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44/2004-070-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "penhora - cessão de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal (fls. 231/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 242/243).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho e que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Alega, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LV, 100, § 1º, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 251/264).

Contra-razões a fls. 266/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 251), está subscrito por advogado da União (fl. 251), mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"Rejeita-se a pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que, com esteio no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: 1) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)." (fl. 232)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho e teve por objetivo questionar a construção judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

No que tange ao tema "penhora - cessão de crédito", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"... não ficou configurada a violação do direito de propriedade, (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal/88) em face da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido de que 'a ação trabalhista, dos quais estes autos são dependentes, foi ajuizada no ano de 1995, em período anterior à cessão de crédito realizada pela RFFSA ao BNDES e, posteriormente, à União'.

Ficou comprovado, portanto, que os valores penhorados não eram de propriedade da agravante e sim da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Ao contrário do que diz a agravante, a decisão regional está em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o caput do referido dispositivo constitucional o considera inaplicável aos créditos de natureza alimentar.

Vale acrescentar que os créditos trabalhistas são considerados privilegiados em relação a todos os outros créditos existentes, até mesmo os fiscais, em conformidade com o art. 186 do Código Tributário Nacional, não podendo tal garantia ser suprimida, por força de um simples contrato de cessão de créditos." (fls. 232/233).

A questão, portanto, demanda não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86/2004-431-14-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : MARIA ERCÍLIA FERREIRA
RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 125/131, complementada a fls. 168/172, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-

tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refutou a alegação de afronta aos arts. 37, § 6º, e 97, ambos da CF.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 183/184) e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, ambos da CF. Insurge-se quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando violação dos artigos 37, § 6º, e 97, ambos da Constituição Federal (fls. 178/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria exposto os fundamentos fáticos que ensejariam a responsabilidade subsidiária da recorrente (fls. 184/185).

A decisão recorrida enfatizou que "O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, porque constatou a existência de um contrato de prestação de serviços de formação de agente de saúde firmado entre as reclamadas, asseverando que 'Em que pese o obreiro ter sido admitido pela empresa UNI - União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas, não há como desconsiderar o fato de que a FUNASA, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se dos serviços prestados.'"

Conclui que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Logo, não procede a irrisignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada, cumprindo salientar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:



"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à "responsabilidade subsidiária", a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada a alegação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal, ressaltando que:

"No que tange à alegação de violação do art. 97 da Constituição Federal, pelo desrespeito à regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, trata-se de inovação recursal, tendo em vista que a matéria não foi objeto do agravo de instrumento, nem do recurso de revista da embargante. E nem se invoque que a violação nasceu com a decisão da Turma, tendo em vista que já no acórdão regional foi afastada a hipótese de não responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços em face da incidência, ao caso, do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ademais, não foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Apenas foi definido o seu real alcance, mediante a interpretação sistemática do ordenamento jurídico". (fls. 170/171)

(...)

"No que tange à invocada violação do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 363, mais uma vez trata-se de inovação recursal, uma vez que não foram levantadas nas razões do agravo de instrumento ou do recurso de revista. E nem se alegue que a pretensa violação nasceu na decisão da Turma, tendo em vista que, como já dito, no acórdão regional já foi afastada a hipótese de não responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços em face da incidência, ao caso, do art. 71 da Lei nº 8.666/93." (fls. 171/172)

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária (art. 71 da Lei nº 8.666/93), cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Inviável, ainda, o recurso no que tange à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87/2006-050-03-41.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME

ADVOGADO : DR. BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acúmulo de proventos", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou que **'não há qualquer impedimento para que o Reclamante acumule os proventos da aposentadoria com os salários, sendo certo que a vedação constante do artigo 37, XVI, da Constituição Federal refere-se à acumulação de vencimentos da ativa'** (fls. 97).

Não há falar em violação ao art. 37, incs. XVI e XVII e § 10, da Constituição da República, uma vez que não tratam da hipótese de acumulação de vencimentos de servidor público inativo, que recebe proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego público, mas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos." (fl. 129)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de proibição de acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública. Indica violação do artigo 37, XVI e XVII, e § 100, da Constituição Federal (fls. 150/159).

Contra-razões a fls. 163/175 - fax, e 176/189 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Imperioso, ainda, destacar que o presente Recurso Extraordinário, por outro lado, também atende à repercussão geral de questão constitucional, tendo sido atendido o artigo 102, § 3o, da Constituição Federal de 1988." (fl. 154).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-110/2004-421-14-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : WILLIAN WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ
RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 91/95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 132/136.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral, e alega a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 109, I, da CF. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 149). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 142/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, a pretexto de que a competência para o exame da lide seria da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, uma vez que, consoante explícita a decisão recorrida, "o Tribunal Regional, ao entender ser esta Justiça Especializada competente por se tratar de controvérsia acerca de direitos decorrentes da relação de trabalho, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114, I, da Constituição Federal" (fl. 92).

Com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 149).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 91/95).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o mencionado dispositivo da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços

encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida (fl. 136), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que a alegada ofensa constitui inovação (fls. 134/135), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/2007, de 26/9/2007).
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-114/2004-069-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ALEC EVENTOS ART. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 123/126, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - previsão de desconto em convenção coletiva - empregado não associado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 108/113).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Requer que a multa do art. 538 do CPC, seja excluída da condenação, sob o argumento de que os seus embargos de declaração atenderam os pressupostos para o seu exame. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 130/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 106), e o preparo (fl. 140) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de aná-

lise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que tange à alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-124/2003-049-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MANOEL APARECIDO CABRAL
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDA : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 23 desta Corte e 283 do STF, explicitando que o acórdão do TRT apresentou dois fundamentos e a impugnação abrangeu apenas um deles (fls. 365/368).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 379/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que o "cerne da questão tratada nos autos é apenas adicional de insalubridade por contato com inflamáveis e não com equipamentos e instalações elétricas" (fl. 392). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 385/401).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/24 e 376), as custas (fl. 403) e o depósito recursal (fl. 402) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que o "cerne da questão tratada nos autos é apenas adicional de insalubridade por contato com inflamáveis e não com equipamentos e instalações elétricas" (fl. 392).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 23 desta Corte e 283 do STF, explicitando que o acórdão do TRT apresentou dois fundamentos e a impugnação abrangeu apenas um deles (fls. 365/368).

E, por ocasião do exame dos embargos de declaração, explicitou que:

"... Na verdade, se há, entre a sentença e o acórdão do Regional, discrepância sobre o real (ou reais) fundamento (s) para o deferimento de tal adicional, deveria a Reclamada ter, na instância ordinária, oposto embargos de declaração, pois, como admite à fl. 372, o seu recurso ordinário somente versou sobre o deferimento do adicional de periculosidade com base no contato com inflamáveis" (fls. 380/381).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos estão os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-125/2004-018-04-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à complementação de aposentadoria (fls. 161/166).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 177/178, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 182). Indica violação do art. 195, § 5º, da Carta da República (fls. 182/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/158 e 171), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fl. 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria sob o enfoque da violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal" (fl. 166)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2003-088-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 100/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 115/116.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o



art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 125/133).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 135/139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", transcreve a seguinte fundamentação do v. acórdão do Regional:

"Registre-se que o d. Colegiado Regional, ao examinar o agravo de petição submetido à sua apreciação, negou-lhe provimento, confirmando a penhora de crédito cedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e transacionado por esse com Terceira Embargante União, que se diz possuidora dos referidos créditos, ao fundamento de que a ação originária é bem anterior à operação financeira que envolveu BNDES, RFFSA, UNIAO e MRS Logística arrendatária da RFFSA.

Esclarecendo, afirma que a RFFSA encontra-se em liquidação, sendo que a UNIAO FEDERAL é sua liquidante e, conseqüentemente, todo o patrimônio daquela foi consignado em proveito desta. Assim, não há como prover o apelo da UNIAO FEDERAL, uma vez que a mesma deve ser responsabilizada não só pelo ativo como também pelo passivo da empresa objeto da liquidação. Ademais, o Decreto no. 3.277/99, cuidando da dissolução, liquidação e extinção da RFFS, dispõe em seu art. 214 que serão respeitados os direitos dos credores preferenciais e, por óbvio, os créditos trabalhistas provenientes de decisões proferidas nesta Especializada, como é o caso dos autos (art. 186/CTN). (fls. 65/66)." (fl. 101)

Diante desse contexto, constata-se que as questões relativas à eficácia da cessão de créditos, e à penhorabilidade de bens públicos estão circunscritas não só ao aspecto da prova (Súmula nº 279 do STF), como também ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao artigo 100, § 1º, da CF só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com relação ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta da República, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhes o necessário prequestionamento (fl. 102).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-294/2006-085-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDO : FÁBIO GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ajuda de custo - auxílio-alimentação", sob o fundamento de que encontra-se desfundamentado, consignando que: "não foi apontada a violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna, tampouco divergência jurisprudencial, de maneira que o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT." (fls. 76/77).

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 90/92).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 81), as custas (fl. 104) e o depósito recursal (fls. 55 e 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ajuda de custo - auxílio-alimentação", sob o fundamento de que encontra-se desfundamentado, consignando que: "não foi apontada a violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna, tampouco divergência jurisprudencial, de maneira que o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT." (fl. 76/77).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento

no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, inculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-296/2004-068-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC e, ainda, com a Súmula nº 666 do STF, os quais preconizam que as contribuições assistencial e confederativa previstas em convenção coletiva não podem ser descontadas dos empregados não-filiados ao sindicato (fls. 153/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 168/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Contra-razões a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 31, 77 e 151) e o preparo (fl. 185) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-311/2002-026-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SÉRGIO VICTORINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 245/248). Quanto à "estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 378, II, desta Corte. No que tange aos temas "indenizações por danos morais" e "indenização por danos materiais e reembolso de despesas médicas", com base na Súmula nº 126 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 259/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das matérias discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Com relação ao tema "indenização por danos morais", indica ofensa aos arts. 5º e 7º, XXVIII, da CF (fls. 265/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237/243 e 276), as custas (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 172, 214 e 274) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissivo, pois não analisado: a) que o Regional não se ateve à materialização da premissa da exceção à regra definida na Súmula 378, II, desta Corte, porquanto não se adquire o direito à estabilidade, se não preenchido o requisito do afastamento mínimo de 15 dias e da fruição do benefício previdenciário; b) que Regional, em nenhum momento, atestou que houve prejuízo de ordem moral ao recorrido, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e enfrentada a matéria à luz dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF, e c) o cabimento do recurso de revista, sob o enfoque dos arts. 77 da Lei nº 7.036/44 e 927, Parágrafo Único, do Código Civil.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"2.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

...

À 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, pelo que fundamentou:

"Não se há falar em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como em contrariedade à OJ Nº 230 da SBDI-1/TST, porque a decisão regional expressamente consignou que após a rescisão de contrato de trabalho do Obreiro restou configurada a relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego. Ademais, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 378, item II, desta Corte." (fl. 246)

Verifica-se que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, exatadamente, no sentido da premissa fática estabelecida na exceção da Súmula nº 378, item II, desta Corte, ou seja, após a rescisão de contrato de trabalho do Reclamante restou configurada a relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego. Incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados.

O que se verifica é o inconformismo da parte em tentar rediscutir o mérito da questão, pois o aprofundamento na tese, da premissa fática estabelecida pelo regional (relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego), passa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto na Súmula nº 126/TST.

2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

...

Verifica-se que a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, pelo que fundamentou:

'O regional asseverou, in verbis:

'Para a configuração de danos morais e o conseqüente direito à indenização, se faz necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do empregado, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade, o que ficou configurado no caso presente. Assim sendo, mantenho a r. decisão de origem no particular.' (fl.185)

Não se há falar em violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 186 do Código Civil, pois a decisão regional consignou que restou configurada nos autos a violação da honra ou da dignidade do Obreiro. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.' (fl.247)

A violação do art. 5º, X, da Constituição da República, constitui inovação recursal, pois a parte recorrente sequer apresentou o dispositivo constitucional em sede de Recurso de Revista muito menos em sede de Agravo de Instrumento, pelo que preclusa a discussão.

Por outro lado, a decisão embargada foi fundamentada no sentido de que o dano moral foi caracterizado, pois restou configurada a violação da honra ou da dignidade do Obreiro. Assim, incólume o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

O que se verifica, novamente, é o inconformismo da parte em tentar rediscutir o mérito da questão, pois o aprofundamento na tese, se houve ou não dano moral ao Reclamante, passa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto na Súmula nº 126/TST.

2.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

...

A 3ª Turma, ao negar provimento, fundamentou:

'Não se há falar em violação dos artigos 77 da Lei nº 7.036/44 e 927, parágrafo único, do Código Civil, pois o quadro traçado pelo regional é de que o Reclamante faz jus à indenização por danos materiais, porque o empregador foi negligente ao manter processo produtivo prejudicial à saúde dos trabalhadores e acrescentou que se trata de lesão patrimonial, extrínseca, facilmente mensurável, apurável em valores monetários. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.' (fls.247/248)

Mais uma vez, constata-se o inconformismo da parte em tentar rediscutir o mérito da questão, pois os dispositivos infraconstitucionais invocados foram apreciados." (fls. 260/261)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que foram examinadas todas as questões tidas como omissas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

Com relação ao tema "indenização por danos morais", a decisão recorrida consignou que:

"Não se há falar em violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 186 do Código Civil, pois a decisão regional consignou que restou configurada nos autos a violação da honra ou da dignidade do Obreiro. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST." (fl. 247)

O acórdão recorrido esclareceu, ainda, que:

"A violação do art. 5º, X, da Constituição da República, constitui inovação recursal, pois a parte recorrente sequer apresentou o dispositivo constitucional em sede de Recurso de Revista muito menos em sede de Agravo de Instrumento, pelo que preclusa a discussão." (fl. 261)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-329/2005-009-03-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : VALDIVINO AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é

competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, por entender que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repele, assim, a alegação de afronta direta aos arts. 37, caput, I e II, e 114 da Constituição Federal (fls. 74/75).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 122/124), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 125), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 125). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II e XXI, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 119/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 125).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 74/75 e 112/114).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

(...)

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, pois o pedido formulado pelo reclamante tem origem na relação de emprego. Ileso o art. 114 da Constituição da República." (fl. 75)

Diante desse contexto, percebe-se que não há violação do art. 114 da Constituição Federal, considerando-se que os pedidos da inicial têm fundamento no contrato de trabalho e o que se discute é a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela verdadeira empregadora.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Relativamente à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, XXI, 97 da Constituição da República, a decisão recorrida é categórica ao consignar: "...que sequer foram apontados, no Agravo de Instrumento da autarquia, como violados, estando esta Corte impossibilitada de sobre eles se manifestar." (fl. 113).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 109 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-336/2006-063-03-40,7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO-STIQUIFAR

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITURAMA - STIALI

ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, na medida em que o seu recurso não ataca os fundamentos do Regional que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 132/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 142/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 8º, I e III, da Constituição Federal (fls. 149/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 162/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 145), e que, no seu recurso, interposto em 14 de abril de 2008 (fl. 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-342/2004-051-02-40,8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PIZZARIA LA BAMBINY LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de trabalhadores não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 121/129).

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 139/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a referida contribuição deve atingir todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, II, IV e V, da Constituição Federal. Em oposição à multa aplicada, argumenta com a violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 146/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 119), e o preparo (fl. 156) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-Agr, DJ 22.04.2005; AI 233.784-Agr, DJ 18.03.2005; AI 401.709-Agr, DJ 12.11.2004; RE 220.623-Agr, DJ 15.10.2004; AI 442.177-Agr, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Ademais, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a pretexto de que a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, teria violado o referido dispositivo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-343/1998-014-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : MARIA LOURDES PINGUELLO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - ente público - prazo", sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos apresentarem os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão Regional que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução (fls. 173/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 187/191).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, visa demonstrar que é constitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, razão pela qual são tempestivos os embargos à execução. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 195/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 199/209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - ente público - prazo", sob fundamento de que o acórdão Regional confirmou a intempestividade dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do Pleno desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 173/177).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391/2000-005-08-42.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incidência - abono - natureza salarial", com fundamento no art. 896,

§ 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, que exigem, para a admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução, a demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional (fls. 443/445).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 455/458).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da Constituição Federal (fls. 461/471 -fax, e 474/484 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 494/497.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 459), e que, no seu recurso, interposto em 14 de abril de 2008 (fl. 461), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468/2003-702-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA : CLEUSA RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI
RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Foi afastada a alegada violação do art. 37, § 6º, da CF, e aplicada a Súmula nº 297 desta Corte quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 22, XXVII, todos da CF (fls. 115/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ressaltando que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 37, II, e 97, ambos da CF (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 139/143). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 137/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/118).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Inviável, outrossim, o recurso quanto à apontada violação dos artigos 5º, XLVI, "c", 22, I, 37, XXI, 44, 48, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, visto que os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Em relação aos arts. 37, II, e 97, ambos da CF, a decisão recorrida ressaltou que a alegação de afronta a tais dispositivos consiste em inovação recursal (fl. 131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510/2004-003-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ADAIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional baseou-se no laudo pericial para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 191/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 209/212.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 218) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foi aplicada a Súmula nº 126 desta Corte mediante "...ignorando olímpicamente as violações apontadas". Alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, sustenta ser indevido o adicional de periculosidade, apontando como violado o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 216/236).

Contra-razões apresentadas a fls. 240/242 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34, 196 e 206), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fl. 102, 131, 155 e 238) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que teria havido ausência de fundamentação no que tange à condenação de pagamento do adicional de periculosidade.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"A Embargante alega que o v. acórdão foi omisso quanto à tese de que, no caso, não se aplicaria a NR 16, tendo em vista que o Reclamante não laborava na área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição; 535, II, e 459 do CPC; e 769 da CLT. Transcreve arestos.

Esta C. Turma, no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, declinou as razões de seu convencimento motivadamente, razão pela qual não se ressentiu o julgado de omissão.

O adicional de periculosidade foi conferido com base em laudo pericial que confirmara haver o Reclamante trabalhado em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação. A decisão regional consignou, também, que a Reclamada armazenava inflamáveis de forma irregular.

Assim, no julgamento do Agravo de Instrumento, considerou-se que, tendo o Tribunal a quo deferido o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmara o trabalho em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, com a agravante de que a Reclamada armazenava inflamáveis de forma irregular, a eventual revisão da decisão d e mandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Ainda que não fosse esse obstáculo, é equivocada a alusão da Reclamada às disposições da NR 16, que, em seu Anexo 2 atividades e operações perigosas com inflamáveis, considera atividades ou operações perigosas tanto aquelas diretamente envolvidas nas atividades, quanto às desenvolvidas na área de risco." (fls. 211/212)

No que tange à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, melhor sorte não ocorre a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmou o trabalho em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, consignando que a Reclamada armazenava inflamáveis de forma irregular. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST." (fl. 193).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.



MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530/1995-010-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOÃO LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "compensação - complementação de aposentadoria - Lei estadual - coisa julgada", sob o fundamento de que foram observados os limites da coisa julgada, na medida em que o Tribunal Regional, ao determinar a compensação com os valores já pagos pela fundação instituída pela recorrida no cálculo da complementação de aposentadoria, apenas interpretou a Lei estadual nº 3.095/56, consignando que os valores já pagos dizem respeito exatamente ao benefício postulado (fls. 279/282).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 293/297).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisado o art. 5º, XXXVI, da CF, considerando o fato de que o TRT deferiu compensação não autorizada pelo título executivo, e que beneficiou pessoa jurídica nele não incluída. Diz que também não foi examinado que os "critérios adotados pela Recorrida estariam incorretos, por ausência de correspondência entre os valores a serem compensados e as parcelas apuradas na presente ação". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que não há determinação para que haja compensação com os valores percebidos pela Fundação ELETROCEEE, que, conforme assevera, nem sequer fez parte do título executivo judicial (fls. 301/314).

Contra-razões a fls. 328/337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/43, 87, 149, 194 e 290) e o preparo está correto (fl. 315), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou o art. 5º, XXXVI, da CF, considerando o fato de que o TRT deferiu compensação não autorizada pelo título executivo, e que beneficiou pessoa jurídica nele não incluída. Diz que também não foi examinado que os "critérios adotados pela Recorrida estariam incorretos, por ausência de correspondência entre os valores a serem compensados e as parcelas apuradas na presente ação".

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "compensação - complementação de aposentadoria - Lei estadual - coisa julgada", foi consignado que foram observados os limites da coisa julgada, na medida em que o Tribunal Regional, ao determinar a compensação com os valores já pagos pela fundação instituída pela recorrida no cálculo da complementação de aposentadoria, apenas interpretou a Lei estadual nº 3.095/56, consignando que os valores já pagos dizem respeito exatamente ao benefício postulado (fls. 279/282).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre a não-configuração de ofensa à coisa julgada, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional, ao determinar a compensação com os valores já pagos pela fundação instituída pela recorrida no cálculo da complementação de aposentadoria, apenas interpretou a Lei estadual nº 3.095/56, consignando que os valores já pagos dizem respeito exatamente ao benefício postulado, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional (fls. 279/282).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que não há determinação para que haja compensação com os valores percebidos pela Fundação ELETROCEEE, que, conforme assevera, nem sequer fez parte do título executivo judicial, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-543/2003-016-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 157/159). Quanto ao tema "ato homologatório da renúncia à estabilidade provisória - ausência dos requisitos formais para sua validade", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte. Relativamente ao tema "participação nos lucros - período compreendido por licença médica e danos morais", sob o fundamento de estava desfundamentado.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, II, III e XXXV, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está dispensado (fl. 89), mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o 5º, II, III e XXXV, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2003-055-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro propostos pela União - Penhora de crédito cedido pela empresa executada - Rede Ferroviária Federal S.A. - eficácia da alienação", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 111/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 131/132.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Contra-razões a fls. 158/166 - fax, e 167/175 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "embargos de terceiro propostos pela União - Penhora de crédito cedido pela empresa executada - Rede Ferroviária Federal S.A. - eficácia da alienação", sob o fundamento de que a "decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (fl. 111).

A argumentação da recorrente é a de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e à penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 612, 620, 730 e 731 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-581/2005-066-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 118/120, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança - invalidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 SDC desta Corte (fls. 106/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 79), e o preparo (fl. 134) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por

demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e federativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não-filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2002-031-24-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AROLDO GERALDO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO : LAUDELINO RICARDES - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refutou a alegada ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 153/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ressaltando que é inovatória a alegação de ofensa aos arts. 2º e 22, I, ambos da CF (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 189). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 178/189).

Sem contra-razões (certidão a fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), o preparo (fls. 190 e 197) e o depósito recursal (fls. 63 e 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, teria sido omitido o exame de ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária.

A decisão recorrida explicitou que:

"O Tribunal a quo, ao atribuir à agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, diante da moldura fática consignada no acórdão recorrido, decidiu em harmonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST, verbis:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)' " (fl. 157)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/158).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto aos artigos 2º e 22, I, ambos da Constituição Federal, a decisão recorrida ressaltou que "a matéria atinente à invasão de competência e da observância ao princípio da separação dos poderes não consta das razões da revista, sendo de todo inovatória a insurgência" (fl. 173).

Logo, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-620/2006-069-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO : WILLIAM MAGALHÃES ADEODATO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade sindical - conselho fiscal - suplente", explicitando que "a questão inerente ao alcance da estabilidade sindical aos suplentes do conselho fiscal não mereceu debate, não havendo o que se revisto" (fl. 97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação de prestação jurisdicional, e sustenta que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 8º, VIII, da CF (fls. 113/119).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 111), e que, no seu recurso, interposto em 10/3/2008 (fl. 113), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-659/2005-019-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "justa causa", sob o fundamento de que não se configurou a ofensa ao art. 482, "b", da CLT (fls. 107/110).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 120/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foram enfrentados os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 129/136).

Contra-razões a fls. 139/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 106), as custas (fl. 137) e o depósito recursal (fl. 50) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que não foram examinados os seguintes argumentos, feitos nos embargos de declaração: o recorrido confessou a autorização do uso dos vales-transporte por outra pessoa; a recorrente não fiscalizava o uso direto dos vales-transporte pelo recorrido, em razão da fidejussão nele depositada; e que o recorrido tinha ciência de que estava utilizando os vales-transporte de forma indevida.

A decisão recorrida transcreve os fundamentos do Regional, no sentido de que:

"O motivo existiu, vez que o próprio empregado confessou às fls. 87 ter autorizado o uso do cartão BHBUS por sua empregada, durante o período de fevereiro a abril de 2005."

(...)

Além disso, o motivo alegado pela reclamada para justificar a dispensa não era relevante, pois, conforme depoimento pessoal do preposto da reclamada, não há preocupação da recorrente em acompanhar o empregado para verificar se ele efetivamente utiliza ou não o vale-transporte e por isso não acompanhava se autor estava indo ou não de carro para o trabalho (fl. 322). (Fls. 121/122).

Nesse contexto, a decisão recorrida conclui que não há ofensa ao art. 482, "b", da CLT, porque, conforme consignado pelo Regional, o recorrido:

"...arcava com o valor total dos vales-transporte recebidos, conforme se verifica dos descontos no seu pagamento, inexistindo prejuízo à reclamada; não havia preocupação da empregadora em fiscalizar a utilização efetiva ou não dos vales-transporte; o autor trabalhou por 16 (dezesseis) anos para a empregadora sem a prática de nenhuma outra falta, inclusive em relação ao uso indevido de vale-transporte; não houve, dessa forma, proporcionalidade entre a falta cometida e a pena aplicada" (fls. 122/123).

A decisão recorrida ainda acrescenta que os demais argumentos trazidos nos embargos de declaração não foram enfrentados pelo TRT, de forma que se aplica a Súmula nº 126 desta Corte.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672/2002-003-08-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL
RECORRIDO : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", explicitou que "o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída em mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (fl. 359).

No que tange à "ilegitimidade passiva ad causam", aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que "a simples citação da Emenda Constitucional nº 20, sem indicar expressamente qual o dispositivo teria sido violado", não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (fl. 360). Consignou, também, que a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da CF é inovatória.

Relativamente ao abono, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a decisão recorrida não fez qualquer menção ao fato de o abono pretendido ter previsão em norma coletiva, tampouco foi instado a se pronunciar a esse respeito, o que afasta a alegada violação dos artigos 2º e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do c. TST" (fl. 361).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 376/378).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia S.A., a fls. 387/399, argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma, também, que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o instrumento coletivo concedeu o benefício apenas aos empregados ativos, e, ainda, que essa parcela tem natureza indenizatória.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a fls. 404/415, também argüi a repercussão geral, e insurge-se contra os temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono", apontando ofensa aos artigos 5º, II e LV, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que "o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída em mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (fl. 359).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem os recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**



DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APONSANTORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1a T, Sydney, Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal. Saliente-se que a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

No que tange à "ilegitimidade passiva ad causam", aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que "a simples citação da Emenda Constitucional nº 20, sem indicar expressamente qual o dispositivo teria sido violado", não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (fl. 360). Consignou, também, que a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da CF é inovatória.

E, relativamente ao abono, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a decisão recorrida não fez qualquer menção ao fato de o abono pretendido ter previsão em norma coletiva, tampouco foi instado a se pronunciar a esse respeito, o que afasta a alegada violação dos artigos 2º e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do c. TST" (fl. 361).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BASA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente também interpõe recurso extraordinário contra a decisão de fls. 357/362, que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Insurge-se contra os temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono", apontando ofensa aos artigos 5º, II e LV, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal.

Pelos mesmos fundamentos consignados anteriormente, o recurso da CAPAF não deve prosseguir, não obstante tenha argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2003-058-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	CELSO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDA	:	COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição bienal - unicidade contratual", e "vínculo de emprego - cooperativa - fraude", aplicando, quanto ao último, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 238/240, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 245/246). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se quanto à prescrição e ao tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 244/254).

Contra-razões apresentadas a fls. 258/266.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 219), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fls. 137 e 194) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, cerceou-lhe o direito de defesa e negou-lhe a devida prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi levado em consideração o fato de que o recorrido confessou que se associou à cooperativa durante o período em que busca o reconhecimento do vínculo de emprego. Insurge-se, ainda, quanto a não-aplicação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, no que concerne à prescrição bienal.

Sem razão.
No que se refere à prescrição, a decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Não há falar em prescrição bienal na medida em que as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo de emprego por todo o período de prestação de serviços, inicialmente, como pretenso cooperado e depois como empregado como admissão em 17/7/1993, e 21/2/2003, data do desligamento (fl. 102). Portanto, conta-se o prazo prescricional a partir de 21/2/2003 e, como a reclamação foi interposto em 27/3/2003, não há prescrição a ser declarada" (fl. 225).

Já, com relação ao reconhecimento do vínculo de emprego, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, a decisão está assim fundamentada:

"Verifica-se do acórdão embargado, que o Regional, evidenciando a fraude na contratação do reclamante, concluiu pela presença dos requisitos que caracterizaram a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços.

Essas circunstâncias trazidas pelo Regional, demonstram que o art. 442, parágrafo único, da CLT não foi observado, e rever se houve ou não a fraude, se o reclamante era ou não cooperado e a

legitimidade da prestação de serviços com a cooperativa, implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 126 desta Corte, como já esclarecido no acórdão embargado." (fl. 239)

Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tanto no tocante à questão da prescrição biennial, quanto relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, o mero inconformismo do recorrente, com relação ao resultado da demanda, não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. In-tacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida rejeitou a arguição de prescrição suscitada pela recorrente, sob o fundamento de que o desligamento do recorrido se deu em 21/2/2003, e que a reclamação foi ajuizada em 27/3/2003.

Resulta desse contexto, que não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que observado o seu preceito, no que diz respeito ao prazo biennial.

Por fim, quanto ao tema "vínculo de emprego - cooperativa - fraude", a decisão recorrida registra que o Regional, com base na prova, declarou a fraude na contratação do recorrido, por meio de intermediação de mão-de-obra, e reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente.

Registra, ainda, que "rever se houve ou não a fraude, se o reclamante era ou não cooperado e a legitimidade da prestação de serviços com a cooperativa, implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 126 desta Corte" (fl. 239).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2006-002-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO UNIFICADO DE ENSINO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEYTON HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECORRIDO : UNITED SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 227/228, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte, explicitando que o tema foi examinado e a decisão fundamentada (fls. 218/221).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 232/242).

Contra-razões a fls. 246/249.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença condenou o recorrente a "responder subsidiariamente por todos os créditos e direitos ora reconhecidos ao reclamante de natureza pecuniária" (fl. 70). Fixou o valor da condenação em R\$ 61.116,59 (sessenta e um mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos - fl. 72).

Houve depósito de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais - fl. 130) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 200).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:
"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:
"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:
"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequentemente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.



Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708/1998-341-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RECORRIDOS : MARIA HILDA RAMOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fls. 445/447).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 461/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foram enfrentados os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para recurso, razão pela qual o agravo é tempestivo. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 481/494).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 497.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465, 467 e 481), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282 e 370) e o preparo está correto (fl. 495), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que não foram examinadas as indagações, feitas nos embargos de declaração, no sentido de que a Súmula nº 421 desta Corte dispõe que somente cabem embargos de declaração de decisões monocráticas tomadas com base no art. 557 do CPC, e no de que a decisão que nega seguimento a recurso de revista tem conteúdo decisório.

A decisão recorrida explícita que:

"Não há que se falar, por outro lado, em incidência da Súmula 421 desta Corte, na medida em que referido verbete sumular consagra o cabimento dos embargos declaratórios apenas relativamente às decisões monocráticas dos relatores, proferidas com fundamento no art. 557 do CPC, pelas quais é possível dar provimento a recurso ou denegar-lhe seguimento, hipótese diversa da dos autos.

Os Embargos Declaratórios, nos termos da lei (art. 535 do CPC), são oponíveis a decisões, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais revestidos de cunho decisório, sendo certo que o despacho proferido pelo Tribunal Regional não se reveste dessa natureza, na medida em que o juízo a quo nada decide, mas apenas exerce um primeiro exame da admissibilidade do apelo interposto." (Fl. 463).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é intempestivo, visto que a oposição de embargos de declaração à decisão que negou seguimento ao recurso de revista não interrompeu a fluência do prazo para recurso (fls. 445/447).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713/2004-462-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDOS : ADEMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 157/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para consignar que não se divisa a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da CF (fls. 176/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, II, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 186/196).

Contra-razões a fls. 199/204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 173) e o preparo (fl. 197) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, II, III, IV e VI, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: I. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-733/2002-005-06-01.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DRA. POLYANNA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte segundo a qual "é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (fls. 111/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/186).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que violados os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Insurge-se, ainda, quanto à multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé (189/198 - fax, e 199/210 - originais).

Contra-razões a fls. 213/224.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 189 e 199), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de recurso extraordinário (fls. 189/198 - fax, e 199/210 - originais), constata-se que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte segundo a qual "é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Limita-se a enfrentar questões referentes ao conhecimento do recurso ordinário, com alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, e no tocante à multa por litigância de má-fé, que não foram apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-752/2005-015-04-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "norma coletiva - estabilidade - não incorporação ao contrato de trabalho de forma definitiva", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 323/329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 343/349).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 356/358) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, alega afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de que a decisão recorrida aplicou prazo de vigência não estabelecido no acordo judicial, afastando o direito à estabilidade no emprego, já incorporado ao seu contrato de trabalho (fls. 353/367).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 321) e conta com isenção do preparo (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria observado que foi celebrado acordo judicial devidamente homologado, o qual previa a estabilidade sem qualquer prazo para expiração, e que, portanto, estaria violado o art. 5º, XXXVI, da CF.

A decisão recorrida é explícita quanto à inexistência de direito à estabilidade no emprego face à não incorporação da norma coletiva ao contrato de trabalho de forma definitiva, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"O Eg. Regional entendeu que a norma coletiva decorrente do acordo firmado entre o Sindicato dos Médicos e o reclamado, que garantiu o emprego do autor tinha vigência por quatro anos, no máximo, após o que sobreveio norma regulamentar que extinguiu esse direito. Ao autor, portanto, foi garantida estabilidade provisória e, não, definitiva, ou seja, perduraria enquanto aquela norma coletiva estivesse em vigor, não se integrando de forma definitiva ao seu contrato de trabalho. O julgamento regional, portanto, está em sintonia com a Súmula 277/TST. Assim, não há que se falar em reintegração do reclamante, mormente porque passados mais de dez anos entre o termo final daquela norma e a demissão, restando ilega a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444, 468, 614, § 3º, e 468 da CLT, e a Súmula 51/TST.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 323)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a norma coletiva decorrente do acordo firmado perdurou por no máximo quatro anos, sobreveio norma regulamentar extinguindo o direito à reintegração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)



"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No que tange ao tema "norma coletiva - estabilidade - não incorporação ao contrato de trabalho de forma definitiva", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o acórdão do Regional que indeferiu o seu pedido de reintegração, sob o fundamento de que a norma coletiva que lhe assegurava a garantia no emprego teve exaurido seu prazo de vigência. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", e afastou a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, explicitando que:

"... o Regional entendeu que o acordo firmado entre o Sindicato dos Médicos e o reclamado, independentemente de sua natureza, vigeu, por no máximo, quatro anos, garantindo-se ao autor o direito à estabilidade somente durante esse interregno, após o que sobreveio norma regulamentar que extinguiu a cláusula que previa tal garantia.

Não há que se falar, portanto, em reintegração do reclamante no emprego, mormente porque passados mais de dez anos entre o termo final do acordo e a sua demissão, inexistindo a alegada violação dos arts. 614, § 3º, e 868 da CLT.

Já em sede de embargos, consignou o Tribunal a quo:
"Não se verificam, também, as omissões referidas quanto à coisa julgada e aos artigos 444 e 468 da CLT, na medida em que reconhecido, na v. decisão embargada, que o acordo anteriormente firmado entre as partes assegurava estabilidade relativa, e não definitiva, ao obreiro. Com efeito, consta da v. decisão que: 'o acordo firmado pelo reclamante e pelo reclamado assegura estabilidade relativa (e não definitiva) aos autores do processo nº 2491/86, nos termos do pacto ajustado' (grifo do original, fl. 270). Nessa senda, não se pode cogitar de incorporação das condições mais benéficas ao patrimônio jurídico do obreiro, nem de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.' (sic, fl. 245)'

Nota-se dessa decisão declaratória, que o acordo firmado entre as partes assegurou ao reclamante o direito à estabilidade relativa que, como já visto, perduraria enquanto o pacto estivesse em vigor, não se integrando de forma definitiva ao seu contrato de trabalho, como pretende o autor.

Assim, não há que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT, nem em contrariedade à Súmula 51/TST." (fls. 328/329)

Diante desse contexto fático-jurídico, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)''

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-835/2003-065-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MANOEL DUARTE PATOILLO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 155/158).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 176/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 183/201).

Sem contra-razões (fl. 206).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/150), as custas (fls. 203 e 210) e o depósito recursal (fls. 113 e 202) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a pretensão de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: a) que a competência para se pronunciar sobre a prescrição trabalhista é do STF; b) a data de demissão do recorrido e de ajuizamento da ação trabalhista; c) que o termo a quo do prazo prescricional é a data da rescisão contratual; d) sobre a irretroatividade da LC nº 110/2001, e, que não criou nenhum direito; e e) a responsabilidade objetiva dos entes públicos.

Sem razão.
A decisão recorrida explicita que:
"Discute-se, na atual fase recursal, qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional.

Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna." (fl. 157).

Diante desse contexto, em que está definido que o prazo prescricional começa a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, torna-se juridicamente irrelevante a data da rescisão contratual ou do ajuizamento da ação.

E nesse contexto, tem pertinência a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Já, no que se refere à responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), a decisão recorrida (fl. 177) consigna expressamente que a matéria não foi indagada na minuta do agravo de instrumento, e, que os embargos de declaração não são o meio adequado.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí porque intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

As matérias de que tratam os arts. 5º, caput e 37, § 6º, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, faltando-lhes, dessa forma, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-865/2005-005-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	: INÊS ALENCAR CUNHA
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 124/129, complementada a fls. 142/146, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". No que tange ao item "limite da responsabilidade subsidiária", explicitou que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas "as obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica". Refutou, em consequência, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e XLVI, "c", 37, § 6º, e 100, todos da CF. Ressaltou, ainda, que "não há falar em incidente de inconstitucionalidade e violação do art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, como exposto no acórdão embargado, a matéria já foi submetida a apreciação do Tribunal Pleno desta Corte Superior".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 153/157). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 151/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Ficou explicitado na decisão recorrida que:

"Este Colegiado, conforme transcrição acima, registrou explicitamente os motivos pelos quais não se viabiliza o provimento do agravo de instrumento interposto pela União, e rechaçou a argüição de afronta aos artigos 1º, caput e inciso IV, 5º, II, 37, caput e § 6º, e 100 da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de divergência jurisprudencial. Deixou expresso igualmente que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional revelava consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior.

Não obstante isso, reafirma-se o posicionamento adotado por meio do acórdão ora embargado, no sentido de que, uma vez evidenciado o descumprimento de obrigações por parte da empresa contratada em relação aos direitos assegurados ao empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas não satisfeitas pelo devedor principal, até mesmo aquelas de caráter punitivo em razão da culpa in vigilando, decorrente da inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela garantia dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira da prestadora.

Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que visa à proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não admitem que a administração, por ação ou omissão, ocasione prejuízo a terceiros. Reafirma-se, ainda, que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causem dano a terceiro, pouco importando que tal dano origine-se diretamente da administração ou indiretamente, vale dizer, por ato de outrem, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Não há falar em incidente de inconstitucionalidade e violação do artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que, como exposto no acórdão embargado, a matéria já foi submetida a apreciação do Tribunal Pleno desta Corte superior. (fls. 144/145)

Foi afastada, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XLVI, "c", 37, § 6º, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 124/129 e 142/146).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegação de afronta aos arts. 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam dos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-878/1998-018-05-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, IX, desta Corte e no artigo 830 da CLT, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas (fls. 272/274).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do Parágrafo Único do artigo 538 do CPC (fls. 283/285).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, ser desnecessário que o advogado declare a autenticidade das peças trasladadas, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto à multa por embargos protelatórios diz que a decisão ofende o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 289/298).

Contra-razões a fls. 300/302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44/141, 199 e 270), dispensados do preparo (fl. 218), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento dos recorrentes, por deficiência de traslado, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, IX, desta Corte e no artigo 830 da CLT, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas (fls. 272/274).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto à aplicação da multa por embargos prolatórios, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigo 538, Parágrafo Único, do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-890/2004-020-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO E DRA. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". No que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 desta Corte, que dispõe que a pessoa jurídica de direito público se submete à referida multa quando não observado o prazo para pagamento das verbas rescisórias (fls. 141/144).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, e XXI, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 169/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187. Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação é de natureza recursal e de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do

trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida consigna expressamente que é inovatória a alegação de afronta ao referido dispositivo (fl. 161).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao referido preceito constitucional somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Finalmente, não se constata a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, ao argumento de que foi aplicada a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A alegação é inovatória, porquanto não consta da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-914/1990-005-08-44.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 391/401), quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional - coisa julgada - impossibilidade de vinculação de patamar remuneratório ao salário mínimo", sob o fundamento de que a matéria controvertida situa-se no campo de aplicação de norma infraconstitucional (art. 741 do CPC).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 414/418).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 7º, IV, 37, XII, 39, § 1º, e 60, § 4º, I, da CF (fls. 423/459).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 461.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional - coisa julgada - impossibilidade de vinculação de patamar remuneratório ao salário mínimo", sob o fundamento de que:

"Quanto à coisa julgada inconstitucional, por se tratar de recurso de revista em processo de execução, o respectivo cabimento, repita-se, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar o recorrente, já que a matéria controvertida situa-se no campo de aplicação de norma infraconstitucional, no caso, o parágrafo único do art. 741 do CPC, de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderia verificar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

...

É, portanto, a tão decantada supremacia da constituição (tese exposta às fls. 339/348) que leva à conclusão inexorável de não se permitir desrespeito à coisa julgada que se formou no presente caso desde outubro de 1999, tal como destacou o Eg. Regional à fl. 319. Fosse o inciso XXXVI da Carta Magna que tratasse da coisa julgada inconstitucional e, não, o parágrafo único do art. 741 do CPC, aí, sim, quiçá, pudesse merecer guarida a irrisignação da parte, com, então, o processamento da revista. A coisa julgada, como se dizia nos bancos acadêmicos, faz o preto branco e o quadrado redondo. A matéria de fundo (impossibilidade de vinculação de patamar remuneratório ao salário mínimo, sustentada às fls. 348/357) está acobertada pela preclusão máxima." (fls. 393/400)

O recorrente não aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, pressuposto que poderia viabilizar o prosseguimento do recurso extraordinário.

Limita-se a discutir a questão sob o enfoque da legislação infraconstitucional (arts. 741, parágrafo único, e 884, § 5º da CLT), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, IV, 37, XII, 39, § 1º, e 60, § 4º, I, da CF, não foram enfrentadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-914/2002-006-04-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO : MAURÍCIO TAVARES BOSQUEROLLI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", com fundamento no item IV, da Súmula nº 85 desta Corte, que dispõe que na prestação de horas extras habituais, são devidas as horas excedentes quando ultrapassada a jornada semanal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (fls. 191/196).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 202/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 208/212).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 10 de março de 2008 (fl. 208), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-923/2005-017-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 147/150, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - previsão de desconto em convenção coletiva - empregado não-associado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte. No que tange a inaplicabilidade da multa do art. 538 do CPC, negou provimento, sob o entendimento de que alegação encontra-se desfundamentada (fls. 130/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Requer que a multa do art. 538 do CPC, seja excluída da condenação, sob o argumento de que os seus embargos de declaração atenderam os pressupostos para o seu exame. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 128), e o preparo (fl. 163) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que tange à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-953/2005-016-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLORI CRIXEL CASA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL
- FADERS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 88/92). Quanto ao tema "contratação emergencial - violação do artigo 37, IX, da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos -", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrente o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram conhecidos para sanar omissão, consignando que as indicadas violações dos artigos 1º, IV, 2º, I e III, 3º, III, 37, §6º, II, e 170 da Constituição Federal, carecem do devido prequestionamento, aplicando ao caso a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 109/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica e a negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 1º, IV, 37, II, §§ 2º e 6º, IX, da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste, na ofensa aos artigos 37, II e § 2º e 6º, IX, e 1º, IV, da CF, uma vez que laborou para a recorrida em caráter emergencial, sendo dispensado o concurso público, sendo-lhe devidas todas as verbas rescisórias (fls. 119/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 8, 16 e 106), dispensada do preparo (fl. 40).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as indagações da recorrente de que não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 1º, IV, 37, II, §§ 2º e 6º, IX, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao analisar os embargos de declaração:

"Como se constata do supratranscrito, o Colegiado examinou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, e fundamentou sua decisão, deixando claro que não vislumbrou violação direta e literal do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, uma vez que, a par dos contornos nitidamente fáticos-probatório que envolvem a questão da contratação emergencial, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional verificou que não há como considerar a natureza temporária e emergencial da contratação da autora. Além disso, consignou que não se há de falar em afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao entender que a nulidade não gera efeitos trabalhistas quanto ao pagamento de títulos indenizatórios, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização correspondente ao seguro-desemprego, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no referido preceito constitucional, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

Portanto, não houve omissão, pois foram afastadas expressamente as violações dos arts. 37, IX e § 2º, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que a Súmula nº 126 não se aplica ao caso, não tem razão a embargante. Os fatos constantes do acórdão regional foram de que o contrato dito temporário foi registrado na CTPS, com mais de uma prorrogação e com ultrapassagem de dois anos. Em cima destes fatos, o Tribunal Regional entendeu que as normas relativas à contratação temporária contidas na CLT foram desrespeitadas, bem como a contratação não ocorreu, na realidade, em caráter emergencial, pelo que a contratação da obreira deve ser considerada por prazo indeterminado. O que a Turma entendeu foi que estes fatos não podem ser objeto de reexame nesta esfera recursal, diante do contido na Súmula nº 126, e que só se chegaria a conclusão diversa da adotada no acórdão regional, caso fossem considerados outros fatos além daqueles constantes no acórdão regional, ou seja, diante dos fatos contidos no acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera recursal, diante do contido na Súmula nº 126, não havia como concluir diversamente do Tribunal Regional, no sentido de que não há como considerar a natureza temporária e emergencial da contratação da autora.

Também não se há de falar em nulidade parcial do contrato de trabalho, uma vez que, diante dos fatos contidos no acórdão regional, a Turma entendeu correto o posicionamento do Tribunal Regional, no sentido de que as normas relativas à contratação temporária contidas na CLT foram desrespeitadas, bem como a contratação não ocorreu, na realidade, em caráter emergencial, pelo que a contratação da obreira deve ser considerada por prazo indeterminado. Ora, se o contrato de trabalho foi considerado por prazo indeterminado, por desrespeitar a CLT, o foi desde o princípio da contratação, de acordo com o que se depreende da interpretação do art. 451 consolidado.

Quanto à alegação de violação dos arts. 2º, I e III, 3º, III, 37, § 6º, II, e 170 da Constituição Federal, e 158 do antigo Código Civil, trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi levantada nas razões do recurso de revista.

Portanto, não se há de falar em omissão, nem em conseqüente violação dos arts. 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.



E nem se alegue que os presentes embargos objetivam apenas o prequestionamento da matéria, porque a mera intenção de prequestionamento não é hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A orientação da Súmula nº 297 do C. TST é no sentido de que os embargos sejam utilizados naqueles casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo ad quem, não haja expressa manifestação acerca da tese devolvida. Nesses casos, os embargos declaratórios podem ser interpostos objetivando o pronunciamento sobre o tema, a fim de, elidindo a preclusão, prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Todavia, em relação ao art. 1º, IV, da Constituição Federal, apesar de mencionado no relatório da decisão embargada, às fls. 89, a Turma não analisou, expressamente, a invocação da sua violação.

Passo a sanar a omissão.

O acórdão regional não abordou o tema sob a ótica do art. 1º, IV, da Constituição Federal, portanto sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (fls. 112/114)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, no que tange a alegada natureza temporária e emergencial do contrato firmado entre a recorrente e a recorrida e, quanto as indicadas violações dos artigos 1º, IV, 2º, I e III, 3º, III, 37, § 6º, II, e 170, da Constituição Federal, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, uma vez que é vedada nesta esfera extraordinária o reexame do conjunto fático probatório e por faltar o devido prequestionamento, respectivamente (fls. 88/92 e 109/115).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos efeitos do contrato nulo.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRai 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 6º, IX, e 1º, IV, da Constituição Federal, carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1039/2003-101-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GILBERTO BAZZI THOMAZ
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RECORRIDA	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por defeito de traslado, com fundamento nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, e nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT (fls. 250/251).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 260/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as cópias que formam o agravo são fiéis ao processo originário. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/270 - fax, e 272/276 - originais).

Contra-razões a fls. 280/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263, 266 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39, 246 e 247), as custas (fl. 277) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que as peças necessárias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, nos termos dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, e nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT (fls. 250/251).

Os itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõem, in verbis:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c

arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1130/2003-012-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO PUIG**

ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 291/292).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 310/312)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 316/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 338).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 286 e 287), as custas (fls. 335 e 342) e o depósito recursal (fls. 120, 150 e 242) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista; (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida (fls. 291/292), complementada pelos embargos de declaração (fls. 310/312), ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação. Efetivamente:

"Assim, em relação à prescrição, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado reclamar o recebimento de diferenças concernentes ao acréscimo sobre o saldo do FGTS se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 está cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST." (fl. 311)

Ao afastar a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe, ainda, que:

"Não vislumbro afronta aos arts. 5º, incs. II e XXXVI e 7º, § 6º, ambos da Constituição da República, porque a decisão regional, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, e porque somente haveria falar em ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS." (fl. 292)

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discasus não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).



E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1217/2005-013-18-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: MAURA NÚBIA TELES MOURA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO ADRIANA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o art. 7º, XXVI, da CF não foi objeto do recurso ordinário e que, por esse motivo, está correto o acórdão do Regional que, ao examinar os embargos de declaração, declarou a preclusão da discussão em torno do mencionado dispositivo.

Com relação ao tema "aplicação da convenção coletiva de trabalho", concluiu pela incidência da Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 122/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 144/148.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de o STF conhecer da aludida nulidade por violação do art. 5º, LV, da CF, nem sobre a impossibilidade de a convenção coletiva de trabalho juntada aos autos servir de base para a condenação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não se manifestou sobre o fato de que a convenção coletiva aos autos não é aplicável à recorrida, mas sim o acordo juntado firmado com o SINTEL. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Insurge-se, ainda, contra o tema "multa por embargos de declaração protelatórios", indicando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

No mérito, requer que seja afastada a aplicação da convenção coletiva de trabalho à recorrida, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 151/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e o preparo está correto (fl. 168), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre a impossibilidade de a convenção coletiva de trabalho juntada aos autos servir de base para a condenação.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 122/125).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a falta de prequestionamento da questão suscitada pela recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida explicitou que o art. 7º, XXVI, da CF não foi objeto do recurso ordinário, e que, por esse motivo, está correto o acórdão do Regional que, ao examinar os embargos de declaração, declarou a preclusão da discussão em torno do mencionado dispositivo (fl. 124).

Não há dúvida, pois, que o Regional, ao decidir a lide, apresentou o seu fundamento, não procede a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que é mais benéfica a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o seguinte fundamento:

"... está registrado no acórdão embargado que 'É irrelevante, portanto, o ACT 2003/2005 (...) cuja vigência coincide, em parte, com a da CCT (...) nada dispenha acerca das parcelas postuladas pela reclamante, ou que contenha cláusulas menos favoráveis, uma vez que tais direitos passaram a ser assegurados quando a referida convenção coletiva entrou em vigência, haja vista que as condições mais benéficas aos trabalhadores devem prevalecer (de fls. 124).

Ao contrário do que afirma o ora embargante, o Tribunal Regional, como se observa do acórdão proferido (fls. 122/125), justificou suas razões de decidir, quando transcreveu a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que a Convenção Coletiva de Trabalho reunia disposições mais benéficas aos trabalhadores" (fl. 147)

A hipótese, portanto, não é de negativa de vigência a acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas de interpretação das condições neles estabelecidas, considerando o princípio trabalhista de aplicação da norma mais favorável ao empregado. Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, a decisão recorrida não faz referência à multa por embargos de declaração protelatórios, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2003-002-04-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOREL CLÉCIO HATZEMBERGER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "redução salarial", sob o fundamento de que: "... a redução das horas trabalhadas não constituiu redução salarial, mas, sim, o retorno à carga horária mensal prevista no contrato de trabalho sendo possível a alteração face ao poder discricionário do empregador" (fl. 86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão no que tange à alegada violação do art. 7º, VI e XIII, da CF (fls. 97/100).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a redução do salário é incontroversa. Aponta como violado o art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 104/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 13 e 81) e o preparo está dispensado (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "redução salarial", sob o fundamento de que:

"A Turma já se manifestou sobre o tema, concluindo que não vislumbrou violação literal dos artigos 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e neste voto foi afastada a violação do art. 7º, VI e XIII, da Carta Magna, tudo sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao analisar a questão, deu a exata subjunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos referidos artigos, ao verificar que não houve prejuízo para o empregado, uma vez que a redução das horas trabalhadas não constituiu redução salarial, mas, sim, o retorno à carga horária mensal prevista no contrato de trabalho sendo possível a alteração face ao poder discricionário do empregador." (fl. 100)

O recorrente alega que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 7º, VI, da Constituição Federal proíbe a redução do salário, fato que não ocorreu na hipótese, uma vez que, consoante revela a decisão recorrida, a redução de carga horária mensal não constituiu redução salarial e sim o retorno de carga horária mensal prevista no contrato de trabalho.

Logo, para se chegar a conclusão pretendida pelo recorrente, necessário seria rever a prova, ou seja, o critério de alteração do ganho, para se chegar à outra conclusão. Esse procedimento é vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que só há violação do art. 7º, VI, da Constituição quando ocorre a redução da remuneração:

"Despacho

DECISÃO:

O recorrido impetrou mandado de segurança pleiteando a complementação da vantagem percebida a título de estabilidade financeira --- em decorrência da ocupação de cargo comissionado --- cujos valores foram reduzidos pela LC 13/95. 2. afirmou que essa gratificação foi incorporada aos seus vencimentos. Todavia, sustentou a defasagem do valor atualmente percebido, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco --- por ato omissivo --- desvinculou a vantagem dos aumentos concedidos às funções comissionadas. 3. O pedido foi julgado procedente. 4. O Estado de Pernambuco alega neste recurso extraordinário violação dos artigos 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, VI; 37, XI, XIII, XV; 39, § 1º; 40, § 4º; 93, IX; e 169, da Constituição do Brasil. 5. Os servidores públicos têm direito adquirido à preservação da vantagem pessoal incorporada aos seus vencimentos, mas não à sua percepção tendo por paradigma novo cargo resultado de reclassificação [RE n. 234.637, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.3.99]. 6. Ademais, não há direito adquirido ao reajuste da remuneração, tão pouco à forma de composição de suas parcelas, vedada a redução do valor total percebido [RE n. 164.750, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.98; RE n. 223.205, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 23.03.98; MS n. 21.086, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 24.09.92; e RMS n. 23.362, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28.05.99]. 7. Por outro lado, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a LC 13/95 não suprimiu o adicional de estabilidade dos proventos do recorrido. O artigo 6º desse texto normativo apenas transformou a vantagem em parcela autônoma incorporada à remuneração, ressaltando --- no § 2º --- a impossibilidade de redução salarial. Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a vantagem incorporada restringe-se ao cargo ocupado -- e não àquele decorrente de reclassificação --- bem como para permitir a alteração do cálculo do adicional, desde que a remuneração total não seja reduzida. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator." (DJ 10/03/2006)

Despacho

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 203/99 DA AGU - APLICAÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Ineficaz a imediata aplicação do Parecer Normativo nº 203/99 da AGU à situação fático-jurídica estabelecida há vários anos, haja vista a redução significativa dos vencimentos dos servidores que implementa, violando, deste modo, os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica". Alega-se violação dos artigos 37, caput e X; 61, § 1º, II, c; 84, III e XXV e 93, IX, da Constituição Federal. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, 24.8.2004, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, 18.8.2004, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J.' de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se comparece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS,

Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ('DJ' de 13.8.2003) Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." E não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do princípio compreendido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, 20.4.1993, 1º T., Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93). Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 06 de maio de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." (RE 451050 / RS, DJ 03/06/2005).

Também, não procede a alegação de violação do art. 7º, XIII, da CF.

Efetivamente, além de ter sido prestigiado o acordo coletivo, e sido observado os princípios que consagram a higidez físico-psíquica do recorrido, empregado de estabelecimento de serviço de saúde, a decisão se baseou em interpretação de dispositivo infraconstitucional, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, uma vez que eventual ofensa ao dispositivo mencionado pelo recorrente somente seria indireta ou reflexa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2006-103-10-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 198/204).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 226/228, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 232/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 57/58), as custas (fls. 253 e 260) e o depósito recursal (fls. 123 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.198/204).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de

dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata, ainda, a alegada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que, como consignado pela decisão recorrida (fl. 203), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 22, II, e 97 da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, dado a falta de questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, o recurso também não prospera por violação do art. 22, XXVII, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1340/2003-005-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAUDIR ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 114/118).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 138/143, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fl. 168), e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, e § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 147/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), as custas (fls. 169 e 176) e o depósito recursal (fls. 74 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 114/118).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata, ainda, a indicada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida (fl. 141), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

No tocante aos arts. 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referidos dispositivos não foram objeto de debate no v. acórdão do Regional. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento.

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1364/2004-107-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DENISE GOMES
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte (fls. 182/185, complementada a fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 10, II, "a", do ADCT (fls. 201/204 - fac-símile, e 205/208 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 199), e que, no seu recurso, interposto em 7.4.2008 (fl. 201), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1403/2005-465-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 179/182).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/206).

Contra-razões apresentadas à fls. 209/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 189) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida consigna que a ação foi ajuizada depois de transcorridos mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-



nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1425/2003-342-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422, desta Corte, consignando que "a reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório" (fls. 136/137, complementada às fls. 154/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fls. 122 e 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422, desta Corte

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS - expurgos - prescrição e responsabilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1464/2003-801-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FÁBIO PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
RECORRIDA : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 124/129).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 153/155, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/145 e 150), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 124/129).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque da normatização ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta aos referidos preceitos da Constituição:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o des-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1507/2002-042-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, explicitando que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 182/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 195/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Contra-razões a fls. 210/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 197), e que, no seu recurso, interposto em 27/3/2008 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1529/2005-009-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZARIA BELA VICTORIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Relativamente à multa do art. 538 do CPC, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 140/146, complementada a fls. 156/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Requer ainda a exclusão da multa do art. 538, do CPC, sob o argumento de que os seus embargos de declaração atenderam os pressupostos para o seu exame, indicando violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 138), e o preparo (fl. 172) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical, igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Não procede o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), muito menos a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, que já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, caput, da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF), assim quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não foi apreciado na decisão recorrida sob o enfoque da multa do art. 538 do CPC.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1596/2000-061-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA

RECORRIDA : GRAÇA GRIL RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança - validade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal (fls. 175/178, complementada a fls. 188/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 194/203).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 173), e o preparo (fl. 204) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical, igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.



Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-Agr, DJ 22.04.2005; AI 233.784-Agr, DJ 18.03.2005; AI 401.709-Agr, DJ 12.11.2004; RE 220.623-Agr, DJ 15.10.2004; AI 442.177-Agr, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do R. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não procede o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), muito menos a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, que já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1703/2004-104-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 118/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 133/134).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 139/152).

Contra-razões a fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - cessão de crédito - fraude à execução - penhora do crédito", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consigna:

"O Tribunal Regional, ao analisar a questão, concluiu pela irregularidade da cessão de créditos, pois ocorrida quando a cedente tinha em curso, contra si, a ação trabalhista. Ora, reconhecida a fraude à execução, dela resulta a ineficácia do ato praticado, com o que os créditos que, da RFFSA, foram transmitidos ao BNDES e daí, à União, retornam à credora originária, a RFFSA. Destarte, a questão foi versada segundo as normas processuais, o que obsta o exame em sede de recurso de revista interposto na execução.

Ademais, a argumentação recursal, calcada na necessidade de prova da insolvência da RFFSA e na existência de patrimônio bastante a atender à execução tem nítido conteúdo fático-probatório a exigir revolvimento dos elementos fáticos e das provas dos autos para desmerecer o entendimento adotado pelo Tribunal Regional. Com efeito, segundo o entendimento registrado na Súmula 126, TST, é inviável, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas." (fls. 122/123)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1818/1998-445-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO E SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a argumentação sobre a existência de alteração unilateral na composição das equipes de trabalho foi rechaçada diante da fundamentação no sentido de que não restou demonstrado que houve efetivo trabalho no período questionado. Quanto ao mérito, aplica a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional, com base na prova, concluiu pela improcedência do pedido de pagamento dos salários no período de 30/6/97 a 7/10/97, visto que não ficou demonstrado que nesse período os associados do recorrente tivessem exercido as funções de "conferentes-rendição" (fls. 236/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 264/266).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 272/274), e reitera a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, argumenta que ficou comprovada a efetiva prestação de serviços no período informado, bem como a alteração contratual e a redução salarial, ensejando a procedência do pedido de pagamento de salários formulado na inicial. Alega violação dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, IV, V, VI e X, e 93, IX (fls. 270/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 283/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 234) e o preparo (fl. 280) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria sido apreciada questão essencial, qual seja, "o fato de que a alteração da composição das equipes se deu de forma irregular" (fl. 275).

A decisão recorrida transcreve os fundamentos do e. Regional, in verbis:

"...O julgado embargado não padece de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Cumpre esclarecer, entretanto, que resultam suficientemente claras da fundamentação contida no v. acórdão embargado as razões pelas quais o colegiado fixou o entendimento de que **não restou demonstrado nos autos que houve o efetivo exercício do trabalho por parte dos associados do sindicato reclamante na função de conferente de rendição, no período compreendido entre de 30/06 a 07/10/97, em favor das reclamadas.** De fato, as defesas apresentadas repudiaram a prestação de serviços nos moldes declinados na inicial. E, de sua parte, o autor limitou-se a trazer meras alegações que não vieram acompanhadas de qualquer confirmação válida. De outro turno, não há que se falar no caso em redução salarial, porque não demonstrada a existência de labor no interregno em discussão, ainda que eventual. O acolhimento da pretensão, nos moldes pretendidos, ensejaria enriquecimento sem causa dos associados do demandante. Verifica-se que o embargante pretende reabrir discussão sobre matéria devidamente analisada e decidida, pretensão que não encontra amparo no permissivo do artigo 897-A da CLT" (fl. 239)

E conclui que:

Não se configura, no Julgado hostilizado, as aventadas violações aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos IV, V, VI e X, da Constituição Federal, 468, da CLT, 29, da Lei nº 8.630/93, e 2º, § 1º, da Lei nº 9.719/98, observando-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito do Sindicato Obreiro no tocante ao pagamento dos salários devidos pelas Recorridas aos seus associados, pelo exercício das funções de Conferentes-Rendição no período de 30/06/97 a 07/10/97, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Outrossim, e apenas como complemento, deve ser realçado que a Reclamatória fora interposta, como bem asseverado pelo Sindicato Recorrente em sua peça de Agravo (fl. 04), limitado ao pleito de pagamento dos salários devidos pelas recorridas aos seus associados pelo exercício das funções de conferentes-rendição no período de 30.06.1997 a 07.10.1997, exercício este não comprovado, acarretando, como ocorrente, o seu indeferimento, não havendo que se falar em redução salarial ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (fls. 240)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a argumentação sobre a existência de alteração unilateral na composição das equipes de trabalho foi afastada diante do fato de que não ficou demonstrado que houve efetivo trabalho no período questionado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O questionamento do recorrente foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional, com base na prova, concluiu pela improcedência do pedido de pagamento dos salários no período de 30/6/97 a 7/10/97, visto que não ficou demonstrado que nesse período os associados do recorrente tivessem exercido as funções de "conferentes-rendição".



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1852/1998-038-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
RECORRIDA : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto aos temas "divisor da hora extra" e "integração do adicional noturno", afastando a alegada violação do art. 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que os referidos dispositivos não têm pertinência com a lide. Relativamente ao tema "repouso semanal remunerado", com fundamento na Súmula nº 172 desta Corte (fls. 232/233, complementada a fls. 252/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Quanto ao "divisor da hora extra", aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, sob o argumento de que não há ilegalidade ao aplicar o divisor 240 no cálculo das horas extras. Relativamente ao "repouso semanal remunerado", aponta violação do art. 5º, II, da CF, alegando não haver habitualidade na prestação de horas extras. Quanto à "integração do adicional noturno", aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XVI, da Constituição Federal, argumentando que não há amparo legal para a cumulação de adicionais (fls. 260/266 - fac-símile, e 269/279 - originais).

Contra-razões da recorrida "INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A." apresentadas a fls. 282/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 256, 260 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fl. 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não há amparo legal para a cumulação de adicionais e de não haver habitualidade na prestação de horas extras.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal. Os referidos dispositivos não têm pertinência com a lide, pois o primeiro trata da irredutibilidade salarial, o segundo da jornada de seis horas para trabalho realizado

em turnos ininterruptos de revezamento e o terceiro da remuneração do serviço extraordinário, em nada dispondo sobre os temas debatidos, quais sejam "divisor da hora extra" e "integração do adicional noturno".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1865/2003-006-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ MARIA VASQUEZ CARASCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 489/491, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 476/479).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 496/501 - fac-símile, e 502/507 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 511/514 - fac-símile, e 515/518 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 492), e que, no seu recurso, interposto em 12.2.2008 (fl. 496), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1876/2005-007-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "vale-transporte", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a existência de requerimento do empregado, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária" (fl. 221).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que a argumentação da recorrente em torno da Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho é inovatória (fls. 244/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que sempre forneceu o transporte gratuito a todos os seus empregados. Aponta, assim, violação do art. 5º, caput, XLI e LV, da CF (fls. 258/265).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "vale-transporte", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a existência de requerimento do empregado, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária" (fl. 221).

Consignou, também, que a argumentação da recorrente em torno da Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho é inovatória (fls. 244/245).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c

arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1892/2000-017-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 132, I, desta Corte (fls. 136/140).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 158/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria constitucional discutida e alega violação do art. 5º, II, da CF (fls. 167/171).

Contra-razões a fls. 176/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/173) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1978/2003-481-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO BARRETO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 139.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135/138).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 147/150).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 154/161).

Contra-razões a fls. 164/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2084/2003-065-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : RUBENS ARLINDO BUOSSI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264/267).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 282/289).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o art. 100 da Constituição Federal excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal (fls. 290/301).

Sem contra-razões (certidão de fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado da União (fl. 291), mas não deve prosseguir.

No que tange ao tema "cessão de crédito - fraude à execução - penhora", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"Constata-se que o Tribunal Regional concluiu que a cessão de créditos estava toldada de irregularidade e ocorrera em fraude à execução, mediante o procedimento de esvaziamento do patrimônio da executada. Ora, reconhecida a fraude à execução, dela resulta a ineficácia do ato praticado, com o que os créditos que, da RFFSA, foram transmitidos ao BNDES e daí, à União, retornam à credora originária, a RFFSA. Trata-se de enfoque dado mediante normas processuais, com explícita referência ao art. 593, II do CPC e em forte conteúdo fático, o que obsta o exame em sede de recurso de revista interposto na execução.



De outra parte, tendo o Tribunal Regional firmado o entendimento de que houvera fraude à execução e, por conseguinte, os créditos cedidos eram pertencentes à RFFSA, o enfoque não remete ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, essa norma tem por objeto o pagamento dos débitos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisão judicial, para os quais determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao seu pagamento, quando constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Ora, a execução indireta que ali se encontra prevista visa aos débitos de entes públicos, o que não guarda pertinência direta à discussão sobre a impenhorabilidade de bens da União, pois apenas constitui um reflexo, ou efeito dessa característica dos bens públicos.

Tampouco se vislumbra a alegada ofensa ao direito à propriedade e ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXII e XXXVI, CF, porquanto foi declarada a fraude à execução na cessão de créditos à União, o que torna ineficaz o ato e, portanto, a pretensa aquisição de propriedade sobre aqueles bens, o que legitima a constrição judicial realizada." (fls. 266/267)

A questão, portanto, demanda não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI LIV e LV, 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2168/2005-203-04-41.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTA LINS
RECORRIDO : RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva complementação de aposentadoria. Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 352/359, complementada a fls. 366/374).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação que dá origem à lide é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 378/383).

Contra-razões do recorrido "RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI" apresentadas a fls. 387/396.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 345 e 346), as custas (fls. 384) e o depósito recursal (168 e 263) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, na medida em que o pedido "decorre do anterior vínculo de emprego com a PETROBRÁS" (fl. 367).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraidno, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECOR-

RENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nas precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Finalmente, quanto à apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2175/2002-008-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PAMS COMÉRCIO E ACESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 72/75).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 93/102).

Contra-razões a fls. 105/106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 26 e 70) e o preparo (fl. 103) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária

trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2503/2003-078-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 101/104, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 83/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/117).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 80), e o preparo (fls. 118 e 129) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).



Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:
EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2521/2003-075-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO
RECORRIDO : LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 363.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "redução salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "a argumentação gravita no âmbito fático-probatório o que inibe o desfrancamento do recurso de revista" (fls. 328/333, complementada a fls. 342/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º IV e VI, da Constituição Federal (fls. 347/364).

Contra-razões apresentadas a fls. 366/272 - fac-símile, e 373/378 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), o preparo está dispensado (fl. 182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "a argumentação gravita no âmbito fático-probatório o que inibe o desfrancamento do recurso de revista" (fls. 328/333, complementada a fls. 342/344).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO

NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2521/2003-421-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte. Relativamente aos honorários de advogado, rejeitou a indicada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 113/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento das referidas diferenças. Afirma que não são devidos os honorários de advogado, porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 146), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 100) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem

como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto aos honorários de advogado, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, que, além de não ter sido objeto de exame pela decisão recorrida (Súmula nº 356 do STF), a análise da sua ofensa encontra obstáculo no firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2545/2004-004-07-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - demissão por justa causa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 8º do ADCT, bem como incidente a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 729/731).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 759/761).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, da CF, e 8º do ADCT (fls. 765/812).

Contra-razões a fls. 859/867.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 762 e 765) e as custas estão dispensadas (fl. 491), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "anistia", o fez sob o fundamento de que: "Trata-se de Recurso de Revista interposto por WILSON PINHEIRO SALES, mediante o qual alega que o acórdão recorrido teria violado o art. 8º, caput e incisos da Constituição Federal.

Não obstante as razões expostas pelo recorrente, incabível o apelo, vez que não ocorreu violação ao dispositivo constitucional mencionado no recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão por fundamento diverso.



Este regional negou o pleito autoral sob o seguinte fundamento: 'com efeito, o recorrente foi expressamente despedido em 1973, conforme documento de fl.182 dos autos. Sob o então vigente artigo 11 da CLT, deixou transcorrer o prazo prescricional para tentar reverter a dispensa, seja na forma ou na modalidade encetada: por justa causa - abandono de emprego.'

..."' (fl. 730)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 8º do ADCT, uma vez que a matéria de que trata esse dispositivo não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de questionamento.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que tange à prescrição, a decisão recorrida consigna que:

"... Correto o Eg. Tribunal Regional também a respeito da prescrição declarada, sendo irrelevante a alegação formulada no Recurso de Revista acerca da comprovação de perseguição política do Autor, já que não afirmada no acórdão regional (Súmula nº 126/TST)." (fl. 730)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2584/2002-022-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDO	: BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 237/239, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - extensão a não-associaados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 ambas da SDC desta Corte (fls. 221/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 243/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 218), e o preparo (fl. 253) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associaados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à

contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF.** 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2692/2003-312-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS**

RECORRIDO : **GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - ME**

ADVOGADA : **DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 195/201 e 211/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 193), e o preparo (fl. 228) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF.** 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária



trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. I. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não obstante o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3426/2002-921-21-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PAULO EDUARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afastou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que da fundamentação extrai-se o registro quanto à prova testemunhal robusta comprovando o trabalho aos sábados e a habitualidade da extrapolação da jornada. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte. Re-

peleu a alegação de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF, e 458, II, 459, e 463, todos do CPC, e 832 da CLT, ressaltando que a aplicação da multa por embargos de declaração tidos por protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador (fls. 149/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 162/164.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 169/172) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria apreciado pontos abordados no recurso de revista, e que conduzia ao reconhecimento da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque não teria fixado as premissas necessárias relacionadas à existência, ou não, de trabalho extraordinário. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, insistindo que os embargos de declaração opostos perante o Regional eram essenciais e não visavam procrastinar o feito. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 168/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144 e 180), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 60, 81 e 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado pontos abordados no recurso de revista, e que conduziriam ao reconhecimento da nulidade do acórdão do Regional, na medida em que não foram fixados as premissas necessárias à existência, ou não, de trabalho extraordinário, embora provocado mediante embargos de declaração.

Com efeito, está expressamente demonstrado que houve o exame do conjunto probatório, que, inclusive, conduziu à conclusão de que houve prestação de horas extraordinárias e trabalho aos sábados, circunstância que afastava, mesmo, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Efetivamente:

"O acórdão embargado consigna expressamente - transcrevendo trecho do acórdão regional - os motivos pelos quais a prestação jurisdicional foi entregue satisfatoriamente: a Corte de origem enfrentou a questão, pontuando quais provas teriam sido produzidas e em que sentido, explicitando, fundamentadamente, o porquê de sua conclusão - depoimentos testemunhais que confirmaram a habitualidade da extrapolação da jornada, o que desconstituiu a presunção juris tantum de que gozavam os cartões de ponto colacionados, que revelavam horários invariáveis de entrada e saída.

Em decorrência disso - desconstituição dos cartões de ponto -, somado ao depoimento testemunhal que confirmou o labor aos sábados, é que foi aplicada a Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista, pois, inegavelmente, a discussão é fática, o que se verifica pelos termos da própria revista. Por este motivo, foi transcrito trecho da decisão declaratória, fls. 114, o que ora se repete:

Esta é a casuística em exame. O embargante discorre, exaustivamente, sobre supostas injustiças da decisão que encerra o v. acórdão impugnado, com claro interesse em rediscutir o conteúdo jurídico das razões que motivaram o decreto jurisdicional (...)" (fl. 163)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Igualmente não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional não teria fixado as premissas necessárias à demonstração da existência, ou não, de trabalho extraordinário (fl. 175), apesar da oposição de embargos de declaração, em que se solicitou: "esclarecimentos acerca do fato de que o conjunto probatório dos autos não poderia ter servido de base para a condenação do banco ao pagamento de horas extras, muito menos para se concluir que o obreiro laborava nas extensas jornadas mencionadas, inclusive no que se refere aos sábados" (fl. 173)

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever a fundamentação do acórdão do Regional:

"(...)Inicialmente, analisando os argumentos do recorrente, rechaça-se a alegação de que o reclamante não provou o seu trabalho aos sábados. Os depoimentos testemunhais são elucidativos neste sentido, pelo que houve-se bem o Juízo a quo em tomá-los como fundamento de veracidade das alegações exordiais, sobre este fato.

Quando à extrapolação diária da jornada de trabalho do recorrido, o conjunto da prova testemunhal também é de maior valia probatória, em confronto com a prova documental registro de ponto uma vez que este meio de prova perde a sua credibilidade quando mostra assentamentos invariáveis nos registros de entrada e saída, como é o caso, o que não condiz com a realidade do homem comumente vulnerável a pequenos atrasos, pelo menos. Ademais, as testemunhas confirmaram a habitualidade da extrapolação da jornada diária do recorrido, o que fez cair a presunção de veracidade juris tantum que gozavam os registros de ponto do banco recorrente (...)" (fl. 150)

Registrado, de forma expressa, a existência de prova testemunhal, comprovadora do trabalho aos sábados e a habitualidade da extrapolação da jornada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses.

A propósito, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à multa, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi aplicada com base na legislação ordinária (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6646/2002-001-12-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
RECORRIDA : TÂNIA IRACI MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "desrespeito ao ato jurídico perfeito - violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna", com fundamento na Súmula nº 259 desta Corte, consignando que: "De acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo que homologar a conciliação valerá como decisão irrecorrível. Assim, uma vez homologado o acordo, não se permite que a parte contra ele se insurja na mesma relação jurídico processual, ante sua irrecorribilidade." (fls. 386/394).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 414/416). Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 456), e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, argumentando com as disposições dos arts. 840 do Código Civil e 476 do CPC (fls. 545/469).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417, 419 e 454), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto (fl. 488), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido: "...deixou de examinar a questão relativa à inação do Regional em fazer cumprir suas determinações, sob o argumento da intimação ter ocorrido em cinco oportunidades." (fl. 464).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"2. INTIMAÇÃO DO BANCO SANTOS S/A

Quer a executada seja determinada a intimação do BANCO SANTOS S/A a fim de que se manifeste sobre os valores dados em garantia na execução em curso. Analisando o caderno processual, verifico que não há negativa jurisdicional quanto a este ponto, que justifique a insurgência recursal. Observe-se que a medida ora postulada já foi realizada em 05 (cinco) oportunidades distintas, inexistindo um ato proibitivo nos autos capaz de conferir interesse recursal à executada. Nego provimento ao apelo." (fl. 388)

Consigna, ainda, que:

"Em relação à intimação da instituição bancária, consignou que o Eg. TRT, com base na análise dos autos, a medida postulada pela ora Agravante foi realizada em 5 (cinco) oportunidades. Não há, assim, como divisar a alegada inércia do órgão judicante." (fl. 391)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, **que não existiu a alegada inércia do Regional**, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "desrespeito ao ato jurídico perfeito - violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna", com fundamento na Súmula nº 259 desta Corte, explicita:

"2 - Desrespeito ao ato jurídico perfeito violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Aduz a Executada que o v. acórdão regional violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que o acordo firmado revestiu-se de todas as exigências legais e quando foi homologado, havia Recurso de Revista no TST discutindo toda a matéria, momento o reconhecimento de vínculo pleiteado. Portanto, não havia trânsito em julgado de sentença, logo, impróprio falar em ofensa aos direitos do INSS (fls. 267). Em resumo, busca a reforma da decisão proferida em Agravo de Petição, na qual o Eg. Tribunal Regional, sob o argumento de que apenas a ação rescisória pode impugnar acordo homologado, manteve, in totum, o entendimento primário.

Nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. A exceção legal é direcionada apenas para a autarquia previdenciária, no tocante às contribuições que lhe forem devidas. Por sua vez, preceitua a Súmula nº 259 desta Corte:

TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional consignou que, uma vez homologado o acordo, não se permite, naquela mesma relação jurídico-processual, que contra ele se insurja.

Ratificando a tese regional, o seguinte precedente da Col. 4ª Turma desta Corte, o qual, pela excelência de seu conteúdo, transcrevo: (...)

Pelo exposto, não há como divisar a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República como almeja a Reclamada, pois entendo escorreita a decisão regional que se baseou nos ditames do parágrafo único do art. 831 da CLT e no entendimento cristalizado da Súmula nº 269/TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 392/394)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao declarar a existência de coisa julgada, teria violado os artigos arts. 840 do Código Civil e 476 do CPC, e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 840 do Código Civil, 476 do CPC e 831 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14768/2006-004-09-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CELSO FERREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "substituição processual - sindicato", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTEGRANTES DO ROL DE SUBSTITUÍDOS DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Tendo o Regional consignado que os reclamantes não faziam parte da lista de substituídos pelo sindicato e, ainda, que a decisão pela qual se reconheceu o direito às diferenças postuladas, limitava o seu alcance aos integrantes do rol indicado, impossível se torna o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição de 1988. De outra forma os arestos transcritos revelaram-se inservíveis e inespecífico para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido." (fl. 100)



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida, e indicam violação do art. 8º, III, da CF (fls. 180/191 - fax, e fls. 192/203 - originais).

Contra-razões a fls. 205/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/30) e as custas estão dispensadas (fl. 31).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Os recorrentes insistem que a substituição processual do sindicato é ampla, para representar os interesses e direitos coletivos ou individuais de toda a categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF. Sustentam que a decisão que limita os efeitos da coisa julgada, a qual reconhece perda nos salários de toda uma categoria somente aos sindicalizados e atrelados a base territorial do sindicato é inconstitucional. Requerem a reforma da decisão recorrida, para que, na qualidade de bancários do então Banco Banestado, possam executar as diferenças salariais reconhecidas através da ação ajuizada pelo Sindicato dos Bancários já transitada em julgado e em fase de execução.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "substituição processual - sindicato", o fez sob o fundamento de que:

"Consabido que, em face do cancelamento da Súmula nº 310, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo restrição no exercício de seu direito.

Ocorre que, conforme asseverado pelo Regional, a discussão nos presentes autos se relaciona ao alcance da decisão pela qual se reconheceu o direito às diferenças de gratificações semestrais, segundo a qual somente compreenderia os empregados inseridos no rol dos indicados pelo sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Curitiba, integrante dos autos, e que não constam os nomes dos reclamantes. Desse entendimento é impossível se vislumbrar ofensa ao dispositivo da Constituição mencionado. Ao contrário, acolhido o pedido dos recorrentes, estar-se-ia ofendendo a coisa julgada naquela ação que é expressa quanto aos substituídos do rol apresentado." (fl. 102)

E, em apreciando os declaratórios, complementou:

"Registre-se, inicialmente que, ao contrário do que afirma a reclamada, a indicação de ofensa ao princípio da isonomia, constitui inovação recursal, pois se quer figurou nas razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, dos termos da decisão ora embargada, é incontestado o pronunciamento desta Turma no sentido de que a substituição processual assegurada aos sindicatos, nos termos da atual Constituição é ampla, não decorrendo desse entendimento, entretanto, que se possa afrontar a figura da coisa julgada, tendo em vista que a ação pela qual se reconheceu o direito às diferenças de gratificações semestrais limitou o seu recebimento somente àqueles substituídos que constavam no rol apresentado. Vê-se, pois, não subsistir a alegação dos reclamantes no sentido de haver omissão no julgado. Dessa forma, não evidenciados nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, porquanto é de se notar que os presentes em bargos de declaração almejam, apenas, a revisão do posicionamento adotado pela Turma. Embargos rejeitados". (fls. 176/177)

Verifica-se, pois, que, em momento algum, negou-se o direito à substituição ampla pelo Sindicato, mas, dada a natureza da pretensão - recebimento de gratificação semestral, restringiu-se à substituição aos empregados expressamente contemplados no título executivo.

Intacto, pois, o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26803/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : RENATO TORRES SORIANO
ADVOGADO : DR. JOEL MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT - fatos e provas", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o reclamante exercia cargo de confiança e que não trabalhou extraordinariamente, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 197/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que seu recurso deveria ter sido provido. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 221/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206/207) e as custas (fls. 229 e 235) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não fundamentou sua decisão.

A decisão recorrida explícita que:

"Nesse compasso, da leitura da decisão embargada observa-se que restou expressamente consignado que não ficou demonstrado o alegado enquadramento do Reclamante na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, pois, ao apreciar a Agravo de Instrumento, a decisão turmária teve como inspiração o acórdão regional, o qual se baseou no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível o re-exame da matéria, tendo em vista o que consta da Súmula nº 126/TST.

A tese adotada pela decisão embargada foi bem clara no sentido de que cabia ao Reclamado, contrapondo-se às provas apresentadas pelo Reclamante e consideradas adequadas pelo Regional de origem, lá ter demonstrado o enquadramento do Reclamante no exercício e remuneração em cargo de confiança, o que não ocorreu.

Ante o exposto, não padecendo a decisão turmária de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, ..., há de se negar-lhes provimento." (fl. 217)

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação da decisão recorrida.

Intacto, pois, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o reclamante exercia cargo de confiança e que não trabalhou extraordinariamente, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 197/200).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761617/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Refuta, assim, a alegação de afronta aos arts. 37, 170 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 265/267).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 275/277).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 282/283) e sustentada, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido no âmbito da administração pública indireta, mediante aprovação em concurso público. Indica violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 280/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo (fl. 288) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, 170, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 265/267).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem a Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da liberdade de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilidade prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."



Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-679286/2000.2 TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente BANERJ, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 424/434).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 447/449).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 452/466).

Contra-razões a fls. 470/472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 384, 396 e 467) e as custas estão dispensadas (fl. 244), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, no percentual de 26,06%, correspondentes ao Plano Bresser, aos meses de janeiro a agosto de 1992, com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 424/434).

Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF (fls. 447/449).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-680394/2000.5 TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARLENE DE BRITTO TELLES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu parcialmente do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria (fls. 598/606).

Rejeitou, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido,

portanto, o percentual de 26,06% apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula nº 322 do TST" (fl. 615).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 620/629).

Contra-razões a fls. 633/635.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 630), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, sob o fundamento de que "as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula nº 322 do TST" (fl. 615).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

A matéria de que trata o artigo 8º, VI, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-730113/2001.3

RECORRENTE : TALÍRIO ROTH
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa - motivação do ato", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 575/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 601/604).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 613/615) e sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por empresa estatal, mediante concurso público. Indica violação dos arts. 37, caput, e 41, ambos da Constituição Federal (fls. 609/622).

Contra-razões a fls. 625/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 605 e 609), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12, 570 e 587), o preparo (fl. 623) e o depósito recursal (fls. 430 e 554) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvêdrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-Agr (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte

ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-Agr, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hênria lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLI-

CAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 Agr/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-Agr 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal' (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei)



"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiriria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. E que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 41, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-37276/2002-000-00-03
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que está correto o v. acórdão rescindendo ao entender pela nulidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas, sem o correspondente pagamento de horas extraordinárias (fls. 178/181).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 192/195, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 202/203), e, no mérito, aponta a violação dos arts. 7º, XIII, XIV, e XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que é lícita a redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva, em decorrência das peculiaridades inerentes à atividade de transporte coletivo.

Contra-razões apresentadas a fls. 213/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), as custas (fl. 208) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

Ao julgar improcedente o pedido rescisório, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de redução de salário (art. 7º, inciso VI) e de jornada de labor (art. 7º, incisos XIII e XIV), ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Assim, correto o v. acórdão rescindendo ao entender pela nulidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas." (fl. 180)

Refutou, assim, alegada ofensa ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF (fls. 178/181).

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, constata-se que a decisão recorrida está fundamentada também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

O recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-431/2003-253-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO : LEONARDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 241/242, complementada às fls. 260/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/288).

Sem contra-razões (fl. 297).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52-V e 128), as custas (fl. 295) e o depósito recursal (fls. 99 e 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as Orientações Jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo

inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da aucto nata e na LC nº 110/2001, cuja possível mal aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cesar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-4858/2004-026-12-00.2 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MIGUEL ÂNGELO BREDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - previsão em acordo coletivo - efeitos - quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 573/577).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos, restando consignado que:

"No tocante ao argumento de não ter sido considerado, no julgamento, o fato de que o Plano de Demissão Voluntária do BESC foi implantado mediante acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, equivoca-se a parte.

A Turma consignou, expressamente, que a questão concernente à aplicação da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC foi definida pelo Tribunal Pleno desta Corte (sessão realizada em 09/11/2006), apreciando o Proc. n.º ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, cujo julgamento foi suspenso, no âmbito da SDC desta Corte, exatamente para provocar o pronunciamento daquela Corte acerca do alcance da referida OJ (certidão de julgamento) e que, naquela ocasião, firmou-se o entendimento do Tribunal Pleno de ser aplicável ao BESC o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Registre-se que a decisão do Pleno referida no julgado, relativamente à aplicação do teor da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC, foi, exatamente, **considerando-se a especificidade do caso, em que o Plano de Demissão Voluntária foi prevista em norma coletiva firmada entre as partes.**

Por esse motivo, afirmou a inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88" (fls. 589/593 - sem grifo no original).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 597/605).

Contra-razões apresentadas a fls. 610/620.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 580/581) e o preparo está correto (fl. 606).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 597/599), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebe integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-859/2001-421-01-40.0 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento não conhecido pela egr. 2ª Turma do TST - prorrogação de prazo pela presidência do TRT - comprovação tardia. Inobservância da orientação abraçada pela Súmula 385 do TST - violação não configurada", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, que dispõe que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (fls. 117/119).

Seguiram-se embargos de declaração, o qual tiveram negado seu seguimento (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV e LXXVII, e 19, II, da Constituição Federal (fls. 140/144 - fax, e 148/152 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 60), as custas (fl. 153) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 39).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 52) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 73), e, para os embargos R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos (fl. 108)).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.477,60 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1197/2003-002-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDA : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado", com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC (fls. 182/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 191/192).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/205).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno (art. 239, I e II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-17833/2003-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 269/271).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 283/285).

Irresignados os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, e 150, I e II, da Constituição Federal (fls. 307/323).

Contra-razões a fls. 326/328.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286, 288 e 307), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Das procurações de fls. 21 e 22, não consta o nome das subscritoras do recurso extraordinário, Dra. Marina Aídar de Barros Fagundes e Dra. Carina Bueno Fusco.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-38837/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "Em se tratando de apelo dirigido contra decisão monocrática do relator, o remédio processual apropriado, segundo o Regimento Interno desta Corte, seria o Recurso de Agravo, conforme dispõe o seu art. 245 (...)" (fls. 201/202).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 216/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação dos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Insurge-se, por fim, quanto ao tema "direito à complementação de aposentadoria", indicando ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e à norma coletiva (art. 7º, XXVI, CF) (fls. 224/233).

Contra-razões a fls. 236/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 224), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 207), dispensada do preparo (fl. 62), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão monocrática do Relator, consignando ser o recurso de agravo, remédio processual adequado, o fez com fundamento nos artigos 245 do RITST e 557 do CPC.

Logo, a decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDACÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da

colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-958/2000-251-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DORA HELENA LEIPNITZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração dos autos, a partir da fl. 287.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 85, II, desta Corte, segundo a qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houve norma coletiva em sentido contrário". Consigna que não há instrumento coletivo prevendo a impossibilidade de compensação de jornada de trabalho (fls. 284/286).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não é válido o acordo individual de compensação de jornada. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 203/211).

Contra-razões a fls. 213/216 - fax, e 217/220 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 250 e 277) e dispensado do preparo (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada", o fez com fundamento na Súmula nº 85, II, desta Corte, segundo a qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houve norma coletiva em sentido contrário".

Consigna que não há instrumento coletivo prevendo a impossibilidade de compensação de jornada de trabalho (fls. 284/286), e enfatiza, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que:

"... o Pleno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando sistematicamente os incisos VI e XIII do artigo 7º da Constituição Federal, concluiu que se o constituinte utilizou a expressão acordo ou convenção coletiva para o regime de compensação, e negociação coletiva quando tratou da irredutibilidade do salário, por certo que sinalizou com a validade do acordo individual para legitimar e produzir eficácia ao regime de compensação de horários, salvo se houver norma coletiva em contrário" (fl. 199).

Nesse contexto, em que não há norma coletiva dispondo de forma contrária ao regime de compensação individual livremente firmado pela recorrente, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não há dúvida de que o fundamento da decisão recorrida em torno da validade do acordo individual decorre da observância do próprio dispositivo mencionado.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-139/2005-134-05-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou a impossibilidade financeira de arcar com as custas que lhe foram impostas (fls. 216/220).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 235/236 e fls. 245/248, os quais foram rejeitados.

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 253/255). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no tocante à comprovada insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas. Sustenta que o indeferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços assistenciais. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 8º, III, e 93, IX, da Carta da República (fls. 251/266).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/295 - fax, e 296/323 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231/232).

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão no tocante à comprovada insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas. Sustenta que o indeferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços assistenciais.

Sem razão.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Na presente ação, o Sindicato atua como substituto processual. O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não bastará a legitimar a pretensão posta. A sua presença, na lide, será o elemento de distinção necessário.

O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais.

A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades se atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, **não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desnecessário o benefício**, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário." (fls. 218/219 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, estando explícitos os fundamentos pelos quais entende que o recorrente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com especial destaque para o fato de que não ficou demonstrada a impossibilidade financeira de o recorrente arcar com o pagamento das custas.

Não constatada a alegada negativa de prestação jurisdicional, está intacto o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e manteve a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desnecessário o benefício" (fl. 219).

Rever esse entendimento, tal como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, por violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-722/2005-003-10-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA R. TAVARES PERINI
RECORRIDO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a "contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 145/147).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 160/161, e 174/178, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 182/197). Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 185/188). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a declaração de nulidade de seu contrato de trabalho, e indica a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 168). A recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 53).

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram apreciadas as seguintes questões:

a) o objeto da reclamação não é o reconhecimento de vínculo de emprego com o Distrito Federal, mas o pagamento de verbas rescisórias pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com o qual foi formado o vínculo de emprego, com a declaração da responsabilidade subsidiária daquele;

b) por possuir o referido instituto natureza jurídica de direito privado, não lhe é aplicável o disposto na Súmula nº 363 desta Corte;

c) a decisão proferida na Ação Civil Pública não declarou a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre o Instituto Candango de Solidariedade e seus empregados

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao tratar das questões atinentes à natureza jurídica do ICS e à nulidade do contrato de trabalho, conforme se observa dos fundamentos expendidos em sede de embargos declaratórios, verbis:

"Como visto, especificamente quanto à natureza jurídica, foi consignado por este Colegiado que 'tal matéria escapa ao exame nos presentes embargos, pois a decisão original, e depois dela, a decisão regional, buscaram arrimo na nulidade do contrato havido entre as partes, aplicada assim a Súmula 363 desta Corte. Impossível, nesta seara, reexaminar o que já fora decidido (fl. 161).

De fato, toda a tese do Tribunal Regional - que pretendia a agravante, por meio de seu recurso de revista, desconstituir - foi construída em torno da constatação de que 'a Autora foi contratada para prestar serviços exclusivamente no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF, implementado pelo Governo do Distrito Federal', e de que esta Corte Superior declarou, com base na Súmula nº 363/TST, nos autos da Ação Civil Pública (16.696/2002-900-10-00.5), 'nulos os contratos de trabalho celebrados no âmbito do aludido Programa' e determinou a dispensa do pessoal assim admitido' (fl. 177).

Diante desse contexto, e não obstante todo o inconformismo apresentado pela recorrente, constata-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a recorrente alega que não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que na reclamação não pretende seja reconhecido o vínculo de emprego com o Distrito Federal mas, tão-somente, a declaração de sua responsabilidade subsidiária. Afirma, ainda, que nos autos da Ação Civil Pública foi declarada a nulidade das contratações de pessoal, efetuado via contrato de gestão, entre o Instituto Candango de Solidariedade e o Distrito Federal, permanecendo, portanto, íntegros os contratos de trabalho firmados entre o ICS e seus empregados.

Sem razão.

A decisão recorrida manteve o v. acórdão do Regional, com base na Súmula nº 363 desta Corte, sob o fundamento de que a recorrente foi contratada para prestar serviços exclusivamente no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF, implementado pelo Governo do Distrito Federal, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 16.696/2002-900-10-00.5, esta Corte declarou a nulidade dos contratos de trabalho celebrados no âmbito do aludido Programa.

Diante desse contexto, inviável a alegação de ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Carta da República, uma vez que a recorrente pretende ver prosperar seu recurso extraordinário, com base em premissas que não foram consignadas na decisão recorrida, especialmente no que diz respeito ao que foi decidido nos autos da Ação Civil Pública, e no tocante à nulidade do contrato de trabalho. Pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao seguimento do recurso extraordinário.

O recurso não deve, pois, prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-723/2002-016-10-40.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO : PAULO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - plano de incentivo", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337, I, desta Corte, ressaltando que são inespecíficos os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial (fls. 295/300).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 309/310 e 320/322.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 326) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (fls. 326/336).

Contra-razões apresentadas a fls. 342/344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 228) e o preparo está correto (fls. 338/339), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria apreciado premissas relevantes suscitadas nos embargos de declaração, relativas à especificidade da divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista, mais precisamente que: "o acórdão paradigma refere-se aos aposentados com apoio no Plano da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e TAMBÉM, como amparo no Plano de Incentivo do banco do Brasil, e não somente como base no Plano Previ, em relação à carência dos últimos 60 meses" (fls. 331/332).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - plano de incentivo", o fez com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, ressaltando que:

"Inviável o processamento do apelo, tendo em vista que a parte não trouxe à colação divergência jurisprudencial válida, porquanto o aresto acostado às fls. 9-15, a seu turno, não apresenta sua fonte de publicação, procedimento que inviabiliza a apreciação do seu teor para a configuração do dissídio de teses, nos termos do item I, alínea a da Súmula nº 337 do TST. Por fim, a decisão regional deixou claro que não se trata de interpretação ampliativa às normas empresariais, mas sim de imprimir-lhes o alcance exato. Incólume, portanto, o art. 1.090 do Código Civil de 1916. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 300)

Por ocasião dos embargos de declaração, é expressa ao enfatizar que:

"A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado em relação às diferenças de complementação de aposentadoria, ao entendimento de ser inviável o processamento da revista, nos termos do item I, alínea a da Súmula 337 do TST.

Inconformado, o reclamado opõe embargos de declaração às fls. 303-305, alegando a título de omissão e contradição que, na espécie, padece de análise o aresto divergente carreado aos autos na medida em que cumpriu com rigor as exigências da Súmula nº 337 do TST.

Assiste razão ao reclamado, motivo pelo qual passo à análise do aresto às fls. 239.

Com efeito, inespecífico o aresto colimado, em face da hipótese ali tratada complementação de aposentadoria - em que o reclamante se aposentara em 1º/12/1983, com apoio no Plano da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não corresponder àquela dos autos em epígrafe, em que as regras do Plano de Incentivo beneficiou todos os aposentados admitidos até 14/4/1967, por meio do voto PRESI 008 de 21/1/1991. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do acórdão embargado. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanando a omissão denunciada, prestar os esclarecimentos acima espostos." (fls. 309/310 - grifo nosso)

E, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 313/316:

"A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento aos embargos de declaração do reclamado para sanar omissão e prestar esclarecimentos. Inconformado, o reclamado, a título de omissão, alega que o aresto analisado não se apresenta inespecífico.

Permissão venia, não resta evidenciado o defeito apontado, que, objetivamente, não existe no acórdão embargado.

Com efeito, conforme se constata às fls. 239, o aresto mostra-se inespecífico à medida que afirma que as alterações ocorridas no Plano de Incentivo à Aposentadoria não se aplicam aos aposentados, e o Tribunal Regional consigna que deve ser assegurada a observância do que restou pactuado no momento da aposentadoria do reclamante. Salienta o Tribunal Regional que a mudança de denominação das gratificações pelo novo PCCS e a manutenção da AFR (abono de função e representação) somente para o cálculo da aposentadoria incentivada implicou graves prejuízos ao empregado.

Ademais, verifica-se que o referido aresto é genérico, não mencionando as comissões nem as Cartas Circulares que instituíram as alterações no novo Plano de Cargos Comissionados. A única Carta Circular citada no aresto não é tratada pelo Tribunal Regional.

Assim, inexistente a omissão aventada pelo embargante, já que consignado no acórdão embargado que o aresto colacionado sequer faz menção à hipótese abordada pela Corte Regional.

Por último, ante o manifesto intuito protelatório da parte, que, nos embargos de declaração, não indica nenhuma omissão no acórdão embargado, pretendendo, apenas, a reforma da decisão impugnada, aplico-lhe a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Nego provimento, pois, aos embargos de declaração." (fls. 320/322)

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não

está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - plano de incentivo", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337, I, desta Corte, consigna:

"Inviável o processamento do apelo, tendo em vista que a parte não trouxe à colação divergência jurisprudencial válida, porquanto o aresto acostado às fls. 9-15, a seu turno, não apresenta sua fonte de publicação, procedimento que inviabiliza a apreciação do seu teor para a configuração do dissídio de teses, nos termos do item I, alínea a da Súmula nº 337 do TST. Por fim, a decisão regional deixou claro que não se trata de interpretação ampliativa às normas empresariais, mas sim de imprimir-lhes o alcance exato. Incólume, portanto, o art. 1.090 do Código Civil de 1916. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 300)

Por ocasião dos embargos de declaração, explicita:

"A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado em relação às diferenças de complementação de aposentadoria, ao entendimento de ser inviável o processamento da revista, nos termos do item I, alínea a da Súmula 337 do TST.

Inconformado, o reclamado opõe embargos de declaração às fls. 303-305, alegando a título de omissão e contradição que, na espécie, padece de análise o aresto divergente carreado aos autos na medida em que cumpriu com rigor as exigências da Súmula nº 337 do TST.

Assiste razão ao reclamado, motivo pelo qual passo à análise do aresto às fls. 239.

Com efeito, inespecífico o aresto colimado, em face da hipótese ali tratada complementação de aposentadoria - em que o reclamante se aposentara em 1º/12/1983, com apoio no Plano da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não corresponder àquela dos autos em epígrafe, em que as regras do Plano de Incentivo beneficiou todos os aposentados admitidos até 14/4/1967, por meio do voto PRESI 008 de 21/1/1991. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do acórdão embargado. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanando a omissão denunciada, prestar os esclarecimentos acima espostos." (fls. 309/310 - grifo nosso)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1148/2005-008-12-41.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERLI BALENA MAZZOCCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "doença ocupacional - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, ante a necessidade de prequestionamento da matéria (fls. 280/282).

Os primeiros embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 285/286). Já os embargos de declaração de fls. 304/305 foram acolhidos para sanar equívoco no exame dos anteriores embargos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, requerendo a nulidade de todos os atos decisórios havidos na Justiça do Trabalho, com a subsequente remessa à Justiça Comum. Indica violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 308/313).

Contra-razões apresentadas a fls. 320/324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2008 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 13/12/2008 (fl. 308), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1324/1991-001-10-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "planos econômicos - ofensa à coisa julgada", sob o fundamento de que a questão está pacificada no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 567/570).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida (fl. 587), e apontam como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF (fls. 586/591).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 586), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 592) e o preparo está correto (fl. 593), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "planos econômicos - ofensa à coisa julgada", sob o fundamento de que a questão está pacificada no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, consigna:

"2. MÉRITO

Ao apreciar o agravo de petição interposto pelos Exeqüentes, o Regional negou-lhe provimento, ratificando, assim, os termos da decisão de fls. 1084-1091, mediante a qual foram acolhidos os embargos da Executada, para determinar a limitação dos cálculos até a data-base da categoria, tendo em vista o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2.

Os Exeqüentes, então, interpuseram o recurso de revista de fls. 510-521, no intuito de demonstrar que a limitação à data-base na fase de execução de sentença provocou mácula ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, pois, na decisão transitada em julgado, foi deferido sem quaisquer limitações - o reajuste de 84,32%, no mês de abril de 1990, com diferenças nos salários subsequentes, até a efetiva incorporação e reflexos nas férias, 13ºs salários, gratificação por tempo de serviço e FGTS a ser depositado.

Segundo o entendimento cristalizado nesta Corte por intermédio, inclusive, do texto da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Assim, porque estabelecida a decisão recorrida em consonância com o teor da referida Orientação Jurisprudencial, inviabiliza-se a tentativa de se promover o processamento do recurso de revista, porquanto não demonstrada a ocorrência de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Dito isso, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 569)

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria, não só o reexame da prova, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, VI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1577/2000-012-15-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS WAGNER
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO



ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade de parte", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte (fls. 1370/1375).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1450), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXI, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 1442/1462).

Contra-razões a fls. 1467/1472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1417, 1419 e 1442), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1407/1408) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não se há falar em violação do art. 8º, III, da Constituição da República, pois o quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é que a Reclamante afrontou o princípio constitucional da unicidade sindical, e explicitou que o Sinpro Campinas é que detém o poder de representar os substituídos indicados, no presente processo pelo que julgou a Reclamante-Agravante carecedora de ação, por não ter capacidade de ser parte na condição de Sindicato. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, ressalte-se, que os arestos provenientes do STJ e STF são inservíveis, pois encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Os demais, tendo em vista a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST) estabeleça a inespecificidade desses arestos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 1375 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR e RR-738622/2001.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEFFERSON ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", consignou que o Regional emitiu juízo explícito sobre o salário produção e sobre a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 378/379).

Com relação ao salário produção, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é "de diferenças de salário, diferenças de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e nem se trata o caso dos autos de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual. Na realidade, o Eg. Tribunal Regional concluiu, analisando a prova trazida, que a norma coletiva não assegurava ao reclamante o salário produção, uma vez que ele próprio, ao depor, declarou que não trabalhava naquelas funções elencadas no acordo coletivo, que dariam direito ao recebimento da citada parcela" (fl. 380).

No que tange aos turnos ininterruptos de revezamento, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, explicitando que, de acordo com o Regional, "o reclamante não estava submetido a jornada de turnos ininterruptos" (fl. 381).

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 368, I e II, desta Corte (fls. 381/383).

Finalmente, quanto aos honorários de advogado, aplicou as Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte (fls. 383/384).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 411/413 e 422/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentadas as matérias constantes do recurso ordinário. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao salário produção, alega que houve afronta ao art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF, e, quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sustenta que a recorrida sujeitava-se a esse tipo de jornada. Aponta violação do art. 7º, XIV, da CF.

Insurge-se, ainda, contra o tema "descontos previdenciários e fiscais", e, por fim, sustenta que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado afronta os arts. 133 e 5º, LV, da CF (fls. 437/445).

Contra-razões a fls. 449/463 - fax, 464/478 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386, 428 - fax, e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e dispensado do preparo (fl. 385), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso está desfundamentado, na medida em que o recorrente afirma que não foram enfrentadas as matérias constantes do recurso ordinário, sem, contudo, identificar os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação ao salário produção, a decisão recorrida consignou que: "... Na realidade, o Eg. Tribunal Regional concluiu, analisando a prova trazida, que a norma coletiva não assegurava ao reclamante o salário produção, uma vez que ele próprio, ao depor, declarou que não trabalhava naquelas funções elencadas no acordo coletivo, que dariam direito ao recebimento da citada parcela" (fl. 380).

Conclusivo, pois, que não há ofensa ao artigo 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de diferenças de salário, diferenças de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, nem de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, mas de critérios previstos em acordo coletivo para a percepção da parcela, e que não foram preenchidos pelo recorrente.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, explicitando que, de acordo com o Regional, "o reclamante não estava submetido a jornada de turnos ininterruptos" (fl. 381).

A pretensão do recorrente de demonstrar a violação do mencionado dispositivo, sob o argumento de que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, e inviabiliza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso está desfundamentado, uma vez que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da CF.

Finalmente, no que tange aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 219 do TST, que dispõe:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nesse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

A matéria de que trata o art. 5º, LV, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR-741/2005-002-22-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT (redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/07), consignando que a recorrente não indica "violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial" (fls. 150/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o excesso de depósito recursal, não obstante tenha oposto embargos de declaração. Apontando violação do art. 93, IX, da CF. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 177/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 59, 61 e 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Argüi nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o excesso de depósito recursal, não obstante tenha oposto embargos de declaração.

Sem razão.

A argüição é inovatória, na medida em que não há, nos embargos de declaração, qualquer pedido de esclarecimento a respeito da apontada omissão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto a mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT (redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/07), consignando que o recorrente não indica "violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial" (fls. 150/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-A-RR-2098/2001-261-02-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "estabilidade convencional - atestado médico - inexistência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte (fls. 342/345).

Os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 369/371 e 385/387).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 390/399).

Contra-razões a fls. 402/411.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 294/295) e o preparo está correto (fl. 400).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "estabilidade convencional - atestado médico - inexistência", com fundamento de que na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"Ao contrário do que afirma a Embargante, não ficou demonstrada a desnecessidade de atestado médico do INSS para o presente caso. A Turma afirma que as normas coletivas determinavam que 'tanto as condições supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigidas, serem atestadas pelo INSS'.

Assim, não obstante o direito à garantia de emprego da Reclamante tenha sido atestado por laudo pericial e reconhecido em juízo, não é indene de dúvidas que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelo instrumento coletivo, porque, embora as normas coletivas facultem às partes buscar o Judiciário se houver divergência quanto ao resultado do atestado, não foi cumprida a exigência no sentido de que a doença profissional deveria ser atestada por médico do INSS. Registre-se a afirmação da Turma no sentido de que o Regional não resolveu a questão pelo prisma de que o INSS não fornece atestados médicos, e que a Turma não enfrentou a questão que envolve a inversão do ônus da prova e, via de consequência, a violação dos arts. 333, II, do CPC, 818 da CLT e 124 do CCB.

Subsiste, portanto, o óbice do item 154 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT." (fls. 343/344)

Nesse contexto, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, ao contrário, foi aplicada a norma coletiva em questão, que determina a necessidade de atestado médico do INSS para o deferimento da estabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em



questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-536233/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 206/211). Quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - prescrição incidente", com base na Súmula nº 422 desta Corte. No que tange às "diferenças de complementação de aposentadoria - coisa julgada", sob o fundamento de que não se verifica ofensa à coisa julgada formada na primeira reclamação ajuizada pelo recorrido, porque a segunda ação se destinou a obter o cumprimento da condenação contida na primeira.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 224/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto à prescrição aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Com relação à coisa julgada, diz violado o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 240/248).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 250/251v.) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 249), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou acerca da ocorrência de erro de fato na apreciação dos embargos de declaração pelo Regional.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Razão não lhe assiste, por duplo fundamento.

Em primeiro lugar, nem no Recurso de Revista interposto ao acórdão regional (fls. 144/151) nem nos Embargos (fls. 198/200), a matéria ora levantada foi argüida, a demonstrar o caráter inovatório da pretensão.

Em segundo lugar, apenas pelo revolvimento fático seria possível confirmar a procedência da alegação, procedimento vedado nesta instância, como se lê da Súmula nº 126/TST." (fl. 225)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a questão tida como omissa é inovatória, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, com relação aos temas "coisa julgada" e "prescrição", uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida consigna que:

"...o fundamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, efetivamente, não foi atacado no Recurso de Revista, como bem salientado pela C. Turma. Inteligência da Súmula nº 422/TST" (fl. 209).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação às "diferenças de complementação - coisa julgada", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de que:

"Novamente, embora se verifique seja possível extrair do acórdão regional as premissas fáticas necessárias ao exame da matéria, não se divisa ofensa à autoridade da coisa julgada formada na primeira Reclamação ajuizada. Como esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional, a nova ação se justifica ante à alteração operada pela Embargante nos níveis salariais dos empregados da ativa. A causa de pedir da segunda demanda, portanto, não se identifica com aquela da primeira. Aliás, a ação se funda exatamente no argumento de que a Reclamada, ao alterar as faixas salariais, teria usado de artifícios para deixar de equiparar a complementação de aposentadoria do Reclamante ao topo da carreira do empregado ativo, como determinado na primeira demanda. Dessa forma, pertinente foi a afirmação do Eg. Tribunal Regional de que 'quem está violando a coisa julgada é o Reclamado' (fls. 137)." (fl. 211)

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário na medida em que, para se chegar a conclusão, como pretende a recorrente, de que a questão discutida já foi objeto de ação anterior, transitada em julgado, onde o recorrido pleiteava o seu enquadramento no último nível salarial da recorrente, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da decisão transitada em julgado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-549658/1999.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de desistência do recurso extraordinário feito pelos recorrentes HÉLIO CARLOS DE SOUZA, GERALDO VIANA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DONIDA E ZOZIMARA SILVA SANTOS (fl. 459), com fundamento no art. 501 do CPC.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94", explicitando que, nos termos do art. 3º dessa lei, a readmissão dos empregados anistiados está condicionada à demonstração de necessidade e disponibilidade financeira da Administração Pública, e que "o resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26/10/94, por si só, não cria obrigação ao Poder Público, mormente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.879/98, ou seja, não dispôr de recursos financeiros para arcar com a readmissão dos empregados anistiados" (fl. 377).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 414/415 e 453/454).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos: a) sobre a superveniência de fato novo referente à decisão da Comissão Interministerial do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que manteve a anistia dos recorrentes; b) que foi noticiado da tribuna da sessão de julgamento dos embargos que a CONAB detém disponibilidades orçamentária e financeira para readmitir os anistiados, uma vez que vagas foram criadas mediante a Portaria 14 de 4/9/2006, da Secretaria Executiva do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, e o retorno dos anistiados está regulamentado por meio do Decreto 6.077, de 10/4/2007; c) que a recorrida já havia começado a encaminhar formulários aos anistiados, para saber do interesse em retornar aos seus postos; d) que os novos documentos, relacionados a fatos recentes e supervenientes - do final de 2006 e de 2007 - provam a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira; e) sobre a aplicação das Súmulas nºs 8 e 394 desta Corte, e f) que a CONAB só está convocando os empregados anistiados para retornar ao trabalho quando as decisões judiciais são favoráveis aos empregados ou quando ainda não transitaram em julgado. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustentam, em síntese, que os empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 têm direito à readmissão, uma vez que está comprovada a necessidade e a disponibilidade financeira da Administração Pública. Indicam ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, caput, e 48, VIII, da Constituição Federal (fls. 462/478).

Contra-razões apresentadas a fls. 500/501.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO.

O recurso é tempestivo (fls. 456 e 462), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 26, 32, 38, 43, 53, 59, 65, 71, 77, 82, 88, 94, 100, 261, 275 e 372) e o preparo está correto (fl. 479).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisados os seguintes aspectos: a) a superveniência de fato novo referente à decisão da Comissão Interministerial do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que manteve a anistia dos recorrentes; b) que foi noticiado da tribuna da sessão de julgamento dos embargos que a CONAB detém disponibilidades orçamentária e financeira para readmitir os anistiados, uma vez que vagas foram criadas mediante a Portaria 14 de 4/9/2006, da Secretaria Executiva do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, e o retorno dos anistiados está regulamentado por meio do Decreto 6.077, de 10/4/2007; c) que a recorrida já havia começado a encaminhar formulários aos anistiados, para saber do interesse em retornar aos seus postos; d) que os novos documentos, relacionados a fatos recentes e supervenientes - do final de 2006 e de 2007 - provam a

necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira; e) sobre a aplicação das Súmulas nºs 8 e 394 desta Corte, e f) que a CONAB só está convocando os empregados anistiados para retornar ao trabalho quando as decisões judiciais são favoráveis aos empregados ou quando ainda não transitaram em julgado.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94", explicitou que, nos termos do art. 3º dessa lei, a readmissão dos empregados anistiados está condicionada à demonstração de necessidade e disponibilidade financeira da Administração Pública, e que "o resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26/10/94, por si só, não cria obrigação ao Poder Público, mormente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.879/98, ou seja, não dispôr de recursos financeiros para arcar com a readmissão dos empregados anistiados" (sem grifos no original - fl. 377).

Consignou que "a pretensão dos Reclamantes não estava amparada em direito adquirido, e que a constatação da necessidade de serviço e de aspectos adstritos à disponibilidade de recursos é atribuição discricionária do Poder Executivo Federal, não cabendo, dessa forma, ao Judiciário, interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes" (fl. 377).

E enfatizou, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que, "quanto ao alegado fato novo contido no denominado 'RELATÓRIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL' trata-se de cópia de Informativo, e o fato mencionado quanto aos anistiados da CONAB não está comprovado, mas apenas noticiado", e que, "com relação aos documentos que comprovam a disponibilidade orçamentária e financeira, somente foram juntados quando da oposição dos presentes Embargos Declaratórios" (fl. 415).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida apresenta o seu fundamento quanto à falta de prova quanto à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública para efeito de readmissão dos recorrentes, nos termos da Lei nº 8.878/94, e, ainda, deixa clara a inviabilidade de exame dos documentos apresentados apenas quando dos embargos de declaração, não se constata a alegada nulidade, nem conseqüentemente, a ofensa apontada aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na premissa de que não está comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública para a readmissão dos empregados anistiados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.878/94, não conheceu dos embargos dos recorrentes.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que têm direito à readmissão, sob o argumento de que está comprovada a necessidade e a disponibilidade financeira da Administração Pública.

Nesse contexto, em que a lide, além de estar adstrita ao exame de legislação constitucional (Lei nº 8.878/94), foi solucionada com base na falta de comprovação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública para efeito de readmissão dos recorrentes, a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão recorrida atrai a aplicação da Súmula nº 279 desta Corte, por implicar o reexame da prova.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-43/1999-059-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por intempestivo (fls. 347/349).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 387/388, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e, no mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, 37, e 93, IX, da Carta da República (fls. 391/398 - fax, e 400/407 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 411/416.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-753/1995-021-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CORREA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", e afastou a alegação de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, sob o fundamento de não houve incorporação dos critérios da Lei nº 1.690/51 aos contratos de trabalho, uma vez que a Resolução nº 039/89, que determinou a aplicação de critérios previstos em lei tacitamente revogada, é ineficaz (fls. 773/775).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 792/794).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que, ao deixar de reconhecer o direito adquirido quanto aos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, a decisão afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 809/817).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 820.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO.

O recurso é tempestivo (fls. 807 e 809), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 708, 709 e 785) e o preparo está correto (fl. 818), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação dos recorrentes é a de que a decisão recorrida afrontou os artigos 444 e 468 da CLT, e, conseqüentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao concluir que não houve incorporação dos critérios da Lei nº 1.690/51 aos contratos de trabalho, sob o fundamento de que a Resolução nº 039/89, que determinou a aplicação de critérios previstos em lei tacitamente revogada, é ineficaz.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 444 e 468 da CLT e Lei nº 1.690/51), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1265/1988-015-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELIANA BERNADETE PRESTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180/35/2001", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% (seis por cento), a partir da data da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 802/806).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 823/827, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Novos embargos de declaração foram apresentados pelos recorrentes a fls. 837/839, tendo sido, no entanto, rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da questão discutida (fls. 848/851). No mérito, indicam a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada antes da edição da MP 2.180-35/01, não sendo possível a sua aplicação retroativa (fls. 844/856).

Contra-razões apresentadas a fls. 863/876.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 840 e 844), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 72, 801 e 857), e o preparo (fl. 858) foi efetuado a contento.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 802/806, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que "após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e à aplicação quanto à Fazenda Pública de juros de mora de 0,5% ao mês, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1421/2003-462-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE RICARDO SALMERON LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, sob o fundamento de que o marco inicial para a contagem da prescrição, para o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 (fls. 129/131).

Os embargos de declaração de fls. 148/150 foram acolhidos para alterar a parte dispositiva do acórdão.

Os embargos de declaração de fls. 159/161 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138 e 139), as custas (fl. 178) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da

atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-738964/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
PROCURADORA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : ANTÔNIO RUFO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, consignando que: "...partindo desse pressuposto, de que a contratação é una, e não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como se exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador (art. 37, II, da Constituição Federal). Afastou a alegada ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição (fls. 170/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 249/250 e 258/260).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 266), e invoca a ausência de concurso público. Diz, ainda, que a imposição de multa viola o art. 5º, LV, da CF. Aponta como violados os arts. 5º, LV, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 265/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 265), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual negou provimento ao recurso de revista, afastando a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"No caso concreto, o Reclamante foi contratado em 13/3/73 e se aposentou em 28/07/1994, continuando a trabalhar até 09/8/95, quando despedido imotivadamente.

A esse tempo, vigorava a Lei nº 8.870, de 16/04/94, que, excluindo a exigência de desligamento do emprego, confirmou o sistema da Lei nº 8.213/91.

Assim, partindo desse pressuposto, de que a contratação é una, e não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como se exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador (art. 37, II, da Constituição Federal). Tampouco se cogita da nulidade dessa contratação. Por conseguinte, não se sustenta a denúncia de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição, pois não há nulidade do período contratual que se seguiu à aposentadoria.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão recorrida neste particular." (fl. 184/185)

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incoorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos. É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.): "Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação: "Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128). "Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." (AI nº 654.763-1/MG) "Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89). Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Passo à análise do recurso. Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770 Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo

de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC - Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório I. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que: "(...)Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato. Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original). No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007 - Relatora Ministra CARMEN LÚCIA)" EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após

concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não procede, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração expressam que:



"A omissão alegada refere-se, na verdade, ao atual entendimento desta Corte, de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Restou suficientemente claro, no acórdão, que, diante da nova jurisprudência, não há se falar de nulidade do pacto após a aposentadoria, uma vez que não houve extinção do contrato, restando incólume o art. 37, II, e § 2º da Lei Maior. Os argumentos da parte revelam apenas seu inconformismo com o decidido, não podendo se valer dos embargos declaratórios para tentar a modificação do julgado, tendo em vista o caráter não infringente da via processual eleita. O proceder, aqui reiterado, revela, ainda, o caráter protelatório do remédio adotado, exigindo, como medida pedagógica, a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Rejeito os embargos e imponho à Embargante a multa, em favor do Embargado, de 1% sobre o valor corrigido da causa, no termo do Parágrafo Único do art. 538 do CPC." (fl. 259)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-148/2005-002-22-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 212/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 229/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 353 desta Corte não deve ser aplicada. Quanto ao mérito, alega que os honorários assistenciais não devem ser deferidos. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 234/244).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170/171), as custas (fl. 252) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-269/2005-046-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 503/506, complementada a fls. 521/525)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida deixou de apreciar a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, apontando como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação do art. 22, I, da CF, sob o argumento de que esta Corte, ao editar a Súmula nº 353, está, materialmente, exercendo competência legislativa. (fls. 529/535).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 445), as custas (fls. 536 e 543) e o depósito recursal (fls. 372 e 413) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida deixou de apreciar a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

A recorrente não apontou, nas razões do recurso de embargos, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não o fazendo também quando opôs embargos declaratórios.

Quanto aos demais dispositivos, a decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Indica violação dos artigos 5 o, XXXV, LIV e LV, 22, I, 61 e 93, IX, da Constituição Federal, 832, 894, 896 e 897-A da CLT e 126 e 236, § 1 o, do CPC.

Não se vislumbra, todavia, a ocorrência de nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A colenda SBDI-1 já firmou o entendimento de que a Súmula 353 é aplicável mesmo em se tratando de discussão a respeito de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, como já explicitado nos julgados reproduzidos na decisão ora embargada.

...

Não subsiste, ademais, a alegação de invasão de competência. Ao TST incumbe a interpretação da norma processual aplicável às demandas trabalhistas. Assim, no exercício de tal prerrogativa, esta Corte superior concluiu pela restrição de cabimento do recurso de embargos à SBDI-1, em harmonia, portanto, com a regra de competência constitucional fixada no artigo 22, I, e com o devido processo legal. Não ofende a Constituição da República a construção, mediante jurisprudência, dos aspectos particulares de determinados recursos, como na presente hipótese." (fl. 523/524)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, não procede a alegada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte, ao editar a Súmula nº 353, está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	: DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
RECORRIDO	: THOMAS RUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicitando que "impõe-se o não conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos suscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte" (fls. 281/283).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 313/316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o suscriptor do recurso de embargos, Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, possui mandato tácito. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 321/338 - fax, e 341/358 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317, 321 e 341), está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319), as custas (fl. 361 e 369) e o depósito recursal (fl. 359) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicitando que "impõe-se o não conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos suscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte" (fls. 281/283).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-938/2005-002-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : **ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 157/159).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso de embargos deve ser conhecido. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 178/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/113), as custas (fl. 195) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar con-

sonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1490/2002-004-24-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : **ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que não há a referida nulidade quando, diante da falta de impugnação do fundamento do despacho que nega seguimento à revista, a Turma aplica a Súmula nº 422 desta Corte, e não conhece do agravo de instrumento (fls. 514/516).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 530/533).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que impugnou, nas razões de agravo de instrumento, a aplicação da Súmula nº 126

desta Corte, e demonstrou a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 537/545).

Contra-razões a fls. 549/555 - fax, e 556/562 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 534 e 537), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 485/486) e o preparo está correto (fls. 564 e 567), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não houve manifestação sobre o fato de que impugnou, nas razões de agravo de instrumento, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, e demonstrou a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, concluiu que não houve a referida nulidade, explicitando que a Turma não conheceu do agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte, ante a falta de impugnação do fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Consignou, inclusive, que a aplicação da mencionada súmula inviabiliza o exame dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Efetivamente:

"A Colenda Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, consignou, expressamente, que a desfundamentação do agravo exsurgia do fato de a decisão denegatória não ter admitido o recurso de revista da reclamada com esteio na Súmula nº 126 do TST, e a reclamada, em seu agravo, ter sustentado a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e a divergência jurisprudencial sem, no entanto, impugnar o único fundamento da decisão guerreada, que consistiria no fato de a matéria em discussão encontrar-se decidida com apoio em fatos e provas, cuja revisão é vedada nesta esfera recursal.

Assim, não há como inferir da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração interpostos a negativa de prestação jurisdicional alegada, porquanto a decisão da Turma, no sentido de negar provimento aos embargos de declaração, baseada na ausência de qualquer omissão, encontra-se amparada efetivamente no fato de que, diante da ausência de fundamento específico no agravo de instrumento com relação ao motivo ensejador da denegação do recurso de revista, a aplicação da Súmula nº 412 desta Corte torna inócua a insistência da reclamada em ver analisada a questão em frente do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC." (fl. 515).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, traduzindo o que foi decidido pela Turma, deixa claro que houve a devida prestação jurisdicional, permanecem intactos os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-99670/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO : **RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o v. acórdão do Regional no tocante à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de transferência, e de horas extras (fls. 527/546).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a transferência do recorrido não se deu em caráter provisório, razão pela qual não seria devido referido adicional. Com relação às horas extras, alega a existência de erro material, e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que não foi juntada aos autos parte de sua peça contestatória. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Carta da República (fls. 666/672).

Contra-razões apresentadas a fls. 679/684 - fax, e 685/690 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/20), as custas (fl. 674) e o depósito recursal (fl. 673) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante ao adicional de transferência, o fez sob o fundamento de que o Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a transferência do recorrido se deu em caráter provisório. Aplicou, assim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I desta Corte segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional" (fl. 544).

No tema, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com relação às horas extras, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Inicialmente, é importante salientar que não há registro, quer no primeiro acórdão, quer no que apreciou os embargos declaratórios, da existência de erro material. Ao contrário do alegado, o Regional, à fl. 381, consignou que "... cabe referir que não se verifica no depoimento pessoal do Autor a sua confissão real em relação às horas extras, mas tão-somente quanto aos cargos ocupados, o que não pode ser aproveitado no tópico em comento, já que na peça de resistência nada foi argumentado neste sentido, o que transcende à litis contestatio, ocasionando a inserção de uma inovação no terreno do contraditório". E prossegue "... a ausência de defesa, in casu, não implica na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, os quais poderiam ser elididos por prova em contrário ou, principalmente, por confissão real, mas, sim, de preclusão dos Reclamados, que renunciaram à defesa, no tópico, inclusive nada aduzindo oralmente na audiência dita inaugural, conforme lhes faculta o artigo 847 da CLT, tornando inoperante o pedido da peça portal".

Não há falar em violação aos artigos 303 e 462, do CPC, porquanto não registrado pelo acórdão a existência de direito superveniente, até porque a alegação de que houve erro material em relação à juntada de defesa nos autos, não pode ser considerado como direito superveniente e tampouco há nos autos comprovação da ocorrência de falha da Secretaria da Vara na juntada da referida peça processual." (fl. 545)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 847 da CLT e 303 e 462 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reflexa a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-720341/2000.6 TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 213/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 93, IX, 5º, LV, 40 e 41, da Constituição Federal (fls. 226/232-fax, e 233/239-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 25/2/2008 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-1625/2000-052-01-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 583/585).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pela recorrente, foram providos para excluir a condenação da multa do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 596/598).

Os embargos de declaração, opostos pelo recorrido, foram providos para sanar omissão e contradição, suplementando e retificando o acórdão embargado, sem efeito modificativo (fls. 605/610).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser dispensada imotivadamente, pois foi admitida mediante aprovação em concurso público. Indica violação dos arts. 7º, I, 37, caput, II, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 614/623). A recorrente ratifica o recurso extraordinário supramencionado, requerendo o seu trâmite regular (fl. 625).

Contra-razões a fls. 628/630.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 599 e 614), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e as custas (fls. 624 e 626) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (motivação para dispensa de empregado concursado) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput, II, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-5753/2003-035-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SAULO HUGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - previsão em acordo coletivo - efeitos - quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 706/709).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos, restando consignado que:

"No tocante ao argumento de não teria sido considerado, no julgamento, o fato de que o Plano de Demissão Voluntária do BESC foi implantado mediante acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, equívoca-se a parte.

A Turma consignou, expressamente, que a questão concernente à aplicação da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 ao BESC foi definida pelo Tribunal Pleno desta Corte (sessão realizada em 09/11/2006), apreciando o Proc. n.º ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, cujo julgamento foi suspenso, no âmbito da SDC desta Corte, exatamente para provocar o pronunciamento daquela Corte acerca do alcance da referida OJ (certidão de julgamento) e que, naquela ocasião, firmou-se o entendimento do Tribunal Pleno de ser aplicável ao BESC o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Registre-se que a decisão do Pleno referida no julgado, relativamente à aplicação do teor da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 ao BESC, foi, exatamente, **considerando-se a especificidade do caso, em que o Plano de Demissão Voluntária foi prevista em norma coletiva firmada entre as partes.**

Por esse motivo, afirmou a inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88" (fls. 721/725 - sem grifo no original).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 729/744).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 747.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 726 e 729), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 712/713) e o preparo está correto (fl. 745).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 729/733), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-10/2003-017-12-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO FESKIU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", sob o fundamento de que: "...em relação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cabe esclarecer que esta Corte, no âmbito do Tribunal Pleno, entendeu que, no caso do BESC, não se poderia interpretar a disposição normativa com o alcance pretendido pela parte, em razão de vislumbrar que estar-se-ia sacrificando, por intermédio da via coletiva, direitos trabalhistas irrenunciáveis pelo empregado. Entendeu-se, na ocasião, que aceitar amplamente o teor dessa negociação coletiva, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrestrita de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, não se compatibilizaria com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado. Nessas circunstâncias, a despeito da previsão contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes. Repeleu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 387/390).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 401/404).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 408/423).

Contra-razões a fls. 429/455.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D °

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 394/395) e o preparo está correto (fl. 425).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 408/413), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-77/1996-261-01-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que, "ao contrário do afirmado pela parte, a colenda Turma se manifestou sobre o aspecto suscitado" (fls. 378/383).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado (fls. 393/396).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 400/403) e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que teria afirmado, de forma textual, que seria o caso de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 desta Corte, sem se pronunciar sobre questão essencial colocada nos embargos de declaração, qual seja, o Regional não se pautou unicamente na Súmula nº 357 desta Corte (contradita da testemunha) para afastar a pretensão de horas extras, declarou também que o depoimento da testemunha não era suficiente para autorizar a condenação, visto que encontrava o recorrido somente no início e no fim da jornada de trabalho, razão pela qual "para rever este posicionamento teria a decisão que se manifestar sobre a viabilidade de assim proceder de modo a garantir a preservação da regra exposta na Súmula 126 do TST". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 400/408).

Sem contra-razões (certidão de fl. 412).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D °

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 400), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180, 294, 348/349 e 390) e o preparo (fl. 409) e o depósito recursal (fls. 134, 209, 238, 261, 265 e 366) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria se pronunciado sobre questão colocada nos embargos de declaração, relacionada à pertinência da Súmula nº 126 desta Corte para obstar o conhecimento do recurso de revista do recorrido, visto que para se chegar à conclusão diversa a que chegou o Regional quanto à imprestabilidade da prova testemunhal, seria imprescindível a reapreciação da prova.

A decisão recorrida é clara ao enfatizar que:

"...a empresa afirma ter-lhe sido negada a jurisdição, uma vez que a Turma, apesar de acolher os embargos declaratórios opostos, deixou de se pronunciar sobre o fato suscitado pela parte, qual seja, a existência de um segundo fundamento adotado pelo Tribunal Regional para indeferir o pagamento das horas extras postuladas - a imprestabilidade do testemunho prestado, considerada a circunstância de que a testemunha apenas encontrava o autor na entrada e na saída do seu horário de trabalho.

Verifica-se, do exposto, que, ao contrário do afirmado pela parte, a colenda Turma se manifestou sobre o aspecto suscitado.

O que ocorreu, na hipótese, é que a manifestação da Turma não atendeu aos interesses do então embargante - a empresa.

Isso porque a **Turma, ao ser provocada a se pronunciar sobre o segundo fundamento adotado pelo Tribunal Regional, declarou ter sido contrariado, no caso, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Dessa forma, não há que se cogitar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, restando ileso o teor dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, além dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. (fls. 381/382)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-429/2004-012-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.º - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : WOLNY MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Explicitou que: "Não obstante o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (fls. 574/575).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que o Tribunal Pleno desta Corte considerou incidente a aludida orientação jurisprudencial aos processos do recorrente, tendo em vista a nulidade de cláusulas de acordo coletivo que estabeleciam as normas para adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada implantado pelo referido Banco" (fl. 597).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 602/621).

Contra-razões a fls. 625/635.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 599 e 602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 581/582) e o preparo está correto (fl. 622).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 602/607), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-432/2003-017-12-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.º - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - transação - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 341/348).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material (fls. 359/361).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 365/380).

Contra-razões a fls. 384/394.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 312/313v.) e o preparo está correto (fl. 381).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 365/371), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-560/2005-012-12-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.º - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
RECORRIDA : CELONI DE FÁTIMA ECCO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada aprovado por instrumento coletivo - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 602/614).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições do art. 477, § 2º, da CLT" (fl. 631), e que "não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho" (fl. 631). Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 628/631).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 635/650).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 653.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 632 e 635), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 617/618) e o preparo está correto (fl. 651).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 635/641), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.



Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-590/2003-120-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : **JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "descontos confederativos - devolução - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Com relação ao tema "trabalhador rural ação ajuizada na vigência da EC 28/2000 - prescrição não verificada", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se a reclamação trabalhista foi proposta no prazo de dois anos após o rompimento do pacto laboral, que ocorreu quando já vigorava a Emenda Constitucional nº 28/2000. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXIX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal (fls. 554/566).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 576/577).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional (fls. 583 e 586), e sustenta, em síntese, que a contribuição deve atingir todos os empregados, sem distinção, em face da previsão contida na norma coletiva. Com relação ao tema "prescrição", sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Aponta como violados os arts. 5º, XX, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 581/591).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 598.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40 e 521), e o preparo (fl. 596) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "descontos confederativos - devolução - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, consigna:

"Nas razões de embargos (fls. 533/548) o reclamado alega violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV e LIV, e 8º, IV, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses. O reclamado defende a prevalência do que foi acordado em negociação coletiva, uma vez que a obrigação de efetivação dos descontos dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e de contribuição confederativa decorre do estipulado em norma coletiva.

Com efeito, em se tratando de cobrança de contribuições de trabalhadores, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, adota entendimento no sentido de que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nessa linha, destaca-se o seguinte precedente: (...)

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.

Portanto, é ofensiva a essa liberdade de associar a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, de modo que, da forma como proferida a r. decisão recorrida, não se percebe afro n ta aos termos dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

A respeito da matéria, como visto, o Excelso Supremo Tribunal Federal também já editou a Súmula nº 666:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados do sindicato respectivo." (fls. 563/564).

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"**DECISÃO**

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

6. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Incólume, pois, o art. 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

No tocante ao tema "trabalhador rural - ação ajuizada na vigência da EC 28/2000 - prescrição não verificada", o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 570532/SP (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-779/2004-032-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : DIRCEU MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 528/533).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 543/546).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 550/566).

Contra-razões a fls. 570/596.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 550), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 505/506) e o preparo está correto (fl. 567).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 550/556), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-844/2005-015-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
RECORRIDO : JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 663/670).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material (fls. 683/685).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 689/705).

Contra-razões a fls. 709/719.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 686 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 634/635v.) e o preparo está correto (fl. 706).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 689/695), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SBDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1091/2005-071-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 226/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a FUNCEF, entidade de previdência privada, é a responsável pela complementação de aposentadoria, de maneira que o pedido de complementação de aposentadoria, desvinculado do contrato de trabalho, é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 238/247).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, inclusive na hipótese de o benefício ser administrado por entidade de previdência privada, criada e subvencionada pelo empregador (fl. 228).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência material da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1245/2004-038-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 667/673).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Não há omissão. Como registrado no acórdão de fls. 667/673, o C. Tribunal Pleno desta Corte entendeu inválida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do pacto laboral em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão incentivada. Tal decisão, vale enfatizar, foi proferida em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-I.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

Repita-se, novamente como consignado no acórdão embargado, que não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988, visto que a autonomia coletiva das partes, assegurada pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal." (fls. 685/686 - sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 690/705).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 708.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 687 e 690), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 642/643) e o preparo está correto (fl. 706).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 790/795), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1508/2002-084-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 279/283). No que tange ao tema "nulidade do acórdão da Turma - arguição de negativa de prestação jurisdicional", afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 295/296).

Irresignada, recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão recorrida foi omissa em relação a questões relevantes, apontando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 300/315).

Contra-razões apresentadas a fls. 318/323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 247 e 248), as custas (fls. 316 e 330) e o depósito recursal (fls. 167, 181 e 273) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre as datas de rescisão contratual e de ajuizamento da ação e a violação do art. 37, § 6º, da CF (fls. 306/307).

Sem razão.

A decisão recorrida, complementada pelos embargos de declaração, explicita que:

"O Acórdão embargado é expresso ao aferir que o nascimento do direito de postulação das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários se deu apenas em 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e que a responsabilidade pelo pagamento era do Empregador.

Aferiu também que, por isso, não se havia de falar em nascimento do direito a partir da rescisão do contrato de trabalho e de configuração das violações legais e constitucionais apontadas." (fl. 296)

E, conclui que esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.2005. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Quanto à alegação de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida é clara ao consignar que a prestação jurisdicional foi entregue pela Turma à fl. 217.

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA: Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-

PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

6. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1528/2004-001-12-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada Aprovado por Instrumento Coletivo - Transação - Efeitos", sob o fundamento de que:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS BESC PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos". (fl. 649)

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 649/652).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 656/671).

Contra-razões apresentadas a fls. 675/697.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 653 e 656), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 603/604) e o preparo está correto (fl. 672).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 656/661), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1609/2004-035-12-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "A matéria discutida no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, entendendo inaplicável a OJ nº 270 da C. SDI, resta superada pela jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que, em relação ao Plano de Demissão Voluntária da ora embargante, foi dirimida mediante Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em face de características específicas do Plano que determinam entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC.". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 574/580).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 591/593).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 597/611).

Contra-razões a fls. 615/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 545/546) e o preparo está correto (fl. 612).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 597/603), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1626/2004-003-12-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.º - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AGENOR DA RÓS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - efeitos - quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 494/498).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 597/509).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 513/528).

Contra-razões a fls. 532/542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 513), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 474/475v.) e o preparo está correto (fl. 529).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 513/519), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1671/2004-031-12-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.º - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos. (fl. 694)

Em consequência, foi repelida a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 694/698).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 710/714).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 718/735).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 738.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 718), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 701/702) e o preparo está correto (fl. 736).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 718/724), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1798/2004-033-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Explicitou que o Pleno desta Corte concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho (fl. 653), e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 649/655).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 665/668).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 672/680).

Contra-razões a fls. 684/709.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 672), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 625/626) e o preparo está correto (fl.681).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 672/677), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1929/2004-045-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "Esta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deixou claro o posicionamento de que é ilegal a cláusula de acordo coletivo que prevê a quitação ampla e indiscriminada de parcelas relativas ao contrato de trabalho pela mera adesão a Plano de Desligamento Incentivado, pois contraria as exigências do art. 477, § 2º, da CLT, quanto à eficácia liberatória do instrumento de rescisão, relativas à especificação da natureza de cada parcela paga e à discriminação de seu respectivo valor.". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 565/573).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 583/586).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 590/604).

Contra-razões a fls. 608/618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 587 e 590), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/540) e o preparo está correto (fl. 605).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 590/595), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2047/2004-045-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : VILMA EHRHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 604/610).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 624/628).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 632/663).

Contra-razões a fls. 667/694.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 570/571) e o preparo está correto (fl. 664).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 632/637), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.



Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2105/2004-029-12-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
RECORRIDO : ADILSON JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "A decisão da Turma, que conhece do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por decisão plenária, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que referida Orientação Jurisprudencial desta Corte também se aplica à hipótese específica examinada pelo Tribunal Regional, de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada.". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 493/501).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 511/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 518/533).

Contra-razões a fls. 537/547.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 515 e 518), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 464/465) e o preparo está correto (fl. 534).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 518/524), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2133/2004-037-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 523/533).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 541/544).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 548/560).

Contra-razões a fls. 564/589.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 545 e 548), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 496/497) e o preparo está correto (fl. 561).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 548/553), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2138/2004-037-12-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 487/491).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 504/508).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 512/530).

Contra-razões a fls. 534/559.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 494/495) e o preparo está correto (fl. 531).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 512/517), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2512/2004-001-12-01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 363/367).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 379/382).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 386/403).

Contra-razões a fls. 407/433.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 337/338) e o preparo está correto (fl. 404).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 386/391), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2589/1997-021-05-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADERBAL GENARO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, no tocante ao tema "julgamento extra petita", sob o fundamento de que está correta a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o recorrente, em sua petição inicial, não formulou pedido de reintegração, limitando-se a postular a declaração de nulidade do ato da dispensa (fls. 530/535).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 543/546, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 552). No mérito, indica a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República, por ofensa ao devido processo legal em sentido material, porquanto, reconhecido o julgamento extra petita, a Turma deveria ter determinado o retorno dos autos a origem para que fossem apreciados os demais aspectos dos pedidos, que haviam ficado prejudicados com a reintegração (fls. 550/557).

Contra-razões apresentadas a fls. 561/568.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 550), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 480) e o preparo (fl. 558) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "julgamento extra petita", sob o fundamento de que está correta a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o recorrente, em sua petição inicial, não formulou pedido de reintegração, limitando-se a postular a declaração de nulidade do ato da dispensa (fls. 530/535).

Registra, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "o pedido de remessa dos autos ao TRT é absolutamente inócuo e despropositado, visto que as verbas rescisórias deferidas na sentença foram objeto de recurso ordinário do reclamado (fls. 385/394) e devidamente examinadas pelo TRT (fls. 426/429)" (fl. 546).

Diante desse contexto, constata-se que eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República, somente seria reflexa, na medida em que a decisão recorrida, ao acolher a alegação de julgamento extra petita, encontra-se amparada na legislação infraconstitucional, o que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2703/2004-028-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Previsão em acordo coletivo - efeitos - quitação - abrangência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 577/583).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "a decisão do Pleno ... relativamente à aplicação do teor da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC, foi, exatamente, considerando-se a especificidade do caso, em que o Plano de Demissão Voluntária foi previsto em norma coletiva firmada entre as partes" (fl. 595).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 600/618).

Contra-razões a fls. 622/632.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 597 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 560/561) e o preparo está correto (fl. 619).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 600/606), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2756/2004-037-12-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ARTHUR CLEMENTE RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Previsão em Acordo Coletivo - Efeitos - Quitação - Abrangência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Foi repelida, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/567).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que, "a despeito da previsão contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes" (fls. 580/581).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 586/600).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 581/582) e o preparo está correto (fl. 601).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 586/592), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4017/2004-002-12-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 484/494).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, explicitando que:

"Da leitura da decisão embargada, observa-se que a questão foi devidamente analisada, de forma fundamentada, porquanto o acórdão expressamente consigna que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina BESC foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, razão por que não há falar em omissão no julgado no que tange à alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal." (fl. 511)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 516/533).

Sem contra-razões (certidão de fl. 536).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 516), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 477/478) e o preparo está correto (fl. 534).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 516/522), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4325/2004-002-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO : GENÉSIO JUNGLOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "Quanto à discussão do reconhecimento da validade do Acordo coletivo de Trabalho, frente ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, bem como do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, cabe ressaltar que ficou expresso, na decisão embargada, que a questão foi objeto de incidente de uniformização (ROAA-1115/2002-000-12-00.6), julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006. Na oportunidade, a Casa, confrontando as peculiaridades constantes do ACT do BESC com os citados dispositivos constitucionais, concluiu pela incidência, na espécie, da OJ n.º 270 da SDI-1, o que afasta a inobservância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 256/260 e 280/281).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 280/281).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 285/302).

Contra-razões a fls. 306/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232/233) e o preparo está correto (fl. 303).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 285/291), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-5227/2005-050-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
RECORRIDO : IVAIR LUIZ GAZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 535/542).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 553/555).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 559/574).

Contra-razões a fls. 578/600.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 556 e 559), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 507/508) e o preparo está correto (fl. 575).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 559/564), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do

processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-5512/2003-002-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE TERNES
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO EFETOS . A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido." (fl. 287)

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 305/308).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 312/326).

Contra-razões apresentadas a fls. 330/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 312), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 255/256) e o preparo está correto (fl. 327).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 312/317), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6346/2003-037-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Adesão ao Plano de Demissão Voluntária - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 750/753).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos, explicitando "que a questão concernente à aplicação da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC foi definida pelo Tribunal Pleno desta Corte (sessão realizada em 09/11/2006), apreciando o Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, cujo julgamento foi suspenso, no âmbito da SDC desta Corte, exatamente para provocar o pronunciamento daquela Corte acerca do alcance da referida OJ (certidão de julgamento) e que, naquela ocasião, firmou-se o entendimento do Tribunal Pleno de ser aplicável ao BESC o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Registre-se que a decisão do Pleno referida no julgado, relativamente à aplicação do teor da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC, foi, exatamente, considerando-se a especificidade do caso, em que o Plano de Demissão Voluntária foi previsto em norma coletiva firmada entre as partes. Por esse motivo, afirmou a inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88" (fls. 767/768).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 773/789).

Sem contra-razões (certidão de fl. 793).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 770/773), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 743 e 757) e o preparo está correto (fl. 790).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 773/779), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.



Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6788/2004-036-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Transação - Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 494/503).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, explicitando que:

"Esta colenda SBDI-I emitiu pronunciamento explícito acerca da invalidade da transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, determinando a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, conforme se infere do trecho transcrito às fls. 500/502.

Ressaltou, ainda, que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina BESC foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, razão por que não há falar em omissão no julgado no que tange à alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal." (fls. 515/516).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 521/539).

Contra-razões apresentadas a fls. 543/564.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 451/452) e o preparo está correto (fl. 540).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 521/526), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-7109/2003-014-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "Esta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deixou claro o posicionamento de que é ilegal a cláusula de acordo coletivo que prevê a quitação ampla e indiscriminada de parcelas relativas ao contrato de trabalho pela mera adesão a Plano de Desligamento Incentivado, pois contraria as exigências do art. 477, § 2º, da CLT, quanto à eficácia liberatória do instrumento de rescisão, relativas à especificação da natureza de cada parcela paga e à discriminação de seu respectivo valor". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 359/367).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 378/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 385/400).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 334/335) e o preparo está correto (fl. 401).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 385/391), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-7459/2005-026-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - transação - adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 793/805).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 817/820).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 824/840).

Contra-razões a fls. 844/854.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 821 e 824), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 763/764v.) e o preparo está correto (fl. 841).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 824/830), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-7732/2002-036-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : SINOVA CASAS BAIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 458/473).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos apenas para, corrigindo erro material, fazer constar que "não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna" (fls. 478/479).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 484/495).

Contra-razões a fls. 499/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 429/430) e o preparo está correto (fl. 496).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 485/491), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-37786/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PERDOMO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "assistência médica - extensão a aposentados prevista em norma coletiva - continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria - manutenção do benefício após o afastamento do empregado" (fls. 245/249).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 262/265, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 269/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fl. 274) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"É verdade que, como alegado pelo Embargante, a norma coletiva apenas assegurava o direito ao benefício aos empregados que se afastam sem do trabalho em razão da aposentadoria. Também é verdade que, consoante o disposto no art. 114 do Código Civil (art. 1.090 do Código Civil de 1916), os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados restritivamente. Assim, em princípio, não tendo o Autor se afastado do serviço em razão de sua aposentadoria, o benefício não seria devido a ele.

Todavia, na espécie, o Reclamante continuou a usufruir da assistência médica por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, quando o benefício foi suprimido. Assim, a continuidade da oferta do benefício ao Reclamante operou modificação contratual à cláusula referida, tornando-se forçosa a conclusão de que o direito à assistência médica incorporou-se ao patrimônio jurídico do Autor."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-44163/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RONIS MAGDALENO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter o v. acórdão da Turma que, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, julgou improcedente a reclamação, por concluir ser indevido o pagamento de vantagens decorrentes da equiparação salarial dos procuradores autárquicos com os procuradores do Estado de São Paulo (fls. 295/300).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 346/348, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 352/396).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 399.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 188), e o preparo (fl. 397) foi efetuado a contento.

O recorrente alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto ao disposto no art. 7º, VI, da Carta da República, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo não tem o condão de alterar a sua situação fático-jurídica, na medida em que foi contratado sob o regime da CLT, e que as verbas "RAP" - Regime de Advocacia Pública e "honorários advocatícios" lhe foram garantidas pela legislação infraconstitucional que, inclusive, é anterior à própria Constituição estadual.

Sem razão.

No tocante à redução salarial, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Com relação à apreciação do feito à luz da alteração contratual e da irredutibilidade salarial, frente aos artigos 444, 457 a 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, a matéria encontra-se prejudicada, à medida que toda a discussão envolveu o pagamento de vantagens decorrentes da equiparação dos procuradores autárquicos com os procuradores do Estado de São Paulo. Ocorre que, não obstante isso, é incontroverso que as parcelas eram dirigidas aos Procuradores dos Estados e pagas em virtude de preceito constante de Carta Estadual que atribuía, aos Procuradores que exerciam atividade funcional no âmbito da Administração Indireta do Estado, igualdade de vencimentos com os Procuradores do Estado. A discussão envolveu, exatamente, a inviabilidade de invocação de direito adquirido, à medida que, a partir da liminar deferida na Adin 1.434-0, a quantia paga ao Embargante a título de verba honorária não mais contava com amparo legal, passando a configurar-se como percepção de vencimento em desacordo com a Constituição Federal" (fls. 299/300 - sem grifo no original).

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, no sentido de que a redução salarial do recorrente decorreu da supressão das verbas "RAP" - Regime de Advocacia Pública e "honorários advocatícios", em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo, que, por sua vez, estabelecia a igualdade de vencimentos entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADI nº 1434, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicada em 25.2.00, decidiu pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que é inconstitucional o art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo que previa tal equiparação. Precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E OS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. I. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do



processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o requisito do prequestionamento somente se configura quando o órgão julgador a quo haja emitido juízo explícito sobre o tema constitucional. 3. Esta Corte decidiu, no julgamento da ADI n. 1.434, pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado de São Paulo. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 510568 Relator(a): Min. EROS GRAU DJ 13-05-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCURADORES. NORMA DE DIREITO LOCAL. 1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo não traz como consequência a automática redução de proventos ou vencimentos que tinham por fundamento legislação anterior [ADI n. 1.434]. 2. A análise da validade da referida legislação anterior inviabiliza o conhecimento do apelo extremo, dado tratar-se de controvérsia de alcance infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 402488 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. EROS GRAU - DJ 01-12-2006.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-100934/2003-900-01-00.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO : ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Afastou a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, por não vislumbrar as apontadas omissões no julgamento do recurso de revista julgadas à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema "estabilidade normativa - requisitos preenchidos - ato aperfeiçoado quando da vigência da norma - eficácia assegurada após a vigência da convenção", o fez com fundamento no item 41 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" (fls. 465/472).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 483/485.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 514) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Alega ainda que a decisão teria gerado supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, na medida em que não conheceu dos embargos, mas adentrou o mérito do recurso. Adverte que o seu recurso de embargos não foi apreciado quanto à alegação de divergência jurisprudencial. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sobre a estabilidade, sustenta que inexistia o direito, sob o argumento de que a vantagem teve origem em norma coletiva que não mais estava em vigor no momento da rescisão contratual. Alega como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, I e XXVI, ambos da CF (fls. 488/507 - fax, e 512/531 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 537).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486, 488 e 512), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 129) e o preparo (fl. 532) e o depósito recursal (fls. 280, 292 e 345) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a argüição de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre o fato de ter declarado o não-conhecimento dos embargos não obstante a apreciação quanto ao mérito, e também sobre a ausência de análise da apontada divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi clara ao enfatizar que:

"Os Embargos à SBDI-1 são cabíveis apenas quando verificadas as condições estabelecidas no artigo 894 da CLT. Assim, o que a Ré chama de mérito do apelo, em verdade, refere-se ao seu cabimento, nos estritos termos do citado dispositivo. Verificado pela C. SBDI-1 que o apelo interposto não comporta cabimento, impõe-se a negativa de conhecimento.

Em relação ao segundo tema, basta afirmar que o não-conhecimento do Recurso de Revista em certos temas pela C. Turma obsta a análise da divergência a ele dirigida. Por outro lado, a C. SBDI-1 não conheceu do apelo ante a invocação da jurisprudência pacificada no âmbito desta Eg. Corte, tornando despicenda a análise de divergência, nos termos da Súmula nº 333/TST." (fl. 485)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito os fundamentos pelos quais concluiu pelo não conhecimento do recurso de embargos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a pretexto de nulidade da decisão recorrida por supressão de instância, cerceamento do direito de defesa - na medida em que não conheceu dos embargos, mas adentrou o mérito do recurso, e por falta de exame da apontada divergência jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, outrossim, a alegada nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, porque não teria analisado por inteiro a preliminar de nulidade do acórdão do Regional (fls. 517/518).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos da Turma, que consigna:

"...O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia acerca do direito do Reclamante à reintegração no emprego, adotou o entendimento de que o pedido em questão tem respaldo no Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1993, conforme a seguinte fundamentação:

'(...)

A norma coletiva do ano de 1993, destacada pela recorrente, restringe o reconhecimento de estabilidade ao período de vigência daquele acordo, aos empregados que completarem dez anos de relação empregatícia com a COMLURB até 01.03.92. Ocorre, entretanto, que, na vigência do acordo do ano de 1992, de 1º de março de 1992 a 28 de fevereiro de 1993, o autor já implementara a condição necessária ao reconhecimento da estabilidade, porquanto admitido em 14.07.81, sendo irrelevante, então que, por ocasião da sua dispensa em 17.05.00, aquela norma não mais se encontrasse em vigência. Implementada a condição ao reconhecimento do direito, aquele efetivamente incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, impondo-se a sua observância (grifou-se, fls. 322/323) Verifica-se, portanto, que a Corte Regional entregou, devidamente, a prestação jurisdicional, não obstante tenha adotado entendimento contrário às tensões da Reclamada, fundamentando sua decisão no fato de que o direito à reintegração decorre de o Reclamante ter completado dez anos de serviço durante o período em que estava em vigor cláusula normativa prevendo a estabilidade. Despicenda, portanto, a análise dos demais argumentos consignados pela Recorrente (fls. 394/395)'

Nos Embargos, a Reclamada insiste na nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Segundo alega, não obstante a oposição de oportunos Embargos de Declaração ao acórdão regional, não foram sanadas as omissões nele apontadas. Indica ofensa ao artigo 832 e 896 da CLT.

Razão não lhe assiste.

A C. Turma agiu com acerto ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. O Eg. Tribunal Regional fundamentou de forma suficiente seu entendimento, possibilitando não só a adequada compreensão da controvérsia e de seu desfecho, mas, sobretudo, possibilitando à Ré a impugnação do julgado, já que prequestionada a tese principal.

As omissões, em verdade, apresentam-se como desdobramentos da tese já apreciada, não exigindo, como bem assinalado pela C. Turma, nova apreciação." (fls. 468/469)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos quanto ao tema "estabilidade normativa - requisitos preenchidos - ato aperfeiçoado quando da vigência da norma - eficácia assegurada após a vigência da convenção", o fez com fundamento no item 41 da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1 desta

Corte, segundo a qual "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Enfatizou que:

"Em se tratando de direito plenamente aperfeiçoado sob a vigência de certa norma coletiva, não há falar em seu desrespeito quando, pela própria natureza do direito ajustado, seja necessário seu reconhecimento para além do prazo de duração da convenção coletiva. Aplicar a limitação a que se refere a Súmula nº 277/TST a essas hipóteses importaria na negação do próprio direito ajustado, a acarretar desequilíbrio no ajuste coletivo, porquanto não teria o empregador que cumprir com a obrigação comprometida, muito embora tenha usufruído da contrapartida convencionada.

Tal reconhecimento geraria, isso sim, o desrespeito ao preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, a fortiori, quando tomada a extensão da liberdade sindical assegurada pelo inciso I, do artigo 8º, da Constituição." (fl. 471)

Desse contexto, não se pode extrair violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da CF, porque a decisão assenta-se em normatividade infraconstitucional, que regulamenta a vigência de normas coletivas.

Reitere-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, II, e 7, I, ambos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-677792/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ADIR MARIA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**
ADVOGADA : **DRA. REGINA CELI MARIANI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão não conheceu integralmente do recurso de embargos interposto pelos recorrentes (fls. 204/210).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 222/225).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral (fl. 229) e apontam violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 228/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 231/234 - fax, e 235/238 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-693247/2000.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO : **DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **GILDEMAR DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato - recolhimento de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho (fls. 124/126, complementada às fls. 138/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, XXXV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 145/151 - fax, e 152/158 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 1º de abril de 2008 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 696031/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**
RECORRIDO : **NERY BIFFI**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelos recorrentes, quanto ao tema "cerceamento de defesa", afastando a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consignando que: "Na hipótese, o Embargado, após o ajuizamento da ação, ingressou com petição (fls. 96) requerendo que as futuras notificações fossem dirigidas a outro endereço, diverso do indicado na inicial, em decorrência de o sindicato, que lhe prestava assistência judiciária, ter rescindido o contrato com os advogados, que permaneceram como patronos. Apesar de deferido o requerimento pela Juíza da Vara, a respectiva Secretária notificou o Reclamante no antigo endereço, o que acarretou a interposição extemporânea do Recurso Ordinário." (fls. 351/357).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 366/368), e a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegando a inexistência de cerceio de defesa (fls. 366/373).

Contra-razões a fls. 384/389.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 341 e 375) e o preparo está correto (fl. 374), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão da Turma foi omissivo sobre a impossibilidade de conhecimento da revista, sob o argumento de que o recorrido não indicou a data em que tomou ciência da sentença.

A decisão recorrida transcrevendo a decisão da Turma, deixa explícita que "Muito embora o recorrente tenha sido notificado da audiência inaugural no endereço constante da petição inicial, constatou-se que, posteriormente, ingressou com petição (fl. 96), requerendo que as futuras notificações fossem dirigidas a outro endereço. A indicação de novo endereço se justifica pelo fato de que, no ajuizamento da ação, o autor era assistido pelo sindicato da categoria e no decorrer da ação o sindicato rescindiu o contrato com os advogados, tendo o reclamante optado por continuar com os mesmos patronos. Imperioso ressaltar que, muito embora deferido pela Juíza de primeiro grau o requerimento, a Secretária notificou o reclamante em endereço diverso por duas ocasiões. Feitas essas considerações, tem-se que a intimação enviada ao antigo endereço, não obstante a comunicação, por parte do reclamante, da mudança de endereço, resultou na interposição do recurso ordinário extemporaneamente. A intimação, todavia, mostra-se eivada de vício capaz de torná-la nula, resultando daí que o recurso não poderia ser considerado intempestivo, sob pena de desrespeito aos princípios da ampla defesa e

do devido processo legal. Caracterizada, portanto, flagrante violação do devido processo legal, o que autoriza o conhecimento do presente recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988", no que resulta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Certo ou errado, o fato é que, em razão dessa realidade, a decisão respondeu os questionamentos do Banco, ora recorrente.

Acrescente-se, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)



Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já no que se refere ao tema "cerceamento de defesa", a decisão recorrida não conheceu dos embargos do Banco, para afastar a violação do art. 5º, LV, da CF.

Como já exposto, se possível equívoco foi cometido, em relação à regularidade da intimação do empregado, ora recorrido, em relação ao seu recurso ordinário, por certo que não há possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da CF.

A questão foi solucionada sob o enfoque da legislação ordinária (arts. 240, 241, I, e 242, todos do CPC), o que demonstra que possível ofensa ao dispositivo da Constituição Federal se daria de forma reflexa e, por isso mesmo, desautorizadora do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-724672/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do BANERJ quanto ao tema "Banco Banerj S.A. - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Diferenças Salariais - Plano Bresser - Limitação à Data-Base", por atrito com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 e com a Súmula nº 322, ambas desta Corte, e, no mérito deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (fls. 417/422).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 431/433.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 438/440) e, no mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 7º, VI e XXVI, 5º, XXXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 436/451).

Contra-razões apresentadas pelo BANERJ a fls. 455/457.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 436), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 6, 356 e 410) e o preparo (fl. 452) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do Banco Banerj para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fl. 704).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que:

"Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais foi clara e expressa ao assentar que a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior considera que as cláusulas normativas, expressão do princípio da autonomia da vontade coletiva, constantes das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não se incorporam em definitivo aos pactos laborais, vigorando apenas nos respectivos períodos de vigência, razão pela qual a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 tem sua eficácia restrita ao período compreendido entre o termo a quo nela previsto e o mês anterior à data-base da categoria, a saber, agosto de 1992. Logo, não tendo a Corte Regional limitado a condenação à data-base da categoria, impunha-se a reforma da decisão, uma vez caracterizada a contrariedade a tal entendimento, o qual se encontra sedimentado na OJ Transitória 26/SDI-I e na Súmula 322/TST, plenamente aplicáveis à hipótese em tela.

Tampouco há falar em ofensa à garantia da irredutibilidade salarial, inscrita no art. 7º, VI, da Carta Política, em face da limitação, nos termos dos verbetes jurisprudenciais mencionados, das diferenças salariais postuladas, por não se tratar de reajuste salarial, e sim de reposição de perdas decorrentes de plano econômico, as quais se tem por compensadas a partir da data-base subsequente, momento em que a categoria renegocia os salários e condições de trabalho.

Ademais, a interpretação do instrumento normativo, de modo a balizar sua eficácia temporal, preservando sua validade, em absoluto importa em negativa de vigência aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Lei Maior." (fls. 432/433).

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 8º, VI, da CF, visto que ao lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no dispositivo, faltando-lhe o necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-728366/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrida, e, no mérito, deu-lhe provimento para reestabelecer o v. acórdão do Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho (fls. 701/703).

Seu fundamento é de que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Consigna, assim, que a Terceira Turma, ao conhecer do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que não observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, viola os arts. 453 e 896 da CLT.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, alega que, após a aposentadoria, a recorrida deveria ter se submetido a novo concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Carta da República (fls.716/720).

Contra-razões apresentadas a fls. 726/733.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 704 e 716), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 694), as custas (fl. 722) e o depósito recursal (fl. 604) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos, concluiu que a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho**. Restabeleceu, assim, o v. acórdão do Regional que concluíra pela unicidade contratual (fls. 701/703).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Brito Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustentou que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria es-

pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-Agr/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-Agr 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-734294/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GETÚLIO MENEZES FLORES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "adicional de hora extra - previsão em instrumento normativo no percentual de 50%", para restabelecer a decisão do Regional, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"EMBARGOS - ADICIONAL DE HORA EXTRA PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NO PERCENTUAL DE 50% - § 2º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94 1. Uma das diretrizes fixadas na Constituição de 1988, na seara trabalhista, é a autonomia privada coletiva. É o que se extrai da leitura dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Carta Magna. 2. Essa orientação de toda consentânea com o Estado Democrático de Direito visa a prestigiar a liberdade e o consenso construído no exercício da autonomia, mormente quando se verifica que os instrumentos normativos coletivos são meios hábeis para aliviar o desequilíbrio existente entre empregado e empregador. A tutela, então, cede lugar à liberdade e à autonomia. 3. A interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional não pode desprezar-se desse contexto constitucional, sob pena de subverter a própria ordem jurídica. 4. Por isso, a expressão contrato escrito, do § 2º do art. 20 da Lei 8.906/94 (que determina o pagamento de adicional de hora extra em percentual não inferior a 100% (cem por cento), mesmo havendo contrato escrito) refere-se apenas a contrato individual de trabalho, dela se excluindo os acordos e convenções coletivas. Precedente da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos." (fl. 690)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 726/731).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que somente com concessões compensatórias se poderia dar validade à norma coletiva que reduziu o percentual do adicional de horas extras de 100% para 50%. Indica violação do art. 7º, caput, VI e XXVI, da CF (fls. 735/744).

Contra-razões a fls. 748/753.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 732 e 735), está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 724) e as custas (fl. 745) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "adicional de hora extra - previsão em instrumento normativo no percentual de 50%", para restabelecer a decisão do Regional, sob o fundamento de que:

"A Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), em alguns de seus dispositivos, prevê a possibilidade de alteração do estabelecido, por meio de acordo ou convenção coletiva (vejam-se, a propósito, os arts. 19 e 20). No entanto, ao tratar do adicional de horas extras, no § 2º do art. 20, prescreve:

'Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.' (destaquei)

Nesses termos, a própria norma afirma que o adicional de horas extras de 100% sobre o valor da hora normal não pode ser reduzido por contrato escrito. É necessário compreender que a expressão contrato escrito se circunscreve ao contrato individual de trabalho, até em razão de a Lei nº 8.906/94, quando autoriza a



alteração das condições de trabalho nela previstas por instrumento coletivo, expressamente se referir a acordo ou convenção coletiva, como ilustra o próprio caput do art. 20, transcrito acima.

Assim, o dispositivo, embora proíba a redução do adicional por meio de acordo individual, é silente a respeito da possibilidade de redução do adicional por meio da negociação coletiva.

Em razão dessa lacuna legal, não é possível restringir a interpretação ao texto da lei. É necessário, portanto, proceder à análise dos princípios aplicáveis ao caso para alcançar uma solução que assegure a integridade do direito, nos termos lecionados pelo constitucionalista norte-americano Ronald Dworkin.

Uma das diretrizes fixadas na Constituição de 1988, na seara trabalhista, é a autonomia privada coletiva. É o que se extrai da leitura dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Carta Magna:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.'

Essa orientação de toda consentânea com o Estado Democrático de Direito visa a prestigiar a liberdade e o consenso construído no exercício da autonomia, mormente quando se verifica que os instrumentos normativos coletivos são meios hábeis para aliviar o desequilíbrio existente entre empregado e empregador. A tutela, então, cede lugar à liberdade e à autonomia.

A interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional não pode desprezar-se desse contexto constitucional, sob pena de subverter a própria ordem jurídica.

Nesses termos, deve ser reconhecida a validade do acordo coletivo que reduziu o adicional de horas extras para 50% (cinquenta por cento).

Com efeito, são plenamente compatíveis a proibição à redução do adicional por meio de acordo individual e a permissão para que essa redução ocorra por previsão em norma coletiva. Uma situação é haver um contrato individual de trabalho que preveja um adicional menor do que o fixado no indigitado § 2º, hipótese em que é bastante razoável presumir que esse ajuste não é expressão da autonomia do empregado/advogado. Situação diversa ocorre quando a previsão do adicional de hora extra vem disposta em instrumento coletivo, no qual a autonomia e liberdade dos entes coletivos é facilmente demonstrável.

Desse modo, é imperioso reconhecer a vigência normativa do Acordo Coletivo firmado entre o Embargante e a Federação dos Advogados, que fixou o percentual do adicional de hora extra em 50% (cinquenta por cento) a partir de 5/7/94 (conforme narrado pelo acórdão regional, às fls. 576).

Ressalte-se que esta Corte, julgando casos semelhantes, reconheceu a validade do acordo coletivo ..." (fls. 693/695)

Diante desse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, caput, VI e XXVI, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pelo recorrente, observou a norma coletiva, que, por sua vez, tem integral respaldo na lei.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-802165/2001.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 652/653, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte (fls. 636/642).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisprudencial. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 657/661).

Contra-razões a fls. 665/674 - fac-símile, e 675/684 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 654 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 594v), as custas (fl. 662) e o depósito recursal (fls. 438, 518, 630 e 663) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não está fundamentada. Aliás, carece de fundamento o recurso, porque sequer aponta onde estaria a irregularidade. Intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não veio embasada nos artigos 832, 458 e 93, IX, respectivamente, da CLT, do CPC e da Constituição Federal.

A decisão recorrida, portanto, tem natureza processual e, assim, não desafia o recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-814868/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição total - diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da gratificação de função nas parcelas gratificação de férias e de farmácia assegurada por norma coletiva aos empregados em atividade após a aposentadoria".

Seu fundamento é de que, "muito embora o pedido formulado na exordial refira-se a diferenças de complementação de aposentadoria, **tem incidência a prescrição total e não parcial, por se cuidar de direito sobre o qual ainda se questiona a eficácia, à medida que a forma de cálculo das gratificações de férias e de**

farmácia que o reclamante pretende ver implementada jamais foi adotada no âmbito da reclamada na vigência do contrato de trabalho, nascendo por força de norma coletiva editada em 1986, após a jubilação do autor, ocorrida em 1983, que previu a incorporação da gratificação de função para os empregados em atividade" (sem grifo no original - fl. 692).

Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o fundamento de que não houve aplicação retroativa do art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que "a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos do advento da Carta Magna, em 1997" (fl. 698).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 712/724).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta que deve ser observada a prescrição quinquenal parcial (fl. 738), sob pena de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Afirma, também, que houve aplicação retroativa desse dispositivo constitucional, razão pela qual aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 730/742).

Contra-razões a fls. 745/749.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 725 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 686) e o preparo está correto (fl. 743), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição total - diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da gratificação de função nas parcelas gratificação de férias e de farmácia assegurada por norma coletiva aos empregados em atividade após a aposentadoria".

Concluiu que, na hipótese, incide a prescrição total e não parcial, "por se cuidar de direito sobre o qual ainda se questiona a eficácia, à medida que a forma de cálculo das gratificações de férias e de farmácia que o reclamante pretende ver implementada jamais foi adotada no âmbito da reclamada na vigência do contrato de trabalho, nascendo por força de norma coletiva editada em 1986, após a jubilação do autor, ocorrida em 1983, que previu a incorporação da gratificação de função para os empregados em atividade" (fl. 692).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional

concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGADA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-58/2005-004-22-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 197/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 209/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que esta Corte deveria ter aplicado o princípio da razoabilidade para conhecer de seu recurso. Quanto ao mérito, alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade não pode incidir sobre todas as parcelas de natureza não salarial. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 216/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 170), as custas (fl. 238) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 197/199).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323 - AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão



dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-178/2005-052-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 151/153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 174/204).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada, expressamente, violação do art. 896 da CLT (fls. 151/153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-489/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : EDILSON FALCÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte, que exige a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, para a admissibilidade e conhecimento dos embargos.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conheceu dos embargos do recorrente, quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o fundamento de que ausente a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, para a admissibilidade e conhecimento dos embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540/2003-012-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS VICENTE WEISS SIMI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "A questão concernente à aplicação da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC foi definida pelo Tribunal Pleno desta Corte (sessão realizada em 09/11/2006), apreciando o Processo Nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 cujo julgamento foi suspenso, no âmbito da SDC desta Corte, exatamente para provocar o pronunciamiento daquela Corte acerca do alcance da referida OJ (certidão de julgamento). Na ocasião, firmou-se o entendimento do Tribunal Pleno de ser aplicável ao BESC o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, considerando exatamente a especificidade apontada pela parte quanto ao fato do plano de demissão voluntária ter sido implementado pelo BESC mediante acordo coletivo de trabalho." Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 331/335).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 347/349).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 353/371).

Contra-razões a fls. 376/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338/339) e o preparo está correto (fl. 372).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 353/359), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542/2003-023-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 768/771).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 777/783).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 793/808).

Contra-razões a fls. 825/830.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 793), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 774/775) e o preparo está correto (fl. 809).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 793/798), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:



"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1026/1997-047-15-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ DRABROWSKI METRING
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão Regional - inépcia da inicial - diferenças pela preterição nas promoções promovidas pelo Banco", "preterição na promoção para gerente-geral da agência", "gratificação semestral" e "horas extras - cargo de confiança", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL INÉPCIA DA INICIAL.** Conforme consignado no acórdão embargado o Regional deixou claro que o Reclamante "sequer mencionou as datas em que ocorreram as indigitadas promoções dos paradigmas apontados, faltando ao órgão encarregado da prestação jurisdicional, elementos essenciais para o deslinde da controvérsia". Violação aos dispositivos legais e a texto da Constituição não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. Violação aos arts. 9º, 444, 461, § 2º, da CLT, 61, do Regulamento de Pessoal, bem como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 127 e 288 do TST, não caracterizadas, pois o Regional, ao confirmar a sentença com relação à inépcia da inicial no tocante a preterição na promoção, deixou de analisar a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ofensa aos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, não caracterizada, já que o juízo a quo analisou a matéria sob o ângulo diverso das premissas elencadas nos referidos dispositivos legais. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS CARGOS DE CONFIANÇA. Matéria eminentemente fática, o que veda o seu reexame em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (fl.709)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 729/733).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. No que tange ao tema "preterição na promoção para gerente-geral da agência", diz violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Quanto à "gratificação semestral", aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da CF. Com relação às "horas extras - cargo de confiança", indica afronta aos arts. 5º, II e 7º, XIII, da CF (fls. 758/778).

Contra-razões a fls. 781/783.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 734, 736 e 758), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 668) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 779), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão do Regional, uma vez que o artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não legitima esse tipo de pedido, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao tema "preterição na promoção para gerente-geral da agência", a matéria tratada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à "gratificação semestral", a decisão recorrida con-signa que:

"**1.3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

...

No tocante à ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

...

"**Não conheço.**" (fl. 713/715)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-terrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que tange às "horas extras - cargo de confiança", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que quanto à apontada violação do art. 7º, XIII, da CF, "o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST" (fl. 715).

Essa decisão também tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, o que inviabiliza o recurso extraordinário a pretexto de ofensa ao art. 7º, XIII, da CF, conforme precedentes acima mencionados.

Relativamente aos temas de mérito acima mencionados, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1346/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : MANOEL LOPES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que está desfundamentada. No que tange ao "contrato nulo - efeitos", com fundamento no art. 894, II, da CLT, visto que o aresto transcrito é proveniente do Supremo Tribunal Federal. Relativamente à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, ainda, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não indicou violação de dispositivo de lei, conforme exige a Súmula nº 221, I, desta Corte (fl. 156/160).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"Art. 894.

(...)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal."

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da CF está ligada ao tema de fundo (contrato nulo - efeitos) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1365/2003-010-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/203).

Contra-razões apresentadas a fls. 206/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135 e 136), as custas (fls. 204 e 215) e o depósito recursal (fls. 59 e 78) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-R-1381/2004-051-11-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : CÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fls. 147/148).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula Jurisprudencial nº 297 desta Corte como óbice ao prosseguimento do recurso, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento da matéria (fls. 148/149).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 158/160).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fls. 147/148).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONHECIMENTO

O reclamado, em suas razões de embargos, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão da colenda Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria se manifestado de forma suficiente acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Aponta violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

Vale ressaltar a impossibilidade de aferição da alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

O TST já sedimentou entendimento de que ocorre preclusão quando a parte não requer a manifestação da Turma acerca do tema não apreciado no recurso de revista, consoante se extrai do teor da Súmula nº 184 do TST:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Destaque-se que o artigo 795 da CLT dispõe que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem chance de se manifestar nos autos.

Nessa hipótese, a primeira oportunidade para o reclamado se pronunciar seria mediante a oposição de embargos de declaração, para que fosse analisada a alegada omissão; entretanto, quedou-se silente.

Diante disso, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

Não conheço." (fls. 147/148)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Logo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, pois as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1490/2003-056-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 342/346).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 253/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 259/264).

Contra-razões a fls. 267/276 - fax, e 286/294 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 333) e as custas (fl. 265) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariaria os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1892/2004-006-07-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDA	: MARIA DE JESUS MENEZES SENA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "horas extras - bancário - exercício de cargo de confiança - técnico de fomento", para condenar a recorrente ao pagamento das sétima e oitava horas de labor diário, acrescidas

do adicional de sobrejornada, e os reflexos postulados na exordial, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 2.5.2000. Seu fundamento consta da seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO DE FOMENTO. Não incide o óbice da Súmula 102, I, do TST quando a pretensão contida no recurso de revista, cingida apenas à adequada classificação jurídica das atividades desempenhadas tal como descritas no acórdão regional, independe do reexame do quadro fático concernente às reais atribuições do empregado. Evidenciado, em face das premissas fáticas lançadas no acórdão regional, que tais atividades não demandam fidúcia especial nem se equiparam a funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia, não há como concluir pelo seu enquadramento na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Ofensa ao art. 896 da CLT que se caracteriza, ante o não-conhecimento de recurso de revista devidamente calcado em violação de preceito de lei. Precedente desta SDI-I. Recurso de embargos provido." (fl. 425)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 445/452).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Argüi, ainda, a nulidade do julgado por ausência do Exmo. Sr. Ministro **Milton de Moura França** à sessão que prosseguiu o julgamento do feito, após vista regimental ao Exmo. Sr. Ministro Guilherme Caputo Bastos. Diz ofendido o art. 5º, LIV e LV, da CF. Quanto ao tema "horas extras - bancário - exercício de cargo de confiança - técnico de fomento", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 456/466).

Contra-razões a fls. 469/475.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 418/418v.), o preparo (fl. 457) e o depósito recursal (fl. 458) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a: a) nulidade do julgamento pela ausência do Exmo. Sr. Ministro **Milton de Moura França** à Sessão que prosseguiu o julgamento do feito, após vista regimental ao Exmo. Sr. Ministro Guilherme Caputo Bastos, e b) opção da recorrida à jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos da recorrente, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... não é demais salientar que, respeitado o quorum necessário para julgamento e atendido estritamente o procedimento previsto no art. 128 do Regimento Interno desta Corte Superior, bem como o disposto nos arts. 552, § 3º, e 555, § 2º, do CPC e 121 da Lei Complementar 35/1979, verifica-se que, ao contrário do que afirma a embargante, foram inteiramente observadas as normas processuais e regimentais pertinentes e, por óbvio, o due process of law.

Verifica-se, contudo, que restou consignado expressamente, no acórdão embargado, que a aludida questão, relativa à validade da adesão da empregada ao Plano de Cargos e Salários da reclamada, com opção pela jornada de oito horas, extrapola os limites da matéria nos termos em que devolvida à apreciação desta Subseção Especializada, porquanto não foi objeto de discussão no acórdão regional, tampouco no acórdão turmário." (fls. 450/451)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que foram atendidos os pressupostos legais para o julgamento do feito, bem como a questão da validade da adesão da recorrida ao Plano de Cargos e Salários da recorrente, com opção de jornada de oito horas, não foi prequestionada no Regional e no acórdão da Turma, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à nulidade do julgado por ausência do Exmo. Sr. Ministro **Milton de Moura França** à sessão que prosseguiu o julgamento do feito, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao tema "horas extras - bancário - exercício de cargo de confiança - técnico de fomento", a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2298/2002-038-12-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : GLACI SALETE PERLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando: "Cumprir destacar que, no que diz respeito à instituição do programa de desligamento voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente nº 270 da SDI. Por tais fundamentos, merecem ser providos os presentes Embargos, afastando-se a quitação plena sobre as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como se entender de direito." Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 731/735).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 748/751).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 755/769).

Contra-razões a fls. 773/783.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 752 e 755), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 745/747) e o preparo está correto (fl. 770).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 755/760), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2393/2004-051-11-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2164-41/2001 - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 214/221).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 231/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 247/277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 247), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 214/221).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4514/2004-053-11-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ELIMAR DO CARMO MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST - compensação - Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/136, complementada a fls. 145/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST - compensação - Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-7581/2004-026-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : AYRES LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando a: "... invalidade da transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, determinando a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, conforme se infere do trecho transcrito a fls. 492/494.". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 477/480 e 494/497).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 494/497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 501/520).

Contra-razões a fls. 524/534.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 483/484) e o preparo está correto (fl. 521).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 502/507), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do

processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-33573/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHFI
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, uma vez que ausente a indicação de expressa violação do artigo 896 da CLT (fls. 472/473).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 487/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a negativa de prestação jurisdicional, ofensa a ampla defesa e ao acesso à plena prestação jurisdicional. Por fim, requer a manutenção da contribuição instituída pela entidade de classe recorrente, porquanto, regularmente instituída em assembléia da categoria. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 493/502 - fax, e 503/513 - originais).

Contra-razões a fls. 519/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490, 493 e 503), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 468/469) e o preparo está correto (fl. 511), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo ao não analisar o segundo fundamento do recurso de embargos, qual seja, a divergência jurisprudencial (fl. 508).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que não houve omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Efetivamente:

"Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, tratando-se de Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação e demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Quando aos arestos transcritos, como se deduz do próprio teor da orientação jurisprudencial supramencionada, não viabilizam o trânsito da insurgência, haja vista que o Recurso de Revista não foi conhecido. Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que os precedentes colacionados são inservíveis e/ou inespecíficos, porquanto não enfrentam as mesmas premissas fáticas/jurídicas da decisão recorrida. Rejeito." (fls. 488/489)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que os precedentes colacionados são inservíveis, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional (art. 5º, XXXV e LV) apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 80, IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-89290/2003-900-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA	: DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Ressaltou que "a oposição de embargos de declaração é a medida judicial cabível para o exame dos temas sobre os quais o julgador deveria se manifestar, e se omitiu", procedimento não adotado pela recorrente. Afastou, assim, a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "Contrato Nulo - Administração Pública - Efeitos", aplicou a Súmula nº 333 desta Corte, explicitando que o acórdão da Turma está em consonância com o item 335 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, somente pode ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente com o seu § 2º, da CF/88, o que não ocorreu na hipótese" (fls. 138/140).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 156/158.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 168/170) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, argumenta com a inexistência de vínculo de emprego, visto que o recorrido prestou serviços como autônomo, de forma eventual. Alega como violado o art. 37, II, e § 2º, da CF (fls. 162/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/150) e o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria sido apreciada a apontada violação do art. 37, II, e § 2º, da CF.

A decisão recorrida enfatizou que a recorrente, além de não ter oposto embargos de declaração para suprir eventual omissão da Turma, limitou-se a indicar, em seu recurso de revista, a violação do inciso I do artigo 37 da CF, sem apontar também o § 2º do mesmo dispositivo, o que constitui pressuposto de recorribilidade para viabilizar a declaração de nulidade da contratação sem concurso público.

Efetivamente:

"O Embargante sustenta que, de acordo com as premissas lançadas pelo Regional, ficou implícita a violação não apenas do artigo 37, II, como também o § 2º, da Constituição da República. Afirma que, não existindo a prévia contratação por meio de concurso público, a sua nulidade não depende da previsão do § 2º, já que patente ser o ato administrativo nulo, que apenas pode gerar a nulidade. Aduz que o não-conhecimento dos Embargos contraria a Súmula nº 363 do TST, bem como viola os artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. **Alega que a análise dos pontos constantes na Revista era imperiosa, motivo pelo que a Turma, ao não se pronunciar, violou os artigos 93, IX, CF/88, 832 da CLT e 128 e 460 do CPC.**

Razão não lhe assiste.

Ressalta-se, primeiramente, **que não há como se analisar o argumento da Reclamada de ausência de fundamentação no que se refere a pontos suscitados no Recurso de Revista.** A obrigatoriedade de prestação jurisdicional fundamentada é princípio constitucional disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que é garantia a todos os jurisdicionados. Para tanto, a oposição de embargos de declaração é a medida judicial cabível para o exame de temas sobre os quais o julgador deveria se manifestar, e se omitiu.

Na hipótese, contudo, **a Reclamada não interpôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo** quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não há, portanto, como se verificar a ausência de fundamentação da Turma no que se refere a questões suscitadas na Revista, pois sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre eventuais vícios em sua decisão. Inviável, portanto, se concluir pela ofensa aos artigos 93, IX, CF/88, 832 da CLT e 128 e 460 do CPC.

Por outro lado, constata-se que, **nas razões de Revista, a Reclamada, ao se insurgir quanto à nulidade da contratação ocorrida, limitou-se a apontar violação do artigo 37, II, da Constituição Federal** e a transcrever arestos ao confronto de teses. Constitui, assim, inovação recursal a tentativa da parte em requerer o exame da matéria à luz da violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e da contrariedade à Súmula nº 363 da Casa. Incidência da Súmula nº 297/TST (fls. 139/140)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a decisão recorrida manteve a conclusão de não-conhecimento do recurso de revista, ressaltando que "Incensurável a decisão da Turma, ao aplicar o item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 como óbice ao conhecimento da Revista, já que esta Corte sedimentou o entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, somente pode ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente com o seu § 2º, da CF/88, o que não ocorreu na hipótese" (fl. 140)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-426909/1998.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA DE JESUS REIS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "participação nos lucros", com fundamento na Súmula nº 337, I, "b", desta Corte, explicitando que efetivamente não houve indicação de divergência jurisprudencial nas razões do recurso de revista, razão pela qual afastou a alegada violação do art. 896 da CLT (fls. 465/471).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 480/482.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 490/492) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido sanada relevante omissão a respeito da expressa indicação de divergência no corpo do recurso de revista. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 487/498).

Contra-razões apresentadas pela PETROBRAS a fls. 504/509, e pela UNIÃO a fls. 513/517.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 326, 416 e 560) e o preparo (fl. 499) está correto, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria examinado que, "diferentemente do quanto consignado no acórdão, a Reclamante transcreveu nas razões recursais, à fl. 320 dos autos, o aresto paradigma TRT/RO 14.602/92, cuja cópia integral foi juntada às fls. 359/364" (fl. 494).

Está explicitado que a recorrente, em suas razões de recurso de revista, não apresentou jurisprudência para confronto jurisprudencial. Efetivamente:

"A leitura das razões de recurso de revista não deixa margem a dúvida de que efetivamente não houve indicação de dissenso jurisprudencial no corpo do recurso.

Na realidade, a ora embargante fez juntar acórdãos na íntegra, sem indicar onde ocorreu divergência jurisprudencial, conforme determina a Súmula 337 do C. TST.

Deste modo, inviável a revisão pretendida pois não é somente a juntada de decisões que possibilita a verificação do que dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. Necessário que a parte transcreva em suas razões onde encontra a tese divergente que possibilita o conhecimento do apelo.

Ressalte-se, os julgados indicados pela reclamante às fls. 359-364 não serviam para o confronto de teses, pois não foram transcritos nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos referidos acórdãos à configuração do dissídio.

Incidência do preconizado na Súmula nº 337, I, b, do TST, que dispõe:

'COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

(...);

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

Intacto o artigo 896 da CLT." (fls. 467/468)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-462562/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 688/692). Quanto ao tema "Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que toda a argumentação formulada pelo recorrente foi devidamente respondida pela decisão recorrida, restando preenchidas as exigências dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", sob o fundamento de que os sucessivos embargos de declaração opostos pelo recorrente não tinham razão de existir, tendo o colegiado verificado que toda a argumentação já havia sido analisada em duas oportunidades, não se justificando a oposição dos referidos embargos.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 706/708).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a manutenção da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 712/726). Contra-razões (fls. 730/733).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 709 e 712), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 703) e o preparo está correto (fls. 727).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a decisão recorrida não analisou as indagações do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, referentes a análise da questão relativa "à viabilidade de incorporação da parcela ajuda-alimentação à remuneração do Obreiro, fornecida habitualmente, por força de norma coletiva" (fl. 718).

A decisão recorrida analisou, em várias oportunidades, todas as argumentações do recorrente:

"a) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Afirma o Embargante que a egr. 2ª Turma não se teria manifestado sobre os argumentos ventilados em seus Embargos de Declaração. Afirma que a omissão denunciada nos dois Declaratórios teria maculado o decisum, porque não enfrentou as questões da ajuda-alimentação e dos descontos de assistência médica tais como colocadas no Recurso de Revista, razão pela qual entende que o acórdão é nulo.

Compulsando-se a decisão regional originária (a fls. 540), o Recurso de Revista do Reclamante (a fls. 560/563), bem como o acórdão embargado (a fls. 616/620), considerando ainda o julgamento dos dois Declaratórios opostos pelo Reclamante (a fls. 634/636 e 646/648), constata-se que a jurisdição foi entregue à saciedade, porque toda a argumentação formulada pelo Embargante foi respondida pela egr. Turma, restando preenchidas as exigências dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, conforme exige a orientação jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Na realidade, observa-se que os insistentes Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante perante a egr. Turma deveriam ter sido opostos ao TRT, na medida em que aquela Corte, quanto aos temas objeto de sua Revista, apenas assentou a fls. 540, verbis:

d) DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

7 - O tíquete-alimentação fornecido ao recorrente não decorria do contrato ou do costume, mas de norma coletiva. Ausentes, pois, os pressupostos do art. 458 da CLT. Correta a sentença no ponto em que não o considerou salário in natura, indeferindo a integração e os reflexos. Apelo improvido, neste ponto.

e) DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (GOLDEN CROSS) E DOS DESCONTOS INDEVIDOS

8 Impossível integrar aos salários do Recorrente o valor das prestações mensais pagas pela recorrida a título de seguro-saúde (plano de assistência médica Golden Cross). O custeio das mensalidades de plano-saúde decorreram de liberalidade patronal e, como tal, só comporta interpretação restritiva (CC, art. 1090). (Grifos nossos.)

Conforme assentado no acórdão turmário (a fls. 616/620, 634/636 e 646/648) não havia como aplicar, in casu, a Súmula 241 do TST e o art. 458 da CLT, porque o Regional singelamente afirmou que a ajuda-alimentação havia sido fornecida por norma coletiva, não

descendo às particularidades casuísticas pretendidas nos sucessivos Declaratórios do Reclamante no sentido da interpretação sistemática da Súmula 277 do TST e as diversas exegeses em torno da integração, ou não, dos direitos previstos em norma coletiva no contrato de trabalho, circunstância fática não examinada pelo TRT, como visto.

Do mesmo modo, a Turma também não teria como divisar violação do art. 458 da CLT, quanto aos descontos assistência médica, em favor da Golden Cross, porque o Regional analisou esse dispositivo em confronto com o art. 1.090 do Código Civil revogado, sendo que o Recorrente somente atacou o relativo ao preceito consolidado, não conseguindo derrubar o segundo fundamento adotado pelo TRT. Aplica-se, por analogia, a diretriz da Súmula 283 do STF:

Súmula 283. É inadmissível o Recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o Recurso não abrange todos eles.

Logo, ílesos os preceitos invocados pelo Embargante, não se mostra cabível o Recurso de Embargos pela prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

(...)

c) **INTEGRAÇÃO DA NORMA COLETIVA NO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA 241 DO TST**

Conforme já assentado na prefacial de nulidade, o Regional não prequestionou a matéria relacionada com os supostos efeitos da integração da ajuda-alimentação fornecida por força de norma coletiva. A Corte de origem, como se viu do excerto do julgado, limitou-se a afastar a incidência do art. 458 da CLT, não discutindo o efeito integrativo, ou não, do direito assentado em instrumento coletivo. As indigitadas violação de lei e contrariedade sumular encontram resistência na Súmula 297, I, do TST. " (fls. 189/191)

Consignou, ainda, em sede de embargos declaratórios:

"Preenchidos os requisitos legais, conheço dos Declaratórios.

Alega a parte embargante que a decisão padece de contradição no tema da prefacial de nulidade e omissão, relativamente aos demais temas da sua Revista. Afirma que a egr. Turma permaneceu silente em relação à integração do auxílio-alimentação e da assistência médica Golden Cross.

Nenhuma razão assiste ao Embargante, cumprindo afastar, de plano, a pretensa contradição no julgado, porque esta supõe proposições logicamente antagônicas entre si, o que não ocorre entre a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva, pois essas partes do acórdão mostram-se coerentes e sem contradição entre si.

(...)

O que o Embargante aponta como omissão, na verdade, são novos argumentos destinados a promover a reforma da decisão contrária aos seus interesses, hipótese não contemplada em sede de Declaratórios.

No caso, todas as alegações obreiras foram examinadas no acórdão embargado, cumprindo observar que as matérias objeto da preliminar de nulidade haviam sido dissecadas pela egr. Turma (fls. 634/636), tanto que se impôs multa por litigância de má-fé ao Reclamante (a fls. 646/648), pela interposição dos segundos Declaratórios, multa essa que não foi afastada pelo acórdão embargado.

Frise-se que a questão da pretensa integração das parcelas ao salário foi analisada em sua amplitude, inclusive assinalando-se que a omissão não era da egr. Turma do TST, e sim do TRT, cujos fundamentos não foram explorados a contento pelo Embargante, não podendo a tese da integração do auxílio-alimentação e da assistência médica ao salário do Reclamante, nesse ritmo, alcançar a suposta violação do art. 458 da CLT e/ou contrariedade à Súmula 241 do TST.

Desse modo, afastadas as violações de ordem legal e constitucional apresentadas e não padecendo a decisão turmária de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses ventiladas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Logo, nego provimento aos Embargos de Declaração." (fls. 706/708)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por embargos protelatórios, teria violado os princípios constitucionais do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.



6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-475627/1998.4 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "salário superior ao mínimo legal - previsão de sua correção automática por força de reajuste do salário mínimo - impossibilidade", explicitando que a fixação de reajuste dos salários dos empregados que têm piso salarial, pelo critério de reajuste automático e pelos mesmos índices do salário mínimo, afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento) no que tange à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF (fls. 304/314).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 332/336.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 341/344) e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que a indexação do piso salarial ao salário mínimo de referência implicou a redução dos salários, medida incompatível com a vedação prevista na Constituição Federal, de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alegam que não pretendem a utilização do salário mínimo como fator de correção salarial, mas a garantia da irredutibilidade dos salários. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal (fls. 340/353).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 217 e 230) e o preparo está correto (fl. 354), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal.

Ficou explicitado que:

"No v. acórdão embargado, a lide não foi examinada sob o enfoque da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

O Regional limitou-se a conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que o referido dispositivo da CF veda a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário mínimo.

Nessas circunstâncias, **não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, incidindo a Súmula nº 297 do TST.**" (fl. 312 - sem o grifo)

Constata-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresentou seu fundamento, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV e VI, ambos da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "salário superior ao mínimo legal - previsão de sua correção automática por força de reajuste do salário mínimo - impossibilidade", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"...o art. 7º, IV, da Constituição Federal estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Para viabilizá-las, o legislador determina a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo, de modo a preservar seu poder aquisitivo, e insere, na parte final do preceito constitucional, vedação expressa de seu uso como fator de correção para "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado", como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o seu impacto nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Dúvida não há quanto ao fato de que a magnitude do seu reajuste tem ampla repercussão nos diversos segmentos produtivos e de serviços do País.

Por isso mesmo, correta a decisão do Regional, quando concluiu pela impossibilidade de se estabelecer, como critério de reajuste automático, e pelos mesmos índices do salário mínimo, os salários dos empregados que têm piso salarial, porque há expressa vedação por força do art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal." (fls. 312/313)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida explicita os fundamentos para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004).

No que tange à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que tratam os dispositivos não foram oportunamente prequestionadas (fl. 312).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535496/1999.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a procedência do pedido de pagamento da complementação integral de aposentadoria (fls. 1061/1065).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1078/1081).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1086) e sustentam, em síntese, que o recorrido não tem direito adquirido à complementação integral de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1085/1088).

Contra-razões apresentadas a fls. 1094/1106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1082 e 1085), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1048/1050), o preparo (fl. 1089) e o depósito recursal (fl. 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integralidade x proporcionalidade", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"É firme a orientação da Corte no sentido de que o empregado do Itaú Planejamento e Engenharia Ltda., que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB 5/66 e foi aposentado após a vigência da RP 40/74, faz jus a complementação integral de sua aposentadoria. As restrições da Lei nº 6.435/77 e a alteração contratual posterior (RP 40/80) não se lhe aplicam, porque têm cunho restritivo de direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. O reclamante, admitido na vigência da RP 40/74 e, portanto, antes da Lei nº 6.435/77 e RP 40/80, tem direito à complementação integral de sua aposentadoria, uma vez que atendeu ao requisito de 55 anos de idade quando da jubilação. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido." (fl. 1061).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho; precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535509/1999.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ARLETE DE ASSIS BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "salário-mínimo - salário-base inferior - diferenças indevidas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte, consignando que "o salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação de serviço, seja em razão da disponibilidade do empregador e das interrupções contratuais ou por força de lei". Refutou a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 538/540).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 550/551).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que o salário base não pode ser inferior ao salário mínimo. Apontam violação dos arts. 7º, IV e VI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 555/669).

Contra-razões a fls. 673/674.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 508) e as custas estão corretas (fls. 670), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "salário-mínimo - salário-base inferior - diferenças indevidas", consignando que "salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação de serviço, seja em razão da disponibilidade do empregador e das interrupções contratuais ou por força de lei", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"**SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.** Inserida em 27.09.2002A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (fls. 538/540).

Logo, não se sustenta juridicamente o argumento dos recorrentes, de que teria sido violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme explicita a decisão recorrida, o salário-mínimo se apura com a soma do salário-base e de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Piso de vencimento. Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, refere-se à remuneração, e não somente ao salário-base. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE-Agr 503874/RN, Min. Cezar Peluso, DJ 30-11-2007)

"EMENTA: SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República refere-se à remuneração e não ao salário-base." (AI-AgR 567634/SP, Min. Cármen Lúcia, DJ 16-02-2007)

"EMENTA: 1. Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia do art. 7º, IV, da Constituição Federal, se refere à remuneração e não ao salário-base. Precedentes. 2. Salário complessivo: matéria não ventilada nas decisões anteriores: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não objeto da decisão impugnada." (AI-AgR 558925/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28-04-2006)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, VI e 22, I, da Constituição Federal, não foram objetos da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590045/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO FELIPE GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "membro de conselho fiscal - terceiro suplente - estabilidade", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos artigos 522 e 543 da CLT, explicitando que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, ainda, que, "a vedação de dispensa do dirigente sindical configura-se, assim, verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato. O conselho fiscal, assim, como órgão de fiscalização financeira não estaria acobertado dessa garantia". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 8º, I, III e VIII, da Constituição Federal (fls. 889/895).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 911/914).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem, incidentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, com base no art. 102, § 1º, da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 9.882/99, sob a alegação de que, ao entender recepcionado o art. 522 da CLT, esta Corte proferiu decisão que ofendeu o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que retirou do dirigente sindical um direito previsto no art. 8º, VIII, da CF, afrontando, ainda, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Argüem, também, a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que a decisão que determinou a aplicação do art. 522 da CLT, afrontou os artigos 5º, caput, e LIV, e 8º, caput, I e VIII, da CF (fls. 918/947).

Contra-razões (fls. 917/962).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 915 e 918), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 847 e 884) e o preparo está correto (fl. 948), mas não deve prosseguir.



Não procede a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A competência originária para o seu exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "a", da CF, circunstância que inviabiliza a pretensão dos recorrentes de se obter, via recurso extraordinário, a declaração de descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 5º, caput, e LIV, e 8º, caput, I e VIII, da CF.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "membro de conselho fiscal - terceiro suplente - estabilidade", o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos artigos 522 e 543 da CLT, explicitando que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e, ainda, que, "a vedação de dispensa do dirigente sindical configura-se, assim, verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato. O conselho fiscal, assim, como órgão de fiscalização financeira não estaria acobertado dessa garantia" (fls. 889/895).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de empregado eleito terceiro suplente do conselho fiscal do sindicato está circunscrita ao exame de legislação ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

Ressalte-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES: CLT, art. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 8º, I, I. - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I, II. - R.E. conhecido e provido (RE 193345 / SC - SANTA CATARINA; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 28-05-1999).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, art. 522. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A estabilidade dos dirigentes sindicais somente pode ser assegurada nos limites do art. 522 da CLT. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse. (AI-ED 507409 / RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 01-07-2005 PP-00086)

Nesse contexto, inviável o recurso, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, caput, e LIV, e 8º, caput, I e VIII, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-734860/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WANDERLEI NATALINE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI1 - Transitória desta Corte, explicitando que "apenas o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'" (fls. 1171/1173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1180/1182).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que o recorrido não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1185/1188).

Contra-razões apresentadas a fls. 1193/1203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1183 e 1185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1141/1143) e o preparo está correto (fl. 1190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", o fez com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "apenas o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'" (fls. 1171/1173).

Os recorrentes, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustentam que o recorrido não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77 (fls. 1185/1188).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754619/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrido, quanto ao tema "Reajuste salarial de 26,06% - incorporação", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 363/366).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 374/377).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 8º, VI, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 381/389).

Contra-razões a fls. 393/395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 381), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 262/263) e o preparo está correto (fl. 390), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrido, quanto ao tema "Reajuste salarial de 26,06% - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fls. 368/371).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

A matéria de que trata o artigo 8º, VI, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756388/2001.7TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
RECORRIDO : PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "acordo coletivo - vigência - repercussão no contrato de trabalho - indenização por tempo de serviço", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar a recorrente ao pagamento da indenização por tempo de serviço (fls. 214/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 244/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que o entendimento de que "uma determinada cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em Setembro de 1999 tem, pela sua redação, vigência ad aeternum, ou seja, incorpora-se eternamente ao contrato de trabalho do ora Recorrido" (fl. 256), afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/260).

Contra-razões (fls. 265/279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168), as custas (fls. 262 e 295) e o depósito recursal (fl. 261) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que "a incorporação em definitivo da indenização por tempo de serviço foi livremente pactuada entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional por meio da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991" (fl. 216), conheceu dos embargos do recorrido, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar a recorrente ao pagamento da aludida parcela (fls. 214/217).

Seu fundamento é de que, "não obstante à época da dispensa da reclamante não mais vigorar a cláusula coletiva que previa o pagamento da indenização por tempo de serviço, esse benefício lhe era assegurado, uma vez que se incorporou ao seu contrato de trabalho em face dos termos da norma que o instituiu" (fl. 216).

A lide, portanto, foi solucionada com base na cláusula do acordo coletivo de trabalho, que, consoante explícita a decisão recorrida, estabelece a incorporação definitiva ao contrato de trabalho da indenização por tempo de serviço.

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-785077/2001.8TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALISON ZENATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Estabilidade - Dirigente Sindical - Limitação", explicitando que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 369, II, desta Corte, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (fls. 275/277).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 295/297) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos

arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, argumenta com o direito à estabilidade a empregado devidamente eleito e empossado para exercer o cargo de dirigente sindical, nos termos do art. 8º, I, III e VIII, da CF, dispositivos estes que aponta como violados (fls. 293/307).

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 247 e 255) e o preparo está correto (fls. 308), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado a matéria referente à estabilidade do dirigente sindical à luz do alcance e interpretação do artigo 8º, I, III e VIII, da Constituição Federal.

A decisão recorrida explicitou que:

Nos Embargos de Declaração (fls. 280/283), o Reclamante alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao conteúdo do art. 522 consolidado e do art. 8º, incisos I, III, e VIII, da CF/88 (fls. 281).

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar."

Enfatizando que:

"Como explicitado no acórdão embargado, **são incabíveis os Embargos à SBDI-1, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, tal como na hipótese vertente. Com efeito, os fundamentos declinados na decisão recorrida são suficientes e bastantes, sendo desnecessária uma análise mais pormenorizada do tema** (embora, ressalte-se, ela tenha sido feita).

Assevere-se, ainda, que, conquanto a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, impõe ao jurisdicionado o ônus de manejar adequadamente os instrumentos processuais postos à sua disposição." (fls. 288/289)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

A decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos arts. 522 e 543 da CLT, para limitar a sete o número de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, explicitando que:

"Como bem assinalado pelo acórdão embargado, a estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais estáveis. Trata-se de iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Súmula nº 369, item II, consolidou o entendimento de que a limitação prevista no artigo 522 da CLT foi recepcionada pela Carta Magna, em virtude dos reflexos da garantia de emprego na esfera jurídica do empregador:

'Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. (Ins e rido em 27.09.2002)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.'

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da SBDI-1: **EMBARGOS DO RECLAMANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL.**

O representante e dirigente sindicais encontram amparo na regra inscrita no inciso VIII do art. 8º da CF/88, fazendo jus à estabilidade provisória. O mesmo não ocorre com o delegado sindical, consideradas as previsões do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT. A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII), não confere estabilidade ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico somente ampara aqueles que exercem ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, não pode n do a Carta Magna ser interpretada de forma elastecida, pois, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam ao encargo dos empregadores. Não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados. No entanto, no que diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal (Item nº 266 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1). Consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº - RE 193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Embargos não conhecidos integralmente. (grifei ERR-329.914/1996, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 9/5/2003).

Dessarte, por estar o acórdão embargado em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, incide, na espécie, o óbice da parte final do art. 894, b, da CLT (na redação anterior ao advento da Lei nº 11.496/07)." (fls. 276/277)"

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-789820/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VANDERLEI FELJO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Das diferenças relativas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I desta Corte, para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, limitando a condenação ao período de 1º de 31 de agosto de 1992 (fls. 307/313).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 321/323).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 326/333).

Contra-razões a fls. 337/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 334), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Das diferenças relativas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva", para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, limitando a condenação ao período de 1º de 31 de agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I desta Corte, a qual dispõe que: "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 307/313).

Repleliu, ainda, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 322/323).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-791320/2001.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SYLVIA BRAGA FRAGA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrente, para restabelecer a sentença apenas no tocante ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente ao mês de agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 373/381).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 416/428).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 423/430).

Contra-razões a fls. 434/436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 238 e 333/334) e as custas estão corretas (fl. 431), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrente, para restabelecer a sentença apenas no tocante ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente ao mês de agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 376/380).

Repeliu, ainda, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fl. 418).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-45/2005-000-24-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDAS : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VILMA DE FÁTIMA BENITEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, sob o fundamento de que "os trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano, por constituírem ramo de atividade com características próprias, podem firmar acordo coletivo dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT" (fls. 184/187).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 210/214, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, no tocante à multa do art. 538 do CPC, que a sua aplicação implica em negativa de atribuições institucionais, uma vez que não defende interesse próprio, e nem tem intenção de protelar o feito. Alega, ainda, a nulidade da cláusula de acordo coletivo que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 6º, 7º, XXII, 127, caput, e 129, III, da Carta da República (fls. 219/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 212/243 - fax, e 244/255 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, a decisão recorrida aplicou-lhe a multa de que trata o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, sob o fundamento de que:

"A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual." (fls. 212/213).

A argumentação do recorrente é a de que a aplicação da referida multa implica negativa de suas atribuições institucionais, uma vez que não defende interesse próprio, e nem tem intenção de protelar o feito. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se, outrossim, que os artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal não fazem referência à impossibilidade de aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC ao Ministério Público, motivo pelo qual não se constata a alegada violação literal e direta.

No tocante ao tema "redução do intervalo intrajornada - empresas de transporte urbano - validade", a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, sob o fundamento de que "os trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano, por constituírem ramo de atividade com características próprias, podem firmar acordo coletivo dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT" (fls. 184/187).

Ressalta, ainda, que:

"A situação fática delineada no presente feito evidencia que a possibilidade de alteração dos intervalos intrajornada, garantidos pelo menos 30 (trinta) minutos contínuos, não implica prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A disponibilidade, no presente caso, em negociar a referida questão, conforme a necessidade das partes, acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF." (fl. 185)

Diante desse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 6º e 7º, XXII, da Carta da República.

O dispositivo constitucional, ao dispor sobre "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF), identifica-se como típico princípio, cuja efetiva aplicação se faz através da normatização ordinária.

Por outro lado é sabido que a norma constitucional priorizou a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, assim como a sua prevenção pelos próprios interessados, prestigiando o acordo e a convenção coletiva, que retratam os interesses das categorias profissionais, através de suas representações sindicais (art. 7º, XXVI).

Ao dispor sobre o horário de refeição, atenta às peculiaridades do serviço de transporte coletivo, a decisão recorrida, apoiada numa interpretação sistemática da normatização constitucional, concluiu por ser legítima a redução de intervalo intrajornada, não havendo, pois, que se falar em violação literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados, na medida em que, ficou consignado que a redução do intervalo intrajornada não implicou em prejuízo à saúde e à segurança dos trabalhadores, restando, portanto, assegurada a sua higidez físico-psíquica.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-87/2003-000-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GEÁ THOMAZ GERALDINO ROSSINI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**
RECORRIDA : **TÊXTIL BRASLILHO S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, interposto em ação rescisória julgada extinta face à impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão que não apreciou o mérito. No que tange ao tema "pedido de rescisão da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento - impossibilidade jurídica do pedido declarada pela v. decisão recorrida", o fez com fundamento na Súmula nº 192, IV, desta Corte, segundo a qual "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC" (fls. 332/337).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, e por serem considerados procrastinatórios, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 370/372).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 376/377) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por que não teria apreciado a argumentação e as violações apontadas no recurso ordinário. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Insurge-se contra a multa aplicada por embargos de declaração tidos por procrastinatórios, apontando como violado o art. 5º, II e LV, da CF. Insiste na possibilidade do pedido de desconstituição da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual diz ter adentrado "no mérito da questão, qual seja, no mérito quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita". Alega ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF (fls. 375/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 240) e conta com isenção do preparo (fl. 333), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria a decisão recorrida apreciado as questões e as violações apontadas no recurso ordinário, visando demonstrar que o acórdão do Regional adentrou o mérito quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, e, portanto, substituiu a sentença (fl. 381).

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"No presente caso, incabível à espécie, os presentes embargos de declaração, vez que não constatado nenhum dos vícios acima capitulados. Ressalte-se que a embargante, a pretexto de existência de omissão no julgado ora embargado requer, na verdade, seja revolvida questão, já devidamente esclarecida no v. acórdão ora impugnado, no sentido de que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento não é de mérito.

A matéria posta a discussão, pela autora, via ação rescisória foi detidamente analisada por esta Egrégia SBDI-2 do TST (vide decisão de fls. 332/337), bem como lançados com clareza os fundamentos que levaram à conclusão pelo não provimento do recurso ordinário, importando os presentes embargos declaratórios em mero inconformismo da parte com o que decidido. De fato, não há necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada na v. decisão embargada, até porque foi embasada na jurisprudência consolidada em torno da questão, consubstanciada no item IV, da Súmula 192 do TST, no sentido de que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, não é de mérito, vez que referido apelo limita-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo do recurso, não substituindo o acórdão regional, na forma do artigo 512 do CPC." (fls. 371/372)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à multa, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi aplicada com base na legislação ordinária (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), motivo pelo qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à questão de mérito (indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita), não foi apreciada na decisão recorrida, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula nº 192, IV, desta Corte. A decisão recorrida ostenta natureza processual, e, em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 5º, LXXIV, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 282 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1210/2002-000-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MURILO PIRES**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**
RECORRIDA : **JALMA JANICE DE SOUZA TORRES**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para, julgando procedente o pedido rescisório, deferir-lhe o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão (fls. 342/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 354/359.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi observado o fato de que a recorrida não atacou o fundamento do TRT relativo ao art. 37 da Constituição Federal. Diz que, "se esse fundamento não restou enfrentado, permanece a decisão Regional" (fl. 370). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o auxílio-alimentação não é devido por expressa determinação do Ministério do Planejamento. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 363/374).

Contra-razões a fls. 378/393 - fax, e 394/408 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 351) e o preparo está correto (fl. 375), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que a recorrida não atacou o fundamento do TRT relativo ao art. 37 da Constituição Federal. Diz que, "se esse fundamento não restou enfrentado, permanece a decisão Regional" (fl. 370).

Ao acolher os embargos de declaração da recorrente, a decisão recorrida esclareceu que:

"... não prospera a alegação da Embargante de ausência de fundamentação do recurso ordinário quanto ao art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, à parte nas razões do recurso ordinário cabia insistir, como aliás insistiu, na causa de rescindibilidade invocada na petição inicial da ação rescisória, qual seja, a violação de direito adquirido. **Ora, essa insistência atacava diretamente a fundamentação adotada no acórdão recorrido, pois a tese de afronta ao direito adquirido, constante no recurso ordinário, se opunha diretamente à conclusão do Tribunal Regional.** Isto porque, se a decisão rescindenda não observava o direito adquirido, é óbvio que ela não poderia estar amparada pelo art. 37 da Constituição Federal.

O auxílio-alimentação foi instituído pela CEF através da Ata nº 23 a partir de 01/01/1971, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas pela Instrução nº 326, de maio 1975, tendo sido suprimindo o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas, a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

In casu, é incontroverso que a Reclamante efetivamente percebeu o referido benefício na atividade. Assim, se o auxílio-alimentação era concedido pelo regulamento da CEF, inclusive aos aposentados (após a extensão em 1975), ele se incorporou ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a sua supressão somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após a revogação, nos termos da Orientação nº 51 do TST..." (sem grifos no original - fls. 357/358).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida no sentido de que a decisão rescindenda não estava amparada no art. 37 da CF, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário da recorrida para, julgando procedente o pedido rescisório, deferir-lhe o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, o fez com fundamento no art. 5º, XXXVI, da CF e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 desta Corte, explicitando que:

"Na decisão rescindenda, ao negar-se o direito ao benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, violou-se diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se reconheceu a existência de direito adquirido. A cláusula instituidora do direito a vantagem na aposentadoria se incorporara ao contrato de trabalho da Reclamante ainda no período da atividade. A data da aposentadoria em nada interfere na 'supressão da vantagem', que só se aplica aos empregados admitidos após a sua alteração, o que acarretou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 344).

Não solucionou a lide, portanto, sob o enfoque do art. 37 da Constituição Federal, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, desautoriza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1274/2003-000-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ JOÃO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 299, I, desta Corte e no do art. 267, IV, do CPC, consignando que: "...a falta de certidão de trânsito em julgado em processo de ação rescisória é vício intransponível para análise da demanda." (fls. 127/131).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 152), e sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 151/155).

Contra-razões a fls. 161/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao julgar extinto o processo, sem resolução, com fundamento na Súmula nº 299, I, desta Corte, e no art. 267, IV, do CPC, consigna que: "...a falta de certidão de trânsito em julgado em processo de ação rescisória é vício intransponível para análise da demanda." (fls. 127/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11998/2003-000-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO LIMA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDA : NOTÍCIAS POPULARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 407/412, complementada a fls. 433/435).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 438/466 - fac-símile, 468/496 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 499/504.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 436), e que, no seu recurso, interposto em 7.4.2008 (fl. 438), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55305/2000-000-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE BELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário interposto pela recorrente, em ação rescisória, por intempestivo (fls. 445/447).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 458/460, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 464/469 - fax, e 473/478 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 483).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 461), e que, no seu recurso, interposto em 10.4.2008 (fl. 464), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-148665/2004-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS
RECORRIDO : ESPÓLIO DE DANIEL VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR APARECIDA SANTOS
RECORRIDOS : SEVERINO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
(CURADOR DE ADAUTO MESSIAS DA SILVA E OUTROS)
PROCURADORA : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte (fls. 794/797).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 814/817).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que os índices aplicados aos reajustes salariais não devem ser com base na Lei nº 7.830/90, e sim na Lei nº 8.030/90. Aponta violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 821/877 - fax, e 880/936 - originais).

Contra-razões a fls. 943/948.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 818, 821 e 880), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), as custas (fl. 937) e o depósito recursal (fl. 938) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, consignando que "o acórdão rescindendo resolveu a questão sob o enfoque diverso daquele abordado pela Autora, qual seja, o da inexistência de direito adquirido a diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, notadamente ante os termos da Lei 8.030/90", o fez com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O questionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do questionamento.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita" (fls. 794/797).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-163/2005-000-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Fundação Benjamin Guimaraes, quanto ao tema "acordo coletivo - comissão de empregados - legitimidade", com fundamento nos arts. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT, para declarar a eficácia do acordo coletivo de trabalho celebrado diretamente por comissão de empregados com a empresa, na hipótese de recusa do sindicato da categoria. Afastou a alegação de violação do art. 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 419/426).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 460/464).

Irresignado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 489), e a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o art. 617 da CLT foi revogado pelos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal. Afirma que não é válido o acordo coletivo de trabalho celebrado sem a participação do sindicato. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal (fls. 485/497).

Contra-razões a fls. 504/506.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465, 471 e 485), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 156) e o preparo está correto (fl. 498), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Benjamin Guimaraes, quanto ao tema "acordo coletivo - comissão de empregados - legitimidade", o fez sob o fundamento de que:

"É incontroverso que a Comissão de Empregados iniciou entendimento com a Fundação Benjamin Guimaraes Hospital de Baileia, como objetivo de obter reajuste salarial, tendo, inclusive, dado ciência de sua deliberação ao seu sindicato profissional (SINDEESS) para que assumisse a direção das negociações (doc. de fls. 39 e 40).

Ante o silêncio do sindicato profissional, a Comissão de Empregados enviou convite à Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, que, atendendo, de início, ao convite, compareceu à assembléia.

Por problemas surgidos durante a assembléia, conforme consta de fls. 44/45, problemas que, inclusive, exigiram a presença de efetivo militar (doc. fls. 44/45), não houve acordo.

E a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais FEESSEMG, que atendera à solicitação feita pela Comissão de Empregados para participar da negociação, declinou do convite, conforme fls. 46, ante os lamentáveis acontecimentos.

Diante desse quadro, a Comissão de Empregados firmou acordo com a Fundação Benjamin Guimaraes e Outra, mas não obteve o registro na Delegacia do Trabalho. Esta ação objetiva a declaração de eficácia jurídica do documento (Acordo Coletivo).

Com razão os recorrentes.



(...)
No caso em exame, não só houve a recusa do sindicato profissional, como também da própria federação, circunstância que confirma a total legitimidade e conseqüente eficácia do acordo coletivo que a Comissão de Empregados firmou com as empresas, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Ressalte-se, ad argumentandum, que ainda que se extraia da carta-convite, que a Comissão de Empregados enviou à Federação, para que participasse das negociações (doc. fl. 41), a conclusão de que o sindicato não se recusou à negociação, mas que apenas os termos da proposta formulada pelos empregadores, a solução da lide não é diferente.

Em razão da dificuldade financeira que vinha passando o empregador, conforme consta dos autos, situação essa que os próprios empregados reconheceram, nada mais razoável do que negociassem o reajuste de seus salários atentos a essa realidade.

Ademais, titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar eficaz juridicamente o acordo coletivo de trabalho de fls. 50/56, para todos os efeitos legais." (fls. 419/426 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 617 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange à alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida é categórica ao declarar que:

"Por derradeiro, a pretensão prequestionadora de dispositivos constitucionais (CF, arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI) não se justificava, uma vez que: a) o prequestionamento exigido tanto pelo TST quanto pelo STF diz respeito à matéria e não necessariamente aos dispositivos legais tidos por violados; b) o acórdão embargado tratou da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes (CF, art. 8º, VI; CLT, art. 617), referindo-os nominalmente, inclusive atendendo ao fato de que apenas o art. 8º, VI, da CF foi esgrimido pelo Sindicato em suas razões de contrariedade ao recurso patronal (fls. 402-403), sendo inovatória a menção dos demais preceitos da Carta Magna. Assim sendo, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada." (fl. 463)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos artigos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-

tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-869/2006-000-21-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 602/614): a) deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo recorrente, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN, para conferir à Cláusula Sexta a seguinte redação: "CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE - As empresas concederão aos seus empregados um percentual a título de antiguidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS", e b) deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, para conferir às Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" e "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - O valor do vale refeição/alimentação vigente em 30 de abril de 2006 será reajustado, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 629/633).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No que tange à "Cláusula Sexta - Adicional de Antiguidade", indica violação do art. 114, § 2º, da CF. Insurge-se, ainda, quanto à "Cláusula Vigésima Segunda - Reajuste Salarial" e "Cláusula Vigésima Terceira - Vale Refeição/Alimentação".

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 658 e 659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 534 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 569) e o preparo está correto (fl. 654).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissivo porque não informa o fundamento pelo qual se chegou ao percentual de 4,5%.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Consta expressamente no acórdão embargado o fundamento legal que conduziu à fixação do reajuste salarial em 4,5%, em 1º de maio de 2006 ...

O acórdão embargado está, portanto, devidamente fundamentado na Lei 10.192/2001 que, no art. 13, veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços e, no art. 12, § 1º, estabelece que:

"Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." (fls. 632/633)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que os arts. 12, § 1º, e 13 da Lei nº 10.192/2001 são o fundamento legal pelo qual se chegou ao percentual de 4,5% de reajuste salarial, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida deferiu a cláusula relativa ao adicional de antiguidade, sob o fundamento de que o "benefício constitui condição de trabalho preexistente, consoante se pode observar dos acordos coletivos de 2004/2005 (cláusula 6ª, fls. 269) e o acordo de 2005/2006 (cláusula de 6ª, fls. 251)" (fl. 605).

Inconformado, o recorrente alega violação do art. 114, § 2º, da CF, a qual dispõe que:

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores."

A inteligência que se extrai do referido dispositivo da Constituição Federal legitima a decisão recorrida.

Com efeito, é preempatório o dispositivo ao, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para solucionar dissídio coletivo de natureza econômica, assegurar a manutenção de cláusulas convenionadas anteriormente, dentro de seu poder normativo.

Some-se a essa realidade jurídico-constitucional que, ao deferir a cláusula, a decisão recorrida ressalta que não restou comprovada a redução da capacidade econômica da categoria patronal (fl. 606).

Nesse contexto, permanece intacto o 114, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto à "Cláusula Vigésima Segunda - Reajuste Salarial" e à "Cláusula Vigésima Terceira - Vale Refeição/Alimentação", o recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgR, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-46353/2002-900-08-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TADEU GOMES MARQUES
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, em dissídio coletivo, quanto ao tema "reajuste salarial - redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda - recomposição", com fundamento no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"...não há razão para modificar o percentual de redução salarial fixado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, uma vez que o Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá não comprovou a modificação da situação fática que ensejou o estabelecimento de redução salarial por meio de norma coletiva." (fls. 379/383).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 402), e alega que a decisão recorrida, ao indeferir a recomposição da redução salarial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, viola o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 401/407).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 401), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4, 125 e 370) e o preparo está correto (fls. 408), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, quanto ao tema "reajuste salarial - redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda - recomposição", o fez sob o fundamento de que:

"No inc. VI do art. 7º da Constituição Federal se estabelece, textualmente, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI irreduzibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo.

Verifica-se, portanto, que é cabível a redução salarial ocorrida na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, verbis:

1.1. A parte fixa independará do tipo de pesca e será reduzida a partir de 01 de novembro de 2.000, de acordo com o percentual de 31,12% (TRINTA E UM VÍRGULA DOZE POR CEN-TO), com referência ao último salário estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo. Para os trabalhadores que ingressarem nesta data o salário fixo será de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), o qual as empresas comprometem-se assinar imediatamente as CTPS de seus funcionários (fls. 13).

Não há dúvida, portanto, em relação à validade da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, em que se estabeleceu redução salarial de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento).

Debate-se, in casu, a respeito da possibilidade de análise em sentença normativa da recomposição da redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda.

Apesar de as partes estabelecerem na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 que este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo (fls. 13), a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo estabelecido no art. 114 da Constituição Federal.

Em consequência, afasta-se o impedimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para análise da redução salarial estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

In casu, não há razão para modificar o percentual de redução salarial fixado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, uma vez que o Sindicato dos Patrões de Pesca do Estado do Pará e Amapá não comprovou a modificação da situação fática que ensejou o estabelecimento de redução salarial por meio de norma coletiva.

Não merece, portanto, modificação a decisão regional, embora por fundamento diverso.

(...)

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." (fl. 382)

O recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de recomposição da redução salarial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, viola o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 401/407).

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que a redução salarial foi autorizada pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, e encontra respaldo no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Ressalta, no entanto, que o recorrente não fez prova de ter sido alterada a situação fática para a manutenção da redução salarial.

Nesse contexto, por certo que não há ofensa literal e direta ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, considerando-se que em nenhum momento foi negada validade à convenção coletiva de trabalho, mas, ao contrário, a decisão recorrida interpretou suas cláusulas para extrair a conclusão acerca da legalidade da redução salarial.

Incólume, pois, o art. 7º, VI e XXI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-14304/2005-000-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte (fls. 237/239, complementada a fls. 256/259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 263/269 - fac-símile, e 270/276 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 281/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 260), e que, no seu recurso, interposto em 12.2.2008 (fl. 263), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões



debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-78/1997-010-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO RAPHAEL WEBER**
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso público após a Constituição de 1988", para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 792/796).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 806/808).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No que tange ao mérito, indica ofensa aos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da CF (fls. 811/827).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 830).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 809 e 811), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 789 e 803) e as custas (fl. 828) estão corretas.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"Na espécie, o Autor foi contratado sem concurso público, após a égide da atual Constituição da República. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna não deixa dúvida quanto à nulidade dessa contratação.

No entanto, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 363/TST, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, firmada após análise acurada da legislação pertinente, interpretou a extensão dos efeitos desse contrato nulo, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho fundamento constitucional, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração. O direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada somente se concretiza quando a relação jurídica entre as partes é regida por contrato de trabalho válido.

Ressalte-se que não há dispositivo legal que preveja expressamente a extensão desses direitos à hipótese de nulidade da contratação.

Inexiste afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, pois a Administração foi obrigada a indenizar o Autor, nos moldes previstos no art. 158 do Código Civil Brasileiro de 1916." (fls. 807/808)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, visto que os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses.

Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal, o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso público após a Constituição de 1988", a decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 793/795).

Percebe-se, pois, que a hipótese não atrai a suspensão deste feito, a pretexto de que se identificaria com os autos da ADI n. 3.127 (Relator o Ministro Cezar Peluso), onde se discute a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, enquanto que a pretensão do recorrente é receber todas as verbas decorrentes da prestação de serviços, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo, porque do arripio do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-110/2006-015-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **FABIO DONIZETI DO COUTO**
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastada a prescrição e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 845/852 e 863/865).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 868/882).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 885.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma que não há prescrição, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 12/12/2005 e que a ação foi ajuizada em 8/2/2006.

Nesse contexto, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-181/2000-020-04-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS TOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento para determinar a observância de 0,5% ao mês de juros de mora, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 322/329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 343/345).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 352/355). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada antes da edição da MP 2.180-35/01, não sendo possível a sua aplicação retroativa (fls. 348/365).

Contra-razões apresentadas a fls. 368/371.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 318/319 e 337), e o preparo (fl. 366) foi efetuado a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Analisando o acórdão embargado, verifica-se que restou expressamente consignado que 'esta Corte tem excepcionalmente admitido, nos casos de recurso de revista na execução, o conhecimento do apelo por maltrato ao comando constitucional, consubstanciado no art. 5º, II, da Constituição Federal, quando violada norma legal como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.2001, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano' (fl. 326).

O Regional mencionou de forma ampla o art. 5º da Lei Maior, quando se referiu aos privilégios da Fazenda Pública, sendo que, nos termos da OJ 118 da SBDI-1, desnecessária a referência expressa ao dispositivo, quando há tese explícita sobre a matéria. Não há, portanto, que se cogitar de ausência de prequestionamento." (fl. 344)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que houve análise acerca do art. 5º da Constituição Federal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-Agr, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 322/329, complementado pelo de fls. 343/345, que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento para determinar a observância de 0,5% ao mês de juros de mora, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 322/329).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.



7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e à aplicação quanto à Fazenda Pública de juros de mora de 0,5% ao mês, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-351/2003-001-17-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDA : SIMONE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDA : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 268/271).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 109, I, da CF. Alega, também, nulidade da decisão recorrida "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 284). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 277/302).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, a pretexto de que a competência para o exame da lide seria da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que a matéria inovatória (fl. 270).

Essa decisão tem a natureza de tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instr

umento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJE 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade

do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação à violação apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 284), a decisão recorrida.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 268/271).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o mencionado dispositivo da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Finalmente, quanto ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que a alegada ofensa constitui inovação (fls. 270), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-402/2005-053-01-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA MONTE SERRAT FREIRE
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 125/128, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 113/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108 e 109), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O v. acórdão recorrido fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 118).

Ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-541/2003-255-02-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDOS : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 185/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu as disposições legais vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/227 - fax, e 230/253 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/49v e 161), as custas (fl. 254) e o depósito recursal (fl. 95) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 605/2005-253-02-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, no tocante aos juros de mora, sob o fundamento de que eles são devidos a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT (fls. 1689/1695).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1708/1709, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1712/1720 - fax, e 1721/1729 - originais).

Contra-razões a fls. 1731/1735.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1710, 1712 e 1721) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento no art. 883 da CLT, para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (fls. 1689/1695).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 883 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo da Carta Constitucional:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não

autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-669/1993-403-04-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDA : ENG-ELT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "garantia de emprego prevista em acordo coletivo - limitação ao tempo de vigência do instrumento", com fundamento nas Súmulas nº 277 e 396, I, ambas desta Corte (fls. 1230/1234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1246/1248).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Argüem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indicam ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXVI, da CF (fls. 1251/1263).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1249 e 1251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1205 e 1228) e o preparo (fl. 1264) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a norma coletiva assegura o direito à reintegração e não à indenização substitutiva.

Com efeito, a decisão recorrida é explícita ao consignar que a norma coletiva que lhes assegura a garantia no emprego teve exaurido seu prazo de vigência.

Efetivamente, seu fundamento é de que:

"Trata-se de reintegração determinada em virtude de estabilidade provisória concedida em norma coletiva. Ocorre que, como relatado no acórdão do Regional, citada garantia não mais foi renovada nas negociações coletivas celebradas posteriormente entre as partes.

Contrariamente ao entendido pelo juízo a quo, a reintegração ao emprego é incabível na espécie, pois a garantia provisória no emprego deixou de integrar o rol de direitos dos empregados da Reclamada, uma vez que não reeditada a cláusula nos dissídios subsequentes. Exaurida a estabilidade nela prevista, é inviável o deferimento da reintegração pretendida na inicial.

Registre-se que a norma coletiva vigora apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integra em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Considerando-se, pois, que as vantagens inseridas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens até o fim da vigência do último Acordo Coletivo que previa a garantia de emprego, ou seja, 31.10.1996." (fls. 1232/1233)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica na decisão recorrida, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que a reintegração dos recorrentes não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhes concedia a estabilidade provisória.

Assegurou ainda, com fundamento na Súmula nº 396, I, desta Corte ("Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego), o direito dos recorrentes à indenização relativa ao período da estabilidade (fls. 1230/1234).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com conseqüente impossibilidade de reintegração.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, visto que a matéria de que trata não foi objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta na falta do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-692/2003-021-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **JOSÉ VALDIR DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 136/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-760/2005-002-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK**
 ADVOGADO : **DR. MAURO PIPPI DA ROSA**
 RECORRIDA : **LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição a sindicato - empresa não associada - aplicação à espécie de entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho - precedente normativo nº 119 e precedente nº 17 do boletim de orientação jurisprudencial da SDC", sob o fundamento de que é indevida a contribuição assistencial de não-associados, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 250/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 269/272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 275/296).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 273), e que, no seu recurso, interposto em 15 de abril de 2008 (fls. 275/296), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 795/2002-004-24-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO : SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - previsão em acordo coletivo - incorporação ao contrato de trabalho", sob o fundamento de que é inaplicável a restrição prevista na Súmula nº 277 desta Corte, consignado que: "A norma coletiva instituiu uma condição suspensiva, ou seja; subordinou a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, a revelar que seria totalmente despendianda a afirmação contida na parte final da cláusula coletiva de incorporação do direito ao contrato de trabalho. A indenização proporcional ao tempo de serviço prevista no acordo coletivo estava condicionada a um evento futuro e incerto, consistente na demissão imotivada. Tout court.". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 320/324).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 338/339).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 343/358).

Contra-razões a fls. 363/313.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 300) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre os seguintes questionamentos:

"1) Que o Eg. TST não pode transformar uma cláusula constante em Acordo Coletivo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum;

2) Que o Eg. TST já havia decidido pela impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado. Logo, não pode por via transversa fazer com que uma determinada cláusula tenha vigência por prazo indeterminado, agora sob o rótulo de vigência ad aeternum." (fls. 348/349)

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"A construção da cláusula coletiva, como transcrita pelo E. Tribunal Regional, na literalidade, consagra, na parte final, que:

"...sendo o presente benefício em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, dos empregados como direito adquirido, sem prejuízo aos demais direitos previstos na legislação vigente."

A primeira vista, da simples leitura, estaríamos diante de uma cláusula coletiva que ostenta a qualidade de criar uma vantagem ou direito que se incorpora ao contrato de trabalho, a consagrar a autoridade da autonomia coletiva da vontade.

Não me parece, porém, suficiente a manifestação de vontade quanto a incorporação do benefício aos contratos individuais de trabalho, como direito adquirido, de per se, o óbice previsto no inciso IV do art. 613 da CLT com a interpretação que lhe dá a Súmula 277 do TST.

Em qualquer caso o direito estaria limitado ao período de vigência do ajuste coletivo, não se perpetuando no tempo, se não renovado.

No caso de que se trata, no entanto, a cláusula coletiva instituiu uma obrigação com um elemento accidental do negócio jurídico, isto é, a condição, que no dizer de Ambrosio Colin e Henri Capitant es um acontecimento, futuro e incerto, de cuja realización las partes hacen depender el nacimiento o la terminación de un derecho (in Curso Elemental de Derecho Civil Tomo Primero Cuarta Edición Editorial REUS Madrid 1975, p. 237).

Na realidade, não há que se falar em ultratividade da norma coletiva. Ela não foi instituída para produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho e continuar produzindo esses mesmos efeitos após a vigência da norma coletiva, como se fora uma vantagem de trato sucessivo a se tornar ilimitada no tempo.

Ao contrário. A norma coletiva instituiu uma condição suspensiva, ou seja; subordinou a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, a revelar que seria totalmente despendianda a afirmação contida na parte final da cláusula coletiva de incorporação do direito ao contrato de trabalho.

A indenização proporcional ao tempo de serviço prevista no acordo coletivo estava condicionada a um evento futuro e incerto, consistente na demissão imotivada. Tout court.

(...)

A relação jurídica foi estabelecida. Criou-se o direito, apenas que sob condição suspensiva. Limitá-la é tê-la como não escrita.

Por isso, a condição, em nosso direito, tem efeito retroativo e, voltando ao que dizem A. Colin e H. Capitant Uma vez realizada, si la condición era suspensiva, se reputa que el acto nació, no en el día en que se acació el hecho de la condición, sino en el de la manifestación inicial de la voluntad (Op cit, p. 242)

Daí, em acontecendo o fato da condição o direito retroage ao momento do nascimento da obrigação, que se confunde com a instituição da cláusula coletiva e aí, sem dúvida ela vigia.

Não se trata, como visto, da hipótese prevista na Súmula 277 desta E. Corte.

Assim, inobstante a previsão expressa de incorporação da indenização aos contratos de trabalho dos empregados, que reforça o direito do reclamante, entendo que sequer seria necessária a previsão de incorporação a que alude a cláusula convencional, pois restou assegurado ao reclamante a percepção da referida indenização por tempo de serviço se implementada a condição suspensiva.

A tese consagrada nos citados preceitos da constituição, a de que fala do direito adquirido e a de que fala na validade dos ajustes coletivos deixaram de ser reconhecidas na v. decisão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença que lhe deferiu o pagamento da indenização por tempo de serviço previsto em acordo coletivo de trabalho." (fls. 322/324)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a não-aplicação da Súmula nº 277 desta Corte, em face do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A lide foi solucionada com base na cláusula do acordo coletivo de trabalho, que, consoante explicita a decisão recorrida, estabelece a incorporação definitiva ao contrato de trabalho da indenização por tempo de serviço.

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-806/2003-120-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "trabalhador rural - prescrição - contrato individual de trabalho em curso mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000", sob o fundamento de que "não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fl. 717).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 739/741).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 744/753).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 762.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 744), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45) e o preparo está correto (fl. 759).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos contratos de trabalho extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHO RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-841/2004-732-04-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NILSON BERTOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, determinando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 123/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 135/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria em debate. Sustenta, em síntese, que prescrição a para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é a quinquenal e não a bienal, a partir da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Contra-razões apresentadas a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 114), as custas (fl. 150) estão corretas, mas não deve prosseguir

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente em Justiça Federal, que conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento

da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimido pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-878/1998-018-05-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "ultratividade de norma coletiva", para excluir da condenação os títulos deferidos com base nas cláusulas normativas. Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 4664/4668).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 4676/4679).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Quanto à ultratividade de norma coletiva, indica violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 4683/4692).

Contra-razões a fls. 4694/4696.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 4680 e 4683), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 99, 131, 166, 199, 235, 276, 271, 305, 337, 371, 424, 460, 475, 497, 519, 546, 577, 778, 602, 620, 643, 681, 742, 775, 832, 882, 945, 961, 1032, 1045, 1112, 1124, 1147, 1165, 1180, 1208, 1244, 1292, 1328, 1342, 1387, 1396, 1426,

1456, 1501, 1514, 1523, 1551, 1578, 1613, 1639, 1649, 1688, 1717, 1756, 1791, 1810, 1846, 1859, 1894, 1891, 1929, 1975, 2010, 2032, 2067, 2079, 2109, 2122, 2138, 2154, 2165, 2208, 2234, 2251, 2294, 2314, 2352, 2371, 2410, 2414, 2452, 2465, 2507, 2516, 2528, 2552, 2565, 2597, 2612, 2631, 2670, 2692, 2728, 2739, 2781, 2790, 2802, 2835, 3028, 4334/4335, 4348, 4662 e 4673) e o preparo está dispensado (fl. 4426), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "ultratividade de norma coletiva", a decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, para excluir da condenação os títulos deferidos com base nas cláusulas normativas. Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 4664/4668).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à multa por embargos declaratórios tidos por protelatórios, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi solucionada com base na legislação ordinária (arts. 535 e 538, Parágrafo Único, do CPC), motivo pelo qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-906/2003-114-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "das diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 231/237, complementada a fls. 245/247).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/260).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226 e 225), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Tribunal Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 161).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 186) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalivamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-933/2003-113-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **CARMELITA EUSTÁQUIA RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 237/238, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI, desta Corte (fls. 222/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/251).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216 e 218), as custas (fl. 252) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistia multa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-944/1998-007-05-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO BISPO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "contrato de trabalho - incorporação de vantagens previstas em acordo coletivo ou sentença normativa", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em norma coletiva (fls. 617/626).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, ressaltando que a alegação de afronta ao art. 114, § 2º, da CF, não foi prequestionada (fls. 634/636).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 644), e alega como violados os arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 641/648).

Contra-razões apresentadas a fls. 650/652.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 641), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 16, 594 e 611) e conta com isenção do preparo (fl. 496), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "contrato de trabalho - incorporação de vantagens previstas em acordo coletivo ou sentença normativa", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em norma coletiva (fls. 617/626). Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Ressaltou que tal diretriz também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, em razão da similitude de seus efeitos (fls. 634/635).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, caput, e XXXVI, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 114, § 2º, da CF (fl. 635).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1015/2001-017-10-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ REGINALDO MARIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
 RECORRIDA : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente (fls. 831/838). Quanto à "negativa de prestação jurisdicional", afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao tema "demissão - justa causa - desídia", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls.831/838).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 848/851).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que embora interpostos embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre os temas relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, e 100, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de revista, por óbice na Súmula nº 126 desta Corte, afronta o disposto nos arts. 1º, 4º, II, 5º, II, V, X, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, e 100, todos da Constituição Federal (fls. 855/863).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 865.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 852 e 855), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 758), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 100 da Constituição Federal, não viabilizam a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida (fls. 835/838), ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "demissão - justa causa - desídia", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 1º, 4º, II, 5º, X, e 100 da Constituição Federal não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1097/2000-007-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARCOS VINÍCIUS LEÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDA	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Servidor público. Celetista. Despedida. Possibilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 312/313).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 333/334).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a nulidade da dispensa argumentando que o ato administrativo não se revestiu das formalidades legais, violando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, finalidade e motivação. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, todos da Constituição Federal (fls. 337/353 - fax, e 354/370 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 378/383 - fax, e 384/389 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 335, 337 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fl. 370), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 312/313).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a

circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela COR-LAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia de emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilitária prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1122/2004-032-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 158/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos, para sanar omissão, sem qualquer efeito modificativo do julgado. Relativamente ao tema "prescrição" consignou que a sua invocação em sede de contra-razões é imprópria, haja vista que o recurso de revista não tratou do assunto; já quanto ao tema "responsabilidade da CEF", rejeitou a argüição, por se tratar de inovação recursal (fls. 181/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Por fim, afirma que a matéria possui repercussão geral (fl. 206). Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 189/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155), as custas (fls. 208 e 215) e o depósito recursal (fl. 207) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foram analisadas suas indagações sobre: (a) a prescrição trabalhista tem assento constitucional; (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista; (e) a irretroatividade da LC 110/2001; e (f) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida respondeu todos os questionamentos:

"A Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A embargante sustenta, de início, que não foi analisado o seu pedido de prescrição da pretensão do reclamante, feito nas contra-razões do recurso de revista.

Tem razão a embargante. Passo a sanar a omissão.

As contra-razões servem para impugnar a matéria devolvida pelo recurso da parte adversa. No caso, no recurso de revista não se tratou da prescrição, mas apenas do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto a sua invocação em contra-razões é imprópria.

Além disso, a matéria já transitou em julgado, uma vez que o Tribunal Regional rejeitou a invocação de prescrição e a reclamada não interpôs o recurso cabível, na espécie.

(...)

(...) o Colegiado examinou o tema, e fundamentou sua decisão, deixando claro que, conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser mantida a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldala no momento da despedida imotivada, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Consignou, ainda, que, ademais, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Portanto, não se há de falar em omissão ou obscuridade.

Contradição também não houve, pois a contradição deve ser entendida como a incoerência entre afirmações contidas na própria decisão embargada, ao tempo em que foi prolatada, incoerência esta que não ocorreu na hipótese.

Cabe registrar que, quanto à invocação dos arts. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 37, § 6º, da Carta Magna, trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi levantada nas contra-razões do recurso de revista.

A argumentação da embargante, no sentido de que é de responsabilidade da CEF o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, constitui pedido de reforma da decisão embargada, e os embargos de declaração não se prestam a esta finalidade.

Portanto, não se há de falar, em relação a este tema, em omissão, obscuridade ou contradição, nem em violação dos arts. 832, 896, 897 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ou 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

E nem se alegue que os presentes embargos objetivam apenas o prequestionamento da matéria, porque a mera intenção de prequestionamento não é hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A orientação da Súmula nº 297 do C. TST é no sentido de que os embargos sejam utilizados naqueles casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo ad quem, não haja expressa manifestação acerca da tese devolvida. Nesses casos, os embargos declaratórios podem ser interpostos objetivando o pronunciamento sobre o tema, a fim de, elidindo a preclusão, prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto." (fl. 181/184 - sem grifos no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a matéria encontra-se uniformizada nos citados precedentes desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, que foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí infraconstitucional e reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob seu enfoque dos artigos 5º, caput, 7º, XXIX, e 36, §6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1156/2003-301-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 257/262).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 275/279).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que o recorrido não firmou o termo de adesão exigido pelo art. 4º, I, da LC nº 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/24), as custas (fl. 294) e o depósito recursal (fl. 292) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,

Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasta, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1245/2004-067-01-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, no mérito, declarar a prescrição do pleito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e extinguir o processo com resolução do mérito, aplicando ao caso a prescrição bienal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 145/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos e providos para sanar erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 161/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 179/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 8, 151/152 e 158), as custas (fl. 176) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação da extensão do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que:

"Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. **Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 19/08/2003 (fl. 43), há de se reconhecer o desrespeito ao biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.**" (fls. 146/147 - sem grifos no original)

A decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O que pretende o recorrente, já extinto o seu contrato de trabalho, é que não se aplique a prescrição bienal, mas sim a quinquenal, tendo por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Essa pretensão não encontra agasalho constitucional, uma vez que, consoante emana do dispositivo da Constituição supra referido, a prescrição quinquenal deve ser observada em relação aos atos praticados no curso da relação de emprego, ou, depois de extinto o contrato, a contar da propositura da ação, porém observado que o exercício desta se dê no biênio.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da



multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1254/2005-007-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MARIA JÚLIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem (fls. 547/551).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos. Assevera que não há necessidade de prequestionamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelo fato de que a violação nascera da própria decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, desta Corte (fls. 559/560).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o conhecimento do recurso de revista afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 564/567).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 570.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 540 e 541) as custas (fl. 568) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 547/551), complementada pelos embargos de declaração (fls. 559/560), explicita que:

Quando à ausência de prequestionamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que, in casu, seria desnecessário o pronunciamento explícito da Corte de origem quanto ao mencionado preceito legal, porquanto a sua própria decisão foi que ensejou o cerceamento do direito de defesa da Reclamante.

Ora, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1 dessa Corte, o prequestionamento é inexigível quando a violação nasce na própria decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1292/2003-465-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
 ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 166/169 e 191/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/208).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114 e 117/118), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fl. 211) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1421/2005-001-21-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : UBIRAJARA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte, no que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

2. Embora o Regional tenha consignado que o prazo prescricional somente teve início com a data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, portanto fora da diretriz traçada pela citada orientação jurisprudencial, a revista veio calcada apenas em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula 362 do TST.

3. Não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, já que tais dispositivos constitucionais são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Igualmente, o apelo não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que trata de hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido." (fl. 252)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da alegada ofensa à coisa julgada (fls. 264/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da CF (fls. 270/276).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 278/279v.), as custas (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 146 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, que a recorrente pretende que a controvérsia seja dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), circunstância processual essa que inviabiliza a sua pretensão.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), em razão de suposta adesão do recorrido a plano de demissão voluntária, a decisão recorrida consigna que "... a Corte 'a quo' não se pronunciou sobre a matéria impugnada, tampouco foi desafiada a fazê-lo via embargos declaratórios, sendo certo que, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal do prequestionamento, tropeça o pleito no óbice da Súmula 297, I, do TST" (fl. 266).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1576/2003-022-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para declarar as datas de dispensa e ajuizamento da reclamação trabalhista (fls. 148/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 139), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 42, 61 e 107) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1695/2004-401-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Prescrição - FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Em consequência, rejeitou a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258 e 281). Quanto ao tema "Horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois a condenação tem fulcro na imprestabilidade dos cartões de ponto e na ausência de impugnação recursal quanto à validade dos cartões (fls. 258/259 e 281). Relativamente ao tema "Imposto de renda. Comprovação por meio da guia DARE", seu fundamento é de que não foi prolatada tese que permita analisar se houve ou não violação do artigo 158, I, da Constituição Federal (fls. 259 e 281).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/282).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, a ocorrência da prescrição, relativamente ao recolhimento do FGTS, e, a afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a recorrida não comprovou o exercício das atividades em horário extraordinário. Por fim, insiste na tese da impossibilidade de comprovação do imposto de renda por meio de guia DARE. Indica violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, e 158, I, da Constituição Federal (fls. 285/295 - fax, e 298/308 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 283), e que, no seu recurso, interposto em 5/3/2008 (fl. 285), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1955/2004-461-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO SCARPA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - súmula 330 do TST - transação - adesão ao programa de desligamento voluntário - efeitos irrestritos do TRCT - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, afastar a transação declarada entre as partes, referente aos direitos trabalhistas oriundos da relação laboral, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no feito, como entender de direito (fls. 187/189).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 204/217).

Contra-razões apresentadas a fls. 220/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182, 183 e 185), as custas (fl. 218) estão corretas, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, 8º, III da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2190/2004-001-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSE CAL DOS SANTOS DE LANA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
RECORRIDO : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso de revista, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que é obrigatória a submissão de demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, no localidade de prestação do serviço (fls. 92/98).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, o comparecimento à CCP é facultativo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, caput, da Constituição Federal (fls. 129/137 - fax, e 144/152 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 34), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, proferida em recurso de revista, ao declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o fez sob o fundamento de que é obrigatória a submissão de demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, no localidade de prestação do serviço (fls. 92/98).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2272/2004-036-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : VALMOR J. GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MACEDO REBLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu-lhe diferenças salariais (fls. 275/277).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 295/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 302), e insiste a violação dos arts. 5º, caput, II, XXXX, LIV e LV, 22, I, 61 e 93, IX, da Carta da República (fls. 301/313).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/272), as custas (fls. 314 e 321) e o depósito recursal (fl. 315) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, não efetuou a completa prestação jurisdicional, ofendendo, ainda, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sem razão.

Quando à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem contudo apontar, na decisão recorrida, quais os pontos não foram objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, segundo as quais "o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei nº 7.369/85" (fls. 275/277).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não prospera, outrossim, a indicada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, ante o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que não admite a sua violação literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal, não foram objeto de exame na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, à míngua do necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2435/2003-001-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GUSTAVO ADOLFO CABRAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida para, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, declarar a prescrição do direito de se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e extinguir o feito, com julgamento do mérito (fls. 173/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição da República (fls. 204/210).

Contra-razões a fls. 223/231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 168) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, o recurso está desfundamentado, visto que o recorrente não indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, XXXV, e 22, I, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-8067/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DONA URRACA BUFFET E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema " contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 348/353).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 365/367).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 371/379).

Sem contra-razões (certidão de fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 339 e 380) e o preparo (fl. 381) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento

contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, ressalte-se que, quanto ao argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-10519/2003-011-20-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : JOSÉ ERAMOS BISPO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 113/116, complementada a fls. 127/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 6º, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56019/2002-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO MOREIRA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 540/543, complementada a fls. 557/561, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 568/570). Sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria sido enfrentada a matéria à luz da impossibilidade de se promover a reestruturação do Quadro de Carreira de 1977 da CEEE sem a homologação do Ministério do Trabalho - requisito não cumprido em 1991, ocasionando a conseqüente afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da isonomia e do direito adquirido, ao argumento de que a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, do Quadro de Carreira implantado em 1991 não pode consistir em óbice à equiparação, estando presentes os requisitos que caracterizam a prestação de trabalho de igual valor (fls. 565/582).

Sem contra-razões (certidão de fl. 584).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 562 e 565), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12, 485 e 552) e o preparo (fl. 583) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é minuciosa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, elegendo como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira.

Emerge da decisão recorrida, o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1 desta Corte:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03 O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." (fls. 699/700)

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescente-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

"DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discrasia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se, Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

Toda a discussão está centrada na impossibilidade de equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida - CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e abranger esse quadro, o próprio recorrente.

Fácil perceber que a lide está embasada em normatização ordinária, daí porque eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional para, em um segundo momento, examinar a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal.

Esse procedimento encontra óbice na jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Igualmente inviável o recurso no que tange à alegação de ofensa ao art. 7º, III, da CF, uma vez que a pretendida equiparação salarial não teve como enfoque a existência de discriminação em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-72984/2003-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ABIEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", para, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, restabelecer a sentença (fls. 225/232).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 242/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 248/257).

Sem contra-razões (fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 248), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21 e 216) e o preparo (fl. 259) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89711/2003-900-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLARISSE MARIA HAUBER BUCCI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-I desta Corte segundo a qual "o adicional ADI não integra o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria" (fls. 404/408).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 437/438, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República (441/446 - fax, e 447/452 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 455/458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 439), e que, no seu recurso, interposto em 17.3.2008 (fl. 441), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-99297/2003-900-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do Estado recorrido para, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao recorrente, e aos recolhimentos dos valores relativos ao FGTS (fls. 295/297).

Aos sucessivos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 307/308 e 316/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que faz jus a todas as parcelas decorrentes de um contrato de trabalho válido. Indica violação dos arts. 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 321/331).

Contra-razões a fls. 336/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 294) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, tão-somente a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, títulos esses que foram assegurados ao recorrente.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional.

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, cons-

titucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os artigos 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-136517/2004-900-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDA : SIRLEI ESLABÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que: "o Supremo Tribunal Federal se posicionou de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, houve apenas o único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST". Afastou a alegada ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 156/160).

Os embargos de declaração que se seguiram, embora rejeitados, consignou que o fundamento adotado pela Turma para negar provimento ao recurso, não modificou o julgamento do Regional quanto aos seus efeitos e resultado (fls. 167/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 173), e indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 172/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual negou provimento ao recurso de revista, afastando a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 156/160).

O acórdão dos embargos de declaração explicita que:

"O recurso que interpôs pretendia ver reconhecida a violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal pela decisão regional que atribuiu efeitos pecuniários ao que entendeu ser um contrato de trabalho nulo, dado que iniciado sem concurso público, a partir da aposentadoria voluntária que teria posto fim à relação de emprego anterior. Seu pedido é ver-se liberado da condenação de pagar verbas à reclamante.

O acórdão ora embargado negou provimento ao recurso da reclamada porque, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos da aposentadoria voluntária, por disciplina judiciária, não reconheceu, na situação definida pela corte regional, um caso de incidência do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e por, consequência, aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Com esse fundamento, adotado pela Turma para negar provimento ao recurso, não se modificou o julgamento regional quanto aos seus efeitos nem se modificou o resultado do julgamento. Assim, descabe falar em reformatio in pejus, se a decisão não foi reformada nem julgamento extra petita, se nada se decidiu para além do pedido formulado ou do já decidido pelo Colegiado anterior." (fl. 168).

O recorrente insiste que, em suas razões de recurso de revista, não levantou a hipótese de não haver nulidade contratual após a aposentadoria espontânea, uma vez que este tema já transitou em julgado, porque nenhuma das partes opôs resistência à essa questão. Alega que a decisão recorrida desconstituiu a coisa julgada, ao atribuir um novo caráter ao contrato de trabalho, na medida em que diz que a jubilação não pode ser mais causa de extinção do contrato. Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se declare quais os efeitos da nulidade contratual operada após a aposentadoria. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-666872/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 438/444).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 454/460, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 463/470).

Contra-razões apresentadas a fls. 472/474.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 429). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 393).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 438/444).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

As matérias de que tratam o art. 5º, caput e XXXVI, da CF não foram enfrentadas na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de questionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-666875/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GIBSON FEITOSA REIS**
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 503/514, complementada a fls. 524/530, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos e convenções coletivas", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fl. 536), e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 533/540).

Contra-razões apresentadas a fls. 542/544.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 531 e 533), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15 e 495) e conta com isenção do preparo (fl. 426).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos e convenções coletivas". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 503/514 e 524/530).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-677160/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ CONCEIÇÃO DOS REIS**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "condições de trabalho - incorporação ao contrato de trabalho previstas em acordos e convenções coletivas", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 906/909).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que não há ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 924/932).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 935/942).

Contra-razões a fls. 944/946.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 933 e 935), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 899) e dispensado do preparo (fl. 656).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "condições de trabalho - incorporação ao contrato de trabalho previstas em acordos e convenções coletivas", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-697656/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "ação civil pública - segurança bancária - competência da Justiça do Trabalho", consignando a competência desta Justiça para processar e julgar lides relacionadas à segurança bancária (fls. 403/423).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 431/434).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a lide. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 439/443).

Contra-razões a fls. 448/453.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 439), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 400/401), as custas (fl. 444) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "ação civil pública - segurança bancária - competência da Justiça do Trabalho", o fez sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar lides relacionadas à segurança bancária (Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo TST-E-RR-359.993/1997.3), in verbis:

EMBARGOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. A imposição da obrigação de fazer ao Banco, para instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos artigos 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. A decisão da Turma, ao acolher a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito em questão, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, violou o artigo 114 da atual Carta Constitucional. Dá-se provimento ao apelo para, afastando a incidência do artigo 267, inciso IV, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, superada a argüição de incompetência em razão da matéria desta Corte, seja analisado o Recurso de Revista do Reclamado, integralmente. Recurso de Embargos conhecido e provido. (fls. 408/409).

Efetivamente, não contraria o art. 114 da Constituição Federal o ajuizamento de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de dar eficácia às normas trabalhistas relativas à segurança dos trabalhadores no âmbito das instituições bancárias.

Acrescente-se que sua relevante função, inclusive, está expressamente prevista no art. 129 da Constituição Federal.

Por derradeiro, ressalte-se que a lide teve sua solução embasada em interpretação de legislação ordinária (arts. 2º da Lei nº 7.112/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91), circunstância essa que, igualmente, desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Não ocorre o recorrente a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o disposto na Súmula nº 636 do STF.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-737322/2001.0TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TERTULIANO CHAVES ALVARENGA**
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "honorários de advogado", com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329, afastando a alegação de violação dos arts. 5º, LV, § 1º, e 114 da Constituição Federal (fls. 444/467).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 490/491). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, caput, e 133 da Constituição Federal (fls. 489/494).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 487 e 489), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e dispensado do preparo (fl. 467), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "honorários de advogado", com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329, que dispõem:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00).

Súmula Nº 329 do TST Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993).

Diante desse contexto, em que não é questionada a indisponibilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Finalmente, com relação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidências das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-743995/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser - Limitação à data-base", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 314/318).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 326/3277).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 8º, VI, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 330/339).

Contra-razões a fls. 343/345.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 295/296) e o preparo está correto (fl. 340), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser - Limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fls. 368/371).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

A matéria de que trata o artigo 8º, VI, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-744067/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO NEVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 245/248, complementada a fls. 273/275, conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Diferenças Salariais - Reajuste Previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, julgar procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, referentes ao período de 21/8/92 a 31/8/92, inclusive, sem a incorporação, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-I desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 283/284) e, no mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 279/288).

Contra-razões apresentadas a fls. 292/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 289) e o preparo (fl. 290) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido para afastar a prescrição pronunciada, e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ao período não atingido pela prescrição quinquenal contada do ajuizamento da reclamação, de 21/8/92 a 31/8/92, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762479/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLÁUCIA ROSAURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para limitar sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% (fls. 143/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que não foi esclarecida a alegada violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que são devidas todas as verbas decorrentes da rescisão contratual, e, que o art. 37, § 2º, foi mal aplicado. Aponta violação do artigo 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 166/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 141 e 179) e a recorrente está dispensada do preparo (fl. 49).

Não se constata a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o acórdão da Turma não teria esclarecido sobre a possível violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deixa claro que a FEBEM é pessoa jurídica de direito público, explicitando sobre a obrigatoriedade em se submeter ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, afasta a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fl. 162).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da CF, frente ao alegado direito da recorrente à percepção integral das verbas rescisórias.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, apenas a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. INOVAÇÃO. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido: AI 322.524-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; AI 361.878-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 233.108-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 372.551-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Quanto ao recolhimento do FGTS e à alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observa-se que o tema não foi objeto das razões recursais extraordinárias, nem discutido pela Corte de origem, constituindo, pois, inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedentes: RE 346.599-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 340.686-ED, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 482.041-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e o AI 500.501-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento -(RE-AgR 454409 / PI - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-12-2005 PP-00082)

Logo, o art. 37, caput, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-784594/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER
 RECORRIDOS : DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRENO PAVAN FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PEDREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "desvio de função", sob o fundamento de que não foram apontadas violações legais e constitucionais, nem colacionada divergência jurisprudencial (fls. 294/299).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 327/330, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 338/344). Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 340). Aponta violação do art. 37, II, da Carta Constitucional, sob o argumento de que não é cabível o reenquadramento funcional sem aprovação prévia em concurso público.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 346.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "desvio de função", o fez sob o fundamento de que:

"Nesse tema o recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o demandado não apontou expressa violação ou trouxe divergência jurisprudencial a fim de fundamentar o seu apelo" (fl. 296).

E, na fase dos embargos de declaração, esclarece, ainda, que:

"Em recurso de revista, ao tratar do tema desvio funcional, o reclamado tegiversa, de modo pouco claro, em torno do ônus da prova e da inexistência do plano de cargos e salários.

Não fez qualquer menção à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 ou ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Apenas nas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e carência da ação é que foi suscitada e examinada a suposta violação do artigo 37, II, da Lei Maior, tendo o embargante limitado-se a sustentar que o reenquadramento funcional não era possível porque os autores não se submeteram a concurso público.

Nada foi consignado acerca da tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e objeto desses embargos de declaração.

A questão relativa ao desvio funcional sob a ótica suscitada nesses embargos de declaração é totalmente inovatória pelas razões supramencionadas." (fl. 329 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, constata-se que os argumentos do recorrente, no sentido de que não é cabível o reenquadramento funcional, por não terem os recorridos se sujeitado a prévia aprovação em concurso pública, não foram analisados na decisão recorrida que, por sua vez, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (art. 37, II, CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1990/2003-084-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a simples juntadas das peças no autos não vale para atestar a autenticidade, sendo exigível a declaração expressa (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 187) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a simples juntadas das peças no autos não vale para atestar a autenticidade, sendo exigível a declaração expressa (fls. 174/176).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-328/2002-085-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 512/530, complementado a fls. 550/556, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula nº 331, I, desta Corte), interpõe a recorrente recurso extraordinário (fls. 512/530).

Irresignada, em suas razões de fls. 575/580, argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de perícia e de inspeção judicial. Diz que não há como ser reconhecido o vínculo de emprego, por se tratar de contrato de empreitada. Alega que a ação civil pública é meio inadequado para dirimir e extinguir o contrato de trabalho celebrado com as empreiteiras - empresas de florestamento e reflorestamento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIII, LIV e LV, 93, IX, 114, § 2º, e 129, III, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 587/593.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 575), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 537), as custas (fl. 581) e o depósito recursal (fl. 433) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teriam sido analisadas as questões atinentes ao cerceamento de defesa e à supressão de instância, em razão do indeferimento da inspeção judicial e da prova pericial. Afirma que a Justiça do Trabalho não

tem competência para disciplinar condições relativas ao contrato de trabalho, cuja atribuição pertence à autoridade administrativa. Sustenta, ainda, que há omissão no tocante à distinção entre a terceirização e o contrato de empreitada.

Sem razão.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia e de inspeção judicial, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Frise-se, primeiramente, que o indeferimento ocorrido no juízo primário referiu-se unicamente a inspeção judicial, tratando-se, pois, a questão relativa à perícia estranha à controvérsia.

(...)

Tal entendimento, a meu ver, é o mais correto, vez que o meio de prova em questão destina-se unicamente a esclarecer algo no litígio do qual o juiz não se mostrou convicto por ausência de outros elementos nos autos, sendo desnecessário quando o conjunto fático probatório estampado nos autos já é suficiente para tal mister.

Traduzindo-se, pois, em faculdade, não implica em ofensa das garantias constitucionais pela parte invocadas o indeferimento de sua realização" (fls. 528/530).

E, na fase dos embargos de declaração, consigna, ainda:

"Esta Turma, na decisão embargada, entendeu que a alegação alusiva à produção de prova pericial era inovatória, já que o indeferimento ocorrido em primeira instância dizia respeito, apenas à inspeção judicial.

(...)

Por outro lado, não há que se falar em omissão e supressão de instância. A matéria cerceamento de defesa integra o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento e, portanto, deve ser apreciada quando do julgamento do Agravo de Instrumento. Omissão existiria, isto sim, se não tivesse havido julgamento da matéria" (fl. 556)

Já, com relação à distinção entre a terceirização e a empreitada, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, na fase dos embargos de declaração, explicita que:

"Na presente ação, discutiu-se a legalidade da contratação, pela CAF SANTA BÁRBARA, empresa criada e controlada pela BELGO MINEIRA para exploração de atividade carvoeira e de reflorestamento, de empresas empreiteiras que contratavam mão de obra para realização da atividade carvoeira. Concluiu-se, em segunda instância, que a contratação de empreiteiras era ilegal, porque o serviço prestado por elas estava afeto à atividade fim da CAF SANTA BÁRBARA. **Não houve discussão, em momento algum, sobre a distinção entre os institutos da terceirização e da empreitada.** A Embargante, na verdade, inova a controvérsia. Destarte, não há que se falar em omissão." (sem grifo no original)

Relativamente à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida registra que a indicada afronta ao art. 114 da Constituição Federal somente foi realizada por ocasião dos embargos de declaração, sendo assim, a sua análise "não se amolda às hipóteses de cabimento da presente espécie recursal" (fl. 556).

Diante desse contexto, verifica-se, pois, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente, o que, efetivamente, não enseja o acolhimento do recurso extraordinário, por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (fls. 512/530).

Consigna que, no caso, a ilicite da terceirização restou caracterizada ante a contratação de empreiteiras para executar serviços ligados à atividade fim da recorrente, que as controlava e gerenciava, com evidente transferência do risco da atividade econômica a terceiros. Nesse contexto, entendeu desrespeitados os artigos 2º e 3º da CLT, ataindo a incidência do artigo 9º também do texto consolidado, o que, por si só, ampara o entendimento de que a contratação realizada pela recorrente com as empreiteiras revestiu-se de ilegalidade, afastando-se, por consequência, a possibilidade de se vislumbrar a ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Maior.

Diante desse contexto, o acolhimento do recurso extraordinário demandaria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), no que se refere à legalidade da contratação pela recorrente de empreiteiras destinadas à exploração de atividade carvoeira e de reflorestamento, como também, a análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual não se viabiliza o recurso, a pretexto de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a recorrente não se insurge quanto à questão atinente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública, razão pela qual não se viabiliza o recurso extraordinário, por violação do art. 129, III, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-428/2004-022-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARISE HARTMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fl. 147).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre a ofensa apontada ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aponta violação do art. 37, IX, da CF, sob o argumento de que os contratos firmados com base nesse dispositivo não se submetem à exigência de prévia aprovação em concurso público. Indica, também, ofensa ao art. 173, § 1º, da CF.

Afirma, ainda, que os efeitos do contrato nulo não estão regulados no art. 37, § 2º, da CF, razão pela qual aponta violação desse dispositivo (fls. 174/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 174), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Raquel Cristina Rieger, advogada que subscreve o recurso extraordinário (fl. 189), recebeu poderes do Dr. Mauro de Azevedo Menezes (fl. 155), que não consta dos instrumentos de mandato de fls. 22 e 102/103.

E a advogada Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, que também subscreve o recurso, não detém nos autos procuração que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1016/2003-141-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES
RECORRIDA : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
RECORRIDO : COTONIFÍCIO MORENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA LIMA
RECORRIDO : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 61/62, complementado a fls. 73/74, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado.

O recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 76/81), e, sucessivamente, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando afronta ao art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 344/351).

O recurso de embargos não foi conhecido, sob o fundamento de que é intempestivo, visto que interposto antes da publicação da decisão recorrida (fls. 372/377).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 381.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Contra a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é irregular a formação do respectivo traslado (fls. 61/62), o recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 76/81), e, sucessivamente, recurso extraordinário (fls. 344/351).

Percebe-se, pois, que a decisão da Turma não era de última instância, daí por que não poderia ser impugnada por recurso extraordinário.

Frise-se que a questão objeto dos embargos e do extraordinário é a mesma, daí a inviabilidade de duplo recurso, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

Efetivamente, a decisão de última instância passou a ser a de fls. 372/377, que apreciou o recurso de embargos, e que não foi objeto do recurso extraordinário.

Logo, não socorre o recorrente, pelas razões já expostas, o recurso interposto da decisão da Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1183/2001-003-24-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
RECORRIDO : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 643/646).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 93, IX da Constituição Federal (fls. 650/660).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 663).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 650), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 425, 573 e 612), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 136.081,50 (cento e trinta e seis mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos - fl. 445).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 479) para o recurso ordinário e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 518). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 534).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1284/2001-002-03-42.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - justiça do trabalho", sob o fundamento de que: "Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho e decorrendo as diferenças postuladas do plano de benefícios instituído pela Reclamada, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, caput, da Carta Magna (com a redação da época) - sobretudo quando alude a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho." (fls. 244/247).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: "...a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regime empresarial/contrato de trabalho"; que a lide não se estabelece entre empregado e empregador e, por fim, que "a fonte obrigacional da parcela é o regulamento da entidade de previdência privada complementar". Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal (fls. 294/297).

Contra-razões a fls. 301/306 - fac-símile, e 307/312 - originais (João Cordeiro da Mata), e 313/318 - fac-símile, e 319/324 - originais (CEMIG).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 253), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 154).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 167) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 211).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 4.544,92 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-53842/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2086/2092, complementada a fls. 2106/2108, 2118/2121 e 2130/2132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114, 127, 129, 170, IV, e 174, da Constituição Federal (fls. 2143/2146).

Contra-razões apresentadas a fls. 2156/2159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 2133 e 2143), está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 2033v. e 2044), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fl. 1795).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 1847) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 1949).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-1565/2000-034-15-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
L
E
S
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente TELESP quanto aos temas "horas de sobreaviso", "divisor e base de cálculo das horas extras", "abono - acordo coletivo de trabalho" e "multa do artigo 477 da CLT", ora sob o fundamento de que foram atacados os fundamentos do acórdão embargado, ora com base na Súmula nº 296 desta Corte.

Não conheceu, também, dos embargos do recorrente José Américo da Silva, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 364, II, desta Corte (fls. 1225/1229).

Irresignada, a recorrente TELES P interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1232/1241).

O recorrente José Américo da Silva apresenta contra-razões a fls. 1282/1305, e interpõe recurso extraordinário adesivo, a fls. 1248/1279, insurgindo-se contra o tema "adicional de periculosidade".

Contra-razões ao recurso extraordinário adesivo a fls. 1309/1319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O D A T E L E S P

O recurso é tempestivo (fls. 1230 e 1232), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1244) e o preparo está correto (fls. 1242/1243), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas de sobreaviso", "divisor e base de cálculo das horas extras", "abono - acordo coletivo de trabalho" e "multa do artigo 477 da CLT", o fez ora sob o fundamento de que a recorrente não ataca os fundamentos do acórdão embargado, ora com base na Súmula nº 296 desta Corte.

Efetivamente:

"... a Embargante não combate o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual o Recurso não ensejava conhecimento, porque inservíveis os arestos acostados, na medida em que oriundos de Vara do Trabalho, em desatenção ao estabelecido no artigo 896, alínea 'a', da CLT".

"... Também neste aspecto a Embargante não combate a fundamentação da Turma, que concluiu pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Mais. A Embargante inova na lide, ao suscitar violação dos artigos 7º, inciso XIII, e 8º, inciso III, da CF/88, e 513 e 611 da CLT".

"...A Embargante não combate o fundamento da Turma pelo qual o Recurso de Revista estava desfundamentado... Também inova na lide ao suscitar violação do artigo 1090 do Código Civil".

"O Recurso de Embargos, portanto, encontra óbice na Súmula nº 296, II..." (fls. 1228/1229).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da TELESF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

Negado seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1617/2003-465-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 263/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 270/273 - fac-símile, e 274/277 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 280/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 268), e que, no seu recurso, interposto em 12.3.2008 (fl. 270), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-438/2003-092-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ SALVADOR INÁCIO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para condená-la ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada (fls. 386/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, sustenta a validade da cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 402/410).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330 e 349), as custas (fl. 412) e o depósito recursal (fls. 380 e 411) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do referido intervalo, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública.

Colacionou, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivas, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Finalmente, com relação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-196/2004-091-09-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADEMILSON PIRES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Lei nº 11.496/07 que deu nova redação ao art. 894 da CLT, explicitando que "interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa de lei ou da Constituição" (fls. 305/308).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que apenas criou um banco de dados com informações objetivas relativas a candidatos a emprego. Aponta violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 328/332 - fax, e 321/325 - originais).

Contra-razões a fls. 338/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309, 328 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 267), as custas (fl. 326) e o depósito recursal (fls. 74, 316 e 327) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Lei nº 11.496/07 que deu nova redação ao art. 894 da CLT, explicitando que não cabe recurso de embargos sob a alegação de violação de preceito de lei ou constitucional (fls. 305/308).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 502/2003-003-16-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **IVAN CUTRIM SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 148/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119, 120 e 121), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fls. 43, 52 e 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711/2004-004-14-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "integração - anuênios pagos habitualmente - impossibilidade de supressão", sob o fundamento de que: "...conforme consignado no acórdão embargado Regional apreciou a questão dos anuênios, afirmando que, de acordo com os fatos e as provas, podia se constatar que os anuênios foram instituídos por norma regulamentar interna do Banco e não apenas por acordo coletivo, razão pela qual a vantagem postulada estava aderida ao contrato de trabalho não podendo ser suprimida por meio de acordo coletivo". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 524/527).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 534) e a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a presunção de veracidade foi incorretamente aplicada, implicando em violação aos arts. 333, I e II, 355 e 359 do CPC, e 818 da CLT. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 531/546).

Contra-razões a fls. 552/559.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 496) e o preparo está correto (fls. 547/548), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O Embargante alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, porque ficou caracterizada a ofensa aos arts. 333, incisos I e II, 355 e 359 do CPC e 818 da CLT, com relação à presunção de veracidade das alegações do Sindicato-autor.

Afirma que o Reclamado apresentou defesa específica sobre todos os pedidos e negou a existência dos normativos internos que embasariam o pedido de integração dos anuênios.

Aponta como contrariada a Súmula nº 277 do TST, bem como violado o art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Não se configura a alegada ofensa aos arts. 333, incisos I e II, 355 e 359 do CPC e 818 da CLT, pois conforme consignado no acórdão embargado Regional apreciou a questão dos anuênios, afirmando que, de acordo com os fatos e as provas, podia se constatar que os anuênios foram instituídos por norma regulamentar interna do Banco e não apenas por acordo coletivo, razão pela qual a vantagem postulada estava aderida ao contrato de trabalho não podendo ser suprimida por meio de acordo coletivo.

Com relação a exibição de documentos o Regional concluiu que apesar de o juízo não ter determinado expressamente que o reclamado procedesse à exibição dos documentos requeridos pelo autor, conforme previsão contida no art. 359 do CPC, o reclamado recebeu cópia da petição inicial, tomando conhecimento do pedido

formulado pelo autor, e, por cautela, até porque lhe competia provar a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito vindicado, à luz do art. 333, I e II, do CPC c/c art. 818 da CLT, deveria ter acostado aos autos referidos documentos.

Neste contexto, há que se ressaltar que o ônus da prova é regra de julgamento somente aplicável se a prova é insuficiente ou inexistente. A apreciação da questão de que o pagamento dos anuênios era previsto em norma interna deu-se pelas provas produzidas.

Aliás, é o que salientei em minha obra, A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: LTR, 2001, p. 116.:

Para o órgão judicial não interessa cuidar de valorar o comportamento da parte a quem incumbia o ônus da prova. Do ponto de vista prático, não interessa saber se a parte onerada produziu ou não a prova que lhe incumbia; o que interessa é verificar se a prova foi carreada para os autos, seja pela parte a quem tocava o ônus ou não. Daí porque também não tem valia jurídica a parte onerada sustentar que desenvolveu todas as atividades que estavam a seu alcance, apesar de o fato não resultar provado. O juiz está vinculado apenas aos resultados da atividade instrutória. Provados, os fatos se impõem, independentemente de se saber da procedência da prova, se do autor, do réu ou mesmo de um terceiro. Importante para o julgador é a distribuição de riscos quando há de fixar a quem se há de atribuir as conseqüências da incerteza que a instrução probatória gerou. Chega-se à conclusão que essa operação lógica se dá no juiz não durante a instrução da causa, mas após a colheita da prova, ou seja, no momento de decidir. Só então é que, avaliando a prova produzida ou que não se fez, é que colocará para si a questão do risco inerente à prova não levada a êxito, pelo que as regras sobre distribuição do ônus da prova são, na verdade, de julgamento, a serem aplicadas no momento em que o órgão judicial for julgar.

Há que se considerar, assim, irrelevante o debate da inversão do ônus da prova, já que o reconhecimento do pagamento dos anuênios deu-se pelas provas produzidas, motivo pelo que não há como se aferir a violação dos 333, I, do CPC e 818, da CLT.

Com relação à contrariedade à Súmula nº 277 do TST, impossível a admissibilidade do Recurso pois, no caso dos autos, não há prova de que os anuênios tenham sido pagos em face do estatuído em normas coletivas, mas, por norma interna do Reclamado.

Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis: "(...)" (fls. 526/527).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao aplicar a presunção de veracidade, teria violado os arts. 333, I e II, 355 e 359 do CPC, e 818 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-951/2001-027-03-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que embora o recorrido tenha interposto o recurso de revista fora da sede do Regional de origem, o fez em conformidade com as normas estabelecidas pelo próprio TRT e no prazo legal, determinando o retorno do autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito (fls. 1059/1063).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 1066/1071).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1077.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1064 e 1066), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1074 e 1075), as custas (fl. 1073) e o depósito recursal (fls. 1072) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, dar provimento ao recurso de embargos do recorrido, o fez sob o fundamento de que embora o recorrido tenha interposto o recurso de revista fora da sede do Tribunal Regional de origem, o fez em conformidade com as normas estabelecidas pelo próprio TRT e no prazo legal (fls. 1059/1063).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).



Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-968/2000-066-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LAURA SAVI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - violação do art. 896 da CLT", sob o fundamento de que: "A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que, a base de cálculo desse adicional é o salário-base, e não a remuneração." (fls. 292/297).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 301), e argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos, declarando que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos empregados das autarquias do Estado de São Paulo é o salário-base, afronta o disposto no art. 37, XIV, da CF (fls. 300/305).

Contra-razões a fls. 308/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, formulado à fl. 301, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - violação do art. 896 da CLT", o fez sob o fundamento de que:

"Discute-se nos autos a base de cálculo a ser observada na hipótese do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) devido aos empregados do reclamado, se o salário-base ou a remuneração.

A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que, a base de cálculo desse adicional é o salário-base, e não a remuneração. Os Precedentes defendem posicionamento no sentido de que: (...)

Há também entendimento com relação a ser vedada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias.

Assim, encontrando-se a jurisprudência da SBDI-1 da Corte sedimentada no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos empregados celetistas das autarquias do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o salário-base e não sobre a remuneração, nego provimento aos embargos." (fls. 292/297).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida soluciona a lide a partir da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**"

Nesse sentido, os precedentes da Corte Suprema, em casos específicos do benefício previsto no art. 129 da Constituição de São Paulo:

AI 682531 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relatora Min. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DJe-083 DIVULG 08/05/2008 PUBLIC 09/05/2008

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 11, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 712/93. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR AUTÁRQUICO - DER. O adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais

parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 11). 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram devidamente a aplicabilidade de legislações estaduais, de reexame inviável em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3.2006). E: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.9.2005). "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público. Adicional de sexta-parte. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Súmula 280 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 400.783-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.8.2005). 6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora"

AI 685064 / SP

Relator Min. MENEZES DIREITO

AGTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

AGDO.(A/S): NELO DEL MASSA

Publicação DJe-024 de 13/02/2008

Despacho

DECISÃO Vistos. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Oitava Câmara "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Mandado de segurança julgado parcialmente procedente - Vencimentos de funcionário público - Legitimidade de parte e competência do juízo - Governador do Estado e Superintendente do DER que não determinaram a prática e não executaram o ato imputado como ilegal - Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, do que decorre a inexistência da alegada incompetência do juízo. Decadência - Inocorrência - Prestações de trato continuado - Mandado de segurança que não se volta contra lei em tese - Inexistência de ato administrativo, praticado menos de 120 dias da impetração, rejeitando a pretensão do impetrante. Prescrição - Prestações de trato continuado - Incidência sobre as prestações vencidas mais de cinco anos antes da impetração, e não do fundo do direito. Existência de direito líquido e certo porque passível de ser demonstrado de plano, independente de instrução probatória - Decadência, prescrição e preliminares de carência da ação afastadas. Sexta-parte - Funcionário Público - Base de cálculo - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Incidência sobre os vencimentos integrais consistentes naqueles pagos com habitualidade, ainda que de forma temporária - Exclusão, porém, das vantagens meramente eventuais e das que porventura tenham a sexta-parte em sua própria base de cálculo. Adicionais por tempo de serviço - Base de cálculo - Vencimentos integrais - Não cabimento - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece os vencimentos integrais somente como base de cálculo da sexta-parte - Incidência sobre o padrão e as vantagens incorporadas para todos os efeitos, conforme previsto nos arts. 108 e 127 da Lei nº 10.261/68, vedada, porém, a incidência recíproca dos adicionais por tempo de serviço (adicional sobre adicional) e dos adicionais sobre a sexta-parte ou outras verbas que já os tenham em sua própria base de cálculo, de forma a afastar a ocorrência de bis in idem. Mandado de segurança - Efeitos patrimoniais pretéritos - Impossibilidade - Necessidade de recurso às vias próprias para cobrança das prestações vencidas antes da impetração - Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e art. 1º da Lei nº 5.021/66 - Recurso voluntário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, reexame necessário e recurso do impetrante providos em parte" (fls. 11/12). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão, conforme expresso na certidão de fl. 20, foi publicado em 17/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, já é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as questões relativas ao cálculo do adicional de sexta-parte nos termos do artigo 129 da

Constituição do Estado de São Paulo restringem-se ao plano do direito local, insusceptíveis de reapreciação no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, anote-se: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/06). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/9/05). Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1 Página 1

No mesmo sentido, os precedentes: AI-AgR 678353/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJE-055 de 28-03-2008; RE-AgR 358339/SP - SÃO PAULO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 31-03-2006, RE-AgR 324673/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ de 04-11-2005; AI-AgR 406697/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 04-11-2005 PP-00027; AI 567430/SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10/02/2006; RE 223.522, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 28.05.1999; AI 297.955-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03.05.2002; RE 310.265-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 29.11.2002.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1116/2002-057-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GIOVANI MORATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que não é necessário o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 402/406).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 410/423).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não examinou o tema prescrição, razão pela qual inviável a análise da indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1180/2001-027-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO MIGUEL MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte. No que tange às horas extras pela contagem minuto a minuto, aplicou as Súmulas nºs 296, II, e 297 desta Corte (fls. 758/762).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 766/767), e argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a sua remuneração. Indica como violado o art. 7º, IV e XXIII, da CF. Quanto ao critério de contagem das horas extras, aponta violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 765/788).

Sem contra-razões (certidão de fl. 907).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 763 e 765) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos no tocante ao critério de contagem das horas extras, o fez sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 296, II, desta Corte, não afronta o art. 896 da CLT a decisão que não conhece do recurso de revista por entender que são inespecíficos os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial. Ressaltou que consiste em inovação recursal a alegação de afronta ao art. 7º, XIII, da CF e de atrito com a Súmula nº 366 deste Tribunal e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário quanto ao critério de contagem das horas extras.

No que tange ao adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à E. SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1295/2000-056-15-85.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : **JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : **TITO MELLO ZARVOS**
 ADVOGADO : DR. GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
 RECORRIDA : **ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "presentes os requisitos clássicos para a configuração de sucessão trabalhista, quais sejam, a transferência da unidade produtiva e a continuidade da prestação laborativa, não há dúvida de que a terceira reclamada deve ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante", "entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126/TST" (fls. 749/755).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 762/763), e, no mérito, indica a violação do art. 5º, II, da Carta da República, sob o argumento de que a quarta reclamada - Organizações SV - é quem deve responder pelos encargos trabalhistas, tendo em vista que o recorrido prestou-lhe serviços exclusivamente até a data da rescisão contratual (fls. 759/767).

Contra-razões apresentadas a fls. 772/783 - fax, e 784/795 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 756 e 759), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 694), as custas (fl. 769) e o depósito recursal (fls. 573, 654, 744 e 768) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1398/2002-012-08-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PARÁ**
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELLO
 RECORRIDA : **COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE**
 ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a Turma não enfrentou a argüição de violação do art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao tema "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-I desta Corte. No tocante ao tema "Legalidade da terceirização", sob o fundamento de que o recurso está desfundamentado (fls. 1032/1039).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1052/1056), e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a defesa de interesses individuais coletivos e a incompetência da Justiça do Trabalho. Por fim, sustenta a legalidade da contratação de cooperativa de mão-de-obra pelo Poder Público. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e XVIII, 93, IX, 114, 127, 129 e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1043/1064).

Contra-razões a fls. 1069/1080.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1040 e 1043), está subscrito por procurador do Estado (fl. 1043) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho" e "Legalidade da terceirização", o fez sob o fundamento de que:

"1.4 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Embargante requer seja apreciada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, que não foi enfrentada pela Turma, sob o argumento pelo qual não fora esta suscitada no Recurso de Revista, ou seja, teria ocorrido preclusão consumativa.

No entanto, não fundamenta o apelo, na forma do disposto no art. 894 da CLT.

Apenas diz:

Caso esse D. SDI entenda não ser o caso de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, mais uma vez faz-se expresso requerimento de manifestação sobre a matéria, ou seja, se há ou não competência desse judiciário trabalhista para conhecer de ação civil pública que impede a contratação de cooperativa pelo Estado, já que o vínculo que une ambas entidades foge da relação de trabalho definida no art. 114 da CF/88, o qual resta violado.

E expõe a matéria sob o enfoque da alegada violação do art. 114 da CF/88.

Ocorre, porém, que a Turma não enfrentou a argüição de violação do art. 114 da CF/88, porque entendeu que não houvera sido suscitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho no Recurso de Revista. Era este argumento que teria de ser enfrentado, ou seja, a argüição de preclusão, sob o enfoque do preceito legal possivelmente violado pela Turma, o que não ocorreu. Não conheço.

(...)

1.7 RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, neste tema, aferiu, verbis: (...)

Transcreve arestos que entende divergentes e renova a argüição de violação dos arts. 5º, inciso XVIII, 127, caput, 129, II, III, IV e IX, art. 146, III, c. art. 174, § 2º, e 219, III, todos da CF/88, art. 1º da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei 75/93, art. 1º e 2º da Lei nº 5.764/71.

Ocorre, porém, que o Embargante, não obstante se insurja contra o não-conhecimento dos Embargos, neste ponto, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com efeito, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, no que se refere à preliminar de ilegitimidade, notadamente pela ausência dos pressupostos intrínsecos contidos no art. 896 da CLT, e pretendendo o Embargante modificar a decisão, necessário se fazia alegar ofensa ao referido preceito legal, para que nesta fase recursal se pudesse rever o julgado.

Na ausência de invocação deste, torna-se inviável o conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados.

É o entendimento da Corte, para a qual a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do Recurso de Embargos, quando não conhecido o Recurso de Revista (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte).

A admissibilidade do Recurso de Embargos, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pela iterativa jurisprudência da Corte. Em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, inviável o confronto com os arestos acostados. Não conheço.

1.8 RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista, neste tema, porque não entendeu caracterizada a contrariedade à Súmula nº 331/TST, nem violados os arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 86 da Lei nº 5.764, 37, XXIX, e 174, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Concluiu também pelo obstáculo das Súmulas nº 126 e 337/TST.

Postula o Embargante a reforma do julgado.

Ocorre, entretanto, que o Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado. Renova, na verdade, toda a fundamentação sustentada no Recurso de Revista, inclusive no que se refere às violações apontadas.

A SBDI-I da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Não conheço." (fls. 1036/1039).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1581/1998-008-17-00.8

RECORRENTE : EDIMILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 666/672, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é legítimo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, insurgem-se o recorrente alegando a superveniência da Súmula Vinculante nº 4, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado (fls. 680/681).

Efetivamente, a Suprema Corte fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o retorno dos autos à Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1711/2002-381-04-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO : ALCEU NUNES
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 604/608).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, alega que há ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Constitucional, sob o argumento de que as convenções coletivas prevêm, expressamente, a desconsideração, como extras, de até 10 (dez) minutos em cada registro de horário (fls. 611/622).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 625.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 611), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 548 e 597), as custas (fl. 623) e o depósito recursal (fls. 451 e 532) foram efetuados a contento.

Ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, a decisão recorrida manteve o v. acórdão da Terceira Turma que conheceu e deu parcial provimento ao seu recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, com relação ao período anterior à Lei nº 10.243/2001.

Seu fundamento é de que:

"A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na referida Súmula nº 366, é no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 DJ 09.12.2003).

Isto porque o empregado necessitaria de um tempo razoável para a execução da obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, anotando a hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

A tolerância de cinco minutos decorre da impossibilidade de todos os empregados registrarem, ao mesmo tempo, o ponto mecânico, além de não ser o ponto registrado imediatamente após a chegada ou mesmo a saída do empregado do local de trabalho.

O fato de a norma coletiva prever um limite de tolerância maior não altera esse raciocínio." (fl. 607 - sem grifo no original)

Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta da República, conforme se observa de sua fundamentação, in verbis:

"De tal forma, não se constata a alegada afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 1º, da CLT" (fl. 607)

Diante desse contexto, percebe-se que a decisão recorrida nega a possibilidade de se dispor acerca de regime de tolerância para o registro de ponto, no início e/ou no término da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1730/2004-018-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HEZCL GONZALEZ
RECORRIDO : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial prevista em convenção coletiva. Limitação aos filiados do sindicato", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 225/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 234/243).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 183) e o preparo (fl. 244) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5222/2004-001-12-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamentação na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do

contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Explicitou que o "O Pleno do Eg. TST ... concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho" (fl. 397). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 397/404).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 408/427).

Contra-razões a fls. 432/442.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365/366) e o preparo está correto (fl. 429).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 408/414), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-12088/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GILSON QUERICONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", com fundamento na Súmula nº 368 desta Corte, consignando que: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91

e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição da República (fls. 1091/1096).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1100), e argumentam que o ônus do recolhimento imposto de renda e da contribuição social é do empregador, nos termos da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que o art. 459 da CLT impõe a correção monetária do salário. Aponta como violados os arts. 5º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição da República (fls. 1098/1102).

Contra-razões a fls. 1105/1115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1095 e 1098), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 1050 e 1051) e o preparo está correto (fl. 1103), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao determinar a incidência dos descontos fiscais e a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, teria violado os artigos 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.112/91, e 495 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os arts. 5º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição da Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-15810/2002-900-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de embargos dos recorrentes. Afastou a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao tema "PETROS - Complementação de Aposentadoria - Idade Mínima - Decreto nº 81.240/78", explicitou que o conhecimento do recurso de revista da PETROBRAS decorreu de divergência jurisprudencial demonstrada por aresto específico. Ressaltou que, na época da admissão dos recorrentes, a normatização vigente na empresa já

previa o requisito da idade mínima para a percepção da complementação de aposentadoria. Afastou, assim, a alegação de atrito com as Súmulas nºs 23 e 196 desta Corte, bem como de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1484/1492).

Irrresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Renovam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa da Turma em analisar matéria devidamente prequestionada, qual seja, a integração da parcela PL-DL/1971 à remuneração. Apontam violação do art. 93, IX, da CF. Insistem na inespecificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista da PETROBRAS, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. No mérito, defendem a procedência do pedido inicial. Sustentam que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à complementação de aposentadoria à observância de idade mínima, razão pela qual não lhes são aplicáveis norma posterior à admissão no emprego, que fixa esse limite. Apontam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 170, 173, § 1º, 192, e 202, caput, e §§, todos da Constituição Federal (fls. 1496/1502).

Contra-razões apresentadas pela PETROBRAS a fls. 1505/1510, e pela FUNDAÇÃO a fls. 1511/1518.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 1493 e 1496), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 412 e 1480/1481) e o preparo está correto (fl. 1503), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que teria o acórdão da Turma se recusado a analisar matéria devidamente prequestionada, qual seja, a integração da parcela PL-DL/1971 à remuneração.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Como reconhecido pela Eg. Turma, a discussão a respeito da integração da parcela participação nos lucros (PL-DL 1971) à remuneração dos Reclamantes depende da que concerne ao seu enquadramento nos termos previstos no Decreto nº 81.240/78.

Com efeito, no contexto dos autos, o pedido de integração da parcela referida à remuneração dos Autores tem por objetivo a sua repercussão na complementação de aposentadoria.

Assim, tendo a decisão embargada entendido que não é devida a complementação de aposentadoria, vez que os Reclamantes não satisfizeram os requisitos previstos no Decreto nº 81.240/78 para usufruir do benefício, forçosa a conclusão de que a discussão sobre a integração da parcela participação nos lucros à remuneração para fins de cálculo da complementação de aposentadoria encontra-se prejudicada." (1486/1487)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a discussão sobre a integração da parcela participação nos lucros à remuneração para fins de cálculo da complementação de aposentadoria encontra-se prejudicada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos dos recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, daí a pertinência da orientação do Supremo Tribunal Federal de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu

convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao conhecimento do recurso de revista da PETROBRAS por divergência jurisprudencial, a decisão recorrida explicitou que:

"...não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 23/TST, por não ter a divergência que viabilizou o conhecimento do Recurso de Revista enfrentado todos os fundamentos do acórdão regional.

(...)

O acórdão que viabilizou o conhecimento do apelo, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua vez, assentou que a exigência de idade mínima para a suplementação de aposentadoria aplica-se ao empregado admitido após, tão-somente, a vigência do decreto. Como se vê, todos os fundamentos adotados pelo acórdão regional foram enfrentados, motivo pelo qual incorre contrariedade à Súmula nº 23/TST. Também não vislumbro contrariedade à Súmula nº 296/TST, porquanto o aresto colacionado é específico" (fls. 1488/1489)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, inclusive com exame de quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao mérito, o recurso é igualmente inviável.

A decisão recorrida explicitou que "não assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de que é inexigível o limite de idade para os empregados admitidos após a vigência do Decreto nº 81.240/78. Na espécie, o **Tribunal Regional consignou que na época da admissão dos Autores já estavam em vigor a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78, que estabeleciam a idade mínima como requisito para a complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada.** O fato de a PETROS ter incluído referida exigência em seu regulamento interno apenas em novembro de 1979, ou seja, posteriormente à data de admissão dos Reclamantes, não afasta a aplicação daqueles diplomas normativos, de caráter cogente, vinculando a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à observância de suas disposições. Assim, não há falar em ofensa ao direito adquirido, porque, na época da admissão do Reclamante, a normatização vigente (Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78), que se sobrepõe ao regulamento interno da entidade de previdência privada, já previa o requisito da idade mínima para a percepção da complementação de aposentadoria" (fls. 1489/1490).

Os recorrentes pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que a norma regulamentar que instituiu o benefício, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe são aplicáveis norma posterior à admissão no emprego, que fixa esse limite.

O recurso extraordinário, no entanto, não se viabiliza, na medida em que a controvérsia não tem alcance constitucional, porquanto decidida à luz do disposto na Lei nº 6.437/77 e no Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que estabelecem a observância do requisito idade mínima (55 anos), com vistas à complementação integral dos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, a lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal depende de ofensa à norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Na decisão recorrida não foi examinada a complementação de aposentadoria sob o enfoque dos arts. 170, 173, § 1º, 192, e 202, caput, e §§, todos da Constituição Federal, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-18936/2003-012-11-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 194/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150 e 152), as custas (fl. 213) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia da matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-32233/2002-900-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELIAS JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO LOPES CORDERO**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-I, decorre de previsão do art. 614, § 3º, da CLT segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos" (fls. 457/461). Afastou, assim, a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Carta da República.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu repercussão geral da questão discutida - fl. 467. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 465/473).

Contra-razões apresentadas a fls. 477/479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 397), e o preparo (fl. 474) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em vista que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos." (fl. 457)

A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 desta Corte assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida, e no art. 614, § 3º, da CLT segundo o qual não será permitido estipular convenção ou acordo coletivo com prazo de duração superior a dois anos.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Prorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu provimento aos embargos em recurso de revista para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 518.850-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 518.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (AI 700.778-0, DJe de 26/2/2008)

"TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora (AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-32379/2002-900-03-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SIS-
TEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 264 desta Corte, segundo a qual "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescidos do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fls. 636/642).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 647/652) e aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que há previsão em norma coletiva no sentido que a base de cálculo das horas extras se dará sobre o valor da hora normal, sem acréscimo de outros adicionais (fls. 646/654).

Sem contra-razões (certidão de fl. 657).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 646), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 605/606) e o preparo (fls. 655) e o depósito recursal (fls. 379, 415, 556/557 e 629) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no tocante à integração dos anuênios e abonos na base de cálculo das horas extras, o fez sob o seguinte fundamento:

"O entendimento da c. Turma foi no sentido de manter o v. acórdão que consignou que as horas extras serão apuradas considerando-se as parcelas de natureza salarial que compõem o salário-hora normal do empregado, estando, portanto, contrariamente ao alegado pela reclamada, em consonância com a Súmula nº 264/TST que dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescidos do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

(...)

Sob outro aspecto, qual seja, o da alegação de infringência ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, observa-se a impossibilidade de reconhecer-se a violação apontada. Isto porque, no caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a cláusula presente em instrumento coletivo não indicou proibição da inclusão dos anuênios e abonos para fins de apuração das horas extraordinárias, que apenas repetiu os termos lançados no art. 59 da CLT." (fls. 641/642)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-567207/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "PROFORTE - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que: "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Refutou as alegadas ofensas aos arts. 2º, § 2º, II, da Constituição Federal (fl. 380/382).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a cisão parcial das empresas foi regular. Alega, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 385/395).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 340) e o preparo está correto (fl. 396), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "PROFORTE - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que: "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Refutou as alegadas ofensas aos arts. 2º, § 2º, II, da Constituição Federal (fls. 380/382).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-599515/1999.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JULIAN FLORES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o desentranhamento da petição do recurso extraordinário de fls. 276/288 e do documento que a acompanha (fl. 289), bem assim a renumeração das folhas, devendo a Secretaria certificar o fato. Após, junte a referida petição aos autos ao qual se refere.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia S.A., quanto ao tema "prescrição - abono salarial - extensão aos inativos", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, segundo a qual "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (fls. 242/245).

O recurso de embargos da Caixa da Previdência - CAPAF também não foi conhecido. Foi afastada a alegação de nulidade do acórdão da Turma, sob o fundamento de que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de exame do mérito por não terem sido observados os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fl. 245).

Ambas as partes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo repercussão geral da matéria discutida.

O BASA alega afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da CF, ao argumento de que a prescrição incidente é a total (fls. 251/259).

A CAPAF renova a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da CF (fls. 264/272).

Manifestação do BASA a fl. 275.

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF (FLS. 264/272)

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 264), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 261/262) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que não enseja negativa de prestação jurisdicional a falta de exame do mérito quando constatado que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fl. 245).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA (FLS. 251/259)

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/262), e o preparo (fl. 263) e o depósito recursal (fls. 70 e 79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição - abono salarial - extensão aos inativos", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRÁSL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-640964/2000.STRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, cuja fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, ambos da CF (fls. 310/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 318/328).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 335/337 - fax, e 338/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 302/304), o preparo (fl. 332) e o depósito recursal (fl. 97, 125, 223 e 298) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, relativamente ao pleito de complementação de aposentadoria, explicitou que "A jurisprudência pacífica desta Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88" (fl. 312).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-655191/2000.3TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 364/381, que não conheceu dos seus embargos, a recorrente interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se contra o termo inicial do prazo prescricional no caso de aviso prévio indenizado, e contra a sua condenação em horas extras, decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

Aponta como violados os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, e XXXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 387/396 - fax, e 398/407 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 410).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382, 387 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 340), o preparo (fl. 408) e o depósito recursal (fls. 247 e 266) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que "A data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 366/369).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, ou seja, o alcance do aviso prévio indenizado, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, segundo a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, razão pela qual a alegada ofensa ao aludido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO**: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Alega a parte recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu a Constituição, na medida em que ampliou o lapso temporal da prescrição trabalhista, considerando termo inicial a data do término do aviso prévio (OJ 83/SDI-I), e aplicou a regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil, para contagem do prazo. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno do termo inicial do prazo de prescrição das demandas trabalhistas após o encerramento da relação empregatícia restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 480.081 - AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004; AI 168.707-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 02.02.1996; AI 523.640, rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.02.2005). Em relação à prorrogação do termo final do prazo para a propositura da ação trabalhista também esta Corte manifestou-se no sentido de se tratar de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido: AI 443.000 - AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ

27.02.2004). Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 677.844-1, DJ - 18.02.2007).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art. 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (AI-AgR 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Quanto ao tema "intervalo intrajornada", toda a argumentação está centrada no fato de a recorrente ter sido condenada a pagar horas extraordinárias, decorrentes da não observância da obrigação de conceder intervalo intrajornada, assim como a repercussão das horas extras em todas as verbas.

O fundamento da decisão recorrida encontra-se na interpretação e aplicação da Lei nº 8.923/94 e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte (fls. 373/381).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, daí a inviabilidade de prosseguir o recurso extraordinário, porque eventual má-aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, demandaria, em primeiro lugar, o exame da norma e da orientação jurisprudencial.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Intactos, pois, os arts. 5º, II, e 7º, XIII, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659800/2000.2TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : JOANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - abono - acordo coletivo de trabalho - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que se "a instituição do abono pleiteado deu-se após a aposentadoria da Reclamante - julho/96, a contagem do prazo prescricional deve observar o momento em que, criado o benefício, deixou de ser pago pelo empregador, ou seja, julho de 1996, e não a data da jubilação" (fls. 216/219).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 224/227) e argumenta com a incidência da prescrição total, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 222/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 231/233) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição - abono - acordo coletivo de trabalho - complementação de aposentadoria", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVERSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675072/2000.7TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDA : IGUAÍSSÍ DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 327/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 336/349).

Contra-razões apresentadas a fls. 352/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 334).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 338), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reiterou-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa incondicionalmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-707999/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pela recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 373/382 (complementada pelas fls. 388/389 e 402/403), determinou-se a **remessa dos autos à Secretaria de Distribuição**, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-I desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 417/422 (fls. 425/426).

Nos embargos, a recorrente se insurgiu contra os temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "julgamento extra petita", indicando divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, II, da CLT (com redação dada pela Lei nº 11.496/2007).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **as mesmas matérias**, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 417/422).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consignou que "não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito da competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST" (fl. 433). E, no que tange ao "julgamento extra petita", concluiu que "a pretensão não comporta apreciação de tese jurídica no propósito de uniformização de jurisprudência, já que se dirige à verificação de, na hipótese, haver o juízo conferido ao Autor algo que não foi objeto de pleito" (fl. 434).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-I desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 417/422, por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715805/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Banerj - Plano Bresser - reajuste de 26,06% - limitação", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-I, ambas desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 293/303).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 325/328).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 372/379).

Contra-razões a fls. 382/384.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Reajuste salarial de 26,06% - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpru-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-722300/2001.4TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "horas in itinere - rurícola - norma coletiva aplicável", e afastou a alegada ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, uma vez que firmado por sindicato de categoria diversa da do recorrido (fls. 433/440).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 447), e sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa às horas in itinere, e, ainda, que durante todo o contrato de trabalho o recorrido usufruiu os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 447/451).

Sem contra-razões a fl. 454.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 407/408) e o preparo está correto (fl. 452), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas in itinere - rurícola - norma coletiva aplicável", afastou a alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, uma vez que firmado por sindicato de categoria diversa da do recorrido.

Efetivamente:

"A controvérsia se refere à aplicação aos reclamantes dos acordos coletivos celebrados entre a reclamada, Aracruz Celulose, empresa de reflorestamento, e o Sintiema, sindicato dos trabalhadores na indústria de madeira, por meio dos quais foi estabelecida a diminuição da jornada semanal para compensar as horas de percurso. A questão, portanto, envolve a representação do sindicato e a aplicação da norma coletiva aos reclamantes, e não a sua inobservância pela reclamada, pelo que não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, XXVI, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e 8º, III, da Constituição Federal, que confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. Esta e. SBDI-1 vem reiteradamente decidindo no sentido de que os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato representante dos trabalhadores nas indústrias de extração de madeira e a empresa de reflorestamento não se aplicam ao trabalhador rurícola, conforme os seguintes precedentes: (...)" (fls. 439/440).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não se trata a hipótese de não-reconhecimento de acordo coletivo, mas de definição de seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da do recorrido.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-734124/2001.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 353/359).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 363/368)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 371.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 230/230v. e 314) e as custas estão corretas (fl. 369), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"... conforme asseverou a Turma, constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar as Súmulas 126 e 297 deste Tribunal.

No caso, a decisão regional não disponibiliza esses dados fáticos ...

...
A indicação de afronta aos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal." (fls. 357/359)

A recorrente, em suas razões de fls. 365/368, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (quitação - Súmula nº 330 desta Corte), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Perpetinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-737237/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 e na Súmula nº 322/TST, ambas desta Corte, consignando: "...não há falar em ofensa à garantia da irredutibilidade salarial, inscrita no art. 7º, VI, da Carta Política, em face da limitação, nos termos da Súmula 322/TST e OJ 26/SDI Transitória, das diferenças salariais postuladas, por não se tratarem de reajuste salarial, e sim de reposição de perdas decorrentes de plano econômico, as quais se tem por compensadas a partir da data-base subsequente, momento em que a categoria renegocia os salários e condições de trabalho". Afastou a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 397/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 408), e insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 406/414).

Contra-razões a fls. 418/420.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 415), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, e manteve o acórdão que limitou o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Explicita que "Segundo o entendimento prevalente nesta Corte, consubstanciado na Súmula 277/TST, as cláusulas normativas, expressão do princípio da autonomia da vontade coletiva, constantes das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não se incorporam em definitivo aos pactos laborais, vigorando apenas nos respectivos períodos de vigência. Nessa linha, a cláusula quinta do Acordo Coletivo 1991/1992 tem sua eficácia restrita ao período de janeiro de 1992, termo a quo nela previsto para o pagamento do reajuste de 26,06%, até o mês anterior à data-base da categoria, a saber, agosto de 1992." (fl. 401).

Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fl. 402).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A juris-



prudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749442/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - IPC de junho de 1987, de 26,06% - BANERJ - Acordo Coletivo de 91/92 - limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 308/313).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 317/324).

Contra-razões a fls. 327/329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 266/267) e as custas estão corretas (fl. 325), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - IPC de junho de 1987, de 26,06% - BANERJ - Acordo Coletivo de 91/92 - limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 308/313).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752828/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CELTIA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "estabilidade sindical - empregado eleito membro do conselho consultivo do sindicato - limitação prevista no art. 522 da CLT", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte, explicitando que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", e, ainda, que, "não estando o reclamante inserido no limite a que alude o art. 522 da CLT, não é ele beneficiário da estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da Consolidação" (fl. 427).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 520, 522, 538 e 543 da CLT, e 24 da Lei nº 5.102/66, Lei nº 9.270/96 e Decreto-lei nº 59.810, e, conseqüentemente, o art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 431/435).

Contra-razões a fls. 440/444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 400 e 401) e o preparo está correto (fl. 939), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conheceu dos embargos quanto ao tema "estabilidade sindical - empregado eleito membro do conselho consultivo do sindicato", o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos artigos 522 e 543 da CLT, explicitando que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", e, ainda, que, "não estando o reclamante inserido no limite a que alude o art. 522 da CLT, não é ele beneficiário da estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da Consolidação" (fl. 427).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de empregado eleito membro do conselho consultivo do sindicato está circunscrita ao exame de legislação ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-755805/2001.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDA : VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que foram expostos os fundamentos que conduziram à conclusão de ausência de apreciação da matéria sob o enfoque da prescrição total, razão pela qual repeliu a alegação de afronta ao art. 458, I, do CPC (fls. 283/286).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 296) e salienta que, não obstante a Turma tenha se omitido em apreciar a prescrição bial, apesar da oposição dos embargos de declaração, o fato é que a prescrição é de caráter cogente e, portanto, de aplicação imediata e obrigatória, razão pela qual pretende ver declarada a improcedência do pedido inicial. Apona violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 289/294 - fax, e 295/300 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 302).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287, 289 e 295) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do seu recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-780969/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o entendimento de que está desfundamentado, nos termos do art. 894, II, da CLT (fls. 326/328).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi o descumprimento de preceito fundamental, sob a alegação de que, ao se entender pela constitucionalidade da Lei nº 5.811/72, a decisão recorrida ofendeu os arts. 5º, LIV e LV, e 8º, caput, I e VIII, da

Constituição da República. No mérito, argumenta que a Lei nº 5.811/72 não foi recepcionada pela atual Constituição, razão pela qual a alteração contratual é ilícita, visto que implicou redução salarial. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, caput, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 332/344).

Contra-razões a fls. 348/352.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 261) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

Quanto à arguição de descumprimento de preceito fundamental, o recorrente indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 8º, caput, I e VIII, da CF, os quais, todavia, não foram objeto de análise pela decisão recorrida.

No mérito, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 894, II, da CLT para não conhecer dos seus embargos, visto que, interpostos na vigência da Lei nº 11.496/2007, restringiram-se a indicar ofensa a dispositivo de lei e da Constituição.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (alteração contratual ilícita) não apreciada na decisão recorrida.

Nesse contexto, quer em relação à arguição de descumprimento de preceito fundamental, quer em relação ao mérito, torna-se inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, VI e XIV, e 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-792109/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - IPC de junho de 1987, de 26,06% - Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 - limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 405/410).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 414/422).

Contra-razões a fls. 425/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 423), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - IPC de junho de 1987, de 26,06% - Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 - limitação à data-base, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 405/410).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803897/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GIUSEPPE CONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - descumprimento do plano de cargos e salários - enquadramento incorreto", sob o fundamento de que não se aplica, à hipótese, a Súmula nº 294 desta Corte, por se tratar de lesão sucessiva, que se repete mês a mês (fls. 773/779).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que, no caso de prestações sucessivas, decorrentes de ato único, consistente na implantação do PCS, a prescrição é total. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 783/803).

Contra-razões apresentadas a fls. 807/812.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 783), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 719/722), as custas (fl. 804 e 817) e o depósito recursal (fls. 595 e 676 e 761) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - plano de cargos e salários", o fez sob o fundamento de que:

"A v. decisão reporta a incorreto enquadramento do autor, que lhe causou prejuízos e que houve alteração no plano anterior, criando um programa de progressão salarial por mérito e mérito automático.

O entendimento foi no sentido de que a empresa, ao proceder ao enquadramento, deixou de observar os pontos de maturidade fixados, determinando o pagamento de diferenças salariais postuladas.

Assim, não há dúvida não se tratar de ato único que determinou alteração do pactuado, mas sim de descumprimento da regra introduzida pela própria empresa.

Deste modo, não há mesmo se falar em contrariedade à Súmula 294 do c. TST, nem em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ileso o art. 896 da CLT." (fl. 779 - sem grifo no original)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Não procede, outrossim, a indicada ofensa ao art. art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, com relação à multa dos embargos de declaração, porquanto o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-807341/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO GONÇALVES DO REGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Eficácia - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 368/371).



Irresignado, recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 375/382).

Contra-razões a fls. 385/387.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 326) e o preparo está correto (fl. 525), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - Eficácia - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fls. 368/371).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal do artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-43/2005-069-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 324, 361 e 422 desta Corte (fls. 3086/3100).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 3136/3144).

Contra-razões apresentadas a fls. 3163/3167 - fax, e 3168/3172 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3101 e 3136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3075/3076v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 2899).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 2937) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais - fl. 3009). Para fins de recurso de revista e embargos, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 3046) e R\$ 9.988,00 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais - fl. 3115), respectivamente.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a

Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-144/2003-654-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO : ÉLVIO KMIECIKI CORNELSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - dispensa imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 185/201).

Contra-razões a fls. 204/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 166).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - dispensa imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. (fls. 177/180).

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão motivação dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-155/2005-002-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO : **JORGE ELIAS TAYAR**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - indenização de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Súmula nº 297, I e II, desta Corte (fls. 181/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fl. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos (fls. 181/185), quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, o fez com fundamento na 297, I e II, desta Corte, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-333/2005-138-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FRANCISCO CAETANO SOBRINHO**
ADVOGADO : **DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDA : **SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 196, foi negado seguimento ao embargos do recorrente, com fundamento na nova redação do art. 894 da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, III, 5º, X e XXXVI, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal (fls. 199/210).

Contra-razões a fls. 213/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-352/2005-005-10-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer inicialmente os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que a decisão recorrida afrontou o disposto no artigo 5º, caput, XXXVI, LXXIV e XLI, da Constituição Federal, pois, inexistente deserção do recurso, dado o deferimento da justiça gratuita no Juízo a quo. Indica ainda violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, por não ser deferido o pagamento da remuneração pelas horas extras (fls. 201/210).

Contra-razões apresentadas a fls. 213/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 201), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388/2003-013-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : DEUSIMAR IVO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis no subsolo - prédio vertical", sob o fundamento de que esta Corte "já firmou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio" (fls. 212/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, e indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da CF (fls. 225/257).

Contra-razões apresentadas a fls. 264/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39, 207 e 259), o preparo (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 97, 137 e 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis no subsolo - prédio vertical", o fez sob o fundamento de que:

"O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob a laje do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20, subitem 20.2.7). Esses, os fundamentos do acórdão regional:

"No que tange ao adicional de periculosidade, deve-se ressaltar, primeiramente, que o laudo pericial não vincula o juiz, nos termos do disposto nos arts. 131 e 436 do CPC.

No caso em tela, verifica-se que o Autor, no exercício da função de atendente de serviços III, laborou, desde sua admissão (05/05/1986) e até setembro de 2000, no 3º andar do edifício da Reclamada, sito à rua Humaitá, nº 315, São José dos Campos-SP.

A partir de outubro de 2000 e até sua dispensa (23/10/2001), trabalhou no prédio da Reclamada, sito naquela mesma cidade, à rua Obdus, nº 145, também no 3º andar.

Em ambos os prédios, a Reclamada mantém no subsolo centrais de geradores de energia alimentados por tanques de óleo diesel (líquido inflamável). Referidos tanques, conforme laudo pericial fls. 290, possuem sistema de aterramento (conforme determinado pela legislação) e ficam dentro de salas com piso de cimento, paredes e teto de concreto armado.

Constata-se que os tanques de óleo diesel (líquido inflamável) estão instalados no piso térreo do prédio, em recinto separado e fechado, que constitui a bacia de contenção ou segurança. Assim, conforme NR 16, anexo 2, item 3, alínea d, a área de risco restringe-se à bacia de segurança, ou seja, no caso em tela, aos compartimentos onde estão instalados os tanques, não se podendo concluir que todo o prédio torne-se área de risco só pelo fato de existirem tais tanques em seu sub-solo, repito.

(...)

Entretanto, não obstante ser este meu entendimento pessoal, entendo por bem ressaltá-lo, a fim de seguir o posicionamento desta Turma, segundo o qual é devido o adicional de periculosidade, em face do disposto na NR-20 e alínea s, do item 3, Anexo 2, da NR-16, da Portaria 3.214/78 Mtb

(...)

A referida alínea s, do item 3, Anexo 2, da NR-16, Portaria citada, classifica como área de risco, 'toda a área interna do recinto' onde ocorra armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgasificados, ou decantados, em recinto fechado, devendo-se entender por recinto a totalidade do prédio onde estão irregularmente instalados os tanques de combustível, e não apenas o pavimento onde localizados, visto que os danos de eventual explosão não ficariam restritos a esse pavimento.

Assim, merece reforma a decisão de origem, deferindo-se ao Reclamante o adicional de periculosidade de 30%, nos termos do art. 193, § 1º, CLT, durante o período imprescrito (18/02/1998 a 18/02/2003), conforme declarado na sentença de origem, com reflexos em adicionais de tempo de serviço, 13º salário, férias e 1/3, FGTS (depósitos e multa), aviso prévio indenizado, indenização do PDI, horas extras. Não há reflexos em DSR, visto que a base de cálculo é mensal e já o inclui. (fls. 94/96) Não há como divisar violação aos dispositivos invocados.

Esta Eg. Corte Superior já firmou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio." (fls. 215/217)

Emerge desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 193 da CLT e NR nº 16 do Ministério do Trabalho), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 7º, XXII, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-417/2004-072-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JAIR GINGIULIO JUNIOR
RECORRIDA : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 495/499).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 503/517) e sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por sociedade de economia mista, mediante concurso público. Indica violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 37, caput e II, e 173, caput, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 609/622).

Contra-razões a fls. 549/551.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29) e o preparo (fl. 266) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrente, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988,

está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ. 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o

recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da

Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "-. A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de

efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, 37, caput e II, e 173, caput, § 1º e II, da Constituição Federal.

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-502/2001-021-01-00.5

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: IVAN TEIXEIRA VICENTE
ADVOGADO	: DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 208/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida (fls. 222/223). Alega que a necessidade de motivação para a dispensa, e a estabilidade de que trata o art. 41 da CF, não se aplicam aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 219 e 236).

Contra-razões apresentadas a fls. 239/244 - fax, e 245/250 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 219) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 237).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 222/223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordinava-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.



Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-539/2002-006-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : JANE NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrida, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 264/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41, e 173, § 1º, todos da Carta da República (fls. 275/288).

Contra-razões apresentadas a fls. 291/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 275) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 289).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 277/278), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, sob o fundamento de que a dispensa dos empregados da recorrente subordina-se à expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-545/2001-066-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANA RITA ANCINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 170/173, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "salário-mínimo - servidor - salário-base inferior - diferenças", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I desta Corte.

Os recorrentes interpuseram recurso de embargos (fls. 182/188 - fax, e 189/195 - originais), e, concomitantemente, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/227 - fax, e 228/233 - originais).

O recurso de embargos não foi conhecido por estar a decisão da Turma em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudencial desta Corte. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 216/219).

Contra-razões a fls. 236/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Contra a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I desta Corte (fls. 170/173), os recorrentes interpuseram recurso de embargos (fls. 182/188 - fax, e 189/195 - originais) e, concomitantemente, recurso extraordinário (fls. 222/227 - fax, e 228/233 - originais).

Percebe-se, pois, que a decisão da Turma não era de última instância, daí porque, não poderia ser impugnada por recurso extraordinário.

Ao fazê-lo, os empregados contrariaram o princípio da unir-recorribilidade.

Acrescente-se que a decisão de última instância passou a ser a de fls. 216/219, que apreciou o recurso de embargos, e não foi objeto do recurso extraordinário.

Logo, não socorre os empregados, pelas razões já expostas, o interposto da decisão da Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-604/2003-271-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : REGINALDO DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pela recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 326/330, determinou-se a remessa dos autos à **Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos**, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-I desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 339/343 (fls. 346/347).

Nos embargos, a recorrente se insurgiu contra o tema "prescrição quinquenal - rurícola", indicando violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894 da CLT (com redação dada pela Lei nº 11.496/2007).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a **mesma matéria**, apontando ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 339/343).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, consignando que:

"... a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir da vigência da EC 28/2000, uma vez que conforme redação anterior do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a ela não se sujeitavam os trabalhadores rurais.

Entendimento contrário resultaria na aplicação da norma constitucional com efeito retroativo, atingindo inclusive o direito já adquirido antes da promulgação da Emenda Constitucional, o que é inadmissível.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Emerge, assim, como obstáculo ao conhecimento do recurso de embargos, a Súmula 333/TST, superado o aresto colacionado com o fim de demonstrar conflito jurisprudencial." (fls. 358/360)

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-I desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 339/343, por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-689/2002-001-22-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : MARDEN GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, afastando a violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 188/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 194/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 210).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-692/1999-121-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOICIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas in itinere - normas coletivas". Afastou a alegada ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, visto que foi firmado por sindicato de categoria diversa daquela a qual pertence o recorrido (fls. 714/719).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 726/727) e sustenta que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa às horas in itinere. Alega, ainda, que durante todo o contrato de trabalho o recorrido usufruiu os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XIII, XVI e XXVI, e 8º, III, todos da Constituição Federal (fls. 723/730).

Contra-razões apresentadas a fls. 735/743 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 720 e 723), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 682 e verso), o preparo (fl. 731) e o depósito recursal (fls. 545, 584, 657, 659 e 709) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos com relação ao tema "horas in itinere - normas coletivas", repeliu a alegação de ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, visto que foi firmado por sindicato de categoria diversa da que pertence o recorrido (fls. 714/719).

Efetivamente:

"A pretensão de ver aplicado acordo coletivo que o eg. Tribunal Regional entendeu inaplicável ao reclamante, não determina a ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais indicados, pois não se está deixando de reconhecer a validade do acordo coletivo, mas a sua inaplicabilidade ao autor, enquadrado como de categoria diversa. O entendimento prolatado pela C. Turma no sentido de ser inaplicável as normas coletivas ao reclamante, merece ser mantido, porque em conformidade com a jurisprudência desta Corte" (fl. 717).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não trata a hipótese de não-reconhecimento de acordo coletivo, mas de definição de seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da que pertence o recorrido.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XVI, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, o argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrido usufruiu os benefícios previstos no aludido acordo, ostenta conteúdo de prova, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706/2005-138-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL MESSIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ
RECORRIDO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Dano moral - prescrição", por considerá-lo intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão turmário proferido no julgamento do recurso de revista (262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a presente demanda não está sujeita ao prazo prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, X e XXXVI, e 6º, §4º, IV, da Constituição Federal (fls. 267/277).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 267), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-707/2004-092-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "sucessão - contrato de concessão de serviço público - responsabilidade - violação ao artigo 896 da CLT não caracterizada" e "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito e acabado", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 225 e 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 270/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 280/290), com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com relação ao tema "sucessão de empresa", alega que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 291 e 292), as custas (fl. 294) e o depósito recursal (fls. 29 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,



XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No que tange ao tema "sucessão de empresa", a lide foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contrários até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711/2000-003-18-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO : APARECIDO VICENTE LEITE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE SOUZA LINO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - crédito previdenciário - execução - massa falida", explicitando que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também tem curso a execução dos descontos previdenciários (fls. 300/304).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 311/313), e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 309/316).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - crédito previdenciário - execução - massa falida", e o fez sob o fundamento de "não ser esta Especializada competente para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar." Ressaltou que "A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências, ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores", e concluiu que " a determinação de habilitação das contribuições previdenciárias no juízo falimentar não ofende a literalidade do art. 114, VIII (antigo § 3.º), da Constituição Federal, porquanto a discussão está afeta à competência universal daquele juízo, a qual é regulada por normas infraconstitucionais" (fl. 303). Afastou, também, a alegação de afronta ao art. 195, I, "a", e II, da CF, enfatizando que o dispositivo apenas enuncia a forma de financiamento da seguridade social, não discorrendo acerca da competência da juízo falimentar para habilitar os créditos previdenciários decorrentes de sentença proferida nesta Justiça Trabalhista (fls. 301/304).

O recorrente sustenta que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho.

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, em que a decisão recorrida teve seu fundamento em norma ordinária, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 714/2002-125-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, declaro **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749/2003-073-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS : AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, explicitando que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST" (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV (fls. 176/194).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 72), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 146 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, explicitando que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST" (fls. 170/172).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-850/2004-040-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONINHO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 377/383).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 30, V, 37, XIX, e § 6º, e 173 da Constituição Federal (fls. 386/430).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 432.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/4/2008 (fl. 384), e que, no seu recurso, interposto em 24/4/2008 (fl. 386), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-878/2002-057-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, afastando a violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 235/251).

Contra-razões a fls. 259/264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 220).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 237), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-894/2003-026-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : ALVIMAR DA LUZ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/208).

Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fls. 100 e 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-901/2005-026-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DIVA FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-lo intempestivo nos termos do art. 894 da CLT (fls. 128/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 132/137).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fl. 132), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2000-066-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - violação do art. 896 da CLT", sob o fundamento de que: "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.". Afastou a alegação de violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 279/282).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 286), e argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos, declarando que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos empregados das autarquias do Estado de São Paulo é o salário-base, afronta o disposto no art. 37, XIV, da CF (fls. 285/289).

Contra-razões a fls. 292/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, formulado à fl. 289, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo", o fez sob o fundamento de que:

"A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 248/251, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema adicional por tempo de serviço base de cálculo, para excluir da condenação o pagamento das diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 253/265). Sustentam que a leitura combinada dos artigos 127 e 129 da Constituição Paulista demonstra a procedência do pedido de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, e não apenas sobre o salário básico. Entendem ser equivocada a interpretação dada ao art. 37, XIV, da Constituição da República. Indicam violação do artigo 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. Invocam, ainda, o art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/1993 do Estado de São Paulo.

A C. SBDI-1, em sucessivos pronunciamentos, negou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço pretendida pelos Embargantes, seja por ausência de amparo legal, seja por força da vedação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República:

(...)

Não há falar, pois, nas apontadas violações, tampouco em divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas do TST. Pelo exposto, não conheço dos Embargos." (fls. 281/282).

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida soluciona a lide a partir da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**"

Nesse sentido, os precedentes da Corte Suprema, em casos específicos do benefício previsto no art. 129 da Constituição de São Paulo:

AI 682531 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA
AGTE(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DJe-083 DIVULG 08/05/2008 PUBLIC 09/05/2008
Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 11, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 712/93. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR AUTÁRQUICO - DER. O adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 11). 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade de legislações estaduais, de reexame inviável em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3.2006). E: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.9.2005). "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público. Adicional de sexta-parte. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Súmula 280 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 400.783-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.8.2005). 6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"

AI 685064 / SP
Relator Min. MENEZES DIREITO
AGTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
AGDO.(A/S): NELO DEL MASSA
Publicação DJe-024 de13/02/2008
Despacho

DECISÃO Vistos. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Oitava Câmara "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Mandado de segurança julgado parcialmente procedente - Vencimentos de funcionário público - Legitimidade de parte e competência do juízo - Governador do Estado e Superintendente do DER que não determinaram a prática e não executaram o ato imputado como ilegal - Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, do que decorre a inexistência da alegada incompetência do juízo. Decadência - Inocorrência - Prestações de trato continuado - Mandado de segurança que não se volta contra lei em tese - Inexistência de ato administrativo, praticado menos de 120 dias da impetração, rejeitando a pretensão do impetrante. Prescrição - Prestações de trato continuado - Incidência sobre as prestações vencidas mais de cinco anos antes da impetração, e não do fundo do direito. Existência de direito líquido e certo porque passível de ser demonstrado de plano, independente de instrução probatória - Decadência, prescrição e preliminares de carência da ação afastadas. Sexta-parte - Funcionário Público - Base de cálculo - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Incidência sobre os vencimentos integrais consistentes naqueles pagos com habitualidade, ainda que de forma temporária - Exclusão, porém, das vantagens meramente eventuais e das que porventura tenham a sexta-parte em sua própria base de cálculo. Adicionais por tempo de serviço - Base de cálculo - Vencimentos integrais - Não cabimento - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece os vencimentos integrais somente como base de cálculo da sexta-parte - Incidência sobre o padrão e as vantagens incorporadas para todos os efeitos, conforme previsto nos arts. 108 e 127 da Lei nº 10.261/68, vedada, porém, a incidência recíproca dos adicionais por tempo de serviço (adicional sobre adicional) e dos adicionais sobre a sexta-parte ou outras verbas que já os tenham em sua própria base de cálculo, de forma a afastar a ocorrência de bis in idem. Mandado de segurança - Efeitos patrimoniais pretéritos - Impossibilidade - Necessidade de recurso às vias próprias para cobrança das prestações vencidas antes da impetração - Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e art. 1º da Lei nº 5.021/66 - Recurso voluntário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, reexame necessário e recurso do impetrante providos em parte" (fls. 11/12). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão, conforme expresso na certidão de fl. 20, foi publicado em 17/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, já é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as questões relativas ao cálculo do adicional de sexta-parte nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo restringem-se ao plano do direito local, insuscetíveis de reapreciação no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, anote-se: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/06). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/9/05). Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1 Página 1

No mesmo sentido, os precedentes: AI-AgR 678353/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-055 de 28-03-2008; RE-AgR 358339/SP - SÃO PAULO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 31-03-2006, RE-AgR 324673/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ de 04-11-2005; AI-AgR 406697/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 04-11-2005 PP-00027; AI 567430/SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10/02/2006; RE 223.522, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 28.05.1999; AI 297.955-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03.05.2002; RE 310.265-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 29.11.2002.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2005-026-07-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de estar intempestivo (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 124/129).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.4.2008 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 22.4.2008 (fl. 124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-926/2002-077-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : WALDEMAR CAMPOS MARINHO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade - acordo coletivo - extensão", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 617/619).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 624/632 - fax, e 638/646 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 653).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 621, 624 e 638), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 66/67, 71 e 585/587), o preparo (fl. 651) e o depósito recursal (fls. 527 e 612) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade - acordo coletivo - extensão", sob o fundamento de que:

"Esta Corte tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277, segundo a qual 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo



assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos', se estende também às convenções e aos acordos coletivos. Dessa forma, o entendimento do Tribunal Regional de fato contrariou a referida Súmula, ensejando o conhecimento do Recurso de Revista.

De qualquer forma, não se verifica a indicada contrariedade à Súmula 364, item II, do TST nem a ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, nem aos demais dispositivos invocados, porquanto a Turma não desrespeitou a norma coletiva. Ao contrário, determinou sua observância, provendo o Recurso de Revista apenas para acrescer à condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade até o limite legal, durante o período imprescrito e 'não abrangido pelo instrumento normativo'." (fls. 619/620)

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento à norma coletiva, uma vez que a Turma ao acrescer à condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, o fez restringindo os efeitos do instrumento normativo ao tempo de sua vigência, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-975/2005-026-07-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO WILSON ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fls. 146/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República (fls. 150/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fl. 150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-985/2005-084-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAILSON FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT e na Súmula nº 337, I e "a", desta Corte, explicitando que a única hipótese de cabimento do recurso de embargos é em caso de divergência entre Turma ou decisões da SDI-1, todos desta Corte (fls. 371/373).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu direito de interpor ação de indenização por danos morais e materiais não está prescrito. Aponta violação dos arts. 1º, III, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 376/390).

Contra-razões a fls. 394/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19 e 327), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que, ao não-conhecer do recurso de embargos, aplicou o art. 894, II, da CLT e na Súmula nº 337, I e "a", desta Corte, in verbis:

"Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

...

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal."

"Súmula nº 337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos.

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado"

Limita-se a enfrentar questão de mérito (ação de indenização por danos morais e materiais - prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, III, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-999/2004-445-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDOS : JOÃO LUIZ MACEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 281/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que obedeceu a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/295).

Contra-razões apresentadas a fls. 298/305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/109v e 266) e as custas (fl. 206) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual ofensa somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1007/2005-086-15-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DORIVAL PALLIATI
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - indenização de 40% do FGTS", com fundamento na Súmula nº 422 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI, ambas desta Corte (fls. 112/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que toma ciência da lesão ao direito. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 120/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 105) e o preparo está dispensado (fl. 25), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao não conhecer o recurso de embargos do recorrente, quanto a estes dispositivos, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo



infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1109/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON GUILHERME ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Relativamente à supressão de instância, seu fundamento é de que a decisão recorrida está de acordo com o art. 515, § 3º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 181/189).

Irresignada, a recorrente interpele recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na tese de supressão de instância e sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1113/2002-446-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabíveis, sob o fundamento de que apenas foi apontada ofensa a dispositivo legal ou constitucional, sem indicação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 260/264).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao pagamento de horas extras, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37 da Carta da República (fls. 268/276).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 279.

Com esse breve relatório.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/239) e o preparo está correto (fl. 277), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu de seu recurso de embargos, por incabíveis, ante a nova redação, conferida pela Lei nº 11.496/2007, ao art. 894 da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (horas extras - integração) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37 da Carta da República, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1116/2004-012-04-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS : ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, explicitando que tendo sido interposto já na vigência da Lei nº 11.496/2007, constitui pressuposto de recorribilidade a demonstração de conflito pretoriano entre as Turmas, ou entre Turmas e a SDI, desta Corte, sendo imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição Federal (fls. 597/599).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 611/613), e aponta violação do art. 37 da CF (fls. 608/620).

Contra-razões apresentadas a fls. 624/633.

Com esse breve relatório.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 608) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que discutia o tema progressão funcional por antiguidade, entendendo inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no apelo, com fundamento nas Súmulas n os 23 e 296 do TST.

A reclamada, nestes embargos, sustenta que as normas que se referem ao tema, quais sejam, o regulamento de pessoal da empresa e o Plano de Cargos e Salários, condicionam a concessão da referida progressão funcional à aprovação da Diretoria da empresa. Aduz que o não-conhecimento do recurso de revista ofendeu o art. 896 da CLT, uma vez que o apelo merecia ter sido conhecido por violação dos arts. 461 da CLT e 37 da CF/88, bem como ante a divergência jurisprudencial colacionada. Sustenta, ainda, que a decisão da Turma, ao manter o deferimento aos recorridos das progressões funcionais, divergiu do entendimento adotado por outras Turmas desta Corte, constante dos arestos paradigmas que reproduz nestes embargos.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI.

Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista, mediante a aplicação das Súmulas n os 23 e 296 do TST, não há tese de mérito a ser confrontada, motivo pelo qual, neste caso, o apelo também não se viabilizaria por divergência jurisprudencial." (fls. 598/599).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1123/2002-043-15-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : PAULO RICARDO BENEZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que os arestos trazidos à colação mostraram-se inespecíficos (fls. 191/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o não-conhecimento do recurso implica ofensa aos princípios basilares do direito, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a entrega da prestação jurisdicional, o ato jurídico perfeito e a legalidade. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 154/160), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 83).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 102) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 139) e, ainda, o valor de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 186) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1124/2000-029-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 401/405).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 408/416).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 322), as custas (fl. 417) e o depósito recursal (fl. 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1125/2002-491-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 838/841).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 845), e alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 844/850).

Contra-razões a fls. 852/854.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 842 e 844), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 808) e o recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "acordo coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da CF não foram enfrentadas pela decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1190/2003-461-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 261/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 270/278).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76 e 79), as custas (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 143 e 254) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1199/2002-442-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização prevista na Súmula 291 desta Corte - aplicabilidade - portuários", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DESTA CORTE. APLICABILIDADE. Os dispositivos de lei especial que estabelecem a forma de fixação da jornada de trabalho e disciplinam a prestação de horas extras dos portuários, não afastam a aplicação dos princípios que nortearam a edição da Súmula 291 do TST, não afastando, em consequência, a aplicação desta quando constatada a supressão de horas extras habituais prestadas pelo empregado portuário. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 525)



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida (fl. 534), e argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta o pagamento das horas extras. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, XIV, todos da Constituição Federal (fls. 532/541).

Sem contra-razões (certidão de fl. 546).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 510/511), o preparo (fl. 542) e o depósito recursal (fl. 476) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização prevista na Súmula 291 desta Corte - aplicabilidade - portuários", sob o fundamento de que:

"Não há falar em afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, uma vez que a questão posta em juízo está sendo examinada e decidida, não tendo o Judiciário se eximido do poder-dever de decidir o litígio.

A matéria relativa à indenização decorrente da supressão das horas extras prestadas com habitualidade é disciplinada pela interpretação e aplicação dos princípios relativos à proteção ao emprego e ao salário e à estabilidade das relações de emprego, estando o entendimento desta Corte sobre a questão sedimentado e consignado na Súmula 291 do TST.

Assim, não há falar em afronta aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República indicados pela embargante, uma vez que eles, ao fixarem a jornada de trabalho nos portos e ao disciplinarem a prestação de horas extras e a submissão dos portuários a lei específica, não afastam a aplicação dos princípios que nortearam a edição da Súmula acima citada, não afastando, em consequência, a aplicação desta no caso concreto. Portanto, não há falar em contrariedade à Súmula 291 do TST.

A aplicação da orientação contida na Súmula 291 desta Corte aos portuários já foi objeto de decisão no âmbito desta Corte ..." (fl. 527)

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento da indenização por supressão das horas extras (fls. 534/541).

Resulta, desse contexto, que a questão envolve a interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1227/2002-001-07-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
 RECORRIDAS : MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 310/323).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 310/323).

Contra-razões apresentadas a fls. 325/335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 310) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 307).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 312), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de suas empregadas subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1267/2005-026-07-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "embargos - professor - diferenças salariais - observância do salário mínimo legal como salário-base - nova redação do art. 894 da CLT conferida pela Lei nº 11.496/2007", sob o fundamento de que nos termos da nova redação do art. 894 da CLT, caberá recurso de embargos somente em caso de divergência jurisprudencial (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal (fls. 141/146).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fls. 141/146), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1274/2005-026-07-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MÁRCIA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República (fls. 147/152).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 145), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fl. 147), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1287/2005-026-07-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA INEZ DE SOUSA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por intempestivos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, 37, XVI, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal (fls. 164/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência

da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de abril de 2008 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 22 de abril de 2008 (fls. 164/169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1317/2003-101-10-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA : SILVANA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON MATEUS BORGES
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE ABREU
RECORRIDA : S.O.S. SAÚDE DE ENFERMAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "terceirização irregular. Reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador dos serviços", com fundamento no art. 894, II, da CLT, que exige, para o conhecimento do recurso de embargos, a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela SDI-1, desta Corte, consignando que o recorrente apenas limitou-se a apontar violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição Federal (fls. 259/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 265/278).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44 e 253), as custas (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 219 e 254) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "terceirização irregular. Reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador dos serviços", com fundamento no art. 894, II, da CLT, que exige, para o conhecimento do recurso de embargos, a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela SDI-1, desta Corte, consignando que o recorrente apenas limitou-se a apontar violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição Federal (fls. 259/261).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1367/2002-012-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 321/324).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 332/333), e sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 62, e 84, XXVI, todos da CF (fls. 330/337).

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz a exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 332/333).

A decisão recorrida concluiu que não devem ser aplicados à ECT - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, conforme determina a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 estabelece que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Esse dispositivo, conforme decisão do STF, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido, portanto, assegurada a impenhorabilidade de seus bens e, igualmente, a execução por meio de precatório:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente." (AI-AgR 243250 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 23-04-2004).

Se não há dúvida, portanto, que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, insta definir se faz jus, igualmente, à fixação de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007).

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1391/2003-342-01-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orien-



tações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 185) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas dos FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1432/2005-026-07-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "professor - jornada reduzida - salário mínimo - pagamento proporcional - diferenças", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 138/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando como violados os arts. 37, XVI, 39, § 3º, e 7º, IV e XXII, todos da CF (fls. 146/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 144), e que, no seu recurso, interposto em 7/4/2008 (fl. 146), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1476/1999-003-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
PROCURADOR : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDA : LÍGIA MARA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a interposição do recurso deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial (fls. 285/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 37, IX e 114, I, da Constituição Federal (fls. 293/299)

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 302 e 303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de que a interposição do recurso deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial .

Limita-se a enfrentar questão de mérito não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, IX e 114, I, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1491/2002-002-22-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, explicitando que: "O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa de lei ou da Constituição a justificar o conhecimento deste recurso." (fl. 196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida (fl. 205), e sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 7º, XXVI, da CF. Diz que o adicional de periculosidade não incide sobre parcelas de natureza não salarial (fls. 200/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/43) e o preparo está correto (fl. 222), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou os óbices da Súmula nº 296, I, desta Corte, e do art. 894 da CLT, para não conhecer do seu recurso.

Efetivamente:

"O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Por outro lado, o aresto transcrito às fls. 181-183 não se contrapõe à decisão turmária, pois examina hipótese em que a norma coletiva afastou, expressamente, o auxílio-alimentação da base de cálculo do adicional de periculosidade, tese esta não examinada no acórdão recorrido, que nada mencionou acerca de norma coletiva dispondo sobre a base de cálculo do referido adicional. Inespecífico, pois, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte." (fls. 196/197)

A recorrente limita-se a enfrentar questão de mérito (base de cálculo do adicional de periculosidade - eletricitário) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1679/2002-002-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 270/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 41 e 173 da Carta da República (fls. 280/296).

Contra-razões apresentadas a fls. 298/307 - fac-símile, e 308/318 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 253).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1716/2003-006-07-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ANTÔNIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE MENEZES TUBARÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 280/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, todos da Constituição Federal (fls. 290/303).

Contra-razões apresentadas a fls. 308/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 290) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 269).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 292/293), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1963/2001-003-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : KERLA ODALINA LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco - óleo diesel armazenado em subsolo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que, em face do que dispõe a NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a recorrida tem direito ao referido adicional, "haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável" (fl. 450).

Não conheceu, por outro lado, dos embargos quanto aos honorários periciais, por desfundamentado, explicitando que não foram indicados arestos para a divergência, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 447/450).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, (fls. 454/481), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra os temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais" (fls. 454/481)

Contra-razões a fls. 490/492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 454), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 438), as custas (fl. 488) e o depósito recursal (fls. 294 e 355) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso está desfundamentado, na medida em que não houve indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 102, III, "a", CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2274/2003-342-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Lei nº 11.496/07, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, explicitando que somente é cabível recurso de embargos em caso de divergência entre Turmas ou entre Turma e a SDI-1, todas desta Corte (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso deveria ser provido. Quanto ao mérito, alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. E ainda, que no ato da dispensa do recorrido pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/136 - fax, e 139/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e as custas (fl. 141) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Lei nº 11.496/07 que deu nova redação ao art. 894 da CLT, explicitando que somente é cabível recurso de embargos em caso de divergência entre Turmas ou entre Turma e a SDI-1, todas desta Corte (fls. 123/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4146/2003-341-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : SAMUEL RUELA HERINGER
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", sob o fundamento de que é "imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos", nos termos da atual redação do art. 894 da CLT (fls. 133/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/147 - fax e 151/162 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fls. 137), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fls. 139/147 - fax e 151/162 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-5636/2002-900-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JOSE OTACILIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, afastando, assim, a alegação de afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 229/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria (fls. 242/243), e alega, em síntese, que é prescindível a motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 239/253).

Contra-razões apresentadas a fls. 257/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 254).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 242/243), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do STJ

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7304/2001-001-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 37 do CPC, dada a irregularidade de representação dos subscritores do recurso (fls. 233/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, deveria, nos termos do artigo 13 do CPC, ter determinado a suspensão do processo marcando prazo razoável para sanar o defeito. Indica violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 238/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 151, 200 e 228) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento no artigo 37 do CPC, dada a irregularidade de representação dos subscritores do recurso (fls. 233/234).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do STJ

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7865/2000-037-12-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "TELESC - plano de assistência médica e odontológica - SAMO - violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho", com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 874/878).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida fere o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não observado o disposto em acordo coletivo quanto à extinção do plano de assistência médica em relação aos inativos (fls. 882/888).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 891.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 879 e 882), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 862 e 864), as custas (fl. 889) e o depósito recursal (fls. 578 e 787) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "TELESC - plano de assistência médica e odontológica - SAMO - violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho", o fez com seguinte fundamento:

"Vê-se de tais termos que, realmente, a solução dada à questão, no Tribunal Regional, exaure-se com o exame da obrigatoriedade da ré de continuar patrocinando o SAMO aos empregados que aderiram ao plano de demissão incentivada e se aposentaram, em decorrência de promessa motivadora da adesão ao PDI. Impossível, sem o reexame da matéria fática, desconstituir a conclusão a que chegou a instância de prova, no sentido de que a empresa assegurou a manutenção dos benefícios do SAMO para todos que requeressem sua aposentadoria no INSS e se desligassem da empresa mediante adesão ao PDI. Da mesma forma não se pode, sem rever matéria fática, afirmar que o autor não cumpriu as condições impostas pela ré para fazer jus à manutenção do SAMO após a extinção do vínculo empregatício, única possibilidade de não ser reconhecido o direito adquirido ao benefício pleiteado. Correta a aplicação pela Turma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 877)

Com efeito, a decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126, que dispõe: **RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18074/2002-015-09-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : DÉBORA MARLY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 531/536).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41, e 173, § 1º, todos da Carta da República (fls. 542/555).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 558.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537 e 542) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 556).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 544/545), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seus empregados subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-23539/2002-900-04-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema " horas extras - petroleiros - Lei nº 5.811/72 - turno ininterrupto de revezamento", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto no item I, da Súmula nº 391, desta Corte (fls. 341/343).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Propõe arguição de descumprimento de preceito fundamental incidental, para que seja declarada a violação de norma constitucional em decorrência da interpretação conferida à Lei nº 8.811/72. Sustenta que o referido dispositivo legal não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional, visto que colide com o estabelecido no art. 7º, VI, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, caput, VI, XIV, XXVI, e 8º, caput, I, VIII, da Constituição Federal (fls. 347/354).

Contra-razões a fls. 362/369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05, 322, 337 e 338) e o preparo está correto (fl. 360), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 341/343), que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema " horas extras - petroleiros - Lei nº 5.811/72 - turno ininterrupto de revezamento", o fez sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391 desta Corte, com o seguinte teor:

PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, as matérias que tratam os arts. 7º, caput, VI e 8º, caput, I, VIII, da Constituição Federal, bem como a arguição de descumprimento de preceito fundamental, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-24299/2002-900-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, examinando o recurso de embargos do recorrido, declarou a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Turma a fim de que examinasse os demais temas constantes do seu recurso de revista (fls. 676/680).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando ofensa ao art. 114 do mesmo diploma constitucional (fls. 683/686).

A Presidência desta Corte, à época, não admitiu o recurso, sob o fundamento de que se insurgia contra decisão de natureza interlocutória, a teor do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC (fl. 701).

Após o julgamento dos recursos de revista da recorrente (fls. 708/712) e de embargos (fls. 736/739), os quais não foram conhecidos, a recorrente ratifica o recurso extraordinário supramencionado, requerendo o seu trâmite regular (fl. 742).

Contra-razões apresentadas a fls. 744/747 - fax, e 749/752 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão de fls. 676/680, proferida em 7/5/05, conheceu dos embargos do empregado e deu-lhes provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prosseguisse no exame do recurso de revista, como entendesse de direito.

A empresa interpôs recurso extraordinário, questionando a competência, sob o fundamento de que o feito deveria ser apreciado pela Justiça Comum (fls. 683/686).

O r. despacho de fl. 701 negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão da SDI-1, que reconheceu a competência, era de caráter interlocutório e, portanto, não desafiava o extraordinário naquela oportunidade (fl. 701).

Com todas as venias, era pertinente o recurso extraordinário, uma vez que a questão relativa à competência, por já não mais comportar discussão nesta Corte, era de última instância e, como tal, passível de impugnação extraordinária.

A empresa não agravou de instrumento e o seu pedido, agora, de ratificação de seu recurso extraordinário, encontra dois óbices.

O primeiro, a preclusão, porque não interposto o agravo de instrumento.

E o segundo, porque a decisão proferida nos embargos (fls. 736/739) é final, de última instância e, desta a recorrente limita-se a reiterar as razões do recurso de fls. 683/686, cujo seguimento foi negado, e já não cabe mais seu reexame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 31774/2002-900-05-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "vantagens estipuladas em acordo coletivo - incorporação ao contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1136/1143).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 1146/1152).

Contra-razões a fls. 1155/1157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1144 e 1146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22, 1090, 1095 e 1108) e o preparo está correto (fl. 1153), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "vantagens estipuladas em acordos coletivos - integração ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, proclamando que suas normas não integram, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-47097/2002-900-09-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda do carimbo", com fundamento no art. 896, CLT, e na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 966/967).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 1033/1039).

Contra-razões a fls. 1061/1080.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 968 e 1033), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 953 e 1056) e as custas estão corretas (fl. 1041), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Dado o caráter interpretativo da questão, de plano afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com arrimo na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Os arestos trazidos para cotejo não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, visto que não partem das mesmas premissas fático-jurídicas analisadas pelo Regional." (fl. 966)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de fls. 1033/1039.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE EMBARGOS

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, no que tange ao tema "reintegração - garantia de emprego - norma regulamentar", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas, não sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 51 do C. TST, conforme atual e notória jurisprudência da C. SDI. Inviável a tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, diante da aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes. Embargos não conhecidos." (fl. 1021)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Diz que tem direito adquirido à estabilidade, por força de norma interna e de acordos coletivos posteriores, e que a supressão desse direito, por meio do dissídio coletivo, não o alcança (fls. 1044/1055).

Contra-razões a fls. 1083/1098.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1030 e 1044), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 953 e 1056) e as custas estão corretas (fl. 1057), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 51 desta Corte, sob o fundamento de que a norma regulamentar que havia instituído a garantia de emprego foi revogada por dissídio coletivo, e não por ato unilateral da recorrida (fls. 1021/1029).

O recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a argumentação de que a garantia de emprego está prevista em normas coletivas posteriores ao dissídio coletivo de 1984 (fls. 1054/1055) não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão está embasada em legislação infraconstitucional (Súmula nº 51 desta Corte e artigos 10 e 468 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de fls. 1044/1055.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-53854/2002-900-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FILGUEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 450/456).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria (fls. 462/263), e alega, em síntese, que é prescindível a motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 460/471).

Contra-razões apresentadas a fls. 473/483.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 460) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 444).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 462/463), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", sob o fundamento de que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitero-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-91671/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDA : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que: "Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna". Afastou a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 642/647).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato celebrado com entidade privada de previdência. Aponta como violados os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 651/663).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.722.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 648 e 651), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 567/570) e o preparo está correto (fl.664), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que: "Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna." (fls. 642/647).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-92762/2003-900-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DÉCIO JOSÉ XAVIER
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "hora extra - cargo de confiança - enquadramento na forma do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 827/831).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF (fls. 834/840 - fax, e 843/850 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 853).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 832), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 834 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-93055/2003-900-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
 RECORRIDO : CLEON NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, por considerá-lo desfundamentado, com fundamento nos artigos 894, II, da CLT e 104, X, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial (fl. 185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-103009/2003-900-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivação - sociedade de economia mista ou empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, I, 37, caput, § 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 393/397).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 403), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta como violados os arts. 7º, I, 37, caput, e 173, todos da Constituição Federal (fls. 401/409).

Contra-razões apresentadas a fls. 413/422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está correto (fl. 410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 7º, I, 37, caput e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 393/397).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis

Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-161249/2005-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO : RENILDO CLÁUDIO BLEY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Banco Itaú - enquadramento do reclamante no 'Plano A'", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1041/1048).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam, em síntese, que o recorrido não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1052/1055).

Contra-razões apresentadas a fls. 1060/1064.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1049 e 1052), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 886/886v.), o preparo (fl. 1057) e o depósito recursal (fls. 671, 764, 923, 984 e 1056) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema complementação de aposentadoria - Banco Itaú - enquadramento do reclamante no "Plano A", o fez com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 desta Corte, e na Lei nº 6.435/77 (fls. 1041/1048).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Pre-



cedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-387270/1997.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LEONDIRA ALICE MION PILATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1211/1216, que conheceu do recurso de embargos da recorrida, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de restituição de valores referentes ao plano de complementação de aposentadoria, e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, foi interposto recurso extraordinário.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 1220/1225, argüiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 1221), e aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a matéria atinente à restituição de valores repassados à entidade de previdência privada é de natureza civil, razão pela qual carece de competência esta Justiça especializada.

Contra-razões apresentadas a fls. 1232/1241 - fax, e 1242/1251 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1217 e 1220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1229), as custas (fl. 1228) e o depósito recursal (fl. 1226) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que a relação da recorrida com a Previ está condicionada a existência de relação de emprego - por se tratar de entidade fechada de previdência privada (fls. 1211/1216).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Pre-

cedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a indicada violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-417635/1998.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA : DRA. GABRIELA GARCIA FONTENELLE
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que está correta a decisão da Turma que manteve a reintegração do recorrido dispensado imotivadamente. Explícita que, na hipótese, o poder de resilição imotivada da empresa - sociedade de economia mista - restou limitado por força de decreto estadual, em que determinada a motivação do ato de dispensa (fls. 331/338).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu repercussão geral da questão discutida (fl. 343). Alega a nulidade do acórdão da Quinta Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante devidamente prequestionada, não houve manifestação acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, uma vez que não compete ao Estado do Ceará legislar acerca de direito do trabalho. No mérito, alega que foi violado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as sociedades de economia mista, por estarem sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, não estão obrigadas a motivar o ato de dispensa de seus empregados. Aponta violação desse dispositivo, e dos arts. 5º, XXXV, 22, I, e 93, IX, da Carta da República (fls. 341/350).

Contra-razões apresentadas a fls. 352/354.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do acórdão da Quinta Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante devidamente prequestionada, não houve manifestação acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, uma vez que não compete ao Estado do Ceará legislar acerca de direito do trabalho.

Sem razão.

Conforme se observa na decisão recorrida a fls. 333/334, a 5ª Turma manifestou-se expressamente acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto estadual, in verbis:

"A Turma, ao julgar os Embargos de Declaração, reconheceu a omissão relativa à acenada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91 e, por corolário, passou ao exame matéria. Eis o teor da referida decisão (a fls. 277):

Com efeito, verifica-se que na decisão embargada não houve manifestação acerca da apontada inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.235/91 nas razões de recurso de revista, o qual passo a analisar.

Conforme registrado, a Corte Regional entendeu aplicável o disposto no Decreto Estadual nº 21.235/91, por específico, ao caso concreto, afastando-se, assim, a apontada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, verbis:

É inegável que as sociedades de economia mista são empregadoras nas mesmas condições das empresas particulares, o que lhes faculta demitir seus empregados sem motivação.

O caso dos autos, no entanto, tem contornos diferentes, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 (art. 1º, alínea 'a') expressa, de modo claro, que é dever do órgão administrativo, sob pena de nulidade, explicitar os motivos de fato e de direito do ato que tenha por objeto demissão de empregado.

Como o ato de despedida do reclamante não se processou atendendo à determinação supra, é nulo, pleno jure, pois desprovido da forma prescrita em lei" (fls. 149).

Consignou a Corte Regional, ademais, que no art. 2º do referido Decreto estabeleceu-se que a motivação do ato demissionário estende-se às entidades da Administração Pública Indireta, entre as quais se inclui a Reclamada.

Assim, concluiu a Corte a que pela não inconstitucionalidade do referido Decreto, uma vez que não provada nos autos violação direta a qualquer dispositivo constitucional (fls. 149). E, para se entender de forma diversa, necessário o reexame da prova, vedado, todavia, nesta jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à análise da constitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, sem alteração do julgado." (fls. 333/334)

Diante desse contexto, não se constata a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao transcrever o trecho do v. acórdão da 5ª Turma que trata da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, afasta a possibilidade do processamento do recurso extraordinário, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que está correta a decisão da Turma que manteve a reintegração do recorrido dispensado imotivadamente. Explícita que, na hipótese, o poder de resilição imotivada da empresa - sociedade de economia mista - restou limitado por força de Decreto Estadual nº 21.325/91, em que determinada a motivação do ato de dispensa (fls. 331/338).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Decreto Estadual nº 21.325/91), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, também não se constata a indicada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida consigna que não foi negado o direito potestativo dos entes integrantes da Administração indireta dispensarem imotivadamente seus empregados, mas que, na hipótese, a questão possui contornos fáticos diferenciados, em razão de Decreto Estadual que consigna, sob pena de nulidade, ser dever do órgão administrativo explicitar os motivos de fato e de direito do ato que tenha por objetivo a dispensa de empregado.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-463972/1998.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que não constatada a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Carta da República, porquanto não houve o descumprimento da coisa julgada, mas a interpretação de seus termos, diante da determinação de execução por artigos de liquidação (fls. 1042/1049).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que não observado o comando exequendo que determinou a equiparação salarial, em primeiro lugar, com o paradigma Elcio Sanches Dias, a partir do momento em que passaram a exercer a mesma função, e em segundo, com "o médico que tenha auferido maior salário dentre os indicados na segunda ação", que, na hipótese, constatou-se ser o Sr. Teomar Alves. Diz, ainda, que a sentença não faz distinção se o valor a ser apurado em liquidação decorreria apenas daquele pago por seu empregador, ou se abrangeria, também, os valores repassados por convênios médicos e clientes (fls. 1059/1063).

Contra-razões apresentadas a fls. 1069/1073.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1054 e 1059), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 968), e o preparo (fl. 1064) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Adota, em sua fundamentação, o seguinte trecho do v. acórdão proferido pela Segunda Turma, na análise do recurso de revista:

"Em suas razões de revista, sustenta o autor ofensa à coisa julgada, porque a v. sentença exequenda teria determinado que o reclamante fosse equiparado ao paradigma Teomar Alves, bem assim ao seu correspondente salário, de US\$ 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) mensais. Diz vulnerados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, parágrafo único e 468 da CLT.

Imprópria a alegação de ofensa aos arts. 468 e 879, parágrafo único, da CLT, porque se trata de recurso de revista em fase de execução, cabível, apenas, por violação direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST).

Do que se extrai dos autos, forçoso convir que não há ofensa à coisa julgada. Isto porque a decisão que transitou em julgado na r. sentença foi no sentido de que o levantamento salarial do reclamante se processasse por artigos de liquidação, pois havia fato novo a se demonstrar, qual seja os salários dos paradigmas. Todavia, **não foram provados em execução os salários atribuídos pelo recorrente aos paradigmas, inclusive o salário do Dr. Teomar Alves, nem tampouco o fato de que eram empregados da reclamada.**

Com efeito, a r. sentença exequenda, ao deferir a equiparação aos paragonados, fixou-a em relação àquele que auferisse maior salário, e isto só seria possível, obviamente, em relação àquele que fosse empregado da reclamada.

Se nenhum dos paradigmas era empregado, a sentença subsistiria na sua garantia mínima, ou seja, a equiparação ao Dr. Elcio Sanches Dias, ou ainda, a garantia de que trata a Lei nº 3.999/61 (fls. 521 e 913).

E o que é mais importante, antes já havia sido decidida pelo Eg. Regional de origem toda a questão relativa ao paradigma Dr. Teomar Alves, que foi examinada às fls. 512 e 913, sobretudo quanto à circunstância de que o mesmo percebia rendimento e não salário. E o acórdão de fls. 516, proferido em fase de execução já transitou em julgado. Por isto, não cabe mais aqui discussão quanto ao que foi ali decidido.

Se se alterassem as conclusões deste acórdão de fls. 516, aí sim, haveria violação à coisa julgada. Por isto também, e mais uma vez, não se verifica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que o recurso não deve ser conhecido. É o meu voto." (fl. 1047)

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que não há ofensa a coisa julgada, mas apenas a interpretação de seus termos, em face da determinação de execução por artigos de liquidação, razão pela qual afasta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional (fl. 1049).

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional conernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-504849/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "legitimidade do Ministério Público do Trabalho - defesa de interesse público - processo em que é parte a União Federal e a condenação se refere ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", afastando a apontada ofensa aos arts. 127, 129, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu aos Substituídos o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. No Recurso de Revista não conhecido, o **Ministério Público** do Trabalho se insurgiu contra a condenação alegando a violação do texto expresso do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Nessa ordem, não prevalece o entendimento da E. Turma, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDII desta Corte, porque a controvérsia não diz respeito aos efeitos financeiros da condenação, mas, ao contrário, envolve a própria legalidade do reconhecimento do direito ao pagamento, em face da disposição contida no indigitado preceito constitucional. A vista do exposto, dou provimento ao Recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito."

Nesse contexto, intactos os artigos 127, 129, IX, 173, § 1º, II, da Constituição Federal." (fl. 406) .

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Indica ofensa aos arts. 127, 129, IX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 412/422).

Contra-razões a fls. 430/434 (Petrobras), 437/441 (Ministério Público do Trabalho) e 442/446 (União).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 408 e 412), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7, 260, 345 e 424) e o preparo está correto (fl. 423), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu aos Substituídos o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. No Recurso de Revista não conhecido, o **Ministério Público** do Trabalho se insurgiu contra a condenação alegando a violação do texto expresso do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Nessa ordem, não prevalece o entendimento da E. Turma, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDII desta Corte, porque a controvérsia não diz respeito aos efeitos financeiros da condenação, mas, ao contrário, envolve a própria legalidade do reconhecimento do direito ao pagamento, em face da disposição contida no indigitado preceito constitucional. A vista do exposto, dou provimento ao Recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito."

Nesse contexto, intactos os artigos 127, 129, IX, 173, § 1º, II, da Constituição Federal." (fl. 406) .

A decisão, portanto, longe de ofender os arts. 127, 129, IX, e 173, § 1º, II, da CF, deu-lhes a exata dimensão que o Constituinte outorgou ao Ministério Público, na defesa e preservação do interesse público.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-523589/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONER NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : GILBERTO PONTES
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I desta Corte segundo a qual "o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88." (fls. 329/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Carta da República (fls. 339/348).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 354).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 336), e que, no seu recurso, interposto em 7.4.2008 (fl. 339), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-526568/1999.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : WALTER VICENTINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NICOLOSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto às horas extras decorrentes de acordo tácito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte, explicitando que não foi apontada, expressamente, violação do art. 896 da CLT (fls. 330/332).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 335/339 - fax, e 340/342 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário



da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 333), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fls. 335/339 - fax, e 340/342 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-547338/1999.2 TRT - 10ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 216/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 228), e alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 226/239).

Contra-razões apresentadas a fls. 243/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 226) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 240).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 228), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575440/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 413/418).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III, VIII, XVII e XXI, da Constituição Federal, e 10 do ADCT (fls. 422/431).

Contra-razões apresentadas pelo "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO" a fls. 446/454.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575476/1999.8 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros", sob o fundamento de que não há ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 641/650).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e insiste na alegação de ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 654/660).

Contra-razões a fls. 663/672.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 651 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 599/600) e o preparo está correto (fl. 661).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-598291/1999.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LURDES GOMES FONTOURA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrente, restabelecendo a decisão do Regional, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços para entidade pública - concurso público", explicitando que o STF pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 417/421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por meio da aposentadoria espontânea, faz jus à reintegração. Aponta violação dos arts. 19 da ADCT, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 424/439 - fax, 441/456 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 422), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 - fax, e 15/4/2008 - originais (fls. 424 e 441, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622447/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, explicitando que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (fls. 341/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação do art. 5º, II, da CLT (fls. 347/353).

Contra-razões apresentadas a fls. 357/363 - fax, e 366/372 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 347), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 302, 307 e 332), as custas (fls. 354 e 377) e o depósito recursal (fl. 355) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654474/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de revista do recorrente. Quanto ao tema "dano moral - natureza jurídica - incompetência da Justiça do Trabalho", aplicou a Súmula nº 392 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 114 da CF,

explicitando que é a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das questões atinentes à indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho. No que tange ao item "dano moral - indenização", o fez com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte (fls. 416/422).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 448/449) e renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, "no caso, a questão se relaciona com a liberdade de imprensa, sendo a responsabilidade civil pelo material veiculado atribuída diretamente à empresa que explora o meio divulgador, por força de Lei - Lei nº 5.250/67" (fl. 673). Aponta violação do art. 114 da CF. No mérito, alega que não é cabível a condenação por danos morais, uma vez que "a veiculação de critérios genéricos de demissão coletiva, onde nem todos os critérios são pessoais, mas relativos a diversos empregados - funcionários com problemas administrativos -, sem que fossem declinados nem mesmo os nomes dos demitidos, não pode ser considerada 'injúria ou calúnia', nem mesmo 'difamação'" (fl. 456). Sustenta, pois, que o pretendo dano foi presumido, faltando-lhe a necessária objetividade. Aponta violação do art. 5º, X, da CF (fls. 447/461).

Sem contra-razões (certidão de fl. 464).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 413), o preparo (fl. 462) e o depósito recursal (fls. 236 e 278) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "dano moral - natureza jurídica - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, segundo a qual, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e decidir o pedido de dano moral decorrente da relação de trabalho (fls. 438/441).

Não há violação literal e direta do art. 114 da Constituição Federal, mas, ao contrário, sua fiel observância, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

Com relação ao item "dano moral - indenização", também não procede o recurso.

A decisão recorrida explicitou que:

"O recurso de revista (fls. 352-361) estava, no particular, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, sendo certo que a e. 1ª Turma limitou o exame de admissibilidade aos arestos respectivos.

Nesse contexto, soberana a decisão da Turma no particular, por força da Súmula nº 296, II, do TST." (fl. 442)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657559/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, quanto ao tema "professor - redução de carga horária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I desta Corte (fls. 319/321).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 326), e argumenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 325/328).

Sem contra-razões, conforme certidão a fl. 332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 18 de março de 2008 (terça-feira), fls. 322.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 24 de março de 2008 (segunda-feira) e findou em 7 de abril de 2008 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 9 de abril de 2008 (fl. 325).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668327/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 674/679).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 684/685), e apontam violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 683/689).

Contra-razões apresentadas a fls. 692/694.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 683), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20/21 e 641) e conta com isenção do preparo (fl. 690), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicou que "não há falar em revogação da Súmula 277/TST pela superveniência da Lei 8.542/92, mormente quando a jurisprudência ulterior consagra a manutenção do entendimento compilado, consoante mostram os precedentes acima, sendo certo que a expressão 'condições de trabalho', constante do referido verbete, abrange as condições salariais ou econômicas, desde que objeto de norma coletiva. Por outro lado, também vem entendendo esta SDI que a ultratividade dos acordos e convenções coletivas, prevista pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, dispositivo que foi revogado pela Medida Provisória nº 1.053/95 (convertida na Lei nº 10.192/01), mas ainda em vigor no período considerado, depende da expressa manifestação no próprio instrumento coletivo, para lhe conferir eficácia (Cfr. E-RR-696.121/2000.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-I, in DJ de 02/6/2006)." (fls. 678/679).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, ambos da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho (fl. 679).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida,

caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, caput, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674585/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOB TANCREDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I (fls. 321/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 330/336).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), as custas (fl. 337) e o depósito recursal (fl. 263) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180 (fls. 321 e 327).

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria

o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do

Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-675158/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens estabelecidas em acordos coletivos ao contrato individual de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 533/540).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 545/546), e sustenta que há violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 544/550).

Contra-razões apresentadas a fls. 552/554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 541 e 544), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 481 e 489) e conta com isenção do preparo (fl. 362).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens estabelecidas em acordos coletivos ao contrato individual de trabalho - impossibilidade". Seu fundamento é de que:

"Os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da CF; 1º da Lei nº 8.542/92; 444, 465 e 619 da CLT, apontados como literalmente violados pelo reclamante nem sequer foram ventilados pelo acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 desta Corte." (fl. 537).

Logo, no que tange à apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso extraordinário a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no referido dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-677696/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"Assim, publicado o acórdão recorrido em 09.11.2007 (fl. 175), quando já em vigor, desde 24.9.2007, a alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada violação de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal." (fl. 309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 314/318).

Contra-razões a fls. 323/327 - fac-símile, e 329/333 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 278 e 279), as custas (fl. 320) e o depósito recursal (fls.196 e 259) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/07, o fez sob o fundamento de que referido recurso já não mais seria possível à pretexto de ofensa à preceito da Constituição e/ou de lei, ante o que dispõe o art. 894 da CLT.

Referida decisão tem natureza processual, daí não desafiar o recurso extraordinário.

No que se refere às horas extras, a decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento nas Súmulas nºs 102, I, e 333 desta Corte.

Por conseguinte, está assentada em normatização ordinária, inclusive o art. 224, § 2º, da CLT, o que repele a possibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo não admite a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-718210/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **JAIRTON DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "horas in itinere - incidência do adicional de horas extras". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, ressaltou que é inovatória a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF, e que a indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não viabiliza embargos interpostos contra decisão que não conhece de recurso de revista (fls. 258/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 267/269) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que foi desprezada cláusula de acordo coletivo de trabalho que regula a concessão das horas de repouso e alimentação. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 93, IX, todos da CF (fls. 265/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 236/237), o preparo (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 182, 186 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos quanto ao tema "horas in itinere - incidência do adicional de horas extras", o fez sob o fundamento de que:

"Como bem destacado pela Turma, a **controvérsia não foi dirimida na Corte regional à luz do disposto no artigo 5º, II, da Constituição da República, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.**

Verifica-se dos autos que a revista, quanto ao presente tema, não veio fundamentada em violação dos **artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República**, 471, I, c/c 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, como se observa das razões deduzidas às fls. 217/220. Por esse motivo, a alegação de ofensa a tais dispositivos não foi examinada pela Turma.

Não pode o embargante, em sede de embargos, pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista mercê de argumento que nem sequer fora veiculado nas razões daquele recurso, revelando-se **manifesto o caráter inovatório da alegação.**

Por fim, não há falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 102, III, a, da Carta Política, uma vez assentado, na jurisprudência desta Corte superior, entendimento segundo o qual apenas a demonstração de maltrato ao permissivo do artigo 896 da CLT é capaz de impulsionar recurso de embargos interposto a decisão de não-conhecimento do recurso de revista.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma. A revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, razão por que não se conhece a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT." (fls. 260/261)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-718289/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.**
ADVOGADO : **DR. IBRAIM CALICHMAN**
RECORRIDOS : **ESPÓLIO DE MARIA SALETE ROMEIRO LIMA E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "instrumento coletivo prevendo estabilidade no emprego por noventa dias - validade da cláusula à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", explicitando que "a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser possível e válida a previsão de estabilidade no emprego em norma coletiva, inclusive emprestando efeitos ultra-ativos aos instrumentos coletivos". Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 7º, I e III, da CF (fls. 229/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 248/250) e aponta violação dos arts. 7º, I e III, da CF, e 10, caput, e I, do ADCT (fls. 235/241 - fax, e 246/252).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/268 - fax, e 269/274 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233, 235 e 246), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 33), o preparo (fls. 255) e o depósito recursal (fls. 48, 55 e 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao considerar válida a estabilidade provisória, instituída por meio de instrumento coletivo, quando é inquestionável que a garantia no emprego protegida contra a dispensa arbitrária ou imotivada somente pode ser fixada por lei complementar, ainda não existente no mundo jurídico, teria violado os artigos 7º, I e III, da CF, e 10, caput, e I, do ADCT.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "instrumento coletivo prevendo estabilidade no emprego por noventa dias - validade da cláusula à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", explicitou que:

"(...) a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser possível e válida a previsão de estabilidade no emprego em norma coletiva, inclusive emprestando efeitos ultra-ativos aos instrumentos coletivos, conforme revelam os seguintes precedentes, verbis :

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO A AUXÍLIO-DOENÇA. ULTRATIVIDADE. 1. Não viola o art. 614 da CLT acórdão de Turma do TST que mantém condenação ao pagamento de complementação a auxílio-doença ante a ultratividade de acordo coletivo de trabalho que a prevê e cujo prazo de vigência já se expirou. 2. Ostenta natureza permanente cláusula coletiva que confira maior proteção ao trabalhador contra os efeitos nocivos advindos do contrato de trabalho, repercutindo além do prazo de vigência da Convenção, do Acordo ou da Sentença Normativa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-608673/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 12/3/2004. Grifos nossos.)

EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ASSEGURADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1. Nos casos de estabilidade acidentária assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do

TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, tem garantido a possibilidade do seu gozo mesmo após o término da vigência da norma coletiva. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional. (TST-E-RR-438217/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 30/1/2004. Grifos nossos.)

ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL ASSEGURADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA ENQUANTO PERDURAR A DOENÇA. A jurisprudência iterativa da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que o Empregado goza da estabilidade decorrente de doença profissional adquirida durante a vigência de instrumento normativo, mesmo após o término deste, enquanto perdurar a doença. Embargos acolhidos para restabelecer a r. decisão regional. (TST-E-RR-112136/94, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 14/3/1997. Grifos nossos.) " (fls. 231/232)

Enfatizou que, "se esta Corte admite até mesmo a ultratividade da cláusula prevista em norma coletiva quando já exaurido o período estabilitário, não há de falar em vedação de fixação de estabilidade provisória por meio de instrumento coletivo, até mesmo porque, como ressaltado pela egr. Turma, a cláusula foi fruto de ampla negociação coletiva, devendo ser respeitado o ajuste, nos termos do art. 7.º, XXVI, da CF" (fl. 232).

E, diante dessa realidade fático-jurídica, em que foi explicitado que a fixação de estabilidade provisória por meio de instrumento coletivo decorreu de ampla negociação coletiva, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7.º, I e III, da Constituição Federal.

Finalmente, a apontada ofensa ao art. 10, caput, e I, do ADCT, também não autoriza o prosseguimento do recurso, na medida em que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-728423/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : SELMA CONDINI YANSEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "quitação - termo de rescisão - efeitos", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte (fls. 317/322).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 326/331).

Contra-razões a fls. 334/337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/103 e 314), as custas (fl. 332) e o depósito recursal (fls. 233 e 281) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme os seguintes precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751995/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEREMIAS DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", com fundamento no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 504). Afastou, assim, a alegação de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 497/506).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 510/518).

Contra-razões apresentadas a fls.521/528.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 507 e 510), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 380 e 463) e o preparo está correto (fl. 519), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se que a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757770/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : CLAUDIO MÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "pré-contratação de horas extras - prescrição", com fundamento no item II da Súmula nº 199 desta Corte. No que tange à "pré-contratação de horas extras", com base na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 199, I, todas desta Corte (fls. 276/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 291), e sustenta a ocorrência da prescrição total. Com relação ao tema "pré-contratação de horas extras", diz que as horas extras foram pactuadas após a admissão do recorrido. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/295).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 250) e o preparo está correto (fl. 296), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "pré-contratação de horas extras - prescrição", sob o fundamento de que:

"A Turma de origem afastou a tese da contagem da prescrição total a partir da pré-contratação, levantada pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos, verbis (fls. 257-260):

(...)

Conforme bem decidiu a Turma de origem, a tese jurídica sustentada pelo reclamado não encontra guarida na orientação constante da Súmula nº 199, que em seu item II não admite a contagem da prescrição total a partir da pré-contratação das horas extraordinárias, como quer o embargante, determinando que o quinquênio prescricional seja observado a partir da supressão do labor extraordinário, marco que não foi impugnado pelo demandado. Com efeito, estabelece a referida Súmula:

Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 : (...)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Não há, assim, como se verificar a apontada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a tese jurídica sustentada nas razões recursais mostra-se superada pelos termos do aludido Verbete Sumular nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho, que foi corretamente aplicado pela Turma de origem, fazendo incidir, de fato, a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. (...)

Não conheço dos embargos." (fls. 278/281)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria



que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)"

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que tange à "pré-contratação de horas extras", a decisão recorrida consigna que:

"Primeiramente, cumpre ressaltar que a Turma de origem não aplicou o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, nem consignou que o exame da matéria estava jungido ao exame da prova. A decisão embargada limitou-se a consignar que a Corte Regional concluiu pela pré-contratação de horas extraordinárias com base na prova dos autos, e que a condenação imposta ao réu encontra respaldo na Súmula nº 199, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. E, de fato, as conclusões do Tribunal Regional estão embasadas na prova coligida aos autos, especialmente no depoimento testemunhal, conforme se infere do seguinte excerto, verbis (fls. 162-163): (...)

Conforme se verifica, mostra-se correta a afirmação da Turma de que a conclusão do Tribunal Regional acerca da caracterização da pré-contratação de horas extraordinárias está lastreada na prova dos autos, conforme se infere da fundamentação acima transcrita. Assim sendo, a alegação do reclamado de que não houve pré-contratação, mas apenas acordo de prorrogação de jornada, somente poderia ser confirmada com o revolvimento do quadro fático dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 282/284)

(...)

Não conheço dos embargos." (fls. 281/285)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757786/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADA : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que, mesmo para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, subsiste o direito à hora noturna reduzida (fls. 285/295).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação do art. 7º, XIV, da Carta da República (fls. 299/302).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), as custas (fl. 303) e o depósito recursal (fls. 220 e 251) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988" (fls. 285/295).

Diante desse contexto, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo não trata da redução da hora noturna, cuja matéria está afeta à legislação infraconstitucional.

O recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762285/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JORGE LUIS RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empregado público - despedida - necessidade de motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, afastando, assim, a alegação de afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria (fl. 157), e alega, em síntese, que é prescindível a motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 155/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 172).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 157/159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empregado público - despedida - necessidade de motivação", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-773902/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Registra, ainda, que "se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento de crédito resultante desse contrato" (fls. 395/403).

Inconformados, reclamante e reclamada interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

O reclamante, em suas razões de fls. 407/414 - fax, e 415/422 - originais, alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Por sua vez, a reclamada, em suas razões de fls. 423/430, sustenta a repercussão geral da questão discutida e, no mérito, diz que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, viola os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante a fls. 439/443 - fax, e 444/448 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/239, 241 e 430), as custas (fl. 436) e o depósito recursal (fl. 435) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Com relação ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 471/474).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução

do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que

a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do art. 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da *quaestio iuris*, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.



II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785058/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FLÁVIO TADASHI SAKAUE
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 526.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos em horas extras", com fundamento nas Súmulas n's 203 e 264 desta Corte. Explícita que "o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, no art. 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho", e, ainda, que "as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, incluindo, portanto, o adicional por tempo de serviço, na forma das Súmulas n's 203 e 264 do TST" (fls. 517/525).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há norma coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo dos adicionais, e que, no caso concreto, foi deferida a incidência do anuênio sobre as horas extras (fls. 579/586).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 509/511) e o preparo está correto (fl. 588), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos em horas extras", o fez com fundamento nas Súmulas n's 203 e 264 desta Corte, explicitando que "o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, no art. 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho", e, ainda, que "as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, incluindo, portanto, o adicional por tempo de serviço, na forma das Súmulas n's 203 e 264 do TST" (fls. 517/525).

A recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afirma categoricamente que há cláusula coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo de outros adicionais.

Além de essa premissa fática não estar definida na decisão recorrida, e que cuja aferição atrairia o óbice da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame de fatos e provas, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva, que foi apenas analisada e interpretada de acordo com o seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-109/2006-000-24-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRAACONTA/MS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - desconto de empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida limita a liberdade sindical de definir e regular a sua contribuição. Aponta violação do art. 8º, V, da Constituição Federal (fls. 137/141).

Contra-razões a fls. 150/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 142/144), e o preparo (fl. 145) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária tra-

balhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:
EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-1248/2006-000-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSE DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE DE MINAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, e manteve a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos trabalhadores e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Minas Gerais, que estabelece que "as horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário hora normal para as duas primeiras horas excedentes e de 100% (cem por cento) sobre o valor de salário hora a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal, mediante acordo expresso entre empregado e empregador" (fl. 69).

Seu fundamento é de que, de acordo com o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a respeito das cláusulas que prevêm jornada extraordinária, é devido o adicional de 100% para as horas extras que ultrapassem o limite previsto

no art. 59, caput, da CLT, a fim de coibir a prática da prorrogação da jornada de trabalho de forma habitual e estimular a contratação de novos empregados (fls. 67/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que a referida cláusula é nula, por comprometer a saúde do empregado e desrespeitar a limitação da jornada em dez horas. Aponta, assim, violação do art. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal (fls. 77/80).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos trabalhadores e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Minas Gerais, que estabelece que "as horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário hora normal para as duas primeiras horas excedentes e de 100% (cem por cento) sobre o valor de salário hora a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal, mediante acordo expresso entre empregado e empregador" (fl. 69).

Seu fundamento é de que, de acordo com o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a respeito das cláusulas que prevêm jornada extraordinária, é devido o adicional de 100% para as horas extras que ultrapassem o limite previsto no art. 59, caput, da CLT, a fim de coibir a prática da prorrogação da jornada de trabalho de forma habitual e estimular a contratação de novos empregados (fls. 67/72).

Essa decisão não afronta o artigo 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal.

Efetivamente, o acréscimo da jornada, que resultou no pagamento do adicional de 100% para as horas extras, tem origem em igual preceito da Constituição Federal, ou seja, no art. 7º, XXVI, da CF, que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por conseguinte, se é certo que existe uma limitação de jornada assegurada constitucionalmente, e, ainda, princípios que zelam pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não menos certo que, igualmente, há a possibilidade de que o horário de trabalho seja elástico por instrumento coletivo, que deve ser observado, na medida em que retrata a livre manifestação dos empregados.

Nesse contexto, e considerando-se que em momento algum foi apontado qualquer vício, seja de ordem formal ou material, e muito menos que houve comprometimento da livre vontade dos acordantes, não há como se concluir pela violação do dispositivo mencionado.

Acrescente-se que o fundamento da decisão recorrida decorre, também, de interpretação de norma infraconstitucional (art. 59, caput, da CLT), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Portanto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, por duplo fundamento: Primeiro, porque não há configuração de violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXII, da CF. Segundo, porque a lide foi solucionada, inclusive, com base em interpretação de legislação ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-580/1996-009-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO : EVALDO RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 59/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 100 e 167, II e V, da Constituição Federal (fls. 67/80).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.
O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 29.2.2008 (sexta-feira), fl. 64.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 3.3.2008 (segunda-feira) e findou em 1º.4.2008 (terça-feira), considerando-se o disposto no art. 188 do CPC.

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 7.4.2008 (segunda-feira), fl. 67.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-653/1995-141-17-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
ADVOGADA : DRA. EMILIANE DELBONI DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, declarando que: "...o disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso de seu pagamento não ensejam o seqüestro da importância, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST." (fls. 112/115).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o atraso no pagamento do precatório justifica a ordem de seqüestro, nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT. Apontam, pois, como violado o art. 78, § 4º, do ADCT (fls. 118/127 - fax, e 128/137 - originais).

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Espírito Santo a fls. 162/167, e pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo a fls. 168/172 - fax, e 174/178 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 118 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5/14) e conta com isenção do preparo (fl. 113), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, explicitou que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 86/87, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo exequente, mantendo a decisão do Juiz-Presidente daquela Corte, que entendeu não ser cabível a ordem de seqüestro quando vencido o prazo para pagamento do precatório. Para tanto, invocou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-1.662-SP e a Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

O exequente interpõe Recurso Ordinário a fls. 91/96, insistindo em afirmar que o atraso no pagamento, a teor do art. 78, § 4º, do ADCT, justifica a ordem de seqüestro.

De fato, o disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso de seu pagamento não ensejam o seqüestro da importância, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST. (...)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, razão por que **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário." (fls. 112/115)

Ao concluir que não cabe ordem de seqüestro, quando não pago o precatório, após vencido o seu prazo, da mesma forma que a não-inclusão no orçamento do valor apurado em precatório, a decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de procedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de procedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.



3. A autorização contida na alínea **b** do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexactidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequianda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão 'bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução' contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7 - São Paulo, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.9.2003).

"EMENTA: Reclamação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em que se postula a cassação de ordem de seqüestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com o objetivo de ver cumprido precatório judicial. 2. Precatório derivado de reclamação trabalhista. 3. Cumprimento da ordem cronológica dos precatórios. 4. Interpretação do art. 100, § 2º, em combinação com o art. 78, § 4º, do ADCT. 5. Violação ao conteúdo da decisão liminar proferida na ADI 1662 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em que o STF teria reconhecido que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o seqüestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial, sujeitando o infrator à intervenção. 6. Reclamação julgada procedente." (Rel 2155/RJ - Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 18-03-2005). (Sem grifo no original)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente." (Rel 1892/RN - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 01-03-2002).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-217/2004-000-17-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte, na medida em que o exame da pretensão do recorrente, no tocante à satisfação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, demandaria o revolvimento de fatos e provas. Foi indeferido, também, o pleito relativo aos honorários de advogado (fls. 311/318).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 321/337). Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, insurge-se quanto ao não-acolhimento da ação rescisória, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e com relação aos honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 133 da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 339/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, no tocante à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o fundamento de que:

"De acordo com o que se infere do trecho acima transcrito, tem-se que a sentença rescindenda indeferiu o pedido por entender que o então Reclamante não atendeu aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70.

Ocorre que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação ao pagamento de custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Considerando, contudo, que a sentença rescindenda nada disse sobre a existência da declaração de que trata a aludida lei, tem-se que, para o acolhimento do pedido de corte rescisório, nos termos da argumentação desenvolvida pelo Autor, **necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória** fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC." (fl. 316 - sem grifo no original)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ao indeferir o pedido do recorrente, com relação aos honorários de advogado, a decisão recorrida o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 segundo a qual é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970.

Registra, ainda, que "além de a Ré não ser sucumbente na presente ação, não está o Autor assistido por advogado credenciado no Sindicato da categoria, logo não há de se falar em condenação da Ré em honorários advocatícios" (fl. 317).

Tal como proferida, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 5.584/1970), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-495/2004-000-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO CÉSAR TARDELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos recorrentes, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que o direito de ação começou a existir apenas com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/229).

Contra-razões a fls. 232/237

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 23, 32, 39 e 47) e são beneficiários da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 208/220), ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos recorrentes, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais, que dispõem, respectivamente:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03). **SÚMULA 343 DO STF** - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1219/2002-000-05-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO MAIA TRINDADE FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pelo recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", com base nas Súmulas nºs 83 e 298 desta Corte e 343 do STF, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 319 DO CPC E 7º, INCISO XXIX, ALÍNEAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor violação dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT; 319 do CPC e 7º, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC.

RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DOS 161, 172, INCISO V, 173 DO CC. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do CC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos." (fls. 258/259)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua prole. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 268/306).

Contra-razões a fls. 321/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 268) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pelo recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", o fez sob o fundamento de que:

"Tem-se, inicialmente que a procedência da pretensão rescisória por violação dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT; 319 do CPC e 7º, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, na medida em que as matérias contidas nos referidos dispositivos legais não receberam análise explícita pela v. decisão rescindenda.

...

Por outro lado, não se vislumbra a afronta dos artigos 161, 172, inciso V e 173 do CC, ante o óbice contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

...

É de se consignar, por oportuno, despidiendi a análise da alegada violação dos artigos 477, § 2º e 731, parágrafo único, da CLT pela v. decisão ora recorrida, em face da aplicação ao caso das Súmulas 83 do TST e 343 do STF." (fls. 263/265)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6268/2003-909-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITA ALVES DE GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, explicitando que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 131/137).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração. Apontam violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 140/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 138), e que, no seu recurso, interposto em 7/4/2008 (fl. 140), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-55486/2001-000-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON LOPES ALVES
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTT
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 213/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 222/227).

Contra-razões apresentadas a fls. 230/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 219), e que, no seu recurso, interposto em 2/4/2008 (fl. 221), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-113/2005-000-24-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, em dissídio coletivo, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que: "In casu, verifico que, efetivamente, em preliminar de contestação (fls. 90/92), houve a recusa expressa do suscitado quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 327/335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 341), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Carta da República, sob o argumento de que o condicionamento do exercício do direito de ajuizamento de dissídios coletivos à prévia autorização da parte adversa ofende os princípios de acesso à jurisdição e do devido processo legal (fls. 338/353).

Contra-razões a fls. 378/385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está correto (fl. 277).

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que os recorridos manifestaram-se, expressamente, contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo (fl. 332).

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere direito das partes.

Efetivamente:

"Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, a existência de comum acordo entre as partes, enquanto condição imprópria ou anômala da ação. Isso porque, não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando à hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão comum acordo de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não-oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

In casu, verifico que, efetivamente, em preliminar de contestação (fls. 90/92), houve a recusa expressa do suscitado quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (fls. 331/332).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional interno.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-16006/2005-909-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes quanto ao tema "dissídio coletivo - comum acordo - não-concordância da Federação", e manteve o acórdão do TRT que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Seu fundamento é de que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF (fls. 1620/1628).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que não é obrigatório o "comum acordo" para a instauração do dissídio coletivo. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, II e XXXV, 8º, III, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1633/1637).

Contra-razões (fls. 1646/1647).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1630 e 1633) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 1604), mas não deve prosseguir.

A exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, não viola literal e diretamente o art. 5º, XXXV, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, em examinando esse pressuposto da ação coletiva, veio de indeferir o pedido de liminar, formulado em ação declaratória de inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal (ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF) circunstância que demonstra, a priori, que o dispositivo não se revela inconstitucional e, portanto, tem aplicação imediata, abrangendo todos os processos ajuizados após a vigência da norma em exame.

Nesse contexto, inviável o recurso, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 8º, III, da CF não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-25/2004-016-10-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRIDA	:	RITA DE CÁSSIA MILAGRES TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "teto - adicional de titularidade", sob o fundamento que, até a vigência da EC nº 41/2003, a vantagem pessoal não era considerada para efeito da aplicação do teto remuneratório (fls. 427/432).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e XI, da Constituição da República (fls. 436/444).

Contra-razões a fls. 447/451.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/2008 (fl. 433), e que, no seu recurso, interposto em 28/4/2008 (fl. 436), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-49/2004-086-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	DORIVAL FERREIRA TURCI

ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomadora dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fl. 181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal por lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária sem previsão legal que imponha a obrigação ao tomador de serviços (fls. 187/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58/59 e 196), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fl. 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fl. 181).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de



admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por outro lado, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-96/2003-462-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDOS : EDVALDO PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", afastando a apontada violação dos arts. 832 da CLT, e 458 do CPC (fls. 163/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF (fls. 171/178).

Contra-razões a fls. 182/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/161), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão do Regional não analisou a questão da adesão ao PDV.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"O Regional rejeitou os embargos de declaração, conforme o seguinte fundamento:

'Quanto ao mérito, registro que o reclamante experimentando a improcedência apenas quanto à parte que se referiu às parcelas constitucionais de férias, somente acerca disso recorreu. A ora embargante não aderiu e sequer trouxe argumentação em contra-razões acerca das preliminares apreciadas na Origem, diante das quais sucumbiu, não lhe cabendo agora alegar omissão no julgado.' (fl. 117)

Na leitura da sentença, verifica-se que foram rejeitadas as preliminares relacionadas à quitação e adesão dos empregados a plano de desligamento voluntário (PDV), nos seguintes termos:

'I QUITAÇÃO/APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO C. TST

Os valores pagos no termo de rescisão contratual abrangem apenas os títulos indicados no documento, limitados aos valores ali constantes. Observa-se que o acesso ao Judiciário é constitucionalmente garantido. Por outro lado, a adesão dos empregados ao plano

de desligamento voluntário não impede o ajuizamento de ações, em busca de valores não abrangidos pela quitação. Rejeitam-se as preliminares em epígrafe.' (fls. 79)

Assim, a questão referente à transação, compensação e adesão ao PDV foi apreciada na sentença, cuja decisão foi desfavorável à Reclamada. No entanto, se a empresa não interpôs o recurso ordinário adesivo no momento oportuno, não lhe cabe falar em omissão do acórdão regional, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa." (fls. 165/166)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-113/2006-004-10-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FELICIDADE FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "auxílio-alimentação" à recorrente, empregada aposentada, nos mesmos índices percentuais relativos à verba "auxílio-cesta-alimentação", paga aos empregados ativos. Seu fundamento é de que "deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado 'auxílio cesta alimentação', restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem" (fl. 289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 299/300), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 297/305).

Contra-razões a fls. 313/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/14), e o preparo está correto (fl. 307), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "auxílio-alimentação" à recorrente, empregada aposentada, nos mesmos índices percentuais relativos à verba "auxílio-cesta-alimentação", paga aos empregados ativos.

Seu fundamento é de que "deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado 'auxílio cesta alimentação', restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem" (fl. 289).

O recurso extraordinário vem fundamentado exclusivamente na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30/4/2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-119/2005-920-20-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
RECORRIDA : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "precatório pequeno valor - lei estadual - prova", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, consignando: "...inviável o cabimento do apelo com base na alegação de afronta aos preceitos da legislação infraconstitucional indicados como malferidos. O tema em debate determinação judicial de produção de prova da existência de Lei Estadual - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e

literal a dispositivo da Constituição da República, de modo que assegure o processamento da revista. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV, LV e XXXVI, 100, § 5º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 37/2002, em face da necessidade de prévia interpretação de norma infraconstitucional - in casu, o artigo 337 do CPC.".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 99), e argumenta que a Lei Complementar Estadual nº 66/01 fixou o valor de R\$ 5.180,25 para definição de obrigação de pequeno valor. Diz que é ilegal a determinação de pagamento de obrigação até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00. Aponta como violado o art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal (fls. 96/104).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por procurador do Estado (fl. 96) e isento de preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 896, § 6º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte, para negar provimento ao seu agravo de instrumento, ressaltando que a questão acerca da determinação judicial de produção de prova de lei estadual reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais.

Efetivamente:

"Cumpre salientar, de início, que apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista interposto a decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Assim, inviável o cabimento do apelo com base na alegação de afronta aos preceitos da legislação infraconstitucional indicados como malferidos.

O tema em debate determinação judicial de produção de prova da existência de Lei Estadual - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, de modo que assegure o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV, LV e XXXVI, 100, § 5º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 37/2002, em face da necessidade de prévia interpretação de norma infraconstitucional - in casu, o artigo 337 do CPC." (fl. 91).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prevalência da quantia de R\$ 5.180,25 como obrigação de pequeno valor fixada pela Lei Complementar Estadual nº 66/01) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-130/2006-099-03-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto à condenação que lhe foi imposta de pagar a multa prevista na Cláusula 29 do ACT, explicitando que, pela exegese da redação da cláusula, a obrigação nela estipulada deveria ser cumprida mensalmente, no período de vigência da norma coletiva violada, qual seja, de 1º/5/2004 a 30/4/2005. Enfatizou que o acórdão do Regional "buscou fundamentos no princípio constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, fazendo prevalecer o pactuado na cláusula coletiva acerca das multas". Afastou, em consequência, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 576/586).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 590/591), e alega, em síntese, que a multa é devida somente no mês em que cometida a falta, e não pelo período de vigência do acordo coletivo. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 589/590).

Sem contra-razões (certidão de fl. 595).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 587 e 589), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 567), o preparo (fl. 593) e o depósito recursal (fls. 458, 504 e 561) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto à condenação que lhe foi imposta de pagar a multa prevista na Cláusula 29 do ACT, explicitando que:

"O Eg. Tribunal a quo assim consignou:

"(...) Assim, é devida a multa prevista na cláusula 29ª do ACT de 2003/2004 (fl. 59), equivalente a 10% da remuneração mensal de cada um dos substituídos Renato Rocha da Fonseca, Samuel Carneiro Borges, Cléber Marcos Gonçalves e Orenil Gomes, na data do cometimento da falta, vale dizer, em cada mês do período de vigência do referido instrumento coletivo, qual seja, de 1º/05/2003 a 30/04/2004, conforme previsão normativa, e não por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, merecendo reparo a r. sentença recorrida, nesse particular. (fls. 530)."

Pretende a recorrente que seja reconsiderada a literalidade das cláusulas normativas que fazem previsão da penalidade relativa a uma multa de 10% a ser calculada sobre a remuneração mensal da data do cometimento da falta. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Tem-se que a v. decisão regional buscou fundamentos no princípio constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, fazendo prevalecer o pactuado na cláusula coletiva acerca das multas, razão pela qual não se pode fazer uma interpretação diversa à vontade das partes, não havendo, com isso, qualquer violação a dispositivos de lei ou à constituição. Note-se que o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, sem restrições." (fls. 585/586)

Diante deste contexto, não procede a alegação de afronta literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva. Ao contrário do que afirma a recorrente, prestigiou-se o instrumento coletivo, do qual sequer foi questionada a validade formal, em atenção e respeito à livre negociação. Foi determinada a aplicação da multa em cada mês do período de vigência do referido instrumento coletivo, qual seja, de 1º/5/2003 a 30/4/2004, conforme a previsão normativa.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-213/2005-024-09-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUELI MARCOWICZ SCHWAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo (fls. 139/142).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da CF (fls. 145/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 25/3/2008 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-264/2004-106-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WILSON DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários- ação ajuizada antes de decorrido o biênio prescricional do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls.139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/159).

Contra-razões apresentadas a fls. 162/175 - fac-símile, e 177/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/134) e as custas (fl. 160) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-267/2004-087-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : LEONARDO FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "multa - embargos declaratórios", "jornada 12x36 - intervalo intrajornada - supressão - norma coletiva" e "intervalo intrajornada - natureza - reflexos" (fls. 337/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 350/357 - fac-símile, e 359/366 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 369).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.4.2008 (fl. 348), e que, no seu recurso, interposto em 22.4.2008 (fl. 350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-328/2003-071-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 377/385). Quanto aos temas "prescrição" e "ilegitimidade de parte", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Relativamente ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", sob o fundamento de se tratar de inovação recursal, explicitando que a matéria não havia sido articulada nas razões do Recurso Ordinário.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, quanto à quitação dada à época da extinção do contrato de trabalho, violação do art. 5º, XXXVI, da CF. (fls. 394/406).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 388v.), as custas (fl. 407) e o depósito recursal (fl. 370) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto à quitação, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que se tratava de inovação recursal, explicitando que a matéria não havia sido articulada nas razões do Recurso Ordinário.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-335/2004-025-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ODILEI CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e na Súmula nº 333, ambas desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 129/132).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 136), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e conta com isenção do preparo (fl. 68), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, explicitando que:

"Esta Corte superior tem reiteradamente decidido que as sociedades de economia mista, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, têm seus empregados regidos pelo estatuto jurídico comum (CLT). Resulta daí que detêm o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Entende-se, assim, que, conquanto subordinadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que mediante prévio concurso público, equiparam-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista.

Inclina-se a maioria dos integrantes este Tribunal Superior pelo entendimento de que o concurso público apenas assegura proteção ao empregado se demonstrada cabalmente a má-fé do empregador, que faz uso do direito de resiliir unilateralmente o contrato de trabalho com o propósito manifesto de beneficiar candidato ainda não nomeado. Tal hipótese, no entanto, não resta evidenciada no caso sob exame.

Os fundamentos expendidos conduzem à conclusão de que, no caso concreto, o ato de dispensa revestiu-se de discricionariedade, prescindindo, por isso, de qualquer motivação formal. Não se configura, daí, violação à literalidade do artigo 37, caput, da Carta Magna.

Observe-se, a propósito, a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, de seguinte teor: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade" (fls. 131/132).

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RE-

CURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontrolável a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia de emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados



que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilidária prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-339/2003-253-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : ALVANIR BELÉM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 314 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 158/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/187 - fac-símile, 191/214 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43v e 128), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 92 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE

INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-360/2003-255-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : JEFFERSON JOSÉ VASSÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - termo inicial - ação ajuizada antes de decorrido o biênio prescricional a contar da edição da Lei Complementar nº 110/2001", e deu-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, afastando a prescrição bial e restabelecendo a sentença que condenou a recorrente a pagar ao recorrido as diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 178/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/209 - fax, e 212/235 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 186 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 149), as custas (fl. 236) e o depósito recursal (fls. 19 e 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-477/2001-125-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GARI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FÁBIO

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 542/554).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 558/560) e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 557/566).

Sem contra-razões (certidão de fl. 573).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 557), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 409 e 452), o preparo (fl. 568) e o depósito recursal (fls. 418, 468, 518 e 567) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDADA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-486/1984-045-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 RECORRIDO : ALCIDES FIORI
 ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para determinar a liberação do imóvel penhorado (fls. 158/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 183/194).

Contra-razões a fls. 207/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 13/3/2008 (fl. 170), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-518/2003-255-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : ERALDO BADURES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso adesivo da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte. No que se refere à "responsabilidade pelo pagamento das respectivas diferenças", a decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 180/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/211 - fax, e 214/237 - originais).

Sem contra-razões (fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49v. e 126), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fl. 81) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as Orientações Jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas, para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-561/2003-057-03-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO CAETANO MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 177/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 147), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 102).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais - fl. 130).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-579/2003-003-13-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 380/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que é da Justiça Federal a competência para julgar a lide. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 392/404).

Contra-razões a fls. 408/411.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 392), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 214), o preparo (fl. 405) e o depósito recursal (fls. 262 e 327) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fl. 382/384).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-604/2005-067-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JAIME LUIZ ZEOTTI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 279/281).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 284/290 - fac-símile, e 291/297 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 303/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 282), e que, no seu recurso, interposto em 11.4.2008 (fl. 284), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-628/2003-089-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO	: BENITO DE TASSIS FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AMARO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 167/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/186).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos referidos dispositivos, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo

diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame



não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-681/2005-004-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TANIA MARA CASARE OGASAWARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e deu-lhe provimento, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, para determinar que o percentual do aludido adicional incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença de 1º grau (fls. 239/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 245/251 - fax, e 252/258 originais).

Contra-razões apresentadas às fls. 264/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fls. 245/251 - fax, e 252/258 originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua

pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-684/2003-057-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÉBANO MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão recorrida que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que no ato da dispensa do recorrido pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/162).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/135), as custas (fl. 163) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação

do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-699/2003-054-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : FRANCISCO SIMEÃO CHINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 262/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição quinquenal, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 292/304).

Contra-razões a fls. 320/331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274, 277 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/261), as custas (fl. 305) e o depósito recursal (fls. 209 e 306) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS,

decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-750/2004-102-03-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 RECORRIDO : CÉLIO ANTÔNIO LEITE
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "incompetência em razão da matéria", sob o fundamento de que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à "indenização substitutiva - seguro" inserido no contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada afronta aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal (fls. 221/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 240) e argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Indica violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 239/242).

Sem contra-razões (certidão de fl. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/245), o preparo (fl. 243) e o depósito recursal (fls. 162, 207 e 237) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a "indenização substitutiva - seguro" quando derivada do contrato de trabalho (fl. 223/228).

Logo, não procede a alegação de ofensa aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que o direito postulado não decorre do contrato de trabalho.

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a competência da Justiça do Trabalho, quando a lide, embora envolvia a aplicação de norma civil, tem origem na relação de trabalho:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: com-



petência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido." (RE-Agr 408381 / RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 23-4-2004 PP-00036)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-767/2003-113-03-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que, com base no princípio da actio nata, tendo a rescisão contratual ocorrido em 30/10/01 e o ajuizamento da ação em 2/06/03, "não há que se falar em prescrição bienal do direito de ação da reclamante" quanto à diferença dos expurgos inflacionários. No que se refere ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 538/544).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a recorrida, beneficiada por uma transação, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 548/563).

Sem contra-razões (certidão a fls. 566).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 545 e 548), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 532/534), as custas (fl. 564) e o depósito recursal (fls.479 e 516) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base no princípio da actio nata, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-772/2005-066-15-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ETELVINA BONIFÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo (fls. 260/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 266/272 - fax, e 273/279 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 303/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 264), e que, no seu recurso, interposto em 1º de abril de 2008 (fl. 266), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-800/2005-067-15-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO ANDRÉ E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - servidor público", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 159/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser seu salário base. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 165/172 - fax, e 173/180 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 5/3/2008 - fax, e 10/3/2008 - originais (fl. 165 e 173, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-819/2005-066-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARMO EURÍPEDES TERRA BARRETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida para, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 124/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 138/145).
Contra-razões a fls. 151/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 128), e que, no seu recurso, interposto em 5/3/2008 (fl. 130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-852/2005-015-03-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOAQUIM EDSON PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho - prova dividida", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 desta Corte (fls. 288/301).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 307), e a nulidade da

decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que não é devida a sua condenação ao pagamento de horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 305/312).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 277) e o preparo está correto (fl. 316), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho - prova dividida", o fez sob o fundamento de que:

"A matéria foi decidida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST, pois respaldado o decismu recorrido na prova testemunhal produzida nos autos, sabidamente refratária à cognição extraordinária do TST.

A aplicação da aludida súmula afasta a pecha de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de todo indiscernível no confronto com o acórdão regional, diante da constatação de o Regional não ter se orientado pela regra do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo possível concluir que o reclamante se desincumbiu a contento de seu encargo probatório.

Por conta da peculiaridade fático-probatória da controvérsia em torno da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo recorrido, não há lugar para o que o tribunal firme posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, em razão de os arestos trazidos à colação só serem inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos.

De qualquer modo, passando em análise os arestos de fls. 258/261, defronta-se com inespecificidade de todos eles, na conformidade das Súmulas nº 296 e 23 desta Corte, seja porque o Regional não deferiu o sobretrabalho fundado em mera presunção, seja porque ao valorar a prova oral deixara subentendido tratar-se de prova robusta. Recurso não conhecido." (fl. 300)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-860/1999-446-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELO DIAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego - inexistência", sob o fundamento de que se tratava de inovação (fls. 377/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 384/389).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 393.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 382), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 384), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-872/2005-006-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA SOLANGE FREITAS BISCARRA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - termo inicial - Lei Complementar nº 110/2001", sob o fundamento de que o acórdão do Regional ao não reconhecer a prescrição violou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 131/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento dos expurgos inflacionários na ação promovida perante a CEF. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.139/145 - fac-símile, e 147/153 - originais).

Contra-razões às fls. 156/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), preparo isento (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-897/2005-026-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : VANDERLEY LUCINDO BARBALHO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 17 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo (fls. 356/360).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário mínimo, sob pena de ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 396/408).

Sem contra-razões (certidão de fl. 423).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-905/2005-001-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

RECORRENTE : ILIZETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EROTIMES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO : ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - responsabilidade subsidiária", para incluir na condenação do recorrente o pagamento da referida multa (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, caput e § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 175/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-917/2002-361-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - acordos coletivos - elasticidade da jornada - previsão em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 171/175).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 186), e argumenta que a decisão recorrida viola o art. 7º, XIV, da CF (fls. 185/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176, 178 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 52) e o preparo está dispensado (fl. 59), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - acordos coletivos - elasticidade da jornada - previsão em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, que dispõe:

"Estabelecida jornada superior a seis horas limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, está em consonância com o referido dispositivo, que prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-928/2002-444-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : MILTON PEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos em horas extras - devidos - previsão em norma coletiva - base de cálculo da sobrejornada", com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 466/469).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 478), e argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 476/484).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 487.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 472/473) e o preparo está correto (fl. 485), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte segundo as quais a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo certo que a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (fls. 466/469).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 476/484).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), na medida em que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-932/2003-107-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o expurgos inflacionários" e "responsabilidade do empregador - diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (132/144).

Contra-razões apresentadas a fls. 322/331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118 e 120), mas não deve prosseguir.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 81).

Houve depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 87) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 109).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.07.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recorrente, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1064/1999-005-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ PAULO TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 as SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Relativamente ao item "prescrição total - unicidade contratual", consignou que, nos termos da Súmula nº 156 desta Corte, "reconhecida a unicidade contratual, tem-se que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da extinção do último contrato" (fls. 525/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que, com relação à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula nº 156 desta Corte, sob argumento de que está prescrita a pretensão. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 543/550).

Contra-razões a fls. 555/560.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 517), as custas (fl. 551) e o depósito recursal (fls. 346, 494 e 552) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 as SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (fls. 527/528).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com relação à referida nulidade, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao item "prescrição total - unicidade contratual", a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte, que dispõe: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontinuos de trabalho". Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 529/530).

Nesse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A questão, pois, está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extremo que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 520706/MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: Processual. Direito de ação. Prescrição. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido." (AI-AgR 408211/SP - SÃO PAULO, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 21-03-2003)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1091/2003-001-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "PDV - efeitos", "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "multa por embargos protelatórios", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SDI-1, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 348/355).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta pelo reconhecimento da quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária do recorrido ao plano de demissão voluntária e a assistência do sindicato. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 363/380).

Sem contra-razões (certidão de fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 342 e 343), as custas (fl. 381) e o depósito recursal (fls. 156, 188 e 314) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Quanto aos expurgos inflacionários, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação

dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1140/1999-009-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉRGIO UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: TUBOMAC S.A. - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - ônus da prova" (fls. 2048/2056). Seu fundamento é de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC, porquanto a recorrida comprovou fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aplicou, ainda, o óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, caput, I e IV, da CF (fls. 2059/2081).

Contra-razões a fls. 2133/2148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2057 e 2059), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e as custas estão dispensadas (fls. 2055/2056), mas não deve prosseguir.

No tocante ao ônus da prova, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quando ao reconhecimento do vínculo empregatício, a decisão recorrida consigna que:

"Tendo ficado comprovada a relação de representante comercial, pela análise dos elementos fático-probatórios, a análise da questão mais uma vez, como pretende o reclamante, implica necessariamente o reexame de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 do c. TST.

Quando à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, pois nenhum dos arestos apresentados garante a identidade fática e a especificidade necessárias ao seu conhecimento, nos termos consagrados pelas Súmulas 23 e 296 deste C. Tribunal, pois nada há neles que identifique estar diante da mesma situação delineada nos autos, qual seja, ser o reclamante sócio de empresa de representação comercial, não comprovação de fraude, relação comercial com outras empresas, além de asunção dos riscos do empreendimento e interesse mútuo." (fl. 2053)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1151/2003-002-17-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar o recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 384/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 391/402).

Contra-razões apresentadas a fls. 408/422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 405/406), as custas (fl. 404) e o depósito recursal (fl. 403) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1175/2005-126-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 156/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 150), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1180/2005-003-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE EDUARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente (fls. 239/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248/263).

Contra-razões apresentadas a fls. 267/273.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234 /236), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e na LC nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1181/1997-017-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JORGE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "multa rescisória de 40% incidente sobre o FGTS - aposentadoria - efeitos" e "auxílio-alimentação - integração", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297, ambas desta Corte (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e aponta como violados os artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e II, 7º, I, e 37, caput, todos da CF (fls. 146/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1183/2003-006-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 155/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 163/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/174) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao rito nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1202/2003-056-01-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO EUNÁPIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 143/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/159).

Contra-razões às fls. 163/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 141), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 121 e 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1274/2006-101-08-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDA : ANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Contratação de servidor público sem realização de concurso público. Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1



e com a Súmula nº 363, ambas desta Corte. Relativamente ao tema "Juros de mora", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 221, I, desta Corte, uma vez que os arestos trazidos à colação restaram inservíveis como paradigma e por ter deixado de indicar o dispositivo tido por violado pela decisão recorrida (fls. 73/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho e a inconstitucionalidade da Resolução nº 212/03, que alterou a Súmula nº 363, todas desta Corte, que trata dos efeitos do contrato nulo. Insurge-se, ainda, contra a taxa dos juros de mora. Indica violação dos artigos 7o, III, 37, IX e § 2o, e 114 da Constituição Federal (fls. 83/94 - fax, e 95/106 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 81), e que, no seu recurso, interposto em 15/4/2008 (fl. 83), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1290/2003-024-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO MARCHI NETO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 146/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 143 e 145) e as custas (fl. 167) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1292/2003-055-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGOS CHIODE
RECORRIDO : ADEMIR APARECIDO GERALDI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 145/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 142 e 144) e as custas (fl.168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1292/2006-125-08-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDA : MARIA DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta corte, "preliminar de carência de ação", explicitando que o Regional consignou pela natureza nitidamente trabalhista do vínculo, ficando afastada a alegada ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e, "nulidade contratual - ausência de concurso público - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte, que dispõe que são devidos os valores relativos aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, (fls. 70/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, 37, IX, e 114, da Constituição Federal (fls. 79/84 - fax, e 85/90 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 77), e que, no seu recurso, interposto em 25 de março de 2008 (fl. 79), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1294/2003-342-01-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : GUILHERME EUSTÁQUIO LEITE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 138), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 140), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1298/2006-026-15-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CAETANO COSTA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LOPES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que no ritmo sumaríssimo somente se conhece do recurso de revista por violação literal de dispositivo constitucional (fls. 319/322).

Irresignado (a), interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e 7º, V, XXIII, da Constituição Federal (fls. 325/337-fac-símile e 252/264-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Renunere-se os autos a partir da fl. 323, em face do erro de numeração.



O recurso é tempestivo (fls. 323, 325 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, a recorrente foi intimada para efetuar a complementação do valor (fl. 380), conforme art. 511, § 2º, do CPC, e não o fez (fl.382).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1320/2003-055-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO : OSVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 144/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 165 e 167), as custas (fl. 164) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1339/2006-125-08-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJÚ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDA : GRAÇA DA CUNHA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 e na Súmula 221, I, ambas desta Corte (fls. 78/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, III, 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 88/99 - fac-símile, e 100/111 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 86), e que, no seu recurso, interposto em 15.4.2008 (fl. 88), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1346/2006-101-08-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJÚ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO : GRACILIANO DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SDI-1. Relativamente ao tema "Súmula 363 do TST - Contrato nulo - verba salarial - recolhimento do FGTS", aplicou a Súmula nº 297, I, desta Corte, uma vez que o Regional não examinou a questão da inconstitucionalidade da Resolução nº 212/03, desta Corte, faltando-lhe o devido prequestionamento. Por fim, afastou a alegada violação dos artigos 7º, III, e 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 78/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho e a inconstitucionalidade da Resolução nº 212/03, que alterou a Súmula nº 363, todas desta Corte, que trata dos efeitos do contrato nulo. Indica violação dos artigos 7º, III, 37, IX e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 86/92 - fax, e 93/99 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 84), e que, no seu recurso, interposto em 8/4/2008 (fl. 86), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1354/2003-465-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
RECORRIDO : **CARLOS PIRES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "FGTS, Diferença da indenização de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento. Ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e, diz, que a manutenção da decisão com base na jurisprudência desta Corte viola o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que sua condenação ao pagamento das diferenças da multa afronta o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/49), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1358/2006-101-08-0.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MOJÚ**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**
RECORRIDA : **RAIMUNDA CREUZIANE PACHECO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. No que se refere à "competência da Justiça do Trabalho", explicitando que a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Quanto aos temas "ente público - contratação irregular" e "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SDI-1 e na Súmula nº 363, ambas desta Corte (fls. 77/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, e 37, IX, da Constituição Federal (fls. 87/98 - fax, e 99/110 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 15/4/2008 - fax, e 17/4/2008 - originais (fl. 87 e 99, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1374/2004-002-21-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da indenização de 40% - Expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls.302/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o pagamento foi efetuado conforme a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação do art 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 308/318).

Contra-razões apresentadas a fls. 322/331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232/234), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fl. 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da referida multa, devidamente atualizada.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1378/2002-047-01-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida - motivada", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e na Súmula nº 333, ambas desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 140/144).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 148), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e dispensado do preparo (fl. 76), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"Razão não lhe assiste, pois o julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado da jurisprudência dominante desta Corte, que é no sentido de que: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . Possibilidade (OJ 247). Tratando-se a Reclamada de sociedade de economia mista, resta regida pelo regime jurídico das empresas privadas, por expressa disposição constitucional (artigo 173, § 1º, CF/88). Assim, ainda que o Reclamante tenha prestado concurso público, a Reclamada é sociedade de economia mista, entidade de administração pública indireta, portanto submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173, § 1º, da CF/88, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que ele tenha sido aprovado em concurso público. Dessa forma, é válida a demissão imotivada do Reclamante, não havendo de se falar em afronta aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Tem-se, ainda, que os paradigmas acostados encontram-se superados pela jurisprudência dominante, nos termos da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço." (fl. 143).

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-Agr (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal

da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilizatória prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1415/2000-120-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : NILSON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - contrato de trabalho extinto anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte (fls. 538/542).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, e que, por esse motivo, deve alcançar todas as situações, inclusive a do presente caso. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 546/555).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 561.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 546), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490) e o preparo está correto (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que a extinção do contrato de trabalho se deu em 15/4/99 (fl. 542), concluiu que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Nesse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1416/2003-444-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : BASÍLIO REIS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido "Basílio Reis", quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 286/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 293/303 - fac-símile, e 307/317 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 322.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290, 293 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275 e 285), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fl. 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1458/2003-017-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **NILO EUSTÁQUIO MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Prescrição" e "Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Planos econômicos. Responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 113/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, a má-aplicação da LC 110/2001, a ilegitimidade de parte e a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 118), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 121), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1473/2006-153-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERNANDO PINÁ PEREZ**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCOS TAYAH**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 235/237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta que a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende o artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e que referido adicional deve ser calculado sobre a sua efetiva remuneração (fls. 240/246 - fax, e 247/253-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 259/267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 11/4/2008 (fl. 240), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1489/2003-342-01-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÁES**
RECORRIDO : **JOSÉ FERREIRA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 117/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 121), e que, no seu recurso, interposto em 14 de abril de 2008 (fl. 123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1511/2004-465-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DO AMARAL**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que houve o devido pronunciamento acerca da matéria questionada. Em relação à aplicação de multa por embargos de declaração tidos por protelatórios, ressaltou que consiste em faculdade atribuída ao julgador, visando preservar a celeridade do processo (arts. 18 e 538 do CPC). No que tange ao tema "Programa de Apoio à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Efeitos", o fez com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 181/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e renova a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF. Insurge-se contra a multa que lhe fora aplicada, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e, quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) (fls. 195/213).

Contra-razões apresentadas a fls. 216/226 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 176/179), o preparo (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 52, 71 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, teria deixado de apreciar o argumento defensivo de que no ato da homologação da rescisão e da adesão do recorrido ao PDV houve assistência sindical e da Comissão de Fábrica, razão pela qual seria necessário o exame da questão à luz dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal. Alega, ainda, que restou omissa a decisão sobre a compensação/restituição dos valores pagos quando da adesão ao PDV. Indica como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria foi enfrentada pelo Regional, como se infere da fundamentação da decisão recorrida, enfatizando que "Tanto a decisão atacada, fls. 109/114, quanto o acórdão embargado, fls. 120/121, atenderam, satisfatoriamente, aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas as questões pertinentes à aplicabilidade da transação extrajudicial no direito do trabalho e à compensação, concluindo a Corte julgadora pelo afastamento da possibilidade de ofensa aos dispositivos legais invocados pela Agravante. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Resalte-se que, nos termos da OJ 118 da SBDI-1/TST, desnecessária é a indicação expressa do dispositivo legal, quando há tese explícita acerca da matéria" (fl. 183).

Diante deste contexto, por certo que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, porque resposta houve à preliminar argüida pela recorrente, ainda que contrária a seus interesses, devendo, finalmente ser salientado, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos das partes, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando à multa por embargos de declaração tidos por procrastinatórios, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi aplicada com base na legislação ordinária (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), motivo pelo qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação ao mérito, o recurso igualmente não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLL.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1521/2005-113-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "diferenças - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001, explicitando que não está prescrita a reclamação trabalhista ajuizada em 29/6/2005, uma vez que a prescrição foi interrompida em 27/6/2003, voltando a fluir em 14/7/2003 (fls. 189/192).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/205).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/186), as custas (fl. 206) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1558/2005-007-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CAETANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem que o referido adicional deve ser calculado com base no salário mínimo (fls. 290/292).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o adicional de insalubridade deve ter por base de cálculo o salário-base de cada recorrente. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 295/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 306/312 - fax, e 315/321.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 293), e que, no seu recurso, interposto em 11 de abril de 2008 (fl. 295), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1560/2003-342-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : BRAZ APARECIDO GIL DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 170/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/194 - fac-símile, e 199/217 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 176), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 178), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1597/2003-465-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOÃO PIAZENTIN NETO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários - multa de 40% FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 391/397).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 404/412).

Contra-razões apresentadas a fls. 418/425 - fac-símile, e 426/433 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 404), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64, 67 e 416), as custas (fl. 414) e o depósito recursal (fl. 415) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1635/2002-003-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Ato jurídico perfeito - Multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 700/702).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e a ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 712/716).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 719).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 709 e 712) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 688/691), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 555).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 581) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 667).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 4.544,92 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1645/2004-042-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS : MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AMAURI GIFFINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 171/179). Quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - termo inicial", sob o fundamento de que "o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal trata de prazo prescricional genericamente e não dispõe sobre o termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Lei Complementar 110/2001. (fls. 171/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 202/204 - fac-símile, e 205/207 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82 e 169) e as custas (fl. 200) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).



E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ

04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1658/2000-111-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MILTON DE SOUZA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, "responsabilidade", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 270/281).

Sem contra-razões (fl. 284).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 256), as custas (fl. 282) e o depósito recursal (fls. 201 e 237) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudenciais nº 341 da SBDI-1, desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1684/2003-341-01-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOSÉ PONCIANO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/145 - fac-símile, e 150/166 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 128), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1721/2004-171-06-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 262/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, § 3º, da Constituição Federal (fls. 270/280).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 268), e que, no seu recurso, interposto em 28.3.2008 (fl. 270), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1780/2004-006-17-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE DALLA BERNARDINA
RECORRIDO : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 373/380).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 383/396 - fax, e 398/411 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 2º, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 375/378).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1877/1992-462-02-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDA : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "acordo judicial - incidência de contribuição previdenciária", explicitando que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença não resulta em afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. O processo trabalhista é regido pelo princípio da conciliação, presente no art. 764 da CLT". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte quanto à alegação de afronta ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 1957/1961).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1971/1974) e argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar as contribuições previdenciárias, e que não podem as partes promover acordo substitutivo, após o trânsito em julgado da sentença, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 1967/1980).

Contra-razões apresentadas a fls. 1983/1988.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao se reportar à decisão do Regional, que, ressaltou: "In casu, não houve irregularidade alguma na composição da avença, eis que restam indicadas, de forma precisa, a natureza jurídica da parcela que a compôs e o respectivo valor em expressão monetária, em cumprimento à letra do artigo 832, §3º, da CLT, ao disposto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99 e, ainda ao Provimento GP nº 05/2001. Imperativo acrescentar-se que, em valores originários, se apresentam em razoável consonância as bases de cálculo da contribuição previdenciária resultantes da apuração em liquidação de sentença e a constante da formalização da avença", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante desse contexto, efetivamente, o recurso não merece prosseguir, por não configurada ofensa à coisa julgada e, muito menos, à competência material da Justiça do Trabalho, esta última sequer prequestionada, como bem ressaltado à fl. 1960.

O argumento de que houve modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ante o quadro fático suprarreferido, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado por força da Súmula nº 279 do STF.

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1892/2004-066-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : AMÉRICO EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1993/2003-341-01-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 150), e que, no seu recurso, interposto em 14.4.2008 (fl. 152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2018/2003-462-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO : GERLINDO MARTINS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação - programa de desligamento incentivado", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 234/237).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Contra-razões apresentadas a fls. 271/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248, 249 e 251), as custas (fl. 269) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-la por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2077/2003-064-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : **TITO SANTANA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários" e "Responsabilidade do empregador. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 190/197).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu, em preliminar, a repercussão geral da matéria e, diz, que a manutenção da decisão com base na jurisprudência desta Corte viola o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que sua condenação ao pagamento das diferenças da multa afronta o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/216).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50/51), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fl. 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2140/2003-341-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : NILTON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 106/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta do recorrido. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/128).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 113), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2151/2003-341-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ROBERVAL PENA PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 115/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 121), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2227/2000-018-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSEVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "despedida imotivada - administração pública indireta", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal ao pedido de reintegração, julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 134/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 151/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está dispensado (fl. 44), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "despedida imotivada - administração pública indireta", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal ao pedido de reintegração, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Seu fundamento é:

"O e. Tribunal Regional decidiu em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, que estabelece, in verbis:

'SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.'

É indiscutível, nesse sentido, a lícitude da dispensa do autor, empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT. A simples aprovação em concurso público não lhe confere a garantia da estabilidade no emprego, própria do vínculo jurídico de natureza administrativa.

Exsurge, ainda, o comando veiculado no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição, expresso ao sujeitar as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

A reclamada tem o direito potestativo de dispensar seus empregados, por não estar submetida às mesmas limitações dirigidas aos entes públicos, em razão de seu estatuto jurídico especial.

...

O objetivo do Constituinte, ao consagrar o concurso público como forma obrigatória de acesso aos cargos e empregos públicos, foi assegurar a moralidade no ingresso no serviço público, finalidade esta alcançada.

A Constituição da República não garante estabilidade pelo ingresso por meio de concurso público. Além disso, as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando exploram atividade econômica (seja ela comercial, industrial ou de prestação de serviços), fazem-no justificadas na relevância social e no interesse público.

Por isso, para melhor consecução dessas atividades, a Carta Magna impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como a empresa pública ou a sociedade de economia mista desincumbir-se adequadamente de seus misteres." (fls. 137/138)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgrR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. É insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estabilizadora prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2543/2000-465-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : AILTON VASSOLER
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) - Efeitos da Transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 232/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 245/258).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/224), o preparo (fl. 259) e o depósito recursal (fl. 260) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2727/1999-317-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CRITINE SALZEDAS MUNIZ
 RECORRIDO : CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, uma vez que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 404/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, II e VI, da Carta da República (fls. 411/420 - fax, e 423/432 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 438/442 - fax, e 443/447 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409, 411 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 394), as custas (fl. 433) e o depósito recursal (fl. 305) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período em que vigente a Lei nº 8.923/1994 (fl. 404/408).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, em casos como este, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, II e VI, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3169/2005-678-09-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 140/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 144), e que, no seu recurso, interposto em 7.4.2008 (fl. 146), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3452/2003-341-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : AILTON HERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 115), as custas (fl. 147) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5840/2002-034-12-85.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : SANDRA MARA DA LUZ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 440/445).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 449/455).

Contra-razões apresentadas a fls. 460/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 449), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 126 e 433) e o preparo está correto (fl. 456), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 440/445).

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-27609/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA AUTENIR FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "registro sindical inexistente - Ministério do Trabalho - entidade sindical - estabilidade provisória - membro do Conselho Fiscal", mantendo o indeferimento do pedido de reintegração, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REGISTRO SINDICAL INEXISTENTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A despeito do entendimento do STF e do TST de que é cabível a estabilidade sindical de empregado que se elegeu a dirigente sindical, ainda que esta não tenha efetivado o registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais no Ministério do Trabalho, na hipótese dos autos, a reclamante foi eleita membro do Conselho Fiscal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o membro do conselho fiscal não goza da estabilidade provisória, porquanto não exerce cargo de direção ou de representação, mas sim de função fiscalizadora. Recurso de revista conhecido e não provido." (fl. 212).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 222/229 - fax, e 230/237 - original).

Contra-razões a fls. 240/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219, 222 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está dispensado (fl. 141).

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de "os empregados eleitos pelo sindicato para serem conselheiros fiscais não gozam da estabilidade provisória, porquanto não exercem cargo de direção ou de representação, mas sim possuem apenas a atribuição de fiscalizar a gestão financeira, não estando amparados por tal garantia". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 8º, VIII, da CF (fls. 212/218).

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Com efeito, não há violação literal e direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que disciplina a estabilidade apenas do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, enquanto que membro do conselho fiscal goza de situação jurídica distinta e estranha ao dispositivo em exame.

O membro do conselho fiscal tem por dever fiscalizar a gestão financeira do sindicato e não atuar, ressalte-se, na defesa direta dos interesses da categoria profissional.

Acrescente-se, finalmente, que a decisão está calcada em norma ordinária (artigos 522 e 543, § 3º, da CLT), o que demonstra a sua natureza infraconstitucional, circunstância que, desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a possibilidade de extensão a membros de conselhos fiscais da estabilidade conferida a dirigentes sindicais.

2.O Tribunal Superior do Trabalho afirmou que "o artigo 543, da CLT, que assegura estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de Conselho Fiscal. O § 2º do art. 522 da CLT, igualmente afasta a pretendida estabilidade, ao dispor que: 'a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato', na medida em que apenas define a competência do Conselho Fiscal, quanto à fiscalização da gestão financeira do sindicato, situação que não se identifica, em absoluto, com a do § 3º do art. 543 da CLT" [fl. 179].

3.O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil.

4.Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.Publicue-se. Brasília, 27 de maio de 2008. Ministro Eros Grau - Relator" (RE-567.063-5, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 10.6.2008)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-28189/2005-011-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO ELITO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - ente público - contratação irregular - regime especial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza trabalhista.

Enfatiza que está em discussão o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 151/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor contratado sob Regime Administrativo Temporário, instituído pela Lei Municipal nº 336/96. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal (fls. 160/173 - fax, e 176/189 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 161/162 - fax, e 177/178 - originais), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é **competente a Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de servidor contratado sob o Regime Administrativo Temporário da Lei Municipal nº 336/96.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo Regime Administrativo Temporário, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 151/157).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese semelhante a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial de contratação temporária. Precedentes:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

E, ainda: CC 7406/AM, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ - 11/05/2007; CC 7526/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, J-10/10/2007; CC 7523/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ-17/10/2007; CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-83110/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELOA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - regime de compensação de jornada de 12x36 horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre a sétima, oitava, nona e décimas horas.

Seu fundamento é de que é válido "o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador" (fl. 572).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega má aplicação do art. 7º, XIII, da CF, sob o argumento de que a compensação de jornada, ainda que prevista em acordo coletivo, não pode extrapolar os limites de duração do trabalho, em face dos preceitos constitucionais de ordem pública voltados para a proteção à saúde e à integridade dos indivíduos (artigos 6º e 7º, XXII, da CF).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 595.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 574 e 576), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 593) e o preparo está correto (fl. 592), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, partindo da premissa de que a escala 12x36 é benéfica aos empregados do recorrente, inclusive por não ultrapassar 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho mensais, concluiu que é válido o acordo coletivo de trabalho que fixa a referida jornada de trabalho (fl. 572).

Efetivamente:

"A atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, assim também o inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, também o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O referido dispositivo constitucional veio flexibilizar as limitações previstas na legislação e na própria Carta Magna referentes às horas trabalhadas, 8 (oito) por dia e 44 (quarenta e quatro) por semana. O legislador constitucional não submeteu a compensação de horários à limitação de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT, de jornada máxima de 10 (dez) horas, pois, se assim pretendesse, teria deixado expresso.

Resalte-se, ainda, que a limitação constante do referido dispositivo legal, quanto à jornada máxima de 10 (dez) horas, precede a atual Constituição Federal, que deu novos contornos para o acordo de compensação de horários, sem a restrição imposta pela CLT.

De outro lado, a liberdade estabelecida no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal sofre restrições no próprio texto constitucional, que resguarda a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a segurança dos trabalhadores. Assim, verificada uma jornada de trabalho nociva à saúde do trabalhador, ainda que conte com a assistência do sindicato profissional, naturalmente o acordo de compensação não encontrará abrigo na jurisprudência desta Corte Superior.

Observe-se que a escala 12x36 é extremamente benéfica ao trabalhador, especialmente em determinadas atividades. Nesse regime, a jornada excedente de 12 (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e jornada normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentos e vinte) horas por mês, o trabalho mensal do empregado sujeito ao regime 12x36 não suplanta, jamais, a 192 (cento e noventa e duas) horas.

Assim, o entendimento que prevalece é o da validade do acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador" (fls. 571/572).

Nesse contexto, em que a questão relativa à validade da escala 12x36 foi solucionada com base no art. 7º, XXVI, da CF e no art. 59, § 2º, da CLT, que permite a adoção de regime de compensação de jornada, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não procede a alegação de violação do art. 7º, XIII, da CF.

Efetivamente, além de ter sido prestigiado o acordo coletivo, e concluído pela observância dos princípios que consagram a higidez físico-psíquica do recorrido, empregado de estabelecimento de serviço de saúde, a decisão também se baseou em interpretação de dispositivo infraconstitucional (art. 59, § 2º, da CLT), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, uma vez que eventual ofensa ao dispositivo mencionado pela recorrente somente seria indireta ou reflexa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-625494/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito (fls. 242/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor municipal admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 259/266).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos do recorrido, o fez sob o fundamento de que:

"A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT, como afirmou o Regional, e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação" (fl. 244)

Registra, ainda, que esta Corte cancelou a Súmula nº 123, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I, que "estabeleciam a incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar matéria relacionada a servidor municipal contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, advindas de lei especial, sob o entendimento de que a existência de lei especial que disciplina a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando de alega qualquer desvirtuamento nesta contratação".

Diante desse contexto, constata-se que o recorrido foi contratado com base em lei municipal, para atender emergencial e excepcional interesse público.

A questão deve, assim, ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza. Precedentes:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, deroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

E, ainda: CC 7406/AM, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ - 11/05/2007; CC 7526/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, J-10/10/2007; CC 7523/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ-17/10/2007; CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721/AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-720816/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : CELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORRÊA JAEGER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de revista da recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fls. 196/203).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 209/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 217), o preparo (fls. 218) e o depósito recursal (fl. 122) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que a recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 196).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-756649/2001.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **ARIQUERNI COSTA FREITAS**
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte (fls. 247/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 259/263 - fac-símile, e 265/269 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.3.2008 (fl. 257), e que, no seu recurso, interposto em 29.3.2008 (fl. 259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-768340/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : **ADENILDO MENDES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "empregado de empresa de processamento de dados - bancário", "quitação - Súmula nº 330 do TST" e "adicional de insalubridade - prova emprestada" (fls. 496/520).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 523/535).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 523), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 486), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 329).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 349) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 448).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-784888/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : TOMAZ DE AQUINO GUIMARÃES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
RECORRIDA : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de revista do recorrente. Quanto aos temas "execução - embargos de terceiro - exigência de recolhimento de custas" e "cédula de crédito industrial - garantia hipotecária - penhorabilidade", refutou a alegação de ofensa aos arts. 24, IV, e 5º, XXXVI, ambos da CF, ressaltando que a controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional. Aplicou ainda a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". No que tange ao item "ausência de defesa do terceiro embargado", o fez com fundamento na Súmula nº 221, I, deste Tribunal (fls. 141/149).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 160/161) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Insurge-se contra a cobrança de custas processuais e a penhora sobre bens de terceiro na execução, alegando ofensa ao art. 5º, II, e XXXVI, da CF (fls. 157/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 171/173) e o preparo está correto (fl. 174).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão no julgado, tampouco identificou, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de apreciação.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Toda a sua argumentação, no que tange aos temas "execução - embargos de terceiro - exigência de recolhimento de custas" e "cédula de crédito industrial - garantia hipotecária - penhorabilidade", está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao deixar de apreciar o mérito do agravo de instrumento, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa aos arts. 24, IV, e 5º, XXXVI, ambos da CF, ressaltando que a controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)".

Logo, a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação ao item "ausência de defesa do terceiro embargado", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 221, I, deste Tribunal, explicitando que a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado (fl. 148).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-788225/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ÉLIDA VENTURIN ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - feitos", para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 357/360).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, de natureza administrativa. Sustenta que o vínculo estabelecido entre a recorrente e os recorridos é regido pelo texto constitucional e pela legislação estadual, razão pela qual, não há que se falar em parcelas decorrentes de vínculo empregatício. Aponta violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (fls. 364/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 375.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 357/360).

O recorrente sustenta que o vínculo estabelecido entre a ele e os recorridos é regido pelo texto constitucional e pela legislação estadual, razão pela qual, além de ser incompetente a Justiça do Trabalho, não há que se falar em parcelas decorrentes de vínculo empregatício. Aponta violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (fls. 364/370).

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário não prospera, visto que o recorrente não alega violação de dispositivo constitucional (fls. 366/367), estando, portanto, desfundamentado, além do que não houve o devido prequestionamento.

De outra parte, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, IX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-332/2005-000-10-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: ROSA MARIA PINTO KALIL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO CUJO CONTEÚDO PREPONDERANTE É A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OU LÓGICA. NATUREZA PROCESSUAL. IRRESCINDIBILIDADE. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Tendo o Regional concluído pela preclusão da matéria referente à limitação dos cálculos à data da transposição do regime, avulta a convicção de que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. IV - Extinção do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, VI, do CPC." (fl.485)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, e indica violação do art. 114, I, da CF (fls. 494/510).

Contra-razões a fls. 512/517.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, consignando que:

"... da decisão rescindenda percebe-se que a questão da competência material da Justiça do Trabalho, pelo período posterior à edição da Lei 8.112/90, fora enfrentada pelo Regional em caráter marginal, uma vez que o fundamento que o norteava na rejeição do pedido de limitação da sanção jurídica consistira na ocorrência do fenômeno da preclusão lógica.

Isso por conta do registro de que, na oportunidade da atualização dos valores para formação do ofício precatório, a recorrente não alegara que eles deveriam restringir-se à data de dezembro de 1990, inércia que fora igualmente detectada quando da impugnação dos cálculos de fls. 838/841.

Tendo o Regional concluído pela manutenção da decisão que declarara preclusa a matéria referente à limitação dos cálculos à data da transposição do regime, avulta a convicção de que o acórdão rescindendo revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a indicar a impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo." (fl. 488)

Logo, sua natureza é nitidamente processual, daí porque não desafia, validamente, o recurso extraordinário, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 550889 / DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31-10-2007 PP-00079)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-1251/1999-000-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
 RECORRIDOS : ADA ALMERINDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDOS : PEDRO JOSÉ MARTINS DE ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser", com fundamento nas Súmulas nºs 83, I, desta Corte e 343 do STF, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais (fls. 1857/1863).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 1868/1881).

Contra-razões a fls. 1901/1910.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser", com fundamento nas Súmulas nºs 83, I, desta Corte e 343 do STF que assim dispõem:

Súmula Nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).

SÚMULA 343 DO STF - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional (art. 485 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-1368/2006-000-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDA : MARTINHA GERALDA ROBERTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória, sob o fundamento de que "tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta por meio de concurso público, e uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista" (fls. 199/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 211/212). No mérito, diz que não foram observados os arts. 37, II e XI, e 41, § 1º, da Carta da República, porquanto foi concedida estabilidade a servidores que não cumpriram as exigências constitucionais, especialmente no que concerne à avaliação de desempenho (fls. 210/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 390 desta Corte segundo a qual "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Registra que, no caso, as recorridas ingressaram nos quadros da Administração Pública direta por intermédio de concurso público, e que foi observado o período de estágio probatório.

Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 37, II e XI, e 41, § 1º, da Carta da República, sob o argumento de que foi concedida estabilidade a servidores que não cumpriram as exigências constitucionais, especialmente no que concerne à avaliação de desempenho (fls. 210/231).

Sem razão.

No tocante à avaliação de desempenho, a decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"Frise-se que no acórdão rescindendo **não há nenhuma afirmação que permita concluir que as Reclamantes foram submetidas à avaliação periódica de desempenho e muito menos que tenham sido aprovadas em tal avaliação.** Eventual prova desse fato nos presentes autos de qualquer sorte não seria possível em face da natureza da ação rescisória (Súmula nº 410 do TST)" (fl. 205 - sem grifo no original).

Diante desse contexto, constata-se que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-2/2007-000-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS	:	JOÃO BATISTA RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDA	:	COLUNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	:	ARPÃO CONSTRUTORA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, quanto ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", sob o fundamento de que: "...Na hipótese, muito embora não conste dos autos a prova do teor e da vigência do direito estadual invocado, na esteira do art. 337 do CPC, tem-se que o ato coator observou, de qualquer forma, a Lei Estadual nº 7.674/2003, norma específica reguladora da matéria, pois os valores devidos e atualizados no processo de execução original, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite nela referido, estando, portanto, por ele abrangido, além do que houve renúncia ao excedente (parágrafo único do art. 87 do ADCT). Remessa e recurso desprovidos." . Afastou a alegação de violação do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 150), e alega que a decisão recorrida, ao autorizar o fracionamento do precatório, viola os artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 87, II, do ADCT (fls. 148/155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, quanto ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", o fez sob o fundamento de que:

"Observa-se que o ato judicial atacado se refere à ordem de fl. 68, de seqüestro de valor equivalente a R\$ 20.722,77, para pagamento das dívidas trabalhista e previdenciária do executado, pois houve renúncia ao valor excedente (fls. 58/59) e os créditos individuais de cada exequente seriam de pequeno valor (vide a atualização de fls. 66/67).

Efetivamente, não assiste razão ao ente público.

A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados.

Na hipótese, muito embora não conste dos autos a prova do teor e da vigência do direito estadual invocado, na esteira do art. 337 do CPC, tem-se que o ato coator observou, de qualquer forma, a Lei Estadual nº 7.674/2003 (fls. 13/14), norma específica reguladora da matéria, pois constata-se do exame dos autos que os valores devidos e atualizados no processo de execução originário, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite nela referido, estando, portanto, por ele abrangido, além do que houve renúncia ao excedente (parágrafo único do art. 87 do ADCT), circunstâncias que afastam a alegação de ilegalidade do ato combatido.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TST se assentou no sentido de que, mesmo sendo o executado ente público, está obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, inclusive na forma da mencionada lei estadual, não possuindo a autarquia estadual impetrante, neste caso, o invocado direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput , da CF/88 e 730/731 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno." (fls. 142/143 - Sem grifo no original)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 506119 / PR - RARANA, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 29-06-2007 PP-00128).

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de percepimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4o, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgrAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Enfatize-se, por ser juridicamente relevante, que a decisão recorrida é categórica ao consignar que o ato coator observou o valor fixado pela lei estadual como de pequeno valor, ressaltando, ainda, que houve renúncia aos valores excedentes.

Intactos, pois, os artigos 100, caput, e §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 87, caput e II, do ADCT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-393/2006-000-17-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEPARTAMENTOS DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERTES)
PROCURADOR	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO	: ADUNOVAL ALVES LOPES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE PINA DYNA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, quanto ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 9 do Pleno desta Corte, consignando que: "A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno, segue neste sentido, verbis: tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." Afastou a alegação de violação do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 186), e alega que a decisão recorrida, ao autorizar o fracionamento do precatório, viola os artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, e 87, caput, do ADCT (fls. 184/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, quanto ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", o fez sob o fundamento de que:

"A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno, segue neste sentido, verbis: "tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante."

O referido entendimento decorre do fato de que:

a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos;

b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor;

c) se as ações plúrimas fossem submetidas, pelo seu momeo n tate global, ao regime do precatório, haveria um desestímulo ao seu ajuizamento, não contribuindo, pela aglutinação de ações, para o desafogamento do Judiciário, objetivo específico da coletivização do processo.

Logo, não alcança guarida a pretensão do Impetrante, inserta no presente writ, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, não merecendo reparos a decisão do juízo da execução que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte, o que implica observância aos limites previstos na Lei Estadual 7.674/03. Também não há que se falar em vulneração ao art. 100, § 4º, da CF, justamente em virtude da previsão do § 3º do art. 100 da CF e da interpretação no tocante ao litisconsórcio ativo facultativo." (fls. 179/180 - Sem grifo no original)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 506119 / PR - PARRANA, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 29-06-2007 PP-00128).

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderam, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgrAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Intactos, pois, os artigos 100, §4º, da Constituição Federal, e 87, caput, do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-557/2006-001-20-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
RECORRIDO	: WALTER OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ZELMA TOMAZ DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 69/79).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 81).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 73/74), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que:

"205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se s alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

A questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a relação jurídica não tem conteúdo contratual, mas administrativo.

A decisão recorrida declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar a hipótese, sob o fundamento de que o recorrido prestou serviços ao recorrente como vigilante, pelo período de dois anos, circunstância que afasta a caracterização de situação de excepcional interesse público e evidencia o desvirtuamento da contratação temporária.

Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem declarado a competência da Justiça Comum para conhecer de pedido dessa natureza.

Efetivamente:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé de-



clarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. As fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-155/2005-008-19-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDA	: BENEDITA CRISTINA CAVALCANTE SAPUCAIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BRITTO FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	: DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 119/121).

Efetivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF (fls. 127/193). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 131/132), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 119/121).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495/2006-004-23-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	: ADÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidez - observância das demais condições para o deferimento da progressão", explicitando que "a progressão funcional do reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fls. 128/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 135/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidez - observância das demais condições para o deferimento da progressão", sob o fundamento de que:

"(...) constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor.

Nessa moldura, restou a indagação a respeito das demais condições para a promoção. As aludidas condições, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Dessa forma, não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional do Autor observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT." (fl. 131)

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2006-025-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
RECORRIDO	: GILFER LEANDRO BRANT DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS
RECORRIDA	: BH TELECOM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRICE LIMA LANZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 229.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 228/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/259).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204 e 205), as custas (fl. 260) e o depósito recursal (fls. 105 e 178) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 544, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (fl. 233).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2006-001-23-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão", explicitando que "a progressão funcional do reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fls. 136/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 144/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão", sob o fundamento de que:

"(...) constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor.

Nessa moldura, restou a indagação a respeito das deamais condições para a promoção. As aludidas condições, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Dessa forma, não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional do Autor observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT." (fl. 141)

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/2000-038-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDOS	:	AGNES MARIA DO SOCORRO SILVA MENEZES GUELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO ESTEVES DOS REIS
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 250/252).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento no exercício financeiro seguinte. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 273/278).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Transcreve parte do v. acórdão do Regional:

"Rebela-se o agravante contra a incidência de juros de mora posteriormente ao pagamento do precatório inicial expedido em 05/06/1996, havendo ocorrida sua quitação em 22/12/1997, ou seja, antes do término do exercício seguinte - em 31/12/1997-, consoante comprovantes de depósito coligidos, apontando ofensa ao art. 100 e seu parágrafo 1º, da Constituição da República.

(...)

No caso sub judice, resulta manifesto que a dívida do agravante não foi quitada no prazo legal (...), tanto que se fez necessária a expedição de precatório complementar (...), a fim de saldar as diferenças não cobertas pelo primeiro precatório.

O pagamento insuficientemente realizado através do primeiro precatório gera, para o credor, o direito à atualização do débito, inclusive, com aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo que gerou o valor inscrito no precatório e o efetivo pagamento" (fl. 251)

Em seu recurso extraordinário (fls. 273/278), o recorrente alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento realizado no exercício financeiro seguinte.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Aquela Corte já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedentes: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está, pois, condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Não caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, porque regularmente satisfeita, incabível é a exigência dos juros de mora.

Nesse sentido, tem decidido aquela excelsa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22).

A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA."

(AI 585.412-8/MG, DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2005-008-23-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "promoções horizontais por antiguidade e merecimento - PCCS", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Enfatizou, ainda, que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi prequestionada, razão pela qual aplicou o disposto na Súmula nº 297, também desta Corte (fls. 174/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 186/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 186), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, sob o fundamento de que o Regional, ao decidir, levou em consideração o quadro fático e as normas internas da empresa. Explícita, ainda, que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual entende aplicável o disposto na Súmula nº 297, também desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento (fls. 174/180).

Diante desse contexto, verifica-se que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762/2006-013-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ
RECORRIDO	: NEWSDON CHAVES GUEDES MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 250/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 140/143), e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal (fls. 255/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 270/272) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 250/252).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se verifica, ainda, a indicada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2004-001-24-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA ALVES DAVY
ADVOGADO	: DR. ALMIR DIP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a alegação de que teria o Regional julgado fora dos limites da lide esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte (matéria de prova), visto que a tese sustentada no acórdão é de existência de pedido expresso referente aos efeitos da aplicação da curva de maturidade a partir de março de 2001. Refutou, assim, a alegação de ofensa ao art. 460 do CPC (fls. 125/128).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 136/138). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 132/161).



Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 162) e conta com isenção do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao seu agravo de instrumento, fundamentado em afronta ao art. 460 do CPC, sob o argumento de que teria havido julgamento extra petita.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/1990-002-22-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDA : **ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO**
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 266, 297 e 422 desta Corte (fls. 744/750).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que sobre a questão dos juros, deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano, nas execuções em face da Fazenda Pública, e conseqüentemente à ECT, conforme determina a MP 2.180-35, art. 4º, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal (fls. 754/762).

Contra-razões a fls. 766/775.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 751 e 754), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 763), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST" (fls. 749).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1182/2004-006-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO : **AMÉRICO JOSÉ RODRIGUES BRAGA**
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "diferenças de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/103).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94, 95 e 96), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A v. acórdão Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 74) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1630/2004-009-18-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAUL ALVES ROSA NETO
RECORRIDO : APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : GOMES E MATA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "agravo de instrumento - recurso de revista - execução - art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte", sob o fundamento de que não foi apontada violação direta e literal de dispositivo constitucional (fls. 293/296).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que nas razões de agravo de instrumento ficou demonstrada a violação do art. 3º da Constituição Federal (fls. 299/307 - fax e 309/317 - originais).

Contra-razões a fls. 321/328 - fax e 334/341 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 299 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 318) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento constante da Súmula nº 266 deste Tribunal, a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução depende de demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Os Recorrentes, entretanto, limitaram-se a sustentar, tanto no recurso de revista quanto no agravo de instrumento, que não foi atendido o disposto no art. 659 do CPC e a trazer arestos para confronto jurisprudencial, sem apontar nenhum dispositivo da Constituição Federal que considera violado." (fl. 295)

Acrescentou, ainda, que a indicação de afronta ao art. 3º, da Constituição Federal, consiste em inovação recursal, por não constar nas razões do recurso de revista (fl. 295).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2871/2004-663-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : ANDREZA POZADA JOÃO
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "configuração de grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório para reconhecer o grupo econômico, ficando afastado o reexame de fatos e provas, nos termos da referida Súmula (fls. 155/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Conforme se verifica a fls. 163 e 167, a petição que encaminha o recurso extraordinário e suas razões respectivas não trazem a assinatura do advogado nelas identificado.

A chancela do subscritor é requisito de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, em se tratando de recurso, sob pena de se tê-lo por inexistente.

Este é o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Petição de agravo de instrumento sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência da Súmula STF nºs 288. 3. Ademais, o agravo de instrumento encontra-se sem assinatura, o que equivale a sua inexistência, motivo que impede que se supra a falha apontada. 4. Agravo regimental improvido." AI-ED 684455 / MG - Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE . DJe-078 DIVULG 30-04-2008. PUBLIC 02-05-2008

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, por se tratar de ato juridicamente inexistente. II - Agravo regimental improvido." AI-AgR 623884 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI . DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 PP-00051.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." AI-AgR-ED 511144 / RJ. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 22/02/2005. DJ 08-04-2005 PP-00037.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-12808/2002-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida monocraticamente em recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, pelo fato de as peças que instruem a inicial não estão autenticadas (fls. 240/241).

A recorrente interpôs agravo, que não foi provido (fls. 278/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega que, nos termos do art. 284 do CPC, caberia ao julgador, constatada a ocorrência de irregularidade, dar-lhe oportunidade para emendasse ou completasse a inicial, no prazo de dez dias. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 286/300 - fax, e 308/322 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A recorrente interpôs agravo contra a decisão monocrática de fls. 240/241, que declarou extinto o processo sem apreciação de mérito (fls. 244/249).

O agravo foi julgado pela SDI-2, para negar-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 278/283.

Ocorre que, concomitantemente do agravo, a recorrente interpôs recurso extraordinário, conforme razões de fls. 308/322.

Evidente que a recorrente infringiu o princípio da univocidade, quando interpôs ambos os recursos contra a mesma decisão, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão que seria passível de recurso extraordinário era a que julgou o agravo, ou seja, a decisão da SDI-2 e não a monocrática.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-720/2004-008-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDO : ADEMAR SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 750/752).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 761/762).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 767/787).

Contra-razões a fls. 791/816.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 764 e 767), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 734/735) e o preparo está correto (fl. 788).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 767/772), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-864/2005-317-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : LANCHONETE RAINHA DO TREVO LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 162/165 e 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 181/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 160), e o preparo (fl. 191) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-Agr, DJ 22.04.2005; AI 233.784-Agr, DJ 18.03.2005; AI 401.709-Agr, DJ 12.11.2004; RE 220.623-Agr, DJ 15.10.2004; AI 442.177-Agr, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART MOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não obstante o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1598/2001-029-02-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 141/143, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 122/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Contra-razões a fls. 158/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 118), as custas (fl. 156) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3822/2005-132-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA PAINEIRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALVERDE MORETE
RECORRIDO : ÂNGELO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da fl. 818.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 809/813).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 825/829).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão Regional e argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF (fls. 832/846 - fax, e 849/863 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 830, 832 e 849), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 586), o preparo (fl. 864) e o depósito recursal (fls. 710 e 865), estão corretos.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que os acórdãos Regional e recorrido foram omissos, uma vez que não mencionam quem foi o empregado que cometeu o ato ilícito nem qual seria o ato ilícito, requisitos básicos da responsabilidade civil.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... **por equívoco, constou** no acórdão embargado que a Reclamada teria formulado a notícia crime contra o Reclamante, o que apenas foi registrado na decisão regional como tese aduzida na petição inicial. Todavia, o esclarecimento de que não há informação nos autos acerca de quem teria formulado a notícia crime em nada altera a conclusão a que se chegou em relação ao não-provimento do agravo de instrumento. Isso porque, independentemente de quem partiu a iniciativa para a formulação da referida notícia crime contra o Reclamante, que foi preso, e, posteriormente, absolvido, não há dúvidas de que, conforme registrado pelo Regional, tal fato decorreu de condutas levadas a efeito no curso do contrato de trabalho e praticadas por empregado da Reclamada, o que confere a esta a responsabilidade pela reparação dos danos causados, justamente em face do disposto nos arts. 932, III, e 933 do CC." (fl. 828)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o fato de saber quem teria formulado a notícia crime em nada altera a conclusão no sentido do não provimento do agravo de instrumento, bem como que cabe à recorrida a responsabilidade pela reparação dos danos causados, em face do disposto nos arts. 932, III, e 933, do Código Civil, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-986/2004-032-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDA : MARISA HELENA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão da empregada a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 703/705).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 719/720.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 724/742).

Contra-razões a fls. 747/772.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 721/724), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 701/702) e o preparo está correto (fls. 743/744).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 724/730), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-610854/1999.6 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
ADVOGADO : DR. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "execução - diferenças salariais - planos econômicos", para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Collor" ao mês de abril de 1990, nos termos da coisa julgada (fls. 1114/1118).

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para sanar omissão, no tocante à inexistibilidade do título executivo judicial, sem conferir efeito modificativo ao julgado (fls. 1132/1133).

Irresignado o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 1139/1151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1153 e petição de fl. 1162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1144/1146), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"A caracterização de ofensa o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal está atrelada ao reconhecimento da violação de dispositivo infraconstitucional, qual seja o artigo 884, § 5º, da CLT. Assim, ante a vedação ao conhecimento do recurso por vulneração reflexa de preceito constitucional, impossível o trâmite do inconformismo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT." (fl. 206).

No recurso extraordinário, o recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que o recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária ao recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-587894/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO SAMPAIO LORENZEN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "cargos de confiança" e "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento do recurso de revista quanto aos descontos de imposto de renda", com fundamento das Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte (fls. 648/654).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 665/667).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 671/676).

Contra-razões apresentadas a fls. 679/681.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 668), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fl. 671/676), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1226/1990-002-17-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
PROCURADOR : DR. ANÉSIO OTTO FIEDLER
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na sua Orientação Jurisprudencial nº 2, declarando que a matéria veiculada no pedido de revisão (excesso de execução decorrente de erro material, face à inclusão de servidores estatutários nos cálculos), fora objeto de exame em momento anterior à formação do precatório, sobre a qual se operou a coisa julgada, inviabilizando o acolhimento da tese de aplicação da Lei nº 9.494/97 (fls. 466/470 e 492/496).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 502verso/503verso). Argumenta com a incompetência desta Justiça Especializada e com a não-caracterização da coisa julgada, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, 19, II, 37, caput, 109 e 114, todos da Constituição Federal (fls. 501/513verso).

Contra-razões apresentadas a fls. 515/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida explicita que:

"... a matéria veiculada no pedido de revisão dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região foi devidamente enfrentada nos momentos processuais anteriores à formalização do precatório. É certo que a Lei nº 9.494/97, artigo 1º-E, atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Para que isso seja possível, todavia, faz-se necessário que o tema objeto do pedido de revisão não tenha sido discutido nem na fase de conhecimento nem na execução. Esta Corte superior regulamentou as hipóteses em que há previsão legal para o acolhimento do pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, de seguinte teor:

"O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que:

o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

Assim, **considerando que a pretensão deduzida na impugnação ao precatório importa a reapreciação de matéria já decidida, sobre a qual se operou inclusive a coisa julgada, conclui-se que não era mesmo possível ao Presidente do Tribunal Regional acolher o pedido de revisão de cálculos. Correto o indeferimento, já que a pretensão veiculada pelo INSS contraria o entendimento consagrado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.** (fls. 469/470)

Enfatizou, ainda, por força dos embargos de declaração, que:

"...não ofende os artigos 19, inciso II, da Constituição Federal e 364 do Código de Processo Civil decisão no sentido da aplicabilidade ao caso do óbice erigido na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, uma vez que a questão veiculada no pedido de revisão de cálculos formulado nos autos de precatório fora devidamente examinada na execução. Essa circunstância, por si só, inviabiliza o exame da questão de fundo, pertinente à exclusão dos servidores alegadamente vinculados ao regime estatutário do alcance do precatório. Inviável, assim, qualquer pronunciamento acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o pedido formulado na reclamação trabalhista em relação àqueles servidores. O mesmo ocorre quanto à alegação no sentido de que a manutenção do pagamento aos servidores estatutários implica ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade e da razoabilidade, e gera enriquecimento sem causa em prejuízo do interesse público.

Quanto à afirmação de que a sentença exequenda é nula de pleno direito ou inexistente, porque proferida por juízo incompetente e, por isso, incapaz de produzir coisa julgada que justifique a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, tem-se que a insurgência da parte não diz respeito aos vícios elencados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Pelo contrário, extrai-se claramente das razões deduzidas que sua pretensão é ver alterado o resultado da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso ordinário. Daí poder-se afirmar que, na verdade, o inconformismo da parte é com o próprio teor da decisão embargada - mais precisamente quanto à aplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST." (fls. 495/496).

Creio que o recurso extraordinário deve subir ao Supremo Tribunal Federal, por configurada possível afronta literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 114 da CF.

Com efeito, não há a mínima dúvida, conforme certidão de fl. 121, bem como dos termos de posse de fl. 128 e seguintes, que servidores, estatutários, ou seja, submetidos ao Regime Jurídico Único foram incluídos na execução, em que servidores contratados pleitearam o pagamento de URP, a título de reposição salarial.

Todo o fundamento da decisão recorrida, não obstante a prova material evidenciadora da situação estatutária de alguns servidores, é de que já não mais comportava discussão essa questão, porque preclusa.

Ora o art. 741, parágrafo único, do CPC, não deixa dúvidas de que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucionais pelo STF.

Diante desse contexto, se era possível questionar, via extraordinária, o próprio direito de fundo, que o STF diz inexistir, não se mostra juridicamente razoável o fundamento da decisão recorrida de que está precluso o direito da recorrente de ver excluídos do processo os servidores estatutários, porque a Justiça do Trabalho não detém competência material para examinar relação jurídica de natureza administrativa, mais especificamente, de natureza estatutária.

Com estes fundamentos, e, ante possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1840/1996-511-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR THURLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Perdas Salariais - Cláusula 5ª do 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, referentes aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, sem a respectiva incorporação (fls. 299/302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 313/315.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 321/323) e, no mérito, insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo, apontando violação dos arts. 7º, VI e XXVI, 5º, XXXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 318/338).

Contra-razões apresentadas a fls. 341/343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 295 e 339) e conta com isenção do preparo (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista dos recorrentes, para condenar o recorrido ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, referentes aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fl. 704).

Enfatizou que se encontra justificada a não-incorporação do referido reajuste, citando precedentes jurisprudenciais da SDI-1 desta Corte.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1139/2005-018-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDI-LETR/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 353 desta Corte (fls. 261/270).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 7º, XXII, XXIII e XXVI (fls. 273/280 - fac-símile, e 282/289 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 300/307 - fac-símile, e 308/315 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271, 273 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 98) e o preparo está isento (fl. 55), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente (fls. 261/270), o fez com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 353 desta Corte, in verbis:

Súmula Nº 296

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

Súmula nº 353

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3365/2001-241-01-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EWERTON DE FARIA SEGGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, no tocante aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa - indeferimento de prova oral" (fls. 166/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 181/186, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente interpôs, então, recurso de embargos, em que insiste na nulidade da decisão recorrida, **por negativa de prestação jurisdicional**, e, no mérito, insurge-se quanto à multa que lhe foi aplicada por ocasião dos embargos de declaração (fls. 190/196).

A recorrente interpôs, também, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida. Persiste na alegação de **nulidade da decisão recorrida**, por negativa de prestação jurisdicional, e por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova oral (fls. 200/211).

Em face a interposição concomitante, pela recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 166/171 (complementada pela de fls. 181/186), determinou-se a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que fosse feita a distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o **sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário** de fls. 200/211 (fl. 215).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 220/222, não conheceu do recurso de embargos. Contra essa decisão não foi interposto nenhum recurso.

Passo, então, a análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto a fls. 200/211.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139 e 174), as custas (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 95 e 146) foram efetuados a contento.

Com relação à nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, a recorrente, em **suas razões de embargos** (fls. 190/194), alegou omissão quanto ao exame de sua afirmativa de que teve cerceado o direito de defesa, indicando, para confronto de teses, divergência jurisprudencial.

Também renova a sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 206/209).

O recurso não deve prosseguir.

Ao não conhecer do recurso de embargos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirma que:

"Não se coaduna com o novo escopo dos Embargos - a uniformização de jurisprudência -, a alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 115/IJ/SBDI-1, para o cabimento da referida preliminar é imprescindível a demonstração de ofensa legal ou constitucional, hipótese não referendada pelo art. 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, que só admite o cabimento dos Embargos por divergência jurisprudencial." (fl. 220)

Essa decisão, porque já não mais passível de recurso nesta Corte, se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado.

Frise-se que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, com o mesmo objeto, carece de eficácia jurídica, visto que a decisão da Turma foi substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e contra esta última a recorrente não impugna.

Já no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova oral, a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que:

"Com efeito, a norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.

Ora, na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, o Juiz dispensou a prova oral, em face dos elementos de convencimento já existentes nos autos.

Assim sendo, a prova oral revela-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o Juiz conclui pela presença

Essa decisão não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1142/2001-030-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, afastando, assim, a alegação de afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria (fls. 188/189), e alega, em síntese, que é prescindível a motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 186/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 171).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 188/189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717134/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, mantendo, assim, a sua condenação ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas in itinere (fls. 187/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 194/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 100 e 149) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame. Registre-se, ainda, que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprimida eventual omissão na decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Como bem destacado pela Turma, a controvérsia não foi dirimida na Corte regional à luz do disposto no artigo 5º, II, da Constituição da República, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. De qualquer sorte, tal dispositivo não incide de forma direta na hipótese dos autos, dado o caráter infraconstitucional do debate.

Verifica-se dos autos que a revista, quanto ao presente tema, não veio fundamentada em violação dos artigos 471, I, c/c 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, como se observa das razões deduzidas às fls. 144/147. A invocação desses dispositivos, apenas em sede de recurso de embargos, configura inovação processual inadmissível. Com efeito, não pode o embargante, em sede de embargos, pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista mercê de argumento que nem sequer fora veiculado nas razões daquele recurso, revelando-se manifesto o caráter inovatório da alegação.

Não há falar, por fim, em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 102, III, a, da Carta Política, uma vez assentado, na jurisprudência desta Corte superior, entendimento no sentido de que apenas a demonstração de maltrato ao permissivo do artigo 896 da CLT é capaz de impulsionar recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conhece do recurso de revista." (fl. 189)

Toda a argumentação da recorrente é no sentido de que a questão atinente à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere foi devidamente questionada, não havendo, portanto, necessidade de menção expressa dos dispositivos legais e constitucionais apontados vulnerados.

Resulta, desse contexto, que é inviável o processamento do recurso extraordinário, porquanto a controvérsia não tem conteúdo constitucional, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta da República não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-120/2003-031-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada de empregado - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 133/135).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao artigo 37, caput, da CF (fls. 138/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-641/2005-382-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TELMA BERARDO
RECORRIDO : SEVERINO BORGES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, daí ser competente esta Justiça especializada para apreciar a lide (fls. 414/419).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travasse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista." (fl. 426). Aponta violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 423/429).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 424/425), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que é competente esta Justiça especializada para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA, admitido em 7/2/56, com base na remuneração dos empregados ativos da CPTM, em contrato coletivo, na Lei nº 4.819/58 e no Decreto estadual nº 35.530/59 (fl. 417).

Seu fundamento é de que a complementação de aposentadoria se origina do contrato de trabalho, daí ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, "ainda que a Fazenda Pública do Estado seja responsável pelo repasse do numerário, como no caso da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, e que o benefício esteja regulamentado pela legislação estadual" (fl. 414).

A questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que já declarou, em caso semelhante, ser da competência da Justiça Estadual a apreciação de pedido de ex-empregado da FEPASA, que envolva retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferrovários:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar ação de complementação de aposentadoria de ex-empregada da extinta FEPASA.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação, alega violação aos artigos 5º, II (princípio da legalidade), XXXV, e 114, I, da Carta Magna. Sustenta que o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade quando deixou de reconhecer a ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, e considerou ser o Estado de São Paulo o único responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da recorrida. Aduz, ainda, a incompetência da Justiça trabalhista para julgar a causa.

Quanto à ilegitimidade da RFFSA, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 471.368, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.5.2004, e o AI-AgR 491.484, 1a T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, com as seguintes ementas, respectivamente:

"EMENTA: Complementação de pensão. Legitimidade passiva. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

"EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A DEMANDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA MAGNA CARTA.

Ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses.

Com relação à competência, esta Corte, no julgamento do RE 211.984, 1a T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.5.1997, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: **COMPETÊNCIA. PENSIONISTAS DE EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS DE PENSÕES. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferrovários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT.

Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido, o RE-AgR 237.049, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 25.4.2003; e, monocraticamente, o AI 491.467, Rel. Cezar Peluso, DJ 19.10.2004; o AI 245.850, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2005; e o AI 533.238, Rel. Marco Aurélio, DJ 5.4.2005.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar competente a Justiça comum estadual.

Após a publicação, retornem-se os autos para julgamento dos embargos de declaração do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES." (Recurso extraordinário 536.314-7, Publicação, DJE 24/04/2008 - sem grifos no original)

"Ementa 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir as demandas propostas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição. 3. Decisão fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental improvido".(AI-AgR 468245 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 22-10-2004 PP-00023).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente. Agravo desprovido". (RE-AgR 237098 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 02-08-2002 PP-00080).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1320/2003-092-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A v. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 114).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 137) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1355/2003-341-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	ROBSON TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "Prejudicial de mérito. Prescrição argüida em contra-razões" e "Diferenças da indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 122/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, diz que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 18), as custas (fls. 135 e 136) e o depósito recursal (fl. 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconhecera direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato



jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1374/2003-464-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, prosseguir no julgamento do recurso e condenar a recorrente, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 200/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80 e 83), as custas (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 207 e 226) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1503/2003-016-03-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 171/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 52/2008

Altera o § 3º do art. 2º da Resolução nº 35/2007 do CSJT.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista, João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-190154/2008-000-90-00.6, na sessão realizada no dia 27 de junho de 2008,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 2º da Resolução nº 35/2007 do CSJT, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba."

Art. 2º A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará a republicação da Resolução 35, com a alteração aprovada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2008

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 35/2007 (*)

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes.

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita";

Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

Considerando a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria;

Considerando o decidido nos autos do processo nº CSJT-268/2006-000-90-00.4,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.

Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I - fixação judicial de honorários periciais;
- II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III - trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.



§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba. (NR)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo profissional;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Alterada na sessão de 27/06/2008 com a alteração do § 3º do art. 2º.

DESPACHOS

PROCESSO Nº CSJT-338/2006-000-90-00.4

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
INTERESSADA : FRANCISCA DE ASSIS ALVES
INTERESSADA : MELISSA MEDEIROS DE CAMPOS
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSULTA - PAGAMENTO DE PENSÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Exma. Sra. Presidente do TRT da 7ª Região, pelo Ofício TRT GP nº 124/2008, submete a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para reconsideração, o pedido de pagamento de parcelas atrasadas da pensão que foi concedida a Sra. Francisca de Assis Alves.

Afirma que a questão acerca do pagamento das referidas parcelas já foi objeto da decisão proferida pelo Regional, o que possibilita o exame da consulta por este Conselho.

Data venia, não prospera o pedido de reconsideração.

A decisão do Regional limitou-se a: "...reconhecer o direito à percepção de pensão a partir da data do ajuizamento na forma de 50% (cinquenta por cento) até novembro/88; a partir daí 100% (cem por cento) em efeitos financeiros a contar daquela data, ou seja, 03/11/1998." (fls. 375/377).

Percebe-se, pois, que a referida decisão não enfrentou a matéria submetida a este Conselho, ou seja, "...manifesto e vultoso prejuízo ao Erário federal...", decorrente do pagamento de 50% a mais do que o valor total da base de cálculo da pensão, nos termos do Ofício nº TRT GP nº 390/2006 (fls. 2/3).

A questão, portanto, além de não ter sido objeto da decisão do Regional, não comporta mesmo exame por este Colegiado, na medida em que, como bem consta da decisão de fls. 19/20, não extrapola os interesses pessoais da requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a quarta sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza, o Excelentíssimo Senhor Juiz Marco Antônio de Freitas, Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Registrada a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Antônio José de Barros Levenhagen e Rosalie Michael Bacila Batista. Havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros. O Ex.mo Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes pediu a palavra para requerer o adiamento do julgamento do processo CSJT - 183321/2007-000-00-00.5. A certidão foi lavrada nos seguintes termos: Processo CSJT - 183321/2007-000-00-00.5 Relator: José Edílson Eliziário Bentes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Ofício nº134/2007-TRT-GP), Interessado(a): TRT-23, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Conselheiro Relator. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação as atas referentes à segunda e terceira sessões, aprovadas por unanimidade. A seguir, deu-se início ao pregão dos processos constantes da pauta: Processo: CSJT - 190294/2008-900-23-00.9 da 23a. Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT-23, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Pedro dos Reis, Recorrido(s): TRT-23ª Região, Interessado(a): Eduardo de Castilho Pereira, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, relator, no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Declararam-se impedidos os Exmos. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula e João Carlos Ribeiro de Souza. Observação: Registrada a presença da advogada do interessado, Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, a quem foi reservado o direito de sustentação oral, quando do retorno do processo para julgamento. Continuando, o Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala noticiou que foi procurado por alguns advogados que lhe formularam pedido no sentido de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho recomendasse aos Tribunais Regionais do Trabalho que fizessem constar nos seus sites, a data da publicação de acórdãos no Diário de Justiça. O Exmo. Conselheiro Presidente acolheu a proposta, que constou da Recomendação nº 4/2008, editada nos seguintes termos: "RECOMENDAÇÃO Nº 04/2008 - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, considerando solicitação feita por advogados que militam na Justiça do Trabalho, no sentido de tornar mais eficazes as publicações feitas nos sites dos Órgãos da Justiça do Trabalho, RESOLVE: Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que passem a consignar, nos seus sites, a data em que publicados os acórdãos na imprensa oficial. Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação a todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Brasília, 30 de maio de 2008". A seguir, deu-se continuidade ao pregão dos processos incluídos na pauta: Processo: CSJT - 251/2006-000-90-00.7 da 3a. Região, corre junto com CSJT - 244/2006-000-90-00.5, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Assunto: Fiscalização e Supervisão - Revisão da Decisão do TRT da 3ª Região Referente a Nepotismo (Resolução nº 7 CNJ), Decisão: por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo; e II - julgar extinta a Medida Cautelar nº 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto. Registrada a presença do Ilmo. advogado do interessado (Marcelo Vasconcelos Guimarães), Dr. Dácio Guimarães de Andrade. Processo: CSJT - 189614/2008-000-00-00.6, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Interessado(a): Anamatra, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala, após

proferido voto pela Exma. Conselheira Doris Castro Neves, que acompanhou o Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, com fundamentos diversos. O Exmo. Conselheiro relator votou no sentido de conhecer da matéria administrativa e indeferir o requerimento de nova normatização da matéria referente à convocação de juízes de primeira instância para atuar no segundo grau. Processo: CSJT - 193076/2008-000-00-00.0, Relator: Rider de Brito, Requerente: TRT-14ª Região, Decisão: por unanimidade: 1) dar ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor do relatório da Junta Médica para a adoção de providências visando corrigir as falhas e impropriedades de procedimento nele apontadas; 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região: a) que promova, na forma da lei, a inspeção médica dos inativos aposentados por invalidez passíveis de recuperação; b) que, antes da concessão de aposentadoria por invalidez, verifique a possibilidade de readaptar o servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica; c) que aguarde o transcurso do período de 24 meses de licença médica para concessão de aposentadoria por invalidez, quando não houver possibilidade do servidor reassumir o cargo ou de ser readaptado, salvo a imediata constatação por junta médica do caráter irreversível e incurável da moléstia a gerar imediata incapacidade para o serviço público; d) intime cada um dos interessados para, no prazo de dez dias, apresentarem manifestação acerca da conclusão da Junta Médica, preservando-se os dados referentes a intimidade de cada um deles; e) delibere sobre cada uma das situações contidas nos autos, após manifestação dos interessados; f) promova a abertura de sindicância para apuração de responsabilidade pelas concessões, eventualmente equivocadas, de aposentadoria nestes autos tratadas; g) informe, no prazo de sessenta dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as medidas tomadas para fins de verificação do cumprimento deste Acórdão. 3) determinar à Assessoria de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que monitore o cumprimento deste Acórdão; 4) determinar que a Secretaria Executiva do CSJT junte o inteiro teor do relatório da auditoria e do acórdão referente a essa decisão aos processos que se encontram sobrestados, encaminhando-os aos respectivos relatores; Processo: CSJT - 187255/2007-000-00-00.9, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT-2 (OF.GP/TRT 141/2007), Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, relator, no sentido de: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VII, "b", do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei, com a análise de sua viabilidade orçamentária-financeira para o exercício de 2009, para criação de 68 (sessenta e oito) Varas do Trabalho; 68 (sessenta e oito) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho; 68 (sessenta e oito) cargos de Juiz substituto; 408 (quatrocentos e oito) cargos de Analista Judiciário; 136 (cento e trinta e seis) cargos de Analista Judiciário - Executante de Mandados; 583 (quinhentos e oitenta e três) cargos de Técnico Judiciário; 74 (setenta e quatro) cargos em comissão CJ-3; 6 (seis) cargos em comissão CJ-2; 68 (sessenta e oito) funções comissionadas FC-4; 68 (sessenta e oito) funções comissionadas FC-3; 148 (cento e quarenta e oito) funções comissionadas FC-2; e 84 (oitenta e quatro) funções comissionadas FC-1; e II - encaminhar este processo ao Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação, com fundamento no art. 5º, VII, "b", "c" e "d", deste Conselho; Processo: CSJT - 188334/2008-000-00-00.2, Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da consulta, nos termos da Resolução nº 42/2007 deste Conselho; e II - submeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário; Processo: CSJT - 524/2005-000-14-00.7 da 14ª Região, Relator: Vantuil Abdala, Remetente: TRT-14, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Recorrido(s): Sílvia Sadeck Soares Rodrigues Lima, Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula, dar provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a suspensão do processo administrativo disciplinar e determinar o regular processamento do feito. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França; Processo: CSJT - 186158/2007-000-00-00.7, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Conselho Nacional de Justiça (ofício 953/GP/CNJ), Recorrente(s): Francimar Batista Sanches, Recorrido(s): Tribunal Regional da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não ultrapassar interesse individual; Processo: CSJT - 191734/2008-000-90-00.6, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Interessado(a): Tribunais Regionais do Trabalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria administrativa para determinar que o processamento do precatório seja nos próprios autos que o originaram, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST; Processo: CSJT - 500/2007-000-12-00.0 da 12ª Região, Relator: Doris Castro Neves, Remetente: TRT-12, Recorrente(s): Claudir Garbim, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT - 192656/2008-000-00-00.7, Relator: Arnaldo Boson Paes, Interessado(a): Jairo Rodrigues Bijos, Advogado: Jairo Rodrigues Bijos, Requerido(a): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, no exercício de controle de legalidade, nos termos do inciso IV do art. 5º do Regimento Interno, anular a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, por constituir manifesto obstáculo ao acesso à justiça. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho